



MINISTERIO DA FAZENDA

Arm. 3 Pral. 5
Obr. 22 Vol. 2

BIBLIOTHECA



336.20981
C794



ANNUARIO FISCAL

ACTOS E DECISÕES

SOBRE O

IMPOSTO DE CONSUMO

em

1928

E SOBRE OS

IMPOSTOS

— DE —

Vendas mercantis — Viação — Transporte — Operações a termo
— Clubs de mercadorias e immoveis — e Vales para brindes

DE

1 de Janeiro de 1927

A

31 de Dezembro de 1928

Organizado pelo
Agente fiscal

ARMANDO WATSON CORDEIRO

Edição de

«A DEFEZA»

RIO DE JANEIRO

Typ. e Pap. Rio Branco — J. R. de Oliveira & C. — Rua S. José, 42

1928



O mais poderoso antiseptico
 anti-pellicular até hoje
 conhecido, para impedir a
 queda dos cabellos, extin-
 guir a caspa, a seborrhéa do
 couro cabelludo e o parasita,
 causador de todos esses
 males, é o

PETROLEO HAYA



Marca Registrada

Com o seu uso diario obtem-se uma
 bella e opulenta cabeleira

Examinado e aprovado

pelelo

Departamento Nacional de Saude Publica

A' venda em todas as perfumarias—pharmacias e
 drogerias



7/19

6 6 50



PRIMEIRA PARTE

IMPOSTO DE CONSUMO

Decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926

ACTOS E DECISÕES

em

1928

Quebrou seus olhos ?
Quebrou seu lorgnon ?
Quebrou suas lentes ?

**Seu lucro será muito grande procurando a Casa Vieitas,
á Avenida Rio Branco, 127**

Qualquer concerto em oculos, pince-nez, lorgnons e substituição de lentes quebradas (do mesmo gráo), será gratis até 3\$000, e os de maior importancia soffrerão este abatimento. Por exemplo: o publico que está habituado a pagar por uma lente

15\$000 pagará 12\$000
ás de 10\$000 pagará 7\$000
ás de 4\$000 pagará 1\$000
ás de 3\$000 serão gratis.

Descontando-se sempre 3\$ da totalidade dos concertos.

MERCODYL

Purifica — Fortalece — e dá côr
O mais poderoso restaurador do sangue

PEITORAL FLORESTA

PARA

TOSSE — BRONCHITE — e CONSTIPAÇÃO

Encontrados em todas as pharmacias e drogarias

DEPOSITO:

PHARMACIA E DROGARIA FREITAS

Rua São José, 112 — Tel. Central 2266

DECISÕES

N.º 1

N.º 1 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara ao Sr. inspector fiscal da 3ª zona do Districto Federal, Manoel Rozendo de Andrade Luna, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente a consulta do mesmo inspector fiscal relativamente á incidencia do imposto de consumo nas camisas de tecidos de malha para ambos os sexos e nas de dormir para homens e meninos, proferiu, em data de 28 de dezembro proximo findo, o seguinte despacho:

“Proceda-se pela fórma proposta no parecer”.

O parecer a que se refere o Sr. ministro, foi accorde com a informação prestada pelo inspector fiscal, Dr. Othon de Mello, nos seguintes termos:

“Duas são as questões suscitadas na presente consulta, oriundas de dispositivos da lei n. 5.353, de 30 de novembro findo.

Prende-se a primeira á taxação das camisas de tecidos de malha para ambos os sexos e a segunda diz respeito ás camisas de dormir para homens.

Quanto á primeira, é certo que a referida lei, no art. 14, lettra “c”, tributa as camisas ou casacos de tecidos de malha para homens, senhoras ou creanças, estabelecendo diversas taxas, conforme a qualidade do tecido, e na lettra “j” do mesmo artigo se refere ás camisas de malha para ambos os sexos, dando-lhe taxações diferentes das da lettra “c”.

Mas é certo tambem que no primeiro dispositivo a lei se quiz referir, e assim deve ser entendido, ás camisas que possam ser usadas como casacos — “camisas ou casacos”, diz a lei — ao passo que, no segundo caso, ficaram incluídas as camisas propriamente ditas, isto é, as peças de uso interior que devam ser usadas sob outras peças, para que o vestuario fique completo.

Examinando-se attentamente a inscripção de cada dispositivo, verifica-se que a da lettra “c” é relativa a artefactos de uso exterior, (capas, “manteaux”, casacos, etc.) e a da lettra “j” tem referencia com os artefactos de uso interno (camisas de dormir, corpinhos, combinações, etc.).

Quanta á segunda questão, é fóra de duvida que as camisas de dormir para homens e meninos estão incluídas na alínea VII do § 13 do art. 4º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, que nenhuma distincção estabelece.

E' o que penso sobre o assumpto”.

(Directoria da Receita — Diario Official de 3-1-28).

NOTA — Fica por essa ordem solucionada a questão das camisas de tecido de malha e de dormir para homens e meninos que foram objecto da consulta feita pelo inspector fiscal Manoel Luna, como tambem o foi de um nosso artigo inserto neste jornal em seu numero de 26 do mez proximo passado.

Attendendo-se á alta autoridade que assim resolveu a controversia, compete aos agentes do fisco obedecer a essa decisão, exigindo do contribuinte o seu fiel cumprimento.

Autor, porém, que fomos do alludido artigo, não podemos deixar de defender o nosso ponto de vista e a argumentação que apresentamos, que, nos parece, não foram destruidas pelos fundamentos que levou o Thesouro a decidir o caso pela fórma por que o fez.

Assim é que, relativamente “ás camisas de malha”, estabelecendo a ordem acima duas especies dessas camisas — uma de “uso exterior”, para assemelhal-a ás capas, manteaux, casacos, etc., como artigos proprios para “gasalho” — e a outra de “uso interior”, vestida por baixo de outras peças —, sujeitando aquella ás taxas creadas pelo artigo 14, letra “c”, da lei n. 5.353, de 30 de novembro do anno proximo passado, e esta ás alneas VI, do § 13, do art. 4º, do vigente regulamento, temos logicamente que admittir que a alludida e recente lei n. 5.353 transferiu as camisas de “uso exterior”, que outras não são senão as destinadas aos aviadores, sportmen, etc., que já vinham soffrendo tributação de accôrdo com o citado dispositivo da alinea VI, do § 13, do art. 14, do vigente regulamento, desta incidencia para a que creou na letra “c” do seu art. 14.

Nem outra coisa se póde comprehender, por isso que essas camisas de “uso exterior” já vinham sendo tributadas antes dessa lei n. 5.353, de conformidade com o que foi declarado na decisão publicada no “Diario Official” de 12 de março de 1924, solucionando uma consulta feita pela firma Antonio P. Galliazi.

Mas, admittindo essa definição, de uso “exterior” e “interior”, como regra absoluta, para incidencia das respectivas camisas, é curioso saber-se se estão sujeitas, e a que taxa, as camisas de malha destinadas exclusiva e especialmente ao uso no “banho de mar”, denominadas “sungas”, camisas essas que não podem ser consideradas de “uso exterior”, porque não servem de “agasalho”, conforme o espirito estabelecido na ordem que commentamos, nem de “uso interior” porque sobre ellas não são vestidas quaesquer outras peças de roupa.

Quanto ás “camisas de dormir para homens e meninos”, incluidas, por essa ordem, na alinea VII, do § 13, do art. 4º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, é outro caso de transferencia de incidencia que ella, ou a lei n. 5.353, faz, tendo-se em vista os termos claros e positivos da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, onde se encontram as seguintes palavras, em seu art. 1º, alinea II, n. 21: “XV — Camisas de homens e de meninos, não incluindo as de dormir e de malha, que continuarão a ser taxadas pelo n. V, sendo aquellas delle retiradas” — dispositivo esse que teve a sua consagração na ordem n. 372, da Directoria da Receita á inspeccoria da Alfandega do Rio de Janeiro, publicada no “Diario Official” de 7 de Junho de 1924, que passamos a transcrever:

“Com o officio n. 639, de 14 de abril deste anno, encaminhastes a esta directoria o processo em que a firma Costa Pereira & C. considerou sujeitas ao imposto de consumo, na razão de \$200 por unidade, as camisas importadas pela recorrente.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 14 de maio proximo findo o seguinte despacho:

“Nego provimento ao recurso, á vista do parecer”.

E' este o parecer que emittí em 1 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

“Sómente as camisas de dormir e as de malha, de homem e de mcninos, pagam hoje \$100 por unidade. As de peito de algodão puro \$200 por unidade. As demais de peito de algodão com linho puro ou com outra materia, exceptuada a seda; de peito de linho puro; de peito de borra de seda ou de seda com outras materias, de peito de seda pura, pagam, por unidade, respectivamente, \$400 — \$600 — 1\$000 e 1\$500 (art. 1.º, n. 21, da lei n. 4.625, de 31-XII-1922).

As de que se trata são de crépe de algodão e como taes não podem ser de malha e de dormir, e considerando que o peito é formado pelo proprio tecido, de algodão, não ha duvida que estão sujeitas á taxa de \$200 por unidade.

Assim, e de conformidade com o parecer da Comissão de Tarifas de fls. 8, o recurso não deve ter provimento”.

E' o seguinte o parecer da Comissão de Tarifas”:

“A Comissão de Tarifas é de parecer que á vista do que dispõe a lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, estão as camisas em apreço sujeitas ao pagamento de \$200 por unidade ao imposto de consumo”.

Pelo que fica exposto mantemos integralmente a opinião que emittimos no artigo que escrevemos neste jornal, em 26 do mez passado, considerando “as camisas de malha” sujeitas á dupla incidencia e “as camisas de dormir para homem e meninos” isenta do imposto de consumo, em face do que dispõe a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, corroborado pelo que estabelecem as ordens e de cisões que citamos, e, consequentemente, pelo que vinha sendo observado em obediencia ao vigente decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

N.º 2

CONSULTA DE ALCIDES B. PEREIRA & C.

As caixas, como a representada pela amostra, são de papelão, compostas, forradas, para acondicionamento de joias ou presentes, e, pois, sujeitas ao imposto de consumo, quando expostas á venda vasias, nos termos do § 34, letra “a”, do art. 4º do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

(Recebedoria — Diario Official de 5 de janeiro de 1928).

N.º 3

N. 19.381, de 1927 — J. Vieira Rodrigues. — Indefiro o pedido quanto ao pagamento effectuado em 1927, e, em consequencia, opinaria tambem em contrario relativamente aos exercicios de 1925 e 1926, assim porque, tratando-se de imposto indirecto, a restituição, si attendivel, não deveria ser feita ao intermediario de sua cobrança, que em tempo opportuno ficou pago, mas a cada um dos que, no adquirir a mercadoria a obtiveram, accrescida no seu valor da importancia do imposto, por isso os unicos com direito a restituição desse imposto.

Esse é o principio que o proprio regulamento consagra, admittindo a restituição quando as estampilhas houverem sido applicadas em productos que por motivo de incendio, naufragio, ou qualquer outro accidente, devidamente comprovado, deixarem de entrar em consumo. A condição essencial á restituição do imposto, reside, portanto, no facto da mercadoria não entrar em consumo, o que vale dizer — não ter havido pagamento do imposto pelo consumidor.

(Recebedoria — Diário Official de 5-1-28).

NOTA — Segundo se deprehe de do teor desse despacho, a firma J. Vieira Rodrigues não pediu restituição de "estampilhas" mas, sim, de "quantia" correspondente ao imposto de consumo que, certamente, lhe foi cobrado indevidamente. Assim não colhe a recusa dessa restituição sob o fundamento de não estar comprehendida entre as hypotheses previstas no vigente regulamento, em seu art. 130, pois ali se trata de restituição de "estampilhas", emquanto que, no caso em apreço, se trata de restituição de "quantia" de imposto pago indevidamente, havendo, portanto, absoluta differença entre esta e aquella especie de restituição. Mas, mesmo que certo estivesse esse fundamento, para indeferimento do pedido, nem por isso, uma vez provada a illegalidade do imposto pago, podia ser recusada a restituição requerida, conforme já resolveu o Supremo Tribunal Federal, mandando restituir á firma Luiz Hermann & C. o imposto de consumo que lhe havia sido cobrado indevidamente, sem cogitar se essa firma cobrou, por sua vez, ou não, do consumidor o imposto, como pretende o despacho que commentamos.

N.º 4

N. 120, de 1927, contra Eugenio Provenzano. Foi auttoado a firma Eugenio Provenzano por infracção do regulamento do imposto de consumo, visto ter fabricado moveis e vendido, sem o pagamento do imposto, respectivo, no periodo de janeiro de 1925 a janeiro de 1927, como consta do auto de fls. 7, e foi apurado no exame procedido pelo autuante no

livro commercial denominado “Borrador” e constante dos mapas e termo de folhas dous a seis, com a circumstancia de não se ter registrado para o fabrico ou commercio do producto citado, os exercicios de 1925 e 1926, segundo se vê da informação de fls 9.

A autoada na petição de folhas confessou a falta, allegando ignorancia e consequente ausencia de má fé, e pedindo para pagar o imposto devido independente de multa.

Assim, julgo procedente o alludido auto e, de accôrdo com o parecer imponho a Eugenio Provenzano a multa de 2:500\$ (dois contos e quinhentos mil réis), minimo do artigo 219, § 8.º, letra “d”, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação ainda de pagar a importancia de 941\$500, correspondente ao imposto sonogado “ex-vi” do art. 204, do citado decreto.

Intime-se para o recolhimento da multa e do imposto sonogado no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso que poderá ser interposto dentro de 15 dias, na fórmula do art. 229 do referido decreto n. 17.464.

(Recebedoria — Diario Official de 6-1-28).

NOTA — Folgamos em ver assim cumprido o regulamento, dando-se rigorosa applicação ao dispositivo da letra “d”, do § 8.º, do seu art. 219, que essa mesma Recebedoria não reconheu quando julgou o processo movido contra a firma M. J. Caldas, applicando-lhe multa igual á importancia do imposto que se disse sonogado, para tanto emprestando-lhe o dispositivo da letra “c” do art. 204, combinado com o disposto no art. 220, decisão essa que, infelizmente, teve a sancção do Thesouro, quando em ambos os casos a sonogação foi apurada sómente pelos lançamentos da escripta commercial, em virtude dos autoados não possuírem livros de escripta fiscal.

Dois pesos e duas medidas!!!

Não cessaremos de clamar pelo dia em que pudermos ver, emfim, o regulamento applicado igualmente áquelles que forem colhidos em suas malhas, pouco importando as pessoas do autoado ou do autoante.

N.º 5

N. 1.276, de 1926, contra Loureiro & Abreu. — De accôrdo com o parecer e tendo em vista a doutrina constante da ordem n. 426, de 29 de julho de 1924, da Directoria da Receita a esta Recebedoria, julgo procedente o auto de fls. 2, para impor a Loureiro & Abreu a multa de cinco mil e quatrocentos e setenta e cinco réis (5\$475), com a obrigação, ainda da reco-

lher igual importância de imposto sonegado, "ex-vi" do art. 204, paragrapho unico, letra "c", combinado com o art. 220, ambos do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o recolhimento da importancia devida, no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso que póde ser interposto, dentro de 15 dias, na fórmula do art. 229 do citado decreto.

(Recebedoria — Diário Official de 6-1-28).

NOTA — Ordem acima citada:

"Com o officio n. 136, de 18 de janeiro do corrente anno, encaminhaste a esta directoria o recurso interposto pela firma Salgueiro & Carvalho, do acto dessa Recebedoria que a multou em 5:000\$000, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, obrigando-a mais ao recolhimento da importancia de 2:611\$920, correspondente ao imposto sonegado.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de junho ultimo, proferiu o seguinte despacho.

"Tomo conhecimento do recurso para reduzir a pena imposta á firma recorrente á obrigação de recolher aos cofres publicos a importancia total de 2:611\$920 e mais igual quantia de multa, de accôrdo com o parecer do Sr. director da Receita".

O parecer que emitti, e ao qual se refere o despacho do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"Não procedem as nullidades arguidas do presente processo.

1.º — porque delle consta claramente ter sido lavrado o auto no estabelecimento commercial dos recorrentes;

2.º — porque não houve apprehensão da mercadoria visto o auto se referir a mercadoria "vendida" e não mais existente no estabelecimento;

3.º — porque ao tempo em que foi lavrado o auto, a jurisdicção da Recebedoria do Districto Federal estendia-se a Nichteroy, e o facto de ter sido a intimação feita por continuação de tal repartição em 3 de dezembro de 1923, não invalida de nenhum modo o processo.

Os recorrentes, nada tendo allegado em sua defesa apresentada á Recebedoria, affirmaram agora que não houve sahida de producto sem sello, mas apenas omissão de lançamentos de entradas de aguardente e alcool que venderam acompanhados dos respectivos sellos.

Más ficam em tal affirmacção, nada provam e nem mesmo dizem de quem adquiriram taes productos, o que de certo poderiam fazer, se fosse verdadeira a asserção.

O que se conclue do estudo do processo, é que os recorrentes desdobraram o producto recebido, vendendo-o em quantidade superior ao recebido, sem que pagasse o imposto devido pelo producto accrescido.

Sou, por isso, pelo não provimento do recurso, entendendo, porém, que se deve tomar conhecimento delle para reduzir a pena imposta á obrigação de recolherem a quantia de 2:611\$920, do imposto sonogado, e mais igual quantia de multa, nos termos do art. 220 do vigente regulamento, visto como a sonegação foi apurada pelo exame dos talões de notas, que faz parte da escripta fiscal”.

N.º 6

N. 17 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda approvou a decisão daquelle Recebedoria relativa a uma consulta formulada pela General Electric S. A., sobre imposto de consumo, nos termos do parecer desta directoria, que foi o seguinte:

“Como bem salienta a decisão de folhas, a lei que estabeleceu o imposto de consumo para as “pilhas electricas seccas, nacionaes ou estrangeiras”, não cogita do seu destino ou applicação.

Assim, não ha excepção a fazer na hypothese e, portanto, opino pela approvação do acto da Recebedoria do Districto Federal”. (Processo n. 39.935, de 1927).

(D. da Receita á Recebedoria — Diario Official de 7-1-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 117 do “Anuario”

N.º 7

N. 24 — Communicando, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o officio dessa Recebedoria n. 1.988, de 5 de setembro do anno passado, em que submetteu á consideração superior o despacho proferido relativamente á consulta feita pela firma Pereira, Nevière & C., proferiu, em data de 5 de dezembro do anno proximo findo, o seguinte despacho:

“Approvo a decisão da Recebedoria, de accôrdo com os pareceres. No exercicio de 1928, as bolsas constantes das amostras ns. 1 e 2 incidem no imposto “ex-vi” o determinado na letra “m”, do art. 14, da lei n. 5.353, de 30 de novembro findo”.

(D. da Receita á Recebedoria — Diario Official, de 8-1-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 126 do Anuario” de 1928.

N.º 8

Ns. 817 e 818, de 1924, contra Costa Martins & Comp., Carvalho & Esteves e Carvalho Espinola & Comp. — Não consta do processo nenhum elemento que demonstre ter a firma Carvalho & Esteves falsificado a bebida apprehendida em seu estabelecimento commercial á rua do Cattete n. 195, e que deu causa ao auto de fls. 9, por isso que o vinho em causa foi pela mesma adquirido na certeza de ser legitimo, das firmas Costa Martins & Comp., como se vê das notas de venda ns. 5.818 e 13.977, de fls. 4 e 5.

O que está provado é que o vinho denominado "Agradavel de Alegretti & Comp. — Bento Gonçalves — Rio Grande do Sul", adquiridos por Costa Martins & Comp., conforme nota n. 292, de 25 de julho de 1924, fls. 3, quando despachado para esta capital, foi submettido á analyse pelo Laboratorio Nacional de Analyses da Directoria de Hygiene Bento Gonçalves, e considerado de boa qualidade, conforme se verifica de certidão de fls. 28, apresentada como elemento de defesa pelos fabricantes referidos, entretanto, o contido nos dois barris apprehendidos no estabelecimento da referida firma Costa Martins & Comp., submettido á analyse, foi considerado falsificado pelo Laboratorio Nacional, laudo de fls. 7.

As allegações da defesa de Carvalho Espinola & Comp. são destituídas de fundamento, porque no caso não se verificou a hypothese referida no art. 87, § 2º do regulamento do imposto de consumo e por ter sido considerado falsificado o vinho contido no barril vendido a Carvalho & Esteves constante da nota n. 13.977.

Assim, julgo procedente o referido auto para impôr ás firmas Carvalho Espinola & Comp. e Costa Martins & Comp., a cada uma, a multa de 1:200\$, minimo do art. 78 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intimem-se para o recolhimento das multas no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto, dentro de 15 dias, na fórmula do art. 229, do citado decreto.

(Recebedoria — Diario Official de 10-1-28).

NOTA — Isentando nesse processo a firma Carvalho & Esteves de culpa e pena pela exposição á venda do vinho considerado falsificado, mais uma vez a Recebedoria confirmou o seu justo criterio, não julgando responsavel por essa falta aquelles que provam ter adquirido o vinho "na certeza de ser legitimo e pelo preço corrente no mercado".

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 86 e 167 do "Annuario" de 1928, e 9-82-102-157-196-216-231 e 240 deste "Annuario".

N.º 9

N. 1.222, de 1926, contra Figueiredo & Coelho. — Não havendo no processo nenhuma prova de que o vinho apprehendido e que deu causa ao auto de folhas, seja parte do vinho contido no barril vendido em 12 de agosto de 1926 pela firma Azevedo Andrade & C., mas estando provado que Figueiredo & Coelho expunham á venda em seu estabelecimento cinco garrafas de vinho addicionado de agua e alcool e, portanto, artificial, como declara o laudo de analyse procedida pelo Laboratorio Nacional, fls. 8, julgo procedente o referido auto e, de accôrdo com o parecer, imponho a Figueiredo & Coelho a multa de 1:200\$, minimo do art. 78 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que poderá ser intentado dentro de 15 dias, na fórma do art. 229, do citado decreto. (Recebedoria — Diario Official de 10-1-28).

NOTA — Comquanto não deixe de ter, em parte, fundamento legal a capitulação no art. 78, para a imposição da respectiva pena, o facto de ter sido encontrado exposto á venda um vinho addicionado de agua e alcool, e, portanto, artificial, sellado com taxa relativa aos vinhos naturaes (o que não consta do despacho mas se deprehende perfeitamente), nem por isso, em face do que dispõe a alínea IX e a letra "i", do § 2.º, do art. 4º, do vigente regulamento do imposto de consumo, deixaria de ser legal a applicação da multa de 200\$ a 400\$, por insufficiencia de sellagem, como já tem decidido o Thesouro em innumeradas decisões, uma vez que os citados dispositivos reconhecem e admittem a fabricação e venda de vinhos artificiaes, que tanto são os addicionados de agua e alcool.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 86 e 167 do "Annuario" de 1928 e 8-82-102-157-196-216-231 e 240 deste "Annuario".

N.º 10

N. 23.799 — José Araujo Junior — A mercadoria representada pela amostra B não pôde ser assemelhada ás pastas para cima de mesa ou para conducção de papeis. Seu feitio e dimensões indicam o fim, diverso daquelles, a que se destinam — capa para resguardar, ou melhor, conservar carteiras e livros.

Assim, pois, está isenta do imposto de consumo.

Quanto, porém, á da amostra A, dada a modificação feita pela lei n. 5.353, no § 36, n. 4, do art. 4º do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, que passou a ser:

“Carteiras, porta moedas, porta lenços e bolsas para homens, senhoras e creanças, de qualquer feitio ou qualidade, e para qualquer fim, — está sujeito ao mencionado imposto”.

Submetto este despacho á consideração superior.

(Recebedoria — **Diario Official** de 13-1-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 165, deste “Annuario”.

N.º 11

N. 24.092 — Companhia Industrial Alegria — A decisão a que allude o parecer, declara:

“A meia de seda constante da amostra, não contém bordado e muito menos é rendada, pois a simples abertura do ponto, no respectivo tecido, dando lugar “a uma lista” de trama aberta ou mais larga, não constitue qualquer desses ornatos”.

Por sua vez, o regulamento vigente, approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, art. 4.º, § 13, nota 6ª, estabelece que:

Para os effeitos das taxas dos artefactos da alinea XVI (meias rendadas), não se consideram bordados simples frisos de seda, ou uma letra ou monogramma bordado, com linha de algodão”.

Qualquer dos modelos descriptos não se adapta á meia apresentada com este requerimento. Esta, em grande parte, se mostra constituída por multiplas listas uniformes, de ponto aberto, tornando-a, evidentemente, rendada”.

Assim, pois, deve continuar a pagar o imposto de consumo, como meia de seda natural, simples ou com outra materia — rendada — da taxa de \$600 réis por par.

(Recebedoria — **Diario Official**, de 14-1-28).

OBSERVAÇÃO — Veja decisões n. 177, do “Annuario” de 1928, e 179 deste “Annuario”.

N.º 12

N. 25.606 — Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas. — Consulta.

Em solução ás questões propostas neste requerimento, declaro que:

a) a Lei n. 5.353, de 30 de novembro ultimo, entrou em vigor, quanto ás modificações do imposto de consumo, conforme estabelece seu artigo 19, em 1 do corrente;

b) não está sujeito a novo sello, quando exposto á venda em casas commerciaes, o papel almasso que, em tempo opportuno, tenha pago o imposto pela forma regulamentar e conforme sua procedencia;

c) os envelopes representados pelas amostras ns. 1 a 4 e 6, estão sujeitos ao imposto de consumo uma vez que se prestam á expedição de cartas, e nenhum preceito legal, traçou dimensões a esse producto.

O da amostra n. 5, porém, destinado a amostras, como indica o dispositivo especial de seu fecho, escapa a esse tributo;

d) os productos em "stock", nas fabricas, mesmo em secções de venda, não devem ser vendidos, a partir de 1 do corrente, sem o pagamento do imposto pelo modo prescripto na lei citada;

e) no pagamento do imposto de consumo de papel e envelopes, deve-se attender o preço do volume em que são vendidos caixa, maço, pacote, carteira, etc., sem importar a quantidade contida em cada um delles. Assim, uma caixa contendo 1.000, 500, ou 200 envelopes, deve pagar \$400, desde que seu preço seja superior a 5\$000. A' vista do que ficou resolvido quanto ao 3º item, submetto este despacho á consideração superior.

(Recebedoria — Diario Official, de 15-1--28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 180 deste "Anuario".

N.º 13

Notificação n. 919 de 1927 — João Edde & Comp. — A multa de 20% paga com os emolumentos no tempo proprio, como o foi por força do art. 219, § 2º a, no caso presente, resulta de um acto da repartição que nessa cobrança fez applicação da pena comminada no regulamento. E a esse procedimento da repartição não se pôde oppôr acto posterior applicando outra pena, duplicidade que não se conforma com o espirito da lei. Verifica-se neste processo que o reclamante pagou a multa de 20% em 20 de agosto quando ainda não publicado o despacho (28 do mesmo mes) que lhe impoz outra e mais aggravada pena.

Quer dizer que, quando foi publicado o despacho impondo a multa de 150\$000, já á primeira multa imposta havia-se tornado effectiva com o seu pagamento. Do exposto; tendo em vista que não podem permanecer, ao mesmo tempo, duas penas impostas pela mesma falta, á mesma pessoa, o que seria inevitavel, por quanto não ha meio de ser annullada a multa anterior; tendo tambem em vista que, entre as duas multas impostas, sómente a primeira que já se tornou effectiva, póde prevalecer — reconsidero o despacho de 13, tornando-o de nullo effecto.

(Recebedoria — Diario Official, de 15-1-28).

NOTA — Ao trecho desse despacho que diz: — “tendo em vista que não podem permanecer ao mesmo tempo, duas penas impostas pela mesma falta á mesma pessoa, o que seria inevitavel, porquanto não ha meio de ser annullada a multa anterior; tendo tambem em vista que, entre as duas multas impostas, sómente a primeira, que já se tornou effectiva, póde prevalecer”, — responde S. Ex., o Sr. ministro da Fazenda, pela ordem que abaixo transcrevemos, onde se vê, que, tendo sido imposta a multa de que cogita o § 5º, do art. 219 (de 150\$000 a 300\$), depois de já haver sido cobrada a de móra, negou provimento ao recurso, mantendo a multa do § 5º do art. 219, e mandando que se restituísse a de móra, caso o contribuinte a requeresse, ficando esta por essa fórma “annullada”:

“Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal:

624 — Com o vosso officio n. 2.156, de 20 de novembro ultimo (ficha n. 58.601), encaminhastes o recurso interposto por Araujo Penna & Filho, do acto dessa repartição, pelo qual foram multados em 450\$, por infracção dos arts. 7 e 9 do decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921, e 8 e 14 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 11 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:

“Em face do parecer nego provimento ao recurso”.

Foi este o parecer que emitti sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. ministro:

“Preliminarmente — Constitue o presente processo tres notificações contra a mesma firma, lavradas duas dellas, as de ns. 309 e 310, por infracção do decreto numero 14.713, de 8 de março de 1921, e a terceira, de numero 811, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro do mesmo anno.

Não é regular a reunião de processos quando se trata, como no caso em apreço, de regulamentos differentes. Tendo sido, porém, proferida a decisão em cada uma das notificações separadamente, occorrendo e reunião para exame do recurso, que é um só, pelo Thesouro, penso que

não ha inconveniente em ser feito o necessario estudo, chamando-se a attenção da repartição encaminhante para que não se reproduza o facto.

“ De meritis ” — As decisões proferidas nas notificações de ns. 309 e 310 passaram em julgado, de accôrdo com o que preceitua o art. 31, do decreto n. 14.713, citado.

Resta a notificação n. 311, que é do decreto numero 14.648, tambem citado e que tem andamento differente.

Segundo declaração dos notificantes e confissão dos recorrentes, o pagamento dos emolumentos dos registros, a que se refere a notificação, foi effectuado depois do procedimento fiscal, não tendo havido, portanto, espontaneidade no acto dos recorrentes.

Sou, portanto, de parecer que se negue provimento ao recurso alludido, para ser mantida a decisão recorrida.

Convem salientar que, tendo sido impostas, respectivamente, as multas de 100\$000 — 100\$000 e 150\$000 nas tres notificações referidas, foi recolhida demais a importância de 100\$000 conforme se verifica da guia de fls. 24.

Quanto ás multas de móra, cobradas dos recorrentes, conforme se vê dos documentos de fls. 17, 18 e 19 PODE RÃO SER RESTITUIDOS SE O REQUEREREM.

O que vos communico, para os devidos fins”.

(Diario Official, de 19-12-25).

E se essa Ordem não fôr sufficiente, temos mais a que passamos a transcrever, de data mais recente:

“Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal: N. 294 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 30 de julho ultimo, negou provimento ao recurso interposto pela firma José da Silva Campos Junior, para ser mantida a decisão recorrida, ficando, entretanto, assegurado ao recorrente o direito de RESTITUIÇÃO da MO'RA DE 15% QUE PAGOU”.

(Diario Official, de 21-7-27).

Eis ahi a resposta dada a esse despacho da Recebedoria, e por duas Ordens á ella propria dirigidas, cujos pontos capitaes vão por nós gryphados.

Mas... que fazer? Já lá se vae o tempo em que

“nenhum funcionario podia ignorar que as decisões competentes estabelecem aresto para ser estrictamente observado pelas repartições que por acaso tenham procedido em desaccôrdo com ellas”.

segundo a Ordem de 11 de junho de 1894, do Sr. ministro á Alfandega do Maranhão, publicada no “Diario Official” de 20 do mesmo mez.

N.º 14

N. 47 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda approvou o acto daquella Recebedoria que, tendo em vista a representação do agente fiscal Armando Watson Cordeiro, decidiu que só os escriptorios commerciaes, em que se façam transacções com productos tributados do imposto do consumo, estão sujeitos ao pagamento do registro desse imposto. (Processo n. 50.878, de 1927).

(D. da Receita á Recebedoria — **Diario Official** de 19-1-28).

N.º 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 25 de janeiro de 1928 — Circular n. 4:

Tendo em vista o que consta do processo originado do officio da Casa da Moeda, n. 850, de 16 de dezembro proximo findo, e de accôrdo com o disposto no artigo 14, § 6º, letra "a", da n. 5.353, de 30 de novembro do anno passado, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para os devidos fins, que requisitem daquella repartição, com a maxima urgencia, as novas cintas das taxas de \$030, \$045, \$060 e \$090, destinadas á sellagem do vinho nacional, natural de uva e de que trata a circular deste ministerio n. 3, desta data, afim de serem fornecidas ás estações fiscaes das localidades em que houver fabricação do referido producto.

Fica estabelecido um prazo improrogavel de 90 dias, a partir da data em que forem as alludidas estações fiscaes suppridas das novas estampilhas, para a troca das antigas "cintas de consumo nacional", em poder dos vicultores — **F. C. de Oliveira Botelho**.

(**Diario Official**, de 26-1-28).

N.º 16

N. 430, de 1927, contra Ferraz & C. — O sabão para lavagem de roupas ou de casas, está pela lei em vigor isento do imposto de consumo. E' claro, pois, que nessa isenção só pôde ser comprehendido o sabão em barra grosseiro, de typo determinado e conhecido no commercio, e aquelle que, em outra fórmula, traga o rótulo indicativo do uso. Na primeira hypothese, está o producto apprehendido, pelo que não tem fundamento o auto de

fls.. E' o que bem se deprehe de do processo e melhor demonstra o exame da propria mercadoria. Nestas condições, julgo impropriedade o processo e mando que a mercadoria apprehendida seja entregue, mediante recibo, sem outra formalidade, lavrando-se o termo de deposito de fls. Embora a referencia feita no auto da infracção de que cogita o artigo 204, paragrapho unico, "c", do regulamento annexo do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e fosse apenas por presumpção, o que, aliás, é inadmissivel, recorro deste meu despacho para a instancia superior, por força do que mandou a circular n. 23, de 1926. Feitas as necessarias annotações, suba o processo.

(Recebedoria — Diario Official, de 26-1-28).

NOTA — Até que, emfim, nesse despacho, a Recebedoria estabeleceu o criterio legal para se julgar da isenção do imposto sobre o sabão destinado á lavagem de roupas e casas, dizendo que, como tal, se comprehende "o sabão em barra grosseiro, de typo determinado e conhecido no commercio, e **AQUELLE QUE EM OUTRA FORMA traga o rótulo indicativo do uso (o negrito é nosso)**".

Dessa maneira, corrigiu ella o que vinha estabelecendo em outros despachos, que não se podia estender a isenção ao sabão de "fabricação esmerada e de preço relativamente elevado", circumstancias que não podem influir para se julgar da isenção, por isso que, não só a lei dellas não cogita, mas tão sómente de sua composição, indicação e o fim a que se destina, como seria o fisco arvorar-se no direito de determinar o preço pelo qual o fabricante poderia vender o seu producto e prohibir-lhe que o aperfeiçoasse.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 65-81 e 153 do "Anuario" de 1928, e 20-21-169-175 e 217, deste "Anuario".

N.º 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 25 de janeiro de 1928 — Circular n. 3:

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as cintas das taxas de \$030, \$045, \$060 e \$090, destinadas á sellagem do vinho nacional, natural de uva, medem de comprimento 120 millimetros por 10 millimetros de altura e seus principaes caracteristicos são os seguintes:

Ao centro se acha o valor entre duas faixas em fórmula de arcos, com as palavras — Imposto, na de cima, e do — Vinho, na de baixo.

De cada lado do valor, lê-se a palavra — Réis — em pequenas placas, que terminam no centro de rosaceas, de onde partem, para ambos os extremos, quatro vinhetas symmetricas, que,

de cada lado, contornam a palavra — Brasil — em letras brancas.

As extremidades das cintas são guernecidas por uma ornamentação, que tem por motivo principal um caduceu.

As fórmulas descriptas são impressas em tinta azul, e entram em circulação de accôrdo com o disposto no artigo 14, § 6º e sua letra — a — da lei n. 5.353, de 30 de novembro do anno passado — F. C. de Oliveira Botelho.

(Diario Official, de 26-1-28).

N.º 18

N. 60 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, com o officio n. 614, de 20 de abril de 1927, e interposto pelo 3.º escripturario do Tribunal de Contas, Eurico Limoeiro, do acto dessa Recebedoria, que lhe negou a entrega da quota, parte da multa imposta á firma Bastos Torres & C., em data de 1º de novembro do anno proximo passado, proferiu a respeito o despacho seguinte:

“Em vista do parecer, nego provimento ao recurso”.

Foi este o parecer que emittiu o Sr. Dr. José de Souza, auxiliar do Sr. Dr. consultor da Fazenda, com o qual foi accôrde o mesmo Sr. Dr. consultor e ao qual se refere o despacho do Sr. ministro:

“Para o Sr. ministro da Fazenda recorre Eurico Limoeiro, 3º escripturario do Tribunal de Contas, do acto do Sr. director da Recebedoria, que indeferiu o requerimento em que pediu entrega da quota parte de uma multa imposta á firma Bastos Torres & C., em virtude do auto contra ella lavrado.

Verifica-se do processo annexo que, em 26 de julho de 1919, foi lavrado um auto contra a citada firma por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 11.951 de 1916.

Lavrou essa peça o agente fiscal Augusto Saldanha da Gama, que nella consignou o seguinte:

“...onde me achava no exercicio de agente fiscal do imposto de consumo, em companhia do agente fiscal Carlos Gaudie Ley”.

Effectivamente, o auto em apreço está assignado por este funcionario e pelo Sr. Augusto Saldanha da Gama.

Assignou-o tambem o Sr. Eurico Limoeiro — o recorrente. Em que character, porém, o fez?

Como autuante também?

Não, absolutamente não.

Não figurando seu nome no corpo do auto, conforme se fez em relação ao Sr. Carlos Gaudie Ley, é obvio que, legalmente, não se lhe pôde emprestar essa qualidade.

Assim, seu nome no auto attestava unicamente que presenciou a lavratura.

E' bein verdade que o recorrente, ao tempo em que se verificou a infracção que deu logar á multa imposta á firma Bastos Torres & C., estava designado para auxiliar a fiscalização do imposto de consumo sobre fumos e seus preparados, a cargo do agente fiscal Mario Augusto Saldanha da Gama.

Mas — pergunta-se — esta circumstancia, alliada ao facto de figurar seu nome no auto em questão, dá-lhe direito á quota parte da multa que reclama?

A lei não quiz beneficiar, interessando-o nas multas, os funcionarios que são designados para auxiliar a fiscalização.

Dando-lhes essa incumbencia, confere-lhes a autoridade administrativa competencia para agir em nome da Fazenda, para proceder em beneficio dos interesses fiscaes.

Com essa competencia elles lavram autos e participam das multas effectivamente arrecadadas.

Mas, elles só são assim beneficiados quando “diligenciam”, isto é, quando trabalham com esforço, quando procuram conseguir em prol dos interesses da Fazenda.

E o recorrente diligenciou nesse sentido?

Pessoalmente não podemos responder que sim, ou que não.

O que é possível affirmar é que do processo a que deu origem o auto de infracção não consta que esta foi constatada pelo recorrente, ou com seu concurso.

Nestas condições, como poderá a Administração fazer-lhe a justiça que reclama?

Não são os proprios autuantes que excluem o requerente do beneficio da lei, negando sua participação na descoberta da fraude?

Em face do exposto, e uma vez que não está provado que o recorrente diligenciou em beneficio dos interesses fiscaes, não vejo como se dar provimento ao recurso que interpoz.

Não quero com isso dizer que se lhe deve negar provimento.

Prefiro opinar no sentido de se mandar que o recorrente prove o que allega, com factos provados, já que em face dos documentos offerecidos nenhum direito lhe assiste”.

O Sr. Dr. consultor da Fazenda adduziu ao parecer acima o seguinte:

“Na minha opinião o recurso não merece provimento, pelas razões expostas no parecer do Sr. Dr. auxiliar interino.

Quanto á diligencia a que se refere o final do mesmo parecer, não interessando directamente a Fazenda Nacional, cabe ao interessado promovê-la, se assim o julgar conveniente”. Processo n. 18.716, de 1917.

(D. da Receita á Recebedoria — **Diario Official** de 27-1-28).

N.º 19

N. 278, de 1927, contra João Antonio Dias. — Verifica-se deste processo que, em virtude de denuncia (informação de fls. 10), foi praticada na leiteria da rua das Laranjeiras n. 408, de João Antonio Dias, a diligencia que descreve o auto de fls. 3, dando em resultado a apprehensão, em compartimento nos fundos daquelle estabelecimento, de cinco caixas contendo 146 garrafas de cerveja de alta fermentação, procedentes da Fabrica Triumpho, de J. Dias & Cerqueira, situada á rua Bomfim n. 192, nesta Capital, sendo quatro garrafas sem sello, e as demais com as estampilhas imperfeitamente colladas, tornando facil seu aproveitamento.

Foram encontradas mais, em poder da firma, contidas em uma lata guardada em compartimento fechado, noventa e seis cintas carimbadas, com a denominação da fabrica — Triumpho.

Aos autuantes não foi exhibida a nota de venda da cerveja alludida.

Intimados, o autuado, José Antonio Dias, e os fabricantes J. Dias & Cerqueira, apresentaram as defesas de fls. 6 a 7 e 8 a 9, nas quaes, principalmente, invocam a qualidade de socio que é, o proprietario da leiteria, da firma fabricante, sendo a cerveja destinada ao consumo pessoal do mesmo e de sua familia; que as cintas foram destacadas por meninas inconscientes do acto que praticavam; que, finalmente, não foi expedida a nota respectiva, porque o producto não fôra vendido.

Deferido o pedido de exame das garrafas sobre a collagem das estampilhas, ficou confirmado o exposto, a respeito, no auto (fls. 9 v.).

Ha, portanto, a considerar as infracções dos artigos 53, 60, 81, 111, § 1º, e 112, § 6º, letra “d”, e da circumstancia de embargo ou burla á fiscalização, prevista no artigo 219, § 7º, tudo do regulamento do imposto de consumo, approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Assim exposto, o que se contém no processo, deve attende-se o seguinte:

De toda e qualquer prova é exigível, como condição de validade, antes de tudo, a verosimilhança, que ella se harmonize com um facto plausivel.

Não se comprehende que, para uso pessoal ou de uma familia, se mantenha em deposito grande quantidade de bebidas, mórmente occultando-a em compartimento afastado.

A denuncia a que alludem os autuantes, confirmada pelo resultado da diligencia, é que dá o verdadeiro fim desse deposito de mercadorias, sua venda sem observancia dos preceitos regulamentares, e, quiçá, com falta de pagamento do imposto consequente ao aproveitamento de cintas préviamente dispostas para esse fim.

Tambem não se concebe que a criança se facilitasse o accesso ao local onde se achavam as garrafas de cerveja, e que ellas, descollando as fórmulas de imposto de consumo, fossem guardal-as, cuidadosamente, “em caixa mantida em compartimento fechado”.

Essa circumstancia, alliada á prova feita pelo exame nas garrafas apprehendidas, e sobre estarem os sellos mal collocados, e a de ser o proprietario da leiteria socio da fabrica, deixa bem segura a convicção das infracções, que se vinham praticando, cercadas de todos os caracteristicos do dolo — de manobras e artificios para illudir a alguém, causando prejuizo.

Dahi decorre, tambem, nitida, a figura da infracção, prevista no art. 219, § 7º, citado, pois que, por tempo que se não pôde determinar, as manobras do autuado conseguiram o fim que collimavam — illudir a acção fiscal.

Assim, pois, e tendo em vista todas as infracções indicadas no auto, estão provadas, não só as attribuidas ao autuado, como aos fabricantes; e tambem que, no processo foram observadas as formalidades precisas, e, attendendo ao que dispõe o artigo 206, do regulamento citado, resolvo impor a João Antonio Dias a multa de 1:200\$000, minimo, comminada no § 7º, do artigo 219 e aos fabricantes J. Dias & Cerqueira, a de 200\$000, do artigo 81.

Intime-se para o recolhimento das multas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva salvo o dierito de recurso, no de 15 dias uteis, mediante as formalidades necessarias”.

(Recebedoria — Diário Official de 2-2-1928).

NOTA — De accôrdo com a theoria manifestada nesse despacho, doravante todas as mercadorias sem sello ou estampilhas avulsas, pertinentes a artigo já consumido, encontradas em “compartimento afas-

tado e fechado”, não mais importa em infracção dos artigos 53 e 81, e, quiçá, na incidencia do artigo 219, § 8º, letra “d”, desaparecendo, por essa fórma, a circumstancia da occultação da mercadoria e das estampilhas ser sómente um elemento necessario para provar unicamente a intenção dolosa do acto contravindo, pois seria muita ingenuidade pretender-se que o infractor expuzesse claramente á venda, ás vistas do fisco, o objecto de sua fraude.

N.º 20

Sem numero — Inspecção fiscal. Imposto de consumo. Intime-se a firma a recolher o imposto devido, nos termos do parecer.

Conforme ficou bem explicito no despacho proferido no requerimento de Abel de Almeida & C., e publicado no “Diario Official” de 10 de novembro ultimo, o sabão isento do imposto de consumo é o destinado á lavagem de roupas e de casas, fim que não póde ter o sabão fino de côco, de preço relativamente elevado e de fabricação esmerada.

(Recebedoria — Diario Official de 7-2-1928).

NOTA — Veja-se o que dizemos mais acima, sobre o despacho dado pela Recebedoria ao auto n. 430, de 1927, lavrado contra a firma Ferraz Ormãos & C., publicado no “Diario Official” de 26 de janeiro ultimo.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 65, 81 e 153 do “Anuario” de 1928, e 16-21-169-175 e 217 deste “Anuario”.

N.º 21

N. 24.524 — G. Coelho & Filho — Já foi declarado por esta directoria, em despacho publicado no “Diario Official”, de 10 de novembro ultimo, que, conforme está expresso no regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, é isento de imposto de consumo, o “sabão para lavagem de roupas e de casas”. No mesmo despacho ficou esclarecido: “E’ claro que nessa isenção não se póde comprehender sabão outro que não o vendido em barras, grosseiro, de typo bem determinado e conhecido no commercio. O sabão mais perfeito, exposto á venda sem indicação do fim a que se destina, podendo ter outra utilidade além da lavagem de roupas e de casas, está sujeito ao imposto, uma vez que a referida isenção se refere apenas ao uso do sabão, nada interessando sua composição, a não ser quando della se procura inferir a impropriedade do fim

que ao mesmo se indicar". Se, pois, o sabão de que se trata é destinado "á lavagem de roupa e de casas", e é exposto á venda pela fôrma indicada em começo, ou com rótulo indicativo do uso, está isento do sello".

(Recebedoria — Diario Official de 7-2-28).

NOTA — Veja-se o que dizemos mais acima sobre o despacho dado pela Recebedoria no auto n. 430, de 1927, lavrado contra a firma Ferraz Irmãos & C., publicado no "Diario Official", de 26 de janeiro ultimo.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 65-81 e 153 do "Anuario" de 1928, e 16-20-169-175 e 217 deste "Anuario".

N.º 22

Auto n. 289, de 1926, contra J. Oliveira & C. — O auto de fls. 3, base do processo, foi lavrado por ter sido considerado de falsa procedencia o vinho contido nas duas garrafas, então apprehendidas. Ahi se declara que corroborava esse conceito a sua colloração e mais a falta da nota de venda, não exhibida pelo autuado.

Esta directoria tem declarado, e é sua convicção, que a falta de apresentação da nota de venda ou da factura, a que se refere o artigo 112, § 5º, letra "e", do decreto n. 14648, de 26 de janeiro de 1921, não póde ser encarada de modo absoluto. Preciso é apurar as circumstancias de momento, porquanto razões ha e justas que podem impedir essa exhibição em dada occasião.

Ante a recusa simples, com desrespeito á autoridade do agente do fisco, é que cabe, sem outras pesquisas, a applicação do dispositivo regulamentar.

No caso ha a declaração apenas de que o autuado não exhibiu a nota ou factura, feita no auto, sem qualquer outra referencia. Não é possivel, pois, dar como provada a infracção do disposto no mesmo artigo 112, mesmo porque, posteriormente, foi pelo autuado satisfeita aquella exigencia (doc. de fls. 6).

Pelo laudo de fls. 10, ficou demonstrado ser legitimo o vinho apprehendido.

Julgo, portanto, improcedente o processo, e na fôrma da legislação em vigor, recorro deste meu despacho para a instancia superior.

Feitas as devidas annotações, suba o processo.

(Recebedoria — Diario Official, de 8-2-28).

NOTA — Mais uma vez, decide a Recebedoria que, para que se verifiquei que houve, de facto, infracção do art. 112, § 5º, letra “e” (falta de exhibição da nota de venda ou factura), é necessario que fique provada a recusa simples com desrespeito á autoridade do agente do fisco.

OBSERVAÇÃO — Veja decisão n. 114 do “Annuario” de 1927.

N.º 23

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 76 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o officio n. 35, de 7 de janeiro de 1927, dessa Recebedoria, submettendo á consideração superior a decisão considerando isentos do pagamento do imposto de consumo os sabões em massa de que tratou a consulta de Chrispim de Almeida, proferiu em data de 26 de janeiro ultimo, o seguinte despacho:

“Em face do parecer, approvo a decisão da Recebedoria”.

A decisão dessa Recebedoria approvada pelo Snr. ministro foi a seguinte:

“Os sabões em massa sempre foram comprehendidos no imposto de consumo, como se vê do que dispunha o art. 4, § 6º, letra “f”, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, ora modificado pelo de n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Por essa modificação, deixou de figurar a expressão — em massa — na relação discriminada que se vê dos sabões comprehendidos no dito imposto (mesmo artigo e paragrapho).

A’ vista do exposto, esta directoria considera isento desse imposto o sabão em pasta a que se refere a consulta de fls”. (Processo n. 777 — 1927).

(D. da Receita — Diario Official de 8-2-28).

NOTA — Conforme se vê do final do despacho da Recebedoria, transcripto nessa ordem, a consulta versou sobre o sabão em “pasta”; no entanto, os fundamentos do despacho foram em torno do sabão em “massa”, dizendo a ordem acima que este foi o objecto da consulta.

Será que essas duas especies — “pasta” e “massa” — são uma e a mesma coisa?

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 3 do “Annuario” de 1928.

N.º 24

Auto n. 455, de 1925, contra Fernandes & C. e Coelho Martins & C. — As recommendações prescriptas no art. 63 do regulamento do imposto de consumo não dizem respeito ás estampilhas para productos estrangeiros, portanto, julgo improcedente o auto de fls. 5 lavrado contra Fernandes Mourão & C. e Coelho Martins & C.

Feitas as devidas anotações e entregue a mercadoria apprehendida mediante recibo, independente de mais formalidades, archive-se.

(Recebedoria — Diario Official de 8-2-28).

N.º 25

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 79 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo n. 33.917, do anno passado, referente ao officio n. 1.459, de 13 de julho ultimo, em que foi submettida á sua consideração a decisão proferida na consulta formulada pela firma Wilson, Sons & C. Ltda., proferiu o seguinte despacho:

“Approvo a decisão da Recebedoria, ás fls 4. Actualmente, os desinfectantes estão sujeitos ao imposto de consumo. “ex-vi” o determinado no § 2º do art. 14 do decreto n. 5.353, de 30 de novembro de 1927”. (Processo n. 33.917, de 1927).

(D. da Receita — Diario Official, de 9-2-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 80, do “Anuario” de 1928.

N.º 26

Consulta sobre a incidencia do imposto de consumo em pannos bordados para adorno de cadeiras (officio n. 77, de 29 de outubro de 1927, do inspector fiscal do Imposto de Consumo da Primeira Zona do Districto Federal) — Capa para cadeira é a peça de panno de qualquer qualidade que, cortado segundo o modelo desse movel, o envolve por completo ou quasi completamente.

O artefacto apresentado não se póde equiparar á capa. Não serve para envolver a cadeira, resguardando-a do pó, etc. Póde

cobrir, apenas, parte do encosto ou espaldar, enfeitando-o, em consequencia do bordado que nelle se fez.

Portanto, está sujeito ao imposto de consumo, de accôrdo com o art. 4º, § 13, letra "c", do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, como panninho bordado, rendado ou não, para adorno de cadeira, etc.

Tratando-se de classificação de mercadoria para o fim de sujeital-a a imposto, submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.

(Recebedoria — **Diario Official** de 10-2-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 184, deste "Anuario".

N.º 27

N. 22.203 — Antonio de Jesus — De accôrdo com o parecer. Depois da vigencia da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, não ha necessidade, para o effeito de declarar sujeita ao imposto de consumo, de distinguir se as bolsas são para uso de senhoras ou de meninas. Todas pagarão o dito imposto segundo o preço de venda nas fabricas ou em depositos de que trata o art. 67 do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

(Recebedoria — **Diario Official** de 11-2-28).

N.º 28

N. 25.033 — Carlos Lopes Campeão — De accôrdo com o parecer, o preparado, constante da amostra junta, está sujeito ao imposto de consumo, pois deve ser incluído entre os para tingir, conservar ou amaciar a pelle, de que trata o art. 4º, § 6º letra "e", do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, que não cogitou serem productos perfumados ou não.

(Recebedoria — **Diario Official** de 11-2-28).

N.º 29

Consulta de Cotton & Harms. — No requerimento protocolado sob n. 24.812, está formulada, de modo impreciso, consulta sobre o modo de proceder á vista do regulamento do im-

posto de consumo, quanto a papel fabricado para qualquer fim, e vendido em bobinas de 3.000 metros, mais ou menos, ou em folhas de qualquer tamanho, até um metro.

Sobre essa consulta, emittiu parecer a 3ª Sub-Directoria, que entende que o papel representado pelas amostras de' numeros 1º a 4º, deve pagar o imposto, por se assemelhar ao para forrar casas ou malas.

Em réplica recebida a 4 do corrente, a firma consulente expoz — que não se trata de papel para forrar casas ou malas, pois que este tem os característicos proprios no seu acondicionamento e largura exacta de 50 centimentros; sendo o que fabrica mais largo.

Esclarecem ainda que o papel alludido é fabricado para cartongem, encadernação de livros, tanto assim que obedece, na largura, 56 centimentros, ao formato "A", exigido para esse mistér.

Mais ainda: que o dito papel muito se usa na emballagem de vidros de medicamentos.

Na especie, o regulamento approved pelo decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, no art. 4.º, § 15, tornou dependente a tributação de fim ou destino doproducto, exceptuando apenas o papel forrado de panno, o de seda ou de còr, picado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, "couché" e semelhantes, que são obrigados ao imposto, qualquer que seja sua utilidade.

E' certo, porém, que, em qualquer dessas classes de papel, não se pôde incluir o de que se trata.

Tambem não ha como assemelhar o dito papel ao para forrar casas ou malas, mormente quando os fabricantes declararam que para isso o não preparam, e sabendo-se que são, de facto, mencionados, embora este não seja obrigatorio.

Entretanto, entre os usos apontados para o papel em apreço, está o de emballagem de medicamentos em vidros, ou seja de embrulhar esses vidros.

Em taes condições, resolvo que o papel representado pelas amostras ns. 1 a 4, está sujeito ao imposto de consumo, como para embrulho, de qualquer qualidade, para pagar a taxa de cinco réis, por kilogramma, ou fração, (§ 15, cit. I), pela fórmula prescripta no art. 57, § 1º, e modelo XI, tudo do regulamento n. 17.464, citado.

Quanto ao representado pelas amostras 5 a 7, não está sujeito ao imposto.

E' evidentemente, papel gessado de um lado só, destinado a forrar caixas de papelão ou á encadernação de livros.

Resta declarar que a applicação eventual do papel a fim diverso do que lhe indica o fabricante, não pôde acarretar a responsabilidade deste.

Submetto este despacho á consideração de S. Ex., o Sr. ministro da Fazenda.

(Recebedoria — Diario Official, de 11-2-28).

N.º 30

N. 745, de 1927, contra M. S. Gaspar. — Proferido o despacho de fls. 3, já os emolumentos registro tinham sido satisfeitos juntamente com a multa regulamentar. Não podendo o notificado soffrer duas penas pela mesma falta, reconsidero o despacho alludido tornando-o de nullo effeito.

(Recebedoria — Diario Official de 12-2-28).

NOTA — Já por demais temos commentado decisões identicas á de acima, proferidas illegalmente pela Recebedoria em desobediencia absoluta ao que o Thesouro, em casos perfeitamente iguaes, tem decidido.

N.º 31

Emmanuel Block & Frères. — A lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, manda incluir no § 37, do art. 4º, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, os objectos a que se referem os consulentes e que ali estão enumerados, sujeitando-os, por consequencia, ao mesmo regimen fiscal dos que nesse dispositivo se achavam anteriormente incluídos.

Outro não pôde ter sido o intuito da lei citada, e dahi decorrer que, revogando disposições em contrario, os destacou do § 38 do mesmo artigo, certamente por entender que melhor se lhes adapta á classe de joias ou obras de ourives, do que a de objectos de adorno.

Desse modo, todos os objectos constantes da letra "b", do § 38, do regulamento citado, passam á classe de que se occupa o § 37,, sujeitos ao imposto de consumo, na razão de 3% sobre o preço de venda, e pago pelo modo prescripto no art. 57, § 2º, letra "k" do alludido regulamento.

Tratando-se de interpretação de lei, submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica.

(Recebedoria — Diario Official, de 14-2-28).

NOTA — Ha evidente equivoco da Recebedoria nesse despacho. E facil é demonstral-o.

Rezava a letra "a" do § 37, do art. 4º, do decreto n. 17.464, de 66 de outubro de 1926, que, á taxa de 3 por cento, sobre preço de sua venda, ficavam sujeitos os seguintes objectos:

"joias e quaesquer obras de ouriveis, de ouro, prata, platina, madreperola, marfim e tartaruga, com ou sem perola, pedras preciosas ou finas"

determinando a letra "g", do art. 14, da lei n. 5.353, de 30 de novembro ultimo, que, a essa taxa, ficavam sujeitos os seguintes objectos:

"joias e quaesquer obras de ourives ou de bijouteria, de ouro, prata, platina, ou de quaesquer metaes, simples ou mixtos, nickelados, dourados ou prateados, de madreperola, marfim e tartaruga, e de suas imitações, com ou sem perolas, pedras preciosas ou não".

Confrontando-se esses dois dispositivos, verifica-se que ao decreto n. 17.464, foram acrescentadas as seguintes palavras: — "ou de bijouteria" — "ou de quaesquer metaes, simples ou mixtos, nickelados, dourados ou prateados" — "e de suas imitações" — e "ou não" —, sendo que, as que se referem aos metaes — ás imitações e a não ser perola ou pedra preciosa, se subordinam immediatamente ás primeiras incluídas no dispositivo — "ou de bijouteria" —, o que importa em dizer que, o que a lei teve em vista, foi incluir na tributação do imposto de consumo, sujeitas á taxa de 3º sobre o preço de sua venda, ás obras de bijouteria tão sómente.

E tanto foi esse o espirito do legislador que, se assim não fosse, não vemos razão para que fossem incluídas no alludido dispositivo as imitações de madreperola, marfim e tartaruga e as perolas ou pedras preciosas, circumstancias que não se encontram em nenhum dos objectos relacionados na letra "b" do § 38, que a Recebedoria pretende terem sido transferidos para a letra "a" do § 37.

Se, como quer a Recebedoria, tivesse sido intenção, da lei transferir da letra "b", do § 38 para a letra "a" do § 37, teria, certamente, declarado essa circumstancia, como procedeu em relação aosapparelhos sanitarios de ferro estanhado, esmaltado ou de aluminio, que antes eram tributados de accôrdo com o § 40, do art. 4º, do decreto n. 17.646, e que passaram a ser pelo § 45 creado por essa lei n. 5.353, ex-vi do § 4º do seu art. 14, como expressamente determinou na ultima parte desse dispositivo.

Ora, se, como diz a Recebedoria, revogando as disposições em contrario, occorre que a lei destacou do § 38, letra "b" os respectivos objectos para fazerem parte da classe das joias e obras de ourives, pela mesma razão não havia necessidade dessa lei declarar expressamente que os apparelhos sanitarios de ferro estanhado, esmaltado ou de aluminio, antes sujeitos ao imposto pelo § 40, do decreto n. 17.464, passavam a soffrer a tributação pelo § 45 por ella creado.

Não podemos comprehender essas duas maneiras de proceder de uma mesma lei, em se tratando de dois casos semelhantes em absoluto, que apparecem com hypotheses perfeitamente iguaes.

Accresce que não se póde acceitar que, sendo ultimamente a tendencia da lei cobrar o imposto de consumo por meio de sellagem di-

recta, por ser o mais efficaz e garantidor de sua perfeita arrecadação, tendencia que nessa lei n. 5.353, se manifesta, mandando que os apparatus sanitarios sejam cobrados por essa fórma, ex-vi do § 8º do seu art. 14, quando até agora o era por guia sellada, e havendo, recentemente, pela sua lei n. 4.934, de 31 de dezembro de 1925, o legislador mandado cobrar esse imposto sobre os objectos de adorno por sellagem directa, que antes o era por sellagem no livro, depois de feitos os lançamentos das importancias das vendas diarias, regimen esse que, como está no dominio da administração publica, tem acarretado graves prejuizos para a Fazenda Nacional, fosse o legislador abandonar agora essa fórma de cobrança para voltar ao regimen condemnado, em contradicção com elle proprio, dentro dessa mesma lei n. 5.353, quando trata dos apparatus sanitarios.

Nessas condições, demonstrado, como se acha, que, o que diz a lei n. 5.353, com o dispositivo da letra "g", do seu art. 14, foi tributar tão sómente as obras de bijouteria, temos que, ao imposto de consumo, e á taxa de 3%, estão sujeitos os objectos de que tratam nos ns. 674, 701, 702 e 719, das tarifas das Alfandegas, ou sejam as chamadas jóias falsas ou de fantasia, paraa dorno e uso pessoal, como aliás, acaba de ser definido no seguinte trecho da Ordem n. 96, da Directoria da Receita á Alfandega do Rio de Janeiro, publicada no "Diario Official de 4 do mez de fevereiro:

"A bijouteria é obra de adorno ou ornamento, como brincos, berloques, quinquilharia, etc. A propria tarifa em vigor, na sua nota 89, classe "cobre e suas ligas", art. 674, cita "adereços, anneis, pulseiras, correntes para relógios, botões não especificados, ligas, pentes, cintos e quaesquer outros objectos de adorno, com ou sem pedras falsas, contas douradas, prateadas ou perfumadas".

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 94-97-106-111 e 226, deste "Anuario".

N.º 32

Sem numero — Figueiredo Almeida & C. — Restitua-se o processo informando que esta Directoria entende perfeitamente certa como já disse, a restituição de 60\$000 e que a informação de fls. 14 v. e 15, que serviu de base á decisão communicada pelo officio de fls. 16, não tem apoio legal. Em 1926 os desinfectantes não estavam sujeitos ao imposto de consumo, e assim, os que praticavam tal commercio não eram obrigados ao pagamento da patente de registro. Se esta foi paga, cabe a restituição completa de seu valor e não como erradamente alvitrou a informação e o parecer de fls. 4-4 v.

(Recebedoria — Diario Official de 14-2-28).

N.º 33

Consulta n. 394, de 1928, de Oliveira Junior & Comp. Ltda. — Consulta a firma Oliveira Junior & Cia. Ltda. si o preparado de que é fabricante — Aristolino — (sabão medicinal em fôrma líquida) deve, em face da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, continuar a pagar o imposto de consumo de accôrdo com a tabella a que se refere o § 7º n. II, 2º do art. 4º, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A lei citada nenhuma alteração trouxe, de facto, na applicação do imposto sobre as especialidades pharmaceuticas, mas explicou, tão sómente, como deveria ser comprehendido, ou melhor, qual o alcance do disposto na nota 2ª do referido § 7º em combinação com os preceitos da lei basica desse mesmo imposto e o pensamento do legislador, desde 1899, sempre e até então uniformemente seguido.

Foi declarado assim que a restricção da primeira parte da precitada nota sómente se entende com as especialidades pharmaceuticas, propriamente ditas, referidas na alinea II e letra “c” — § 7º do art. 4º, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (hoje representando no § 7º — d — do regulamento citado), e no paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 3.267, de 24 de abril de 1899.

Este dispositivo assim se apresenta: Entende-se por especialidades pharmaceuticas:

“Todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, procedente do estrangeiro ou produzido no paiz, preparado e indicado em doses medicinaes, e annunciado nos rótulos como capaz de curar por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupo de molestias ou estados morbidos diversos.”

O preparado de que se cogita, considerado especialidade pharmaceutica pelo departamento competente, traz no prospecto que o acompanha a indicação de dose e o annuncio, como capaz de curar por emprego externo determinadas molestias ou estados morbidos diversos e não é perfumado.

Reune, portanto, esse preparado, as condições exigidas na legislação vigente, para, em relação ao imposto de consumo, ser considerado especialidade pharmaceutica e, nestas condições, resolvo affirmativamente a consulta de fls.

Submetto este despacho á consideração superior.

(Recebedoria — Diario Official de 14-2-28).

NOTA — Por esse despacho ficou revogada a ordem n. 626 da Directoria da Receita á Recebedoria, publicada no "Diario Official" de 11 de novembro de 1926, que havia considerado o "Sabão Aristolino" como perfumaria, para os efeitos de sua incidencia no imposto do consumo.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 189 deste "Anuario".

N.º 34

N. 312 — Maria Frazão — Estrada Nova da Pavuna n. 140. — A decisão de 20 de julho de 1923, com a qual foi julgada a notificação de fls. deixou de produzir os necessarios efeitos á falta de intimação, e assim a peticionaria, em 20 de novembro do mesmo anno, veiu em tempo muito proprio, com a sua petição, promptificar-se ao pagamento que teria sido realizado com a móra estabelecida no regulamento. Mas, ainda assim permanece a peticionaria em divida dos alludidos emolumentos de 1923, pelo que resolvo mandar pelos meios legais, proceder a conveniente intimação para pagar a importancia de 120\$, segundo o calculo do processo, com o prazo de 8 dias, e, ao mesmo tempo, reconsidero o alludido despacho de 20 de julho de 1923, com relação á multa imposta.

(Recebedoria — Diario Official de 18-2-28).

NOTA — De fórma que a 20 de julho de 1922, á notificada foi imposta uma multa por falta de registro; em novembro do mesmo anno, isto é, quatro mezes depois, se bem que não tivesse sido intimada do despacho, apresentou uma petição para o pagamento do registro devido, que teria pago, não com a multa já imposta, isto é, a de accordo com o § 5º do art. 219, mas com a de móra, e ainda em "1928" permanece sem satisfazer o onus devido á Fazenda Nacional, para, por fim, após "cinco annos", se mandar cobrar os emolumentos do registro de 1923 sem multa de móra ou qualquer outro, annullando-se o despacho de 20 de julho de 1923!!!

N.º 35

N. 955 — Studebaker do Brasil — Avenida Rio Branco n. 180 — Tendo em vista que o pagamento da patente se effectuou por effeito do despacho de 9 de setembro de 1925, publicado a 11 do mesmo mez, tornando-se assim indevida a multa de 20%, mas, tendo em vista que foram pagos os emolumentos, com a multa imposta, mantenho o referido despacho, mandando proce-

der á intimação para o pagamento da multa no prazo de oito dias, ficando á notificada o direito da restituição da de 20ºº.
Recebedoria — **Diario Official** de 19-2-28).

NOTA — Até que emfim a Recebedoria reconheceu que o registro pago com a multa de móra, depois da firma ter sido notificada, não invalida a multa que tiver sido imposta em virtude da notificação; ficando assim essa decisão de plena conformidade com o que o Thesouro resolveu sobre esse caso, cabendo á firma multada pedir restituição da multa de móra indevidamente cobrada.

N.º 36

Ministerio da Fazenda — Circular n. 9 — Em 18 de fevereiro de 1928.

Na conformidade do resolvido no processo a que se acha annexo o officio da Recebedoria do Districto Federal n. 1996, de 16 de setembro do anno passado, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os albuns destinados á guarda de discos para gramaphones estão isentos do pagamento do imposto de consumo, por isso que, pelo seu formato e pelo modo especial por que estão recortadas as suas folhas, não se podem assemelhar ás pastas para cima de mesa ou para conducção de papeis e fins semelhantes, de que trata o art. 4.º, § 36, n. 3, do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. — **F. C. de Oliveira Botelho**.

(**Diario Official**, de 21-2-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 127 do “Anuario” de 1928 e n. 41 destes “Anuario”.

N.º 37

Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 39 — Com o officio n. 839, de 26 de agosto do anno proximo passado, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto por Licinio Leite Machado do acto dessa delegacia confirmando o da collectoria federal de São José dos Campos, nesse Estado, que lhe impoz a multa de 1:200\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 4 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

“Tomo conhecimento do recurso para mandar proceder pela fôrma proposta no parecer”.

O parecer emitido por esta Directoria e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:

“Não está provado o emprego de rotulos de fabrica não existente ou indicando falsa procedencia, a que se refere o artigo 78 do regulamento do imposto de consumo.

Verifica-se, sim, a omissão nos rótulos respectivos da situação da fabrica e nome do fabricante, de que trata o art. 72 daquelle regulamento.

Nestas condições, sou de parecer que se tome conhecimento do recurso de fls. 30-32, para se relevar a multa imposta na importancia de 1:200\$ e se applicar a de 200\$, minima do citado art. 72”.

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 41.937, de 1927).

D. da Receita — Diario Official de 24-2-28).

NOTA — A falta de declaração da situação da fabrica e do nome do fabricante no rótulo não importa em se tratar de fabrica não existente.

N.º 38

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 95 — Em officio n. 2.634, de 30 de dezembro do anno findo, recorrestes “ex-officio” da decisão pela qual julgastes improcedente o auto lavrado contra Callil & Nasser e outros, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 6 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

“De accôrdo com o parecer, approvo a decisão de fls. 6-6 verso”.

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:

“Em face do disposto no art. 7, letra “n”, n. II, do vigente regulamento do imposto de consumo, approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, o producto a que se referem as amostras junto está isento do mesmo imposto.

Assim, sou de parecer que a decisão da repartição officiante, a fls. 6, merece ser approvado”.

O que vos communico para os devidos fins. Processo numero 72.550, de 1927.

(D. da Receita — Diario Official de 24-2-28).

NOTA — O despacho a que se refere a Ordem acima foi o seguinte:

“Auto n. 80, de 1926 — Contra Calil & Nasser, esta belecido á Avenida Passos, n. 85, foi lavrado o auto de fls. 4, porque tinha exposto á venda 5 gorros de seda sem estarem estampilhados.

A' vista da “nota” exhibida, que se encontra á fls. 3 foi tambem envolvido no processo — Luiz José Nunes — que forneceu ao primeiro a mercadoria apprehendida.

Nenhuma das firmas precitadas apresentou defeza, embora regularmente intimadas, correndo, portanto, o processo á revelia de ambas.

“Não obstante essa circumstancia, não procede o auto de fls. 4, por isso que a mercadoria apprehendida, e dada como “gorro”, incluído no imposto pelo regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, é antes e claramente — “carapuça” — descripta no referido regulamento — art. 7.º, § 13, “d” — e isenta do mesmo imposto.

(“Diário Official” de 27-2-27).

N.º 39

Oswaldo Pabst — Como prescreve o regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, art. 154, letra “d”, a acção fiscal, para punir ao que deixar de, no prazo proprio, registrar o seu negocio, deve iniciar-se pela notificação ali indicada, depois de convenientemente verificada a infracção pelo agente fiscal.

No processo a que neste se allude, consoante a informação de fls. expõe em detalhes, isso não se observou. Não se mencionou a data em que foi verificada a infracção, pois que a tanto equivale a declaração vaga de o haver sido no exercicio passado; sendo de accentuar tambem que a não póde supprir a da notificação feita, no corrente anno, e depois de apresentada a guia de fls. 2.

Com esse modo de proceder, esqueceu o agente seu dever e tornou inoportuna a acção alludida que, portanto, não devia ser objecto de cogitações neste momento.

Entretanto, julgada a notificação por autoridade competente (decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920, art. 33, § 5º), não cabe a esta Directoria adoptar, ex-officio, qualquer providencia quanto aos efeitos da decisão proferida.

E, assim sendo, sem prévio pagamento ou deposito da importancia dos emolumentos e multa, não é dado conceder o registro assumpto deste processo. (Regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, art. 19).

(Recebedoria — Diário Official de 26-2-28).

N.º 40

— Sr. delegado fiscal na Parahyba do Norte:

N. 7 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente os requerimentos em que Seixas Irmãos & Comp. e Benevides, Affonso & Comp. recorrerem do acto da Collectoria Federal de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, que lhes impoz as multas, respectivamente do regulamento do sello sanitario, proferiu, em data de 3 do corrente, o seguinte despacho:

“Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso de Seixas, Irmãos & Comp. e dou provimento ao de Benevides, Affonso & Comp”.

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Por infracção dos arts. 4, n. 2, e 5, 6 e 20 do decreto numero 14.713, de 8 de março de 1921, respondem no presente processo as firmas Alvaro de Barros & Comp., Benevides, Affonso & Comp., que por isso foram multadas pela repartição officiante, vindo de recorrer para o Thesouro, as duas ultimas, e deixando a primeira dirimir o seu direito.

Do estudo do processo, tendo em vista os documentos de fls. 25 e 26, chega-se á evidencia de que se deu a infracção auçada, mas sómente por parte dos fabricantes do producto de que se trata, por o ter vendido insufficientemente sellado, embora a sua declaração em contrario na factura respectiva, conforme ficou provado pelos productos apprehendidos.

Em face, pois, das provas do processo, só podem ser responsabilizados pela infracção auçada os fabricantes do questionado producto, por isso que não existem elementos por onde se reconheça, tambem, como infractores as demais firmas envolvidas no caso.

Nestas condições, sou de parecer que se negue provimento ao recurso de fls. 48, dos fabricantes Seixas Irmãos & Comp., unicos responsaveis pela infracção constatada, e se dê provimento ao recurso de fls. 41-42, interposto pela firma Benevides, Affonso & Comp., para o fim de ser alliviada da multa que lhe foi imposta”. (Processo n. 55.503, de 1926).

(D. da Receita — Diario Official de 29-2-28).

NOTA — Nessa decisão trata-se de infracção do revogado decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921, que regulava a cobrança do imposto do sello sanitario, que passou a ser regido pelo vigente decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, como imposto de consumo.

Por essa ordem ficou estabelecido que, pela insufficiencia de selagem, nem sempre o expositor á venda do producto é responsavel pela infracção, mas, sim, o respectivo fabricante.

N.º 41

Snr. Director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 112 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Snr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 1.996, de 16 de setembro ultimo, por haverdes submettido á approvação superior a vossa decisão proferida na consulta formulada pela firma Curt Stida, em data de 10 de fevereiro proximo findo, exarou o despacho seguinte:

“Approvo a decisão da Recebedoria, de accôrdo com o parecer. Baixe-se circular ás repartições arrecadadoras”.

Foi este o parecer desta Directoria, com o qual concordou o Sr. ministro:

“Sou pela approvação do acto do Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, por seus fundamentos”.

A decisão dessa Directoria, que foi approvada pelo Snr. ministro, foi a seguinte:

“O album exhibido e destinado á guarda de discos para gramophones, pelo seu formato e modo especial por que estão recortadas suas folhas, não se póde assemelhar ás pastas para cima de mesa, ou para conducção de papeis e fins semelhante de que trata o art. 4º, § 36, n. 3, do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Assim, pois, sobre aquelle producto não incide o imposto de consumo.

Deste despacho, na fôrma das disposições vigentes, recorro ex-officio para S. Ex. o Snr. ministro da Fazenda.

(D. da Receita — Diario Offiçial de 2-3-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 127 do “Anuario” de 1928 e n. 36, deste “Anuario”.

N.º 42

Processo n. 24.144 — Consulta de Napoleão Lustosa & C. — De accordo com o parecer, o preparado “Renovador Ypiranga”, não está sujeito ao imposto de consumo.

Trata-se de producto que se compõe, segundo declara o Laboratorio Nacional de Analyse, de "oleo graxo-seccativo e substancia mineral", não se podendo incluir entre os de que se occupam os ns. 173 e 175 da classe 10ª da Tarifa, sendo de notar, ainda, que, destinado á limpeza de moveis e não sendo um verniz, não póde ter qualquer das applicações mencionadas no alludido n. 173.

Submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, nos termos do art. 227, do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Suba o processo por intermedio da Directoria da Receita Publica.

(Recebedoria — Diario Official de 3-3-28).

N.º 43

Sr. delegado fiscal de S. Paulo:

N. 46 — Declerando que o Sr. ministro da Fazenda approvou a decisão daquella delegacia, confirmando a da Collectoria Federal de São Vicente e considerando isenta do imposto de consumo a vassoura para puxar agua, representada pela amostra que acompanhou o officio n. 444, de 2 de maio do anno findo, e apresentada pela firma Manoel Alves & C. (Processo numero 20.128, de 1927).

(D. da Receita — Diario Official de 6-3-28).

N.º 44

Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 113 — Com o officio n. 609, de 16 de agosto de 1926, restituiste a esta directoria o recurso interposto por Henrique Conceição, do acto dessa delegacia confirmando o da Alfandega de Pelotas que lhe impôz a multa de 600\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 3 de fevereiro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer tomo conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, impôr ao autuado a multa de 200\$, Chame-se a atenção do fiscal atuante para a irregularidade notada".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“O autuante omittiu, não só no auto de fls. 4, como na intimação de fls. 10, a infracção do art. 53, pela qual foi multado o recorrente, sem que della se tivesse defendido. Por exigencia desta directoria, o recorrente, dois annos após a lavratura do auto, apresentou a defesa de fls. 26 e nella declara haver apresentado ao autuante o vinho a que pertenciam os sellos apprehendidos, vinho que, por se achar estragado (azedo), não fôra dado ao consumo. Allega mais que, não constando da intimação o caso do art. 53, suppoz que o autuante tivesse tomado em consideração as razões apresentadas, deixando, por isso, de fazer a necessaria prova, aliás impossivel de ser feita agora, devido ao tempo decorrido e ao facto de ter posto fôra a mercadoria em apreço.

Effectivamente, o auto foi lavrado em agosto de 1924, e a defesa de fls. 26 data de julho de 1926.

Em taes condições, não estando provado do processo que as cintas apprehendidas pertencessem á mercadoria já consumida, opino que se tome conhecimento do recurso de fls. 22, para reformando-se a decisão recorrida, ser imposta ao recorrente a multa de 200\$, minimo das penas dos arts. 72 e 81, do regulamento anexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921”.

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo numero 37.517 — 1926).

(D. da Receita — Diario Official de 7-3-28).

NOTA — E o disposto no § 4º do art. 190?

N.º 45

N. 59 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o officio n. 296, de 14 de novembro do anno passado em que recorreis “ex-officio” da decisão pela qual, reformando a da 3ª collectoria federal da capital desse Estado, impuzestes á firma Guerra & C. a multa de 200\$ com a obrigação de recolher a quantia de 48\$ relativa ao imposto sonogado, por infracção do regulamento do imposto de consumo, em data de 8 de fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Tomo conhecimento do recurso “ex-officio” para mandar proceder pela fórmula proposta no parecer”.

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“O art. 61, letra “h”, do decreto n. 14.648, de 20 de janeiro de 1921, reproduzido no actual regulamento do imposto de

consumo, considera não estampilhados os productos ou guias em que foram applicadas estampilhas especiaes destinadas a outros productos.

Em face desse dispositivo, a mercadoria sahida da fabrica acompanhada de guia sellada, embora na quantidade exacta da mesma mercadoria, estando esta sujeita a sellagem directa, é considerada não sellada.

O mesmo acontece com o producto sellado com insufficiencia de taxa, ainda que o seja com estampilhas a elle destinados.

Os artefactos de tecidos estão sujeitos á sellagem directa desde 1.º de fevereiro de 1926, conforme estabeleceu o art. 5º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, tendo sido alterado de \$160 para \$200 a taxa para as colchas de algodão, pelo art. 4º, § 13, alinea I, da mesma lei.

A firma autuada, em fevereiro de 1926, deu sahida conforme consta do termo de verificação de sua escripta, a 240 colchas acompanhadas de guias em que foram applicados rectangulares "talão guia" na importancia correspondente á taxa, de \$160 por unidade, taxa que já não existia, e mais 48 ditos sem o pagamento de imposto de especie alguma.

Está claro, portanto, que ella vendeu mercadoria applicando estampilhas especiaes destinadas a outros productos e com insufficiencia de taxa, consideradas no art. 61 sem o estampilhamento, tornando-se assim, infractora do art. 81, combinado com o art. 204 do primeiro daquelles decretos.

Foi essa a infracção por ella commettida:

Constando do termo de fls., que a sahida de 288 colchas, no mez de fevereiro de 1926, foi verificada nos lançamentos da escripta especial da autuada, a multa a ser applicada devia ter sido em importancia igual ao imposto não pago, que no presente caso é de 57\$600.

Em taes condições sou de parecer que se tome conhecimento do recurso "ex-officio" para o fim de, reformando-se a decisão de fls. 18 v. 19 v., ser applicada a autuada a multa de 57\$600, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto sonogado de accôrdo com o que preceitua o art. 220, do decreto n. 14.648 já referido, reproduzido no de n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, ora em vigor". (Processo n. 62.154 — 1927).

(D. da Receita á Delegacia Fiscal do Estado do Rio — Diario Official de 7-3-28).

NOTA — Parece-nos não ser de todo justa essa decisão, não tendo sido o caso devidamente estudado, porque, se o tivesse sido, ter-se-hia verificado que, justamente no mez — fevereiro de 1926 — em que se deu a infracção constatada, foi que, além de ter entrado em vigor a elevação das taxas sobre os artefactos de tecidos, começou a vigorar o seu novo regimen de cobrança, de gula sellada para sellagem directa, e, assim, os sellos que lhe foram applicados naquella mez eram, certamente, saldo que vinha do regimen anterior, adquiridos legalmente. Justo, portanto, seria applicar-se sómente a pena de pagamento em dobro quanto á differença da taxa paga a menos sobre as 240 colchas e por falta de pagamento de impostos sobre as outras 48 colchas.

A applicação do art. 61, letra “b”, deve ter logar em casos outros que não o que se apresenta nesse processo, pois não se pôde aceitar que o contribuinte perca as estampilhas, que adquiriu legalmente durante um regimen, pelo simples facto desse regimen ter sido modificado.

N.º 46

N. 11 — Comunicando que o Sr. ministro, tendo presente o recurso interposto pela firma A. Fernandes & Santos, do acto dessa Recebedoria, que considerou sujeitos ao imposto de consumo os artigos denominado: escovas para limpeza de teares, rôdos de borracha para enxugar assoalhos, escovas para limpeza de venezianas, ditas para lavar garrafas, ditas para rodas de automoveis e vassouras de cabelo para varrer assoalhos, em data de 10 de fevereiro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

“Os rôdos de borracha para enxugar assoalhos não estão sujeitos ao imposto de consumo, conforme foi, nesta data, decidido no processo n. 20.128, de 1927. As vassouras de cabelo, para varrer assoalho, tambem escapam á taxaçãõ do alludido imposto, visto não estarem incluídas no § 33, “b”, n. 3, do artigo 4º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que sómente se refere ás “escovas de qualquer qualidade e para qualquer fim, para limpar metaes e semelhantes, para limpar mesas, lavar casas e semelhantes e para calçado, arreios, com ou sem alça e para outros fins”.

Por esse motivo, dou provimento ao recurso de fls. 5, ficando mantida a decisão de fls. 4, relativamente aos productos enumerados sob ns. 1 e 3 a 6, no requerimento de fls. 2 (Processo n. 22.251, de 1927).

(D. da Receita á Recebedoria. — Diario Official de 7-3-28).

N.º 47

Ao Sr. Delegado Fiscal em Minas Geraes:

N. 68 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo n. 67.308, de 1927, referente ao recurso interposto por Vianna & Guerra, da decisão dessa Delegacia, confirmando a da 3ª Collectoria Federal dessa capital que lhe impoz a multa de 200\$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo, em data de 28 de fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso. Faça-se a recommendação proposta”.

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“A falta de cumprimento, da parte dos fabricantes- e com merciantes de bebidas, dos dispositivos dos arts. 64 e 112, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, muito tem concorrido para evasão do imposto de consumo sobre esse producto. A equidade invocada não se justifica.

Opino, pois, se negue provimento ao recurso de fls. 21, para ser matida a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Convem se chame a attenção do atuante para o facto de não mencionar no auto de fls. o numero do decreto a que se referem os arts. 64 e 112, a que allude”.

(D. da Receita — Diario Official de 8-3-28).

N.º 48

N. 212 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo n. 12.772, de 1927, referente ao recurso interposto por Ferraz, Irmão & C., do acto do vosso antecessor, considerando sujeito ao pagamento do imposto de consumo, á razão de \$100 por kilogramma, como estrangeiro refinado, o sal que aquelles negociantes despacharam pela nota de importação n. 21.079, de 1926, e entenderam pagar a taxa de \$020 por kilogramma de sal grosso triturado, em data de 28 de fevereiro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

“Nos termos do parecer nego provimento ao recurso”.

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:

“Conforme consta dos laudos de exame, de fls. 5 e 7, procedidos pelo Laboratorio Nacional de Analyses, na mercadoria a que se refere a amostra junta, trata-se no caso em apreço, de

sal estrangeiro commum, refinado, sujeito, portanto, á taxa de \$025 grammas ou fracção, peso liquido, de accôrdo com o estatuido no art. 4º, § 4º letra "b", alinea III, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Nestas condições, tendo sido mandada cobrar e paga a taxa alludida sobre a mencionada mercadoria, accrescida da respectiva multa, na fórmula do art. 216 do decreto citado, sou de parecer que se negue provimento ao recurso de fls. 8-9, para ser mantida a decisão recorrida, pelos seus fundamentos legaes".

(D. da Receita — Diarjo Official de 8-3-28).

N.º 49

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 22 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o officio n. 724, de 1 de dezembro do anno passado, em que recorreis "ex-officio" da decisão pela qual destes provimento ao recurso da firma Harris & Long, da decisão da Alfandega desse Estado, que lhe impoz a multa de 150\$000, com a obrigação de recolher a quantia de 300\$000, relativa a emolumentos devidos pelo respectivo registro, em data de 6 de fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso "ex-officio", para restabelecer a decisão da Alfandega do Recife".

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

Tem toda procedencia a notificação de fls. 2, não podendo invalidal-a o simples engano do mez em que foi lavrada.

Do processo ficou constatado tratar-se de estabelecimento novo, que se acha funccionando sem patente de registro.

Nestas condições, sou de parecer que se dê provimento ao recurso "ex-officio", para ser restabelecida a decisão de 1ª instancia. (Processo n. 67.303, de 1927).

(D. da Receita — Diario Official de 8-3-28).

NOTA — Além dessa decisão, estabelecer o principio de que, o simples engano do mez em que foi lavrada a notificação, não a invalida, é ella muito opportuna para demonstrar o criterio do Thesouro, em relação aos processos de notificação por falta de registro, em flagrante contraste ao que vem presidindo, ultimamente, os actos da Recebedoria no julgamento desses casos.

N.º 50

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 14 —
Em 7 de março de 1928.

Na conformidade do resolvido no processo que se acha anexo ao officio da Recebedoria do Districto Federal, n. 2.595, de 23 de dezembro do anno passado, declaro aos Srs. chefes das repartições arrecadadoras, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, antes de serem archivados os processos relativos aos autos de infracção dos arts. 51, 52, 53, 63 e 64, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, as estampilhas ou cintas apprehendidas devem ser inutilizadas á tinta —
F. C. de Oliveira Botelho.

(Diario Official, de 8-3-28).

NOTA — Francamente, não podemos comprehender a providencia que essa circular encerra. Primeiramente, parece-nos que, uma vez passado em julgado o processo, mais regular seria a applicação do que dispõe a ultima parte do art. 44 e do seu paragrapho unico, mesmo porque a simples applicação de tinta não inutiliza as estampilhas, desde que a circular não diz como deve ser applicada, se estendendo-a em seu todo, tingindo-as, ou por meio de algarismos, determinando a data da inutilização. Mas, por que essa providencia desde que as estampilhas terão de ficar archivadas, juntamente com o processo, como parte integrante e legal deste?

N.º 51

N. 71 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo protocollado sob n. 72.305, de 1927, em que a firma Teixeira & C., negociantes estabelecidos em Santa Luzia do Rio das Velhas, recorre do acto dessa delegacia que lhe impoz a multa de réis 1:644\$900, com a obrigação de pagar mais a importancia de 616\$800, correspondente ao imposto sonogado, proferiu, em data de 10 de fevereiro ultimo o despacho seguinte:

“Em face do parecer, nego provimento ao recurso”.

O parecer que emitti, em 14 de janeiro deste anno, com o qual concordou o senhor ministro, foi o seguinte:

“A decisão recorrida que reformou a de primeira instancia para elevar a importancia da sonegação e respectiva multa, em vista do segundo exame procedido na escripta dos recorrentes, baseia-se na informação de fls. 43 e 45, com os quaes concordaram os pareceres de fls. 45 verso.

Evidentemente nessa informação está esclarecido com acerto o caso e, assim as razões do recurso, fundadas em suspeição

do agente fiscal que effectuou o exame, por ter sido o auto lavrado por inspector fiscal, não podem ser aceitas.

A infracção ficou provada e, portanto, sou de parecer que se negue provimento ao recurso de fls. 51 e 52, para ser mantida a decisão recorrida”.

(D. da Receita á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Diario Official de 9-3-28).

NOTA — Os agentes fiscaes são competentes e insuspeitos para procederem exames que se relacionem com os autos lavrados pelos inspectores fiscaes.

N.º 52

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 220 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda tendo presente o processo n. 2.996, deste anno, referente ao recurso interposto pelo Laboratorio de Biologia Clinica Limitada, do acto dessa recebedoria que lhe impoz a multa de réis 10:348\$950, com a obrigação de pagar igual importancia de imposto devido por infracção do regulamento do imposto de consumo, em data de 27 de fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Nos termos do paragrapho unico do art. 233 do vigente regulamento do imposto do consumo, dispenso a multa imposta, mantida a obrigação do recolhimento do imposto devido.

Providencie-se para que sejam censurados os agentes fiscaes que fiscalizaram o estabelecimento no periodo abrangido pelo auto”.

(D. da Receita — Diario Official de 29-3-28).

NOTA — Digna de todos os louvores é essa decisão pelo elevado e justissimo criterio que o presidiu.

Nem outra decisão se podia comprehender, uma vez que o estabelecimento vinha sendo fiscalizado permanentemente por um representante do fisco, nos precisos termos do disposto no art. 154, letras “a” e “f” e seu n. 6, do vigente regulamento, para um bello dia ser surprehendido com a visita de um outro funcionario fiscal, que, examinando a sua escripta especial, immediatamente, sem mais detença ou pesquisas, lança mão da penna para lavar um auto por sonegação.

E essa fiscalização assistente da fabrica; e os vistos mensaes, lançados no livro de escripta fiscal da fabrica durante o periodo em que o autoante diz ter sido a Fazenda Nacional lesada, o que valem, o que significam diante desse auto? Para que o Fisco mantem uma fiscalização permanente em cada secção ou circumscripção, em cada fabrica? Pois os elementos de que o autuante se serviu para apurar

a pretendida sonegação, não foram os mesmos de que podia dispôr o agente fiscal effectivo da fabrica?! Não estão elles previstos e facultados pelo mesmíssimo regulamento em que se fundou o autuante; não estavam ao alcance da mesma intelligencia, capacidade e actividade de serviço de ambos esses funcionarios?

Como é, portanto, que só o contribuinte deve soffrer uma pena, quando muitas vezes é elle victima da incompetencia, desleixo ou má orientação do funcionario que devia zelar pelos interesses da Fazenda Nacional, que lhe estão confiados, concomitantemente com os daquelle cuja fabrica assiste permanentemente.

Com essa decisão rue por completo a doutrina que se pretendeu firmar, absurdamente, pela Ordem n. 707, da Directoria da Receita á Recebedoria do Districto Federal, publicada no "Diario Official" de 13 de dezembro do anno proximo passado.

N.º 53

N. 1.315 — A. Piairo & C. — As cigarreiras de couro, das quaes se acha annexo um specimen, estão sujeitas ao imposto de consumo, de accôrco com a lei n. 5.353, de 30 de novembro ultimo, que modificou o n. 4, od § 36, art. 4º do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Tambem não aproveita, no caso, a isenção concedida ás amostras de diminuto ou nenhum valor commercial. Trata-se de producto encommendado á fabrica e que esta venderá para consumo, pouco, ou melhor, nada importando que o comprador faça do mesmo producto distribuição gratuita.

(Recebedoria — Diario Official de 19-3-28).

N.º 54

N. 68 — José Teixeira, barraca á feira livre da praça da Bandeira. — Julgo improcedente a notificação. Foi lavrada tardiamente, em 4 de fevereiro de 1928. Sendo, como é, accusatoria de falta de pagamento de registro, concernente ao anno de 1927, devia ter sido lavrada na vigencia desse anno, principalmente tratando-se, como se trata, de commercio transitorio de barracas em feira livre.

(Recebedoria — Diario Official" de 11-3-28).

NOTA — Não existe no vigente regulamento do imposto de consumo nenhum dispositivo determinando que as notificações só possam ser lavradas dentro do exercicio para o qual fôr devido o registro, considerando nullos as que tiverem logar no exercicio seguinte.

Muito ao contrario. Tudo indica a legitimidade das notificações lavradas em um exercicio em relação ao registro devido em exercicio anterior.

E assim sempre procedeu a Recebedoria, procedimento esse que só agora soffreu solução de continuidade.

Para não entrarmos em mais detalhes, basta-nos apresentar aqui uma hypothese da legalidade desse acto, que, prohibindo, como se infere da decisão que commentamos, importa em prejuizo para o fisco e anormalidade do respectivo serviço.

Queremos nos referir ao facto de se vagar, em fins de um exercicio, uma secção, por commissão, demissão ou fallecimento do respectivo agente fiscal, sem que elle tivesse tido tempo de verificar a existencia de um estabelecimento aberto em novembro ou principios de dezembro, digamos. Nomeado o substituto, este só em janeiro ou fevereiro do anno seguinte pôde perceber o alludido estabelecimento, verificando não se haver elle registrado para o exercicio anterior.

Deve, nesse caso, o agente fiscal deixar esse estabelecimento sem registro? E o disposto no art. 154, letra "d", não tem applicação nesse caso?

Deve o agente fiscal consentir que esse contribuinte deixe de recolher aos cofres publicos os emolumentos devidos á Fazenda Nacional pelo registro de seu commercio durante os mezes do exercicio anterior?

Multas outras hypotheses exstrem, que seria fastidioso enumerar-as, para provar que muitas vezes só no exercicio seguinte é possível ao agente fiscal lavrar a notificação por falta de registro devido no exercicio anterior, tanto mais que os registros têm vigencia até o dia 31 de março do anno seguinte, pois que, até esta data, é com elle que os fabricantes adquirem estampilhas para os seus productos.

N.º 55

Ao Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 7 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 117, de 17 de setembro do anno proximo passado (ficha n. 51.307, de 1927), em que recorrestes "ex-officio", da decisão pela qual julgastes improcedente o auto inicial lavrado contra Jamil Wehbe, dand odesse modo provimento ao recurso interposto pelo autoado em face do alludido processo instaurado pela Collectoria Federal de Bella Vista, nesse Estado, contra o mesmo Jamil Wehbe, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1922, em data de 3 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

Em face do parecer nego provimento ao recurso "ex-officio", devendo ser feita a recommendação proposta. A incorrecção apontada, de haverem sido dados como infringidos dispositivos referentes ás penalidades a serem impostas não acarreta a nullidade do processo, "ex-vi" do preceituado no §.1º do art. 190, de regulamento do imposto de consumo.

O parecer emitido por esta directoria e com o qual concorreu o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Na época em que foi lavrado o auto de fls., só estavam sujeitas ao imposto as joias a que se refere o art. 1.º, alinea I, do decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923. Esses artigos, quando vendidos a commerciantes varejistas para revendel-os, não incidem no imposto de consumo, não estando sujeitos a patente de registro os respectivo vendedores.

Além disso, trata-se de um auto nullo que revela ignorancia da parte do autuante, dos dispositivos dos arts. 3º e 13º do alludido decreto, dando elle como infringido dispositivos que se referem ás penalidades a serem impostas sendo ainda de admirar que esse exactor da Fazenda não saiba que as infracções referentes ao registro são punidas mediante notificação e não auto.

Assim, pois, sou de parecer que se negue provimento ao recurso “ex-officio” de fls., chamando-se a attenção dos collecto, autuante e julgador para as incorrecções apontadas”.

(D. da Receita — Diario Official de 18-3-28).

NOTA — De pleno accôrdo com o parecer da Directoria da Receita Publica, está nos parecendo que foi elle bebido nos conceitos emittidos por Tito Rezende, á pag. 298 de sua memoravel obra “O novo regulamento do imposto de consumo” que passamos a transcrever:

“422 — Ao passo que as multas aos commerciantes são sempre effectivadas — a multa aos funcionarios é apenas para inglez vê...”

Quem tem visto applicar essa multa do art. 190, § 4º?

Nós, que ha alguns annos acompanhamos a jurisprudencia fiscal, — afóra a decisão n. 101, lembramo-nos apenas de um caso, que, aliás, não representava mais que simples perseguição ou, melhor, desabusada protecção a defraudadores do fisco. E, no emtanto, a mais pequenina formalidade que o contribuinte deixa de cumprir, encontra logo multa para punil-a e o desgraçado, ás vezes quasi analphabeto, jamais póde allegar ignorancia do regulamento, apezar de, na sua publicação official, se estender elle por pouco menos de 100 paginas, em typo meudo e compacto.

Os fiscaes?

Esses commettem os mais crassos erros, demonstram ignorancia das mais comesinhas nórmas regulamentares, praticam absurdos de arrepiar e arbitrariedades revoltantes, e todavia, na peor das hypotheses, ao mesmo tempo que se lhes dá direito ás multas porventura impostas, faz-se-lhes, quando se faz, uma... advertencia!

Mas, com seiscentos milhões de diabos, o regulamento absolutamente não fala em advertencia, e assim como o contribuinte, quando infringe uma obrigação qualquer, não é camaradescamente advertido, e sim multado, não raro pesadissimamente, assim tambem as infracções commetidas pelos agentes fiscaes devem ser punidas com a multa de perda de vencimentos, que o regulamento commina, e não com advertencia...”

N.º 56

Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 48. — Em resposta ao vosso telegramma n. 42, de 19 de janeiro do corrente anno, communico-vos que a apresentação dos inspectores fiscaes dispensados é regulada pelo art. 171 do vigente regulamento do imposto de consumo e que a percepção de diarias fica limitada á dita de desligamento, de accôrdo com o resolvido pela circular deste ministerio, n. 171, de 17 de novembro do anno passado. (Processo n. 3.411, de 1928".

(D. da Receita — Diario Official de 18-3-28).

NOTA — Art. 171, citado:

"O inspector fiscal apresentar-se-ha ao chefe da repartição dentro de 60 dias contados da data da sua designação e terá o mesmo prazo para regressar á sua circumscripção ou repartição quando dispensado".

Circular n. 71, citada:

"Na conformidade do resolvido no processo n. 21.772, do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio para seu conhecimento e devidos effectos, que o abono de diarias a empregados dispensados de quaesquer commissões que estejam exercendo fóra da séde de suas repartições, cessa a partir da data do desligamento dos mesmos empregados, ficando revogado, neste sentido, o criterio estabelecido pela ordem n. 172, de 12 de junho de 1923, da Directoria da Despeza Publica á Delegacia Fiscal na Bahia — (ass.) Getulio Vargas".

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 212 deste "Anuario".

N.º 57

Ao Snr. Delegado Fiscal em Minas Geraes.

N.º 77 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela firma Sasdelli, Pock & C., do acto dessa Delegacia que manteve, em parte, a multa imposta aos recorrentes, por infracção do regulamento do imposto de consumo, proferiu, em 23 de Dezembro do anno passado, o despacho seguinte:

"Proceda-se pela fórma proposta no parecer".

O parecer emittido por esta Directoria e com o qual concordou o Snr. Ministro foi o seguinte:

"Conforme se verifica do ultimo exame procedido na escripta commercial dos recorrentes, em confronto com a sua escripta fiscal, foram vendidos, no periodo a que allude o auto de fls., ladrilhos de cimento de uma côr só, productos esses que deveriam ter pago a importancia de 5:239\$600 de imposto de consumo, á razão de \$600 e 1\$000 o metro quadrado.

Do resumo de fls. 17 consta que só foi paga a importancia de 4:176\$400, havendo, assim, uma differença de 1:063\$200 a favor da Fazenda Nacional.

Não procede o argumento dos recorrentes de que os ladrilhos em apreço estão apenas sujeitos á taxa de \$600.

Os specimens enviados com o officio de fls. 42, de accôrdo com o que foi resolvido no processo junto, n. 56.819, de 1926, e originou a portaria desta Directoria ao Inspector fiscal autoante, n. 7, de 17 de fevereiro ultimo, demonstram que o producto em questão estavam sujeitos á taxa de 1\$000, por serem ladrilhos de mais de uma côr ou com incrustações.

Assim, sou de parecer que se tome conhecimento do recurso de fls., para ser imposta a multa de 1:063\$200, com a obrigação de recolherem igual importancia do imposto sonegado.

(D. da Receita — Diario Official de 10-3-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 27, do "Anuario" de 1928, e n. 92 deste "Anuario".

N.º 58

N.º 4.954 — Companhia Fiação e Tecidos Corcovado — Ao que está obrigado o fabricante é á declaração, na factura e na guia de pagamento do imposto, da especie do tecido. Isso feito, ao tecido pôde ser dada qualquer denominação especial de interesse commercial, pois o que a fiscalização precisa é conhecer a natureza, a composição do producto facturado, o que está, portanto, no proprio interesse do fabricante, deixar desde logo bastante claro.

Recebedoria — Diario Official de 29-3-28).

N.º 59

Consulta de Cesar d'Albrieux — O sabonete Rex, conforme indica o rotulo nelle apposto e consta do requerimento de fls., destina-se exclusivamente a fins veterinarios, não sendo, portanto, especialidade pharmaceutica, como tem declarado, varias vezes, o Departamento Nacional de Saude Publica, nem se podendo incluir entre os desinfectantes communs, a que se refere a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, não está sujeito ao imposto de consumo.

Submetto este despacho á consideração superior.

Suba o processo por intermedio da Directoria da Receita.
(Recebedoria — Diario Official de 20-3-28).

NOTA — Não concordamos com esse despacho, pois, tendo a vigente Lei n.º 5.353, de 30 de Novembro do anno proximo passado, estabelecido no § 1º do seu art. 14, que a restricção da primeira parte da letra "a" do § 7º, do art. 4º, da Lei n.º 4.984, de 31 de dezembro de 1925, sómente se entende com as especialidades pharmaceuticas propriamente ditas, segundo a sua alinea IV e letra "c", do dito paragrapho unico e — "no paragrapho unico o art. 1º, do decreto numero 3.267, de 24 de abril de 1899" —, que, aliás, teve a vida ephemera de sete mezes, é claro que revigorou o que, na vigencia desse decreto n.º 3.267, vinha sendo observado sobre esses productos, decreto esse que, como outros que então regulavam a cobrança do imposto sobre cada especie tributada, foi incorporado, consolidado, á Lei numero 641, de 14 de novembro de 1899, que, por sua vez, foi regulamentada, successivamente, pelos decretos ns. 3.535, de 21 de dezembro de 1899 — 3.622, de 26 de março de 1900 — 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — 11.511, de 4 de março de 1915 — 11.887, de 9 de dezembro de 1915 — 11.951 de 16 de fevereiro de 1916 — e finalmente pelo de n.º 14.648, de 26 de janeiro de 1921, attendidas as alterações feitas pelas Leis de Orçamento decretadas posteriormente áquella Lei n.º 641, até que foi baixado, em 8 de março de 1921, o decreto n.º 14.713, que constituiu o imposto sobre as especialidades pharmaceuticas, um imposto separado do de consumo, sob a denominação de "sello sanitario", tomando outro aspecto, regendo-se por novas disposições e doutrinas, consoante o resolvido, não só pelo Thesouro, como pelo Departamento Nacional de Saude Publica, ao qual se outorgou o direito de interpretação sobre a respectiva incidencia, entre as quaes vimos, pela circular n.º 7, de 7 de fevereiro de 1925, publicada no "Diario Official" de 10 do mesmo mez, ter sido considerados isentos do imposto do "sello sanitario" os productos pharmaceuticos veterinarios.

Isto posto, revigorado, como se acha, o que dispunha o decreto numero 3.267, o que importa em dizer — o que dispunha a citada Lei n.º 641, que o consolidou, — e seus referidos successivos regulamentos, em cuja vigencia sempre foram considerados, por inumeras decisões, sujeitas ao imposto de consumo as especialidades pharmaceuticas destinadas aos animaes irracionais, desde que se tratasse de

"um remedio official, simples ou composto, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em doses medicinaes e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos"

parece que se acha naturalmente revogada a citada circular n.º 7, de 7 de fevereiro de 1925, e sujeita ao imposto de consumo toda e qualquer especialidade pharmaceutica destinada aos animaes irracionais, desde que estejam nas condições estabelecidas no citado dispositivo da Lei n.º 641, embora pareça o contrario ao Departamento Nacional de Saude Publica.

N.º 60

Not. n.º 406, de 1927, contra A. Ferreira Duarte & C. — Ao requerimento de fls. 4 não se deve attribuir outro fim que não seja a reconsideração do despacho da notificação de fls. 2.

A reconsideração não pôde ser feita senão por quem proferiu o despacho sobre que versa, pois que, em caso contrario, se enfrentaria um recurso, cujo julgamento é de instancia superior, exigindo formalidades que, no caso, a legislação dispensa.

Compete, portanto, ao Snr. Ajudante resolver a respeito, á vista do que dispõe o art. 228 do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 53, § 5º, a que se refere o decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920.

(Recebedoria — Diario Official de 21-3-28).

N.º 61

N. 277 — J. Vizeu — Harmonia 96. — Não possuir a patente de registro é o fundamento da notificação de fls. A questão levantada presume-se na posse desse titulo. E' punivel o facto de não ter sido pago o registro e tambem punivel o facto de recusar-se o contribuinte a exhibir pelo facto de não possuir a patente.

O commerciante pôde não encontrar-se na posse desse titulo, do qual, entretanto, tenha pago os respectivos emolumentos. A notificação não accusa outra falta, a despeito mesmo do art. 28, do regulamento; o seu objecto não é sinão este: Não possuir a patente de registro. Faltando fundamento em lei para imposição de qualquer pena por esse facto, julgo insubsistente a notificação alludida.

(Recebedoria — D. Official de 23-3-28).

NOTA — Francamente não comprehendemos esse despacho.

Se o facto, como reza elle, resume-se em não "possuir" o notificado a patente, logicamente, deixou de ser pago o registro para que o notificado pudesse estar de "posse" da patente, e tendo deixado de pagar o registro não ha como se negar que esse procedimento importa em sanção penal. Não "possuir" a patente de registro e não "ter pago" o registro são uma e a mesma coisa, pois não se pôde "possuir" uma patente de registro sem que a tivesse "pago". Se, porém, e por acaso, o notificado a tivesse pago, e não a possuísse no momento em que a sua exhibição foi exigida pelo agente do fisco, nos termos do art. 28, sob pena de multa nella comminada, competia ao notificado provar a razão legal pela qual não cumpriu o preceito regulamentar.

N.º 62

N. 16, de 1926, contra A. Costa. — Ao auto de infracção faltam os principaes elementos para se apurar a responsabilidade da falta arguida. Trata-se de mercadorias estrangeiras; e desde

logo resalta a necessidade de apurar qual o importador que na qualidade de mais directo contribuinte, devia ter pago o imposto por ocasião do despacho na Alfandega. Do processo não é dado conhecer, como investigar não se pôde também, quem o grossista, porventura, intermediario entre o importador e o autuado, pois no auto nem se menciona recusa, por parte deste, de exhibir a nota de compra, documento que permitiria investigar quem o responsavel pela falta autuada, na conformidade do que está consignado no art. 87, §§ 1º e 2º, letra “a”, “b” e “c”, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921. Diante do facto de não se poder determinar o infractor, o que é essencial nos precisos termos do artigo 191, § 1º, do mesmo decreto, a autuação de revelia que se encontra no processo não força imposição de pena por falta da qual não se sabe o infractor.

Julgo, pois, improcedente o auto de infracção com o qual foi iniciado o presente processo.

(Recebedoria — Diario Official de 23-3-28).

NOTA — Uma vez que o processo correu á revelia da firma autuada, em cujo estabelecimento foi encontrada a mercadoria em contra-venção, parece-nos que não havia que investigar sobre a procedencia da mercadoria, para se verificar se a outros cabia, também, responsabilidade no facto contravindo, por isso que, com o seu silencio, a firma autuada assumiu toda e qualquer responsabilidade pela infracção constatada, deixando, assim, de ter logar o disposto no art. 87, §§ 1º e 2º, letras “a” e “b”.

Nem outra coisa se pôde conceber, desde que estava no interesse unicamente da firma autuada dizer algo sobre a accusação fiscal. Se não o fez foi, certamente, porque reconheceu que a culpa só a ella cabia, confessando-a indirectamente com o seu procedimento revel.

Por outro lado esse silencio da firma autuada pôde ser perfeitamente o resultado de um accordo com segundos e terceiros responsaveis, para que estes ficassem desconhecidos, fugindo por essa fórma facilmente da merecida punição, concorrendo cada um dos culpados com a quota necessaria para perfazer a multa imposta a um só. Nada mais commodo nem mais favoravel para os que tivessem de soffrer, cada um, a sua pena.

Foi para burlar, entre outros, esse plano prejudicial aos interesses do Fisco, que o regulamento estabeleceu o maximo da respectiva pena quando se desse a hypothese da revelia.

E', portanto, perigosa a doutrina que encerra esse despacho.

N.º 63

N. 42 — Feliciano Trindade Sampaio — Haddock Lobo n. 71. — O art. 112, § 6º, letra “a”, do decreto 17.464, de 1926, não tem applicação ao caso vertente; a accusação contida no auto versa sobre “falta de rotulo em 20 garrafas de aguardente” ao passo que o dispositivo citado apenas prescreve que uma vez

iniciado o serviço de engarrafamento em relação a determinado barril, inclusive rotulagem e sellagem, fique concluído no mesmo dia em que foi indicado. Assim julgo improcedente o auto por não incidir o caso no dispositivo citado.

(Recebedoria — D. Official de 24-3-28).

NOTA — Perfeitamente legal é esse despacho, pois o que parece é que o autoante, sabendo que a exposição á venda de mercadoria sem rotulo não importa em ter o seu expositor — commerciante — incorrido em infração, procurou elle, subrepticamente, enquadrar o caso no art. 112, § 6º, letra "a", sem se lembrar que, para tanto, necessario se tornava que do auto constasse que a aguardente em questão havia sido engarrafada no estabelecimento commercial autoado e que já se havia passado as 24 horas (um dia) de que cogita esse dispositivo.

N.º 64

N. 693 — Arlindo Rodrigues — 24 de Maio n. 22 — Julgo improcedente o auto. Não merece penalidade o autuado pelo facto de possuir em bôa fé os sellos apprehendidos. Era intuitivo que ao fiscal da circumscripção cabia avisar o autuado da obrigação de recolher os sellos á repartição competente. Se esse aviso não foi dado, não é justo que, de improvisó, outros serventuarios da mesma fiscalização do imposto de consumo lavrem desde logo um auto como se se tratasse de contribuinte recalcitrante.

(Recebedoria — D. Official de 24-3-28).

NOTA — Ao mesmo tempo que esse despacho revoga (bellezas da nossa jurisprudencia fiscal !!!) tudo quanto vem de ser doutrinado pelo Thesouro em torno do art. 53, não deixa elle de encerrar profunda lição de moral á fiscalização, tendo-se em vista o disposto no art. 157 e o que recommenda a nota XXXVII, á paginas 43, da "Consolidação dos regulamentos, actos e decisões relativos aos impostos do consumo e de transporte".

N.º 65

N. 488, de 1927, contra Olavo Cunha & Irmão. — Depois de impedido de pagar os emolumentos, teve o notificado permissoão para fazel-o por simples informação do agente fiscal. Sustar os efeitos desse impedimento, é acto que demanda de autorização superior (art. 16, § 2º), o que não se deu, continuando o notificado na situação anterior. É ainda que a informação do fiscal restituísse ao notificado o direito de pagar a contribuição que o habilita a exercer o commercio, sendo essa informação de

19 de julho, foi ministrada dous mezes depois da notificação, sendo, pois, esta, um acto anticipado. A' margem, porém, taes considerações, da readmissão ao pagamento, teria de ser intimado e notificado nos termos do art. 154 e, do vigente regulamento de consumo, o que não se effectuou; e não tendo conhecimento da mesma, reconhece-se que não pagou o registro porque isso não lhe foi permittido no tempo proprio, conforme pediu.

Em vista do exposto, reconsidero o despacho quanto á multa imposta, ficando o notificado obrigado ao pagamento dos emolumentos em divida. Intime-se com o prazo de oito dias.

(Recebedoria — Diario Official de 27-3-28).

NOTA — Se se trata de differença de emolumento de registro, tem todo cabimento esse despacho, por não ter sido a notificação precedida da intimação a que se refere o art. 154, letra "e", do vigente regulamento do imposto de consumo; mas se se cogita de falta absoluta de registro, nenhuma applicação tem o art. 154, letra "e", em face do que dispõe a letra "d" desse mesmo artigo.

Não se comprehende, de facto, que o agente fiscal, tenha impedido, certamente por informação sua, o pagamento do registro, para, depois de notificar a firma em questão, informar favoravelmente sobre a concessão do registro, por isso que o artigo 214, estabelece claramente que, sómente "antes da notificação", é que o contribuinte, depois dos prazos do art. 14, letras "a" e "b", poderá ser admittido a registrar o seu estabelecimento, com as multas de que trata o art. 219 §§ 1º e 2º, letra "a".

N.º 66

N. 249 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pelo engenheiro Fernando Seguier do acto dessa directoria que lhe negou autorização para, em sua fabrica de perfumarias, vender a peso, em recipientes apropriados o seu producto, proferiu, em data de 8 do corrente mez, o despacho seguinte:

"Em face do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer emittido por esta directoria, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

O regimen fiscal adoptado para a venda de perfumarias não permite a pratica pretendida pelo recorrente, ou seja a sua entrega a peso ao consumidor, fazendo-se na mesma occasião o estampilhamento do recipiente.

Nestas condições, não ha senão observar o que determina o art. 67, § 1º, alinea "b", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, dispositivo reproduzido do decreto n. 14.648, de 26 de

janeiro de 1921, vigorante ao tempo em que foi feita a consulta de cuja decisão se recorre.

Assim, sou de parecer que se negue provimento ao recurso de fls. 3, para ser mantida a decisão recorrida”.

(D. da Receita á Recebedoria — Diario Official de 23-3-28).

N.º 67

N. 295, de 1926, contra a Malharia Venus S. A. — Julgo improcedente o auto de infracção de fls. 4. Elle não revela infracção regulamentar, sim, apenas, demonstra discordancia de opinião dos agentes fiscaes entre si. O da circumscripção em que, no Estado de S. Paulo, está situada a Fabrica de Meias Venus, certamente julgou regular e concordou na sellagem de que se trata; e, se assim não fôra, a elle é que cabia a lavratura do auto se julgasse cabivel, caso a fabrica insistisse em proceder á sellagem pelo modo ora em apreço.

A discordancia de opinião, no caso presente, permittia bem aos agentes fiscaes do Districto Federal, levarem o facto ao conhecimento das autoridades superiores, afim de ser tomado na devida consideração; nunca, porém, lavraram auto contra o fabricante responsavel que não póde ser, pelas opiniões divergentes dos agentes do Fisco. E' assim que, tendo em vista que em casos como este, o objectivo da fiscalização não é senão regularizar a situação da fabrica, no que diz respeito ás boas normas para a sellagem dos seus productos, reconheço a insubsistencia do auto de infracção de que cogita este processo.

(Recebedoria — Diario Official de 27-3-28).

NOTA — Fundamentalmente justo é esse despacho.

E' caso muito commum na fiscalização do imposto de consumo discordancia de opiniões sobre a incidencia desse imposto em relação a certos productos. Assim, envez de ser levado o facto, por meio de representação, ao conhecimento da autoridade competente para a devida solução, lança-se, desde logo,, mão do auto como se se tratasse realmente de uma infracção praticada pelo autuado, sujeitando-se, por essa fórma, o contribuinte a vexames e prejuizos com a retenção da mercadoria e instauração de processos administrativos.

No caso vertente, cogitando-se, como tudo indica, de controversia em torno de um producto, parece-nos que do despacho devia ter ficado constatado qual o producto em questão, a duvida suscitada e a sua verdadeira interpretação, para a boa orientação da fiscalização, além do recurso ex-officio para a autoridade superior, que diria afinal. Não se tendo procedido assim, fica-se em um circulo vicioso, repetindo-se os autos sobre a mesma causa, por desconhecimento da maneira por que pensa a alta administração.

N.º 68

Atlantic Refining Company of Brasil e outras, reclamando contra a cobrança de patente de registro para as agencias revendedoras de gazolina, oleo e kerozene, no interior dos Estados. — O emolumento de registro de que trata a letra "b" do art. 11 do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, é sómente devido dos escriptorios commerciaes onde as vendas forem feitas unicamente por amostras ou simples encommenda, sendo cobrado independentemente de qualquer outro, conforme estabelece o § 6º do citado art. 11. Expeça-se circular, neste sentido. (Processo n. 71.962, de 1927).

(Despacho do ministro — Diario Official de 28-3-28).

NOTA — E os commerciantes ou representantes de outras casas commerciaes ou emprezas que não se limitarem a ter amostras ou receber encommendas, recebendo o proprio producto e effectuando a sua vnda por comissão ou consignação, estarão isentos do emolumento de que trata o art. 11, letra "b"? Parece-nos que não, em face do que claramente dispõe a ultima condição — "ou á consignação" — estabelecida na letra "b" do art. 10, do regulamento do imposto de consumo em vigor.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 73, deste "Anuario".

N.º 69

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Paraná:

N. 53 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento registrado sob n. 6.831, deste anno, referente ao recurso interposto pela firma commercial desta praça, Acher I. Emmanuel, do acto dessa Delegacia Fiscal, que, mantendo o da 2ª Collectoria de Rendas Federaes nessa cidade, lhe impôz a multa de 200\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo, proferiu, em data de 10 deste mez o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"A certidão de fls. 12-12 v., deste processo, fornecida pela Recebedoria do Districto Federal, prova que a mercadoria vendida sem rótulo pelo recorrente não foi por elle fabricada. Trata-se de artigos para pagarem o imposto por meio de estampilhas collocadas ás guias, na época em que foram adquiridas pelo recorrente, não sendo este obrigado ao pagamento de novo sello.

Pela infracção do art. 72 do regulamento do imposto de consumo, respondem sómente os fabricantes. (Ordem n. 267, de

1925, desta Directoria á Delegacia Fiscal em São Paulo — *Diario Official*, de 31 de maio de 1925.

Emtaes condições, opino pelo provimento do recurso, para ser relevada a multa imposta.

Convém se chame a attenção da Delegacia Fiscal officiante para a decisão de fls. 24 v., na qual se faz referencia a recurso da 2ª collectoria de Coritiba, quando devia referir-se a recurso voluntario.

(D. da Receita — *Diario Official* de 28-3-28).

NOTA — Mais uma vez confirma-se a doutrina de que sómente os fabricantes respondem pela falta de rotulagem nos productos sujeitos ao imposto de consumo.

N.º 70

Consulta de Mario de Mattos — A agua mineral artificial, produzida pelo aparelho descripto no impresso annexo está sujeita ao imposto de consumo, devendo pagar as taxas indicadas no artigo 4º, § 2º, II, do regulamento approved pelo decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Ainda de accôrdo com o mesmo artigo e paragrapho, n. III, o imposto alludido incide sobre os “refrescos gazosos”, que, com o mencionado aparelho, se podem fabricar.

Entretanto, não pôde ser admittida a venda de taes productos como pretende o consulente, porque o modo proposto não permite observar prescripções regulamentares vigentes quanto á sellagem e rotulagem dos productos obrigados ao imposto em apreço, immediatamente depois de seu acabamento. (Regulamento citado, art. 54, letra “b”, II, e art. 76).

(Recebedoria — *Diario Official* de 28-3-28).

N.º 71

N. 1.274, Antonio & Irmão, Senhor dos Passos 144. — Os detalhes da informação de fls., anterior, firmam-se em verificação local concluindo que no deposito em causa se effectuam vendas conforme está em a notificação. Entretanto, o laudo dos peritos nomeados posteriormente estuda com a devida precisão as condições locais do deposito e da fabrica e conclue tratar-se de um prolongamento da fabrica, uma sua depedencia, etc. Em vista do que, tomando em consideração as conclusões do laudo, e tendo em vista que não se verifica a hypothese do paragra-

pho 7º do artigo 11, do decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921, reconsidero o despacho de fls. 3, tornando-o de nullo effeito. (Recebedoria — Diario Official de 2-3-28).

NOTA — Trata-se nesse despacho de um deposito de fabrica situado na mesma rua, bem em frente da fabrica, no qual é feito o encaixotamento do producto, expedição das facturas e onde está instalado o respectivo escriptorio, por falta absoluta de espaço no predio em que funciona a fabrica. Nessas condições parece-nos que é perfeitamente legal o despacho acima.

N.º 72

N.º 577 — Joaquim Gonçalves de Oliveira, São Christovão, 533 — Quando foi proferido o despacho do qual se pede reconsideração, já os emolumentos de registro tinham sido pagos com a multa regulamentar respectiva. Tomando em consideração esse pagamento e, tendo em vista que na época em que foi imposta a pena em causa já não existia o motivo que justificava a notificação, reconsidero o despacho de fls. 3, tornando-o de nullo effeito.

(Recebedoria — Diario Official de 29-3-28).

NOTA — Depois da Recebedoria já ter decidido, por despacho de 18 de Fevereiro do corrente anno, publicado no "Diario Official", de 19 de fevereiro, tambem do corrente anno, proferido na notificação n. 955, de 1926, que a multa de móra, cobrada posteriormente á notificação, não invalida esta, declarando que ao notificado cabia restituição dos 20% pagos, o que tudo estava de accôrdo com a doutrina firmada pelo Thesouro a esse respeito, volta ella a considerar a cobrança da multa de móra como um motivo de nullidade, para ser julgada insubsistente a notificação lavrada anteriormente a essa cobrança!!! Emfim!!!...

N.º 73

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 19 — 3 de abril de 1928.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo n. 71.962, de 1927, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o emolumento de registro de que trata a letra "b" do art. 11 do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, só é devido pelos escriptorios commerciaes onde as vendas forem feitas unicamente por amostras ou simples encomendas, sendo cobrado

independentemente de qualquer outro, conforme estabelece o § 6 do citado art. 11 — F. C. de Oliveira Botelho.
(Diario Official, de 4-4-28).

NOTA — Veja-se o que dizemos acima sobre o despacho que deu causa a essa circular.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 68, deste "Anuario".

N.º 74

N. 1.135 — Corrêa Lima & C. — Avenida Rio Branco 233 — O facto notificado não incide na disposição do § 3º, do decreto n. 14.713, de 8 de Março de 1921, que obriga a registro os agentes commerciaes ou propostos de estabelecimentos situados fóra do paiz. O exercicio de commercio por meio de amostras, que é o caso vertente, como se lê na notificação, não é a hypothese prevista no alludido dispositivo, mesmo porque seria essencial que o preposto o fosse de estabelecimento situado fóra do paiz de que não se cogitou neste processo. Improcede, portanto, a falta de fundamento em lei, a notificação de fls. 2, que julgo insubsistente.

(Recebedoria — Diario Official de 4-4-28).

NOTA — Nesse despacho trata-se de caso regido pelo revogado decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921, para a cobrança do extinto, imposto de "sello sanitario", e assim, nenhuma força doutrinaria se lhe pôde emprestar.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 137, deste "Anuario".

N.º 75

N. 4.819 — Heitor Ribeiro & C. — As mercadorias que pela lei n. 5.353, de 30 de novembro ultimo, tiveram modificado o modo de pagar o imposto de consumo, não são atingidas por essa modificação quando em poder dos commerciantes desde data anterior da vigencia da lei citada.

(Recebedoria — Diario Official de 5-4-28).

N.º 76

S|N. — Consulta de Dias Garcia & C. — De accôrdo com o parecer. Os desinfectantes de que trata a lei n. 5.353, de 30 de novembro ultimo, existentes nas casas commerciaes antes

de 1º de janeiro do corrente anno, não estão sujeitas á sellagem, ou melhor, ao pagamento do imposto de consumo. Submetto este despacho á consideração superior.

(Recebedoria — Diario Official de 5-4-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 137 deste "Anuario".

N.º 77

Circular n. 21 — Ministro dos Negocios da Fazenda — Em 11 de abril de 1928.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as novas cintas do imposto de consumo das taxas de 100 e 900 réis medem de comprimento 105 millimetros e de altura 10 millimetros e são impressas em tinta verde e em fundo cinzentado. Seus principaes caracteristicos são os seguintes:

Ao centro a effigie da Republica em um medalhão por duas placas brancas onde estão os algarismos do valor e a abreviatura da palavra — réis.

Em duas fitas que se enrolam obliquamente, dando duas voltas de cada lado da cinta, estão as palavras: Brasil — Consumo, á esquerda, e — Consumo Brasil — á direita.

Contornam o mencionado medalhão quatro ornatos brancos triangulares, de onde parte egual numero de vinheta em fórma de grega, que vão até os extremos da cinta que, para completar os desenhos já descriptos, tem ainda de cada lado quatro rose-tas de tamanhos diversos, dispostas symetricamente. — F. C. de Oliveira Botelho.

N.º 78

N. 1.032 — Brito & Gomes — Antonio do Carmo. — A intimação que, nos termos do art. 213 do vigente regulamento é o objecto do despacho de fls. 3, deixou de effectiva se tornar, por não se ter procedido nos termos do art. 215, do mesmo regulamento. Não ha pedido de reconsideração pendente de julgamento nem ha mesmo o que reconsiderar, pelo que o alludido despacho não teve execução. Achando-se, porém, em divida os emolumentos de registro, proceda-se a conveniente intimação para o seu pagamento á firma notificada ou Julio Gomes, porventura, estabelecido no local, o que deverá ser effectuada no prazo de oito dias, sob pena de cobrança executi-

va pelos meios legais, salvo o direito de recurso na fôrma da lei; com os emolumentos cobre-se a multa de 20%.

(Recebedoria — Diário Official de 13-4-28).

NOTA — Se do facto não teve lugar a intimação de que trata o art. 215, nem por isso o despacho, a que se refere o art. 213, deixava de ter o seu valor em toda sua plenitude, isto é, a multa que foi imposta em virtude do art. 213, não deixava de subsistir pelo simples facto de não ter sido intimado o notificado de accôrdo com o art. 215, tanto mais quanto se vê desse despacho que o notificado não havia pago o seu registro; não se podendo comprehender que se annulle “ex-officio” o despacho que impoz a multa, por isso que tal annullação só se poderia ter dado em virtude de pedido de reconsideração interposto pelo notificado.

N.º 79

N. 27 — Carlos Ferreira, estrada Rio Petropolis n. 757, estação de Acary — O auto de fls., consigna o facto de achar-se exposto á venda, e ao torno, com a respectiva torneira, um barril de vinho do qual já haviam sido retirado 20 litros, verificado assim essa falta por meios a que o auto não allude. Teriam, ou não sido recebidos pelo autuado sómente os 80 litros dos 100 facturados, é o que não se póde conhecer para o julgamento do processo, com a precisão dos factos, dos quaes pudesse resultar a applicação da multa do art. 95 do regulamento. O que a lei puniu foi vender a torno, e não expôr á venda. Exposto á venda o liquido em questão, a falta regulamentar viria ainda resultar do facto consumado, de vender o liquido a torno. E foi isso o que não se verificou, não foi autuado, e por isso mesmo, a falta do art. 95 do regulamento não póde ser devidamente reconhecida. Julgo, por essa fôrma, improcedente o auto de infracção com o qual foi iniciado este processo.

(Recebedoria — Diário Official de 18-4-28).

NOTA — Em face dos dispositivos do vigente regulamento do imposto de consumo, e tendo-se mesmo em vista o exposto nesse despacho, não se póde acceitar a improcedencia com que foi fulminado o auto.

Não ha como se distinguir “vender” de “expôr á venda”. Se um negociante “vende” a torno um liquido, consequentemente, logicamente, “expõe á venda” esse liquido a torno, tanto mais que, o que é “exposto á venda” ou o que é “vendido”, é o “liquido” e não o o “torno”, sendo, assim, as duas circunstancias, “vender” ou “expôr á venda”, uma e a mesma cousa, prevista perfeitamente no art. 95, quando diz “é prohibida a venda” sem applicar os verbos “vender” ou “expôr” á venda, mas tão sómente fazendo constar o substativo “á venda”, que consubstancia aquellas duas circunstancias.

Por outro lado é interessante a duvida suscitada, se o autuado teria ou não recebido os 100 litros "facturados", dada a circumstancia do autuante só ter encontrado no barril, com torneira, e, assim, com o consumo iniciado, 80 litros. Para que isso se pudesse allegar no despacho contra a procedencia do auto, necessario se tornava que no processo tivesse sido apurado, e devidamente provado, que o autuado havia reclamado, da firma que lhe vendera a bebida em questão, a falta dos 20 litros, e que não haviam sido pagos, deduzido seu valor do da "factura".

Prevalecida essa perigosa doutrina, melhor seria, desde logo, declarar-se revogado o art. 95, pois dóravante todo barril que fôr encontrado com torneira (a torno), faltando-lhe parte do respectivo liquido, não se tratará mais de "venda a torno", mas sim, da barril que chegou ao poder do negociante faltando a quantidade verificada naquella occasião pelo agente fiscal. Quem poderá dizer o contrario se não se exige a prova dessa falta?

N.º 80

Consulta J. Ferreira de Oliveira — A lei n. 5.353, de 30 de novembro ultimo, sujeitou ao imposto de consumo os desinfectantes em geral, e portanto, o producto a que allude o consultante está obrigado ao mesmo imposto, a partir de 1º de janeiro do corrente anno, data em que entrou em vigor a lei citada.

(Recebedoria — Diario Official de 5-5-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 76, 86 e 137, deste "Anuario".

N.º 81

S|N. — A. J. Teixeira & C. — Cobre-se o imposto de acôrdo com o parecer. A lei n. 5.353, de 30 de novembro ultimo, estabelecendo que, ao art. 3º da de n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e em virtude do qual foi expedido o regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, se additasse o n. 45, para sujeitar a esse imposto "Artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio", não distinguuiu nem excluiu qualquer objecto de tal especie. A nota que se segue a esse numero, esclarece apenas que se deve transferir para a nova classe, os artefactos ao imposto como apparatus sanitarios, obrigando-os assim, a outras taxas e a differente modo de satisfazel-as.

(Recebedoria — Diario Official de 6-5-28).

NOTA — O que explica, em seu final, esse despacho, tem perfeita applicação no caso das "bijouterias", por isso que, se com as palavras "ou de quaesquer metaes simples ou mixtos, nickelados, dourados ou prateados" — "e de suas imitações" — e "ou não" — mandadas acrescentar na letra "a" do § 37 do art. 4º, do decreto numero 17.464 de 6 de outubro de 1926, e "e as de imitação" ou fantasia", mandadas incluir no n. II, desse § 37, pela lei n. 5.353, de 30 de novembro do anno proximo passado, fosse intenção do legislador eliminar o dispositivo da letra "b" do § 38, do citado decreto, como parece á Recebedoria, para que os objectos de que trata essa letra "b" do § 38 passasse para a letra "a" do § 37, certamente essa circumstancia, como fez com o caso dos apparatus sanitarios de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio, que antes estavam sujeitos ao imposto de accôrdo com o § 4º e que passaram por declaração expressa dessa lei n. 5.353, a pagar o imposto de accôrdo com o § 45 creado por essa lei, para que não se dêsse o "bis-in-idem", constaria dessa mesma Lei n. 5.353.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 127, deste "Anuario".

N.º 82

N. 356, de 1927, contra Baptista de Ornellas & C. — De accôrdo com o parecer, procede o auto de fls., por isso que do processo ficou demonstrada a figura da contravenção referida no art. 53 do regulamento annexo ao decreto, n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e por igual a de que cogita o art. 78, paragraho unico, do mesmo regulamento.

Mas não ficou cabalmente apurado fosse os autuados os autores da falsificação do vinho apprehendido. Se bem que haja contra elles elementos capazes de levar a essa convicção, se indícios bem vehementes, existem nesse sentido, falta, comtudo, a prova completa e necessaria para que o julgador, com segurança e justiça, pudesse definir tão grave delicto.

Para isso seria bastante, com certeza, o exame do vinho que os autuados possuíam ainda no proprio barril recebido, e a que se referem os atuantes, com a convicção de ser legitimo.

Entretanto, essa convicção não é bastente; o necessario seria o exame desse vinho pelo laboratorio official, o que não teve logar pelo motivo precipitado.

Mas é ainda fóra de duvida que os autuados não provaram sufficientemente a origem do vinho considerado falsificado, antes, declaram não conhecê-la, porque compram a diversos. Fica, pois, patente a responsabilidade, por terem exposto á venda vinho falsificado e nocivo á saude, e tanto mais quanto, as provas de aquisição feitas, são todas referentes a vinho acondicionado em barris, quando o apprehendido se encontrava engarrafado.

Imponho, portanto, tendo em vista o disposto no art. 206 do regulamento citado, á firma Baptista de Ornellas & Comp.,

a multa de réis 2:500\$, maximo da pena comminada no art. 78. paragrapho unico, do mesmo regulamento, e mando que seja o facto communicado, em termos, ao Departamento Nacional de Saude Publica.

Intime-se para o pagamento da multa dentro do prazo de trinta dias.

(Recebedoria — Diario Official de 9-5-28).

NOTA — Mais uma vez firma-se o principio de que não é responsavel o vendedor de um vinho encontrado exposto á venda em um estabelecimento commercial, desde que o vinho em contravenção esteja acondicionado em recipiente differente do que foi recebido pelo estabelecimento onde foi apprehendido.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 86 e 167 do “Annuario” de 1928, e 8-9-102-157-196-216-231 e 240 deste “Annuario”.

N.º 83

N. 102, de 1928 — José de Oliveira da Silva Sarmento — O auto de infracção de folhas, nada referiu ao engarrafamento do liquido em questão. Conhecer tambem não se póde se o autuado procedeu esse engarrafamento com preterição da regra do art. 112, § 6º, letra “a” do regulamento, caso unico em que seria o auto precedente. Indispensavel seria ao mesmo tempo, distinguir dia e hora do inicio desse mesmo engarrafamento. Acresce que o documento de fls. 3, não altera a situação do processo nesses pontos de vista. Falta, portanto, ao julgamento os elementos necessarios para se reconhecer a falta autuada e, por isso mesmo julgo improcedente o auto de infracção de fls. 5 deste processo.

(Recebedoria — Diario Official de 9-5-28).

NOTA — Muito justa essa decisão. Uma vez que do auto, ou posteriormente do processo, não ficou determinado o dia e a hora em que foi iniciado o engarrafamento, impossivel é positivar-se se foi, de facto, infringido o art. 112, § 6º, letra “a”.

N.º 84

Auto n. 465 de 1927, contra Bellarmino Ferreira Nunes. — Contra Bellarmino Nunes, estabelecido com pequeno fabrico de objectos de adorno, na Praça de S. Christovão ns. 223 e 225, foi lavrado, em 29 de outubro de 1927, por haver verificado o autoante que o dito fabricante não pagára, no periodo de feve-

reio de 1927, por meio da sellagem directa nos objectos, o imposto de consumo, fórma esta prescripta na lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

Ouvido, allegou o autuado que não pagára o imposto, como fizera até áquella primeira data em livro proprio, porque em tão dilatado periodo não comparecera ao seu estabelecimento representante do fisco que o instruisse relativamente ás modificações introduzidas na cobrança do imposto.

O atuante pondera que, provada como se acha a infracção, só por equidade, se poderia dispensar a multa.

Assim preparado o processo, einittiu parecer á 3ª sub-directoria, no sentido da procedencia do auto.

Antes do julgamento, porém, determinou esta directoria que a mesma sub-directoria falasse sobre o abandono da fiscalização a que allude a defeza, declarando ella que a responsabilidade do facto cabia ao agente fiscal Dr. Antonio Ramos de Carvalho Duarte que, em obediencia ao despacho d efls., prestou informações.

Dessa informação, de extensão tão desnecessaria quanto as divagações de que se compõe, é dado inferir a realidade daquella affirmativa da defesa, pois que, conforme confessa o agente, até mesmo ignorava que no estabelecimento do autuado se fabricassem objectos, de adorno, porque isso não lhe informára o fabricante.

Entretanto, existia, ha muito, livro fiscal em que se escripturava a producção do imposto, comquanto por meio de estampilhas colladas a esse mesmo livro.

Não póde deixar portanto, esta directoria de mandar que seja advertido o agente fiscal alludido, pelo desinteresse revelado no exercicio de suas funções no caso em apreço.

Quanto á infracção está feita a prova necessaria que decorre do resultado do exame, e confissão do autuado.

A este não póde aproveitar a ignorancia da lei, embora se deva reconhecer que o maior onus decorre da já mencionada ausencia da acção fiscal, que se devia ter feito sentir mais cedo.

Assim, pois, imponho a Bellarmino Ferreira Nunes de accordo com o artigo 204, combinado com o artigo 220, do regimento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de novembro de 1926, a multa de 471\$000, com a obrigação de recolher igual importancia do imposto sonegado.

Intime-se para pagamento das importancias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva (art. 224, paragraho unico).

Resta, porém, o direito de recurso, dentro de 15 dias uteis contados da intimação deste despachos, mediante deposito das mesmas importancias. (Regulamento citado, art. 229).

(Recebedoria — *Diario Official* de 9-5-28).

NOTA — Não commentemos as conclusões desse despacho...

N.º 85

Consulta de Antonio P. Galiazzi. — A amostra n. 1, é de camisa de malha, commummente usada sobre outras peças de roupa, para proteger os agasalhos de que trata a letra "c" do art. 14 da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Assim, está sujeito á taxa de \$800, como camisa de malha de lá pura.

Amostra n. 2 é de camisa de malha que se póde usar sob outras roupas.

Embora propria, segundo allega o consulente, para banho, não ha como excluir-a do imposto.

Não se julgou conveniente constituir, com essa especie, classe distincta, para a tributação, mesmo porque qualquer camisa com a conformação da alludida, serve para banho.

Que as camisas de banho não se excluem do imposto, prova a inclusão dos calções para o mesmo fim, e que completam o traje, no art. 4º, § 13, letra "g", do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, revigorado pela lei citada.

Portanto, está sujeita ao imposto para pagar \$400 por unidade, como camisa de malha de lá pura ou com outra materia exceptuda a seda, (art. 4º, § 13, VI).

A amostra 3, é de calção para banho.

Não modifica essa classificação o modo por que se apresenta, constituindo peça inteiraça adaptavel ao corpo, cobrindo-o dos joelhos ou pouco acima, até os hombros.

Nesse caso, deve predominar o uso exclusivo da peça — para banho.

Como tal, está sujeito á taxa de \$300 por unidade, como calção para banho de lá pura, ou com outra materia, exceptuada a seda (art. 4º, § 13, XVII, do regulamento citado).

Submetto este despacho á consideração superior.

Remetta-se o processo á Directoria da Receita Publica.

(Recebedoria — *Diario Official* de 9-5-28).

NOTA — Não podemos concordar com a explicação e classificação dada nesse despacho quanto á amostra n. 3, pois, tratando-se de uma peça, comquanto inteiriça, que se compõe parte para cobrir o corpo e parte as pernas dos joelhos para cima, e sendo certo que a parte que sobre o corpo é a mais extensa, além de, assim composto, não deixar de ser uma “combinação” (camisa combinada com calção constituindo uma só peça) é ella mais uma camisa do que um calção, se quizermos aceitar sua classificação em separado, e nessas condições, quer sendo camisa, quer combinação, mas nunca calção, deve incidir na alínea VI, do § 13, do art. 4º, sujeito á taxa de \$400, como sendo de lã pura com outra materia, exceptuada a seda.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 253 deste “Anuario”.

N.º 86

N. 5.467. — Companhia Mercantil Brasileira — A lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927, entrou em vigor em 1 de janeiro do corrente anno, e só a partir desta ultima data é dado exigir o imposto de consumo que ella estabeleceu sobre desinfectantes.

Na fórma do regulamento expedido com o decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, o dito imposto sobre productos estrangeiros deve ser pago nas alfandegas, quando despachados. Assim, pois, e attendendo-se que a lei mencionada não se referiu ás mercadorias em “stock” e a que não é dado ás repartições arrecadoras aceitar contribuições indevidas, nada ha que deferir.

(Recebedoria — Diario Official de 10-5-1928).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 76-80 e 137, deste “Anuario”.

N.º 87

Consulta de Arp & C. — Consultam Arp & C. e outros, sobre o que se deve entender por “fita” obrigada ao imposto de consumo, em virtude da alínea XII, § 12, art. 4º, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e sobre o que se deve comprehender como “cadarço” o “galão”, isentos do mesmo imposto.

Apontam os consulentes os numeros da Tarifa em que esses productos estão incluidos, o que nada adianta, por ali, se os não definem.

Tecidos que obedecem ao mesmo formato, quasi que, descrevendo-os, não é dado distinguil-os com precisão.

Isso não impede que, ao primeiro golpe de vista, quem quer que, com taes artigos lide, mórmente no commercio, não os reconheça e separe.

Obedecendo todos, como se disse já, ao mesmo formato de tecido estreito, bem conhecido, não deixam de haver caracteristicos que os distinguem.

Fita é o tecido dessa especie, mais leve e compacto, limitado, na largura, quasi sempre, por ourella mais consistente, applicando-se a enfeites, ou para atilhos de objectos delicados.

Cadarço é o tecido mais grosseiro, sem a perfeição daquelle, embora, ás vezes, fabricado em seda, empregando-se, quasi sempre, onde o uso exige mais resistencia, ou para enfeitar tecidos pesados.

Galão distingue-se pelos ornatos em relevo, de desenhos mais ou menos variados, sobre o tecido propriamente dito, que póde apresentar a delicadeza da fita, ou a aspereza do cadarço.

Como definições bem se vê que deficiente são as que acima se offercem.

Dahi a conveniencia de serem, em casos semelhantes, formuladas as consultas acompanhadas de amostras que se classificarão como fôr acertado.

(Recebedoria — Diario Official de 11-5-1928).

NOTA — Se, de facto, a Tarifa da Alfandega não define, em seus numeros, o que se comprehende por “fita” e por “cadarço” e “galão”, nem por isso se deve desprezar a classificação dada a esses productos, uma vez que, estrangeiros e nacionaes, estão igualmente sujeitos ao imposto de consumo, devendo, assim, haver harmonia entre a Alfandega e a Recebedoria no modo de comprehender esses artigos, afim de não vermos, como, aliás, se verifica, artigos perfeitamente iguaes e destinados ao mesmo fim, serem tributados ou isentados pelo Alfandega, emquanto os de produção nacional são considerados pela fiscalização de maneira differente. E’ uma anormalidade profundamente illegal e prejudicial, acarretando grande confusão á fiscalisação, e ocasionando, ás vezes, autos indevidos por sonegação.

Concordamos que de facto, não muito facil é distinguir-se uma “fita” de um “cadarço” ou de um “galão”, comquanto se possa definir, mais ou menos, a “fita”, não só pelos caracteristicos que esse despacho apresenta, como pela circumstancia principal das suas duas faces serem iguaes, isto é, sem direito nem avesso, com excepção das de velludo, circumstancia essa que geralmente não se nota no “galão”, que tem sempre o seu direito differente, em seu acabamento, do avesso,

Póde-se mesmo acrescentar que a “fita”, tendo, quasi sempre, por finalidade um laço, a sua applicação é muito variada, até para enfeite dos cabellos das senhoras e crianças e dos calçados, empregos esses que se não póde emprestar ao “galão”, que tem applicação especial em confecções de vestidos para senhoras e crianças e em chapéus.

Para evitar essas duvidas de interpretação, a que o fisco e o contribuinte ficam sempre sujeitos, como se nota mesmo nesse des-

pacho, melhor seria cuidar-se de incluir, para o futuro, os "galões" e o "cadargos" na alínea XII, do § 12, do art. 4º, do vigente regulamento do imposto de consumo.

N.º 88

S|N. — Erico Amancio dos Reis — A pimenta negra ou da Índia e o cominho não estão compreendidos entre os condimentos a que allude o § 8º, letra "i", do art. 4º do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e, portanto, estão isentos do imposto de consumo. Submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, devendo subir o processo por intermedio da Directoria da Receita.

(Recebedoria — **Diario Official** de 12-5-1928).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 174 deste "Anuario".

N.º 89

Consulta de Louis Hermann Filho & C. — Versa a consulta sobre o que se deve entender por "depósitos exclusivos de fabricas", a que allude o artigo 67-A do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em relação ao caso, quando vigente o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, expediu o Sr. ministro da Fazenda a circular n. 14, de 14 de março de 1924, assim expressa:

"No intuito de evitar duvidas que têm havido sobre a interpretação do artigo 67, letra "a", do vigente regulamento do imposto de consumo, declaro ás repartições subordinadas a este ministerio que, por depósito exclusivo de fabrica, a que se refere aquelle dispositivo, devem entender-se o estabelecimento ou estabelecimentos commerciaes que, situados ou não fóra da séde da fabrica, forem os unicos vendedores ou adquirentes, por qualquer titulo, de um, de mais de um, ou de todos os productos da fabrica, vendam ou não mercadorias semelhantes e differentes, de outra procedencia".

Ficou dada, portanto, pela autoridade superior, a intelligencia do alludido dispositivo regulamentar, e como elle figura no decreto de 1926, tal qual se encontrava no de 1921, a que se refere a circular, claro é que o assumpto permanece resolvido, em fórma precisa, por quem de direito.

A' Recebedoria não cabe, pois, apreciar-o, agora.

(Recebedoria — **Diario Official** de 13-5-1928).

NOTA — Em relação ao assumpto de que trata esse despacho, é opportuno transcrevermos aqui um trecho de uma decisão proferida pela Recebedoria no processo que teve por base o auto n. 275, lavrado em 1925, contra a firma S. Haddad, decisão que foi publicada no "Diario Official" de 12 de agosto de 1926:

"

Quanto á segunda parte, porém, não ha base para condemnação do autuado, por isso que, sem embargo de fazer parte da firma "N. Haddad & Irmão", o fabricante "S. Haddad", necessario seria que se verificasse a exclusividade da aquisição ou de venda do producto, para que o imposto se regulasse pelo preço "do deposito pertencente á firma de que faz parte o fabricante", segundo a expressão do art. 67, letra "a", do vigente regulamento do imposto de consumo.

Sem essa exclusividade, collocar-se-hia o fabricante, que fosse socio de outro estabelecimento commercial, em situação muito inferior aos demais, quando o regulamento só procurou evitar o artificio de que se serviam alguns fabricantes, cujos productos só eram vendidos por intermedio de outro estabelecimento, unico adquirente da mercadoria.

Releva ponderar ainda que não se trata, no caso, de um deposito na accepção exacta da palavra, e que a interpretação da expressão "deposito", referida no citado artigo 67, letra "a", só foi dada pela circular do Ministerio da Fazenda, n. 14, de 14 de março de 1924. E se, até então, suscitava-se duvidas, conforme declara a mencionada circular, não é justo que se imponha multa a contribuinte que mal interpretava a alludida expressão em data anterior áquella circular.

E' certo que a relação de fls. 16-92 não precisa dadas em que os productos sahiram da fábrica. Tal omisão, todavia, não prejudica o julgamento do processo, porquanto o proprio autuante declara, á fls. 151, que "H. Haddad & Irmão" não são depositarios exclusivos dos productos fabricados por "S. Haddad", mas que este faz parte da firma "N. Haddad & Irmão".

O que é para attender na especie é que, faltando a condição de exclusividade, não pôde ser feita exigência da sellagem do producto pelos preços por que são os mesmos vendidos pelo estabelecimento commercial".

....."

N.º 90

Representação do agente fiscal Dr. Antonio Carvalho Duarte — Para o relatorio de que trata o art. 155, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, não é condição essencial que o agente fiscal haja permanecido na secção o anno inteiro.

Os elementos de que se deve compôr, estão indicados no § 1º, alíneas “b” e “c”, e se devem encontrar nas cadernetas que em ordem se transferem de uns para outros fiscaes, nos casos de substituição.

Mesmo o afastamento temporario do agente em serviço do jury não justifica a falta que nelle se aponta, tres mezes depois de findo o prazo, para a apresentação do relatório.

Providencie, portanto, a 3ª Sub-Directoria no sentido de ser organizado o documento em apreço em prazo que fixará. (Recebedoria — Diario Official de 13-5-28).

N.º 91

Consulta de Alexandre Ribeiro & C. — O papel, representado pelas amostras ns. 1, 2, 5, e 6, está sujeito ao imposto de consumo, na razão de \$020 (vinte réis), por kilogramma ou fracção, peso bruto, como papel para escrever. (Regulamento 17.646 de 6 de outubro de 1926, art. 4º, § 15, alínea II).

O das amostras 3 e 4, apresentando um dos formatos usuaes em cartas, deve pagar o mesmo imposto, por meio de sellagem directa, por bloco, caixa, carteira, pasta, pacote ou maço, até o preço de 2\$, \$100, de mais de 2\$ até 5\$, \$200, de mais de 5\$, \$400.

(Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, art. 14, letra “k”).
(Recebedoria — Diario Official de 15-5-1928).

N.º 92

Consulta de J. M. Mello & C. — Consulta a firma J. M. Mello & C., sobre o modo de pagar o imposto de consumo pelos ladrilhos de cimento, allegando divergencia das opiniões que cita, é dahi a difficuldade em que se se encontra para bem satisfazer aquella obrigação.

Cabe deixar consignado que a presente consulta, apresentada a S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em data posterior á decisão superior citada pelos consulentes, foi despachada, mandando que os mesmos consulentes se dirigissem a esta Recebedoria.

Entende a firma requerente que ao imposto de \$600 estão sujeitos os ladrilhos de cimento simples, e ao de 1\$, os de cimento polido, com incrustações, simples ou ornamentados.

Tem razão os consulentes. Ante os termos da lei, não parece possivel concluir, de modo differente.

Relativamente ao caso, o dispositivo legal, assim se apresenta. (Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 4º, § 41).

“Azulejos, ladrilhos ou mozaicos, por metro quadrado:

V — Ladrilhos de cimento simples, \$600.

VI — Ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado, com incrustações, 1\$000.

Claro é, pois, que o ladrilho de cimento simples deve pagar de imposto, por metro quadrado, \$600.

E, em face do texto legal, também é evidente que cabe o imposto de 1\$, por metro quadrado, quando se tratar de ladrilhos de cimento polido, com incrustações, pouco importando a explicativa — simples ou ornamentados. O que a lei exige para a applicação da estampilha de 1\$ é que se verifique o implemento das duas condições: que o ladrilho seja de “cimento polido” e tenha incrustações, sejam embora simples ou ornamentados.

E' como entende esta directoria.

Submetto este despacho á consideração superior.

(Recebedoria — Diario Official, de 15-5-28).

NOTA — Comquanto essa decisão contrarie em absoluto o que já foi resolvido pela Directoria da Receita Publica, consoante a sua ordem n. 7, de 20 de fevereiro do anno proximo passado (vide “Anuario Fiscal” da A DEFESA, pagina 29, n. 27), está a Recebedoria com a sã e legal razão, por isso que a lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, em seu art. 4º, § 41, alíneas V e VI, não cogitou de côres dos ladrilhos para que incidissem nas taxas de \$600 e 1\$, respectivamente, mas tão sómente de serem “simples” sem “polimento” e “sem incrustações”, no primeiro caso, e “pollidos com incrustações”, quer simples, quer ornamentados, no segundo caso. Quer dizer que a condição unica, para que o ladrilho de cimento incida na taxa de 1\$, é que elle seja” pollido e tenha incrustações”, pouco importante a sua quantidade de côres.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 27 do “Anuario” de 1928 e n. 57, deste “Anuario”.

N.º 93

Consulta de Falck & C. Ltd. — A taxa de \$200 estabelecida no art. 4º, § 36, n. 4, alinea 14, e art 14 da lei n. 5.353, de 30 de novembro ultimo só se applica a cintos de couro — não tubulares.

Os apresentados pelas amostras annexas, feitos de tecidos diversos, só podem ser classificados entre os — á fantasia — para pagar \$500 por unidade, na conformidade da lei referida.

Tratando-se de interpretação de lei, submetto este despacho á consideração de S. Ex., o Sr. ministro da Fazenda.
(Recebedoria — **Diario Official** de 15-5-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 255 deste "Anuario".

N.º 94

Consulta de Nougé & C. — O regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, de accôrdo com a lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, enumerou os objectos que se deviam incluir entre as joias e obras de ourives.

Entre esses, estão os "pince-nez", olhos, "lorgnons" e semelhantes.

A generalização da lei n. 5.353, de 30 de novembro ultimo, não se póde conceber com o intuito de annullar a dita enumeração, a que se deve sempre recorrer, em caso de duvida.

E como essa mesma lei estendeu o imposto de consumo ás joias e obras de ourives de quaesquer metaes, e de materias imitadoras do marfim e da tartaruga, os "pince-nez", olhos e "lorgnons", com armações de metaes de qualquer qualidade, nickelados, prateados, dourados, de imitação da tartaruga ou de marfim, estão sujeitos ao imposto de consumo, na razão de 3º do seu valor.

(Recebedoria — **Diario Official** de 15-5-28).

NOTA — Não podemos concordar com esse despacho, conforme já fizemos sentir quando, em nosso numero de 26 de março do corrente anno, commentámos uma decisão da Recebedoria, solucionando uma consulta feita pela firma Emmanuel Block & Frére.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 31-97-106-111 e 226 deste "Anuario".

N.º 95

Consulta F. Lopes — A lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, só alterou a classificação de especialidades pharmaceuticas para dentre essas excluir os productos que, embora com qualidades therapeuticas, se prestem ao uso de toucador e outros fins.

Os medicamentos veterinarios, porém, não sendo classificados especialidades pharmaceuticas, continuam isentos do imposto de consumo.

Nessas condições está o Sabão Veterinário, a que se refere a consulta.

Na forma do regulamento em vigor, submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.

Encaminhe-se o processo á Directoria da Receita.

(Recebedoria — Diário Oficial, de 15-528).

NOTA — Não podemos concordar com esse despacho, conforme já fizemos sentir quando, em o nosso numero de 14 do mez proximo passado, commentámos uma decisão da Recebedoria, solucionando uma consulta feita por Cesar d'Albrieux, sobre o sabonete Rex, destinado a fins veterinarios.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 59, deste "Anuario".

N.º 96

N. 391 — Cunha Graça & C., rua Ouvidor n. 133 — Julgo improcedente a notificação. A patente de registro de 1927, produziu todos os seus efeitos na vigencia do anno para o qual foi expedida. Se differença a pagar tivesse sido constatada neste processo, seria devida, apenas, a falta do procedimento determinado no art. 154, § 5, "e" do vigente regulamento, pela qual responde exclusivamente a fiscalização.

(Recebedoria — Diario Oficial de 18-5-28).

NOTA — Como esse despacho se refere a registro concedido para determinado anno, e como a Recebedoria já tenha julgado insubsistentes as notificações lavradas em um exercicio, por falta de registro no exercicio anterior, sob o fundamento de não mais ser dado á fiscalização agir contra o contribuinte nessa hypothese, principio que já tivemos occasião de combater, mostrando a sua improcedencia, é opportuno transcrever aqui uma decisão dada pela Recebedoria sobre esse assumpto, publicada no "Diario Oficial", de 21 de março de 1922, em que se verifica a legalidade do acto que ella mesmo pretende agora julgar illicito:

"Se o contribuinte negociou o anno anterior, devera, nesse anno, ter sido notificado, na hypothese de não haver sido pago o emolumento nos prazos determinados no regulamento e observadas as prescripções respectivas.

A prova do exercicio do commercio pôde ser feita pela observação pessoal do fisco, pelo exame dos lançamentos do imposto de industrias e profissões, dos alvarás de licença da Municipalidade e outros de character informativo, no local.

Cabe, porém, o lavramento da notificação "em qualquer época", uma vez que não foi, pelo agente, cumprido o dispositivo regulamentar, de modo a não ter logar aquelle acto no proprio anno em que se verificou o não

pagamento da patente. Esta, com o ser um elemento de fiscalização e estatística, não perde a sua natureza de uma taxa devida pelo contribuinte e que constitue uma obrigação fiscal, d'elle exigível a todo tempo, segundo se infere mesmo, claramente, da lei a respeito do ponto constitutivo da duvida levantada pelo digno ajudante desta directoria.

Da referencia ao item "b" da representação, em vista de ser de tres mezes (janeiro a março) o prazo para o pagamento do registro, nos casos de renovação (art. 14, "b", do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921), no decurso desse lapso de tempo, só é licita a notificação, por não pagamento da patente, nos casos muito exceptionaes de se verificar a falta no anno ou exercicio anterior, pois, nessa hypothese, embora, não haja sido cumprido esse dever fiscal, com referencia ao anno precedente, relativamente ao corrente, o contribuinte fica na mesma situação dos que haviam satisfeito a patente anterior, não só porque poderá satisfazê-la de janeiro a março, mediante ou não notificação, como ainda porque, mesmo que a não satisfaça, se trata de "renovação", pois claramente não occorrem as hypotheses das letras "a" e "c" do citado artigo 14".

N.º 97

Consulta de Moysés Kortchmar. — A lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, do art. 14, § 37, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de novembro de 1926, apenas modificou as letras "a" e sua alinea II, naquella para estender o imposto de consumo ás joias e obras de ourives de quaesquer metaes e imitações de tartaruga e do marfim, e esta (alinea II) para incluir as pedras de imitação ou phantasia.

A alinea I, em que se encontra a discriminação do que se deve considerar joias ou obras de ourives, nenhuma modificação fez.

Portanto, constando dessa mesma aliena I, canetas e lapiseiras, as de metal, fino ou não, de maior ou menor valor, estão obrigadas ao imposto alludido, na razão do preço de venda.

(Recebedoria — Diario Official, de 20-5-28).

NOTA — Ora, até que emfim a Recebedoria reconheceu que tinhamos razão quando discordamos do seu despacho solucionando uma consulta feita pela firma Emmanuel Block & Frères, publicada no "Diario Official" de 14 de fevereiro do corrente anno, e por nós commentado no numero de 26 de março de 1928, deste jornal.

Naquelle despacho, a Recebedoria declarou eliminado o dispositivo da letra "b", § 38, do art. 4º do vigente decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, cujos objectos, disse elle, passaram a fi-

car incorporados á alinea I, da letra "a", do § 37º, ao imposto de 3º sob o preço de sua venda.

Agora, no despacho que acima trascrevemos, diz que "A lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927, do art. 4º § 37, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, APENAS modificou a letra "a" e sua alinea II, naquella para estender o imposto de consumo ás joias e obras de ourives de qualquer metaes e imitações de tartaruga e de marfim, e esta (alinea II) para incluir as pedras de imitação ou phantasia", não cogitando nesse despacho da hypothese, que havia formulado no despacho anterior, a que acima nos referimos, hypothese que ella mesmo condemnou com o seu APENAS de agora.

Antes tarde do que nunca.

Ainda assim, a Recebedoria não quiz dar, de todo, a mão á palmatoria, e vem agora dizer que as coitadinhas das "canetas" de folha", ordinariissimas, de valor infimo, estão incluídas, para os efeitos do respectivo imposto, entre os artigos de que trata a alinea I, da letra "a", do § 37.

Se, de facto, assim é, perguntamos: e "as canetas de aluminio", de que o commercio está cheio, como pagam o imposto? Como "joias e obras de ourives" ou como artefactos" de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio", de accôrdo com o § 45 do art. 4º, creado por essa lei n. 5.353?

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 31-94-106-11 e 226 deste "Anuario".

N.º 98

N. 115 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao inspector fiscal do imposto de consumo, em São Paulo, Sr. Ismael Brandão, em resposta ao seu officio n. 81, de 27 de novembro do anno passado, que á fiscalização cumpre diligenciar, sempre que houver suspeita, para que fique apurada a quantidade de alcool empregado como materia prima na fabricação das bebidas, que são productos convenientemente analysados nos laboratorios officiaes. (Processo n. 73.993, de 1928).

(D. da Receita — Diario Official de 22-5-28).

N.º 99

Auto n. 638, de 1925, contra á Industria de Tabacos "São Sebastião Limitada" — O auto de desacato de fls. 3, perdeu a razão de ser porque, não visando applicação de pena fiscal e sim de pena criminal, deveria ter sido contra o proprio autor ou autores do desacato, e, em tempo, encaminhado ao Poder Judiciario, para o seu proseguimento.

O auto de infracção de fls. 4 e 5 não reúne os elementos com que se possa positivar as infracções de que dá conta o mesmo.

Assim, e pelo mais que consta deste processo, julgo improcedente o alludido auto, e deste despacho recorro **ex-officio** para a superior autoridade.

(Recebedoria — **Diario Official** de 15-5-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 139-A deste "Anuario".

N.º 100

N. 183, de 1928, contra Adolpho & C. — Entreguem-se, mediante o pagamento do imposto e outras formalidades necessarias, as mercadorias apprehendidas e utensilios empregados em sua fabricação. Nada aconselha que, satisfeitas as exigencias legais, se impeça o exercicio de uma industria, tanto mais quanto o recibo de taes utensilios pelos requerentes é a prova de sua existencia e applicação.

(Recebedoria — **Diario Official** de 17-5-28).

N.º 101

N. 529, de 1925, contra Gonçalves Diniz & Irmão — O auto de fls. 3, base deste processo, foi lavrado por ter sido considerado de falsa procedencia ou qualidade as quatro garratas de vinho, então apprehendidas. Ahi se declarou que corrobora esse conceito a falta da nota de venda, não exhibida pela autuada.

Esta directoria tem declarado, e é sua convicção, que a falta de apresentação da nota de venda ou factura, a que se refere o art. 112, § 5º, "e", do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, não pôde ser encarada de modo absoluto. Preciso é apurar as circumstancias de momento, porquanto razoes ha, e justas, que podem impedir essa exhibição em dada occasião.

Ante a recusa simples, com desrespeito á autoridade do agente do fisco, é que cabe, sem outras pesquisas, a applicação do dispositivo citado.

No caso ha a declaração apenas de que a autuada não exhibiu a nota ou factura, feita no auto, sem qualquer outra referencia. Não é possivel, pois, dar como provada a infracção do disposto no mesmo artigo 112.

Pelo laudo de fls. ficou demonstrado ser legitimo o vinho apprehendido.

Julgo, portanto, improcedente o processo e, na fórma da legislação em vigor, recorro deste meu despacho para a instancia superior.

Feitas as devidas anotações, suba o processo.
(Recebedoria — Diario Official de 25-5-28).

NOTA — Com essa decisão continúa a Recebedoria a manter o seu elevado criterio de não julgar passivel de pena o contribuinte que deixar de exhibir aos agentes do fisco as notas de vendas ou facturas relativas ao producto apprehendido, desde que essa exhibição deixe de ser feita por motivos occasionaes, sem intenção de desrespeito á autoridade do funcionario fiscal.

N.º 102

N. 378 de 1927, contra M. Ramalho & C., e outro — Não consta do processo nenhuma prova de que o vinho apprehendido e que deu causa ao auto de folhas, seja parte do vinho contido no barril vendido em 13 de setembro de 1927, pela firma P. Oliveira & C., embora não tenha a mesma apresentado defesa, apesar de intimada, — mas estando provado que M. Ramalho & C. expunham á venda em seu estabelecimento commercial 98 garrafas de vinho colorido, com materia corante da hulha, que é nocivo á saude, segundo declara o laudo da analyse procedida pelo Laboratorio Nacional, fls. 6, — julgo, de accôrdo com o parecer, precedente o processo, para impôr á citada firma M. Ramalho & C., a multa de dois contos e quinhentos réis (2:500\$000) maximo da pena comminada no art. 78, paragrafo unico, combinado com o art. 222, ambos do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o recolhimento da multa, no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que póde ser interposto, dentro de 15 dias, na fórma do art. 229, do citado decreto.

Officie-se ao Departamento Nacional de Saude Publica, relativamente ao que declara o laudo referido, por se tratar de producto nocivo á saude publica.

(Recebedoria — Diario Official de 25-5-28).

NOTA — Mantem a Recebedoria o seu justo ponto de vista de só considerar responsavel pela infracção o expositor á venda do vinho adulterado ou falsificado quando encontrado esposto á venda em recipiente differente do em que foi adquirido, conforme o allegado pela autuação. E, no caso que commentamos, o indigitado vendedor, apesar de intimado, nada allegou em seu favor, deixando correr o processo á sua revelia, o que mais robustece a doutrina que a Recebedoria vem estabelecendo sobre esse caso.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 86 e 167 do "Anuario" de 1928, e 8-9-82-157-196-216-231 e 240 deste "Anuario".

N.º 103

N. 466, de 1927, contra Jorge Bacha — Por ter fabricado e vendido no periodo de 1º de setembro de 1926, a 30 de junho de 1927, duas mil e noventa e duas camisas de tricoline de algodão, com punhos pregados, insufficientemente selladas com a taxa de \$800, em vez da de 1\$200, foi lavrado o auto de fls. 2, contra Jorge Bacha, que na petição de defesa de folhas, confessou a falta apontada no auto referido, allegando ausencia de má fé.

Assim, provada como está a infracção indicada, julgo procedente o processo e imponho ao referido Jorge Bacha a multa de duzentos mil réis (200\$000), minimo da pena comminada no art. 81, combinado com o art. 61, "h", do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação, ainda de recolher a importancia de 2:510\$400 (dois contos quinhento e dez mil e quatrocentos réis), "ex-vi" do que dispõe o já referido artigo 61, "h", do decreto citado.

Intime-se para o recolhimento da importancia no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que póde ser interposto dentro de 15 dias, na fórma do art. 229, do mencionado decreto n. 17.464.

(Recebedoria — Diario Official de 25-5-28).

NOTA — Impondo a multa de 200\$000 e mandando recolher a importancia de 2:510\$400, certamente devida pela differença da selagem feita nas camisas de "tricoline" com punhos, durante o periodo de 1 de setembro de 1926, a 30 de junho de 1927, se deduz que o processo teve por base a verificação da allegada inssufficiencia pelos lançamento da escripta fiscal que a accusava "clara e espontaneamente".

Se assim foi, é precisamente o caso do art. 81, combinado com art. 61, letra "h" e, portanto, perfeitamente legal esse despacho, contrariamente á certa corrente de opiniões que julga ser applicavel, nesse caso, o disposto no art. 204, paragrapho unico, letra "c", combinado com o artigo 220, hypothese que só tem logar quando, dos lançamento da escripta commercial postos em confronto com os da escripta fiscal, se verificar nesta a omissão ou simulação da verdadeira especie do producto para occultar aos olhos do Fisco a taxa "devida", afim de fugir ao seu pagamento.

N.º 104

Auto n. 1.366, de 1926, contra Possato & Ferraro. — Foi autuada a firma Possato & Ferraro, por infracção do regulamento do imposto de consumo, visto haver fabricado e vendido, sem es-

tampilhamento, diversos productos, dentro do periodo de 6 de fevereiro a 8 de dezembro de 1926.

Tudo isso ficou apurado do exame em confronto, feito nos livros da fabrica da mesma firma, como se vê do mappa de folhas 2, e termo de folhas 3-7.

A defesa allega ausencia de má fé, e justifica a falta, por se tratar de productos (balcões) que sempre foram considerados isentos do imposto, porquanto não se comprehendiam entre os moveis propriamente ditos.

Effectivamente, assim era até 1926, quando por força da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, a partir de fevereiro de 1926, portanto, foram expressamente incluídos na rubrica — moveis — para pagamento do imposto — os balcões e productos semelhantes, como vitrines, armações e para-vento.

Assim, e ante a falta material, perfeitamente apurada, as razões da defesa, talvez acceitaveis, não podem influir no julgamento desta Recebedoria.

Nestas condições, declaro procedente o processo para impôr a Possato & Ferraro, a multa de 1:310\$000, e mais a obrigação de recolher igual quantia, relativa ao imposto devido, como prescreve o disposto nos artigos 204, paragrapho unico, "c", e 220, ambos do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o recolhimento das importancias devidas, no prazo de 30 dias salvo o direito de recurso, que pôde ser intentado, no de 15 dias, na fórmula do art. 229, do já citado decreto.

(Recebedoria — Diario Official de 27-5-28).

N.º 105

N. 221 — J. Fernandes, rua Marquez de Sapucahy. — Julgo improcedente a notificação. O art. 219, § 5º, estabelece multa aos que forem notificados para pagar o registro, até então não pago ainda. O facto que motivou a notificação não foi a falta de pagamento, foi não possuir a sua patente de registro, o que não dá sinão a idéa de não ter o notificado em seu poder a sua patente, pelo que não incorre na pena do referido dispositivo.

(Recebedoria — Diario Official de 27-5-28).

NOTA — Contestamos o final desse despacho, em face do que dispõe o art. 28, do vigente regulamento do imposto de consumo. Os contribuintes devem ter "em seu poder" a patente de registro para

ser exhibida ao agente do fisco, quando exigida, chegando ao rigor desse dispositivo em mandar que a patente seja "conservada em quadro ou em logar que permitta a sua IMMEDIATA APRESENTAÇÃO por QUEM ESTIVER A' TESTA DO NEGOCIO".

Assim, se o notificado estava registrado e não tinha em seu poder a respectiva patente, se não incorreu na multa estabelecida no artigo 219, § 5º, incidiu na do alludido art. 28.

N.º 106

Consulta de H. Cardoso — A consulta comprehende diversos pontos que o parecer, como a informação a que se reporta, não elucidou.

Entretanto, para evitar delonga prejudicial ao contribuinte e ao fisco, independente de maior instrução do processo, de claro:

1º, os concertos de joias, relogios, instrumentos de optica ou quaesquer outros, não sujeitam os objectos em que são feitos taes concertos, ao imposto de cousumo, que incide sobre os que, novos, ou como taes havidos, são expostos á venda ou vendidos.

2º, as carteiras de couro devem pagar o imposto de accôrdo com o artigo 4º, § 36, n. 4 — alinea II, attendida a nota feita ao mesmo numero, quanto ás enfeitadas com prata, ouro, platina, ou pedras preciosas;

3º, os bibelots, jarras e caixas para pó, abat-jours, fruteiras, placas de onix e bronze, cruzeiros, etc., já sellados como objectos de adorno e em poder dos respectivos commerciantes, não estão obrigados ao imposto por modo differente, mesmo porque ditos objectos continuam com a mesma classificação e subordinados ao mesmo regimen fiscal, excepção feita dos que, executados em qualquer metal, precioso ou não, passarem á classe de joias e obras de ourives;

4º, os vidros para oculos, e para relogios de parede, mesa ou algibeira, quando vendidos avulsos ou collocados não estão sujeitos ao imposto, pois que delles não cogita o § 18, do alludido art. 4º, nem qualquer outro.

5º, todos os objectos existentes nas casas commerciaes, sellados segundo as prescripções vigentes quando adquiridos ou incorporados ao respectivo acervo ou "stock", não estão obrigados ao regimen actual, como aliás, já ficou expresso quanto aos objectos de adorno.

Submetto este despacho á consideração de S. Ex., o Sr. ministro da Fazenda; devendo subir o processo por intermedio da Directoria da Receita.

(Recebedoria — Diario Official de 30-5-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 31-94-111 e 226 á pag. deste "Anuario".

N.º 107

Consulta da S. A. Dearborn (South America) Limited — Não ha preceito de lei ou de regulamento que vede pronunciar-se a autoridade competente quanto a incidir o imposto de consumo sobre determinado producto, sendo este objecto de auto.

O criterio de decidir não póde obedecer á condição do processo, ou á sua peça inicial — auto ou petição.

Assim, pois, torne o processo á 3ª sub-directoria para que se sirva de emittir parecer sobre o assumpto.

(Recebedoria — Diario Official de 30-5-28).

NOTA — Perfeitamente justa essa decisão. E' o caso que um representante do Fisco entende que um producto está sujeito ao imposto de consumo, e, por isso, autua o respectivo fabricante por não estar obedecendo ao preceito legal, segundo seu ponto de vista.

Acontece, porém, que o fabricante pensa de modo contrario, e não podendo, ou não querendo mesmo, esperar pela solução do auto, sob pena de prejuizo de sua industria, sabida como é a morosidade com que se arrastam esses processos, levando mezes e até annos, para serem solucionados, resolve consultar a autoridade superior competente, sobre a procedencia do allegado pelo autuante, para, só então, cumprir, desde logo, o exigido por elle, pois, assim como o caso poderá vir a ser-lhe favoravel no processo de infracção, poderá tambem ser-lhe contrario, e, nesta hypothese, quem indemnizará o industrial pelo prejuizo resultante da sellagem indevida do seu producto, durante o periodo em que elle esteve "sub-judice"?

Assim, sem prejudicar o processo de infracção em si, não ha como se deixar de solucionar qualquer consulta que lhe diga respeito, como muito louvavelmente entende a Recebedoria por esse despacho.

N.º 108

Snr. Delegado Fiscal no Paraná:

N. 81 — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 128, de 16 de Março ultimo, tendo a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, apenas taxado os artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio, não poderão incidir na respectiva tributação os artefactos de folha de Flandres simples ou mesmo as que sejam banhadas em estanho.

(D. da Receita — Diario Official de 2-6-28).

N.º 109

N. 121 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo presente o relatorio apresentado pelo inspector fiscal da 5ª zona do Districto Federal Dr. Arthur Soares, communica-lhe, para os devidos fins, que art. 57, § 2º, letra “j”, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, faculta a todos os fabricantes de pentes o direito de vender esses productos em pacotes de meia duzia, no maximo.

(D. da Receita — Diario Official de 3-6-28).

NOTA — Sómente com seis pentes é que é permittido aos respectivos fabricantes venderem os seus productos em pacotes.

N.º 110

Auto n. 1.248 de 1926 — Companhia Souza Cruz — Em 26 de outubro de 1926, foi lavrado o auto de folhas 5, contra a Companhia Souza Cruz, estabelecida á rua Conde de Bomfim n. 1.181, por infracção do disposto no art. 81, combinado com os arts. 204, paragrafo unico, letra “c” e 220, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e porque deixara a companhia de pagar, segundo o exame verificado na escripta fiscal em confronto com a escripta commercial, o imposto de que trata o art. 4º, § 1º, n. VIII, da lei orçamentaria da Receita em vigor, referente a 262.826 kilos de fumo estrangeiro, desfiado, na importancia de réis 1.051:304\$, como tudo consta do mappa e termo de escripta annexados ao auto.

O mappa referido indica, mez a mez, de fevereiro a outubro de 1926, a quantidade do fumo estrangeiro, desfiado e vendido em kilos, e as importancias correspondentes do imposto que se entendeu devido.

O termo de folhas 3 declara que do exame do livro fiscal em confronto com o da escripta commercial, foi verificado que a referida companhia vendeu, fazendo sahir de sua fabrica sem o pagamento do imposto de consumo de \$100 por 25 grammas ou fracção, de que trata o art. 4º, § 1º, alinea VIII, da lei numero 4.984, de 31 de dezembro e a 23 de outubro de 1926 262.820 kilos de fumo de origem estrangeira, todos desfiados na mencionada fabrica, e cujo imposto referido importa em 1.051:304\$, imposto esse que é devido á Fazenda Nacional.

E' o que dizem precisamente as peças iniciaes do processo:

Intimada convenientemente para a defesa, a autuada, dentro do prazo regulamentar, allegou:

Que quasi todo o fumo estrangeiro a que se refere o auto, foi applicado em cigarros, e uma parte minima, é que foi vendida, mas em pacotes sellados, como sempre procedeu a autuada;

Que o fumo estrangeiro desfiado, quando applicado em cigarros, nunca esteve e nem está sujeito a pagar a taxa de cem réis por 25 grammas ou fracção, de que trata o n. VIII do § 1º do art. 4º do regulamento, porque a interpretação sempre dada a essa disposição é que ella se refere ao dito fumo vendido em pacotes, como ininterruptamente tem sido observado e acceito pelo fiscal federal, por isso que os dignos agentes examinaram e acharam sempre legal a escripta fiscal, lançando o "visto" sem nenhuma exigência ou observação;

Que, se o fumo estrangeiro, desfiado, quando applicado em cigarros, estivesse sujeito ao pagamento da referida taxa, desde o inicio do imposto, a supplicante teria sido compellida pelo fiscal federal a pagal-o, quando é certo que o tributo de que se trata já vem de annos anteriores, da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, mas sempre se entendendo e a propria Fazenda Nacional, que esse tributo era referente unicamente á "venda em pacotes";

Que sempre existiu, nas disposições regulamentares, a distincção entre cigarros e fumo;

Qua não ha no regulamento nenhum artigo que mande pagar imposto do fumo estrangeiro, desfiado, quando applicado em cigarros, e estes só tem a sua taxação nos ns. II e VII;

Que é admiravel que, no regulamento n. 14.648, de 28 janeiro de 1921, art. 5º, § 1º, n. VIII, já estando tributado o fumo estrangeiro, quando desfiado em fabrica nacional, para pagar a taxa de 60 réis, por 25 grammas ou fracção, a Fazenda Nacional sempre entendesse que a dita taxa era paga nos pacotes e sómente, no corrente anno, depois que a dita taxa foi elevada para \$100, soffrendo um augmento de \$040, queira o fisco federal mudar de orientação, para cobrar um imposto que existe desde annos anteriores, concorrendo desse modo, para a ruina e fallencia das fabricas de fumo e seus preparados, que, aliás, contribuem com grandes impostos para a Fazenda Nacional;

Que o auto foi lavrado em vista do disposto do paragrapho unico do artigo 43 do actual regulamento, na sua primeira publicação, mas publicado novamente com a expressa declaração de ter sahido com incorrecções e omissões o artigo 43 e seus paragraphos, artigo 111, § 2º, f e modelo XXVI;

Que é preciso chamar a atenção para o facto da disposição contida no § 1º do art. 43 ser a mesma do regulamento anterior, n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, artigo 4, §º 1º, n. VII, e da lei da Receita para 1926, artigo 4º, § 1º, n. VII;

Que ao regimen do fumo desfiado, de producção nacional, foi pelo numero VIII, mandando sujeitar o fumo estrangeiro, desfiado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, regras que não são novas no actual regulamento; ellas veem sendo observadas desde os regulamentos anteriores, quer quanto ao fumo desfiado de producção nacional, quer quanto ao fumo estrangeiro desfiado, entendendo-se sempre que a disposição do n. VIII refere-se a fumo estrangeiro, desfiado, vendido em pacotes.”

Após outras considerações que reforçam a argumentação seguida, termina a defesa por pedir a improcedencia do auto, por isso que, no seu entender, lavrado á vista do paragrapho unico do art. 43 do regulamento do imposto de consumo, publicado no “Diario Official”, de 8 de outubro de 1926, mas tendo sido suprimido do regulamento o mencionado paragrapho unico, não ha razão de ser do dito auto.

O atuante, prestando a sua informação regulamentar, disse, em seguida: que o auto foi lavrado por haver a lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, pelo seu art. 4º, § 1º, alinea VIII, estabelecido:

“O fumo em corda ou folha, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais \$100, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.”

E conclue: que por essa disposição o fumo em folha de origem estrangeira, desde que seja desfiado em fabrica nacional, está obrigado ao pagamento da taxa de \$100, por 25 grammas ou fracção, além do imposto de importação, ficando, outrosim, isto é, ficando tambem, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional, que, porém, a atuada se limitou a pagar sómente a taxa de \$050, por verba, correspondente ao fumo estrangeiro empregado em cada vintena de cigarros, e a de \$060 por 25 grammas ou fracção, sobre o fumo estrangeiro vendido em pacotes.

Que este é, exactamente, o imposto a que está sujeito o fumo de producção nacional a cujo regimen, em face do preceito legal em questão ficou tambem sujeito o fumo de origem estrangeira, desfiado em fabrica nacional;

Que é evidente, portanto, que o fumo de origem estrangeira desfiado pela fabrica nacional da autuada, além do imposto relativo ao regimen do fumo de producção nacional (\$050, por verba, correspondente ao fumo empregado em cada vintena de cigarros e \$060 por 25 grammas ou fracção de fumo empacotado) está tambem obrigado ao pagamento da taxa de \$100, por 25 grammas ou fracção, justamente, a que não foi paga;

Que a autuada confessa não ter pago a taxa de \$100, por 25 grammas, sobre 262.826 kilos de fumo estrangeiro desfiado em sua fabrica;

Que ao contrario da affirmativa da autuada na alteração do regulamento, veiu ainda mais firmar a procedencia do auto, pois, não houve suppressão de um dispositivo, mas o desdobramento de um em dois, em vez do paragrapho unico, tornou-se o § 1º e § 2º. O § 1º passou a referir-se isoladamente á taxa relativa á vintena de cigarros manipulados com o fumo nacional, e o § 2º, referindo-se á taxa concernente ao fumo de origem estrangeira, transcreveu *ipsis litteris* o artigo 4º, § 1º, alinea VIII da lei n. 4.984, citada, que foi justamente a base do auto.

Diz mais o autuante, em forma positiva:

O auto não foi lavrado, absolutamente, com o apoio no artigo 43, paragrapho unico do regulamento. Para que isso se verifique basta que se analyse as peças do processo. No quadro de folhas 3, no termo de folhas 3 a 3 verso, na intimação de folhas 4 e no auto de folha 5 a 5 verso de modo algum se faz referencia áquelle dispositivo. O que se verifica sempre daquellas peças componentes do processo é que a base do auto foi exactamente o preceito contido no artigo 4º, § 1º, alinea VIII da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

Encaminhando o processo para despacho, disse em seguida o Sr. sub-director, que, com argumentos bem ponderados e razões de ordem legal, pôz a questão em seus justos termos, opinando mesmo pela insubsistencia do auto, ante as falhas que apontou, quanto ao resultado do exame da escripta, a menos que se procedesse a novas verificações.

Era este, na verdade, o caminho indicado. E assim entendendo, determinou esta directoria, se fizessem novas diligencias de modo a ficar claro e demonstrado todo o procedimento da autuada em relação ao fumo estrangeiro que, recebido em folha ou corda, houvesse manipulado.

Disso resultou apresentar-se a questão sob dois aspectos: um, o principal, quanto ao fumo empregado em cigarros, e o outro, do fumo desfiado e vendido, em pacotes ou caixas.

E assim, pois, ficou o processo bem esclarecido, permitindo, com segurança, o seu estudo e ulgamento.

Afinal, o Sr. sub-director concluiu pela responsabilidade da companhia atuada, por haver pago insufficientemente o imposto do fumo desfiado, vendido em caixas ou pacotes e reafirmou o seu modo de ver o assumpto em relação á parte mais importante do processo.

Do exposto se conclue logo que o auto de folhas foi feito com a convicção de que o fumo estrangeiro, em corda ou em folha, quando desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, ficava sujeito ao imposto de 100 réis, por 25 grammas ou fracção, como quer que fosse introduzido no mercado, além do imposto exigido do fumo de origem nacional.

Ou mais precisamente: deveria pagar, quando vendido em pacotes ou caixas \$160, porque \$060 é o imposto devido pelo fumo nacional; e, por igual, respectivamente, \$120, \$200 e \$250, si empregado em maços de cigarros, uma vez que estes maços de cigarros, quando de fumo do paiz, são sujeitos ao imposto de \$020, \$100 a \$150, conforme o seu preço de venda.

Devia ainda aquelle pagamento ser accrescido da importancia de \$050 por vintena ou fracção correspondente ao fumo empregado nos cigarros, cobrado por verba, como prescreve o art. 4º, § 1º, VII do regulamento em vigor.

Dahi, dessa convicção, a falta de clareza, ou quaesquer esclarecimentos do mappa de fls. 2, onde se declara, simplesmente — quantidade de fumo estrangeiro, desfiado e vendido em kilos — e assim tambem no termo de fls. 3.

De passagem, é de ponderar què em these, deve o atuante, como exige o regulamento, ser explicito, declarando com minucias o verificado, para a conveniente apreciação do processo pela autoridade que compete decidir. Ao contrario, podem essas falhas levar o julgador a resoluções erradas, ou obrigar, como no caso presente, a novas e repetidas diligencias sempre inconvenientes.

O auto de fls. 5 não foi mais explicito do que os documentos precitados, antes affirma tão sómente que a atuada deixou de pagar o imposto de que trata o art. 4º, § 1º, n. VIII, da lei orçamentaria da Receita em vigor, na importancia de 1.051.304\$000, referente a 262.826 kilos de fumo estrangeiro desfiado e vendido pela fabrica.

E' de consignar que não foi acertada a referencia a um dispositivo de lei que no momento já estava regulamentada pelo poder competente (decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, publicado no "Diario Official", de 8 do mesmo mez).

Este decreto prescrevia regras para o caso e que foram desattendidas.

E' certo que ao funcionario não é vedado a citação de qualquer lei, e seu estudo e apreciação, mas quando a lei já foi regulamentada, cabe antes, observancia do regulamento e nunca o seu abandono para se socorrer da primeira, salvo, como se deixou comprehender, quando ha necessidade de qualquer esclarecimento e com o fim de melhor apanhar a sua intelligencia.

E por isso, precisamente, o processo de inicio se apresentou falho e confuso, porquanto a allegação de falta de pagamento do imposto de que trata a lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 4º, VIII isoladamente, por si, nada indica e sem qualquer outra referencia, o auto de fls. 5, deixava certo que o fumo em questão nenhum imposto havia pago.

Pela intenção que se pretendeu dar ao processo, tambem não aproveitava a citação da lei de 1925, e é mesmo estranhavel que assim se procedesse para o fim que se pretendia, porquanto o dispositivo dessa lei era exactamente, em seu texto o que sempre figurou nos diversos regulamentos, a partir de 1916.

Sinão vejamos:

Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, art. 1º, II, numero 10:

“o fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira quando fôr desfiado, picado ou migado, em fabrica nacional, pagará, mais \$020, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sueito ao regimen do de producção nacional.”

Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 4º, VIII:

“O fumo em corda ou folha estrangeiro quando desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais \$100, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional”.

Do confronto simples destes dois dispositivos, claro e evidente é que, salvo pelo apurado posteriormente e que em tempo será apreciado, não cabia o processo tal qual foi feito. Effectivamente, se a interpretação agora entendida era ou é acertada, bem diverso deveria ter sido o procedimento fiscal, apreciando o que, durante 11 annos viu, examinou e approvou.

Nem ao menos seria recommendavel, nesse caso, a doutrina que se tem pretendido adoptar, de modo absoluto — de que deve o contraventor responder, sempre pela falta, muito embora a tenha commettido por longo prazo, com a acquiescencia da fiscalização.

Em these, o principio é inaceitavel, mas em cada caso é digno de attenção.

Muito logico si á falta procede o intuito de burlar a lei e quando pelo artificio que a revestir, haja escapado a contravenção á argucia fiscal. Isso verificado seria inadmissivel a irresponsabilidade, de quem, por tal forma, ainda mais responsavel se apresentava.

Fóra ahi, porém, sem esses artificios, quando, enfim, a infracção se entende encontrada, com o primeiro abalo á convicção unanime e persistente em longo periodo sobre a legalidade e certeza da norma até então seguida seria de difficil justificação essa mesma doutrina, a menos que se sacrificasse a bôa applicação da lei, negando-se o direito e a justiça.

Mas o certo é que deve ter havido confusão nesse procedimento, muito embora as affirmativas; a orientação devia estar forçosamente no decreto de 1926, citado, uma vez que não é possível aceitar, justamente pelo ponto de vista indicado, fosse a atuante apurar a fraude allegada sómente a partir de 1º de fevereiro daquelle anno, abandonando enorme prejuizo da Fazenda pela mesma fraude, em periodo anterior.

E nessa face principal o processo ficou desde logo liquidado com a novâ publicação do alludido regulamento, para dar como inexistente a interpretação que se havia estabelecido (“Diario Official”, de 12 de novembro de 1926).

Não cabe aqui qualquer referencia nesse sentido, mas é certo que a autoridade competente entendeu de annullar o dispositivo que havia creado imposto diverso daquelle estabelecido pela lei que se regulamentara, para reproduzir tão sómente, em seguida o texto legal e só differente do que constava de regulamentos anteriores pelo valor do sello, então alterado.

Posta, entretanto, a questão em seus primitivos termos, necessario é apreciar-a ainda, embora o que já ficou dito, e assim porque tem ella sido tratada de modo a levar confusão, ao que é, evidentemente, claro e explicito.

E isso bem se provará com um ligeiro estudo retrospectivo do assumpto.

Como já vimos, o dispositivo, cuja interpretação se pretende alterar, veiu da lei n. 3.070 A, e figurou primeiramente no regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, dahi sempre reproduzido, até 1921 (decreto n. 14.648, de 26 de

janeiro), salvo em relação ao quantum do imposto, para o caso indifferente, e redigido pela forma já referida.

Sómente em 1922, por força da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, houve alteração no texto desse dispositivo e assim expressa:

“O fumo em corda, em folha, ou em pasta, estrangeiro, quando desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, ao regimen e tributação do fumo de produção nacional, independente do imposto pago nas alfandegas».

Essa disposição que só foi modificada em 1926 e como ora se apresenta redigida no regulamento baixado com o decreto do mesmo anno, sob n. 17.464, de 6 de Outubro, publicado no “Diario Official” de 12 de novembro seguinte, e veiu, como vimos, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 4º, n. VIII, já transcripto.

Desde o inicio, em 1916, sempre se entendeu que a lei, assim prescrevendo, deixou clara, expressa, a sua intenção de nacionalizar o fumo importado, para ser manipulado, sujeital-o a todos os impostos então vigentes e devidos pelo fumo de produção do paiz, independente essa obrigação do imposto cobrado do mesmo fumo, quando recebido em corda, folha ou pasta, para o qual se determinou taxa especial.

Assim sempre se entendeu e sempre se praticou e claramente com indiscutivel justeza. E que era acertada a pratica seguida, melhor convence a alteração feita pela lei de 1921, que, sem citar o valor do imposto, declarou aquelle fumo sujeito á tributação e regimen do fumo nacional, deixando, portanto, bem determinado o que ha pouco referimos e convém repetir — que o espirito da lei era, como é, considerar nacionalizado o fumo estrangeiro após a sua manipulação.

Esse regimen, salvo pequenas variantes e sem influencia no caso, era, como é, da applicação do sello nos pacotes ou caixas, do fumo desfiado, picado ou migado; da sellagem dos cigarros e do pagamento da “verba”, calculada pelo fumo empregado nos cigarros.

E’ evidente, por conseguinte, que satisfeitos esses pagamentos, cumprida ficava a disposição legal que mandou sujeitar o fumo de que se trata á tributação e regimen do fumo nacional. Pretender, portanto, duplicar esse pagamento é, indiscutivelmente, inaceitavel, porque a lei mandou expressamente sujeitar esse fumo á tributação do fumo nacional.

Por igual não é possivel criterio em contrario sómente porque a lei precisa o valor do imposto, mantendo entretanto sempre a mesma redacção e assim a sua intelligencia.

E é certo que a lei de 1925, alterando o dispositivo da de 1921, nada innovou, mas restabeleceu simplesmente a regra prescripta em 1915, sempre comprehendida como vimos.

E', pois, fóra de duvida, que o imposto, agora de \$100, ahi estabelecido, só é devido, como anteriormente, pelo fumo vendido, manipulado, em pacotes ou caixas.

Quando empregado em cigarros, isoladamente ou de mistura com o fumo nacional, cabe sómente a cobrança do imposto a que se refere os numeros II e VII, art. 4º do regulamento em vigor.

E' de consignar ainda, e se preciso para confirmar o acerto do entendimento referido, que na disposição do n. VII, precitado, não ha referencias á origem do fumo empregado nos cigarros, mas á exigencia simples de q' os cigarros sejam fabricados com fumo preparado na propria fabrica.

Se o caso permittisse a interpretação agora levantada era de indagar — como, quando e por que fórma poderia ser feito pagamento do imposto de \$100, pelo fumo empregado nos cigarros, ante o principio primordial do imposto — só devido quando é o producto importado ou vendido, se proveniente de fabrica nacional — e mais, quando é expressa a isenção para os artigos que a fabrica produz e applica, no proprio estabelecimento, no preparo de outros artigos, tributados ou não.

Pela impossibilidade apontada, chegar-se-hia ao absurdo da lei, o que é inadmissivel, e na segunda hypothese, a um regimen de excepção, tambem inaceitavel, se a lei não foi expressa.

Resta, afinal, dizer, que no próprio parecer da Comissão de Finanças do Senado, em 1925, sobre o projecto da lei da Receita, se encontra, como justificação para o augmento do imposto de que se trata, o trecho seguinte, que bem esclarece e apoia o nosso modo de entender o caso:

“Quanto ao fumo estrangeiro, desfiado, picado, ou migado, empregado em parcelas minimas, nos pacotes, a Comissão entende que deve ser mantida a disposição do projecto.”

(“Diario Official”, de 27 de dezembro de 1925, pags. 7.370 e 7.473).

Sobre a outra questão que só appareceu no processo após as diligencias ordenadas por esta directoria e antes não referidas pelas razões já explicadas, é improcedente a defesa.

Justamente os motivos que levaram á applicação da lei, como sempre se entendeu, e a propria autuada reconhece deviam-nas levar ao pagamento do imposto de \$100, em vez do de \$060, pelo

fumo, manipulado e vendido em pacotes ou caixas, porque, ao menos nesse ponto, não havia como apresentar a menor duvida.

Nessa parte a questão não exige detem em apreciações, tão clara e positiva se apresenta e as razões de defesa, talvez ponderáveis, não podem ser attendidas por esta directoria.

Nestas condições, e sendo certo, como consta do processo, que ao fumo de origem estrangeira, manipulado pela autuada da quantidade de 262.826 kilogrammas, foram empregados 260.374 1/2 na fabricação de cigarros e 2.451 1/2 vendidos em pacotes ou caixas, e que no primeiro caso verificou-se, em fórma conveniente, o pagamento do imposto de que tratam os ns. II e VII do artigo 4º paragrapho 1º, do regulamento vigente e, portanto, o imposto devido, e que no segundo, a autuada estampilhou os pacotes e caixas de accordo com o n. V do precitado dispositivo, mas applicando o sello do valor de \$060, anteriormente exigido, e então augmentado para \$100, dando-se por isso insufficiencia no pagamento do imposto, falta que, como se apresenta, bem se enquadra nas disposições, combinadas, dos arts. 204, paragrapho unico, c e 220, do decreto numero 17.464, citado — julgo o auto procedente em parte, para, de accordo com o disposto nos artigos 204 e 220, acima referidos, impôr á Companhia Souza Cruz a multa de 3:922\$400, com a obrigação de recolher aos cofres publicos igual quantia, relativa ao imposto que deixou de ser pago.

Intime-se na fórma regulamentar.

Em obediencia ao que dispõe a circular n. 23, de 9 de abril de 1926, recorro deste meu despacho para a instancia superior.

(Recebedoria — Diario Official de 3 — 6 — 28).

N.º 111

Consulta de J. Rose & Comp.. — A lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, vigorando, quanto ás alterações do imposto de consumo de que tratam a de n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e o regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, desde 1 de janeiro do corrente anno, relativamente aos paragraphos 37 e 38 do art. 4º, do regulamento citado, alterou sómente do § 37, a lettra “a” e o n. II, para incluir, na mesma “lettra”, as obras de ourives ou de bijouteria, de quaesquer metaes, simples ou mixto, nicklados, dourados ou prateados, e das imitações de madreperola, marfim e tartaruga, e naquelle n. II, as pedras de imitação ou fantasia, vendidas avulsas.

Não alterou, como se vê, a classificação do que sejam obras de ourives, e que se discriminam no n. I.

Entre essas, não se contam os relógios para mesa, parede, em caixas de madeira, ou os despertadores communs, que, portanto, continuam isentos do imposto alludido.

No emtanto, quando taes relógios, além da utilidade, tenham os característicos de objectos de adorno, como relógios de fantasia, sobre elles incide o imposto, de accordo com o § 38, do art. 4º, mencionado.

E' de comprehender que para tanto não bastam os simples recortes ou frisos necessarios ao bom acabamento das caixas dos relógios, mas preciso se torna que esse acabamento se revista de trabalhos especiaes, característicos de obra de arte ou de fantasia, proprio para adorno.

De accordo com o regulamento numero 17.464, referido, submetto este despacho á elevada consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda; devendo subir o processo por intermedio da Directoria da Receita.

(Recebedoria — Diario Official 7 — 6 — 28).

NOTA — A Recebedoria declarando nesse despacho que a lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927, relativamente aos §§ 37 e 38 do art. 4º do vigente regulamento do imposto de consumo, "alterou SOMENTE do § 37 a letra "a" e o n. II para incluir na mesma letra as obras de ourives ou de Bijouteria, de quaesquer metaes, simples ou mixtos, nickelados, dourados ou prateados, e das imitações de madre-perola, marfim e tartaruga, e naquelle n. II as pedras de imitação ou fantasia, vendidas avulsas", achando, assim, que a alteração LIMITOU-SE ao § 37, o que importa em dizer que o § 38 conservou-se intacto, veiu ella ao encontro do ponto de vista que aqui temos sustentado, do que a alteração da letra e a do numero II do § 37 foi para nelles incluir SOMENTE as "bijouterias", isto é, as denominadas "joias falsas" ou de "fantasias".

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 31-84-97-106 e 226 deste "Anuario".

N.º 112

Snr. Director da Receita Publica do Thesouro Nacional:

N. 140 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o vosso officio n. 5, de 3 de fevereiro do corrente anno, solicitando as necessarias ordens para que se estenda a todos os fiscaes do sello adhesivo, sem prejuizo do serviço proprio a cada um delles, a providencia constante da ordem desta Directoria, n. 106, de 18 de agosto de 1927, que permittiu

que o fiscal do sello adhesivo de Ilhéos, no Estado da Bahia, auxilie a fiscalisação do imposto de consumo, resolveu, por despacho de 28 de maio ultimo, attender á vossa solicitação, uma vez que a incumbencia de auxiliar a fiscalisação alludida se limite unicamente á circumscripção em que tem séde cada um desses serventuarios.

(D. G. do Thesouro — Diario Official de 10/6/28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 128, deste "Anuario".

N.º 113

N. 84 — Lasso & Coelho — General Pedra n. 131. — O auto de infracção contém tres accusações referentes aos artigos 95 e 112, § 6º, "a". Reconhece-se logo, a primeira vista, que o auto não relata ter sido encontrada a firma Lasso & Coelho no exercicio, de facto, da venda a torno, da aguardente apprehendida, facto unico que se comprehende na hypothese do art. 95. As declarações colhidas pelo autoante não tem o effeito de comprovar nenhuma das faltas alludidas, e constituem praticas fóra das normas do capitulo XIV, além de que as assignatura dos autoados ali não implicam em confissão de falta conforme o art. 191, do mesmo regulamento. Quanto ao artigo 112, § 6º, "a", muito se relaciona a indicação desse dispositivo com a notificação no momento: existencia de garrafas de aguardente sem rotulos; bem como de certa quantidade de aguardente no barril, onde ainda se achava a respectiva torneira. Tudo, portanto, indicando a pratica do engarrafamento da aguardente, que teria sido o ponto alvejado pelo auto, deixa ver que essa mudança de vasilhame se achava por concluir. Mas para se reconhecer a infracção neste caso, ter-se-hia de partir do dia e hora em que o engarrafamento foi iniciado, o que não diz o auto. Em vista do exposto, julgo improcedente o auto da infracção e seu respectivo processo.

(Recebedoria — Diario Official de 10-6-28).

NOTA — De facto, a praxe que vem sendo adoptada, de uma certa época a esta data, por alguns agentes fiscaes, provocando declarações dos autoados e tomando-as por termo por occasião do lavramento de auto, afasta-se completamente da nórma processual mandada observar pelo capitulo XIV, do vigente regulamento do imposto de consumo, e por elle não cogitada.

Além de se tornar irritante, como se ao agente fiscal fosse, dado fazer inqueritos prévios, usurpando, por essa fórma, attribuições que só competem á autoridade que terá de julgar o processo.

“O chefe da repartição arrecadadora recebida a defesa do autoado, e depois de ouvir o autoante e reunir os **ESCLARECIMENTOS QUE ENTENDER NECESSARIOS**, julgará o processo em primeira instancia”. (art. 201).

não podem essas declarações ter o valor que se lhes quer attribuir, conhecida, como é, a natural perturbação de espirito em que fica o contribuinte ao ver-se sob a pressão de um auto, e, assim, sem a necessaria calma para, no momento, se justificar de um facto que, á primeira vista, pôde parecer uma infracção, mas que, muitas vezes, não passa de uma méra inadvertencia ou irregularidade, que deve ser estudada com criterio pelo representante do fisco, afim de aprecial-a devidamente, corrigindo-a por um outro meio, que não o auto, sem prejuizo moral para o contribuinte e material para a Fazenda Nacional.

Essas declarações, além disso, importam na negação absoluta do salutar principio estabelecido no artigo 196, pois ellas representam uma antecipação da manifestação do autoado, que só pôde ter logar pelos meios regulares, consubstanciados na petição que, dentro do prazo estabelecido no regulamento, deverá ser dirigida á autoridade competente.

Feitas essas considerações, que nos parece opportunas, devemos dizer que, conforme já temos tido occasião de nos manifestarmos a respeito, comquanto não só a “venda a torno” como a “exposição á venda a torno” de vinagre, alcool e bebidas, a sua pratica importa na infracção do artigo 95, tem todo o fundamento legal esse despacho, uma vez que no auto não foi determinado precisamente o dia e hora em que se deu o inicio do allegado engarrafamento e respectiva rotulagem do liquido contido no barril apprehendido.

N.º 114

N. 589 — Fernando Lopes, praça da Republica n. 84 — O auto accusa infracção do art. 112, § 6º, “a”, do vigente regulamento de consumo. Precisamente, o engarrafamento de que é objecto esse dispositivo regulamentar, achava-se, no caso em apreço, ainda pendente de seu termino, isto é, pendente ainda de rotulagem. Mas, tendo em vista que foi tambem estabelecido nessa regra do art. 112, que os serviços de engarrafamento e immediata rotulagem fossem feitos no mesmo dia em que tenham sido iniciados, necessario se torna que o auto e o processo deixassem claramente consignados dia e hora em que fôra iniciado o engarrafamento do qual a rotulagem teria de ser acto continuado. E desde que não ha o meio de se evidenciar si, no acto da diligencia fiscal, estava ou não o autoado dentro do prazo que a lei lhe concede para terminar o engarrafamento e, seguidamente, a rotulagem do producto, falta base ao julgamento para imposição de pena, e, por isso mesmo, julgo improcedente o auto de infracção que motivou este processo.

(Recebedoria — Diario Official, de 15-6-28).

NOTA — Muito bem. Desde que do auto não consta qual o dia e a hora em que foi iniciado o engarrafamento, e, consequentemente, a rotulagem, impossível se torna a prova de haver sido infringido o disposto no art. 112, § 6º, letra a, do vigente regulamento do imposto de consumo, e, portanto, injusto, é, nessa hypothese, impôr-se pena ao atuado.

N.º 115

N. 39 — Novaes Souza & Cia., Estacio de Sá n. 55 — O facto autoado neste processo não é o que se entende com o art. 95 do regulamento de consumo. Expôr á venda e ao torno as bebidas, etc., não é ainda o facto punivel: venda, a torno é o que constitue a prohibição contida no referido dispositivo, mas, desse facto o auto não dá conta. O caso presente tambem não póde ser apreciado em face do art. 112, § 6º, “a”, a que allude a defesa. O auto e o processo não visaram infracção dessa disposição. A declaração de fls. 4, por sua vez, não póde constituir a prova da infracção do art. 95, segundo o ponto de vista do autoante. Declaração pelo autoado, só se entende com effeito de provar si constitue meio de defesa mas, declaração espontanea, confirmando facto, porventura accusado, por inconcebivel que é o intuito do declarante, não tem o effeito que lhe attribue o autoante, tanto mais quanto para o caso articulado no auto o regulamento não estabeleceu pena. Em vista, pois, do que se encontra neste processo, julgo improcedente o auto de infracção que o motivou.

(Recebedoria — Diario Official, de 15-6-28).

NOTA — Insiste a Recebedoria em querer distinguir “vender a torno” de “expôr á venda a torno”, quando uma e outra hypothese são uma e a mesma cousa, em face do que dispõe o art. 95, do vigente regulamento do imposto de consumo.

E tanto assim é, e tanto é esse o verdadeiro espirito da Lei, que se vae enconral-o claramente expresso na circular, que abaixo transcrevemos (que, aliás, não tem sido cumprida pela fiscalização), dando instrucções a respeito do art. 95 em questão, onde se sente perfeitamente o rigor e o interesse que o Thesouro exige para o cumprimento de respectivo dispositivo, que revela a maxima garantia para a perfeita arrecadação do imposto sobre as bebidas e o vinagre, vendidos pelos fabricantes em barris acompanhados de estampilhas, evitando o aproveitamento destas, com a devolução que se lhes fazia pelos negociantes retalhistas.

Circular alludida:

“N. 35 — Rio de Janeiro, 1º de setembro de 1921 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 25 de agosto ultimo, recommenda aos Srs. delegados fis-

caes do mesmo Thesouro nos Estados, e aos collectores federaes no Estado do Rio de Janeiro, que providenciem para que:

1º) se tolere, até 30 do corrente mez, a venda a tor- no das bebidas que nessas condições, e devidamente sella- dos os respectivos vasilhames, já se achavam expostas á venda quando terminou o prazo regulamentar de seis me- zes, devendo os agentes fiscaes se conservarem em espe- cial vigilancia;

2º) sejam os varejistas supridos das cintas que fo- rem precisas para a sellagem das bebidas, daquelle modo expostas á venla, que restarem ao findar o prazo de to- lerancia;

3º) sejam os interessados scientificados de que, para a execução do art. 112, § 5º, letra "c", do regulamento approved pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921:

a) não poderão ter, nos seus estabelecimentos com- merciaes, vasilhame (tonel, pipa ou outro qualquer) des- tinados a deposito de aguardente e alcool de capacidade in- ferior a 480 litros;

b) não é permittido o uso de torneira na extracção do liquido de taes depositos. Cabendo aos varejistas fa- zer o engarrafamento do liquido em deposito por meio de tubo de borracha, que funcionará como syphon applica- do no orificio do batoque, da parte superior, tubo esse que deverá ser retirado logo após a sua serventia e reposto o batoque;

c) no intuito de bem observar o disposto nas letras a e c do artigo e paragrapho já citados, não poderá ser inferior a 120 garrafas e 80 litros a quantidade de aguar- dente ou alcool retirado, de cada vez, do deposito para en- garrafamento;

d) a existencia de torneira no vasilhame destinado a deposito ou a permanencia do tubo de borracha no orificio do batoque, em desaccôrdo com as letras a e b, do nume- ro 3, desta circular, constituem infracção do já referido art. 112, § 5º, letra c, do citado regulamento.

4º) seja exercida rigorosa fiscalização quanto á exe- ção da letra c no n. 3 desta circular, verificando-se ou- trosim., se os sellos em poder dos varejistas, para serem applicados em aguardente e alcool, conservados em depo- sitos, corresponde ao liquido existente nos mesmos depo- sitos".

("Diario Official", de 3-9-21).

Insistir, portanto, a Recebedoria na doutrina revelada no despach- o que estamos commentando, é voltarmos ao antigo regimen do apro- veitamento dos sellos, é voltarmos ao tempo em que os sellos iam até o estabelecimento dos varejistas para voltarem ao poder dos fabrican- tes sem terem tido applicação, e mais agora, porque não se a faz, quer nos barris, sob o pretextq de que não estão "vendendo a torno", mas, sim, têm o barril "exposto á venda", segundo a doutrina da Recebe- doria, e quer nas garrafas ou litros, sob a allegação de que ainda não acabaram o engarrafamento do barril.

N.º 116

Consulta de Sloper Irmãos — Actualmente, diante do que, de modo preciso, estabelece a n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, vigorando, a partir de 1 de janeiro deste anno, as bolsas ou carteiras de qualquer feitio ou qualidade, para homens, senhoras e crianças, estão sujeitas ao imposto de consumo. Antes de archivado o processo, como propõe o parecer, advirta o Sr. sub-director o empregado causador da longa demora que tornou inoportuna a solução deste processo.

(Recebedoria — *Diario Official* de 19-6-28).

N.º 117

N. 12 — Snr. Director da Casa da Moeda — Communico-vos que o Snr. Ministro da Fazenda, tendo presente a exposição apresentada pelo 1º escriptuario da Recebedoria do Districto Federal, Candido Borges, sobre serviços levados a termo para determinar a origem de estampilhas do imposto de consumo que, falsas ou anteriormente inutilizadas, vinham sendo introduzidas no commercio, resolveu, por despacho de 19 do corrente, recommendar-vos providencias para que nas margens das folhas de papel em que se fabricam as fórmulas de imposto de consumo sejam impressos de modo a inutilizal-as inteiramente, os dizeres “Casa da Moeda” — Rio de Janeiro — repetidos tantas vezes quantas forem necessarias para aquelle fim.

(D. da Receita — *Diario Official* de 23-6-28).

N.º 118

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 290 — Communico-vos que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 19 do corrente, resolveu reconsiderar o despacho de 6 junho de 1927, proferido no processo n. 19.430, para o fim de approvar a decisão dessa Recebedoria, que considerou isentos do imposto de consumo os productos de especialidades pharmaceuticas do Instituto Biochimico da firma Fortes, Proença & C. Ltd., quando distribuidos gratuitamente, como amostras, devendo cada ampola conter a declaração “amostra gratuita”. (Processo n. 60.173, de 1927).

(D. da Receita — *Diario Official*, de 23-6-28).

NOTA — Fica, por essa decisão, revogada a que é objecto da ordem n. 265, á Recebedoria, publicada no “*Diario Official*” de 8-7-27.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 76, do “*Anuario*” de 1928.

N.º 119

N. 73 — Ferreira & Rabello, rua General Pedra n. 56 — Foram encontradas, sem rótulos, diversas garrafas de aguardente e vinho, e, por isso, lavrou-se o auto de fls. 4, com fundamento no art. 112, § 6º, alinea “a” do vigente regulamento de consumo. O facto constituiria infracção do artigo 72, § 2º, do mesmo regulamento, se considerado tivesse sido, isoladamente, mas, decorrendo a falta da regra estatuida naquelle dispositivo, depara-se logo com a pretensão dessa regra a respeito do engarrafamento dos liquidos em questão, sendo a falta de rótulos uma circumstancia que leva a presumpção de achar-se esse processo ainda em via de ser concluido. Sendo este o ponto de vista do auto, resta indagar se, no momento da lavratura deste, havia terminado já o prazo para a terminação do engarrafamento, e, em causa, e, assim, se concluir, partindo do dia e hora do inicio do engarrafamento, pela procedencia do auto. Faltando, porém, neste sentido, os meios para se reconhecer a infracção accusada, julgo improcedente o auto de infracção de fls. 4, deste processo.

(Recebedoria — Diario Official de 23-6-28).

NOTA — Fundamentalmente legal é esse despacho. Uma vez que do auto não constam, precisamente, o dia e a hora em que foi dado inicio ao engarrafamento, não ha como se julgar infringido o artigo 112, § 6º, letra “a”, em relação á respectiva rotulagem.

N.º 120

N. 688, de 1926, contra J. A. Sardinha — Falta do livro de que trata o artigo 111, § 1º, e consequente falta da respectiva escripta, são os motivos da lavratura do auto de fls. Entretanto, existia esse livro, onde se realizava a escripta devida. E' o que resulta do exame de que se dá conta a fls. 6. Em outro estabelecimento, que é, ao mesmo tempo fabrica, deposito e escriptorio, era onde se legalizavam os productos para entrarem em consumo, indo para ahi acompanhados de guia, fazendo-se, então, a sellagem, rotulagem e escripta fiscal. E, como esse procedimento vinha sendo plenamente sancionado pela fiscalização que lhe prestava a devida assistencia, não ha multa, tanto mais quanto já não permanece essa situação da fabrica. E ainda porque não teve a devida confirmação a falta do livro e da escripta fiscal, não procede o auto de fls., que julgo improcedente.

(Recebedoria — Diario Official de 24-6-28).

NOTA — Trata-se, nesse caso, de tintas, cuja sellagem é feita directamente, e, assim, comquanto irregular era a falta do livro de escripta fiscal na séde da fabrica, para ter existencia no deposito, sito em local differente, para onde, por sua vez, irregularmente, eram remettidos os productos acompanhados de guias, afim de ali soffrer as respectivas sellagem e rotulagem, muito justo é o julgamento da improcedencia do auto, desde que esse procedimento vinha sendo, até então, consentido pela fiscalização.

N.º 121

N. 222, de 1928, c| — Maria Azevedo. — Julgo improcedente a notificação. Não possuir o notificado a sua patente de registro, não é o caso de que o art. 219, § 5º, do regulamento cogitou para o effeito de applicação da pena. Não se accusa na referida notificação a falta de pagamento, accusa-se apenas não possuir a sua patente do que não resulta senão a idéa de não se encontrar no poder do negociante a sua patente de registro, o que não se comprehende no referido dispositivo.

(Recebedoria — Diário Official de 24-6-28).

NOTA — Já por demais temos dito e provado, em face das disposições em vigor, que a falta da patente de registro "em poder do contribuinte" importa na sancção penal do artigo 28, do vigente regulamento do imposto de consumo.

N.º 122

N. 448 — Souza Ribeiro & C.; rua de São José n. 54: E' de nullo effeito o resultado do exame de folhas 10 e 11, por não se ter observado, a respeito, o disposto no artigo 196, § 5º, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921. Além de faltarem os meios de defesa,, apesar de, em tempo, solicitados, relata o parecer da 3ª sub-directoria que não existe a prova material da infracção. Em vista do que, julgo improcedente o auto de infracção, de accôrdo com as conclusões do mesmo parecer.

(Recebedoria — Diário Official de 26-6-28).

NOTA — Dizia o artigo 196, § 5º, do ex-regulamento n. 14.648, de janeiro de 1921 (reproduzido *ipsis verbis* no vigente decreto numero 17.464, e com os mesmos numeros de artigo e paragrapho) que:

"Nos casos de que trata o § 2º, do artigo 190, occorridos depois do autoado ter se defendido, ser-lhe-ha aberta nova defesa".

Ora, se, portanto, não foi cumprido esse dispositivo, isto é, se o autoado não produziu nova defesa, culpada foi a repartição, que não o intimou para produzi-la, não podendo o auto ser julgado improcedente, por falta dessa formalidade, que podia ter sido preenchida em qualquer tempo, antes do julgamento do processo.

Mas o que está parecendo, pela redacção do segundo periodo do despacho, é que, de facto, o autoado foi devidamente intimado, deixando, porém, correr á revelia essa segunda phase de sua defesa.

N.º 123

N. 772 — Rodrigues Lisboa & C. — Theophilo Ottoni numero 146 — Visando o disposto no artigo 64, do regulamento de consumo, a firma Rodrigues Lisboa & C., ao remetter um barril de vinho a Antonio Frederico & C., lançou carimbo de inutilização no verso das cintas respectivas, preenchendo os claros desse carimbo com as indicações exigidas pelo mesmo dispositivo. Occorreu, porém, que, das folhas de 50 cintas, em uma apenas lançado que foi, por sua vez o carimbo, deixou a firma remettente de preencher os claros existentes, pelo que foi lavrado o auto que deu causa a este processo. E' facto, porém, que a exigencia regulamentar foi satisfeita, sem occorrer prejuizo á Fazenda, porquanto, no rigor da applicação da lei, não houve a infracção, que seria no caso a falta de inutilização das cintas.

Houve, de facto, irregularidade, no procedimento que nos termos do regulamento não se tornou completo. Isso, porém, é de pequena importancia, para justificar a infracção. Do exposto e: tendo em vista que não está comminada pena alguma para o caso de pequenas irregularidades na inutilização em causa, a despeito mesmos do que foi estatuido para os casos de inobservancia de formalidades referentes aos arts. 111, § 1º, "a" e "b"; tendo em vista que, com certo fundamento, a 3ª subdirectoría se pronuncia pela improcedencia do auto (fls. 6), e, tendo especialmente em vista que não ha fundado motivo para imposição de multa por falta de inutilização de cintas, falta que não é justo reconhecer: julgo improcedente o auto de infracção lavrado a fls. 5, do presente processo.

(Recebedoria — Diario Official de 27-6-28).

NOTA — Francamente, não comprehendemos esse despacho, pois, começando por tratar da infracção do art. 64, vê-se que, mais adiante, faz referencias ao art. 111, § 1º, letras "a" e "b", que cogitam de exigencias fiscaes absolutamente differentes ás daquelle outro dispositivo. Mas, de qualquer fórma, o que é certo é que, desde que em uma folha de 50 cintas não foi cumprido o que determina o art. 64, não ha como se deixar de consideral-o infringido, para a respectiva

sanção penal, por isso que o rigor para o seu cumprimento chega ao ponto de exigir que os dizeres a que se refere devem abranger a totalidade das formulas.

N.º 124

N. 97 — Antonio de Madureira & Cia., rua Estacio de Sá 5-A — A venda a torno da aguardente de que se trata não está constatada, pois no auto não se allude sinão a achar-se collocada uma torneira no barril em o qual o producto se encontrava exposto á venda, o que não implica na infracção do art. 95. Observa-se ainda que a falta de 81 litros de aguardente, que o auto refere, tanto se presta para attribuir a realização de venda a torno, como para indicar que, ainda proseguia o processo do engarrafamento, que é objecto da defesa, e do qual poderia decorrer falta differente da que foi capitulada no auto, e que, aliás, não está em julgamento. Assim, pois, não se achando provocada a infracção do art. 95, julgo improcedente o auto de infracção que motivou este processo.

(Recebedoria — Diario Official de 28-6-28).

NOTA — Quanto á primeira parte desse despacho já por demais temos dito aqui que a Recebedoria está em evidente equivoco, querendo distinguir “expor á venda a torno” de “vender a torno”, para os effeitos do art. 95.

Relativamente á segunda parte, tem toda razão de ser a improcedencia do auto, desde que, affirmando que o líquido contido no barril estava exposto á venda a torno, não provou, certamente, o autoante que não se tratava de engarrafamento fóra do caso estabelecido no art. 112, § 6º, letra “a”, para o que necessaria seria a prova do dia e hora em que havia sido iniciado.

N.º 125

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 299 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 22 do corrente mez, resolveu approvar a decisão dessa Recebedoria, dada á consulta da firma J. Vieira Rodrigues, sobre a incidencia do imposto de consumo no producto denominado “Precinta”.

A decisão approvada foi a seguinte:

“O producto apresentado, “Precinta”, não está comprehendido entre os que devem pagar o imposto de consumo, em face do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

E ainda porque a — “Precinta” — cadarço ou tira grosseira, tem destino muito differente e nem se pôde confundir com as tiras a que se refere o artigo 4º, § 12, alinea XII, do referido regulamento.

A “tira” de que ahi se cogita, indicada entre as fitas e entremeios bordados, é, evidentemente, a “tira” de tecido fino e assim denominada vulgarmente e destinada a enfeite ou applicação em vestuarios de senhoras.

A “tira” dessa especie tem ainda a denominação vulgar de entremieio bordado, para se distinguir da especie chamada “ponta”.

(Recebedoria — Diario Official de 30-6-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 164, do “Anuario” de 1928.

N.º 126

N. 136 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que os inspectores fiscaes do imposto de consumo do Districto Federal inspecionam os estabelecimentos commerciaes e fabris desacompanhados dos respectivos agentes fiscaes, recommenda ao Sr. inspector Florentino Vaz Junior o fiel cumprimento do disposto no art. 166, letra f, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

(Directoria da Receita — Diario Official de 4-7-28).

NOTA — Parece-nos que essa portaria da directoria da Receita Publica, expedida aos cinco inspectores fiscaes com exercicio no Districto Federal, teve origem no protesto apresentado em juizo pelo agente fiscal Alarico Coelho Cintra, que passamos a transcrever:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz da Vara Federal.

Alarico José Coelho Cintra, agente fiscal do imposto de consumo, nesta capital, fo idesignado, por portaria de 30 de abril do corrente anno, e expedida pelo Sr. Dr. sub-director da 3ª sub-directoria da Recebedoria do Districto Federal (doc. junto — Pags. 11.128 e 11.129, do “Diario Official”, de 1º de maio proximo passado), para exercer suas funcções na 43ª secção da circumscripção fiscal deste districto, entrando logo a exercel-a na zona abrangida pela referida secção.

A circumscripção fiscal do Districto Federal foi tambem dividida pela administração fazendaria e para o effeito da inspecção fiscal generalizada, em cinco grandes zonas, confiada, cada uma, a um inspector, a cujo numero pertencem actualmente, os Srs. Dr. João Florentino Vaz

Junior e Jayme Severiano, funcionarios do Thesouro, commissionados como inspectores.

O vigente regulamento do imposto de consumo, baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, na parte 3ª, tratando "da inspecção e dos deveres dos inspectores fiscaes", reza que "além dos deveres indicados no artigo antecedente", (art. 165) lhes cabe:

"f) fazer-se acompanhar, quando possivel, do agente fiscal da circumscripção que estiverem inspecionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instrucções sobre o serviço".

Ainda o referido regulamento, no capitulo XIII, tratando "dos vencimentos e outras vantagens" attribuidos aos agentes fiscaes em geral, estabelece, no art. 183, que "os agentes e inspectores fiscaes, os particulares e quaesquer empregados, exceptuados os chefes de repartições e serviços, terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos que lavrarem; "e, mais, no § 4º do mesmo artigo que — "que das multas impostas em virtude de diligencia procedida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autoantes, subscreverem o auto".

O supplicante, avivados assim, esses dispositivos regulamentares, que entendem com os seus deveres e direitos funcioneaes, vem expor e requerer a V. Ex. o seguinte:

Em dias do mez de maio p.p., os predictos inspectores, Drs. Joaquim Florentino Vaz Junior e Jayme Severiano, — um dos quaes, o segundo, exerce as suas funcções na zona para que foi mesmo nomeado — compareceram á fabrica de tecidos da "Companhia de Tecidos Nova America", pertencente ao grupo das fabricas debaixo de fiscalização do supplicante, á avenida Suburbana n. 1.124, pois está situada na zona da 43ª secção fiscal; ahí compareceram, sem precedencia de qualquer aviso, convite ou intimação ao mesmo supplicante, para os acompanhar, e, ouvindo do empregado do escriptorio do estabelecimento fabril em questão, informações realmente inaceitaveis da fórma pela qual vem sendo pago o imposto de consumo dos tecidos mixtos — de algodão e seda —, (que devem pagar impostos pelo peso do tecido prompto, e não pelo peso apenas, da seda empregada na confecção dos mesmos tecidos, como vinha sendo feito), iniciaram os alludidos inspectores um exame na escripta geral da fabrica, resultando dahi lavrarem contra a mesma, cêrca de um mez depois, um auto de infracção (auto n. 278), em data de 18 do corrente, por desvio de imposto de quantia superior a 120 contos de réis. Essa differença de imposto, devido á Fazenda Nacional, é, por dispositivo da lei fiscal cobrada em dobro abonando-se aos autoantes da infracção fiscal a metade da importancia assim em dobro arrecada. Ora, o facto, que ahí fica relatado em suas linhas geraes, occorreu dias após haver o supplicante entrado em exercicio de suas funcções na 43ª secção, sem que, até o momento de se lavrar o auto de infracção, qualquer convite

ou solicitação lhe tenham sido feitos para cooperar nas diligencias necessarias á elucidação completa dos direitos prejudicados, da Fazenda Nacional, nesse delicado caso em que o supplicante tem directa responsabilidade, como fiscal da fabrica em apreço.

Assim, para resalva de seu direito, vem o supplicante protestar contra a sua irregular exclusão das diligencias iniciais e da final autoação, occorridas nesse caso, diligencias e autoação que os referidos inspectores chamaram a si exclusivamente, protesto que colima dois fins principaes: a) o fim de resalvar a sua diligencia e actividade como agente fiscal do imposto de consumo, que ficaram diminuidas com a intempestiva acção exclusiva dos dois inspectores nomeados acima, quando o supplicante, que já-tais exercera fiscalização na fabrica — sua jurisdicção — a de ha dias, — julga-se perfeitamente compativel e apto para intervir na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, confiados á sua funcção, como aliás tem dado provas repetidas vezes, durante mais de 30 annos de exercicio funcional, sempre desempenhando com inexcedivel dedicacão e severidade; b) o fim de resultar direito patrimonial seu, pela parte que lhe tóca em qualquer multa que seja imposta á companhia autoada, pela infracção de quem foram autoantes os referidos inspectores fiscaes, Drs. João Florentino Vaz Junior e Jayme Severiano, uma vez que, preteridos, como foram, os dispositivos legais que regem a materia, os proventos legais decorrentes não podem ser a esses dois autoantes abonados, apenas attendendo a todas as circumstancias occorridas na autoação.

E nem se diga que os referidos inspectores se viram por qualquer motivo impedidos de convidar, como lhes cumpria, o supplicante, — que é o agente fiscal da fabrica autoada, — a tomar parte nas diligencias, porque este, assiduamente, vem comparecendo, desde 1º de maio p.p., á 3ª Sub-Directoria da Recebedoria do Districto Federal, onde frequentemente se tem defrontado com os mesmos inspectores e seria, ao demais, incapaz de fugir ao cumprimento dos deveres que expressamente lhe impõe o artigo 106, letra "f", do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Nestes termos, requer o supplicante que, tomado por termo o protesto que ora faz, do mesmo sejam intimados o Exmo. Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, os referidos inspectores fiscaes, Drs. Joaquim Florentino Vaz Junior e Jayme Severiano, bem como o Dr. procurador da Republica, que V. Ex. houver por bem designar, como representante da Fazenda Nacional, sendo, depois das intimações e demais providencias legais, entregues, a elle supplicante, os autos protestos, independentemente de traslado, para lhe valerem como documentos, oportunamente".

Vem essa portaria ao encontro do commentario que fizemos em torno do despacho proferido pela Recebedoria no processo n. 255, de 1926, contra Marques Ferreira & C., despacho e commentario que fa-

zem parte do "Annuário Fiscal", sob n. 162, á pag. 128, e commentario que passamos a transcrever:

"

Quanto ao art. 157, referido no despacho, é opportuno transcrever o seu dispositivo, como fazemos adiante, porque representa elle o mais respeitavel principio de moral e disciplina fiscal, sem que, entretanto, tenhamos a ingenuidade de acreditar na sua observancia, deante do que dispõe o art. 183, embora esse procedimento importe no desprestigio e humilhação, perante o contribuinte, do collega encarregado da respectiva secção:

"Só é permittido ao inspector ou agente fiscal lavrar auto em zona, secção ou circumscripção differente daquela em que serve, quando se tratar de faltas que, pela sua natureza, exijam prompta e immediata verificação.

Paragrapho unico — Em casos outros, deverá levar o facto ao conhecimento do chefe da repartição local ou acompanhar o respectivo serventuario nas necessarias diligencias".

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 162 do "Annuário" de 1928.

N.º 127

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 3 de julho de 1928 — Circular n. 32 — Com o intuito de uniformizar o processo de pagamento do imposto de consumo sobre apparatus sanitarios e artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio, e para cessar as duvidas que têm surgido sobre a respectiva taxação, declaro aos Srs. chefes das repartições arrecadoras que devem observar o seguinte:

1º — Na taxação dos artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio, a que se refer o paragrapho 4º do art. 14 da lei n. n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, estão incluidos genericamente quaesquer artefactos constituídos das materias ali mencionadas e não tão sómente os objectos taxados anteriormente como "apparelhos sanitarios".

2º — Incidem na taxação do § 40 do art. 4º do vigente regulamento do imposto de consumo os apparatus sanitarios constantes da alinea "a" do dito paragrapho, de grés impermeavel, simples, vidrado ou esmaltado, de louça e os de ferro pintado, excluidos do referido paragrapho os apparatus de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio.

3º — Os apparatus sanitarios de qualquer especie, tanto os alludidos no § 40 do artigo 4º do regulamento citado, como os no paragrapho 4º do artigo 14 da lei n. 5.353, estão sujeitos ao regimen da sellagem directa, com opposição das estampi-

lhas em cada producto; o imposto dos demais artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de alumínio é pago pela sellagem nas guias.

4º — Os agentes fiscaes do imposto de consumo deverão dar, immediatamente, conhecimento da presente resolução aos fabricantes respectivos por meio de nota no livro da escripta fiscal, intimando-os a recolher dentro de 30 dias e independente de qualquer penalidade o imposto porventura não satisfeito — F. C. de Oliveira Botelho.

(Diario Official, de 4-7-28).

NOTA — Perfeitamente legal é a inclusão dosapparelhos sanitarios de ferro "pintado" no § 40, do art. 4º, do vigente regulamento, uma vez que o § 4º, do art. 14, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, só cogita dos artefactos de ferro "estanhado, esmaltado" e de alumínio, creando, para isso, o § 45, no art. 4º, do alludido vigente regulamento, para o qual foram transferidos os apparelhos sanitarios assim compostos.

Afigura-se-nos, porém, que houve equívoco no facto de mandar seja o imposto sobre os apparelhos sanitarios de ferro estanhado, esmaltado e de alumínio, cobrado por meio de sellagem directa, por isso que, mandando a ultima parte do § 7º, do art. 14, da citada lei, como regra geral, que o imposto sobre os artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de alumínio fosse cobrado por meio de guia sellada, não exceptuou dessa regra qualquer artigo, e, consequentemente, nella ficaram incluídos os apparelhos sanitarios compostos dessas materias.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 81, deste "Anuario".

N.º 128

Consulta da Companhia Fiação e Tecidos Corcovados — As mantas para montaria sujeitas ao imposto de consumo estão incluídas na classe "artefactos de tecidos", de que se occupa o § 13, do art. 4º do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Desde que na fabricação de mantas não entre tecido de qualquer qualidade, não ha como tributal-as.

Aexpressão — "de qualquer qualidade", que se vê no numero V do alludido § 13, refere-se, necessariamente, ao tecido empregado nas mantas, o qual não influirá para alterar a taxa unica de \$400 para qualquer manta.

Submetto este despacho á consideração, de S. Ex. o Sr. ministro, da Fazenda, devendo subir o processo por intermedio da Directoria da Receita.

(Recebedoria — Diario Official, de 5-7-28).

NOTA — Não colhe a allegação de que “desde que na fabricação de mantas não entra tecido de qualquer qualidade” não estão sujeitas ao imposto, parecendo assim que a Recebedoria entende que, para que se dê a incidencia dos artigos enumerados nas letras “a” a “q”, do § 13, do art. 4º, do vigente regulamento, necessario se torna que na sua composição entre tecido de qualquer qualidade, certamente pelo factos da especie tributada ter por titulo “artefactos de tecido”.

Não ha tal; porque, se os artigos enumerados nas respectivas especies tributadas obedecessem rigorosamente o seu titulo, o alcool, as polainas, os sabões não perfumados, o chocolate, os bonets e gorros, as machinas de escrever, de contabilidade e de dinheiro, etc., etc., não estariam tributados, porque não são, respectivamente, bebidas, calçados, perfumarias, chapéos propriamente, e moveis, etc., etc.

A alinea V, do § 13, do art. 4º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, empregando a expressão “de qualquer qualidade” abrangeu toda e qualquer qualidade de baixeiros, cochonilhos, xergas e mantas.

Nem outra coisa se pôde conceber, tanto mais quanto vae-se encontrar no § 36 do citado art. 4º tributadas todas as peças de arreamento, inclusive sellins, sellas e silhões, de qualquer qualidade.

Não é crível, portanto, que, desse arreamento, o legislador só isentasse do imposto os baixeiros, cochonilhos, mantas e xergas que não fossem feitos de tecido. Se não foram incluídos, os feitos com outra materia, nesse § 36, foi porque, certamente, julgou-os já tributados pela alinea V, do § 13 em questão.

Accresce que o artigo que foi objecto dessa consulta, se, de facto, não é feito propriamente de tecido, é composto de residuos de algodão e lã em pasta, e se essa circumstancia não é um elemento para julgal-o incluído no alludido dispositivo, por não se tratar propriamente de um tecido, segundo parece á Recebedoria interpretando o espirito da lei, esta mostra a falta de razão desse fundamento, quando tributa os espartilhos, cintas e “soutient-gorges” de “borracha” e as alcatifas, tapetes e capachos de “côco” e “oleado”, em cuja composição, por sua vez, não entra tecido de qualquer qualidade.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 170, e 190 deste “Anuario”.

N.º 129

Circular n. 2 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo em vista a resolução do Sr. Ministro da Fazenda, constante do officio n. 440, de 6 do mez proximo findo, da Directoria Geral do Thesouro Nacional, recommenda, para os devidos effeitos, aos Srs. delegados fiscaes do mesmo Thesouro, nos Estados, que os fiscaes do sello adhesivo, sem prejuizo do serviço proprio de cada um delles, auxiliem a fiscalização do imposto de consumo, limitando-se a mesma fiscalização unicamente á circumscripção em que têm séde os ditos fiscaes do sello adhesivo.

(Diario Official de 6-7-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 112, deste “Anuario”.

N.º 130

Consulta de The Gourock Ropework Export Co. Ltd. — A amostra representa a parte lateral de um toldo de lona para embarcação.

Mesmo que se lhe adapte a denominação de cortina, como se fez na factura, mencionada pela firma consulente, não está sujeita ao imposto de consumo.

O regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, referindo-se, no artigo 4º, § 13, n. III, a cortinados, cortinas, "stores", sanefas e semelhantes, certamente, quiz comprehender na tributação as de uso commum nas habitações.

Aquellas guarnições, pois, e outras semelhantes, não estão sujeitas ao imposto de consumo.

Na fórmula do art. 227, combinado com o art. 226, do mesmo regulamento, submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.

Remetta-se o processo á Directoria da Receita Publica.

(Recebedoria — Diario Official de 7-7-28).

N.º 131

Consulta de Francisco Antonio Giffoni — O preparado "Pilogenio", a que se prende a consulta, segundo os documentos que a instruem, deve ser incluído entre as especialidades pharmaceuticas definidas no paragrapho unico do art. 1º, do regulamento expedido com o decreto n. 3.267, de 24 de abril de 1889, e a que allude a lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, visto como se destina á cura das molestias mencionadas no rotulo que o distingue. Acresce que, o cheiro desagradavel a que allude o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, e sua composição, o afastam do uso como simples loção ou como qualquer dos outros preparados semelhantes incluídos no § 6º, do artigo 4º, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Portanto, ao producto indicado não tem applicação a ultima parte do § 1º do art. 14 da lei n. 5.353, de 30 de novembro ultimo, devendo assim pagar o imposto de consumo de accôrdo com o § 7º do art. 4º do regulamento citado, como especialidade pharmaceutica. Submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.

(Recebedoria — Diario Official de 14-7-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 235, deste "Anuario"

N.º 132

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 30 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 27 de outubro do anno passado, resolveu approvar o despacho dessa Recebedoria, proferido no processo relativo á consulta da Companhia Nacional de Tecidos Nova America, sobre o imposto de consumo a cobrar dos tecidos de seda simples ou compostos e sobre a quantidade de fios admissiveis, sem alterar sua classificação.

O despacho approvado foi o seguinte:

“Versa a consulta sobre a taxa de consumo applicada a um tecido que tenha na trama ou na urdidura, ou nas duas, em conjunto, até 20º de seda, á vista do que estabelece a nota 5ª ao § 12 do artigo 4º do regulamento expedido com o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, assim concebida:

“Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia diferente, dos que compõem a trama ou a urdidura”.

O Sr. sub-director da 3ª sub-directoria, a que foi, por despacho de 14 de maio ultimo, devolvido o processo para receber parecer, independente da audiencia da Alfandega, entendeu conveniente manter seu parecer anterior, isto é, insistindo pela audiencia referida.

Essa, porém, não se justifica — e nada a aconselha. Não se trata de saber o numero da tarifa a que pertence essa ou aquella quantidade de tecido; quer-se, apenas, definido o que se deve entender por quantidade insignificante de fios; ha, em fóco, sómente, uma preceito regulamentar, cuja interpretação se deseja dada por autoridade competente que, no caso em jogo, o interesse da companhia com fabrica neste districto, é esta directoria.

Dahi, o alludido despacho de 14 de maio.

Isto posto, ha a considerar o seguinte:

A nota transcripta (5ª, no § 12, cit.), quando se refere á quantidade insignificante de fios de outra materia — incluída em tecido de uma ou outra determinada, é claro, quiz comprehender apenas quantidade que, por diminuta, não desclassifica o mesmo.

E', pois, o numero tão restricto que, comparado com os da trama e da urdidura da fazenda, não chega a constituir percentagem; — é numero que comprehende um ou alguns fios, postos em um sentido ou em outro, como enfeite, para realce do padrão do tecido, tornando-o mais agradável, mais elegante.

Sahir desse intuito, constituir o numero de fios de seda — 2, 10, 20 ou 30^o da materia predominante, ter-se-ha, para o effeito do imposto de consumo, o tecido de seda com mescla de outra materia, superior a 50^o, para pagar a taxa de \$500 por 100 grammas ou fracção.

A alinea 8^a do § 12 citado, não deixa margem a outra interpretação, pois que, os tecidos em que a seda entra em quantidade consideravel constituem tres classes:

“Iguaes quantidades de seda e de outra materia; seda e outra materia, sendo esta predominante, isto é, com mais de 50^o de fios; seda pura, ou com outra materia, sendo os fios desta inferiores a 50^o aos daquella”.

Em resumo, á consulta deve responder-se:

O tecido, contendo 20^o de fios de seda deve pagar o imposto de consumo de accôrdo com a alinea VIII do § 12, art. 4^o, na razão de \$500 por 100 grammas ou fracção.

A quantidade insignificante de fios a que allude a nota 5^a, citada, é a constituida por alguns fios que não mantem percentagem qualquer, e que apenas servem para enfeitar o tecido”. (Processo n. 52.491, de 1927).

(D. da Receita — Diario Official de 17-7-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 92 e 135 do “Anuario” de 1928 e 153 e 154, deste “Anuario”.

N.º 133

N. 188 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, com o officio n. 76, de 28 de janeiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria os recursos interpostos por Job Abrahão & Sobrinho e Mancel José, do acto dessa delegacia, confirmando o da Alfandega de Porto Alegre, que impoz a cada um a multa de 600\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 5 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

“Em face do parecer, dou provimento aos recursos”.

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“O auto de fls. constava a apprehensão de uma nota de venda do fabricante de café moido, relativa á entrega de duas latas daquelle producto, de 10 kilos cada volume, acompanhadas de 20 sellos de \$080, e declara que nem as latas nem as estampilhas foram apresentadas aos autoantes.

Por decisão da 1ª instância, confirmada pela da 2ª foram considerados infractores do art. 111, § 11, letra "a", do vigente regulamento do imposto de consumo, o fabricante remettente da nota e o commerciante em cujo estabelecimento foi ella encontrada.

E' evidente o erro das decisões alludidas.

Dar-se-hia na hypothese a infracção do art. 81 do regulamento em causa, si se tivesse verificado, pela apprehensão e exame dos productos, que os volumes não se achavam estampilhados.

Na ausencia das estampilhas e da mercadoria, não era possível, no caso especial de que se trata, impor qualquer penalidade a um ou outro dos contribuintes, ora recorrentes, só porque diz a nota que "acompanham os sellos".

Assim, não estando provada qualquer infracção, sou de parecer que se dê provimento aos recursos de fls. 22 e 24, para serem os recorrentes alliviados das multas que lhes foram impostas.

O que vos communico, para os devidos fins.

(D. da Receita — Diario Official de 18-7-28).

NOTA — E' interessantissimo o caso de que trata a decicão acima.

Pelo teor do parecer da Directoria da Receita Publica se vê que o autoante, só pelo facto de ter encontrado uma nota de venda em que se dizia ter sido vendido café "acompanhado de sellos" e como não tivesse encontrado o café a que ella se referia, julgou o remettente e o adquirente passíveis das penas estabelecidas no art. 111, § 1º, letra "a".

Parece incrível, mas é verdade!!!

E ainda ha quem julgue procedente um auto desses, impondo multa!!!

E' assim que se fiscaliza. E' assim que os contribuintes passam pelo vexame de se verem envolvidos em processos de infracção e punidos por delicto que não praticaram, vendo-se por essa fórma, prejudicados moral e materialmente, com despezas e depositos das importancias das multas que lhes são impostas.

O simples facto de ser encontrada uma nota de venda com a declaração dos sellos terem acompanhado a mercadoria, sem que esta tivesse sido no momento encontrada, não indica infracção alguma do regulamento, e muito menos do art. 111, § 1º, letra "a", e ainda muito menos a applicação desse dispositivo ao possuidor dessa nota, que outra coisa não podia ser senão um "commerciantes", a quem não cabe o dito dispositivo, cuja observancia compete exclusivamente aos respectivos fabricantes, cabendo, na hypothese, ao commerciante o direito que lhe confere o art. 112, § 6º, letra "a".

Assim, a declaração, de ter sido o café acompanhado dos respectivos sellos, nada mais representa do que o rigoroso cumprimento do que determina o art. 111, § 1º, letra "a".

N.º 134

N. 189 — Com o officio n. 83, de 28 de janeiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por José Reuse, da decisão dessa delegacia, confirmando o da Collectoria Federal de Caxias, que lhe impoz a multa de 600\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 5 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

“Em face do parecer, nego provimento ao recurso. Faça-se a recommendação proposta”.

O parecer que emitti, e com a qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“A infracção do art. 53 do regulamento do imposto de consumo está materialmente provada, e, assim, sou de parecer que se negue provimento ao recurso de fls. 32, para ser mantida a decisão recorrida.

Convém que, por intermedio da delegacia fiscal, officiante, se chame a attenção do collector federal de Caxias, para o facto de haver fornecido estampilhas de côr verde para sellagem de mercadorias estrangeiras apprehendidas, declarando-se, outrossim, tendo em vista a parte final de sua decisão de fls. 16-16v., que a applicação de qualquer das alineas do § 2º, do art. 87, do regulamento do imposto de consumo, só tem logar nos casos previstos nos arts. 111 e 112, como claramente preceitua o mesmo § 2º”.

O que vos communico, para os devidos fins.

(D. da Receita á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Diario Official de 18-7-28).

NOTA — A infracção do art. 53 não se enquadra nos casos do art. 87, § 2º, e suas alineas.

N.º 135

N. 323 — Com o officio n. 531, de 9 de abril do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma A. A. de Queiroz, do acto dessa Recebedoria que lhe impoz a multa de 4:931\$220, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto sonogado, por infracção do regulamento do imposto de consumo:

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 16 de julho corrente, proferiu o seguinte despacho:

“Dou provimento ao presente recurso, na fórma do parecer, para o effeito de ser recebido, o imposto simples, dispensada a multa imposta”.

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Allega o recorrente que, durante todo o periodo a que se refere o auto de fls., achava-se afastado do seu estabelecimento, devido á necessidade de acompanhar, na cidade de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, á sua esposa e uma filha, atacadas de molestias que as levou á sepultura.

O recorrente é bastante conhecido, não só no Thesouro como em quasi em todas as repartições federaes desta Capital, como homem honesto e respeitador da lei. As faltas encontradas pelos autoantes foram commettidas por um seu empregado que, abusando da situação do patrão, não só vendia mercadorias em contravenção, como também desviava as importancias resultantes dessa venda. E, portanto, especial a situação do recorrente que, além de perder a esposa e filha, foi prejudicado em 16 contos de réis, e ainda obrigado ao pagamento da multa decorrente de uma sonegação praticada pelo empregado infiel.

Assim, pois, sou de parecer que se dê provimento, em parte, ao recurso de fls. 22-24, para o fim de ser mantida a decisão recorrida, sómente na parte que obrigou o recorrente ao pagamento da importancia de 4:931\$400, correspondente ao imposto devido, attendendo-se por este modo ao pedido de equidade, se assim entender S. Ex. o Sr. ministro.

O que vos communico, para os devidos fins.

(D. da Deceita á Recebedoria — Diario Official de 18-7-28).

NOTA — Comquanto, em face do que ha resolvido o Thesouro sobre o assumpto e do que a respeito estabelece o Codigo Commercial, as firmas proprietarias de estabelecimentos commerciaes ou fabris sejam responsaveis pelos actos praticados pelos seus prepostos, justissima é essa decisão pelos motivos especialissimos que deram logar á lesão verificada.

E' perfeita, profunda e legalmente a hypothese do paragrapho unico do art. 223 do vigente regulamento.

N.º 136

“Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 20 de julho de 1928 — Circular n. 37.

Na conformidade do que resolvido no processo n. 70.140 de 1927, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a

este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o imposto de consumo, que incide sobre os tecidos cuja base de tributação é o metro, em peças ou já reduzidos a sacco, — é devido pelo total resultante da somma das medidas de tecido que constitue cada venda, remessa ou partida, constante de uma mesma guia ou despacho. — F. C. de Oliveira Botelho”.

(Diario Official, de 21-7-28).

NOTA — Fica por essa circular modificado o art. 5º do vigente decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, para ser restabelecido o que dispunha o § 21, do art. 4º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 172, do “Anuario de 1928 e n. 144, deste “Anuario”.

N.º 137

N. 330 — Ao mesmo, communico-vos, para os devidos fins, que o senhor ministro da Fazenda, em data de 29 de maio ultimo, resolveu approvar a decisão dessa recebedoria, sobre a consulta de Dias Garcia & C., quanto ao “stock” de desinfectantes de importação recebidos anteriormente á lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1926.

A decisão approvada, foi a seguinte:

“De accòrdo com o parecer. Os desinfectantes de que trata a lei n. 5.353, de 30 de novembro ultimo, existente nas casas commerciaes antes de 1 de janeiro do corrente anno, não estão sujeitos á sellagem, ou melhor, ao pagamento do imposto de consumo. (Processo n. 18.672, de 1928).

(D. da Receita á Recebedoria — Diario Official de 20-7-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 76, deste “Anuario”.

N.º 138

N. 329 — Ao mesmo, communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso “ex-officio” da decisão pela qual foi imposta á firma Abreu de Souza & C., a multa de 400\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo. (Processo numero 13615, de 1928).

(D. da Receita á Recebedoria — Diario Official de 20-7-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 182, do “Anuario” de 1928.

N.º 139

N. 157 — Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro, communicando, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela firma A. Cardoso de Gouvêa & C., da decisão da Collectoria Federal de Valença, que lhe impoz a multa de 600\$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo proferiu, em data de 1 de março ultimo o seguinte despacho:

“Em face do parecer, dou provimento ao recurso”.

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Por infracção dos arts. 56 e 80, letra “a”, I, n. 1, com incidencia nos arts. 54, b, e 178, I, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, foi lavrado contra os recorrentes o auto de fls. 2-3, por terem vendido, em abril de 1920, entre outras mercadorias constantes da factura de fls. 5, um quinto de alcool, acompanhado de estampilhas no valor de 12\$, ou seja á razão de 120 réis por litro.

A' vista da defesa de fls. 8-9, a decisão da 1ª instancia, de fls. 13 v-14, excluiu as infracções dos dois primeiros artigos citados, permanecendo apenas a do art. 54, b, e isso, ainda assim pelo fundamento de não terem os recorrentes precisado a data do recebimento do alcool questionado, dos respectivos fabricantes, pelo que, suppunha-se tivesse sido no referido anno de 1920, quando já se achava majorada para 240 réis por litro, a taxa do mesmo producto.

Como se vê, a decisão condemnatoria baseia-se em presumpção de infracção, que não pôde prevalecer no caso, por tratar-se de producto cuja fiscalização é exercida nas proprias usinas, e, assim, não é admissivel a sua sahida em 1920, sem o pagamento da taxa majorada pela lei da Receita para o referido exercicio já em pleno vigor na data da lavratura do auto em apreço.

Trata-se, pois, evidentemente, de alcool adquirido em 1919, conforme affirmam os recorrente e não foi contestado pelo autoante. Nestas condições, não estando provada a infracção attribuida aos recorrentes, no auto de fls. 2-3, citado, opino pelo provimento do recurso de fls. 16-17, para o fim de ser dispensada a multa imposta aos mesmos recorrentes”. (Processo numero 56.675, de 1926).

(D. da Receita — Diario Official de 22-7-28).

NOTA — Por méra presumpção não se pôde impor pena a quem quer que seja.

No caso a que se refere a decisão acima, embora a mercadoria tivesse sido vendida pelo commerciante atacadista na vigencia da taxa majorada e embora não tivesse elle precisado a data em que adquiriu do fabricante o alcool em questão, nem por isso ficou provado que não o havia sido antes de entrar em vigor a majoração da taxa, tanto mais quanto não é admissivel que o tivesse sido nessa vigencia, exercida, como é, a fiscalisação na respectiva usina, que, certamente, não teria consentido na saída do alcool sem o pagamento integral do imposto devido.

N.º 139-A

N. 344 — Ao mesmo — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso "ex-officio" da decisão pela qual foi julgado improcedente o auto lavrado contra a Fabrica Industrial de Tabacos S. Sebastião Limitada, por infracção do regulamento do imposto de consumo. Processo n. 25.557 de 1928.

(D. da Receita á Recebedoria — **Diario Official** de 24-7-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 99, deste "Anuario".

N.º 140

N. 346 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso "ex-officio" da decisão pela qual foi julgado improcedente o auto lavrado contra Antonio Faria da Silva, por infracção do regulamento do imposto de consumo. (Processo numero 10.681, de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official**, de 25-7-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 131 do "Anuario" de 1928.

N.º 141

N. 123 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que a firma Sloper Irmãos, pede restitução da quantia de 1:315\$000, proveniente de sellos de consumo para objectos de adorno, preferiu em data de 10 do corrente mez o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, permitto a troca das estampilhas em questão, na importancia total de 271\$000, por outras do im-

posto de consumo de taxas diferentes, conforme as necessidades da firma peticionaria". Processo n. 9.231, de 1928.

(D. da Receita á Delegacia Fiscal em Pernambuco — **Diario Official** de 25-7-28).

NOTA — A importancia das estampilhas adquiridas para a sellagem de um producto que, certamente, deixou de ter incidencia no imposto de consumo, ou que, pela modificação da taxa, não mais tem applicação a esse producto, não póde ser restituída, mas sim, trocadas por outras de taxas diferentes que lhe possam ser applicadas.

N.º 142

N. 464, contra Alvaro de Menezes & Comp. — E' improcedente a notificação. Foi lavrada justamente com a de numero 465, na mesma data, sendo esta por falta de registro para o commercio a varejo do mesmo producto fabricado, no estabelecimento de que se trata, e contra o qual se lavrou a que exige registro para o fabrico. Entretanto, nos precisos termos do art. 11, § 8º do regulamento, o registro de fabrica dá direito á venda por grosso ou á varejo do producto da propria fabrica.

(Recebedoria — **Diario Official** de 26-7-28).

N.º 143

Felippe Grosman. — De accôrdo com o parecer, na sellagem dos artefactos de tecidos, as estampilhas devem ser colladas ou cosidas em logar visivel, na fórma do art. 60 paragrapho unico do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. A pratica a que allude o requerente de collocar sobre etiqueta a estampilha, cosendo-se áquella ao objecto, não deve ser, admittida e, si adoptada, deve cessar.

(Recebedoria — **Diario Official**, de 26-7-28).

NOTA — A collagem da estampilha sobre a etiqueta, consendo-se esta sobre o artefacto, não é permittida.

N.º 144

N. 351 — Ao mesmo, communicando, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio numero 2.574, de 21 de dezembro ultimo, protocollado sob o nume-

re. 70.140, em que a The Rio de Janeiro Flours Mills and Granaries Limited, (Moinho Inglez), solicita reconsideração do acto a que se refere a ordem n. 707, de 12 de dezembro ultimo, desta directoria a essa repartição, em data de 18 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:

“Deram causa ao presente processo as disparidades de interpretação sobre a incidencia do imposto de consumo nos “tecidos de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos”. De toda a legislação do imposto de consumo, no que diz respeito a “tecidos”, exceptuando os de seda, nenhuma duvida jámais poderia resultar de que o metro é, e sempre foi, a base para o calculo do imposto.

O regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, dispõe no art. 4.º, § 21:

“O imposto por meio de guia será cobrado do total resultante da somma “das medidas” ou dos pesos de cada peça ou volume de per si”.

Na vigencia desse regulamento, a Direcotria da Receita Publica, resolvendo uma consulta sobre cobrança de fracção de metro decidiu que “o imposto de consumo pago por meio de guia, deve ser relativo á somma total de cada especie de producto tributado, comprehendido na mesma guia, ou nota de despacho”. (Ordem n. 164, de 12 de julho de 1917, ao inspector fiscal Hôracio da Costa Ferreira).

Já então a Directoria da Receita interpretava, com exactidão, de que fórma recahia o imposto nas “fracções de metro”. Essa resolução importava em determinar que o imposto recahe no total de metros vendidos, isto é, na somma de metros de tecidos que constitue o despacho, venda remessa ou partida, constante de uma mesma guia.

Com a expedição do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, que vigorava no periodo de tempo a que se refere o auto de fls., reproduziu-se o disposto no § 21, acima transcripto, apenas excluindo-se a expressão “das medidas” (V. artigo 5º do citado regulamento 14.648). Isso não alterou, de maneira alguma, a base da incidencia do imposto sobre os tecidos, que continuou a ser o metro, nem a maneira de se pagar o imposto, que continuou a ser devido sobre o total resultante da somma das medidas do tecido constante de cada guia ou nota de despacho. Se assim não fosse, o novo regulamento teria feito modificação expressa. Não o fez. Está, pois, em pleno vigor a disposição do regulamento de 1916, que não collidindo com o disposto no arti-

go 5º do regulamento de 1921, permite, ao contrario, sua exacta applicação. Não ha como fugir á clareza da lei; o imposto incide sobre o total do tecido constante de cada guia ou nota de despacho, seja vendido em peças ou já reduzido a saccos.

A expressão "em peças ou seja reduzidos a saccos", constitue um expletivo da lei, no sentido de completar o pensamento da incidencia legal. Em saccos ou em peças — o imposto é devido pelo tecido. A conjuncção alternativa — ou — nem fôra posta na lei para ter interpretação differente, tendo em vista, como teve, determinar a incidencia do imposto sobre o sacco, como tecido, e não como artefacto. O que não admite contestar é que o imposto recahe sobre o "tecido" de algodão, canhamo, juta ou outras fibras, seja em peças, fardos, carreteis, ou já reduzidos a saccos. Se prevalecesse a erronea interpretação de fazer incidir o imposto sobre os saccos fabricados com taes tecidos, cobrando-se como de metro o imposto por fracção de metro, muitos seriam os absurdos a apontar como o da inexactidão das estatisticas em relação á producção dos tecidos, e sobretudo o da desigualdade de taxação para o que fabricasse depois, tecido e com este confeccional-os depois, etc.

O absurdo exclue a boa hermeneutica, e com absurdo não se applica a lei.

Isto posto, é:

Considerando que, não tendo o art. 5º, dos regulamentos annexos aos decretos 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e 17.464, de 6 de outubro de 1926, revogado, de modo expresso, o § 21, do artigo 4º, do regulamento que baixou com o decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, persiste a nórma neste estabelecida para a cobrança do imposto de consumo por meio de guia;

Considerando que das relações de folhas 19 e 35 (organizada pelos autoantes) e de fls. 52 a 56, se verifica que o imposto foi pago, de modo completo, sobre as sommas das medidas do tecido reduzido a saccos;

Considerando que, por não estar na confecção ou preparo da farinha de trigo, o sacco empregado como envoltorio deste producto não goza de isenção de imposto.

Resolvo tomar conhecimento do pedido de fls., para, reformando despacho anterior, considerar bem pago o imposto de consumo do producto em questão, inclusive sobre os saccos empregados pela requerente, como envoltorio da principal mercadoria de sua industria — "a farinha de trigo". Processo numero 70.140, de 1927.

D. da Receita á Recebedoria — Diario Official de 27-7-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 172, do "Anuario" de 1928 e n. 136, deste "Anuario".

N.º 145

N. 18 — Sr. delegado fiscal em Matto Grosso — Com o officio n. 49, de 11 de fevereiro do corrente anno, encaminhasse a esta directoria o recurso interposto por Estevam Gandolpho do acto dessa delegacia mantendo o da Collectoria Federal da capital desse Estado que o multou em 2:500\$, e mais 634\$000, de imposto desviado.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 16 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:

"Sou de parecer que se tome conhecimento do recurso para reduzir a multa a 634\$080".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"Está demonstrado neste processo que o recorrente sonegou ao pagamento do imposto de consumo, deixando de lançar na sua escripta especial 1.242 litros de aguardente e 1.400 ditos de alcool, com prejuizo, assim para a Fazenda Nacional, de réis 634\$080, por ter occorrido a infracção no periodo de 28 de janeiro a 20 de junho de 1924, quando a taxa legal era de \$240 o litro daquelles productos.

Acontece, porém, que além da obrigação de recolher o imposto sonegado, foi o recorrente multado, de conformidade com o disposto no art. 219, § 8º, letra "d", do regulamento do imposto de consumo então em vigor, na importancia de 2:500\$000.

Tendo occorrido a hypothese do artigo 220 do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, mantido pelo de numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, sou de parecer que se tome conhecimento do recurso de fls. 25, para ser reduzida a mesma ao valor do imposto devido, isto é, 634\$080".

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo numero 9.418, de 1928).

(D. da Receita — Diario Official de 28-7-28).

NOTA — Vem a proposito essa decisão para dizermos sobre o malabarismo de que lançam mão alguns agentes fiscaes nos casos de verificação de falta de pagamento do imposto devido, pelo exame feito nos livros de escripta fiscal ou nos de escripta commercial.

Se a importancia apurada excede á que está representada pelos 50º das multas estabelecidas no art. 219, § 8º, letra "d", capitulam a infracção na letra "c", do paragraho unico, do art. 204, combi-

nado com o art. 220, se, porém, é menor do que os alludidos 50% não têm duvida em irem buscar o art. 219, § 8º, da letra "d", precedido ou não do art. 204 paragrapho unico, letra "c", pouco se importando elles com a fórmula por que foi apurada a falta do pagamento do imposto; quando é certo que, para se dê a hypothese do art. 219, § 8º, letra "d", impõe-se a condição da falta do livro de escripta fiscal, enquanto que, para a do art. 220, é necessario a existencia desse livro, para serem os seus lançamentos postos em confronto com os da escripta commercial, nada influindo, quer em uma, quer na outra hypothese, o maior ou menor vulto da quantia devida.

Ultimamente vem se verificando mais um "recurso" de que se estão servindo para forçar a imposição da pena do art. 220, pretendendo que, na falta dos livros fiscaes de que cogita o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, para a applicação dessa pena sejam considerados como taes os de que falla o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926 (!!!) que rege a arrecadação e fiscalisação do "imposto sobre vendas mercantis".

Como é edificante tudo isso!!!

E quando o contribuinte, ignorante, analphabeto deixa de cumprir uma méra formalidade regulamentar, auto nelle, multa no infeliz...

N.º 146

Processo n. 11.464, de 1928 — Henrique de Mauro. — As armações para abat-jours, não constituindo, antes de revestidas, objectos de adorno, não estão sujeitas ao imposto de consumo, salvo se fabricadas com ferro estanhado ou esmaltado ou com aluminio, hypotheses em que incidirão no imposto, de accôrdo com o art. 14, § 4º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927. Submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda; devendo subir o processo por intermedio da Directoria da Receita.

(Recebedoria — Diario Official de 29-7-28).

N.º 147

Processo n. 8.892 — Companhia Grande Manufactura de Fumos "Veado". — De accôrdo com o art. 7º, letra "g", do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, poderá ser feita, independente do pagamento do imposto de consumo, a distribuição gratuita de carteirinhas contendo tres cigarros, desde que isso se faça como entrega de amostras, inserindo-se em taes carteirinhas, em caracteres bem visiveis, declaração nesse sentido.

(Recebedoria — Diario Official de 29-7-28).

N.º 148

N. 11.166 — Scharble & Canitz. — A alteração feita pela lei n. 5.353, de 30 de novembro do anno proximo findo, no numero VIII, do § 13, art. 4.º, do regulamento expedido com o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926,, teve em vista não só incluir entre os artefactos de tecido tributados as calças para meninas, como esclarecer que os ditos artigos se podiam apresentar em qualquer especie de tecido, e não sómente nos que, na segunda parte do numero alludido, estão expressamente indicados.

Essa segunda parte, porém, no que concerne ás taxas, devem ser applicadas attendidas a qualidade do tecido empregado nos artefactos.

Portanto, a calça de seda para menina, junta ao processo, deve pagar 3\$, de accôrdo com o n. VIII referido.

(Recebedoria — Diário Oficial de 31-7-28).

N.º 149

Thomaz José de Gusmão Junior. — O producto Sanagośma, sendo medicamento veterinario, não considerado, portanto, especialidade pharmaceutica, está isento do imposto de consumo. Nos termos do regulamento vigente, submetto esse despacho á consideração superior.

(Recebedoria — Diário Oficial de 31-7-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 59, deste "Anuario".

N.º 150

N. 11.827 — V. Moreira. — As bolachas, biscoutos e semelhantes só estão isentos do imposto de consumo quando vendidos a granel. (Regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, art. 7.º, letra "m", n. V). O producto a'que se refere a consulta — Torradas hollandezas — é vendido em pacotes fechados, em quantidade certa, e, portanto, acondicionado em envelope, condição que o obriga ao imposto. (Reg. citado, art. 4.º, § 8.º, letra "j").

(Recebedoria — Diário Oficial de 4-8-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 220, deste "Anuario".

N.º 151

N. 907, de 1924, contra Oswaldo Peckolt & C. — Contra Oswaldo Peckolt & C. foi lavrada, no regimen do regulamento approvedo pelo decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921, a notificação de folhas 4, por terem exposto á venda, em deposito de sua fabrica, as mercadorias relacionadas na mesma notificação, insufficientemente selladas. Aberta defesa aos infractores, allegaram que, de facto, as differenças na sellagem de seus productos existiam, decorrentes, porém, de recente elevação de preços, e tambem da ausencia de fiscalização que se não exercia com a constancia exigivel em qualquer de seus estabelecimentos (fabrica á rua General Rocca n. 28, e deposito á rua do Rosario n. 143), não havendo, assim, quem, com as habilitações necessarias, os instruisse a respeito do imposto. Procederam os agentes fiscaes, a seguir ao exame da escripta commercial, verificando, conforme o mappa de folhas 12, tambem firmado pelos infractores, haver sido pago a menos, de imposto de consumo 224\$300. Depois desse exame, não foram encontrados mais os infractores, que, intimados por edital, nada allegaram, correndo desde então o processo á sua revelia.

Isto posto, e

Attendend o a que está caracterizada a sonegação pelo confronto da escripta commercial com a regulamentar ou fiscal, como define o regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, ora em vigor;

Attendendo a que, nessa hypothese, a multa a impôr é equivalente ao imposto subtraído ao pagamento, (reg. 17.464, de 1926, art. 220);

Attendendo a que, portanto, no caso, a multa desse regulamento é inferior a do de n. 14.713, citado, e deve ser applicada em obediencia ao preceito que estabelece a retroacção da lei penal, quando pune menos rigorosamente o facto occorrido na vigencia de lei anterior;

Attendendo a que a allegada ausencia de fiscalização, porventura verdadeira, não justifica a ignorancia da lei, e esta não dirime a culpa.

Resolvo impôr a Oswaldo Peckolt & C. a multa de 224\$300 com a obrigação de recolher igual importancia do imposto sonegado.

Intime-se para pagamento das importancias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso dentro de 15 dias uteis, mediante deposito das mesmas importancias.

(Recebedoria — Diario Official de 5-8-28).

N. 152:

Consulta de Francisco de Souza Costa — De accordo com o parecer.

Os panos para "copa", não estando, como se verifica, incluídos entre os artefactos de tecido, de que trata o § 13 do art. 4º, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, não soffrem a incidência do imposto de consumo.

Na fórma do art. 227, do mesmo regulamento, subnietto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.

(Recebedoria — *Diario Official* de 7-8-28).

N. 153:

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 46 — Em 9 de agosto de 1928.

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo a que se acha annexo o officio da Aliandega de Santos n. 17-A, de 6 de fevereiro ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os tecidos, cuja trama e urdidura sejam de algodão, ainda que tenham "lavor" ou "enfeite" de "materia differente", pagam as taxas de accordo com a alinea I, do § 12 do art. 4º, do vigente regulamento do imposto de consumo. — *F. C. de Oliveira Botelho*.

(*Diario Official*, de 10-8-28).

NOTA — Fica, por esta circular, revogada a ordem n. 30, de 20 de janeiro do corrente anno, que havia approvedo o despacho da Recebedoria do Districto Federal, publicada no "*Diario Official*" de 26 de setembro do anno proximo passado, e revigorada a doutrina consubstanciada na portaria n. 3, da Directoria da Receita Publica á Collectoria Federal de Barra do Pirahy, publicada no "*Diario Official*" de 30 de dezembro de 1925, e consagrada á que se refere á ordem n. 309, "in-fine", da Directoria da Receita Publica áquella Recebedoria, publicada no "*Diario Official*" de 22 de julho do anno proximo passado. (Veja-se o "*Annuario Fiscal*", pags. 75, decisão n. 92, e 105, decisão n. 135).

OBSERVAÇÃO — Veja-se as decisões ns. 92 e 135, do "*Annuario*", de 1929, e 132 e 154, deste "*Annuario*".

N. 154:

N. 587 — Ao mesmo — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o telegramma n. 53, de 7 de janeiro, e o officio n. 17-A, de 6 de fevereiro, tudo do corrente anno, ambos procedentes da Alfandega de Santos e referentes ao imposto de consumo a cobrar dos tecidos de seda simples ou compostos e sobre a quantidade de fios admissivel sem alterar sua classificação, proferiu a respeito, em data de 28 do mez proximo findo, o despacho seguinte:

• Tomando em consideração as diversas reclamações, que, de repartições, de associações de classe e de varios pontos do paiz, chegam ao conhecimento deste ministerio; e provindo todos esses reclamos da ordem da Directoria da Receita. n. 30, de 20 de janeiro deste anno, expedida em consequencia de approvação do despacho proferido pela Recebedoria do Districto Federal, cumpre examinar os fundamentos do despacho em questão, afim de que sejam dirimidas as duvidas suscitadas sobre o debatido assumpto.

Resolvendo uma consulta da Companhia Nacional de Tecidos “Nova America”, declarou o director daquella repartição:

“Versa a consulta sobre a taxa de consumo a applicar a um tecido que tenha na trama ou na urdidura ou nas duas, em conjuncto, até 20% de seda, á vista do que estabelece a nota 5ª, ao § 12, do art. 4º, do regulamento expedido, com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, assim concebida:

“Não serão considerados composto ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente dos que compõe a trama e a urdidura.”

A nota 5ª acima transcripta, é, porém, de tal clareza, que não admite duvida, pois que “fios de materia differente dos que compõem a trama e a urdidura” são aquelles fios que, por sua insignificante quantidade, não alteram a composição do tecido, isto é, nelle entram como simples “lavor” ou “enfeite”. Pouco importa que esse “lavor” ou “enfeite” seja de “materia differente” do tecido que compõe a trama e a urdidura, porque a materia componente de ambas (trama e urdidura) é que determina substancialmente, o tecido. Assim, por exemplo: se a trama e a urdidura de um tecido se compõem de algodão, esse tecido é de algodão, tenha ou não “lavor” ou “enfeite” de qualquer outra materia; se a trama e urdidura são de seda, de seda é o tecido, ainda quando tenha lavor de outra materia; e assim por deante. Desde que a “materia differente” entre no tecido sem alterar a que compõe a trama e urdidura, não o modifica, não o exclue da classe a que pertence.

De seda é o tecido que tem a trama e a urdidura de seda; de linho é o tecido, cuja trama e urdidura são de linho; de lã, o que possui trama e urdidura de lã, e assim por deante, tenham “lavor” ou “enfeite” de “materia differente”. Quer isso dizer que o “lavor” ou “enfeite” não lhes altera a classificação, para incidencia no imposto de consumo. Logo, um tecido, cuja trama e urdidura se compõe de algodão, está como tal sujeito ás taxas de tecido de algodão.

Isto posto e,

Considerando que a incidencia no imposto de consumo, em relação aos tecidos de algodão, dá-se por fórmula differente da tributação aduaneira; porque,

Considerando que, desde que o lavor ou enfeite não entre na confecção da trama ou urdidura do tecido, não altera a sua natureza; e mais,

Considerando que, na tributação aduaneira, existe a gradação, para os tecidos mixtos, e, segundo a maior ou menor percentagem, é que se determina a sobretaxa (art. 12, das Preliminares da Tarifa); mas,

Considerando que todos os regulamentos do imposto de consumo, inclusive o actual, sômente cogitam de tecido de algodão simples, isto é, com exclusão de qualquer outra materia;

Considerando mais que, como tecido de algodão simples, se deve entender aquelles que tanto a trama como a urdidura sejam de algodão ainda quando contenham "lavor" ou "enfeite" de outro materia; e ainda,

Considerando que assim sempre se entendeu e isto faz certo a portaria da Directoria da Receita, sob n. 3, á Collectoria Federal de Barra do Pirahy, de 30 de dezembro de 1925, da qual consta o parecer de que se derivou o despacho deste ministerio, parecer concebido nos seguintes termos :

"Está demonstrado, não só pelo resultado da analyse procedida pelo Laboratorio Nacional (fls. 8), como tambem pelo que declara a commissão da tarifa da Alfandega desta capital, a fls. 26 verso, que não se trata de collarinhos e camisas de tecido de seda com outras materias, como suppoz o autuante.

Embora não sejam tambem de tecido de algodão puro os productos em apreço, por isso que contém fios brilhantes de seda artificial, preponderando, porém, o algodão, o imposto a cobrar-se não poderia ser senão o que realmente foi pago, por que a lei não taxou especialmente os collarinhos e camisas de algodão com seda."

E acrescentava :

"E' uma falha da lei" que precisa ser corrigida, porquanto á actualmente muito commum o emprego de tecido de algodão lavrado pela seda naquelles artefactos."

Nesse mesmo sentido foi expedida a ordem n. 92, da Directoria da Receita Publica á Recebedoria do Districto Federal e publicado no *Diario Official*, de 27 de junho de 1927, transmittindo a decisão deste ministerio, de 14 de junho do referido anno, decisão que se baseou no parecer do director da Receita, o qual concluiu nos seguintes termos :

"Quanto á incidencia do imposto de consumo, sou de parecer que, como colcha de algodão mixto ou com enfeites, está o artefacto sujeito ao sello de \$200 por unidade, de accordo com o artigo 4º, § 13, n. 1, primeira parte, da lei n. 4.984, de 31 de de-

zembro de 1925, não sendo justo que se lhe imponha o sello de 5\$000 por unidade, que deve caber nos termos dos dispositivo citado, ás colchas de tecido de seda simples ou compostas, em cujo campo deve predominar o referido tecido.” (Processo n. 16.722 de 1927).

E portanto:

Considerando, que embora “falha como é a lei”, não é possível applical-a, como lei fiscal que é, senão do modo restricto:

Resolvo que os tecidos, cuja trama e urdidura sejam de algodão, ainda que tenha “lavor” ou “enfeite” de “materia differente”, paguem ás taxas de accordo com a alinea I, do § 12. do art. 4º, do vigente regulamento do imposto de consumo, visto como são ellas devidas pela disposição citada; não sendo licito alteral-as senão em virtude de modificação, por nova lei, das taxas actuaes, o que não se verificou, para justificar interpretação outra que não seja esclarecer o presente despacho. Neste sentido expeça-se circular ás repartições subordinadas a este ministerio.”

(D. da Receita á Alfandega do Rio de Janeiro — **Diario Official**, de 10-8-28).

NOTA — Fica por essa ordem revogada a de n. 30, de 20 de janeiro do corrente anno, que havia approvado o despacho da Recebedoria do Districto Federal, publicada no “Diario Official” de 20 de setembro do anno proximo passado, e revigorada, a doutrina consubstanciada na portaria n. 3, da Directoria da Receita Publica á Collectoria Federal de Barra do Pirahy, publicada no “Diario Official” de 30 de dezembro de 1925, e consagrada a que se refere a ordem n. 309, “in-fine”, da Directoria da Receita Publica áquelle Recebedoria, publicada no “Diario Official” de 22 de julho do anno passado. (Veja-se o “Anuario Fiscal”, pags. 75, decisão n. 92, e 105, decisão n. 135.)

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 92 e 135, do “Anuario” de 1928, e 135 deste “Anuario”.

N. 155:

Representação n. 9.607, do agente fiscal José Rezende de Mello -- A deducção de 5^o/₁₀ do imposto de consumo sobre azulejos, mozaicos e ladrilhos, de producção nacional, deve ser admittida na propria guia em que as estampilhas deverão ser colladas, attendida a mesma deducção.

E assim é porque essa concessão attende á conveniencia de ser pago o imposto tanto quanto possível, sobre productos realmente utilizados ou consumidos.

Portanto, proceda-se de accordo com o parecer.

Submetto este despacho á consideração de S. Ex., o Sr. ministro da Fazenda.

(Recebedoria — **Diario Official** de 14-8-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 199 deste “Anuario”.

N. 156

N. 188 — Ao mesmo — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto por Daniel Rodrigues Torres do acto dessa delegacia, que o multou em 600\$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo, em data de 17 de maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Estando provada a infracção do art. 55 do regulamento do imposto de consumo e tendo em vista a doutrina uniforme do Thesouro a respeito do assumpto, sou de parecer que se negue provimento ao recurso de fls. 26, para ser mantida a decisão recorrida.

Convém esclarecer á Delegacia Fiscal officiante, que o cancellamento de termos menos commedidos, que contenham as petições de defesa, deverá ser feito na propria repartição, por empregado desta, e não pela parte.” (Processo n. 10.886, de 1928).

(D. da Receita á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — **Diario Official** de 14-8-28).

NOTA — Pelo ultimo periodo dessa ordem verifica-se que, quando se dêr a hypothese do art. 197, do vigente regulamento do imposto de consumo:

“Nas petições de defesa, redigidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias serão mandadas cancellar pelo chefe da repartição as expressões julgadas offensivas, segundo o processo sua marcha regulamentar.”

Compete ao chefe da repartição mandar cancellar, por um empregado da mesma repartição as expressões julgadas offensivas.

N. 157:

N. 37, de 1927, contra Bento & Silva — Por ter exposto á venda, em seu estabelecimento commercial, sito á rua Visconde de Itauna numero 439, seis garrafas de vinho do Rio Grande considerado falsificado, foi a firma Bento & Silva autuada por infracção do art. 78, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A mercadoria apprehendida, segundo o laudo de fls. 5, foi, pelo Laboratorio Nacional de Analyses, declarada ser de um vinho falsificado e nocivo á saude, por conter materia corante derivada de alcatrão da hulha.

Em sua defesa, os autuados allegam haver adquirido o referido estabelecimento recentemente, provindo o dito vinho do “stock” então existente, razão por que lhes era impossivel dar a origem do referido vinho.

Do processo ficou provado que o pedido de transferencia tinha sido apresentado em julho, ou seja, quasi tres mezes antes da data do auto de fls. 3.

O autuante actua perfeitamente provada a infracção, com o que concorda o parecer.

Effectivamente, as razões de defesa, talvez accetáveis, não podem ser apreciadas, na primeira instancia, e ante o facto material da contra-venção, á exposição á venda, pelos autuados, do vinho apprehendido.

Assim julgo procedente o processo, para, de accordo com o disposto no art. 78, paragrapho unico, ultima parte do citado regulamento numero 17.464, impôr á referida firma Bento & Silva, a multa de réis... 1:200\$000.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias.

Officie-se ao Departamento Nacional de Saude Publica, relativamente ao que consta do laudo de fls. por se tratar de producto nocivo á saude publica.

(Recebedoria -- Diario Official de 14-8-28).

NOTA — Se de facto ficou provado, como diz o despacho, que havia tres mezes que o autoado tinha adquirido o estabelecimento, nelle encontrando o vinho em questão, não ha como responsabilizar-o pela infracção constatada para a qual não concorreu directa ou indirectamente.

São razões essas que podiam, perfeitamente, ter sido accetadas pela primeira instancia, por isso que, pelo facto material da contra-venção em si, não pôde responder quem, ao tempo em que foi adquirida a mercadoria contravinda, não era proprietario do estabelecimento; tanto mais que se trata de uma infracção em que, para o seu conhecimento e responsabilidade, necessario se torna condições technicas ou de ordem outra, porém especiaes e de occasião, pelas quaes se pudesse affirmar que o adquirente do producto não podia desconhecer a sua má qualidade, salvo se se pretender que o adquirente de um estabelecimento seja obrigado a provar e examinar garrafa por garrafa das bebidas que encontrar em "stock", para, só então, poder exhibir-se de responsabilidades futuras. Nunca seria tão bem applicavel, como no caso em apreço, a theoria que se encontra tão justamente pregada pela Recebedoria, em seu despacho, publicado no "Diario Official" de 11 de dezembro do anno proximo passado, soluconando o processo movido contra Anthero de Oliveira & Irmão e outro, em que se lê o seguinte trecho:

"Pelo exposto, seria injusto responsabilizar os autoados que adquiriram o producto, tal qual foi encontrado, dos depositos do mesmo, na certeza de ser legitimo, segundo foi allegado e não contestado."

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 86 e 167 do "Anuario" de 1928, e 8, 9, 82, 102, 196, 216, 231 e 240 deste "Anuario".

N. 158:

N. 147 — Ao delegado fiscal em Pernambuco — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela firma Augusto G. Galvão, do acto dessa delegacia, confirmando o da Collectoria Federal de Santo Amaro que lhe impoz a multa de 5:000\$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo, em data de 30 de julho proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Tomo conhecimento do recurso para mandar proceder pela fórma proposta no final do parecer."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro fo o seguinte:

“Em primeiro logar, resalta neste processo uma irregularidade praticada pela Delegacia Fiscal officiante.

E’ assim que, tendo sido a firma em questão multada, em primeira instancia, em 5:000\$000. com a obrigação de recolher a importancia de 146\$880 do imposto sonogado, foi, antes do julgamenot do recurso interposto para a segunda instancia, devolvido o processo á repartição inferior, para ser intimado o recorrente a pagar mais a quantia de 76\$200. de accordo com o que propoz preliminarmente, ás fls. 58 v. o escripturario informante do mencionado recurso.

Nestas condições, satisfeita a descabida exigencia, foi, entretanto, pelo despacho de fls. 64. negado provimento ao recurso, ficando assim, implicitamente mantida a decisão recorrida, isto é, multa de 5:000\$000 e recolhimento do imposto sonogado, na importancia de 146\$880.

“De meritis”: Não ha motivo para a imposição de multa de 5:000\$000 á firma em apreço.

A infracção punida com maior pena é, no caso deste processo, a do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, a qual se acha devidamente provada.

Nestas condições, sou de parecer que se tome conhecimento do recurso de fls.. para, annullada a referida multa de 5:000\$000. ser imposta á recorrente a de 1:200\$000. maximo do citado art. 53, por ser o infractor revel, com a obrigação de recolher a importancia de 224\$080, a quanto monta realmente o imposto devido.” (Processo n. 17.812. de 1928).

(D. da Receita — Diario Official de 14-8-28).

NOTA — Só podemos comprehender que, tendo se verificado a infracção do art. 53, fosse o autuado obrigado a recolher determinada importancia de imposto que se diz devido, se do processo ficou apurado que tivesse sido vendida mercadoria sem estampilhas, ficando estas em poder do autuado. Mas, mesmo assim, nos parece não ser devida a importancia mandada recolher, uma vez que já estava representada pelas respectivas estampilhas, que, certamente, foram apprehendidas, e de cuja posse o autuado perdeu o direito.

E é tanto mais de estranhar a capitulação e pena do art. 53, acompanhadas desse recolhimento, quando se vê nessa ordem que ha referencias á “sonegação”, que importa na hypothese do art. 204, paragrapho unico, letra “c”, combinado com o disposto no art. 220, do vigente regulamento.

N. 159:

Consulta de Rodrigues de Almeida & C. — Nos termos do artigo 6°. do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, constitue fabricação o reunir diversas peças, embora representando objectos distinctos, de modo a representar um outro para determinado uso.

Assim, pois, a junção de pertences de metal e artefactos de vidro, comprehende licoreiros, fruteiras, etc., está naquelle caso, obrigando ao pagamento do imposto integral dos novos objectos, e a que, os que exercem tal industria, paguem a patente de registro correspondente, proveham ou não os ditos artefactos ou pertences, de fabrica de sua propriedade.

(Recebedoria — Diario Official de 16-8-28).

N. 160:

Consulta de Adolpho Buslik — O regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, no art. 83, estabelece que, nas fabricas ou estabelecimentos commerciaes por grosso, em que se façam vendas a retalho, as secções destas devem ser "inteiramente separadas", evitando-se confusão ou promiscuidade, sob pena de serem consideradas expostos á venda os productos encontrados nas demais secções.

No caso da consulta, conforme consta da informação de fls., a fabrica está ligada á secção de vendas por um corredor, com a extensão de nove metros, approximadamente.

Não se verifica, assim, a condição de "inteiramente separada", a que acima se alludiu, sendo, pois, o consulente obrigado a ter sellados todos os artefactos de tecidos existentes em seu estabelecimento.

(Recebedoria — Diario Official de 16-8-28).

NOTA — Quando o art. 83, do vigente regulamento, estabeleceu que a secção de varejo estivesse "inteiramente separada" da fabrica ou da venda por atacado, não prohibiu que houvesse, entre ellas, "ligação" ou comunicação interna.

A propria expressão "inteiramente separada" isso está indicando insophismavelmente, pois, se assim não fosse, outra seria a expressão de que usaria.

Mesmo porque, se não houver essa ligação ou comunicação interna, tornar-se-hão as duas secções — a de varejo e fabril ou de venda por atacado — completamente independentes entre si, constituindo verdadeiras utopias os dispositivos dos arts. 11, § 8º, determinando que "o registro de fabrica dá direito sómente á venda, por grosso ou a varejo, do producto da propria fabrica" — 54, letra "a", n. III, "in-fine", estabelecendo "ou na secção de vendas a varejo", e letra "b", n. I, dizendo "ou da exposição á venda na secção a varejo".

Ora, assim sendo, se a secção de varejo dista da fabrica nove metros, communicando-se por um corredor, não ha como se admittir que haja promiscuidade entre os productos que se acharem na secção a varejo e os que se encontrarem na fabril, e, portanto, nesta podem estar sem sellos, desde que se trate de fabrica registrada, de accordo com o n. III, da letra "a", do art. 11.

N. 161:

N. 289 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Com o officio n. 2.205, de 17 de outubro de 1927, encaminhas a esta directoria os recursos interpostos pelas firmas Pinto, Bastos & C., e

Adelino Moraes & C., do acto dessa Recebedoria que impoz a cada um a multa de 1:200\$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 6 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

“O Laboratorio Nacional de Analyses, no laudo de fls. 6, declara que a aguardente apprehendida “parece” haver sido diluida com alcool. Desse modo, não estando positivado, trata-se de mercadoria falsificada, dou provimento ao recurso de folhas 19-19, apresentado pela firma Pinto Bastos & C.

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 54.630, de 1927).

(D. da Receita — **Diario Official** de 17-8-28).

N. 162:

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 314 — Com o officio n. 305, de 25 de fevereiro do corrente anno encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Companhia Industrial Bello Horizonte, do acto dessa Recebedoria, que lhe impoz a multa de 200\$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 10 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

“Nego provimento ao recurso em face do parecer.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Está constatada na guia de fls. 3 a insufficiencia de imposto, uma vez que declara a quantidade de 10.760 metros de tecidos estampados, mas o imposto pago é relativo a menor metragem.

Assim, sou de parecer que se negue provimento ao recurso de fls. 19-22, para ser mantida a decisão recorrida.” (Processo n. 9.644, de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official**, de 19-8-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 208 deste “Anuario”.

N. 163:

Consulta — Requer a Sociedade Anonyma Dearborn (South America) Limited, que se lhe declare si o producto de sua fabricação “Pure mercolized wax”, deve pagar, á vista das razões que allega, o imposto de consumo como especialidade pharmaceutica.

Não procede a duvida.

A lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, nenhuma alteração trouxe, de facto, na applicação do imposto sobre especialidades pharmaceuticas, mas explicou, tão sómente, como deveria ser comprehendido, ou melhor,

qual o alcance do disposto na nota 2^a, do § 7^o, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Foi declarado, assim que a restrição da precitada “nota” sómente se entende com as especialidades pharmaceuticas, propriamente ditas, referidas na alinea II e letra “c”, § 7^o, do art. 4^o da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (hoje referidos no § 7^o, “d”, do decreto n. 17.464, citado), e no paragrapho unico do artigo 1^o, do decreto n. 3.267, de 24 de abril de 1899, que assim se apresenta:

“Entende-se por especialidades pharmaceuticas: todo o remedio official, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, procedente do estrangeiro ou produzido no paiz, preparado e indicado em doses medicinaes, e annunciando nos rotulos como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia. grupo de molestias ou estados morbidos diversos.”

E a lei referida, n. 5.353, mandou que prevalecessem as taxas do § 6^o (perfumarias) quando se tratar de productos alludidos nesse paragrapho, destinados ao uso de toucador e outros fins, embora, por possuírem propriedades therapeuticas, tenham obtido licença do Departamento Nacional de Saude Publica e estejam sujeitos á fiscalização do dito departamento, na fórmula do respectivo regulamento.

O producto indicado na consulta está comprehendido entre os enumerados no mesmo § 6^o e a seu respeito, disse o pre-citado departamento:

“Em resposta ao officio n. 112, do corrente mez e de accordo com as informações da secção respectiva, o producto “Pure mercolized wax”, é daquelles que, sendo de uso corrente, como de toucador, pôde igualmente ser utilizado em applicações therapeuticas. Dahi o facto de ter sido considerado “especialidade pharmaceutica”, como tantos outros, em cuja composição entram agentes chimicos de emprego trivial como producto de toucador.” (Officio n. 565, de 18 de março de 1927).

Assim, declaro, e positivo é, que o producto em questão deve pagar o imposto de consumo, de accordo com a tabella do § 6^o do art. 4^o, do citado regulamento, annexo ao decreto n. 17.464, de 1926.

(Recebedoria — Diario Official de 19-8-28).

NOTA — Fundamentalmente legal é essa decisão. Precisamos, entretanto, dizer que, contrariamente ao que affirma a Recebedoria, a vigente lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, trouxe sim, alteração da applicação do imposto sobre as especialidades pharmaceuticos. E tanto trouxe que foi buscar o dispositivo do paragrapho unico do art. 1^o, do decreto n. 3.267, de 24 de abril de 1899, aliás erradamente, porque tal dispositivo deixou de ter existencia em face da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, que estabeleceu

o processo de arrecadação e fiscalização do imposto de consumo em geral, revogando todas as disposições anteriores sobre esse imposto.

Ora, até a data dessa lei n. 5.353, e em face da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, o Fisco vinha considerando como especialidades pharmaceuticas todos os productos assim considerados pelo Departamento Nacional de Saude Publica, embora fossem de uso de tocador, e até mesmo os que, deante do texto clarissimo e insophismavel das letras "d" e "f" "in-fine", eram considerados como perfumarias, dispositivos esses que ficaram "revogados" pela circular n. 5, de 15 de fevereiro de 1927.

Assim, não ha como se poder affirmar que a vigente lei n. 5.353, não alterou o que vinha sendo executado pelo Fisco.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 93, do "Anuario" de 1925.

N. 164:

N. 183 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo presente o relatorio apresentado pelo inspector fiscal da 1ª zona do Districto Federal Sr. Adolpho Castro Leal, declara ao mesmo inspector que, sendo os relatorios semestraes simples exposições succintas das providencias solicitadas e dos serviços prestados, conforme define o art. 170, do regulamento do imposto de consumo, cumpre-lhe apresentar as suggestões de que trata o seu relatorio em representação especial, afim de serem convenientemente estudadas e encaminhadas á autoridade superior.

(D. da Receita — Diario Official de 21-8-28).

N. 165:

N. 292 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Communicando, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 15 de março ultimo, resolveu approvar a decisão dessa Recebedoria, proferida relativamente á uma consulta da firma José Araujo Junior, submettida á apreciação superior com o officio n. 92, de 14 de janeiro do corrente anno.

A decisão approvada foi a seguinte:

"A mercadoria representada pela amostra "B" não póde ser assemelhada ás pastas para cima de mesa ou para conducções de papeis — Seu feitio e dimensões indicam o fim diverso daquelles, a que se destinam — capa para resguardar ou melhor, conservar carteiras e livros.

Assim, pois, está isenta do imposto de consumo.

Quanto, porém, á amostra "A", dada a modificação feita pela lei n. 5.353, e no paragrapho 36, n. 4, do art. 4.º, do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, que passou a ser: "carteiras, porta-moedas, portalesões e bolsas para homens, senhoras e crianças, de qualquer feitio ou qualidade e para qualquer fim", está sujeita ao mencionado imposto." (Processo n. 2.309, de 1928).

(D. da Receita — Diario Official de 21-8-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 10 deste "Anuario".

N. 166

N. 23 — Ao Sr. delegado fiscal no Ceará — Com o officio n. 3, de 5 de janeiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por Herculano Sampaio & C., do acto dessa delegacia, confirmando o da Collectoria Federal de Itapipóca, nesse Estado por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 8 de junho ultimo, proferiu a respeito o seguinte despacho:

“Em face do parecer e deante do estabelecido no art. 67, da lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1924, dou provimento ao recurso, para julgar insubsistente a notificação de folhas 3. Recommende-se á Delegacia Fiscal, faça verificar qual o destino dado pela collectoria de Itapipóca ao producto da arrematação referida no documento de fls. 28.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“O regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, na vigencia do qual foi lavrada a notificação que serve de base a este processo, no sen art. 10, letra *c*, sujeitou ao registro “os commerciantes atacadistas, os commissarios e os consignatarios que receberem ou por qualquer modo, negociarem por grosso, exclusivamente ou não, com fumo em bruto — corda — “folha” ou “pasta” — de qualquer modo acondicionado.” No § 6º do art. 11, determina: “os commerciantes atacadistas, os consignatarios e os commissarios de fumo em bruto — “corda, folha ou pasta” — pagarão o emolumento de 300\$000, por essa especie, sem ser levado em conta o de outra qualquer.”

Na tabella dos emolumentos de registro, constante do art. 11, letras *a, b e c*, não estão incluídos os atacadistas, consignatarios e os commissarios de fumo em bruto, por isso que a dita tabella só se refere aos productos sujeitos ao imposto de consumo e o fumo em bruto, sómente quando de procedencia estrangeira, é que está sujeito. Ficou resolvido posteriormente a esse regulamento, que, só estava sujeito ao emolumento de 300\$000 o commerciante por grosso do fumo em bruto, que vendesse durante um anno mais de 2.000 kilos desse producto. Vê-se, pois, que não estavam sujeitos ao registro de mercadores ambulantes de fumo em bruto e muito menos ao emolumento de 300\$000, por isso que, pelo § 8º, desse mesmo artigo 11, ficou estabelecido que os commerciantes ambulantes, ainda que por grosso, pagariam os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo

Em face desses dispositivos, é nulla a notificação que serviu de base a este processo e sem fundamento são as decisões em primeira e segunda instancias, multando os notificados e obrigando-os ao pagamento da patente de registro para o commercio ambulante de fumo em corda, na importancia de 300\$000.

Em taes condições, sou de parecer que se tome conhecimento do recurso de fls. 54. para, annullando-se todo o processo, ser chamada a atenção dos funcionarios que nelle serviram, os quaes revelaram absoluto desconhecimento de dispositivos regulamentares que eram obrigados a conhecer, concorrendo, assim, para o vexame e prejuizo a um commerciante que não é contribuinte do imposto de consumo. (Processo n. 3.288, de (D. da Receita — Diario Official de 21-8-28).

NOTA — Assim os negociantes ambulantes de fumo em bruto, ainda que o vendam em quantidade superior a 2.000 kilos por anno, não estão sujeitos a registro.

N. 167:

N. 294 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Com o officio n. 251, de 11 de fevereiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por S. Martinez, do acto dessa Recebedoria, que lhe impoz a multa de 1:200\$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O S. ministro da Fazenda, em data de 6 de agosto corrente, proferiu o seguinte despacho:

“Diante do que informa a Recebedoria no officio de fls. 23, tomo conhecimento do recurso, para, nos termos do parecer, dispensar a multa imposta a S. Martinez.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“S. Martinez, pelo auto n. 292, que é posterior ao de n. 290, foi multado em 1:734\$300, por sonegação do imposto do consumo, no exame procedido em sua escripta fiscal e commercial, no periodo de 1 de fevereiro de 1921 a 31 de agosto de 1925.

Em taes condições, já tendo sido o recorrente punido no auto numero 292, da infracção capitulada no de n. 290, sou de parecer que se tome conhecimento do recurso de fls. para, reformando a decisão recorrida, dispensar o multado da penalidade que lhe fôra imposta”. (Processo n. 7.682, de 1928).

(D. da Receita — Diario Official de 21-8-28).

NOTA — Essa decisão justissima e perfeitamente legal, veio pôr em relevo e causticar muitas iguaes que foram impostas a firmas outras em casos semelhantes.

E' o caso que alguns agentes fiscaes, a pretexto de sellagem insufficiente em pares de calçado, em virtude de seu comprimento exceder de 0m,22, percorreram diversas casas commerciaes apprehendendo os calçados assim considerados em contravenção.

Lavrados os autos, depois de impostas as multas aos fabricantes e de peremptos os processos, entenderam por bem, “só então”, esses agentes fiscaes visitar a⁴ respectivas fabricas para examinarem as suas escriptas fiscaes e apurarem o imposto que diziam ser devido pelos calçados, não só em

relação aos apprehendidos como a outros vendidos nas mesmas condições, lavrando autos com capitulação no art. 204, paragrapho unico, letra "c", combinado com o art. 220, nelles computando os mesmos calçados que haviam sido anteriormente apprehendidos nas casas commerciaes e pelos quaes haviam sido impostas multas a esses mesmos fabricantes.

E, assim procedendo, "conseguiram" que, pela mesma causa e sobre o mesmo objecto, soffresse o fabricante duas penas, com flagrante violação do disposto no art. 207, apesar dos autoados fazerem sentir nas suas defesas a injustiça e illegalidade dessa duplicidade de multas.

E esse procedimento fiscal tornou-se tanto mais arbitrario e illegal quando o criterio estava dictando que, verificada a allegada insufficiencia de sellagem nos calçados expostos á venda nas casas commerciaes, e lavrado o devido auto, immediatamente devia seguir-se o exame nos livros fiscaes e commerciaes das respectivas fabricas, lavrando nestas o auto do que então fosse apurado, sendo aquelle a este juntado, de conformidade com o disposto no referido art. 207, figurando o primeiro como prova material do segundo. Nunca, porém, deixar que os autos de apprehensão lavrados nas casas commerciaes fossem julgados e ficassem peremptos, para, "só então e passados mezes", procurarem as fabricas para lavrarem novos autos sobre a mesma causa e conseguirem novas multas.

Dezenas foram os firmas que soffreram essa arbitrariedade, para não empregarmos outra expressão que melhor definiria esse procedimento que acaretou a antipathia e funda odiosidade contra o Fisco.

Ainda bem que a decisão sobre a qual bordamos estes commentarios veiu salvar uma dessas victimas.

168:

N. 909, de 1926, contra J. Dantas & C. — Consta do presente processo que, examinada a escripta fiscal dos fabricantes de bebidas, J. Dantas & C., em comparação com a commercial, chegou-se ao seguinte resultado:

1° — Que, em 31 de dezembro de 1924, tinha a firma autuada em "stock", 2.532 litros de aguardente.

2° — Que, no periodo de 1 de janeiro de 1925, a 20 de junho de 1926, recebeu a mesma firma 12.526 litros de aguardente.

3° — Que, nesse periodo, foram vendidos 28.918 litros.

4° — Que em data de 20 de julho de 1926, tinha em "stock", 670 litros daquelle producto.

Desta verificação se conclue que J. Dantas & C., só poderiam durante o periodo abrangido pelo exame fiscal, ter dado sahida legalmente apenas a 14.530 litros de aguardente.

Entretanto, apurou a fiscalização que a dita firma deu sahida, no periodo citado, a 28.918 litros, o que equivale dizer que a mesma firma sonegou 14.338 litros ao pagamento do imposto de consumo devido.

Apurou tambem a fiscalização que a referida firma possuia, na época do exame, para o "stock" verificado, 670 litros de aguardente e 3.280 litros de alcool, um excesso de sello na importancia de 1:534\$800. proveniente de materia prima empregada na sua industria, sellos esses que, nos termos do disposto no art. 111, § 1°, letra I, do regulamento numero 14.648, de 1921, deveriam ter sido recolhidos á estação fiscal respectiva.

E' o que consta das peças iniciais do processo.

No entanto, confrontadas essas mesmas peças, verifica-se que foram encontrados em poder da atuada, em 20 de julho de 1926, seiscentos e setenta (670) litros de aguardente e tres mil duzentos e oitenta (3.280) litros de alcool, em "stock", bem como 9.066 cintas para o producto referido, sendo 8.985, da taxa de \$300, e 80 da de \$200, na importancia total de 2:711\$500 — havendo, assim, um excesso de cintas na importancia de 1:526\$500, proveniente de materia prima empregada em sua industria, e que deveriam ter sido recolhidas aos coíres desta repartição, de accordo com o disposto no art. 111, § 1º, letra l, do regulamento citado — 14.648 — e não de 1:534\$800, como consta do auto de fls. 20 e termo de fls. 17 e 19, rectificado pela informação de fls. 40.

Procurando a firma atuada justificar a quantidade a maior de aguardente, cuja sahida foi verificada, exhibiu os documentos de fls. 10 a 12, documentos esses que, parecendo suspeitos, a fiscalização solicitou as diligências constantes do documento de fls. 14, cujo resultado se verifica do documento de fls. 15.

São os ditos documentos duas facturas com que a atuada procura comprovar a aquisição legal de 12.075 litros de aguardente á firma Silva Amorim & C., facturas essas que perdem logo qualquer força probante, á vista das informações officiaes constantes do officio de fls. 13, por onde se verifica que a firma Silva Amorim & C. apenas vendera, não a J. Dantas, mas no seu commercio global, 2.130 litros de aguardente em abril de 1925, 302, em novembro de 1925, e "nada" em abril de 1926, quando as facturas de fls. 10 a 12 accusam a venda, respectivamente, de 3.895 litros em março, 3.540 litros em novembro de 1925 e 4.460 em abril de 1926, sendo que, detalhe importantissimo, a firma Silva Amorim & C., na época a que se refere a ultima das facturas citadas (24 de abril de 1926, sendo que, detalhe importantissimo, a firma Silva Amorim annos, isto é, ha quatro mezes, "fechára o seu estabelecimento e vendera o seu "stock".

A' vista de taes informações, suspeitando ainda a fiscalização que fossem apocryphos os documentos apresentados, foram submettidos os mesmos a exame pericial, não tendo os peritos chegado a um resultado positivo, devido ás impossibilidades que foram consignadas no documento de fls. 27.

Esta circumstancia, aliás, carece de importancia, como elemento negativo para o exito do trabalho fiscal, por isso que, dada mesmo a autenticidade dos referidos documentos, nenhuma valia juridica teriam elles para o caso da justificação pretendida, provado como ficou, pelos dados officiaes constantes do officio de fls. 13, que elles são elementos inteiramente graciosos, não tendo, de certo, ditado a declaração de fls. 23 v. outro intuito que não o espirito de solidariedade commercial, muito commum em certa classe de contribuintes, ainda não bem integrados no cumprimento dos seus deveres fiscaes.

Quando ás justificações ainda apresentadas pela firma atuada na ultima parte da sua petição de defesa (fls. 24 v. e 25), carecem as mesmas de qualquer fundamento legal, dada a insubsistencia de declaração feita, que importa, antes de tudo, na affirmativa da contravenção atuada.

Do exame em questão, que foi procedido com toda a meticulosidade, conforme attestam os dados constantes dos quadros e termos annexos, chega-se á conclusão de que a firma atuada deu sahida, no periodo de 4 de janeiro de 1925, a 20 de julho de 1926, a 14.530 litros de aguardente de canna, sendo 9.805 da taxa de \$240 e 4.725, da taxa de \$300, sonegando o dito producto ao pagamento do respectivo imposto, na importancia de 3:770\$700.

É este resultado é tanto mais positivo, quanto os atuados não contestaram o resultado arithmetico da verificação, mas se limitaram a justificar a sahida illegal da aguardente, com elementos destituídos de qualquer validade juridica ou moral.

Assim, de accordo com o parecer da 3^a sub-directoria, imponho a J. Dantas & C., a multa de tres contos setecentos e setenta mil e setecentos réis (3:770\$700), ficando a mesma obrigada a recolher importancia igual, do imposto sonegado, na fórmula do disposto no art. 204, paragrapho unico, combinado com o art. 220, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se para o recolhimento das importancias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na fórmula do art. 229, do mencionado decreto.

(Recebedoria — Diario Official, de 21-8-28).

N. 169:

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 300 — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso "ex-officio" da decisão pela qual foi considerado isento do imposto de consumo o sabão para lavar sedas, fabricados pela S. A. Industrias Reunidas Corcovado. (Processo n. 62.432, de 1927).

(D. da Receita — Diario Official de 23-8-28).

NOTA — Essa decisão veiu collocar a questão dos sabões feitos com oleo de côco babassú, para a lavagem de roupas ou tecidos, nos seus devidos, legais e definitivos termos, desapparecendo por completo qualquer controversia sobre a perfeição do seu acabamento e seu preço mais ou menos elevado, para só unicamente prevalecer a sua composição e fim a que se destinam, manifestado este devidamente nos seus rotulos.

É dizemos que veiu collocar a questão nos seus devidos, legais e definitivos termos, porque trata-se nessa decisão justamente de um sabão de feitiço esmerado em fórmula de sabonete e de preço fóra do commum, circumstancias essas que não se encontram em relação a outros que são vendidos para o mesmo fim.

Nessas condições, não foi sem razão que fizemos os commentarios que se encontram no "Annuario Fiscal", a pag. 11243, sob n. 153.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 65, 81 e 153, do "Annuario" de 1928, e 16, 20, 21, 175 e 217 deste "Annuario".

N. 170:

Ministerio dos Negocios da Fazenda, em 24 de agosto de 1928. — Circular n. 48.

Na conformidade do que ficou resolvido sobre o objecto do processo a que se acha annexo o officio da Recebedoria do Districto Federal n. 1.100, de 7 de julho do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as mantas de pasta e de lã comprimida, para montaria, estão sujeitas ao imposto de consumo, devendo nellas incidir a taxa de \$400 por unidade de que trata a alinea V, do art. 4º, § 13º do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. — *F. C. de Oliveira Botelho.*

(Diario Official de 25-8-28).

NOTA — Por essa decisão se vê que bem razão tinhamos quando, publicando o despacho da Recebedoria em o nosso numero de 6 de agosto do corrente anno, achamos que elle não encontrava apoio legal, para isentar do imposto as mantas de pasta de lã comprimida, para montaria, em face do que claramente dispunha a a alinea V, do § 13, do art. 4º, do vigente decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 128 e 190 deste "Annuario".

N. 171:

N. 320 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento acompanhado do vosso officio n. 674, de 7 de maio do corrente anno, em que a Companhia Souza Cruz pede que seja admittida a trocar estampilhas do imposto de consumo, na importancia de 12:493\$360, e que não têm, actualmente, applicação em seus productos, proferiu em data de 9 do corrente, o seguinte despacho:

"Autorizo a troca solicitada, mediante prévio exame das estampilhas por peritos da Casa da Moeda, fazendo-se no livro fiscal as annotações necessarias." (Processo n. 34.658, de 1928).

(D. da Receita á Recebedoria — Diario Official de 30-8-28).

N. 172:

Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 230 — Com officio n. 367, de 22 de julho de 1927, restituistes a esta directoria o requerimento em que Henrique A. Jaeger pede reconsideração do despacho que negou provimento ao recurso interposto

plo supplicante, da decisão dessa delegacia que lhe negou provimento ao recurso intentado do acto da Alfandega da capital desse Estado, que o obrigou ao pagamento de 55:142\$640 de imposto sonegado.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 9 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

“Examinado o presente processo em todos os seus detalhes, verifica-se:

1°) a fôrma tumultuaria por que foi organizado;
2°) o concurso, quasi simultaneo, de dois autos, tendo como objecto “uma só e mesma infracção”;

3°) o interesse pessoal de cada um dos autuantes, cada qual a se julgar com prioridade nos proventos a partilhar.

Isto posto, cumpre assignalar:

a) a intervenção indevida, sem fôrma legal ou mesmo regular, da commissão de inspecção de Fazenda, requisitando o auto lavrado por ou tem, conforme se vê de fls. 14 do processo inicial;

b) a representação dos primeiros autuantes (fls. 18-19 v.), reprovando o procedimento da alludida commissão.

Os termos desses documentos, bem como do officio de fls. 33-33 v., com que a commissão de inspecção encaminhou á Inspectoria da Alfandega o auto que lavrou, deixam bem patentes a anarchia e a indisciplina reinantes no processo e na Alfandega, cuja direcção não devia permittir discussões prejudiciaes ao bom nome da administração publica e que, de fôrma alguma, interessavam ao assumpto.

Verifica-se tambem, que a firma Henrique A. Jaeger deixou de satisfazer o imposto de consumo referente a uma grande quantidade de aguardente, proveniente de desdobraimento do alcool.

Entretanto, os elementos tomados para base dos calculos, afinal feitos, do imposto não pago, representam, em grande parte, méra presumpção.

Effectivamente: depois de apurados elementos positivos da sahida de productos sem pagamento do respectivo imposto (apuração em que foram mais ou menos accordes os dois autos), os signatarios do segundo auto passaram a calcular prejuizo soffrido pela Fazenda Nacional, por estimativa. Assim foi que, tendo verificado lançamento de entrada de aguardente, em duplicata (136.001 litros), adicionaram a esta quantidade 93.760 litros de alcool lançado como aguardente, como si o só facto de constar a entrada de tal producto como aguardente provasse ter havido desdobraimento daquelle producto neste, com augmento de quantidade. Acresce a circumstancia de ser identica a taxa do imposto a que estão sujeitos um e outro.

Evidencia-se, porém, do processo — e o autuado reiteradamente o affirma como argumento de defesa — que 32:881\$920 de estampilhas, referentes a 137.008 litros de alcool e aguardente que, em virtude de “quebra ou derrame”, faltaram em remessas que lhe vieram do norte do paiz, serviram para sellagem de aguardente, resultante de desdobraimento de al-

cool. Tal procedimento não encontra apoio em nenhum dispositivo regulamentar ou legal.

O facto de se destinarem estampilhas a um producto que, por qualquer motivo, desapareceu, determina para ellas a qualidade de “estampilhas já usadas” — não podendo, de nenhuma fórma, servir para pagamento de imposto referente a outra mercadoria.

A circular do Ministerio da Fazenda, n. 37, de 23 de março de 1917, que o autuado diz permittir o aproveitamento feito, não justifica seu procedimento; o que della consta é que no producto do desdobramento do alcool podem ser empregadas as estampilhas do alcool desdobrado, o qual subsiste integralmente, na aguardente resultante de tal operação.

O que se conclue do exposto, e está confessado pelo autuado, é que deixaram de ser pagos 32:881\$920 de imposto relativo a 137.008 litros de aguardente produzidos por desdobramento de alcool.

Mas.

Considerando que, na disputa da prioridade para descoberta da differença do “imposto devido”, não se houveram os dois grupos de autuantes com a elevação que seria de desejar, demonstrando cada qual maior interesse pessoal no assumpto;

Considerando que a apuração da quantia verdadeiramente devida decorre das proprias declarações do autuado, por isso que os calculos dos autuantes são deficientes, quanto ao primeiro auto, e absolutamente arbitrarios quanto ao segundo, porque foram feitos por estimativa;

Considerando que, ao empregar as estampilhas referentes ao producto que faltára nas remessas, o autuado agiu de boa fé, mal interpretando a concessão constante da circular n. 37, de 23 de março de 1917;

Considerando que, si a fiscalização estivesse attenta, não se teria dado tal irregularidade, visto como não lhe poderia ter passado despercebida a existencia de mais de 30 contos de estampilhas que o autuado manteve, em contravenção ao art. 53 do regulamento do imposto de consumo;

Resolvo tomar conhecimento do pedido de fls., para, reformando o despacho anterior, dispensar o autuado da multa que lhe foi imposta, determinando-lhe a obrigação de recolher a quantia de 32:881\$920 de imposto referente a 137.008 litros de aguardente, resultante do desdobramento de alcool.”

(D. da Receita — Diario Official de 30-8-28).

NOTA — Encerrando uma bella lição de moral fiscal, e causticando o procedimento de um certo grupo de funcionarios que só agem quando o facto lhes possa proporcionar proventos pecuniarios, embora, como no caso em apreço, para o seu alcance sirvam-se do contribuinte para envolvê-lo simultaneamente em dois processos administrativos pela mesma causa, pouco se importando que um nada mais represente do que o respregio dos funcionarios que tomaram parte no outro, e processos esses em que não se procura apurar com isenção de animo e elevação de sentimentos o que de facto devido é á Fazenda Nacional, mas sim o maximo que se lhe possa arrancar, e quando o facto contravindo não é senão a demonstração positiva do descaso da propria fiscalização, que, se attenta estivesse, não teria tomado

o vulto com que mais tarde se ap^{ju}, houve por bem, a decisão que vimos de commentar, revogar a que esse mesmo processo havia sido proferida, conforme a ordem n. 78 cada no "Diario Official" de 15 e 18 de maio de 1927.

N. 173.

N. 190 — O Director da R. Publica do Thesouro Nacional comunica ao inspector fiscal da 1 do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Arnaldo José Pedrosa, de o^{lo} Sr. ministro e em solução á consulta constante de seu officio r^e 12 de janeiro ultimo, que a usina electrica de propriedade de Av^e cheffel, que actualmente, diz o referido inspector, pertence a uma s^{ie} de quasi toda a população do districto de Parobá, municipio de T^a do Mundo Novo — está sujeita ao pagamento do imposto de cons^e electricidade, de que trata o art. 55, do regulamento annexo ao dⁿ. 17.464, de 6 de outubro de 1926. (Processo n. 3.339, de 1928.)

(Diario Official, de 3^o)

NOTA — Art. 55 citado:
"A importancia imposto de energia electrica, arrecadada em cada mez, será lida, pelas companhias ou empresas, até o dia 20 do mez subte, sob pena de "multa de 20 a 50 % da mesma importancia

N. 174.

N. 327 — Communic^{te} o Sr. ministro da Fazenda, em data de 14 do mez proximo findo^{ve}u approvar a decisão dessa Recebedoria proferida na consulta de Amancio dos Reis.

A decisão approvada seguinte:

"A pimenta negra or^{dia} e o cominho não estão comprehendidos entre os condimentos a c^{ide} o § 8^o, letra "i", do art. 4^o do regulamento expedido com o dⁿ. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e, portanto, estão isentos do o de consumo." (Processo n. 23.888, de 1928.)

(D. da Receita e Recebedoria — Diario Official de 2-9-28.)

OBSERVAÇÃO — A decisão n. 88 deste "Annuario".

N. 175.

Ao delegado fiscal Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo:
N. 247 — Comr^{ido} que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o vosso officio⁸², de 18 de setembro de 1926, submettendo á

consideração superior o acto que julgo sabões não perfumados, destinados a uso de roupas e fabricados por Olivo Ferraro, proferiu em data de 11 de mez findo, o seguinte despacho: "Uma vez que se trata de sabões, não é devido o imposto de consumo, que approvo a decisão da delegacia." (Processo n. 52.983, de 1928)

(D. da Receita — Diario Oficial de 2-9-28.)

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões n. 81 e 153, do "Anuario" de 1928, e 16, 20, 21, 169 e 217 deste "Anuario".

N. 176.

S. delegado fiscal de Alagôas:

N. 43 — Communico-vos, para os vossos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, com o vosso officio n. 105, de 9 de abril ultimo, tocado sob numero 19,079, deste anno, interposto pela firma Horacio Cabril, do acto dessa delegacia, mantendo a decisão da Alfândega, que o condemnou ao pagamento da multa de 1:200\$, estabelecida no art. 53 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1921, em data de 16 do mez proximo findo, proferiu a respeito o seguinte despacho:

"Tomo conhecimento do recurso para dar proceder pela fórma proposta no parecer."

Foi este o meu parecer sobre o assumpto com o qual concordou o Sr. ministro:

"Examinando-se minuciosamente todo o processo, verifica-se apenas a infracção do § 2º do art. 113, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Quando á infracção do art. 53, não porque os autuantes no balanço dado no saldo de estampilhas do referido contribuinte, que é atacadista de aguardente, encontraram sómente duas cintas, uma de \$060 — e outra de \$160, portanto, quantidade muito pequena, para caracterizar a infracção do referido artigo.

Nestas condições, sou de parecer que se deve dar conhecimento do recurso de folhas, para se relevar a multa imposta, e se applicar a de 50\$, minima do art. 113 § 1º.

(Processo n. 19.079, de 1928.)

(D. da Receita — Diario Oficial de 2-9-28.)

NOTA — Parece incrível que, pelo excesso de "duas" estampilhas na importância de "\$220" (!), haja quem tenha uma multa de "1:200\$" (!) a um infeliz contribuinte, que soffre um processo administrativo, perdeu o seu precioso tempo em defesas e é obrigado a depositar uma quantia tão elevada para poder obter a justiça que lhe é devida. Mentamos, esquecendo-se o prolator da sentença de primeira instancia o que dispõe o art. 52, "in-fine", que, fatalmente, tinha de ser feita a aplicação, pois não se pôde admitir que essas "duas" estampilhas estivessem dentro da percentagem de que trata esse dispositivo.

N. 177.

Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 110 — Em officio n. 493, de 3 de novembro de 1927, recorrestes “ex-officio” da decisão pela qual autorizastes o collecter federal da 1.ª Collectoria da capital desse Estado, a vender os sellos de consumo que Raphael G. Paciornick solicitou para a sellagem de moveis de sua fabricação.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 16 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

“De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso “ex-officio” para restabelecer a decisão da 1.ª Collectoria de Curityba.”

O parecer que emitti e com o qual concordou oSr. ministro foi o seguinte:

O art. 48, letras “b” e “c”, do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, veda por completo a venda de estampilhas aos que não houverem solvido no prazo legal os seus debitos para com a Fazenda Nacional.

Assim sendo, o Sr. collecter da 1.ª Collectoria das Rendas Federaes em Curityba agiu muito bem deixando de vender sellos ao fabricante de moveis Raphael G. Paciornick, porque até a presente data não havia pago e nem depositado as importancias da multa e sonegação que lhe fôra imposta pela Delegacia Fiscal do Estado do Paraná.

Processo identico já resolveu este ministerio na consulta do Sr. collecter da 1.ª Collectoria de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, se podia vender as estampilhas do imposto de consumo que a Companhia Fabrica de Tecidos São Pedro de Alcantara necessitasse para a sua industria.

Por despacho de 25 de janeiro de 1926, (publicado no *Diario Officia*l de 29 janeiro de 1926), o Sr. ministro da Fazenda decidiu de accordo com o parecer dessa directoria e do Dr. consultor, que a companhia em apreço não deviam ser vendidas estampilhas do imposto de consumo, em face do que determina o art. 48, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, emquanto não recolhesse aos cofres publicos as quantias devidas como lhe compete.

Nestas condições, sou de parecer que se tome conhecimento do recurso “ex-officio”, afim de ser reformada a decisão recorrida.” (Processo n. 60.081, de 1927.)

(D. da Receita — *Diario Officia*l de 4-9-28.)

N. 178.

N. 251 — Com o officio n. 178, de 1º de março ultimo, protocollado no Thesouro Nacional, sob o n. 10.887, deste anno, recorrestes. “ex-officio”, do despacho pelo qual julgastes isentos do imposto de consumo, de accordo com o disposto no n. 1, letra “n”, do art. 7º do regulamento

em vigor, o chapéu representado pela amostra junta ao processo, fabricado por Benetti & C.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 8 de agosto proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

“De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso “ex-officio”, para declarar sujeito ao imposto de consumo, á razão de \$500 por unidade, o chapéu constante da amostra junta, fabricado de fitas de madeira.”

Foi este o parecer do inspector fiscal, Dr. Othon de Mello, com o qual foi accôrde esta directoria, e a que se refere o despacho do Sr. ministro:

“Tratando-se de chapéu confeccionado de fitas de madeira, conforme declara o Laboratorio Nacional de Analyses, está sujeito ao imposto de consumo, não merecendo, por isso, approvação o acto da delegacia fiscal em São Paulo.” (Processo n. 10.887, de 1928.)

(D. da Receita á Delegacia Fiscal em São Paulo — **Diario Official** de 4-9-28.)

N. 179.

Auto n. 616, de 1924, contra a Malharia “Nossa Senhora da Conceição”, Sociedade Anonyma, foi lavrado o auto de folhas, porque vendera mil e duzentos pares de meias de algodão, como imposto de consumo insufficientemente pago.

A differença provém da classificação do producto que, segundo os autuantes, deve ser incluído entre as de algodão simples, de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lavradas ou rendadas (Regulamento n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, art. 4º § 13, alinea XIV, n. 1), sujeitas, então, a taxa de \$080 por par.

Entretanto, as meias apprehendidas, e de que ha junto a este processo o necessario especimen, não pôdem ser consideradas lavradas ou rendadas.

Verifica-se apenas a existencia de friso que o regulamento referido mandava tolerar como tambem o faz o actualmente em vigor.

A terminação do friso em figura que se pôde equiparar, em extensão e trabalho á letra ou monogramma que o regulamento permite, não pôde levar á classe de meias lavradas ou rendadas as de que se trata. Para isso necessario seria que a meia apresentasse um conjunto de linhas formando figura ou ornatos.

Assim, pois, julgo improcedente o referido auto.

Feitas as devidas annotações, archive-se.

(Recebedoria — **Diario Official** de 5-9-28.)

NOTA — Esse despacho está de perfeita conformidade com o que já resolveu o Thesouro segundo a sua Ordem n. 21 á Recebedoria, publicada no “Diario Official” de 22 de janeiro de 1926.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 177 do “Anuario” de 1928, e 11 deste “Anuario”.

N. 180.

N. 337 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 12 de março do corrente anno, decidiu approvar a decisão dessa Recebedoria exarada sobre uma consulta da Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas sobre a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

A decisão approvada foi a seguinte:

“Em solução ás questões propostas neste requerimento, declaro que:

a) A lei n. 5.353, de 30 de novembro ultimo, entrou em vigor, quanto ás modificações do imposto de consumo, conforme estabelece seu artigo 19, em 1 de corrente;

b) Não está sujeito a novo sello, quando exposto á venda em casas commerciaes, o papel almasso que, em tempo opportuno, tenha pago o imposto pela fôrma regulamentar e conforme sua procedencia;

c) Os envelopes representados pelas amostras de ns. 1 a 4 e 6, estão sujeitos ao imposto de consumo, uma vez que se prestam á expedição de cartas e nenhum preceito legal traçou dimensões a esse producto.

(D. da Receita á Recebedoria — **Diario Official** de 5-9-28.)

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 12 deste “Anuario”.

N. 181.

N. 336 — Com o officio n. 2.069, de 29 de outubro de 1926, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por Assad Mattos do acto dessa Recebedoria que lhe impoz a multa de 400\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 16 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

“Em face das irregularidades de que dá conta o parecer, resolvo annullar o processo.”

O parecer que entitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

O presente processo está tumultuario desde o seu inicio, por isso que tem por base dois autos de infracção dos dispositivos do regulamento do imposto de consumo, lavrados na mesma data, contra as mesmas firmas, por occasião de uma visita de inspecção num mesmo estabelecimento commercial.

Um desses autos, o que tomou o n. 239, (fls. 24-25), foi julgado pela repartição officiante, dando como reveis os infractores, que, por isso, foram multados no maximo, de accordo com o artigo 222, parte final, do referido regulamento, folhas 29 v. e 30).

Intimados dessa decisão as firmas interessadas recolheram, respectivamente, as importancias da multa imposta (documentos de fls. 31 e 34), alle-

gando em seu favor terem, em tempo, apresentado defesa, que foi junta ao auto de infração, que, embora da mesma data do de n. 239, tomou, entretanto, o n. 212 (folhas 66).

A' vista disso, foram, então, annexados os dois alludidos autos, em data em que já se achava informado pelo autuante o de n. 212, que, por isso, proseguiu o seu andamento, procedendo-se a exame e verificações, até sua conclusão para o devido julgamento, que não se verificou, em virtude da resolução do Sr. ministro da Fazenda, constante da portaria numero 36, de 7 de fevereiro de 1925, determinando que a fiscalização do imposto de consumo a cargo da Recebedoria comprehendesse sómente a zona do Districto Federal.

Nesse interim, foi apresentada pelos interessados pedido da entrega da mercadoria, julgada em contravenção, a qual, depois de informada pela mencionada repartição, foi satisfeita, já, por intermedio da Primeira Colletoria Federal de Nictheroy, séde do estabelecimento de que se trata.

Nestas condições, tendo em vista o que consta do processo em causa, sou de parecer que se tome conhecimento do recurso de fls. 38-39 v., para o fim exclusivo de se tornar nullo o mesmo processo, para todos os effeitos, por não ter observado as prescripções do regulamento approved pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, em cujo regimen foram lavrados os dois citados autos.

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 47.365, de 1926.)

(D. da Receita á Recebedoria — Diario Official de 5-9-28.)

NOTA — Destaquemos dessa decisão o seguinte periodo, em que grifamos algumas palavras.

“O presente processo está tumultuario desde o seu inicio, por isso que tem por base “dois autos de infração” dos dispositivos do regulamento do imposto de consumo, “lavrados na mesma data contra as mesmas firmas”, por occasião de uma visita de inspecção “num mesmo estabelecimento commercial.”
para se ver o criterio com que agem certos funcionarios fiscaes.

N. 182.

N. 31 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o officio (ficha n. 26.424, de 1928), em que recorreis “ex-officio” do vosso acto annullando o auto instaurado contra a Agencia Nelson de Lemos, Limitada, por ter sido a peça principal, base do processo, lavrada por funcionarios que não têm competencia para fazel-o, e ainda processado em desacordo com as disposições do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 26 de outubro de 1926, proferiu, em data de 16 de agosto ultimo, o despacho seguinte:

“Em face do parecer, nego provimento ao recurso “ex-officio”.

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“O presente processo é nullo “ab-initio”, por inobservancia de diversos dispositivos regulamentares.

A notificação de fl. 13, não podia ser lavrada por escripturarios. (Ordem n. 147, á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, de 13 de maio de 1928.)

Além disso, diversas formalidades regulamentares, referentes á assignatura de prazos para defesa e falta de termo de revelia, não foram observados.

Em taes condições, sou de parecer que se negue provimento ao recurso “ex-officio”, afim de ser mantida a decisão recorrida.” (Processo numero 26.282, de 1928.)

(D. da Receita á Delegacia Fiscal em Sergipe — **Diario Official**, 6-9-28.)

NOTA — O primeiro periodo dessa Ordem trata de um auto, emquanto o parecer da Directoria da Receita, nella transcripto, refere-se a uma notificação, pegas essas de natureza e fins completamente differentes uma da outra em face dos dispositivos regulamentares.

E tanto assim é, que, segundo a jurisprudencia vigente, a “notificação”, que só cabe nos casos de infracção em relação a registro, só podem ser lavradas por agentes e inspectores fiscaes, estes, porém, só depois que aquelles apresentarem os seus cadastros, emquanto que o “auto de infracção” pôde ser lavrado em qualquer occasião por qualquer escripturario, “ex-vi” do art. 193 do vigente decreto n. 71.464, de 6 de outubro de 1926.

Se, portanto, se trata de “notificação” tem todo fundamento legal o que pareceu á Directoria da Receita, se, porém, o processo teve por base um “auto de infracção”, não procede o que elle allega.

Dito isso, devemos consignar que, conforme ficou resolvido por essa decisão, a falta de cumprimento de formalidades em relação á assignatura de prazos para a defesa, bem como a falta de lavratura de termo de revelia, importam em nullidade do processo.

N. 183.

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 341 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo “ex-officio” da decisão pela qual a mesma Recebedoria julgou improcedente o auto lavrado contra José da Costa Sol e outros, por infracção do regulamento do imposto de consumo, em data de 3 de junho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso “ex-officio”, para mandar proceder pela fórma proposta no parecer.”

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyse, a fls. 7, informação da directoria do mesmo estabelecimento prestada a fls. 12 verso, affirmando tratar-se de um producto falsificado, opino pelo provimento do recurso “ex-officio” para se impôr, a cada um dos infractores a multa minima comminada no art. 78 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de

1921, por mais benigna que a do vigente regulamento". (Processo numero 74.038, de 1927.)

(D. da Receita — *Diario Official* de 6-9-28.)

NOTA — O despacho da Recebedoria que essa decisão não approvou foi o seguinte:

"Auto n. 413. de 1925, contra José da Costa Sol — O processo versa sobre a apprehensão de tres garrafas de vinagre, que se considerou falsificado. Esse producto, adquirido pelo autuado em 1923, foi submettido á necessaria analyse no Instituto competente.

O laudo desse exame concluiu tão sómente pela affirmativa de se tratar de um vinho de qualidade inferior. Posteriormente, o director, então, do laboratorio, declarou que, pelo enunciado daquelle laudo, "não se tratava de um vinagre commum de vinho mas de um producto adulterado, sendo, portanto, falsificado."

Outras diligencias foram feitas para esclarecimento do processo, mas, pelos motivos referidos a fls. 15 e 16, não foi possível fazer um novo exame da mercadoria apprehendida, o que se impunha.

Assim, e porque não é a leitura do laudo do exame, feito posteriormente, um elemento seguro de convicção, ante o proprio laudo e o mais que consta do processo, e quando a convicção nesses casos deve ser procedente, o processo, e na fórma regulamentar, recorro desta minha decisão para a instancia superior.

Feitas as necessarias annotações suba o processo." (*Diario Official*, de 22-12-27.)

Entre o que consta do despacho da Recebedoria e o que foi decidido pelo Thesouro, preferimos ficar com aquella, por nos parecer mais consoante com a razão e a justiça.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 176, do "Anuario" de 1928.

N. 184.

Sr. Director da Recebedoria:

N. 349 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda approvou a decisão daquelle Recebedoria que considerou sujeitos ao imposto de consumo, de accordo com o art. 4.º, § 13, letra "c", do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, os pannos para adorno de cadeiras.

(D. da Receita — *Diario Official* de 7-9-28.)

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 26 deste "Anuario".

N. 185.

Auto n. 244, de 1925, contra a Companhia Fabrica de Botões e Artefactos de Metal. — Contra a Companhia Fabrica de Botões e Artefactos de Metal, foi lavrado, em 25 de maio de 1925, o auto de fls. 4, por infracção, segundo se declara no mesmo, dos arts. 51 e 53, combinados com o artigo 4, letra "g", do regulamento n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

A infracção atuada decorre da sellagem de uma guia com estampilhas no valor de 9\$000, quando o saldo anterior não a comportava, nem outras haviam sido adquiridas.

Esse facto, porém, teve logar em 13 de janeiro de 1923, referindo-se, assim, o auto ao saldo que se transportára de 31 de dezembro anterior.

Nada o justifica, nem se allegou a respeito, porque quando foi lavrado o auto, e infractora, a Companhia Franceza de Industria e Commercio, já desaparecera, liquidada em processo regular de fallencia, nos primeiros dias do alludido anno de 1923.

Desse modo, á atuada não se deve attribuir responsabilidade pela infracção, porque não é sucessora da Companhia Franceza.

Como se vê da escriptura e certidão de folhas, adquiriu sómente parte do seu activo, representada pelos bens ali descriptos, livres de qualquer onus.

Accresce que, quando a venda do acervo da infractora se realizou, mediante alvará do juiz da fallencia, não existia divida fiscal, uma vez que não era conhecida ainda a infracção, não se iniciára qualquer procedimento contra ella; amparando, outrosim, á adquirente a excepção, objecto da letra "b" do art. 24 do actual regulamento do imposto de consumo, approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, que isenta da responsabilidade, pelas dividas dos vendedores, aos que adquirirem estabelecimentos de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo respectivo a essa isenção se refira expressamente.

E' o que ocorre no caso em julgamento, quanto á parte que á adquirente coube por compra, excluidos artefactos, etc., a que não podia adherir o onus da multa, si delle se cogitasse já quando se concluiu a compra.

Mesmo que já se houvesse instaurado este processo, os encargos d'elle derivados só se transportariam á compradora com o passivo da fallida, do que aliás, nem se fez menção na escriptura de venda.

A' vista do exposto, julgo insubsistente o auto alludido.

Na fôrma do art. 226. do regulamento expedido com o decreto numero 14.648, citado, recorro. "ex-officio", deste despacho, para S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.

Suba o processo, por intermedio da Directoria da Receita.

(Recebedoria — Diario Official de 11-9-28.)

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 143 do "Anuario" de 1928.

N. 186.

Consulta de JoséBorges Ribeiro da Costa — Não se encontrando no regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, qualquer preceito que ampare a concessão de registro *gratis* ás associações que mantêm fabricas de objectos para venda exclusiva aos seus associados, deve ser paga a patente respectiva, attendido o que prescreve o art. 11 do alludido regulamento.

(Recebedoria — Diario Official de 16-9-28.)

N. 187.

Sr. delegado fiscal do Paraná:

N. 125 — Em resposta á consulta constante do vosso officio n. 300, de 4 de agosto ultimo, communico-vos que o livro a que se refere o artigo 112, paragrapho 2.º, letra "b", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, não é exigivel dos commerciantes atacadistas de alcool de canna ou cachaça que só recebem o producto com o imposto pago; a columna relativa ao producto recebido com o imposto pago figura no modelo (XXX) do alludido livro, para ser utilizada quando os commerciantes, que adquirirem o producto com o imposto a pagar, tambem o fazem com o imposto pago, afim de que seja evitada a fraude, podendo a fiscalização ser exercida com maior facilidade e proveito.

Outrosim deixo de referir-me aos atacadistas do vinho natural, em face do que preceitua o art. 14, paragrapho 6.º, do decreto n. 5.353, de 30 de novembro de 1927. (Processo n. 39.021, de 1928.)

(D. da Receita (Diario Official, de de 18-9-28.)

NOTA — Essa decisão veiu ao encontro do que, ha muito, pensavamos a respeito da verdadeira intelligencia do disposto no art. 112, § 2º, letra "b", do vigente regulamento, isto é, que os atacadistas de alcool de canna, cachaça ou vinho natural nacional, só são obrigados ao livro de que trata esse dispositivo, quando receberem esses productos com o imposto a pagar.

Nem outra coisa se pôde comprehender, tanto mais quanto não se exige tal livro dos importadores de vinhos estrangeiros, que, por sua vez e obrigatoriamente, os recebem das Alfandegas com o imposto pago, da mesma fórma que os vinhos de procedencia nacional das fabricas, isto é, acompanhados das respectivas estampilhas.

Por que essa differença para o mesmo producto só pelo simples facto de sua procedencia ser nacional ou estrangeira?

Será, como parece, por causa da possibilidade de falsificação?

Não procede, porém, essa allegação, por isso que essa falsificação tanto se pôde dar com os vinhos nacionaes como com os estrangeiros, segundo, aliás, já se têm verificado.

Assim, portanto, emquanto não se igualar as exigencias fiscaes para os vinhos de uma e de outro procedencia, não é justo que se colloque o estrangeiro em condições superiores ao nacional.

Isto posto, que seja, por ora, obrigado ao livro quando o negociante receber o vinho com o imposto a pagar, se comprehende, para a necessaria fiscalização da aquisição das respectivas estampilhas e do seu emprego.

N. 188.

Consulta de Silva Araujo & C. — Sobre a classificação do preparado — Biotrichol — para o effeito do pagamento do imposto de consumo.

Entendem os requerentes que o referido producto, destinado: a queda do cabelo, caspa e seborrhéa, não sendo para uso de toucador, mais se enquadra na tabella dos dentifricios.

Ante o laudo de fls. do Departamento Nacional de Saude Publica e o que dispõem, combinados, os artigos 4º § 7º, letra "e" da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 e n. 14 da lei n. 5.353, de 30 de novembro

de 1927, o "Biotrichol" deve pagar o imposto de consumo de accordo com a tabella indicada no regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, art. 4º, § 7º, n. 11, 2º.

Submetto este meu despacho á apreciação superior e mando que, publicado e feitas as devidas annotações, suba o processo.

(Recebedoria — Diario Official de 19-9-28.)

N. 189.

Consulta de Mancel Luiz Garcia — Manoel Luiz Garcia, fabricante do preparado denominado "Sabão Russo", consulta se, em face da lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927, deve continuar a pagar o imposto de consumo de accordo com a tabella a que se refere o § 7º, n. II, 2º do art. 4º do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Respondo negativamente. O referido producto deve ser estampilhado como indica a tabella de que cogita o § 6º do art. 4º do mesmo regulamento de 1926.

E assim porque, como se vê, do laudo de fls., declara o Departamento Nacional de Saude Publica ser o "Sabão Russo" uma especialidade pharmaceutica que, por sua composição, poderá servir para uso de toucador.

Esta conclusão, em face das leis vigentes, obriga o pagamento do imposto segundo o modo precitado.

Submetto o presente despacho á consideração superior.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 33 deste "Anuario."

(Recebedoria — Diario Official de 19-9-28.)

N. 190.

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 371 — Em officio n. 1.100, de 7 de julho ultimo, recorrestes "ex-officio" da decisão que déstes no processo originado da consulta da Companhia Fiação e Tecidos Corcovado sobre a incidencia no imposto de consumo, das mantas de feltro para montaria.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 11 de agosto ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, deixo de approvar a decisão da Recebedoria. Expeça-se circular a respeito."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"A decisão submettida á approvação superior exclue da tributação o producto constante da amostra, porque na sua fabricação não entra tecido de qualquer qualidade, considerado "tecido" como synonyma de "panno".

Mas o regulamento do imposto de consumo tributa as “mantas de qualquer qualidade”, sem referencia a tecido.

A prevalecer o criterio da decisão, não haveria logar para os tapetes de côco, incluídos pelo regulamento nos artefactos de tecidos (art. 4º, § 13, alinea IV).

Assim, entendo que o producto em questão está sujeito ao imposto de consumo, devendo nelle incidir a taxa de \$400 por unidade, de que trata a alinea V do art. 4, § 13, não merecendo approvação o acto de fls. 8.”

O que vos communico para os devidos fins.

(D. da Receita — Diario Official de 19-9-28.)

NOTA — Essa decisão está de perfeita conformidade com o que dissemos em o numero de 5 de agosto deste jornal, quando commentamos o despacho da Recbdoria, achando que não tinha apoio legal a isenção por ella proclamada.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 128 e 170 deste “Anuario”.

N. 191.

Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 258 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 478, de 16 de julho ultimo. protocollo no Thesouro Nacional sob n. 35.975, do corrente anno, em que a firma dessa praça Antonio Casemiro recorre do acto dessa delegacia fiscal, mantendo o da Collectoria das Rendas Federaes de Manhuassú, nesse Estado, negou-lhe registro para o commercio de productos sujeitos ao imposto de consumo, proferiu, em data de 6 de agosto findo, o despacho seguinte:

“Nos termos do parecer. nego provimento ao recurso.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:

“Os contribuintes multados por infracção do regulamento do imposto de consumo não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, sem que antes tenham solvido os seus debitos para com a Fazenda Nacional, conforme prescreve o art. 19 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Assim, o recorrente não pôde obter a patente de registro sem o pagamento antecipado de seu debito; por isso opino que se negue provimento ao recurso interposto para ser mantida a decisão recorrida ” (Processo n. 35.975, de 1928.)

(D. da Receita — Diario Official de 19-9-28.)

N. 192.

Consulta da Sociedade Anonyma Lameiro — Consulta a Sociedade Anonyma Lameiro sobre o sello do imposto de consumo que deve appli-

car nos productos de sua fabricação — Tricofero, Talcolin, Sabonete de Barry e Sabonete de Reuter.

A lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 4.º § 7.º, “e”, commetteu ao Departamento Nacional de Saude Publica a indicação dos productos que deviam pagar o imposto de consumo segundo as tabellas do artigo 4.º, § 7.º, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, pela disposição seguinte:

“O imposto de que trata este paragrapho incide sómente nos productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.”

Assim foi entendido e não podia ser de modo differente, que, uma vez licenciado o producto como especialidade pharmaceutica, deveria pagar o imposto da respectiva tabella, não cabendo ao fisco qualquer indagação, ou mesmo o mas simples exame do caso.

Em relação ainda ao producto de que ora aqui se trata, e embora as duvidas levantadas pela autoridade superior da Fazenda, foi afinal resolvido nesse sentido, como se vê da circular n. 5, de 15 de fevereiro de 1927.

Posteriormente, reconhecido que as licenças de especialidades pharmaceuticas se estendiam a productos de uso corrente, como de toucador, mas concedidas por terem estes productos, igualmente, applicações therapeuticas, foi, pôde-se dizer, indicado o modo de applicação do dispositivo da lei de 1925, como deixa ver a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, art. 14, assim expressa:

“A restricção da primeira parte da letra “e” do § 7.º, do art. 4.º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (acima referida), sómente se entende com as especialidades pharmaceuticas propriamente ditas, referidas na alinea IV, e letra “e”, do dito paragrapho e no paragrapho unico do artigo 1º do decreto n. 3.267, de 24 de abril de 1899, prevalecendo as taxas do § 6º (perfumarias) quando se tratar de productos alludidos nesse paragrapho, destinados ao uso de toucador e outros fins, embora, por possuirem propriedades therapeuticas, tenham obtido licença do Departamento Nacional de Saude Publica, e estejam sujeitos á fiscalização do dito Departamento, na fórmula do respectivo regulamento.”

Com isso parece claro, que o que se quiz foi restabelecer o intuito da lei inicial e até então invariavelmente mantido — tributar sob o titulo especialidades pharmaceuticas, tão simplesmente os remedios officinaes e quaesquer outras formulas medicamentosas e productos pharmaceuticos, indicados para o tratamento de qualquer doença.

Nestas condições, a presente consulta não podia ter solução sem nova audiencia do referido Departamento ao qual esta directoria levou o caso pelo officio de ils.

Em resposta foi declarado “que os referidos productos são especialidades pharmaceuticas propriamente ditas e como tal licenciados e que elles contém em sua composição elementos que não são de uso trivial de toucador,

pelo que não devem ser incluídos entre os productos destinados a esse fim.”

Por essa conclusão e em face do que dispõem os arts. 4.º, § 7.º, letra “e”, da lei n. 4.984, de 1925, e da de n. 5.353, já citados, devem os productos, objecto da presente consulta, pagar o imposto de accordo com a tabella a que se refere o § 7.º, n. II, 2.º do regulamento anexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Submetto este meu despacho á apreciação da superior autoridade.

(Recebedoria — Diário Oficial de 19-9-28.)

NOTA — Comquanto o despacho da Recebedoria, considerando como especialidades pharmaceuticas os sabonetes de Bary e de Reuter, esteja baseado na declaração, transcripta, do Departamento Nacional de Saude Publica, nem por isso, segundo nos parece, podem elles escapar ao imposto como perfumarias, deante do que claramente foi estabelecido pela Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, conforme fizemos sentir quando commentamos a circular n. 5, baixada em 15 de fevereiro do anno proximo passado, circular essa e commentarios que fazem parte do nosso “Anuario Fiscal”, sob n. 25, a paginas 27.

E é preciso se notar que a vigente Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, só modificou, pelo seu art. 14 § 3.º, creando uma taxaão especial para elles, o que a Lei n. 4.984, pelo seu art. 4.º, § 6.º, letra “d”, estabelecia em relação aos “dentrificios medicinaes”, conservando intacto o que essa lei n. 4.984, na letra “f”, de § 6.º, desse seu art. 4.º, determinava em relação aos sabões “medicinaes quando perfumados”, qualidades estas que se encontram nos sabonetes em questão.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 17 e 25 do “Anuario” de 1928.

N. 193.

Ministerio da Fazenda—Circular n. 53—Em 22 de setembro de 1928.

O Sr. ministro da Fazenda, em face do que expoz o inspector geral Constante Lobo, recommenda aos delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que, sob pena de responsabilidade, façam observar, em todos os seus termos, pelos chefes das repartições arrecadadoras a circular deste Ministerio n. 57, de setembro de 1927, e, bem assim, que não sejam pagos os vencimentos dos agentes fiscaes do interior dos Estados sinão na séde em que servirem, salvo quando tiverem procuradores na capital. Para que não soffra demora o pagamento referido, as delegacias, logo que tenham conhecimento da arrecadação do Estado, expedirão aos exactores portaria autorizando o pagamento da importancia liquida devida a cada fiscal, annotando essa portaria na folha de pagamento respectivo. — *F. C. de Oliveira Botelho*

(Diario Oficial de 23-9-28.)

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 136 do “Anuario” de 1928.

N. 194.

Ministerio da Fazenda — Circular n. 53 — Em 22 de setembro de 1928.

Tendo em vista as ponderações feitas em relatório pelo inspector geral Constante Lobo, recommendo aos delegados fiscaes do Thesouro Nacional

nos Estados e aos chefes das repartições arrecadadoras deste Ministerio a fiel observancia do seguinte:

a) que as guias para aquisição de sellos de consumo e vendas mercantis, levadas ás estações arrecadadoras, sejam apresentadas ao escripturario ou escrivão, para os devidos lançamentos; e que depois de serem as mesmas assignadas por esse serventuário, sejam fornecidos pelo thesoureiro ou collecter os sellos pedidos;

b) que da venda dos sellos adhesivos, feita pelo collecter, seja diariamente fornecida ao escrivão uma nota devidamente assignada por aquelle exactor, na qual se discrimine a quantidade dos sellos pelas taxas, archivando-a o escrivão, para os effeitos necessarios;

c) que o movimento da entrada e sahida dos sellos, quer de consumo, quer de vendas mercantis, obedeça ao mesmo systema de escripturação adoptado para os sellos adhesivos, isto é, figurando-os pela quantidade em cada taxa e não pelas importancias. — *F. C. de Oliveira Botelho.*

(Diario Official, de 23-9-28.)

N. 195.

Processos ns. 2.474, de 1926, e 53.046, de 1927, relativos a uma representação da Associação Commercial de Santos, sobre a exigencia, por parte de um agente fiscal do imposto de consumo daquella cidade, de que as firmas commissarias de café se inscrevessem na Alfandega local como negociantes em tecidos (saccos de aniagem), sujeitando-se ás disposições de regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

Versa o presente processo sobre a obrigatoriedade, discutida e contestada, dos commissarios de café ao pagamento de “registro”, estabelecido no imposto de consumo, pelo facto de venderem saccos de aniagem para o reensaccamento do café que exportam á conta de seus committentes.

A exigencia do “registro” está assim consignada no vigente regulamento do imposto de consumo:

“Ninguem poderá fabricar, vender ou expôr á venda “producto sujeito ao imposto de consumo”, sem se achar habilitado com o competente registro.” (artigo 8.)

Os commissarios de café, ainda quando seu principal negocio fosse o de vender saccos de aniagem, ou mesmo de algodão, não estariam sujeitos ao “registro” pela simples razão de que os saccos de que se trata não constituem “producto sujeito ao imposto de consumo”, visto que, conforme decidiu recentemente este Ministerio, o imposto de consumo recae no “tecido” e não no “artefacto”.

Assim é o proprio regulamento que isenta, de modo claro, os commissarios de café do pagamento de “registro”, que se lhes quer exigir. Mas, quando tal não bastasse, a isenção sustentar-se-hia ainda no proprio regulamento, quando declara, no artigo 31, que “são isentos” do registro

os “estabelecimentos que tiverem productos tributados, destinados exclusivamente aos mistéres de sua profissão”.

Não é preciso muito esforço para afirmar que os commissarios de café, como indica sua propria denominação, não têm outra profissão que a de servirem de intermediarios entre seus committentes e os compradores de café. Não negociam em saccos; e se os vendem, o fazem como uma decorrença de seu proprio negocio. Em face, pois, dos proprios termos do regulamento, acima transcriptos, estão isentos de pagamento dos emolumentos de “registro”.

(Despacho do Ministro — **Diario Official** de 25-9-28.)

NOTA — Parece-nos que essa decisão não attinge os que exploram exclusivamente o negocio de saccos, como existem muitos estabelecimentos nesta capital, por isso que, como tecido ou como seu artefacto, negociam com producto tributado.

N. 196.

N. 657, de 1927, contra Garcia Campos & Suarez. — Não havendo no processo nenhuma prova de que o vinho apprehendido e que deu causa ao auto de fls. 2, seja parte do vinho contido no barril vendido em outubro de 1927 pela firma Marti Pacheco & Cia., mas estando provado que Garcia, Campos & Suarez expunham á venda em seus estabelecimento duas garrafas de vinho “natural, tinto, addicionado de “corante” derivado do alcatrão da hulha, o que é “nocivo á saude”, como declara o laudo da analyse procedida no Laboratorio Nacional, de fls. 4, julgo procedente o ailludido auto e, de accordo com o parecer, imponho a Garcia, Campos & Suarez a multa de 1:200\$000, minimo do artigo 78, paragrapho unico, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e “ex-vi” do que dispõe o artigo 206, do mesmo decreto.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se, pelos meios legais a cobrança executiva, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na fórmula do art. 229, do citado decreto.

(Recebedoria — **Diario Official** de 25-9-28.)

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 86 e 167 do “Annuario” de 1928, e 8, 9, 82, 102, 157, 216, 231 e 240 deste “Annuario”.

N. 197.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 25 de setembro de 1928 — Circular n. 54.

Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as novas cintas das taxas de

milhares de real para a cobrança do imposto de consumo são impressas em tinta verde, quando para a sellagem de productos nacionaes, e em tinta vermelha, quando destinadas a mercadorias de origem estrangeira, e seus principaes caracteristicos são os seguintes:

Ao centro, a effigie da Republica em um medalhão, tendo de cada lado uma placa com os algarismos do valor.

Nos quatro angulos formados pelo encontro das placas com o referido medalhão, lê-se a palavra — “Réis” — em letras brancas.

Em sentido diagonal, de cada lado, está a palavra — “Brasil” — em uma fita que envolve a cinta e prende duas rosetas, das quaes partem para ambos os lados uma placa com a palavra — “Consumo” — em letras brancas.

As extremidades da cinta são fechadas por um conjuncto de ornatos symetricos que completam os desenhos já descriptos. — *F. G. de Oliveira Botelho.*

(Diario Official, de 27-9-28.)

N. 198.

Consulta da Internacional Arte Limitada — Refere-se o regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, quando sujeita ao imposto de consumo os objectos de adorno, a quadros e pinturas a oleo ou aquarella.

Está, assim, indicada a natureza dos que são tributados, e não ha como ir além, porque seria cobrar o imposto sem fundamento em dispositivo legal.

Accresce que o “retrato”, obtido por ampliação de uma photographia, ou mesmo a oleo, não constitue objecto de adorno propriamente, não visa o ornato de qualquer local; corresponde, antes, a sentimento de affeição, á homenagem á pessoa que representa.

Portanto, os quadros reproduzindo photographias de pessoas não estão sujeitos ao imposto alludido, não entendeu a lei tributal-os.

Submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda; devendo subir o processo por intermedio da Directoria da Receita.

(Recebedoria — Diario Official de 28-9-28.)

NOTA — Esse despacho está em absoluto desacordo com o que a propria Recebedoria resolveu em relação á consulta feita por J. P. de Souza & C., (“Diario Official de 2 de junho de 1927 e “Anuario Fiscal”, sob n. 55 a paginas 49), por onde se vê que os quadros “com photographias” estão sujeitos ao imposto, e não somente quando delles façam parte pinturas a oleo e aquarellas, sendo que estas duas — pinturas a oleo e aquarellas — representando ou não uma pessoa, estão sujeitas, embora não tenham molduras.

Esse despacho, que em seguida transcrevemos, foi approvedo pelo Sr. ministro, conforme a ordem n. 188, de 31 de maio de 1927:

“Consultam J. P. de Souza & Comp.:

10—Se os quadros com estampas ou photographias incidem no pagamento do imposto de consumo;

2º—Se somente os quadros com pinturas a oleo ou aquarellas incidem no pagamento do imposto, ou outros ha tambem sujeitos ao pagamento desse imposto.

O art. 4º § 38, do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, diz que estão sujeitos ao pagamento do imposto—os quadros e pinturas a oleo e aquarellas.

A lei refere-se, pois, aos quadros em geral, “sem qualquer excepção”, mas é bem comprehendido que o imposto somente alcança os quadros, na significação propria do vocabulo, neste caso, e não as molduras ou caixilhos, isoladamente, uma vez que por si só, nenhuma expressão têm elles como adorno.

As pinturas a oleo e as aquarellas pagam o imposto tenhem ou não molduras.”

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 55 do “Anuario” de 1928.

N. 199.

N. 395 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 29 de agosto ultimo, resolveu approvar o despacho dessa Recebedoria proferido na representação do agente fiscal José Rezendo de Meilo, sobre o imposto de consumo.

O despacho approvedo foi o seguinte:

“A deducção de 5 % do imposto de consumo sobre azulejos, mosaicos, e ladrilhos, de producção nacional, deve ser admittida na propria guia em que as estampilhas deverão ser colladas, attendida a mesma deducção.

E assim é porque essa concessão attende á conveniencia de ser pago o imposto, tanto quanto possivel, sobre productos realmente utilizados ou consumidos.

Portanto, proceda-se de accordo com o parecer.

Submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.” (Processo n. 40.798, de 1928.)

(D. da Receita á Recebedoria — **Diario Official**, de 29-9-28.)

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 155 deste “Anuario”.

N. 200.

Representação n. 11.439 — O agente fiscal não póde, dada a esphera de sua competencia, praticar actos tendentes a eximir o contribuinte de qualquer responsabilidade, embora reconheça que essa responsabilidade decorre de conducta a que ampare a mais reconhecida boa fé.

Cumpre-lhe representar a quem de direito, expondo o que entender conveniente, deixando a criterio da autoridade comptente fazer adoptar as medidas necessarias.

Proceder de modo contrario é attribuir-se a funcção de julgar, que lhe não confere a legislação vigente.

Atenda-se, no entanto, que ao agente fiscal occorre o dever de, sem onerar o contribuinte, corrigir as faltas accidentaes de pouco vulto.

No caso sujeito, porém, relativo ao aproveitamento de estampilhas appostas em duplicatas devolvidas com a mercadoria, a providencia que adoptou o agente fiscal, embora as razões apresentadas, foi excessiva.

Todavía não ha como proceder, agora, contra o emittente das mesmas duplicatas.

Dê-se conhecimento deste despacho ao autor da representação, que em seguida deve ser archivada.

(Recebedoria — Diario Official de 30-9-28.)

N. 201.

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 396 — Com o efficio n. 300, de 25 de fevereiro do corrente anno, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto por J. Lucio & C., do acto dessa Recebedoria que lhe impoz a multa de 2:500\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 21 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

“Em face do parecer, nego provimento ao recurso.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“O presente processo tem por base o auto de fls. 3, lavrado por infracção do art. 219, § 8º, letra “e”, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, contra a firma J. Lucio & C.

As justificativas da defesa apresentada, constantes de fls. 8|10, foram cabalmente contestadas pelos autuantes (fls. 14|17).

De facto a adulteração da escripta fiscal não beneficiaria a outrem que não os recorrentes, mesmo na hypothese de ter sido realizada por um guarda-livros, não podendo assim, legalmente, eximir-se elle da responsabilidade, em face do disposto no artigo 1.521, alinea, titulo VII, do Codigo Civil Brasileiro.

Assim, estando provado que só pelos recorrentes ou qualquer dos seus empregados, poderia ter sido, como foi, adulterada a referida escripta fiscal, com o deliberado proposito de illudir a fiscalização, sou de parecer, que se negue provimento ao recurso de fls. 22|24, para ser mantida a decisão recorrida pelos seus legaes fundamentos.”

(D. da Receita — Diario Official de 30-9-28.)

N. 202:

Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 132 — Com o officio n. 212, de 2 de julho do corrente anno, encaminhastes a esta directoria os recursos interpostos por Madureira Ri-

bas & C., e Santos Nadal, da decisão dessa delegacia, confirmando o da 1ª Collectoria Federal de Ponta Grossa, nesse Estado, que impoz a cada um, respectivamente, as multas de 600\$000 e 200\$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 12 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

“Em face do parecer, dou provimento aos recursos.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Os recursos de fls. 28 e 30 estão em caso de merecer provimento.

Quanto á infracção do art. 53, a pequena quantidade de estampilhas apprehendidas e a circumstancia em que se deu a apprehensão, autorizam plenamente a dispensa da multa.

Em relação á falta a que se refere o art. 64, não ha como punir o remettente da mercadoria, pois embora ficasse averiguado que os compradores não negociavam em bebidas, todavia está constatado que são elles atacadistas dos productos do seu commercio, conforme se vê da informação de fls. 22 v.

Assim, portanto, sou de parecer que se dê provimento aos mencionados recursos, para o fim de serem dispensadas as multas impostas aos recorrentes.”

O que vos communico, para os devidos fins.

(D. da Receita — Diario Official de 30-9-28.)

NOTA — Estabelecendo o principio da pequena quantidade das estampilhas apprehendidas para relevar a multa imposta por infracção do art. 53, fica, por essa ordem, resolvido, outrosim, que não é exigivel o cumprimento do disposto no art. 64, quando a mercadoria fôr vendida a particular, como, a tanto, deve-se considerar o negociante que receber mercadoria para cujo commercio não estiver registrado, e isso em face do que dispõem os arts. 57, § 5º, “in-fine”, e 65, “in-fine”.

N. 203:

N. 339, de 1927, contra Manoel Teixeira & C. — Foi autuada a firma Manoel Teixeira & C., por infracção do regulamento do imposto de consumo, visto ter fabricado moveis e vendido sem o pagamento do imposto respectivo, no periodo de dezembro de 1923 a janeiro de 1927, como consta do auto de fls. 4 e 5, e foi apurado no exame procedido pelos autuantes, no livro commercial denominado “borrador” e constante do mappa a termo de fls. 2 e 3, com a circumstancia de não se ter registrado para o fabrico ou commercio do producto citado, nos exercicios referidos, segundo se vê da informação de fls. 7 v.

A autuada, na petição de defesa, de fls. 7, confessou a falta, allegando ignorancia e consequente ausencia de má fé e pedindo para pagar o imposto devido, independente de multa.

Assim, julgo procedente o alludido auto, e, de accordo com o parecer, imponho a Manoel Teixeira & C., a multa de 2:500\$000, minimo do art. 219, § 8º, letra *d*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação, ainda, de pagar a importancia de 185\$800, correspondente ao imposto sonogado, "ex-vi" do art. 204, do citado decreto.

Intime-se para o recolhimento da multa e do imposto sonogado, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto, dentro de 15 dias, na fórma do art. 229, do citado decreto.

(Recebedoria — Diario Official de 2-10-28).

NOTA — Esse despacho está de perfeita conformidade com o principio de que a incidencia do art. 219, § 8º, letra "c", do regulamento do imposto qualquer que seja a sua importancia, se verificar sómente pelos lançamentos de consumo só se dá quando a falta do pagamento do imposto, da escripta commercial do autoado, por não possuir elle os livros de escripta fiscal.

N. 203 A:

Consulta de L. Queiroz — Tratando-se de um desinfectante, como declara o consulente, o producto "Formol", está sujeito ao imposto de consumo, de accordo com o art. 14, § 2º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, vigorando a partir de 1 de janeiro do corrente anno.

(Recebedoria — Diario Official de 2-10-28).

N. 204:

Consulta de Isaias Alves Brandão — O producto "Aphthona", não sendo, como declara o Departamento Nacional de Saude Publica, em officio n. 1.560, de 13 de agosto ultimo, uma especialidade pharmaceutica, mas destinado exclusivamente a tratamento veterinario, não está sujeito ao imposto de consumo.

(Recebedoria — Diario Official de 4-10-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 59, deste "Anuario".

N. 205:

N. 296 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto por Bento Franco Lois, do acto dessa delegacia, confirmando o da 3ª Collectoria Federal da capital desse Estado, que lhe impoz a multa de 5:296\$800, com a obrigação de recolher igual importancia, de imposto sonogado, por infracção do regulamento do imposto de consumo, em data de 14 de setembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

“Em face do parecer, nego provimento ao recurso.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Está evidenciado deste processo que, pelo recorrente foram sonegados ao pagamento do imposto de consumo, durante o periodo de janeiro de 1926 a fevereiro de 1927, 18.053 litros de aguardente e álcool, apurando-se, assim, um prejuizo para a Fazenda Nacional de 5:296\$800, de accordo com as taxas em vigor, isto é, \$240 em janeiro de 1926. e \$300 de fevereiro desse anno em diante.

Foi verificada semelhante fraude pelo confronto da escripta commercial com a escripta fiscal do recorrente, constatando-se nesta, a falta dos lançamentos relativos á entrada e sahida daquelles productos.

E' um caso typico do art. 220, do regulamento do imposto de consumo vigente.

A petição do recurso de fls. 190-194 nenhuma allegação nova apresenta, concluindo por pedir a desclassificação da penalidade para a de que trata o art. 84, si não fôr possivel releval-a por equidade.

Importa esse pedido, em reconhecer a fraude e, portanto, nada justificá o seu deferimento. De facto, são claros e precisos os dispositivos regulamentares referentes ao caso.

Nestas condições, sou de parecer que se negue provimento ao mencionado recurso de fls. 109-114, para ser mantida a decisão recorrida.” (Processo n. 20.678, de 1928).

(D. da Receita á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — **Diario Official** de 9-10-28).

N. 206:

Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 67 — Em officio n. 880, de 20 de abril do corrente anno, recorrestes “ex-officio”, da decisão proferida no processo relativo á consulta do collecter federal de Chaves, nesse Estado, sobre a arrecadação do imposto devido por um commerciante já fallecido.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 11 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

“Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso “ex-officio”.

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Afiguram-se-me procedentes as razões constantes da decisão de folhas 23v. | 24, proferida pelo Sr. delegado fiscal no Pará, julgando o pro-sente processo.

Em taes condições, nada mais precisando accrescentar ao que está exposto nessa decisão, sou de parecer que se negue provimento ao recurso “ex-officio”, para ser approvedo o acto em questão.”

A decisão dessa delegacia foi a seguinte:

“O presente processo, de organização irregularíssima, não oferece meios de defesa aos interesses da Fazenda. A notificação para registro — base do processo — não foi lavrada pelo representante do fisco, e, assim, foi elle fundado em um simples officio do collecter, que, embora tenha competencia para requerer perante o juizo da circumscripção da sua collectoria, não pôde promover a cobrança de dividas da Fazenda. O que lhe competia fazer era levar ao conhecimento daquella autoridade judiciaria a divida do “de cujus”, e cuidar immediatamente de remetter a esta delegacia, para as providencias legais, a certidão da divida do notificado para o pagamento do registro a que estava obrigado. Isso, porém, não foi feito, não existindo nada no processo que prove a sua divida e que torne esta liquida e certa.

Nenhum devedor pôde ser accionado sem a prova de sua divida. E, essa prova o Sr. Dr. procurador da Republica, ao officio appenso a fls. 13, a solicitou para poder agir, no que, aliás, não foi attendido. O processo foi e veiu á collectoria sem que ao respectivo exactor fosse determinada essa medida. Ja agora é isso impossivel, não só pelo tempo decorrido da data do fallecimento do contribuinte, como por ter sido julgado o inventario. Mas, ainda mesmo que fosse expedida essa notificação, quem poderia ser o notificado?

Algun dos herdeiros. Mas, este poderia allegar que essa notificação era feita fóra de tempo, e por isso mesmo insubsistente, visto como as notificações para pagamento de registro, são lavradas no acto da verificação da falta deste. E’ assumpto resolvido, mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como, dentre outros, já estabeleceu o accordão n. 1.586, de 6 de dezembro de 1911. (App. civ.). Nenhuma divida pôde ser cobrada sem o auto ou a notificação base do processo administrativo e de onde é extrahida a certidão para a cobrança.

“Essa falta — diz o accordão citado — e a preterição de defesa nesse processo importam sua nullidade e a improcedencia do executivo fiscal, que tem sua base no processo administrativo.”

Assim sendo, nenhuma providencia mais pôde ser tomada, pelo que resolvo mandar archivar o processo depois de scientificado o Sr. collecter federal em Chaves, que, de outra vez, deve proceder do modo indicado neste despacho.”

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 22.806, de 1928).

(D. da Receita — Diario Official de 11-10-28).

N. 207:

N. 413 — Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 14 de setembro proximo findo, resolveu approvar a decisão dessa recebedoria, proferida na representação do agente fiscal Armando Watson Cordeiro, relativamente á incidencia do imposto do

consumo sobre "imagens", na accepção precisa de objecto de culto religioso.

A decisão approvada pelo Sr. ministro foi a seguinte:

"De accordo com o parecer, em face do regulamento em vigor, a imagem, na accepção vulgar e precisa de objecto de culto religioso, não está sujeita ao imposto de consumo. E assim, em relação aos productos de que cogita o § 37 do art. 4º, pela exclusão feita. Quanto ás mercadorias referidas no § 18, do mesmo art. 4º, decorre a isenção porque ahi a referencia é feita aos objectos de ornamento.

Submetto esta decisão á apreciação superior." (Processo n. 47.045, de 1927).

(D. da Receita á Recebedoria — **Diario Official** de 11-10-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se n. 68, do "Anuario" de 1928.

N. 208:

N. 309, de 1926, contra Jorge Maluf & C. — Contra Jorge Maluf & C., foi lavrado o auto de fls., por infracção do regulamento do imposto de consumo, aos arts. 114, 111, § 9º, e, combinado com o art. 209, paragrapho unico, ultima parte, e 219, § 8º, c, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

No auto referido se declara que a alludida firma havia expedido aos negociantes Jorge Tauile & Filho, desta praça, dois caixões contendo 41 peças de tecido crepe marrocaïn, pesando liquido quarenta e dois kilos e duzentas grammas, acompanhados de uma guia sellada para prova do pagamento do respectivo imposto, com declaração menos verdadeira, com manifesto intuito de illudir a fiscalização e diminuir o imposto devido, — por isso que as mencionadas peças eram de tecido de seda com mescla de outra materia em partes iguaes e não com mescla de outra materia superior a 50%, como consta da guia, dali se allegou haver sonegação dos lançamentos da escripta fiscal da fabrica da autuada, que, rigorosamente tem de conferir com os lançamentos das guias de pagamento do imposto relativamente ao peso dos tecidos de seda por especie e a importancia correspondente á insufficiencia de impostos pagos em virtude da differença de taxa verificada.

Aberta a defesa, disse a autuada que o imposto fôra convenientemente pago, porque o tecido apprehendido é de seda com mescla de outra materia superior a 50%, sujeito, por tanto, á taxa de \$500 por cem grammas ou fracção e pede que seja o mesmo examinado pela commissão de tarifas da Alfandega e analysado pelo Laboratorio Nacional, juntando para isso uma amostra do producto em crú.

Ouvida a commissão de tarifas da Alfandega desta capital, declarou esta, que o mesmo tecido é de seda e algodão em partes iguaes, isto é, tem em um dos sentidos todos os fios de seda e no outro todos os fios de algodão, informação de fls. 14 v., sendo identica a conclusão do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses. fls. 18.

Assim, e pelo que mais consta deste processo, julgo procedente o referido auto, para impôr a Jorge Maluf & C., a multa de 600\$000, minimo da pena comminada no art. 111, § 9º, letra e, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na fórmula do art. 229 do citado decreto, de conformidade com o disposto na circular n. 23, de 9 de abril de 1926, recorro deste meu despacho para a superior autoridade.

(Recebedoria — Diario Official, de 12-10-28).

NOTA — Pela leitura desse despacho verifica-se que se trata de “apprehensão” de peças de tecidos acompanhadas de guias selladas insufficientemente.

Assim sendo, é de fazer corar um frade de pedra a capitulação dada no auto á infracção constatada, considerando que os autoades, além de terem incorrido no art. 204, paragrapho unico, ultima parte, do ex-regulamento numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, que, definindo o que se devia considerar “sonegação”, dizia:

“...e bem assim quando do exame dos livros fiscaes e commerciaes dos fabricantes ou negociantes por grosso se verificar a sahida de productos sem o pagamento do imposto devido.”

incorreram no disposto na letra “c”, do § 3º, do art. 219, que por sua vez dizia:

“aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização.”

Quanta heresia fiscal! Como se brinca com os interesses dos contribuintes, em proveito proprio, a pretexto de cumprimento da lei!!!

Pois, então, a guia sellada que acompanhava as peças do tecido apprehendido será o livro “fiscal ou commercial”, de que trata a ultima parte do paragrapho unico do art. 204, do ex-regulamento n. 14.648?

Pois, então, uma guia insufficientemente sellada é o documento simulado, viciado ou falsificado para illudir a fiscalização, de que cogita a letra “c”, do art. 219?

Se assim fosse, jámais se apresentaria aos olhos do Fisco a hypothese da insufficientencia de sellagem em se tratando de productos que pagam o imposto por meio de guia.

Ainda bem que a Recebedoria collocou a questão nos seus devidos e legais termos — “insufficientencia de sellagem”.

Mas, mesmo collocando a questão de accordo com os precitos legais, dando-lhe a figura de insufficientencia de sellagem, nem por isso a Recebedoria capitulou devidamente a infracção, por isso que julgou infringido o art. 111, § 9º, letra “e”, impondo a multa de 600\$, quando o devera ser de accordo com o art. 61, letra “h”, para impôr a multa de 200\$000.

Quem diz que essa deveria ser a verdadeira capitulação é a propria Recebedoria e o Thesouro, conforme a ordem n. 314, da Directoria da Receita e Recebedoria, publicada no “Diario Official” de 19 de agosto do corrente anno, por onde se vê que o Thesouro negou provimento a um recurso interposto do acto pelo qual foi imposta a multa de 200\$ por insufficientencia de sellagem de uma guia que acompanhava uma partida de tecidos.

De facto assim é.

Diz o art. 61:

“Consideram-se não estampilhados os productos “ou guias” a que forem applicadas estampilhas.

.....

h) em valor inferior ao devido.”

estabelece o paragrapho unico desse art. 61:

.....
Multa de 200\$ a 400\$ aos que incorrerem nos preceitos deste artigo ou de seu paragraho unico, salvo quando se tratar de insufficientia de estampilhamento de productos que pagam o imposto de accordo com o preço de venda, na fórma do disposto na eltra "a", do art. 67, em que a multa será então de 600\$ a 1:200\$000."

Ora, "valor inferior ao devido" tanto se verifica quando a importancia dos sellos applicados na guia não corresponde á quantidade de metros do respectivo tecido, como quando não corresponde á sua especie. Em ambos os casos trata-se de insufficientia de sellagem — valor inferior ao devido — sujeitos á mesma hypothese do art. 61, letra "h", e, consequentemente, á mesma pena estabelecida nesse dispositivo.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 162 deste Anuario".

N. 209:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 414 — Em officio n. 513, de 29 de março do corrente anno, recorrestes, "ex-officio", da decisão, pela qual julgastes improcedente o auto lavrado contra Kamel Elias, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 23 de agosto ultimo, preferiu o seguinte despacho:

"Tomo conhecimento do recurso, para mandar proceder pela fórma proposta no parecer."

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:

"Confórme ficou constatado no auto de fls., a apprehensão das quatrocentas e dez estampilhas ao mesmo appensas por infracção do art. 53, do vigente regulamento do imposto de consumo, tem inteira justificativa.

A firma atuada nenhuma prova apresentou de que as mercadorias correspondentes aos sellos em questão haviam sido remetidas para o estabelecimento que possui em outro local, de modo que a diligencia mandada proceder varios dias após a apprehensão, resulta de nenhum effeito e não pôde, portanto, servir de base para qualquer julgamento.

Sem qualquer prova, como já referi, o auto é subsistente, e, nestas condições sou de parecer que se dê provimento ao recurso "ex-officio", para ser imposta a Kamel Elias a multa de 600\$000. minimo do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926."

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 13.146, de 1928).

(D. da Receita — Diario Official, de 12-10-28).

N. 210:

Consulta de Ribeiro & Accacio — O facto, a que alludem os consulentes, de adaptarem a armarios que fabricam, necessariamente, por conta

dos compradores desses moveis, "victrolas" a que os mesmos se destinam, não lhes confere a qualidade de fabricantes de instrumentos de musica. e, portanto, não estão sujeitos a outro emolumento de registro de consumo, além do que pagam como fabricantes de moveis.

Submitto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica.

(Recebedoria — **Diario Official** de 18-10-23).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 259 deste "Anuario".

N. 211:

Sr. presidente da Associação Commercial do Paraná:

N. 409 — Levo ao vosso conhecimento que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o vosso officio de 25 de fevereiro do corrente anno, relativo á exigencia feita aos fabricantes de chopp, pelo inspector fiscal desse Estado, no sentido de só fazerem a remessa dos sellos aos commerciantes retalhistas, já collados em uma tabella de madeira, fita de papel ou papelão, decidiu que a sellagem dos barris de chopp deve ser feita pelo modo estabelecido no art. 57, § 3º, letra *b*, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926; devendo o retalhista, desse modo, expor á venda o producto com observancia do disposto no art. 112, § 6º, letra *c*, podendo ser esse systema adoptado pelo proprio fabricante, que fará na nota de venda a declaração de achar-se sellada a mercadoria. Entretanto, ao fabricante de chopp é facultado remetter ao commerciante registrado os barris acompanhados dos sellos, contanto que os inutilize no verso, de accordo com o preceituado no art. 111, § 4º, letra *b*, do citado decreto, quando vender a retalhistas, decorrendo essa faculdade do dispositivo do art. 92, letra *a*, em combinação com o art. 81 letra *c*, do decreto n. 17.464, mencionando então, na nota de venda, a quantidade e importancia das estampilhas.

(D. da Receita — **Diario Official** de 20-10-28).

N. 212.

Ministerio da Fazenda — Circular n. 59 — Em 20 de outubro de 1928.

De conformidade com o que ficou resolvido no processo n. 42.288, do corrente anno, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que devem dar immediato conhecimento aos inspectores fiscaes do imposto de consumo dos actos dispensando-os do exercicio da commissão, e que da data dessa communicacão começará a correr o prazo mencionado no art. 171 do regulamento approvedo pelo decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, salvo si o inspector receber ordem sã-

perior para aguardar o seu substituto. — *F. C. de Oliveira Botelho.*

(*Diario Official* de 21-10-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 56 deste "Anuario".

N. 213:

N. 141 — Moraes & Soares — Com o art. 112, § 6º, letra a, do decreto n. 17.464, de 1926, não se póde accusar quem possua mercadorias sem rotulo, pois as faltas dessa especie, não são capitulaveis nesse dispositivo, e, sim em outro diverso. Julgo pois, improcedente o auto, porque não me compete, na posição de julgador, desclassificar a falta no momento de proferir a decisão, para capitular-a em dispositivo que não foi citado no auto de accusação nem delle teve sciencia o autuado.

(Recebedoria — *Diario Official* de 23-10-28).

NOTA — E' preciso accrecentar-se, salvo se, tendo-se em vista o disposto no art. 111 § 16º, letra "a", do auto não constar que, concomitantemente com a falta de rotulos, o acondicionamento e sellagem do producto foram infelizados e não acabados no mesmo dia.

N. 214:

N. 421, de 1925, contra Casemiro Cruz e Cafalli & C. — Contra Casimiro Cruz, foi lavrado o auto de fls. 2-3, porque em seu estabelecimento commercial, á rua da Carioca n. 20, tinha exposto á venda 113 garrafas de vinagre tinto e cinco ditas de vinagre branco, rotuladas: "Ao Queijeiro, Vinagre Tinto de Lisboa, Especial, Cruz & Irmão, n. 20, rua da Carioca, junto ao Mercado de Flores, Rio de Janeiro", selladas com cintas proprias para productos estrangeiros, que o autuante considerou de fabricação e procedencia nacional.

Foram, ainda apprehendidos seis "jambões" rotulados: "Fabrica Brasileira de Presuntos, Salames, etc., Cafalli & C. — Rua Formosa numero 12, A, telephone C. 1.907 — Cidade de S. Paulo — Fabrica dos afamados presuntos Rio Branco —, com os sellos respectivos embrulhados nos rotulos em vez de collados, como determina o art. 57, § 2º, letra g, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

A autuada allegou ás fls. 9, sem exhibir documento comprobatorio, que o vinagre apprehendido fôra comprado á firma Macedo Portas & Ci., estabelecida á rua da Assembléa n. 13, a qual, por sua vez, declarou, ás fls. 10, nunca ter vendido vinagre á autuada, tanto que não foi pela mesma apresentada a respectiva nota ou factura; sendo identica a declaração feita na defesa de fls. 11, por Cafalli & C., apanhada pelo processo, á vista dos dizeres dos rotulos dos "jambões", já referidos.

O vinagre apprehendido, segundo o laudo de fls. 7 foi, pelo Laboratorio Nacional de Analyses, declarado ser falsificado, não apresentando a composição do verdadeiro producto.

Assim, julgo o processo procedente sómente em relação á firma Casemiro Cruz, á qual, tendo em vista o que dispõe o art. 206, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, imponho a multa de 1:200\$000, minimo do artigo 78 do referido decreto.

Intime-se para o recolhimento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na fórmula do art. 229, do citado decreto.

(Recebedoria — **Diario Official**, de 23-10-28).

NOTA — Assim, embora o producto indique em seu rotulo a sua procedencia, a responsabilidade pela infracção constatada só cabe a quem o tiver exposto á venda, se este não provar, com a respectiva nota de venda, a quem o adquiriu.

N. 215:

Sr. presidente do Estado de São Paulo.

N. 16 — De posse do officio de V. Ex. n. 1.246, de 23 de julho do corrente anno, solicitando isenção de pagamento do imposto de consumo, para a manteiga que é fabricada na Escola Agricola “Luiz de Queiroz”, que é consumida na propria escola, e cujas sobras são cedidas a particulares, tenho a honra de declarar a V. Ex. que, de accordo com o disposto no art. 7º, letra c, do regulamento approved pelo decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, os artigos fabricados nos estabelecimentos publicos, federaes, estaduais ou municipaes, gozam daquella isenção, quando não se destinam a fornecimento ao commercio, que paga impostos.

Nestas condições, a manteiga fabricada pela alludida escola, para consumo proprio, está isenta do imposto de que se trata, não o está, porém, a sobra que é cedida a particulares, embora sem lucro mercantil, porque estabelece concorrência ao producto vendido pelo commercio que paga imposto.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de alta estima e distincta consideração.

(D. do Theouro — **Diario Official**, de 23-10-28).

N. 216:

N. 413, de 1927, contra José Lopes de Mello e Teixeira Brandão & C. — Contra José Lopes de Mello, foi lavrado o auto de fls. 5, porque em seu estabelecimento commercial, á rua Visconde de Itauna n. 181, tinha exposto á venda, ainda intactos, dois barris de quarto, ns. 62 e 63, marcados: F. C. C. Rio — José Verdi & C. — 100 L. — Porto Alegre

— Rio Grande do Sul — contendo, cada um, cem litros de vinho tinto nacional, que os autuantes apprehenderam por considerar falsificado o mesmo vinho.

Do processo nenhum elemento consta, que demonstre ter o autuado José Lopes de Mello falsificado a bebida apprehendida e que deu causa ao referido auto, por isso que o vinho em questão foi adquirido pela firma Silva & Monteiro, que se diz successora do autuado (fls. 8 verso), da firma Teixeira Brandão & C., como se vê da nota de venda n. 055, de fls. 2, e sellos de fls. 3. Nenhuma das firmas indicadas apresentou defesa, apesar de convenientemente intimadas.

O que está provado, entretanto, é que o vinho apprehendido no estabelecimento do autuado, tendo sido vendido por Teixeira Brandão & C., como faz certo a nota de fls. 2, citada, submettido à analyse, foi considerado “falsificado por conter materia corante derivada do alcatrão da hulha”, laudo de fls. 7, do Laboratorio Nacional de Analyses, e que os barris que o continham ainda estavam intactos, isto é, ainda se achavam nas mesmas condições em que haviam sahido do estabelecimento da firma vendedora.

Assim, julgo o processo procedente sômente em relação á citada firma Teixeira Brandão & C., a qual imponho a multa de dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$000), maximo da pena comminada no art. 78, parographo unico, combinado com o art. 222, ambos do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o recolhimento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na fórma do art. 229, do citado decreto.

(Recebedoria — Diário Official de 25-10-28).

NOTA — Embora a firma, em cujo estabelecimento foi apprehendido o vinho falsificado, tenha deixado correr o processo á sua revella, não é passível de pena, uma vez que provou, por occasião da apprehensão, a sua procedencia e desde que os barris estavam intactos.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 86 e 167 do “Anuario” de 1928, e 8, 9, 82, 102, 157, 196, 231 e 240 deste “Anuario”.

N. 217:

Companhia Perfumarias “Beija Flor” — O regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, no artigo 7º, letra k, alinea II, declara isento do imposto de coonsumo, o sabão para lavagem de roupa e de casas.

Como se vê, não cogita o preceito regulamentar da fórma, esmerada ou não, por que o sabão seja fabricado, como tambem não se refere ás substancias que entrem em sua composição.

Apenas se reporta ao destino ou uso do sabão que deve ser para lavagem de roupa ou de casas.

Entretanto, no caso das amostras ns. 1 e 2, de que trata a consulente, não ha como deixar de exigir que, nos envoltorios ou rotulos de cada sabonete, aquelle fim seja indicado, evitando confusão facil com os de uso no banho ou no tocador.

Com o aspecto com que se apresenta e é exposto á venda, o sabão em apreço, na falta da alludida indicação, confunde-se com os taxados pelo § 6º, do art. 4º, do regulamento mencionado.

Sem essa condição, aliás verificada no sabão de côco em apreço, não ha como attender á isenção, uma vez que o imposto deve incidir sobre os sabões em fôrma, pós, barra ou liquido, para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados.

Portanto, não é elemento justificativo da isenção a ausencia de perfume.

E, nesse sentido, se tem pronunciado esta directoria em varios despachos, já submettidos á consideração superior, dentre os quaes, o publicado no **Diario Official**, de 14 de junho de 1927, baseado na interpretação authentica da lei.

Em conclusão: o sabão vendido em barras, grosseiro, de typo bem determinado e conhecido no commercio ou aquelle que, com fôrma mais perfeita, trouxer a indicação de destinar-se á lavagem de roupa ou de casas, está isento do imposto de consumo.

Na fôrma da legislação vigente, submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, devendo subir o processo por intermedio da Directoria da Receita Publica.

(Recebedoria — **Diario Official** de 25-10-28).

NOTA — Por esse despacho a Recebedoria firmou definitivamente a sua doutrina a respeito dos sabões feitos com oleo de côco babassú.

Assim é que o sabão, quaesquer que sejam as substancias que entrem em sua composição, e embora de feltio esmerado e de prego elevado, está isento do imposto, desde que não seja perfumado, destine-se á lavagem de roupas ou tecidos e casas e traga essa indicação em seus rotulos.

E' de lastimar que, já havendo a Recebedoria proferido diversos despachos nesse sentido, e isso ha mezes, ainda nenhum delles tenha sido resolvido pela autoridade superior, submettidos como a ella foram em gráo de recurso ex-officio.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decslões ns. 65, 81 e 153 do "Anuario" de 1928, e 16, 20, 21, 169 e 175 deste "Anuario".

N. 218:

Auto n. 502, de 1925, contra J. Lopes Junior e Coelho Duarte & C.
— Lido e examinado o presente processo, verifica-se do confronto das diversas peças que constituem o mesmo:

a) que a firma Coelho Duarte & C., estabelecida á rua do Rosario ns. 70 e 72, vendeu, pela nota n. 17.549, de 19 de junho de 1924, a J.

Lopes Junior, à rua Conde de Bomfim n. 112, 48 latas de manteiga de 500 grammas, cada uma, rotuladas; "Manteiga Mineira — puro leite, fabricada por Coelho Duarte & C. — Villa Paraguassú — Minas" — apesar de não possuir fabrica daquelle producto no local referido, como se vê da informação de fls. 10, verso;

b) que o producto referido, já acondicionado em latas, rotuladas com os dizeres acima descriptos, é remettido a Coelho Duarte & C., pelos fabricantes Oscar Salgado & C., estabelecidos em Paraguassú e Douradinho, como se vê dos documentos de fls. 14 a 18 e 30 e consta das defesas de fls. 19 e 27-28;

c) que, no caso, não occorreu a hypothese do art. 72, § 2º, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, como pretendem os fabricantes referidos Oscar Salgado & C., na sua defesa de fls. 27-28;

d) que a firma Coelho Duarte & C., jámais foi fabricante de manteiga, como declara na defesa de fls. 19 e, assim, não podia rotular nem permittir que rotulassem as latas daquelle producto da maneira pela qual estão as que foram apprehendidas, dando causa ao presente processo;

e) que as razões da defesa de J. Lopes Junior, em cujo estabelecimento foi apprehendida a mercadoria de que se trata, são em parte, accetáveis, mesmo porque, seria injusto responsabilizal-o por ter adquirido um producto com todos os caracteristicos de ser legitimo e de procedencia legal, como o em questão.

No referido auto se affirma estarem as latas de manteiga não seladas, mas é certo que uma dellas contém a respectiva estampilha, pelo que, e ante a declaração de fls., não ha como, com segurança, responsabilizar a autuada pela infracção de que cogita o art. 81, do regulamento annexo ao decreto n. 11.648, de 26 de janeiro de 1921.

E, assim discordando do parecer do Sr. sub-director, julgo procedente o processo, para impôr a Coelho Duarte & C. e a Oscar Salgado & C., a cada uma, a multa de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000), minima da pena comminada no art. 78, do supracitado decreto.

Intime-se para o recolhimento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na fórma do art. 229, do citado decreto.

De conformidade com o que prescreve a circular n. 23, de 9 de abril de 1926, recorro deste meu despacho para a instancia superior.

(Recebedoria — Diario Official de 27-10-28).

NOTA — Pôde ser que estejamos enganados, mas pelo que consta desse despacho, parece-nos que se deu em parte a hypothese do art. 72, § 2º, isto é, que a manteiga foi recebida em latas contendo quantida elevada, tendo sido acondicionada em latas de 500 grammas cada uma, sabido, como é, que a manteiga é importada do interior em lats que variam de cinco a dez kilos e que aqui é acondicionada em pequeninos recipientes, para a sua venda nos estabelecimentos varejistas.

Mos o que não podemos comprehender, é que, estando, provado, como declara o despacho, que a manteiga é de fabricação da firma Oscar Salgado & Comp., tenha esta soffrido a pena do art. 78, que só podia ser applicavel

a Coelho Duarte & Comp., por terem rotulado como de sua fabricação um artigo de produção alheia, indicando por essa forma falsa procedência a procedência essa que era de Oscar Salgado & Comp., como o próprio despacho reconhece.

N. 219:

N. 18.181. Consulta do tenente João Amaral. — Desde que, como se allega, se trata de medicamentos veterinarios, que, conforme varias decisões proferidas por esta directoria, não são especialidades pharmaceuticas, não estão ellas sujeitas ao imposto de consumo. Submetto este despacho á consideração do Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

(Recebedoria — **Diario Official**, de 31-10-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 59 deste "Anuario".

N. 220:

Rep. n. 18.261, de 1928 — Consulta de Armando Vatson Cordeiro — O producto a que se refere a consulta, como demonstra a amostra junta, é exposto á venda em envoltorio de papel, e vendido nas quantidades exactas que cada envoltorio contém.

Não se trata, assim, de biscoitos ou bolachas, a granel, não lhe aproveitando, portanto, a isenção consignada no art. 7º, letra m, alínea V, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Está, por conseguinte, sujeito ao imposto de consumo, na forma do artigo 4º, § 8º, letra i, do mesmo regulamento, como biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas e outros envoltorios.

(Recebedoria — **Diario Official** de 1-11-28).

NOTA — A consulta a que se refere o despacho acima é do teor seguinte:

"Tendo encontrado exposto á venda, sem sello, em um estabelecimento situado na secção a meu cargo, o producto que faço acompanhar esta representação, e como me pareça não estar isento do imposto, conforme declara o seu fabricante em um impresso que se encontra dentro do respectivo envolvero, venho submeter o caso á vossa apreciação para a devida solução.

Digo que me parece não estar isento do imposto, não só diante do que expressamente estabelece a ltra "l", do § 8º do art. 4º, do vigente regulamento do imposto de consumo que sujeita os biscoitos (que é o artigo em questão) acondicionados em latas e "outros envoltorios", só isentando os vendidos "a granel", segundo dispõe a alínea V, da letra "m", do seu art. 7º, como, porque, caso perfeitamente igual a esse, já foi resolvido por esta Recebedoria, julgando sujeito ao imposto, conforme se vê de seu despacho publicado no "**Diario Official**" de 4 de agosto ultimo, solucionando a consulta feita por V. Moreira sobre as denominadas "Torradas Holandezas."

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 150 deste "Anuario".

N. 221:

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 196 — Com o officio n. 768, de 17 de setembro ultimo, encaminhas a esta directoria o requerimento em que a firma Pinto Lapa & C. pede restituição da quantia de 10:650\$000, em cintas do imposto de consumo,, para alcool e aguardente.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 18 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

“Em face do parecer, indeferido.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi accôrde com o prestado pela 2ª sub-directoria, nos seguintes termos:

“Não precisam ser conhecidas as circumstancias concernentes ao seguro da mercadoria, como entende o escripturario informante, pois que não interessam á Fazenda Nacional as transacções da firma requerente com terceiros.

A prova imprescindivel, aliás, já exigida pelo despacho de fls. 15. é a relativa ao naufragio e perda da mercadoria, como fôra allegado pela petição de fls. 10.

Para fazerem essa prova, os interessados exhibiram a peça de fls. 20, que é um certificado de um dos directores do Lloyd Nacional, nesta capital, quando a prova habil seria uma certidão do protesto a que se referem os arts. 42 e seguintes, parte quarta, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Quanto ao protesto judicial a que allude a informação retro, lembra-me que, em um caso identico de outros interessados, foi apresentada uma certidão, mas de autos de vistoria, não havendo na mesma certidão referencia alguma á perda da mercadoria.

De resto, tenho a salientar que o dito certificado de fls. 20, affirmando ter o vapor naufragado e sido abandonado pela tripulação, além de carecer de força probante, de modo algum satisfaz, principalmente á vista da carta do agente do proprio Lloyd Nacional, em Pernambuco, ás fls. 3, dizendo terem sido entregues ás companhias seguradoras a carga e o casco do vapor.

Assim, não considerando provada a perda da mercadoria, sou pelo indeferimento do pedido. (Processo n. 48.324, de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official** de 1-11-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 223 deste “Anuario”.

N. 222:

Centro da Industria de Calçado e Commercio de Couros, pedindo que seja adoptada, para a medida do calçado de 0m,22, a tolerancia dada pelo regulamento do sello para os papeis constantes da tabella B § 1º — For falta de fundamento legal, indefiro o pedido.

(Processo n. 47.645, de 1928).

(Despacho do Sr. ministro — **Diario Official** de 2-11-28).

N. 223:

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 198 — Com o officio n. 802, de 24 de setembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o requerimento em que a firma Bensoussan-Cannetti & C. pede restituição da quantia de 12:589\$500, em cintas para alcool e aguardente.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 17 de outubro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

Em face do parecer, indeferido.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi accôrde com o prestado pela 2ª sub-directoria, nos seguintes termos:

“Para prova do naufragio do vapor e perda total da mercadoria, exigida pelo despacho de fls. 18 v., foram exhibidas as peças de fls. 21 e 22 a 25.

Quanto á de fls. 21, que é uma carta dos interessados, com resposta de um dos directores do Lloyd Nacional, nesta capital, certificando haver naufragado o vapor no porto da Bahia, com toda a carga e ter sido abandonado pela tripulação, além de carecer de força probante, ainda não satisfaz, em face da carta do agente do mesmo Lloyd Nacional em Pernambuco, a fls. 3, affirmando haver sido entregue ás companhias seguradoras a carga e o casco do vapor. Em relação á peça de fls. 22 a 25, que é uma certidão de autos de vistoria, consta da dita peça ter havido naufragio relativo do vapor, mas não existe ali a menor allusão á perda da mercadoria.

Demais, a prova habil seria uma certidão do protesto a que se referem os arts. 42 e seguintes, parte quarta, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Assim sou pelo indeferimento do pedido.”

(D. da Receita — **Diario Official**, de 2-11-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 221 deste “Anuario”.

N. 224:

Consulta de Adolpho Buslick — Na escripta fiscal da fabrica de tecidos, deve o consulente mencionar com clareza as quantidades que se destinam á venda a metro e aquelles que se empregam como materia prima na de artefactos, pagando das primeiras o imposto devido.

Nada pôde influir o aproveitamento de retalhos de fracção de metro, na secção fabril de artefactos, uma vez que a ella vão quantidades maiores, que ficam registradas na escripta respectiva.

Se, porém, da fabrica de artefactos de tecidos qualquer porção deste tornar á fabrica de tecidos, para ser vendido a metro, tambem esse facto se mencionará, pago o imposto por metro ou fracção, na fórmula do artigo 4º, § 13 do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Assim procedendo, facil é conhecer o destino dos tecidos produzidos ou sua applicação total.

(Recedoria — **Diario Official** de 6-11-28).

N. 225:

Consulta de R. Diniz & C. — O regulamento expcdido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, como os que o antecederam, tratando da incidencia do imposto de consumo sobre calçados, incluye na mesma classe, sujeitando ás mesmas taxas, botinas e cothurnos — sapatos e borzeguins.

Desde 27 annos até agora, decisões das autoridades fiscaes e o consenso dos contribuintes a indicam como comprehendidos na primeira classe:

“O calçado fino ou grosseiro, de uso commum, de cano que vai além do tornozello, cobrindo uma pequena parte da perna, quer seja todo fechado, quer por meio de cordões ou de botões;

e na segunda classe:

“o calçado, fino ou grosseiro, de cano que vai até o tornozello, cobrindo sómente o pé.”

Nada leva a qualquer modificação nesse modo de entender, e, portanto, o imposto deve continuar a ser cobrado como até agora, attendidas as dimensões constantes do regulamento citado, e a circumstancia de estar ou não marcado o preço da venda pelo varejista.

(Recebedoria — **Diario Official** de 6-11-28).

N. 226:

Consulta de J. B. Madureira — Não existe a controversia a que allude o consulente.

A lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, de modo claro e preciso sujeitou ao imposto de consumo os oculos e pince-nez, feitos com materias imitando tartaruga, marfim, etc.

E isso mesmo foi declarado por despacho, publicado no *Diario Official* de 15 de maio ultimo.

Providencie, portanto, a 3ª sub-directoria, quanto á apuração do imposto devido, sobre que versará ulterior deliberação, sendo de estranhar que a fiscalização não haja verificado, antes, que o imposto não vinha sendo pago regularmente.

(Recebedoria — **Diario Official** de 6-11-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 31, 94, 97, 106 e 111 deste “Anuario”.

N. 227:

N. 258 — Com o officio n. 275, de 7 de maio do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Caputo & C..

do acto dessa delegacia, confirmando o da 1ª Collectoria Federal de Nova Friburgo, nesse Estado, que lhe impôz a multa de 600\$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 9 de outubro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

“Em face do parecer, dou provimento ao recurso.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“No caso especial de que se trata, não está caracterizada a infracção do art. 53 do regulamento do imposto de consumo, pois, nem sequer, havia uma simples ameaça de lesão dos interessados da Fazenda.

As estampilhas achavam-se appostas á tabella de papel, pregadas estas aos barris de chopp, embora estivessem os recipientes já vasio. E' o proprio auto que o declara.

Trata-se de mercadoria de pouca duração, que é sempre conduzida e u recipiente apropriado, não sendo possivel o transbordo.

Por outro lado, as cintas em questão acham-se atravessadas no roste ou estampa por carimbos declaratorios do numero do barril correspondente e da data da entrega.

Não podendo haver, portanto, na hypothese de que se cogita, o aproveitamento dos sellos, sou de parecer que se dê provimento ao recurso de fls. 26, para serem os recorrentes alliviados da multa que lhes foi imposta.” (Processo n. 22.219, de 1928).

(D. da Receita á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro —

Diario Official, de 7-11-28).

NOTA — E no entanto, casos perfeitamente iguaes ao de que trata esse despacho, têm servido de motivo para imposição de multa e negado provimento ao recurso interposto.

N. 228:

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Rio de Janeiro:

N. 257 — Com o officio n. 653, de 4 de outubro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por Constantino José, do acto dessa delegacia, mantendo o da Collectoria Federal de S. Francisco de Paula (Trajano de Moraes), que lhe impoz a multa de 600\$000, por infracção do regulamento de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 20 de outubro findo, proferiu o seguinte despacho:

“Proceda-se pela fórmula proposta no parecer.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Tendo se dado a apprehensão da mercadoria acompanhada de estampilhas pertencentes a outros productos, conforme se verifica pelos dizeres

constantes das mesmas, ocorreu a hypothese de que cogita o art. 62 do vigente regulamento do imposto de consumo, e não a do artigo 53, como consta do auto e das decisões de 1ª e 2ª instancias.

Achando-se confessado o emprego de taes estampilhas, com a justificativa, embora, de engano, e tratando-se de multa identica á comminada no citado art. 62, sou de parecer que se tome conhecimento do recurso de fls. 28-29, apenas para ficar entendido que a multa tem cabimento por infracção deste dispositivo." (Processo n. 50.130, de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official** de 7-11-28).

N. 229:

N. 5.974 — Narciso Alberto Gomes — Indeferido.

Muito embora, conforme se vê dos documentos exhibidos pelo requerente, fosse improcedente a notificação em consequencia do pagamento da patente de registro de consumo em data anterior a ella, não ha como enquadrar na competencia desta directoria a faculdade de reformar despacho que passou em julgado, ante o silencio do interessado que, do mesmo, foi intimado opportunamente.

Resta-lhe o direito de recurso que, mesmo perempto, será encaminhado a instancia superior.

Tambem não pôde ter logar a restituição da importancia da patente, sómente.

Comprehendida no despacho alludido, nada ha que providenciar emquanto elle prevalecer, como ainda succede.

(Recebedoria — **Diario Official** de 8-11-28).

NOTA — Se, como parece, o notificado, embora já tivesse pago o seu registro antes da notificação, pagou outro registro por força da notificação, não ha como se lhe negar restituição desse segundo pagamento, por isso que os respectivos emolumentos não se integram na multa imposta, e esta mesmo podia ser relevada (diante da prova do pagamento do registro em tempo), em face do que dispõe o art. 228, combinado com o que consta do final do modelo do despacho que se encontra abaixo do modelo L, anexo ao vigente regulamento, que estabelece:

"Fica avisado que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de... dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias..."

por onde se depreheende que, depois do prazo que lhe fôr marcado, a reclamação, para o effeito da reconsideração, será aceita "com" o prévio deposito dos emolumentos e da multa imposta.

Assim, a repartição que julgar procedente uma notificação, só não poderá aceitar razões do notificado, quando este já as tiver apresentado tendo sido julgadas improcedentes, restando-lhe, então, sim, o direito de recurso para a autoridade superior.

N. 230:

Consulta de Clara Fuchen — O regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, tratando, em seu art. 4º, § 13,

alinea XV, do imposto de consumo sobre espartilhos, cintas ou “soutient-gorges” e semelhantes, dividiu esses artefactos em quatro classes:

1ª, de algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos de rendas ordinarias e fitas;

2ª, de renda fina, de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda ou bordados;

3ª, de borracha e materias semelhantes;

4ª, de tecidos de seda de qualquer especie.

A amostra junta é de um desses artefactos, em filó de algodão, guarnecido de renda ordinaria e pequeno laço de fita.

Deve, portanto, como conclue o parecer, pagar de imposto de consumo e taxa de \$300 (trezentos réis) por unidade, como pertencendo á primeira classe, isto é, “soutient gorge” de algodão, guarnecido de rendas ordinarias ou fitas”.

A segunda classe pertencem sómente os artefactos de renda fina, de renda de filó de algodão ou de renda de qualquer qualidade de seda de qualquer especie.

A palavra “renda” deve ser subtendida antes de cada uma das materias ali enunciadas.

Nem de outro modo se pode entender.

Se assim não fôra, não se comprehenderia a inserção no regulamento das classes comprehendendo artefactos de tecidos de algodão, entre estes o de filó ou de linho, e de tecidos de seda de qualquer especie.

Na fórmula do art. 227, combinado com o art. 226, alinea b, submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.

(Recebedoria — Diario Official, de 8-11-28).

N. 231:

N. 527, de 1927, contra Martins & Sampaio e Duarte Ferreira & C. — Por ter exposto á venda em seu estabelecimento commercial, sito á rua D. Manoel n. 28, 11 litros de vinho quinado marca “Vig”, sem estarem sellados e duas garrafas de vinho tinto, marca “Rio Dão”, falsificado, foi a firma Martins & Sampaio autuada por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Laboratorio Nacional de Analyses, pelo laudo de fls., declarou que o dito vinho tinto é falsificado e nocivo á saude, por conter materia corante derivada do alcatrão da hulha.

Em sua defesa, a autuada allegou que o vinho de que se trata foi adquirido como legitimo de Duarte Ferreira & C., unicos representantes e depositarios do mesmo nesta capital, tendo até a marca devidamente registrada na Junta Commercial, como se vê no documento de fls. 11.

A firma Duarte Ferreira & C., apanhada pelo processo, á vista dos dizeres dos rotulos das duas garrafas do citado vinho tinto. “Rio Dão”,

declarou, na defesa de fls., “pela nota n. 3.829, de 19 de fevereiro de 1927, vendemos á firma Martins & Sampaio, uma caixa com doze garrafas de um vinho que coincidem com os dizeres que se acham nas garrafas apprehendidas”, e mais :“Foi essa a unica vez em que, infelizmente, tivemos occasião de transigir com a firma Martins & Sampaio”, conclue dahi a impossibilidade de, em novembro de 1927, e, portanto, nove mezes após a venda das 12 garrafas do vinho em causa existir ainda no estabelecimento da autuada duas garrafas do mesmo vinho.

Não se justifica tal affirmativa quando é certo que a defendente ainda em março do corrente anno, nos dias 10, 13, 19, 27 e 29, transigiu com a autuada como se vê da factura n. 15.212, daquelle mez, fls. 17, e, mais, que o specimen do producto apprehendido, apresenta todos os caracteres do que consta da photographia de fls. 15, conforme verificou esta directoria.

Entretanto, não ficou convenientemente apurado a quem cabe a autoria da falsificação, dadas as circumstancias apontadas pelo autuante na informação de fls. 23 a 24.

Effectivamente, as razões da defesa, talvez acceitaveis, não podem ser apresentadas na primeira instancia, e ante o facto material da contravenção que ficou positivado, relativamente á exposição á venda, pela autuada, do vinho apprehendido.

Assim, julgo procedente o processo, para, de accordo com o parecer, impôr á firma Martins & Sampaio a multa de 1:200\$000 minimo da pena comminada no art. 78, paragrapho unico do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e “ex-vi”, do que dispõe o art. 206 do mesmo decreto Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na fórma do art. 229, do mencionado decreto.

(Recebedoria — Diario Official de de 8-11-28).

NOTA — Se, de facto, a Recebedoria verificou, como consta do seu despacho que a firma Duarte Ferreira & C. não foi verdadeira allegando que só uma vez transigira com a firma Martins & Sampaio, o que importa em um indício vehemente de sua culpabilidade no facto contravindo, parece-nos que não deveria escapar á respectiva pena, tanto mais quando a firma Martins & Sampaio soffreu uma multa, apezar do despacho declarar que “não ficou convenientemente provado a quem cabe a autoria da falsificação”. In rubro pro réo.

Esse despacho foge do louvavel principio que a Recebedoria vem estabelecendo, da irresponsabilidade do expositor á venda do producto falsificado, quando este provar a sua procedencia, não se cingindo, assim, á dura expressão do paragrapho unico do art. 78 do vigente regulamento.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 86 e 167 do “Anuario” de 1928, e 8, 9, 82, 102, 157, 196, 216 e 240 deste “Anuario”.

N. 232:

N. 389, de 1924, contra Peixoto de Faria & Gavazzoni. — O documento de fls. 6, apresentado pelo peticionario, demonstra a improcedencia do auto n. 389, de 1924.

Entretanto, intimado, opportunamente, do despacho respectivo, deixou que elle passasse em julgado.

Assim, pois, não ha como, na esphera da competencia desta directoria, deferir a petição no sentido de ser annullada a divida proveniente da multa imposta pelo alludido despacho.

Resta, porém, o direito de recurso que, mesmo dada a perempção lembrada, será encaminhado á instancia superior, mediante as formalidades precisas.

Não pôde esta directoria deixar de extranhar que, sem detido exame, como revelam as circumstancias agora conhecidas, se lavrasse auto contra a firma inexistente, e cuja successora observára em tempo proprio, o preceito regulamentar que se deu como transgredido.

E' necessario que a adopção de medidas onerosas aos contribuintes só tenha logar com absoluta segurança, o que tem por muito recommendado.

(Recebedoria — Diario Official de 9-11-28).

N. 233:

N. 3L de 1928, contra Janowitz Wahle & C. — A' vista do que consta do processo está perfeitamente esclarecida a infracção praticada pela firma atuada e de que dá conta o auto de fls. 4 e 5.

A propria defesa confessa a falta, allegando ignorancia e consequente ausencia de má fé, allegação esta que não pôde ser acceita em face do que informa o atuante a fls. 6 v. a 8, do que foi resolvido por esta Recebedoria no despacho proferido, na consulta da atuada, junta por linha e approvedo pela superior autoridade, conforme consta da ordem n. 603, de 25 de outubro de 1926, da Directoria da Receita, a esta repartição.

Procede, pois, o processo pelo que imponho a Janowitz Wahle & C. a multa de 2:500\$000, minimo da pena comminada no art. 219. § 8º, letra d, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação ainda, de recolher a importancia de 279\$600, correspondente ao imposto sonogado nos termos do artigo 204, do mesmo decreto.

Intime-se para o recolhimento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na fórmula do art. 229, do citado decreto.

(Recebedoria — Diario Official de 13-11-28).

N. 234:

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 440 — Com o officio n. 511, de 29 de março do corrente anno,

encaminhastes a esta directoria o requerimento em que Acylyno Rocha, liquidatario da massa fallida da Companhia Sanit, pede reconsideração do despacho do Sr. ministro da Fazenda, negando áquella companhia a restituição de 6:028\$664. do imposto de consumo, por verba, pagos em cigarros que não foram dados a consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 24 de outubro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

“Por seus fundamentos, mantenho o despacho anterior.” (Processo n. 15.735, de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official** de 13-11-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 163 do “Anuario” de 1928.

N. 235:

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 437 — Com o officio n. 1.188, de 31 de julho deste anno, recorestes “ex-officio”, do vosso despacho, considerando sem applicação a ultima parte do § 1º do art. 14, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, para pagar o imposto de consumo de accordo com o § 7º, do art. 4º, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, como especialidade pharmaceutica, o preparado denominado “Pilogenio”, de Francisco Antonio Giffoni, e a que se refere o processo protocolado no Thesouro Nacional, sob n. 39.666, deste anno.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 3 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:

“Em face do parecer, approvo a decisão da Recebedoria.”

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“A decisão da Recebedoria do Districto Federal, considerando o preparado denominado “Pilogenio”, sujeito ao imposto de consumo como especialidade pharmaceutica, guarda perfeita conformidade com a legislação vigente, pelo que entendo deve ser approvada. (Processo n. 39.666, de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official** de 13-11-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 131 deste “Anuario”.

N. 236:

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 204 — Solucionando a consulta referente ao prazo estabelecido no decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, para ser apresentada á repartição respectiva a comunicação do inicio para a fabricação de aguardente, declaro-vos, que deverá ser feita logo que o fabricante pratique os

actos preparatorios do alludido trabalho. (Processo n. 49.713. de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official** de 17-11-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 241 deste "Anuario".

N. 237:

Consulta do Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro — As pellerines estão sujeitas ao imposto de consumo.

Essa denominação, usual, embora, não as pôde retirar da classe a que pertencem, capas para crianças e a que se refere a letra c do art. 14 da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Portanto, e na conformidade do preceito legal alludido, devem pagar, segundo o tecido nellas empregado:

Algodão puro	\$200
Algodão e lã ou outra materia, exceptuada a seda.....	\$500
Lã pura	\$800
Lã pura	1\$000
Seda pura	2\$000

(Recebedoria — **Diario Official** de 18-11-28).

N. 238:

N. 402 — A. G. Santos & C. — Conde de Bomfim n. 815 — Tendo em consideração que a parte mais importante do auto, a parte narrativa. é concernente ao facto de possuir a firma atuada "excesso de estampilhas", superior a 5% em relação ás mercadorias, vinho estrangeiro, existentes no estabelecimento, o que é infracção do art. 52, do decreto numero 17.464, de 1926; imponho á firma A. G. Santos & C., a multa de 50\$000, gráo minimo do mesmo artigo. Não pôde o caso incidir no art. 53, como opinam os autuantes, e o parecer da 3ª sub-directoria, porque esse dispositivo se refere aos casos de "estampilhas usadas", e as que foram apprehendidas e estão annexas ao processo, são novas, inteiramente novas, logo não cabe na especie o artigo 53. Tambem não cabe no caso a — reincidência — desde que o auto anterior não foi qualificado no artigo 52. Intime-sc e cobre-se a multa nos devidos termos legais.

(Recebedoria — **Diario Official** de 21-11-28).

NOTA — Esse art. 53 é o mais infeliz de todos o dispositivos fiscaes do regulamento do imposto de consumo. Vive aos pontapés. As decisões e interpretações em torno delle são de levar uma criatura ao hospicio se tiver a estulta pretensão de firmar uma idéa a seu respeito.

Já vimos o Thesouro declarar que basta a "simples posse" de estampilhas, desacompanhadas de mercadorias que lhe corresponda, para se dar a infracção do art. 53, embora o possuidor seja um particular ou mero depositario das estampilhas (Ordem n. 303, da Directoria da Receita á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — D. O., de 23-10-28.) Mas tambem já vimos

o Thesouro declarar que as estampilhas encontradas "em poder" de um fabricante de moveis, cujo alcool já havia consumido no preparo do verniz para os mesmos, não constitue infracção do art. 53, mas, sim, a do art. 65, conforme havia decidido a Recebedoria (Ordem n. 285 — "Diário Official", de 20 de junho de 1925); para a mesma Recebedoria decidir mais tarde que a hypothese que acabamos de apontar não constituia infracção do art. 53 nem do art. 65, mas, sim, a do art. 57, § 3º, letra "a" ("Diário Official" de 7-8-27).

Já vimos o Thesouro resolver que a hypothese do art. 53 se dá qualquer que seja a quantidade de estampilhas encontradas (Ordem n. 705 — "Diário Official", de 13-12-27), decidindo a Recebedoria que o numero insignificante de estampilhas encontradas não caracteriza a infracção do dispositivo de que vimos tratando ("Diário Official", de 21 e 22-9-27.)

E em todos os casos, a que acabamos de nos referir, não se cogitou do facto das estampilhas serem "novas" ou "usadas", nem mesmo o podiam fazer diante da letra expressa do dispositivo em questão, que reza: "usadas, extrahidas ou "aproveitadas", de mercadoria já consumida", embora ficando inteiramente "novas" sem apresentarem vestigios do uso anterior, taes como são as que acompanham mercadorias estrangeiras em volumes intactos — as bebidas acondicionadas em barris para serem engrafadas — o café e a manteiga em volumes de 15 kilos ou de mais de quatro kilos, respectivamente, para serem empacotados em volumes menores ou vendidos a retalho nos proprios volumes recebidos da fabrica, etc., etc., — estampilhas essas que, se o commercio varejista conseguir vender a mercadoria sem lhe applicar-as, certamente se apresentarão "novinhas em folha", sem que, nem por isso, deixe de se ter dado a hypothese do art. 53, devolvendo-as o commerciante á fabrica para "aproveital-as" em outro producto.

E' mais uma doutrina, essa da Recebedoria, para completar o manto de retalhos da nossa bellissima jurisprudencia fiscal.

N. 239:

Notificação 397, de 1928 — M. R. Martins — Intime-se o notificado para, no prazo de 10 dias, satisfazer o pagamento dos emolumentos de registro, conforme o art. 154, letra c, do vigente regulamento, os quaes devem ser accrescidos da multa do art. 219, § 1º, a, de 15% sobre os mesmos emolumentos.

(Recebedoria — Diário Official de 22-11-28).

NOTA — Se esse despacho teve por base o facto de, em tratando de emolumentos de registro que não foram pagos integralmente de accordo com a respectiva categoria commercial ou fabril ou com todos os artigos com que o contribuinte negocia ou fabrica, não ter sido a notificação precedida da necessaria intimação para ser "corrigida" "a falta" dentro de dez dias, é elle perfeitamente legal.

Mas se nessa notificação se cogita de falta absoluta de registro, ausencia absoluta da patente de registro, esse despacho vai de encontro a tudo quanto vem de ser estabelecido desde o decreto n. 11511, de 4 de março de 1925, o vigente de n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, isto é, ha cerca de 13 annos de sua execução, e, o que é mais, com a consagração do Thesouro e de todas as repartições arrecadadoras da União, pelas suas successivas, innumeráveis e uniformes decisões.

Assim é que só cabe a cobrança da multa de móda de 15% e 20% quando, nos termos claros e expressos dos arts. 210 e 214, do vigente regulamento, o contribuinte, depois do prazo de que trata o art. 14, e "antes da notificação", se apresentar á repartição para registrar o seu estabelecimento.

Não são esses dispositivos — dos arts. 210 e 214 — uma inovação, do ex-decreto n. 14.648 e do vigente n. 17.464, pois já os de ns. 11.511, de 4 de março de 1915, e 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, embora trouxessem em suas alíneas I e II e letras “a” e “b”, respectivamente, de seus arts. 178, a expressão “espontaneamente”, para cobrar do contribuinte a respectiva multa de móra, expressão que desapareceu das letras “a”, dos paragraphos 1º e 2º, dos artigos 219, dos dois primeiros citados decretos, nem por isso deixaram os dois últimos referidos decretos de estabelecer, em suas alíneas III e letra “c”, do citado art. 178, a multa, em dobro dos respectivos emolumentos, aos que fossem “notificados” para registrarem os seus estabelecimentos ou pagar a respectiva diferença, tal como o vigente decreto n. 17.464 manda impor a multa de 150\$ a 300\$ quando a notificação tiver sido lavrada.

E para que a notificação tenha lugar, no caso de falta absoluta de registro, não é necessário que seja precedida da intimação para, no prazo de dez dias, satisfazer o respectivo pagamento, pois que, além da letra “e”, do art. 154, se referir á “correção” das faltas relativas ao registro do commercio ou fabrico, relativas a aquillo que já existe, tanto assim que se refere ao registro em si, isto é, á sua categoria commercial ou fabril ou a todos os productos de seu commercio ou fabrico, a letra “d” desse artigo 154, manda notificar “imediatamente” os commerciantes ou fabricantes que “deixarem de registrar” os seus estabelecimentos, isto é, quando o registro não existir de fórma alguma.

De outra fórma não se pôde comprehender a letra “e”, desse art. 154, pois, etymologicamente falando-se, não se pôde “corrigir” o que não existe, não se pôde “corrigir” um acto que não se praticou.

E tanto assim é que vamos encontrar na letra “x” ainda desse art. 154 o exacto espirito do legislador quando quiz se referir á “correção de faltas”, dizendo: “... e se o registro obedeceu á categoria do estabelecimento e ao nome do verdadeiro proprietario, assim como providenciando, de accordo com a letra “e”, para que pelos contribuintes sejam corrigidas as faltas encontradas...”

Mas admittindo, para argumentar, que a notificação seja base para a cobrança da multa de móra, quando é que tem lugar o art. 219, § 5º? Sim, porque nos parece que esse dispositivo não foi incluído no regulamento como um méro enfeite ou para encher papel. Devia ter tido uma razão. Quando é, portanto, que tem applicação?

Onde está no regulamento o dispositivo mandando que a multa de móra seja cobrada em virtude de notificação?

Teriam sido, por acaso, revogadas as ultimas partes dos arts. 210 e 215 do vigente regulamento, para serem substituídos pela notificação? Qual foi o acto legislativo ou decisão da autoridade superior que ordenou essa modificação?

Mas o interessante é que a propria Recebedoria está em contradicção consigo mesma, nesse seu novo ponto de vista, pois temos visto impor multa de accordo com o art. 219, § 5º, e em virtude de notificação, a firmas que “Iniciam” o seu commercio ou fabrico sem terem previamente solicitação e pago o seu registro...

Essa falta não é tambem uma infracção do art. 14, cogitado pelo artigo 214? E essa falta tambem não é uma das que a Recebedoria pretende, agora, se enquadre na letra “e” do art. 154? Qual a differença entre um estabelecimento que inicia o seu commercio ou fabrico sem se registrar e aquelle que vem de exercicio anterior sem ter renovado o seu registro?

Não são infracções da mesma natureza, sujeitas ás mesmas penas e a processo igual, cogitadas nos mesmos dispositivos regulamentares?

Praza a Deus que não vejamos dentro em breves dias o resultado funesto dessa nova doutrina da Recebedoria.

Estamos muito proximos da época da renovação dos registros. Esperemos.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 247 deste “Anuario”.

N. 240:

N. 435, de 1927, contra Albino Lopes e Figueiredo Almeida & C. — Contra Albino Lopes foi lavrado o auto de fls., porque em seu estabelecimento comercial, á rua Barão de S. Francisco Filho n. 297, tinha expostas á venda 45 garrafas de vinho tinto do Rio Grande do Sul, devidamente selladas, sendo 25 rotuladas: "Restaurante Coimbra — Vinho Rio Grande, engarrafado por Albino Lopes — Rua Barão de S. Francisco Filho n. 297, praça Sete de Março — Villa Isabel — Rio de Janeiro", e as restantes sem rotulo algum, e em seu deposito de mercadorias, ainda intacto, um barril de quarto, com vinho nacional, contendo nos tampos o seguinte rotulo: "Coimbra — 4.156, F. A. C., Rio", acompanhado de 150 cintas verdes da taxa de \$060, inutilizadas, na parte impressa, com os dizeres: "Caxias — Galleano, Zuardi & C.", e no verso "Rio de Janeiro — 3 de outubro de 1927. Nota 6.402, Bil., n. 4.156, com 100 litros — Figueiredo Almeida & C.", — que os autuantes apprehenderam por considerarem falsificado.

No acto da apprehensão do vinho que deu causa á lavratura do auto referido, o autuado declarou e provou com a exhibição da nota de venda de fls. 3, ter adquirido o mesmo da firma desta praça Figueiredo Almeida & C., estabelecida á rua Frei Caneca n. 6, a qual apresentou a defesa de fls. 11 a 12, cujas allegações não se justificam, á vista do que consta do processo.

O vinho havia sido recebido oito dias antes do da apprehensão, sendo de notar que um dos barris foi encontrado ainda intacto pelos autuantes, como consta da peça inicial deste processo, e fôra adquirido de Figueiredo Almeida & C., pelo preço corrente no mercado, na certeza de ser legitimo, segundo foi allegado e não contestado; entretanto, não ficou convenientemente apurado a quem cabe a autoria da falsificação verificada.

Nestas condições, julgo procedente o alludido auto, para impor a Figueiredo Almeida a multa de 1:200\$000, minimo da pena comminada no art. 78, paragrapho unico, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e Albino Lopes, a multa de 200\$000, minimo do artigo 72, § 2º, do referido decreto.

Intime-se para o recolhimento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que póde ser interposto dentro de 15 dias, na fórma do art. 229, do citado decreto.

Por força do que prescreve a circular n. 23, de 9 de abril de 1926, recorro deste meu despacho para a instancia superior.

Officie-se ao Departamento Nacional de Saude Publica, á vista dos dizeres do laudo de fls.

(Recebedoria — Diario Official de 22-11-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 86 e 167 do “Anuario” de 1928, e §. 9. 82, 102, 157, 196 e 231 deste “Anuario”.

N. 241:

Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 206 — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 803, de 24 de setembro ultimo, registrado no Thesouro Nacional. sob numero 49.713, deste anno, declaro-vos, para os devidos fins, que se proceda pela fórma proposta na informação prestada pelo Sr. inspector fiscal do imposto de consumo, Dr. Othon de Mello, nos seguintes termos:

“O regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, não obriga o fabricante de qualquer producto sujeito ao imposto de consumo, a communicar á repartição competente o inicio da producção.

Para o pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita, que estabelece prazo, sendo este antes de iniciado o fabrico para os que pretenderem fabricar productos tributados.

O art. 111, paragrapho 1º, letra l, refere-se á suspensão temporaria da producção e ao recommear do trabalho, exigindo communicação, por parte do fabricante em um caso e outro. Trata-se, ahi, de medidas de interesse puramente fiscal, sendo a communicação do reinicio do trabalho, simples consequencia da anterior. Deverá, pois, ser feita logo que o fabricante pratique os actos preparatorios do alludido trabalho.”

Fica, assim, rectificada a ordem desta directoria n. 204, de 16 do corrente. (Processo n. 49.713, de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official** de 22-11-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 236 deste “Anuario”.

N. 242:

Consulta de Oliveira Vaz & C. — O imposto de consumo sobre camisas para homens e meninos é devido, conforme o tecido com que são executados taes objectos.

Desse modo, não se especificando, com clareza, os tecidos empregados, não ha como decidir a consulta, aliás, desnecessaria á vista do que claramente dispõe o regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, no art. 4º, § 13, alinea VII.

Resta declarar, portanto, que os collarinhos que acompanham as camisas, porém dellas destacados, constituindo peças avulsas, pagam o imposto de accordo com a alinea IX, dos alludidos art. 4º, § 13, e que as camisas com punhos pregados, devem ter o imposto augmentado de 50%. (Nota 2ª, ao § 13).

(Recebedoria — **Diario Official** de de 22-11-28).

N. 243:

Consulta de Perlin & Doctors — De acordo com o parecer, os artefactos de tecidos, a que alludem os consulentes, na fôrma do art. 14, letra c, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, que os mandou incluir entre os tributados constantes do § 13, do art. 4º, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, devem pagar de imposto de consumo, as seguintes taxas, por unidade:

Casacos de lã, seda e algodão	1\$000
Casacos de lã pura	\$800
Colletes de lã pura	\$800
Colletes de lã, seda e algodão	1\$000
Casacos de seda pura, para senhoras.....	2\$000
Colletes de lã e algodão	\$500
Casacos de lã e seda, para crianças	\$800
Casacos de seda para crianças	1\$000
As écharpes de lã devem pagar	\$600
(Reg. cit. art. 30, § 3º, I):	
Camisas de tecidos de malha para homens, senhoras e crianças:	
De lã e algodão	\$500
De lã pura	\$800
(Lei cit., n. 5.353):	
Os gorros de lã pagam, por unidade	\$300
Reg. cit., art., 4º, § 17, XVII).	

Convem notar que, dos ternos para crianças, o imposto attinge apenas os casacos e, quanto aos gorros, devem os consulentes habilitar-se com o necessario registro, pois que se não incluem entre os artefactos de tecidos.

(Recebedoria — **Diario Official** de 22-11-28).

N. 244:

Consulta de Jorge Bastos & C. — De acordo com o parecer, a declaração sobre estarem selladas as mercadorias vendidas pelos fabricantes pôde ser impressa nas notas ou facturas a que allude a letra a do § 1º, do art. 111 do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926,

(Recebedoria — **Diario Official** de 27-11-28).

N. 245:

N. 1.036 — Manso & Manso, rua Barão de Melgaço n. 168 -- Recolheço que foi a propria repartição quem embarçou o reclamante de pagar o registro na época em que deu entrada á guia n. 4.183, sendo esta datada de fevereiro de 1927, só em 31 de março foi enviada á 1ª sub-

directoria para expedição da patente. E' evidente, pois, que houve o embaraço; e assim, o reclamante não tem culpa da demora. Reconsidero o despacho de 25 de julho de 1927, na parte relativa á multa de 150\$000, do artigo 219, § 5º, do decreto n. 17.464, de 1926, que fica substituída pela de 20 %, do mesmo artigo, § 2º. Intime-se, para o pagamento, dentro do prazo de 10 dias, na fórmula do art. 154, e, os emolumentos de 125\$000, e mais a citada multa de 20%.

(Recebedoria — **Diario Official** de 28-11-28).

NOTA — Embora a guia tenha sido remetida á 1ª sub-directoria para a expedição da patente, nem por isso o contribuinte deixa de estar sujeito á pena no art. 219, § 5º, se, após aquella data, como parece, jámais procurou satisfazer o pagamento do seu registro, e, por isso, foi notificado pelo agente fiscal.

N. 246:

N. 509 — Baptista Junior & C., Estrada de Santa Cruz n. 124 — Julgo improcedente o auto, porque foi prematuro. Com effeito, a nota de venda é de 24 de outubro proximo findo, e a apprehensão teve logar no dia seguinte, 25, ás 8 horas; portanto, não estava ainda vencido o prazo de 10 dias, estipulado no art. 87, § 1º do decreto n. 17.464, de 1926; dentro do qual a firma autuada, Baptista Junior & C., recebedora da mercadoria e das estampilhas, podia e devia entender-se com a remetente, Augusto Constante & C., e, certamente obteria, sem ruido, nem escandalo supprimir a omissão dos lançamentos que motivou o auto. E, visto que julgo improcedente a apprehensão, cumpre que sejam restituídas a seu dono as estampilhas apprehendidas, pois o barril de vinho está á sua espera, para poder circular no commercio.

(Recebedoria — **Diario Official** de 28-11-28).

N. 247:

Notificação n. 692, de 1928, contra Irmãos Faria—Mantenho o despacho de fls. 14, attendendo a que o registro de novos estabelecimentos será feito antes do inicio do negocio, o que não fez o reclamante, conforme se lê na sua defesa, aliás, em sua petição de fls. 5, falta que não comporta excusa e incorre na sanção penal do art. 219, § 5º, do vigente regulamento do imposto de consumo.

(Recebedoria — **Diario Official**, de 30-11-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 239 deste "Anuario".

N. 248:

Requerimento sem numero do inspector fiscal Vaz Junior — Não ha como adoptar as medidas propostas pelo Sr. inspector fiscal, em seu officio de folhas, aliás, investindo terreno alheio á sua competencia legal.

As importâncias das multas impostas aos infractores de leis e regulamentos, quando constantes de certidões enviadas para a cobrança pelos meios admittidos nos preceitos vigentes, representam creditos de que só a Fazenda é a titular.

De outro lado, como a qualquer pessoa physica ou juridica, não e dado agir em nome ou no interesse de outrem, comparecer em juizo, etc., sem o necessario mandato, se chegaria á necessidade de exigir esse mandato em cada caso ou de pleitear a Fazenda sómente a parte que lhe está destinada.

Demais, quando a cobrança se effectua amigavel ou judicialmente, não ha deposito, pois que este não se comprehende sem a entrega da causa, qualquer que seja sua natureza.

Tambem não se dá a applicação da receita indevidamente.

Desde que se effectua a cobrança, promove o interessado seu direito, e, reconhecido este, vai-se buscar seu objecto onde elle se encontre, mediante as formalidades prescriptas, destacando-se do patrimonio da Fazenda o que a outro pertence, seja pela annullação da receita, seja pela obtenção do credito necessario, conforme a hypothese occorrente, de estar encerrado ou não o exercicio em que se verificar a arrecadação das multas.

Submitto, no entanto, o assumpto á consideração do Sr. director da Receita Publica.

(Recebedoria — Diario Official de 2-12-28).

N. 249:

N. 15.273 — Luiz F. Castilhos Goycochéa — Tratando-se, como declara a Alfandega desta capital, de tecido — lhama de algodão com mescla de seda —, do art. 480, da tarifa, deve o mesmo pagar de imposto de consumo a taxa de 400 réis por 100 grammas ou fracção, de accordo com a alinea X, do § 12, do artigo 4º, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de utubro de 1926. A' 3ª sub-directoria, para os devidos fins.

(Recebedoria — Diario Official de 4-12-28).

N. 249-A:

N. 469 — Communizando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento do Centro dos Fabricantes Nacionaes de Papel, sobre desvio de papel com linhas dagua, decidiu recommendar áquella Recebedoria que a fiscalização dos impostos de consumo tambem estenda a

sua acção aos estabelecimentos que em seus annuncios diversos usem papel com marca dagua. (Processo n. 44.179, de 1928).

(D. da Receita á Recebedoria — Diario Official 4-12-28).

N. 250:

Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 341 — Com o officio n. 171, de 15 de abril do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o requerimento em que o agente fiscal do Estado, Sr. Mario Sadi Mineiro da Silva, pede permissão para fazer parte da directoria de uma caixa rural.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 1º de novembro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Proceda-se nos exactos termos do parecer.”

O parecer emitido pelo Sr. Dr. consultor da Fazenda, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“O agente fiscal do impostos de consumo, Mario Sadi Mineiro da Silva, deseja organizar uma caixa rural, nos moldes da lei n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, e pede permissão para fazer parte da respectiva directoria.

Quer a Delegacia Fiscal em Minas Geraes, quer a Directoria da Receita entendem que existe incompatibilidade no exercicio dos dois cargos, conforme o art. 158, § 2º, do regulamento do imposto de consumo.

Trata-se de caso já resolvido por este ministerio, a proposito do exercicio por collectores federaes de gerentes das caixas chamadas Reiffeisen.

A tal respeito, convem ler os pareceres emitidos por este gabinete e que se acham a pags. 377, 455, 593, e 713 do volume dos pareceres que emitti em 1923.

As caixas alludidas são organizadas nos moldes da lei n. 1.637 alludida.

O regulamento das collectorias baixado com o decreto n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911, contém, no artigo 16, prohibição perfeitamente identica á daquelle, pelo qual se referem aos agentes fiscaes do imposto de consumo.

E se em relação aos collectores resolveu este ministerio, baseado no parecer de 4 de setembro de 1923, a paginas 593 do alludido volume, expedir a circular 64, de 29 de setembro de 1923 e segundo a qual:

“... não ha incompatibilidade entre o cargo de collector das rendas federaes e o de gerente da caixa rural typo Reiffeisen..... uma vez que não percebam nenhuma remuneração pelo desempenho de taes funções e não se occupem de negocios da caixa durante horas do expediente de suas repartições”..... não ha porque não se faz uma concessão aos agentes fiscaes do imposto de consumo.

E' preciso, porém, que se trate de uma instituição rigorosamente dentro dos moldes da lei n. 1.637 citada e não da verdadeira sociedade commercial que seja organizada disfarçadamente, á sombra de tal lei, e que só funcione depois das horas em que o recorrente tenha de desempenhar as funções do seu cargo, do qual se afastará sempre que tiver de percorrer sua circumscrição." (Processo n. 13.375, de 1928).

(D. da Receita — Diario Official, de 6-12-28).

N. 251:

Processo sem numero — Alarico José Coelho Cintra — Não foi prematuro o procedimento desta directoria, exigindo informação quanto ao cargo que, em uma sociedade particular, foi aceito pelo agente fiscal a que se refere a portaria de fls.

Basta esse acto, o da acceitação, para definir a actuação que o funcionario terá na sociedade, tanto mais quanto é certo que o cargo só se lhe deferiu em virtude do cargo publico que exerce.

Tambem é certo que o funcionario não se desobrigará dos deveres de consultor sem emittir pareceres, escrevendo-os e, portanto, incidindo nas disposições regulamentares que vedam escrever papeis ou memoriaes dirigidos ás repartições publicas.

Ora, é obvio que, em materia de impostos, o interesse do contribuinte se ventila sempre junto ás repartições publicas, e, a ellas, necessariamente, serão enviados taes pareceres do consultor, quando mais não seja transcripto em petições, etc.

Decorre do exposto que ha incompatibilidade legal entre o exercicio do cargo de agente fiscal e o de consultor de uma sociedade civil, quando este tenha em mira esclarecer seus associados sobre impostos e taxas que aquelle compete fiscalizar.

Dê-se sciencia.

(Recebedoria — Diario Official de 7-12-28).

N. 252:

Consulta The Sydney Ross Company sobre o sello do imposto de consumo que deve applicar nos productos de sua fabricação "Sabonete de Ross" e "Talco de Ross".

A lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 4º § 7º, c, commetteu ao Departamento Nacional de Saude Publica a indicação dos productos, que deviam pagar o imposto de consumo, segundo as tabellas do art. 4º § 7º, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, pela disposição seguinte:

“O imposto de que trata este paragrapho incide sómente nos productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.”

Assim, foi entendido e não podia ser de modo differente, que, uma vez licenciado o producto como especialidade pharmaceutica, deveria pagar o imposto da respectiva tabella, não cabendo ao fisco qualquer indagação ou mesmo o mais simples exame do caso.

Posteriormente, reconhecido que as licenças de especialidades pharmaceuticas se estendiam a productos de uso corrente, como de toucador, mas concedidas por terem estes productos igualmente applicações therapeuticas, foi, pôde dizer-se, indicado o modo de applicação do dispositivo da lei de 1925, como deixa de ver a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, art. 14, assim expresso:

“A restricção da primeira parte da letra c do § 7º do art. 4º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1921 (acima referido), sómente se entende com as especialidades pharmaceuticas propriamente ditas, referidas na alnea IV e letra c do dito paragrapho e no paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 3.267, de 24 de abril de 1899, prevalecendo as taxas do § 6º (perfumarias), quando se tratar de productos alludidos nesse paragrapho, destinados ao uso de toucador e outros fins, embora, por possuirem propriedades therapeuticas, tenham obtido licença do Departamento Nacional de Saude Publica, e estejam sujeitos á fiscalização do dito departamento, na fórmula do respectivo regulamento.”

Com isso parece claro, o que se quiz foi restabelecer o intuito da lei inicial e até então invariavelmente mantido, tributar sob o titulo — especialidades pharmaceuticas, tão simplesmente os remedios officinaes e quaesques outras fórmulas medicamentosas e productos pharmaceuticos, indicados para o tratamento de qualquer doença.

Nestas condições, a presente consulta não podia ter solução sem nova audiencia do referido departamento, ao qual esta directoria levou o caso pelo officio de folhas.

Em resposta, foi declarado “que os referidos productos são especialidades pharmaceuticas propriamente ditas, e como tal licenciados e que elles contêm em suas composições elementos que não são de uso trivial de toucador, pelo que não devem ser incluidos entre os productos destinados a esse fim.”

Por essa conclusão e em face do que dispõem os arts. 4º § 7º, letra c da lei n. 4.984, de 1925, e 14 da de n. 5.353, já citados, devem os productos, objecto da presente consulta, pagar o imposto, de accordo com a tabella a que se refere o § 7º, II, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Submetto este meu despacho á apreciação da superior autoridade.

(Recebedoria — Diário Official de 7-12-28).

RESERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 17 e 25, do “Anuario” de 1928, e 192, deste “Anuario”.

N. 253:

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 482 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 9 de outubro ultimo, approvou a decisão dessa directoria, relativa á consulta feita por Antonio P. Galiazzi, submettida á consideração superior, com o officio n. 722, de 10 de maio ultimo, registrado no Thesouro Nacional, sob o n. 22.870, deste anno.

A decisão, com a qual foi accorde o Sr. ministro, foi a seguinte:

“A amostra n. 1 é de camisa de malha, commummente usada sobre outras peças de roupa, para proteger contra o frio e como tal foi incluída entre os agasalhos de que trata a letra c do artigo 14. da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Assim, está sujeito á taxa de \$300, como camisa de malha de lã pura.

A amostra 2, é de camisa de malha que se póde usar sob outras roupas.

Embora propria, segundo allega o consulente, para banho, não ha como excluí-la do imposto.

Não se julgou conveniente constituir, com essa especie, classe distincta, para a tributação, mesmo porque qualquer camisa com a conformação da alludida, serve para banho.

Que as camisas de banho não se excluem do imposto, prova a inclusão dos calções para o mesmo fim e que completam o traje, no art. 4º, § 13, c, do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, revigorado pela lei citada.

Portanto, está sujeita ao imposto para pagar \$400 por unidade, como camisa de malha de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda (artigo 4º, § 13, VI).

A amostra 3, é de calção para banho.

Não modifica essa classificação o modo por que se apresenta, constituindo peça inteira, adptavel ao corpo, cobrindo-o dos joelhos, ou pouco acima, até os hombros.

Nesse caso deve predominar o uso exclusivo da peça — para banho.

Como tal está sujeito á taxa de \$300, por unidade, como calção para banho, de lã pura, ou com uma outra materia, exceptuada a seda (artigo 4º, § 13, VIII, do regulamento citado). (Processo n. 22.870, de 1928).

(D. da Receita — **Diário Official**, de 8-12-28).

OBSREVAÇÃO — Veja-se decisão n. 85 deste “Anuario.”

N. 254:

Consulta de Paulo Stern & C. — Nos termos do § 1º, do art. 14 da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, as especialidades pharmaceuticas que, com indicações therapeuticas e registradas no Departamen-

to Nacional de Saude Publica, se destinem tambem a uso do toucador e outros fins, devem pagar, de imposto de consumo, as taxas do art. 4º, § 7º, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O sabonete medicinal "Myrta", de que trata a consulta, como se vê da certidão exhibida pelo interessado e passada pelo departamento alludido, é applicado nas espinhas e doenças da pelle em geral, e na hygiene do corpo e "toilette".

Não é, pois, uma especialidade pharmaceutica propriamente dita, de uso exclusivamente therapeutico, e, assim, deve pagar o imposto como perfumaria, ou seja, de accordo com o § 6º, do mencionado artigo 4º.

(Recebedoria — Diario Official de 9-12-28).

N. 255:

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 488 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso "ex-officio", encaminhado com o officio n. 777, de 16 de maio do corrente anno, da decisão dessa Recebedoria, dada na consulta da firma Falk & C., proferiu, em data de 6 de corrente, o seguinte despacho:

"Proceda-se de accordo com o proposto pelo Sr. director da Receita."

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi accordo com o prestado pelo inspector fiscal Dr. Othon de Mello, nos seguintes termos:

"No regimen puro e simples da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, só estavam sujeitos ao imposto de consumo os cintos de uma só correia, para homem ou senhoras, os cintos tubulares para homem e os cintos a fantasia, de couro, para senhoras.

A lei n. 5.353, de 30 de novembro do anno passado, estendeu a tributação aos cintos de qualquer qualidade ou tecido, para homens, senhoras ou crianças, estabelecendo tres taxações diferentes, conforme se trate de cintos de uma só correia, de cintos tubulares ou de cintos a fantasia.

A expressão "correia", por significar "tira de couro", traz duvida quando á applicação da taxa respectiva a cintos que não sejam desse material (couro).

Dahi o despacho de fls. 7, haver declarado que a taxa de \$200, estabelecida no art. 14, letra *m*, alinea 11ª, da lei n. 5.353, só se applica a cintos de couro — não tubulares.

Penso que assim não deve ser entendido, uma vez que foi ampliada ás tributações a cintos de qualquer qualidade, figurando a expressão correia — para designar tira.

Nestas condições, justo é que se applique a qualquer das qualidades de cinto cada uma das tres taxas da lei, tendo-se em conta, apenas para a differenciação, que sejam taes objectos de uma só correia, isto é, de uma só tira, tubulares ou á fantasia.

Essa interpretação satisfaz ainda a questão do preço de venda dos productos, evitando que muitas vezes a mercadoria mais cara fique sujeita á taxa mais modica.

Adoptado esse criterio, deverá ser cobrada a taxa de \$200 relativa aos cintos de uma só correia, dos productos constantes das amostras de ns. 0.251, 0.386, 3.227, 3.225, 3.256, 3.334, 3.336, 3.353, 3.379 e 3.386, por serem simples, de uma só tira, de uma só côr e sem enfeites, e a da \$500 dos constantes das demais amostras (ns. 0.317, 3.315, 3.17, 3.350, 3.352, 3.358 e 3.370), por serem cintos á fantasia." (Processo n. 23.905, de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official**, de 12-12-28).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 93 deste "Anuario".

N. 256:

Srs. Bonetti & C. — Rio Claro — Estado de São Paulo:

N. 490 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente a vossa consulta formulada pelo requerimento protocollado no Thesouro Nacional, sob n. 46.679, deste anno, relativa á isenção do imposto de consumo para as fôrmas de chapéus de palha, do fabrico dessa firma e representadas pelas duas anostas appensas á mesma consulta, em data de 12 do corrente, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Proceda-se pela fôrma proposta no parecer."

O parecer a que allude o Sr. ministro, foi o que emittiu o Sr. inspector fiscal do imposto de consumo Alberto Miranda, com o qual fui accorde, nos termos seguintes:

"As amostras ns. 1 e 2 juntas ao processo, evidentemente são fôrmas de palha, isentas do imposto de consumo, nos termos do art. 7º, letra n, alinea II, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por se tratar de chapéus não acabados.

E o Thesouro assim tem decidido, como se vê, entre outras resoluções, da que consta da portaria n. 197, de 27 de dezembro do anno p. p., desta Directoria, dirigida ao inspector fiscal da 1ª zona da Bahia.

Nestas condições, sou de parecer se declare ao consulente que as fôrmas de palha ou de qualquer outra materia, quando vendidas como são manufacturadas, escapam á tributação do imposto de consumo, ficando, porém, sujeitas ao mesmo tributo, depois de beneficiadas com a applicação dos artigos que fazem o acabamento dos chapéus.

(D. da Receita — **Diario Official** de 18-12-28).

N. 257:

Consulta de Fred. Figner — De accordo com o art. 67, letra *a*, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, osapparelhos fabricados pelo consulente devem pagar o imposto de consumo, attendendo ao preço de venda nos estabelecimentos commerciaes, que mantem.

Variando os preços, segundo a maior ou menor quantidade de objectos vendidos, ou seja por grosso ou a varejo, deve prevalecer, para aquelle fim, o preço mais elevado na forma do § 2º do art. 67 citado.

(Recebedoria — **Diario Official** de 20-12-28).

NOTA — Conhecendo, como conhecemos, o caso de que cogita esse despacho, devemos accrescentar, para a sua maior clareza, que o consulente remette todos os seus productos directamente da fabrica para dois estabelecimentos commerciaes que mantem e onde são, então, vendidos.

N. 258:

Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 38 — Com o officio n. 150, de 1 de setembro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Fiquena & Cia., do acto dessa delegacia, mantendo o da Alfandega desse Estado, que lhe impoz a multa de 150\$000. por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 27 de novembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

“Proceda-se pela fórma proposta no parecer.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“O presente processo é nullo “ab-initio”: os escripturarios designados para auxiliar a fiscalização, em absoluto não podiam lavrar notificação de registro, que é acto privativo dos agentes fiscaes do imposto de consumo, em face do preceito contido na ordem n. 36, de 31 de dezembro de 1900, da extincta Directoria das Rendas á Delegacia Fiscal, de São Paulo. Tal notificação, entretanto, não podia ser lavrada antes da intimação, com o prazo de 10 dias, de conformidade com o art. 154, letra *t*, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, reproduzido na letra *e* do art. 154, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Em taes condições, sou de parecer que se tome conhecimento do recurso de fls. 14-15, para ser declarada a nullidade do processo”. (Processo n. 48.538, de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official** de 21-12-28).

N. 259:

N. 503 — Communica que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 27 de novembro ultimo, resolveu approvar a decisão dessa Recebedoria, que declarou que os fabricantes de moveis que adaptam a armarios que fabricam, necessariamente por conta dos compradores desses moveis "victrolas", a que os mesmos se destinam, não estão sujeitos a outro emolumento de registro de consumo, além do que pagam como fabricantes de moveis.

(D. da Receita á Recebedoria — **Diario Official** de 25-12-28).
OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n. 210 deste "Anuario".

SEGUNDA PARTE

**Imposto do sello proporcional sobre as
vendas mercantis**

Decreto n. 17.535, de 10 de Novembro de 1926

ACTOS E DECISÕES

**De 1 de Janeiro de 1927 a 31
Dezembro de 1928**

FUMEM



Sudaneza

OVAES



COM
CHEQUES
DE 3\$000
ATÉ



1:000\$000

N. 1:

Auto n. 1.209, de 1906, contra Ed. Figueira & C. — Contra a firma Ed. Figueira & C. foi lavrado o auto de fls. 3, por isso que em 18 de Outubro de 1926, não havia ainda cumprido o que determinava o art. 26, § 2º, do decreto n. 16.275 A. de 22 de Dezembro de 1923, isto é, pago o imposto relativo aos lançamentos da primeira quinzena do dito mez.

Ao tempo em que foi iniciado o processo, segundo o dispositivo precitado, esse imposto deveria ser pago no primeiro dia util da quinzena subsequente.

O auto foi lavrado ás 10 horas do dia 18 e o decreto ora em vigor estendeu o prazo para que o imposto fosse pago até o terceiro dia util de cada quinzena do mez — decreto n. 17.535, de 10 de Novembro de 1926. Em face deste decreto, desaparece a infracção, por isso que, por mais benigno, cabe attender á nova disposição regulamentar.

Julgo, portanto, improcedente o auto de fls.

Providencie a 3ª Sub-Directoria para que seja legalizada a situação do contribuinte quanto ao pagamento do imposto devido.

Isso feito e anotado o processo, archive-se.

(Recebedoria — **Diario Official**, 1-1-27.)

N. 2:

Sr. José V. Almada, escrivão de paz — Santa Clara do Carangola:
N. 615 — Em cumprimento do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, exarado no processo originario da vossa consulta constante do officio sem numero, de 3 de Fevereiro do corrente anno, communico-vos que: 1º, não ha limite de valor nas duplicatas assignadas a rogo; 2º, as duplicatas assignadas a rogo dos compradores, deverão ser com a presença de duas testemunhas; 3º, as duplicatas podem ser assignadas por procuração, desde que o mandatario tenha poderes especiaes para tal fim. Outrosim, communico-vos de ordem do Sr. Ministro, que, em casos identicos, deveis vos dirigir á repartição arrecadadora.

(D. da Receita Publica — **Diario Official**, 1-1-27.)

N. 3:

Sem numero — Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial
O decreto n. 17.535, de 10 de Novembro ultimo, art. 39, prescreve que

em nenhum caso sera restituído o imposto sobre vendas mercantis, que não é a hypothese apresentada neste processo. Trata-se aqui da aquisição por engano, como affirma o parecer, de estampilhas daquelle imposto em logar das do imposto de consumo. Tendo em vista, portanto, que se deu no caso simples equívoco, defiro o pedido de fls., para autorizar a troca requerida, feito o necessario exame das estampilhas que foram apresentadas e mediante demais formalidades legais.

(Recebedoria — Diario Official de 6-1-27.)

N. 4:

Sem numero — A. J. P. de Barcellos & Comp. — A escripturação das vendas effectuadas pela filial daqui, não póde ser feita na matriz em Nichtheroy.

O art. 24 do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, manda que a escripturação, tanto do registro das vendas á vista, como do das vendas a prazo, sejafeita diariamente, e o respectivo § 3º manda que esses livros, bem como o copiador das facturas, sejam apresentados antes de iniciada a escripturação á repartição fiscal competente, para serem autenticados, mesmo porque a existencia de uma unica escripturação para a matriz e as filiaes viria difficultar a fiscalização do imposto que o art. 27 do regulamento commette aos fiscaes do imposto de consumo das respectivas circumscripções, os quaes poderão proceder inesperadamente a exame nos livros de registro de que trata o art. 24, confrontando as suas partidas com o copiador de facturas.

Dê-se sciencia deste despacho ao signatario da communicação do laudo retro.

(Recebedoria — Diario Official de 7-1-27.)

N. 5:

Auto n. 670, contra Frota, Ponce, Caruso & Comp. — Por infracção do decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923, foi lavrado o auto de fls. 3, contra a empresa Frota, Ponce, Caruso & Cimp., proprietaria do Cinema Haddock Lobo.

O auto consigna a falta de livros exigidos pelo mesmo decreto e de pagamento do respectivo imposto, pela venda de bilhetes de entrada na referida casa de diversão, por, isso que na época de sua lavratura era cabivel tal exigencia.

Entretanto, não procede o processo, porquanto a venda de bilhetes de que se trata não ficou sujeita ao dito imposto, conforme declarou a ordem n. 818, da Directoria da Receita Publica, á Delegacia Fiscal do Thesouro, em S. Paulo, publicada no *Diario Official* de 8 de novembro de 1923.

Julgo, portanto, improcedente o referido auto.

Feitas as devidas annotações, archive-se.

(Recebedoria — Diario Official de 13-1-27.)

NOTA — A ordem a que se refere a decisão acima é concebida nos seguintes termos:

"Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 22 do corrente, exarou o seguinte despacho no processo n. 39.321, do corrente anno, no qual, em officio n. 592, de 28 de agosto findo, submettestes á consideração superior o despacho proferido na consulta feita pela Collectoria de Pirassununga, a proposito da fiscalização e cobrança do imposto a que se refere o decreto n. 16.041, de 22 de maio deste anno:

"Responda-se de accordo com o parecer."

O parecer do Dr. João Lindolpho Canara, com o qual concordou o Sr. ministro, é o seguinte:

"O collecter das vendas federaes em Pirassununga consultou, em junho findo, ao delegado fiscal do Thesouro, em S. Paulo, se incidem nas disposições do regulamento das Contas Assignadas:

3º, as casas de diversões de qualquer natureza, inclusive circos, jogos athleticos, etc.;

"O delegado fiscal tomou em consideração sómente o 1º "item" para declarar isento do imposto sobre vendas mercantis o "mascate" (commerciante ambulante) sujeitando o seu despacho á aprovação de V. Ex.

O acto do Sr. delegado fiscal não pôde ser approvedo, porque é contrario á lei.

Com relação aos demais "itens", o Sr. delegado fiscal não se manifestou, mas penso que devem ser respondidos do modo seguinte:

3º e 4º, que as casas de diversões e os clubs de associações não incidem no imposto, salvo se effectuarem vendas de bebidas, charutos, cigarros e quaesquer outros generos, incorrendo estas no pagamento do tributo.

N. 6:

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 3 — Em 29 de janeiro de 1927.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as novas estampilhas destinadas á cobrança do imposto sobre "Vendas mercantis" medem de alto 30 millimetros por 12 millimetros de largura os seus principaes caracteristicos são os seguintes:

No alto, em letras brancas, lê-se a palavra — Brasil — entre dois pequenos ornatos.

Ao centro se destaca uma cabeça representando o Commercio, cercada pelas palavras — Thesouro Nacional — em uma fita circular, cujos extremos se encurvam sobre uma placa com os dizeres — Vendas mercantis.

Logo abaixo, em uma placa branca que abrange toda a largura do sello, estão os algarismos do valor sobre a palavra — Réis — fechada entre dois ornatos.

Na base do sello, em um rectangulo todo pontilhado em sentido diagonal, estão indicados os pontos em que deverão ser escriptos os algarismos representativos da data abreviada, conforme exige o respectivo regulamento.

Os sellos são impressos nas seguintes côres: \$500, ultra-mar; 1\$, laranja; 2\$, verde olive; 4\$, purpurino; 10\$, castanho; 20\$, vermelho; 50\$, bistre, e 100\$ azul turqueza. — Getulio Vargas.

(Diario Official, de 30-1-1927).

N. 7 :

Auto n. 330, de 1925, contra a Companhia Nacional de Comunicações sem Fio.

Por não possuir, em sua filial, á rua 7 de Setembro n. 205, o livro-registro para pagamento do imposto sobre vendas mercantis á vista, foi autuada a Companhia Nacional de Comunicações Sem Fio, com séde á rua 1º de Março n. 107, como infractora dos arts. 24, § 2º, 25, paragrapho unico, 30 n. 6, e 31, § 2º do decreto n. 16.275 A, de 22 de Dezembro de 1923.

Defendendo-se, a autuada declara que, centralizando á escripturação da companhia em sua séde, á rua 1º de Março, ahí estão todos os livros onde são escripturadas as vendas realizadas em sua filial e os referentes ao pagamento do imposto de que se trata.

Designada uma commissão de funcionarios para verificar a exactidão das declarações feitas, foi verificada a veracidade do allegado.

A' vista do exposto, não ha em rigor, infracção de nenhum dos respectivos citados, mas uma irregularidade ou má interpretação por uma pratica que não pôde persistir, porquanto deixa em difficuldade a fiscalização de promover inopinadamente o confrouto de que cogita o art. 27 do regulamento citado.

Julgo, portanto, improcedente o auto de fls. 2, e mando que a 3ª sub-directoria providencie com urgencia para que a autuada regularize, na fórmula regulamentar, os livros da alludida filial, onde deve ser pago o imposto das vendas ahí realizadas.

(Recebedoria — Diario Official de 20-3-27).

N. 8 :

Consulta de F. Briguiet & C., se a firma Louis Jablonski & Fils, estabelecida em Paris, na rua Notre Dame de Lorette n. 28, sem filial no Brasil, está obrigada á emissão de factura e duplicata nas vendas mercantis a prazo, que effectuou com a Repartição Geral dos Telegraphos.

Resposta:

Si a transacção foi realizada entre a firma Louis Jablonski & Fils, que não tem filial no Brasil, como se verifica da certidão de folhas passada pela Junta Commercial, em 16 de fevereiro proximo findo, e a Repartição Geral dos Telegraphos, não incide no pagamento do imposto, "ex-

vi", do disposto no art. 1º, do regulamento anexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

(Recebedoria — **Diario Official** de 8-3-27).

N. 9 :

Consulta de Schlick & Nogueira — Consultam Schlick & Nogueira qual o imposto sobre vendas mercantis, que devem pagar, sobre productos agricolas estranhos á sua colheita, que adquirem por necessidade do seu commercio.

A consultade que se trata, se reduz, afinal, a duas hypotheses, cuja solução decorre da evidencia de qualquer uma dellas.

Ou os consulentes conhecem e podem discriminar na escripta respectiva o volume da aquisição feita — e nesse caso o imposto só deve recair sobre os productos adquiridos; ou não podem fazer essa discriminação — e nesse caso o imposto recairá sobre a totalidade das vendas realizadas.

(Recebedoria — **Diario Official** de 8-3-27).

N. 10:

Ao Sr. tenente-coronel João Eduardo Pfeil — Piquete:

N. 120 — Communicando, em resposta ao officio n. 157, de 19 de fevereiro de 1927, dirigindo á Despeza Publica, que o Sr. ministro autorizou o aproveitamento de estampilhas para bilhetes de loterias, das taxas de 500 réis e 1\$, na arrecadação do imposto sobre vendas mercantis.

(D. da Receita — **Diario Official** de 22-3-27).

N. 11 :

Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 2 — Em resposta ao officio n. 22-5, de 19 de janeiro ultimo, referente á emissão de duplicatas de contas assignadas, em moeda estrangeira, cabe-me declarar a V. Ex. que o decreto n. 16.275, A, de 22 de dezembro de 1923, como o de n. 17.535, de 10 de novembro do anno passado, não estabelece que os titulos relativos ás vendas mercantis, a prazo, effectuadas entre comprador e vendedor domiciliados em territorio nacional, devam ser expressos em moeda nacional.

Este ministerio já resolveu que a duplicata deve ser sellada proporcionalmente á importancia da factura, feita a conversão da moeda estrangeira ao cambio do dia da emissão da dita factura.

Desde que a trasacção se realize entre vendedor e comprador domiciliados em territorio brasileiro, o imposto é devido e a factura deve ser sellada na proporção da respectiva importancia, feita a conversão da moeda estrangeira ao cambio do dia da expedição da mesma factura.

Nestas condições, não havendo, no caso, pratica illegal, as providencias pedidas naquelle officio não podem ser tomadas.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

(Directoria Geral do Thesouro — **Diario Official** de 24-3-27).

N. 12 :

De Prado Sarmiento & C. — Consultam Prado Sarmiento & C., si vendendo mercadorias que são annotadas durante o mez em cadernetas cujo modelo juntam ao seu requerimento, devem as importancias respectivas ser lançadas no registro de vendas á vista diariamente ou no fiz do mez.

Responda-se, declarando que o lançamento de taes vendas, consideradas á vista, desde que não seja excedido o prazo e modificadas as condições do art. 18, § 4º, do decreto n. 17.535, dever ser feito no livro de vendas á vista, no dia da liquidação ou pagamento da conta, quando se torna effectiva a venda feita na especie de que se trata.

(D. da Receita — **Diario Official** de 1-5-27).

N. 13 :

De Carlos Ferreira Neves — Não ha inconveniente em que as facturas de contas assignadas sejam copiadas por meio de lapis-tinta sobre o coprador das facturas originaes, conforme consultam os requerentes.

Nenhum dispositivo existe sobre o modo de ser effectuada a cópia das facturas, nem tão pouco determinação em contrario a que a mesma se faça pela maneira indicada.

(Recebedoria — **Diario Official** de 1-5-27).

N. 14 :

Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 19 — Em officio n. 55, de 16 de março do anno passado, recorrestes “ex-officio” da decisão pela qual reformastes a da Inspectoria da Alfandega desse Estado, que impoz ás Sociedade Anonymas “A Predial” e “A Predial Nacional”, de Curityba, a multa de 200\$000.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 12 de março ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Em face dos pareceres, nego provimento ao recurso “ex-officio”.”

O parecer que emitti em 18 de maio do anno passado e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Do processo não está demonstrado que a agencia de que se trata esteja obrigada á aquisição do livro de registro de vendas á vista, esta-tuida no art. 24 do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

Ao contrario, o que se verifica é que a sua função se resume em angariar prestamistas, por meio de cadernetas ou “coupons”, para duas sociedades ou clubs de venda de mercadorias e immoveis, mediante sorteios, e que têm sua séde na capital do Estado do Paraná.

Não se trata, assim, da filial desses clubs, mas de uma das agencias que não vende mercadorias, figura prevista no art. 7º, § 1º, do regula-mento approved pelo decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

Nestas condições, não estando provada a infracção, sou de parecer que se negue provimento ao recurso “ex-officio”, para ser mantida a de-cisão recorrida da Delegacia Fiscal, que eximiu a agencia atuada da pe-nalidade que lhe foi imposta pela primeira instancia.

O parecer do Dr. consultor de Fazenda alludido pelo Sr. ministro, foi accorde com o prestado pelo Sr. Dr. Malaquias dos Santos, auxiliar do mesmo consultor, nos seguintes termos:

“No anterior parecer de fls., mostrámos que a Delegacia Fiscal do Thesouro no Rio Grande do Norte havia recorrido do despacho dando provimento ao recurso da parte, sob o fundamento de que o imposto sobre vendas mercantis não deve ser pago nas agencias angariadoras, que era o caso do auto, mas nas casas matrizes.

Salientámos, ainda, que constituia jurisprudencia firmada por este ministerio que as vendas por sorteio, effectuadas pelos clubs de merca-dorias têm caracter mercantil e estão sujeitas áquelle tributo, devendo, por isso, as empresas possuir o respectivo “Registro de vendas á vista”.

Restava tão sómente, saber, para a completa solução do caso em de-bate, se as sociedades anonymas interessadas possuíam escripturação re-gular, constando della o pagamento dos impostos devidos ao fisco, não só em relação ás vendas effectuadas nas proprias sédes, como tambem, nas agencias angariadoras de outras localidades.

Em vista da informação agora prestada pelo Sr. fiscal de clubs, no Estado do Paraná, a fls. 33 e 34, deve ser negado provimento ao recurso “ex-officio”.

O que vos communico, para os devidos fins.”

(D. da Receita — Diario Official de 27-5-27).

N. 15:

N. 45 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional com-munica ao Sr. inspector Arthur Simas Magalhães, em resposta ao seu te-telegramma de 4 do corrente, que desde que a fabrica a que se refere a

sua consulta não effectua vendas e limita-se a proceder á entrega da mercadoria, por ordem do escriptorio a que pertence, ao mesmo escriptorio e que cabe a obrigação de extrahir a competente duplicata.

(Portaria do director da Receita — *Diario Official* de 2-6-27).

16 :

N. 8.921 — Jannuzzi & Argus Limitada — A consulta tem solução na ordem n. 437, de 1, de dezembro de 1923, da Directoria da Receita a esta Recebedoria, e publicada no *Diario Official* de 4 daquelle mez, folhas 30, 763|4.

(Recebedoria — *Diario Official* de 8-6-27).

NOTA — A ordem acima citada é a seguinte:

"Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 437 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 7 do corrente mez, deu o seguinte despacho no processo n. 42.345 no qual, em officio n. 1.474, de 18 de setembro ultimo, submettestes á consideração superior a consulta que sobre a incidencia do imposto sobre vendas mercantis faz a Associação dos Constructores Civis do Rio de Janeiro:

"Responda-se de accordo com o parecer." "

O parecer do Dr. João Lindolpho Camara, a que se refere o despacho do Sr. ministro, é o seguinte:

"A Associação dos Constructores Civis do Rio de Janeiro, interessada em orientar os seus associados quanto á execução, na parte que lhes caiba, do regulamento das contas assignadas, pede que sejam solvidas as seguintes duvidas:

1ª, quando, em um contracto de empreitada, se verifica o momento de pagar o imposto do sello proporcional de venda mercantil;

2ª, se o empreiteiro está obrigado a emitir a conta de venda, discriminada, dos materiaes fornecidos e a duplicata, no acto de enviar os ditos materiaes (art. 1º do regulamento) ou no fim de cada vez (art. 10), ou ao vencimento de cada prestação; e se estas duplicatas estão sujeitas aos prazos do art. 6º;

3ª, se ha na empreitada uma venda, e sendo convencienado o seu pagamento em prestações, enquadra-se ella no art. 19, para effeito das suas obrigações e vantagens;

4ª, se o contracto de empreitada incide em duplicata de sello — proporcional a que está obrigado pelo decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, — e o da venda mercantil que nelle se verifica;

5ª, se a incidencia do imposto de venda mercantil se dá quanto ao valor total da obra ou sómente em relação á importancia dos materiaes fornecidos pelo constructor, excluída a importancia da mão de obra dos operarios;

6ª, se em trabalho por administração, em que a venda se completa quando terminado, pôde o constructor tirar a conta, quando concluido o mesmo ou é obrigado a fazel-o mensalmente, de conformidade com o artigo 20;

7ª, se durante o trabalho por administração, receber o constructor alguma importancia por conta, está obrigado a tirar conta e duplicata, de conformidade com o paragrapho unico do art. 20; se não pôde, neste caso, bassar um recibo com o sello de 300 réis, deixando o imposto sobre a venda mercantil para ser paga na conta total apresentada;

8ª, qual a interpretação rigorosa do art. 21 e seu paragrapho, com referencia a consumidor; se como tal se deve entender quem compra para seu uso proprio, sua manutenção, dando a ultima applicação a que se destina o

objecto da compra, ou se só se deve considerar consumidor a pessoa particular que compra o objecto;

9ª, se podem ser considerados consumidores para os efeitos do art. 20 e seu parágrafo o proprietário que manda fazer concertos no prédio de sua própria residência e o que manda construí-lo para o mesmo fim."

Conforme V. Ex. já decidiu pela ordem i. 361, do corrente mez, dirigida ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, nos contractos de empreitada dos constructores ha a distinguir aquelle em que os constructores tornem todos os materiaes necessarios e a respectiva mão de obra e aquelle em que elles executam os serviços por simples administração.

No primeiro caso, ha compra de materiaes, pelo constructor e a consequente revenda que delles faz ao dono da obra.

No segundo caso, ha apenas a prestação de seus serviços, como profissionais ou artistas, favorecidos com a isenção consignada na letra "g" do art. 36 do regulamento.

Portanto, temos a considerar somente os contractos figurados no primeiro caso c, assim, penso que se deve responder:

— Quanto á primeira pergunta:

O momento da obrigatoriedade do pagamento do imposto, devido pela construcção, é o da emissão da duplicata, pela apposição nesta das respectivas estampilhas.

— Quanto á segunda:

O momento da obrigatoriedade da emissão da duplicata pelo constructor, fica dependente das condições ajustadas em contracto prévio, para o pagamento da obra.

Se o pagamento tiver de ser feito, de uma só vez, no começo, no meio ou no fim da construcção, é, em qualquer dessas occasiões que o empreiteiro deverá emitir a duplicata do valor total da empreitada.

Se o pagamento tiver de ser realizado em duas, tres ou mais prestações, não sendo, neste caso, o proprietario obrigado a antecipar o pagamento de nenhuma dellas, a duplicata deve ser emitida, para cada prestação, na época estipulada para o respectivo pagamento.

Estas duplicatas estão sujeitas ao regimen do art. 6º do regulamento, reduzido o prazo de 30 dias para 15, quando o proprietario fór estabelecido na mesma praça do constructor, conforme a circular n. 46, de 27 de julho do corrente anno, podendo o dono da obra liquidal-as antes de assignal-as, como faculta o art. 10 do regulamento.

— Quanto á terceira:

O contracto de empreitada, como instrumento de obrigação, está sujeito somente ao sello proporcional commum, de que trata o decreto numero 14.393, de 1 de setembro de 1920.

A duplicata resultante do contracto da construcção, como titulo especial de credito, cuja origem é a compra e venda mercantil, é que está sujeita ao pagamento do imposto sobre as vendas mercantis, não sendo licito confundir este imposto com o do sello commum, simplesmente porque é pago tambem por meio de estampilhas.

— Quanto á quinta:

Os serviços prestados pelos artistas e operarios da construcção da obra — denominados de modo generico — a mão de obra — não constituem operação mercantil e escapam á incidencia do imposto.

O que se torna objecto directo do imposto de venda mercantil é o fornecimento dos materiaes.

Havendo meio de discriminar a despesa da compra dos materiaes empregados na obra e a das férias ou salarios dos artistas e operarios, que a executaram, é claro que só a parcella referente aos materiaes é que está sujeita ao imposto.

Não podendo ter logar a separação, o imposto recahirá sobre o total da construcção.

— Quanto á sexta e setima:

Estas duas perguntas referem-se a trabalhos que o constructor executa por simples administração e que são, por sua propria natureza, excluidos da incidencia do imposto.

— Quanto á oitava:

O art. 21 e seu parágrafo, do regulamento das contas assignadas, particulariza o caso de serem as vendas feitas directamente a consumidores.

Confrontando-se o art. 21 do Projecto, que o Governo mandou publicar no "Diario Official" para receber suggestões e emendas, vê-se que ahí se dizia: "as vendas feitas a particulares".

No regulamento em vigor, a palavra "particulares" foi substituída pelo vocabulo "consumidores" precedido do adverbio "directamente", para caracterizar a ultima phase da commercialidade do producto, ou antes, a sua retirada do giro commercial para ser utilizado ou consumido por quem o adquire em proveito proprio, ou de terceiro.

— Quanto á nona e ultima pergunta:

O proprietario que manda fazer concertos no predio em que mora ou que o manda construir para sua residencia ou para alugar, é, não h duvida, consumidor director, em relação aos materiaes nelles empregados." (Directoria da Receita Publica. D. O. de 4 de dezembro de 1923.)

N. 17:

N. 1.742 — Consulta de Julio Pinto da Cruz. — De accordo com o parecer.

O transporte de mercadorias pertencentes ao fundo commercial de um estabelecimento, constitue venda mercantil subordinada ao regulamento numero 17.535, de 10 de novembro de 1926, seja o adquirente negociante ou não. (Ordem á Delegacia Fiscal em Minas Geraes. Decisão da Recebedoria. **Diario Official** de 8 de maio de 1925, e de 25 de março de 1927).

Se a venda é feita á vista, deve ser registrada no livro para esse fim destinado; se é feita a prazo, deve ser emittida duplicata, que fica dependente das condições ajustadas no contrato para pagamento da compra.

Se a venda é feita parte á vista e parte a prazo, a primeira parte do pagamento deve ser registrada no livro de vendas á vista e sobre a segunda parte se emittirá a duplicata.

Os valores relativos ao contrato de arrendamento e luvas não estão sujeitos ao imposto, devendo, porém, ser discriminados. Não podendo ter logar essa separação ou não se fazendo essa especificação, o imposto recai sobre o total da venda.

Deve-se attender, no entanto, a que a transferencia do contrato de arrendamento está sujeita ao sello proporcional da tabella A, annexa ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, quando não computada na venda.

No caso em apreço, os registros devem ser feitos nos livros da casa matriz.

(Recebedoria — **Diario Official** de 10-7-27).

N. 18:

N. 17.167 — Albano Ferreira Campos — Se o requerente só fizer venda de flores de sua chacara, goza de isenção consignada no art. 36, letra "b", do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, revogado pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926. Assim, e tendo

em vista a informação de fls. 2 v., defiro o pedido de baixa, fazendo o agente fiscal as devidas anotações.

(Recebedoria — **Diário Oficial** de 12-7-27).

N. 19 :

N. 7.630 — Carvalho & Magalhães. — Indeferido. As duplicatas devem ser selladas, sempre, de accordo com o valor que representam, seja condicional ou definitiva a venda. A circumstancia de serem, posteriormente devolvidos os saccos facturados com a mercadoria, ou separadamente, não pôde crear excepção áquella regra.

(Recebedoria — **Diário Oficial**, de 12-7-27).

20 :

Consulta de Escher Wyss & C. — De accordo com o parecer :

a) A filial de casa estrangeira, embora seja a matriz que envie a mercadoria, por encomenda da filial, está sujeita ao pagamento do imposto sobre vendas mercantis, o que já foi decidido pela resposta dada á consulta de Lincoln, Nova & Freitas, publicada no *Diário Oficial*, de 26 de agosto de 1923;

b) A duplicata será emitida e estampilhada pelo valor total da factura, ainda que o comprador tenha qualquer importancia a credito com o vendedor, mencionando este, quando autorizado, o credito e o liquido que o comprador deverá reconhecer. Se o comprador tiver em mãos do vendedor credito igual ou superior á importancia da compra e autorizar a deducção, a venda passará a ser á vista, não sendo necessario emittir duplicata, art. 4º, § 1º, modelo n. 2, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, que está perfectamente esclarecido pela resposta dada á consulta de Antigo & Simão, pela Directoria Geral do Thesouro, publicada no **Diário Oficial** de 25 de setembro de 1923;

c) Os serviços de montagem de machinas, sendo serviço profissional de engenheiros, artistas, etc., não podem ser considerados como vendas mercantis e enquadram-se nas isenções das letras *g* e *h* do art. 37, do decreto citado, salvo quando a venda das machinas se fizer para entrega das mesmas montadas e funcionando. Nesse caso, não é permitido deduzir da importancia da venda o importe de taes serviços.

(Recebedoria — **Diário Oficial** de 13-7-27).

N, 21

Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 158 — Com o officio n. 182, de 11 de maio do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por Alberto Orestes Mani, do acto dessa delegacia, confirmando o da Collectoria Federal, em Araras, que lhe impoz a multa de 1:000\$000, por infracção do regulamento do imposto sobre vendas mercantis. O Sr. ministro da Fazenda, em data de 29 de junho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Em face do parecer, tomo conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, impor ao autoado a multa de 200\$000, minimo do dispositivo citado, com a obrigação de recolher em dobro o imposto devido”.

O parecer emitido pelo meu antecessor, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Não está provado que o recorrente tivesse usado de dolo ou má fé, para commetter a infracção de que é accusado, nem se trata tambem de infractor reincidente.

O que se apurou no presente processo não foi mais que a falta prevista na lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e trasladada para o decreto n. 17.535, de 10 de novembro do anno passado, art. 30, letra a, 2ª, punida com o pagamento em dobro do imposto devido e com multa de 200\$000 a 500\$000.

Nestas condições, sou de parecer que se tome conhecimento do recurso de fls. 48, para ser reduzida ao dobro a cobrança do imposto devido, bem assim applicada ao recorrente a multa de 200\$000, minimo do art. 31, n. 6. do citado decreto, em vez da que lhe foi imposta.

O que vos mommunico, para os devidos fins. (Processo n. 21.908, de 1927.)

(D. da Receita — *Diario Official*, de 29-7-27).

N. 22:

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 331 — Com o officio n. 208, de 7 de fevereiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria, o recurso interposto por Marinho Rodrigues, do acto dessa Recebedoria que lhe impoz a multa de 200\$000, por infracção do regulamento de contas assignadas.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 23 de junho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Tomo conhecimento do recurso para mandar proceder pela fôrma proposta no parecer.

Recommende-se á Recebedoria chame a attenção dos agentes responsaveis pela falta de fiscalização notada.”

O parecer emitido pelo meu antecessor, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“A infracção está provada quanto ao periodo anterior á segunda quinzena do mez de agosto ultimo, não assim quanto a esta quinzena, por isso que aproveita ao recorrente a disposição mais benigna do artigo 26, § 2º, do vigente regulamento do imposto de vendas mercantis.

Além disso, mesmo a infracção apurada só occorreu por falta de fiscalização, conforme se verifica do processo.

Assim, sou de parecer que se dê provimento, em parte, ao recurso de folhas 11, para o fim de ser dispensada a multa imposta e a revalidação

exigida do imposto devido da segunda quinzena de agosto, citado, e mantida essa revalidação, quanto a differença de sello relativa ás demais quinzenas referidas no auto de fls. n. 2."

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 5.725, de 1927).

(D. da Receita — **Diario Official** de 29-7-27).

N. 23:

N. 7.327, de 1927 — Guimarães & C. Ltda. — Consta da informação que as estampilhas, para a sellagem das vendas á vista, em março, e primeira quinzena de abril, foram adquiridas em tempo opportuno, sendo de inferior a infracção do art. 26, § 2º, do regulamento n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, pelo erro das datas que inutilizam taes estampilhas.

Desde que o regulamento alludido não estabelece revalidação das estampilhas emendadas, e attendendo a que as emendas que se encontram no livro dos requerentes foram por elles trazidas ao conhecimento desta repartição, independente de qualquer acção fiscal, resolvo julgar devidamente pago o imposto sobre vendas mercantis daquellas quinzenas, desde que correspondam á proporção legal (2\$000 por 1:000\$000 ou fracção desta quantia).

Verificada essa condição, lavre o agente fiscal o termo lembrado na informação alludida.

(Recebedoria — **Diario Official** de 30-7-27).

N. 24:

N. 12.392 — Adolpho Magalhães — A consulta só excepcionalmente terá fundamento, por isso que deve o contribuinte munir-se, préviamente, do livro necessario ás suas transacções commerciaes. Verificada a falta do livro e o motivo dessa falta comprovada, deverá a apuração da venda ser annotada em livro provisório e lançada no livro proprio, com a respectiva data em que foi realizada.

(Recebedoria — **Diario Official**, de 31-7-27).

N. 25:

Ministerio da Fazenda — Circular n. 46 — Em 30 de julho de 1927.

Tendo observado que a renda do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis vem caindo extraordinariamente, sem motivo explicavel para queda tão sensível que não seja a deficiencia de fiscalização, recommendo aos Srs. chefes das repartições fiscaes deste ministerio no

Districto Federal e nos Estados que chamem para este facto a attenção dos agentes fiscaes do imposto de consumo, aos quaes está affecta a fiscalização daquelle tributo, afim de que a exerçam nas suas respectivas circunscripções com o maior zelo e assiduidade, podendo os mesmos Srs. chefes designar um ou mais funcionarios de sua repartição e de sua confiança para visitarem inesperadamente os estabelecimentos commerciaes e procederem a rigoroso exame nos livros da escripta fiscal do imposto, constituídas pelos Registros — das contas assignadas, das vendas á vista e das estampilhas adquiridas e empregadas, em confronto com os livros da escripta commercial do estabelecimento — o caixa e o conta corrente — como determina o art. 27 do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, lavrando os autos das infracções que verificarem, tudo sem prejuizo dos serviços de que estiverem encarregados.

Outrosim, recommendo aos Srs. chefes que deem conhecimento a este ministerio, das providencias immediatas, que tenham tomado e enviem, mensalmente, um quadro da receita produzida pelo alludido imposto das vendas mercantis. — *Gtudio Vargas.*”

Diario Official de 2-8-27).

N. 26:

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 365 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 2.041, de 26 de outubro do anno proximo passado, protocollado sob o n. 47.031, e relativo ao recurso interpsto pela firma Adolpho & C., do acto dessa Recebedoria, que a multou em 200\$000, com a obrigação ainda, de pagar a quantia de 20\$000 do imposto em dobro, que deixou de satisfazer “ex-vi” do art. 17, § 5º, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, em data de 30 de junho ultimo.

“Tendo em vista haver o § 2º, do art. 26 do actual regulamento do imposto sobre vendas mercantis (decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926), dilatado para o terceiro dia util de cada quinzena anterior, dou provimento ao recurso para tornar insubsistente o auto de folhas 3.”

(D. da Receita — **Diario Official** de 4-8-27).

N. 27:

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 72 — Em officio n. 438, de 6 de dezembro do anno findo, recorestes da decisão, pela qual isentastes Italo Capraro, da penalidade imposta pela Collectoria Federal de Ponta Grossa, por infracção do regulamento do imposto sobre vendas mercantis.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 30 de junho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Em face do preceituado no § 2º do art. 36 do regulamento approved pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, deixo de tomar conhecimento do recurso “ex-officio”.”

(D. da Receita — Diario Official de 4-8-27).

N. 28:

N. 7 — O director da Reccita Publica do Thesouro Nacional declara, para os devidos fins, á 1ª Collectoria das Rendas Federaes em Rezende, Estado do Rio de Janeiro, que o Sr. ministro da Fazenda, no processo encaminhado com o officio n. 73, de 29 de abril ultimo, protocollado no Thesouro sob o n. 19.840, relativo ao auto de infracção lavrado contra Genesio Villaça, em data de 28 de junho deste anno, proferiu sobre o assumpto o despacho seguinte:

“Em face do parecer, nego provimento aos recursos.”

No caso em apreço, houve evidente intuito de fraude, caracterizada na falta de pagamento do imposto relativo ás rendas da quinzena escripturada no livro edas quinzenas que se seguiram áquella, apuradas por estimativa, devido á allegada inexistencia em propositada occultação do caixa para o exame fiscal estatuido no art. 27 do regulamento infringido. A simples allegação, pois, a que se limita o recorrente, em seu abono, de não ter havido falta do pagamento do imposto apurado, por isso que anteriormente á data da lavratura do auto de fls. 4, já havia adquirido as estampilhas especiaes para satisfação do mesmo imposto nada prova contra a infracção por que responde. Nestas condições, entendo que se deve negar provimento ao recurso de fls. 16-17, e em consequencia, ao recurso “ex-officio”, que lhe deu origem, desclassificando a infracção autuada para o fim de ser mantida, pelos sens legaes fundamentos, a decisão proferida de fls. 9 v. 11 v.”

(D. da Receita — Diario Official de 11-8-27).

N. 29:

N. 15.589 — Bernardino Gomes & C. -- O regulamento approved pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, não estabelece reválidação nos casos de emendas nas estampilhas do imposto sobre vendas mercantis.

Por outro lado, mesmo que a circular n. 66, de 21 de novembro de 1924, houvesse determinado a cobrança de novo sello em casos taes, quando a emenda se desse em estampilha utilizada em duplicata, agora diante dos termos do regulamento alludido, admittir a mesma providencia seria exorbitante.

E' evidente que, excluidas as hypotheses previstas no citado regulamento, art. 30 e seus paragraphos, não ha revalidação a cobrar, e não pôde esta repartição adoptar conducta outra que não seja isso declarar nos casos occorrentes.

Entretanto, ao official do protesto não é licito negal-o fóra do que estabelece o art. 28, e se a emenda o leva a duvida sobre uso anterior da estampilha, cumpre-lhe isso mesmo declarar para que, instaurado o conveniente processo, se apure a verdade e se imponham as penas da legislação vigente.

Attendendo, porém, a necessidade de ficarem as repartições habilitadas a agir promptamente nos casos que se apresentem de futuro, sem duvida bem numerosos, submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.

Restituída ao interessado a duplicata de folhas, suba a processo.

(Recebedoria — Diario Official de 18-8-27).

N. 30:

Consulta de Anthero de Siqueira Lima, sobre emissão de duplicatas.

— Consulta Anthero de Siqueira Lima:

Si o emissor da duplicata omittir voluntaria ou involuntariamente a data do vencimento e residencia do acceitante, está sujeita a alguma penalidade.

Para a omissão voluntaria ou involuntaria da data do vencimento e residencia do acceitante na duplicata, não instituiu penalidade o regulamento anexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, apesar de ser obrigatorio aquella formalidade, como se evidencia dos precisos termos do art. 3º, paragrapho unico do citado decreto.

Assim, por ser condição virtual, para a existencia do titulo de que se trata, a data de seu vencimento e o domicilio do acceitante, claro é que esse titulo será prejudicado em sua validade si forem omittidos aquellos elementos ou qualquer delles.

Submetto este despacho á apreciação superior.

(Recebedoria — Diario Official de 18-8-27).

N. 31:

Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 76 — Com o officio n. 56 de 16 de fevereiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por Meirelles & Souza, do acto dessa delegacia, confirmando o da Collectoria Federal de Deodoro, que lhe impoz a multa de 500\$000, com a obrigação de pagamento de 1:270\$000 de sonegação das duplicatas que deixaram de emittir e que deram causa ao auto lavrado por infracção do regulamento de lanttas assignadas.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 6 de julho proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

“Está provado pela certidão de fls. 45 haver a firma recorrente apresentado no prazo regulamentar o recurso de fls. 42 e solicitado na mesma occasião a lavratura do termo de fiança, necessario ao seu encaminhamento, e que a collectoria, por ter duvidas a respeito, sómente depois de receber instrucções da Delegacia Fiscal, permittiu fosse o termo assignado.

Não cabendo, assim, responsabilidade aos recorrentes pela demora alludida, dou provimento ao recurso de fls. 49 para mandar que a delegacia tome conhecimento do merito do recurso de fls. 42, resolvendo-o como entender de justiça.”

O que vos communico para os devidos fins.

(D. da Receita **Diario Official** de 21-8-27).

N. 32:

N. 9.653 — Consulta de Arthur Martins Sampaio.

Declare-se:

1º, a emissão da duplicata é obrigatoria, nos termos do art. 1º, do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, no acto da entrega, real ou symbolica, da mercadoria, sob pena da multa comminada no art. 32 do mesmo regulamento;

2º, as vendas á vista devem ser registradas diariamente (art. 24). Para a infracção desse dispositivo não comminou o regulamento multa. Entretanto, sua inobservancia, em caso de processo, não póde deixar de ser tida como indicativa da intenção de fraudar o imposto;

3º, desde que o constructor recebe prestação pelo serviço executado, si antes não houve emissão de duplicata, e não ha como distinguir o valor do material fornecido, do dos serviços prestados, dá-se venda á vista e como tal deve ser registrada no dia do pagamento, quando se entende completa a entrega real das utilidades que passaram ao proprietário;

4º, verificada a insufficiencia do sello em termo de transferencia de acções, quando não no momento da sua assignatura, não é permittido completar esse sello pela apposição de estampilhas, porque para tanto se faz mistér pessoa competente para inutilizal-as e que o acto não tenha produzido effeito (decretos ns. 14.339, de 1920, e 17.538, de 10 de novembro de 1926, art. 11, § 5º). O procedimento a adoptar é pagar o sello, com revalidação, mas independente de multa, de accordo com o § 7º do art. 68, do regulamento n. 17.538, citado.

A responsabilidade pelo sello nos contratos dessa especie cabe ao transferente, que deve inutilizar as estampilhas (art. 11 n. 4), como é dado inferir da ordem n. 26, de 6 de fevereiro de 1918 (*Diario Official* de 7);

5º, a transferencia de qualquer importancia de conta particular para a de capital, importa augmento deste, e consequentemente está obrigado ao sello proporcional (regulamento n. 17.538, art. 13, n. 10).

Ao fisco não interessa, na especie, as modificações do passivo da firma.

(Recebedoria — Diário Official de 23-8-27).

N. 33:

Representação n. 15.371. de Arthur Soares — Inspector fiscal — Sendo os livros de escripta do movimento de estampilhas elemento de fiscalização que é preciso estar ao alcance immediato do agente fiscal da secção, matriz e filiaes devem tel-os distinctos, para cada estabelecimento, e assim tambem as guias para compra de estampilhas, as quaes deverão ser, para cada casa matriz ou filial, confeccionadas separadamente com as necessarias referencias.

O registro nesta repartição, para a compra de estampilhas, entretanto, pôde ser um só, desde que declare a existencia e o local das filiaes nesta capital.

Assim, tendo em vista o que consta da presente representação, intimmem-se as firmas que procedem differentemente, a, no prazo de oito dias, regularizarem a sua escripta de movimento de estampilhas, procedendo o agente fiscal da secção ao necessario exame, afim de ficarem resalvados os direitos da Fazenda.

(Recebedoria — Diário Official de 24-8-27).

N. 34:

Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 72 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda approvou o acto daquella delegacia, concordando com o da Alfandega, que attendeu ao pedido do Banco do Brasil para trocar a importancia de 805\$000 de estampilhas do sello proporcional sobre as vendas mercantis, por igual importancia em sello adhesivo.

(D. da Receita — Diário Official, de 22-9-27).

N. 35.

N. 116 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, de ordem do Sr. ministro, declara ao Sr. inspector fiscal no Estado de Alagoas, em resposta ao seu telegramma de 13 de junho ultimo, que:

a) E' permittida a inutilização de estampilhas de vendas mercantis, com data de domingo ou feriado nacional, desde que o estabelecimento commercial se ache aberto em taes dias, sem infracção de postura municipal ou qualquer lei;

b) Não é caso de revalidação o facto do negociante inutilizar as estampilhas appostas ao registro de venda á vista, datando-as de quinze, trinta ou trinta e um, por isso que a inutilização dos sellos é permittida até o terceiro dia util de cada quinzena (art. 26, § 2º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926).

(D. da Receita — *Diario Official*, de 1-10-27.)

NOTA — Parece incrível que haja funcionario fiscal que tenha duvidas sobre a inutilização das estampilhas de vendas mercantis com data que recaia em domingo ou feriado, e que não possam ser inutilizadas nos dias 15 e 30 ou 31 de cada mez, como se não fosse dado ao contribuinte, no ultimo dia da quinzena, á noite, depois de fichado o seu estabelecimento, verificar a fêria daquelle dia, das vendas feitas á vista, lançal-o no livro fiscal, sommar a quinzena, conhecer o imposto devido, applicar a respectiva estampilha e inutilizal-a com a data daquelle dia, pouco importando ao fisco que esse dia seja o de um domingo ou feriado; muito ao contrario, interessando-o bastante, para os effeitos fiscaes, que tal lançamento e inutilização sejam feitos nesses dias, se, de facto, foi effectuada alguma transacção commercial que demandasse applicação de estampilha (duplicata) ou recebimento de quantias de vendas feitas á vista.

N. 36

Processo n. 15.893, de 1927 — Oscar Bitton — Nos termos do artigo 23, do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, as vendas feitas por consignatarios, a prazo e por sua conta, obrigam a emissão de duplicatas por estes, sempre que as vendas se effectuem, e pelos consignantes á proporção que receberem dos consignatarios as communicações de taes vendas.

Assim, é claro que, não emitida a duplicata pelo consignante, se dá falta de pagamento do imposto, e infracção punivel com a multa comminada no art. 32, § 1.º, do regulamento citado.

O imposto pago pelo consignatario não isenta o consignante de satisfazer o correspondente ás duplicatas que emittir, pois, como se infere do declarado a principio, se se trata de operação distincta da venda que em nada pôde affectar a realizada pelo consignatario, sem risco para o consignante.

O imposto do sello pago em promissorias para liquidação final da transacção, não exclue o sobre vendas mercantis. São impostos distinctos, devidos em actos de natureza diversa.

Sómente nos casos previstos no art. 38 do regulamento citado, isto é, de actos lançados nas proprias duplicatas, se dá a isenção referida.

(Recebedoria — *Diario Official* de 5-10-27.)

N. 37.

N. 18.419 — Manoel Carreiro de Medeiros — Uma vez que a conselente só vende o leite produzido pelas vacas de sua propriedade, está isento do imposto sobre vendas mercantis, "ex-vi", do artigo 37, letra "I", do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

(Recebedoria — *Diario Official* de 15-10-27.)

N. 38.

Ao Sr. Delegado Fiscal na Bahia:

N. 52 — Declarando, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto por Francisco Cordeiro Corrales, do acto dessa Delegacia que manteve o da Alfandega do Estado, impondo-lhe a multa de 200\$000, por infracção do artigo 31, n. 2, do decreto numero 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, proferiu em data de 23 de agosto ultimo, o seguinte despacho: “Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso”.

O parecer emittido e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

O art. 31, n. 2 do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, dispositivo reproduzido no decreto n. 17.535, de 10 de novembro do anno passado, estabelece multa para o commerciante que escripturar livros fiscaes com emendas, rasuras ou borrões, com evidente intuito de fraude.

Do presente processo não está provado que o recorrente tivesse agido com evidente intuito de fraude. Nenhuma diligencia foi feita para conveniente apuração do facto, como cumpria ao autuante.

Nestas condições, sou de parecer que se dê provimento ao recurso de fls. 17, para ser o recorrente alliviado da multa que lhe foi imposta”.

(D. da Receita. — *Diario Official*, de 29-10-27.)

N. 39.

Processo n. 9.572 — Consulta do agente fiscal João Vieira da Luz.
De accordo com o parecer.

A venda dos objectos para resgate das dividas por que estão penhorados, não pôde ser considerada mercantil, e, como tal, escapa ao imposto respectivo.

Quando, porém, a venda é de objectos pertencentes ás casas de penhores e por estas adquiridos, por qualquer modo, dá-se a incidencia do imposto, e, assim, são obrigatorios os preceitos do regulamento approved pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

(Recebedoria — *Diario Official* de 4-11-27.)

N. 40.

Processo n. 17.773, de 1927 — Antonio Carvalho — A solução dada a consulta de Angelo Nevada e contida no despacho publicado no *Diario Official* de 1 de fevereiro de 1924, não se pôde applicar ao concertador de calçados.

Esse despacho trata de uma officina de concerto de machinas, annexa a estabelecimento commercial que, para os reparos, fornece peças novas,

parafusos, etc., tudo passível de ser facturado, de preço determinado e conhecido, e vendido por quem faz do commercio profissão habitual.

O concertador de calçados, porém, apenas utiliza pequena quantidade de material novo, indispensavel ao exercicio do seu officio, e cujo valor, relativamente diminuto, se inclue no de trabalho.

Em taes condições, não está sujeito ao imposto sobre vendas mercantis.

Submetto este despacho, em gráo de recurso, a S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.

(Recebedoria. — **Diario Official** de 4-11-27.)

N. 41.

Ao Sr. Delegado Fiscal em São Paulo:

N. 372 — Declarando que o Sr. Ministro, por despacho de 26 de outubro findo, resolveu negar approvaçào para o acto que designou os agentes fiscaes do imposto de consumo Henrique Campos de Oliveira e José Leonel Monteiro, para se encarregarem exclusivamente da fiscalizaçào do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis na capital de S. Paulo, visto como essa fiscalizaçào deve ser effectuada sem prejuizo dos serviços de que estíverem incumbidos os mesmos funcionarios, conforme determina a circular n. 45, de 30 de junho ultimo.

(D. da Receita — **Diario Official** de 6-11-27.)

N. 42.

N. 17.385 — Nascimento Silva & C. — Os livros do imposto sobre vendas mercantis devem permanecer no estabelecimento em que as vendas se realizam.

A sellagem dos productos sujeitos ao imposto de consumo deve ser feita na secçào de acabamento, que, quando fóra da fabrica, receberá os objectos mediante as formalidades prescriptas no regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Convém attender ainda que a mudança do local da secçào alludida deve ser communicada no prazo de 15 dias (Reg. cit., art. 22), fazendo o agente fiscal as notas necessarias de accordo com o art. 154, letra "p".

(Recebedoria. — **Diario Official** de 9-11-27.)

N. 43.

N. 225 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu approvar a decisào daquella delegacia relativa a consulta de The Texas Company (South America) Limited, sobre o imposto de vendas á vista.

A decisão approvada foi a seguinte:

“A decisão do Ministerio da Fazenda, publicada no **Diario Official** de 19 de junho de 1923, autorizando a centralização da escripta fiscal para o registro das vendas mercantis realizadas pelos diversos talhos da firma Andre Bezerra & C., concessionarios do fornecimento de carne verde em Recife, ajusta-se perfeitamente ao caso da consulente The Texas Company (South America Limited).

Em cada uma das bombas para venda de gasolina que a dita companhia possui, situadas em varios pontos da via publica, encontra-se apenas um empregado para attender aos consumidores, o qual é obrigado a prestar contas, diariamente, das vendas realizadas.

Devendo a fiscalização do imposto ser exercida junto ao escriptorio central da peticionaria, onde deverão ser controlados os livros fiscaes com os commerciaes, julgo bastante um só livro de vendas á vista para todas as bombas, desde que nelle se registrem, discriminadamente, ás férias diarias referentes a cada bomba de gasolina, dependendo, porém, este despacho de approvação da superior autoridade para poder produzir os seus efeitos. — Officie-se á Directoria da Receita Publica, remettendo-se o processo.”

(D. da Receita á Delegacia Fiscal em São Paulo.— **Diario Official** de 10-11-27.)

N. 44:

Consulta de João Peres — Os alfaiates que nada fornecem para as roupas que confeccionam, não estão obrigados ao imposto sobre vendas mercantis.

Quando, porém, fornecem fazenda e o mais para as roupas que vendem, mediante encomenda ou não, devem pagar o imposto alludido, e, assim, estão sujeitos ás prescripções do regulamento approved pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

(Recebedoria — **Diario Official** de 12-11-27).

N. 45:

Consulta de Antonio Monteiro de Souza — A venda de passagens, em vapores, barcos, ou em qualquer vehiculo terrestre, não é mercantil; constitue contracto de transporte.

Assim, pois, não está sujeita ao imposto de que trata o regulamento expedido com o decreto n. 17.353, de 10 de novembro de 1926, que, aliás, deste isentou todas as vendas de passagens ou praça em vapores referindo-se, talvez, ás que não são feitas directamente pelas empresas de navegação, pois que, as que estas realizam ppr seus agentes, escapam, como se disse em principio, ao referido tributo.

Existindo já decisão superior a respeito (ordem n. 431, publicada no *Diario Official*, de 30 de novembro de 1923), deixo de interpor, deste despacho, recurso ex-officio.

(Recebedoria — *Diario Official* de 18-11-27).

NOTA — A ordem referida é a seguinte:

"N. 431 — Com o officio n. 1.623, de 5 de outubro ultimo, encaminhastes ao Thesouro Nacional o processo relativo á consulta feita por Hime & C., sobre interpretação do decreto n. 16.041, de 22 de maio do corrente anno, e em que submetteis á apreciação superior o despacho que proferistes a 27 de setembro deste anno.

O Sr. ministro da Fazenda deu sobre o caso, a 9 deste mez. o seguinte despacho:

"Responda-se de accordo com o parecer."

O parecer a que allude o Sr. ministro da Fazenda foi prestado pelo Sr. Dr. Lindolpho Camara, na data supracitada e nos seguintes termos:

"Hime & C. consultam:

1º, se todas as empresas de transportes marítimos e terrestres, quer pertençam aos governos, quer a particulares, sociedades anonymas ou companhias, se acham incluídas na isenção do imposto sobre vendas mercantis:

Penso que se deve responder:

Quanto á 1ª pergunta:

Nenhuma empresa de transportes marítimos ou terrestres, pertencentes a particular, sociedade anonyma ou companhia, goza de isenção de imposto sobre vendas mercantis. Pelas compras que fizerem e pelas vendas que effectuarem, estão sujeitas ao imposto menos quanto ás vendas de passagens ou praças, em seus vapores ou carros de transportes consignados na letra "d" do art. 36, do Regulamento das Contas Assignadas.

Quanto ás empresas de transportes marítimos ou terrestres pertencentes aos governos, aproveita-lhes a isenção, constante da letra I do citado artigo, para as contas de fornecimentos ou vendas que lhes sejam feitas, quando não forem pagas á vista.

(D. da Receita. D. O. de 30-11-1923.)

N. 46:

Sem numero — J. Alves. — Consulta o requerente se deve pagar imposto sobre vendas mercantis quem, registrado como fabricante, entrega a terceiro, que tudo fornece para o fabrico, a totalidade da produção, percebendo, apenas, quantia mensal fixa como pagamento da mão de obra.

Accrescenta que se trata de pequeno fabricante com registro de consumo, trabalhando com o auxilio exclusivo de pessoas de familia e no proprio domicilio. Esclarece ainda, que, de accordo com as disposições vigentes, o pequeno fabricante fornece, opportunamente, á repartição fiscal, tabella de preços de seus productos.

Entende a 3ª sub-directoria que, na hypothese, nada mais ha do que prestação de serviços, e, pois, está excluída a incidencia do alludido imposto. Assim não é, porém.

Prestação de serviços, sómente se daria se, ao invéz do que se expoz na sonsulta, fosse fabricante o fornecedor de materiaes, passando, neste caso, o confeccionador á categoria de operario.

Fabricando, porém, em seu proprio nome, nada importa que a totalidade da producção se transmita aos consumidores por intermedio de um vendedor, a quem, assim, reveste a qualidade de depositario exclusivo.

Não desclassifica a venda a este feita as condições que para ella se estabeleçam. a producção do fabricante é vendida, embora o preço respectivo seja satisfeito parte em moeda e parte em utilidades.

Portanto, ha a hypothese figurada, venda mercantil, e sobre o seu valor que se obtem pelos preços discriminados nas tabellas alludidas, é devido o imposto de que trata o regulamento annexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, a cujas prescripções está obrigado o fabricante nas condições exaradas na consulta.

(Recebedoria — *Diario Official* de 18-11-27).

N. 47:

Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 240 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto por José Gonçalves de Freitas, da decisão daquella delegacia confirmando a da collectoria federal de Mattão, que lhe impoz a multa de 2:750\$000, e mandou que fosse cobrado o sello devido de 636\$000, com revalidação de 20 vezes, importando em 12:720\$000, por infracção do regulamento do imposto sobre vendas mercantis, proferiu, em data de 16 do corrente, o seguinte despacho:

“Tomo conhecimento do recurso para mandar proceder pela fôrma proposta no parecer.”

O parecer com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Tem applicação ao caso de que se trata a doutrina constante da ordem desta Directoria á Recebedoria do Districto Federal n. 203, publicada no *Diario Official*, de 27 de maio de 1925.

Assim, sou de parecer que se tome conhecimento do recurso para se proceder, de accordo com a alludida ordem.”

(Directoria da Receita — *Diario Official* de 25-11-27).

NOTA — A decisão referida no parecer supra, é a seguinte:

“Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 203 — Com o officio n. 2.412, de 23 de outubro do anno findo, recorrestes ex-officio da decisão pela qual julgastes improcedente o auto lavrado contra F. C. Tancredi, por infracção do regulamento do imposto sobre vendas mercantis.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 22 de abril ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Confirmo a decisão da Recebedoria de fls. 6]8, negando, assim, provimento ao recurso ex-officio.”

A decisão dessa Recebedoria, confirmada pelo r. ministro, foi a seguinte:

“Para a existencia da sonegação do imposto, um elemento es-

sencial é a intenção dolosa, que o representante do fisco tem de pôr em destaque, no processo. A lei sempre que falla em sonegação, subentende o dolo. E copiosas decisões do Ministerio da Fazenda subteñe o dolo. E copiosas decisões do Ministerio da Fazenda têm feito referencia a esse factor, em casos sujeitos á solução da autoridade superior.

Assim, quando o art. 30, n. 6, do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, sujeitou á revalidação mais onerosa, a sonegação do imposto, — é porque, nesse facto infringente, — encontrou circumstancia aggravante maior, do que nos demais enumerados no dispositivo citado, equiparando aquelle facto a faltas muito graves, como as referentes ao uso de estampilhas servidas e de estampilhas falsas.

Não ha, portanto, justificativa para se confundir a simples falta de pagamento do imposto com a sonegação.

Sonegar é occultar fraudulentamente. (Cand. Figueiredo, Dicionario da Língua Portuguesa.) Para que haja fraude, indispensavel é que haja manobras e artificios determinantes do prejuizo causado a uma das partes.

Bedarride, no seu tratado "Du dol et de la fraude" (vol. I, pag. 18), explica:

"Pour tomber sous le coup de la loi, ces artifices et manoeuvres doivent offrir dans leur conception, dans leur emploi, une gravité facilement appréciable. C'est ainsi que la doctrine et la jurisprudence l'ont depuis longtemps consacré. Cette gravité resultera de certaines conditions sur lesquelles le juge devra tout d'abord porter son investigation. La première de ces conditions est que les manoeuvres et artifices aient été de nature à faire illusion à la personne trompée."

E ensina Laurent que o dolo se não pôde provar por inducções mais ou menos arbitrarias, mas por factos graves e precisos.

No proprio direito civil, para que se dê a imposição da pena de sonegação o requisito do dolo é essencial (João Luiz Alves, Cod. Civil Commentado, pags. 1.258 e 1.261). Esse autor, falando da sonegação, diz que ella se constitue pela "occultação dolosa".

Isto posto, se applicarmos estas idéas geraes, que são licções dos doutos, ao processo em estudo, concluiremos que se não pôde considerar sonegação o facto apontado no auto de fls. 2, que, muito claramente, dá conta de uma infracção relativa á falta de pagamento do imposto em determinado periodo e montando a determinada importancia.

Examinando, porém, o decreto n. 16.275 A, já referido, nelle não é encontrada a sanção penal para a falta de pagamento do imposto. Basta ler os arts. 30 a 32 para ter-se a certeza disso.

E porque não é possível dar equivalencia ás infracções de "falta de pagamento" e "sonegação", pela razão mesma de que a legislação fiscal brasileira jámais lhes deu qualquer synonymia e para tanto convencer basta attender no que dispõe o regulamento dos impostos de consumo (decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, arts. 81, 204, paragrapho unico, e 219, § 8º, d); e ainda porque não é possível assemelhar a "falta de pagamento" a qualquer das infracções capituladas nos mencionados artigos 30 a 32, do decreto n. 16.275 A, diante do principio geral do direito repressivo, consagrado no art. 1º, segunda parte do Código Penal, que estabelece não ser a interpretação extensiva por analogia ou paridade admissivel para qualificar crimes ou applicar-lhes penas, conclue-se em face da lacuna existente no decreto n. 16.275 A, que, não havendo penalidade a applicar aos casos de "falta de pagamento do imposto sobre as vendas mercantis", a providencia fiscal a tomar é exigir, dentro de certo prazo marcado, o pagamento do mesmo imposto, sem multa ou revalidação, na primeira vez que o facto occorrer — providencia que ficará, aliás, muito de accordo com o espirito e os fins do decreto n. 16.588, de 6 de setembro do corrente anno.

Assim resolvido e determinado, se o pagamento não fôr feito no prazo concedido, ou, ainda, se o contribuinte reincidir na fal-

ta, procurando, portanto, com visível intuito lesivo ao fisco, se furtar ao tributo, apparecem, então, a má fé, o dolo, o "animus nocendi", e neste caso, não ha como deixar de considerar como falta grave a rebeldia ou a contumacia verificadas, para a applicação da pena de sonegação ao contraventor.

Assim pensando, esta Directoria pretende apenas imprimir melhor orientação juridica á hypothese do processo, salvante qualquer modo de ver divergente, relativamente ao assumpto, no sentido de considerar como "sonegação" a simples falta de pagamento do imposto, despojada das circumstancias aggravantes, indispensaveis á caracteristica da sonegação.

Pelos motivos expostos, julgo procedente o auto, apenas para mandar que, dentro do prazo de tres dias, pague o autuado o imposto devido, independente de multa e revalidação. Intime-se e, findo o prazo, volte o processo.

Recorro ex-officio para a instancia superior, e, por isso, seja sobreestada a execução do despacho, até ultima solução naquella instancia."

(D. da Receita — Diario Official de 27 de maio de 1925).

N. 48:

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 186 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que a Cooperativa dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul solicita para pagar na matriz, em Santa Maria, o imposto de vendas mercantis, relativo ás transacções de fornecimento de generos ao pessoal da mesma viação que se achã em serviço em diversas localidades por onde se estendem as suas linhaç de trafego, em data de 26 do mez proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Deferido, discriminando-se na escripta da matriz as vendas realizadas em cada localidade, para o fim do imposto ser cobrado separadamente e tomando a Delegacia Fiscal as medidas julgadas necessarias á fiscalização respectiva."

(D. da Receita — Diario Official de 29-11-27).

N. 49:

Portaria n. 392 — Em 7 de dezembro de 1927:

O director, de accordo com o despacho que proferiu no officio n. 12, de 28 de outubro ultimo, do inspector fiscal na 4ª zona do Districto Federal, recommenda ao Sr. sub-director da 3ª sub-directoria que, nos processos de transferencia de firmas em virtude de venda de negocio, faça verificar, pelo agente fiscal da secção respectiva, se foi ou não satisfeito pelo vendedor o imposto proporcional sobre a venda alludida, de accordo com o que prescreve o regulamento approved pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, e na conformidade da decisão constante da

ordem n. 111, á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — e publicada no **Diario Official** de 8 de maio de 1925. — *José Bel lens de Almeida*.
(Portaria do director da Recebedoria do Districto Federal).

N. 50:

Declarando ao Sr. collector da 3^a Collectoria Federal de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela firma M. M. Ferreira & C., da decisão da referida exactoria que lhe impoz a multa de 500\$000, com a obrigação de recolher ainda a quantia de 12:093\$000, de imposto devido, por infracção do regulamento do imposto sobre vendas mercantis, proferiu, em data de 25 do mez proximo findo, o seguinte despacho:

“Tomo conhecimento do recurso para mandar proceder pela fórma proposta no parecer.”

O parecer emitto, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte :

“Parece-me que o auto de fls. só é procedente quanto á falta de pagamento do imposto de vendas mercantis sobre o valor do sello de consumo das mercadorias de fabricaçaõ dos recorrentes.

Esse pagamento era obrigatorio e, assim, foi reconhecido pela ordem desta directoria á Recebedoria do Districto Federal, n. 343, de 22 de julho de 1926, approvando o acto da mesma Recebedoria, submettido á deliberação da autoridade superior.

As vendas que o auto considera a prazo, realizadas no periodo de 20 de julho a 31 de dezembro de 1923, tendo em attençaõ o caso de que se trata e as provas apresentadas, não são mais que transacções á vista segundo explicou este ministerio e se vê do expediente da Directoria Geral, publicado no **Diario Official**, de 23 de janeiro de 1924.

Assim, succede que a firma recorrente é apenas devedora da importancia de 3:960\$000, quanto monta o imposto que deixou de pagar sobre o valor do sello de consumo dos productos vendidos no periodo de 20 de julho a 31 de dezembro de 1923 (360\$000) e no de 1^o de janeiro de 1924 a 31 de julho de 1925 (3:600\$000).

Tendo-se verificado a falta, em época que não havia penalidade, é perfeitamente applicavel ao caso a doutrina da ordem desta directoria, n. 203, publicada no **Diario Official** de 27 de maio de 1925.

Nestas condições, entendo que se deve tomar conhecimento do recurso de fls| 26|28 v., para se cobrar apenas aquelle imposto, independente da multa e revalidação a que obrigou a decisão recorrida.”

(D. da Receita — **Diario Official** de 8-12-27).

N. 51:

Consulta de E. de Castro & C. — Conforme consta da ordem numero 355, publicada no *Diario Official* de 6 de outubro de 1923, a qual foi

considerada producto da industria extractiva, e, como tal, isenta do imposto sobre vendas mercantis.

Assim sendo, não se pôde admittir que os exploradores da industria alludida se inscrevam para o pagamento daquelle imposto, emittindo duplicatas e possuindo os livros indicados no regulamento respectivo que, actualmente, é o approvado pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926. A's autoridades fiscaes cabe todo o esforço no sentido da perfeita exacção dos impostos, e dahi vedar a arrecadação que se não enquadra na legislação vigente.

Nem por isso deixa o consulente de possuir meio seguro de bem acautelar seus interesses junto a seus devedores, pois que isso se pôde dar pela emissão de outros titulos communs de credito, habituaes no commercio, entre os quaes, em seus effeitos, se equiparam ás duplicatas (regulamento citado, art. 43).

(Recebedoria — Diario Official de 8-12-27).

NOTA — A ordem n. 355 é a seguinte:

“Sr. director da Recebedoria do Districto Federal;

N. 35 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda deu, em data de 20 de setembro findo, o seguinte despacho ao recurso da decisão que proferistes a 24 de agosto na consulta que, sobre vendas mercantis, fez Antonio Miguel da Silva, em requerimento de 1 do mesmo mez:

“Dou approvação ao despacho recorrido, por seus fundamentos.”

O despacho recorrido é o seguinte:

“A “cal de marisco” deve ser considerada industria extractiva, e assim goza da isenção do imposto, regulamentado pelo decreto n. 16.041, de 22 de maio findo, em face do art. 36, b, do mesmo decreto. Submetto á approvação do Sr. ministro.”

N. 52:

N. 22.673 — F. A. Machado — As duplicatas de que trata o regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, não podem ser emittidas senão quando se refiram á vendas mercantis a prazo. Assim, e não sendo o aluguel da garage venda mercantil, sobre seu preço não é admissivel a emissão de taes titulos. Quanto, porém, á venda de mercadorias, desde que não seja á vista, é obrigatoria a emissão de duplicata.

(Recebedoria — Diario Official de 10-12-27).

N. 53:

N. 10.879 — Consulta sobre vendas mercantis. — O agente do fisco não pôde deixar de ter, ao menos por presumpção legal, a conveniente e necessaria capacidade para a applicação fiel dos regulamentos, cuja execução lhe está affecta, e nem pôde a autoridade superior prescrever

regras, antevedo circumstancias que só pelos casos concretos se apresentam. É em parte, no que era possível, sem os inconvenientes das minucias nesse particular, já disse a autoridade competente pela circular numero 66, de 21 de novembro de 1924. Assim, sem objecto a representação de fls., archive-se o processo.

(Recebedoria — *Diario Official*, de 12-12-27).

N. 54:

Consulta de Mattos Guimarães & C. — O assumpto sobre que versa a presente consulta encontra solução no despacho proferido por esta Recebedoria, em consulta de Moraes & Fonseca, publicado no *Diario Official* de 29 de setembro de 1923 e aprovado pela superior autoridade, conforme se vê da ordem n. 446, da Directoria da Recita, publicado no *Diario Official* de 9 de dezembro daquelle anno.

(Recebedoria — *Diario Official* de 21-12-27).

NOTA — A decisão approvada pela autoridade superior é a seguinte :

“Consulta de Moraes & Fonseca — Consulta a firma Moraes & Fonseca como deve ser feita a escripturação das vendas, a prazo e á vista, realizadas por um dos seus socios que, em viagem commercial pelos Estados do Sul, se fez acompanhar das mercadorias que for entregando aos compradores.

Exigindo o art. 24 que a escripturação se faça diariamente e chronologicamente, é claro que tal preceito não poderia ser cumprido se as vendas tivessem de ser lançadas nos livros do estabelecimento desta capital.

Quanto ás vendas a prazo, o caso encontra solução no item 6º da circular do Ministerio da Fazenda n. 42, publicada no “*Diario Official*” de 14 de julho ultimo, que permittiu a utilização de varios copladores de facturas e registros de contas assignadas, sendo que, no caso de serem dois apenas, o registro será feito, em um pela numeração par e em outro pela numeração impar, e, sendo mais de dois — um, por exemplo, para a capital e outro para os Estados e outro para o interior do Estado, — crear-se-ão tres séries de facturas, que guardarão a competente ordem chronologica, additando-se-lhes, porém, o numero ou letra designativa da série a que ficar pertencendo (séries a, b, c ou d).

Quanto ás vendas á vista, parece tambem que só identica providencia de se utilizarem registros especiaes — poderá tornar possível o cumprimento do art. 24.

Submetto, entretanto, o caso á consideração superior.”

(D. da Receita. D. O. de 29-9-1923.)

N. 55:

N. 21.731 — Oscar Bitton — Antes de formular a consulta, referindo-se a despacho anterior em que se declarou que:

“Não emittida a duplicata pelo consignante, se dá falta de pagamento do imposto e infracção punivel, etc.”, deduz o consulente que, repetida aquella falta, “fica patente a sonegação pela reincidencia de varias vendas, em occasiões diversas, isto é, continuamente.”

Assim se expressando — consulta:

Na hypothese que se fizessem 10.000 vendas, no caso em apreço, consecutivamente, em um total de 20.000 contos de réis, extrahidas 5.000 facturas sem as respectivas duplicatas e não constando de registro vendas á vista, seria sonegação de imposto e, relativamente ás multas, o fisco obedeceria ao criterio estabelecido no § 8º do dec. n. 14.339, de 1 de setembro de 1920?

No enunciado omittiu o consulente o artigo do regulamento citado, que é o 6º, referido no paragrapho unico do art. 34 do approved pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Primeiramente convem esclarecer:

Na conformidade do art. 35 letra a, n. 3, do citado regulamento numero 17.535, caracteriza-se a sonegação do imposto sobre vendas mercantis, peia reincidencia na falta de pagamento do mesmo imposto.

O conceito da reincidencia no direito fiscal não se afasta, nem isso podia succeder, do que se encontra no direito commum.

Assim, pois, a falta repetida de pagamento do imposto, enquanto não punida, não constitue reincidencia, e, consequentemente, a revalidação a exigir é a prevista no art. 30, letra a, n. 1, ainda do regulamento numero 17.535, ou seja no dobro.

Quanto á consulta propriamente:

O regulamento n. 17.535, art. 34, paragrapho unico, estabelece que as denuncias e autos de infracção de seus dispositivos, serão processados de accordo com o disposto no § 5º do art. 67 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

A restricção é perfeita e clara, a applicação é do § 5º exclusivamente, porque nelle se acha indicada a norma processual a seguir.

O § 8º, daquelle mesmo art. 68, dá o modo de calcular as multas por infracção do regulamento do sello, segundo o numero de documentos apprehendidos, e não se póde applicar ás de outros regulamentos.

As multas comminadas no regulamento n. 17.535, devem ser applicadas entre o minimo e o maximo nelle estabelecidos, segundo a intensidade da infracção, attendidas as circumstancias que a revistam, incluida a reincidencia observado o criterio, a quantidade de documentos ou de vezes em que a falta se verifique, ou se tenha desdobrado.

(Recebedoria — Diario Official de 31-12-27).

N. 56:

N. 12.626 — Augusto da Costa Jorge — No negocio que explora o requerente (tiro ao alvo) não ha vendas mercantis, apenas locação dos appparelhos necessarios a esse sport. Não ha, pois, como admittil-o á inscripção para pagamento do imposto de que trata o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

(Recebedoria — Diario Official de 1-1-28.)

N. 57.

Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 5 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela firma commercial dessa praça J. Affonso & C., do despacho dessa Delegacia Fiscal, de 3 de dezembro de 1925, confirmando o da Inspectoria da Alfandega desse mesmo Estado, que lhe impoz a multa de 500\$, por infracção do regulamento do imposto sobre vendas mercantis, sujeitando-a ainda ao pagamento do imposto sonogado, na importancia de 1:346\$500, proferiu, em data de 29 de dezembro do anno findo, o seguinte despacho:

“Nos termos do parecer do gabinete do Consultor de Fazenda, dou provimento ao recurso.”

O parecer a que allude o Sr. Ministro, foi emittido pelo Sr. Dr. João Gonçalves Machado Netto, auxiliar do Sr. Dr. Consultor da Fazenda, com o qual este foi accôrde, nos seguintes termos:

“Volta o presente processo a este gabinete, depois de cumprido o despacho do Sr. Ministro de fls. 98, que, baseado no nosso parecer, emittido a fls. 96 a 98, ordenou o exame dos livros commerciaes dos recorrentes.

Esse exame, reputado essencial pelos recorrentes, e solicitado a folhas 84, não fôra concedido pela autoridade recorrida.

Realizado, em obediencia ao referido despacho do Sr. Ministro, veio provar a improcedencia do auto de infracção.

Os livros dos recorrentes, de accordo com o laudo de fls. 101 a 103, estão regularmente escripturados, em perfeita ordem e preenchem todos os requisitos legais.

Os lançamentos estão harmonicos, não se encontrando, do confronto dos livros commerciaes, com o de “Registro de Contas Assignadas”, as mercadorias constantes das notas de exportação de fls. 4 a fls. 63, como vendidas pelos recorrentes, quer na qualidade de donos, quer na de commissarios ou consignatarios.

Concluimos, assim, de conformidade com o mesmo laudo de fls. 101 a 103, pela veracidade das allegações dos recorrentes, de que se encarregam de embarcar mercadorias vindas do interior, para diversos Estados, mediante modica remuneração, agindo como “simples agentes intermediarios”, sem participação no quantum das vendas.

O exame procedido prova que os recorrentes não venderam as mercadorias relativas ás notas de exportação juntas a este.

Opinamos, portanto, pelo provimento do recurso de J. Affonso & C. e que seja reformada a decisão recorrida.”

(D. da Receita — Diario Official de 15-2-28.)

N. 58:

Processo n. 16.386, de 1927. — Hime & Comp. — Como se deprehe-
hendo da primeira parte da consulta, a companhia referida no requeri-

mento importa, em seu nome, mecanismos e materiaes, cujo valor, porém, é levado á conta dos consulentes, que por elle respondem perante os fornecedores.

Em taes condições, é obvio, todos os documentos probatorios da propriedade das mercadorias são expedidos em nome dos consulentes que, legitimos donos, providenciam, quanto preciso para delles haverem a posse e uso.

Completados os actos necessarios, é que as ditas mercadorias são transferidas á companhia, que, então, é debitada pela importancia respectiva.

Ha, portanto, nesta transferencia, com ou sem lucro, venda mercantil entre pessoas domiciliadas em territorio do Brasil, e, pois, sujeita ao imposto de que trata o decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Na segunda hypothese tambem é exigível o imposto.

Com a entrega de toda a producção a firma determinada, por um preço estabelecido, realiza a companhia venda mercantil bem caracterizada pelo ajuste das condições e tradição da coisa vendida.

Della necessitando para fornecer a compradores, que com ella negociam directamente, a companhia readquire a mercadoria, pelo que é debitada por seu preço, qualquer que elle seja, conforme o accôrdo existente.

Em conclusão: na segunda hypothese formulada na consulta" o imposto deve ser pago, no livro proprio ou nas duplicatas, segundo as vendas iorem, á vista ou a prazo.

Pela companhia quando vende, toda sua producção a Hime & Comp.:

Por esta firma, quando, por conta da companhia, e de sua ordem, fizer remessas aos compradores directos;

Ainda, pela companhia, pelas vendas feitas a esses mesmos compradores.

O imposto é devido sempre que houver venda mercantil, nada importando as particularidades que a revistam.

(Recebedoria — Diario Official de 11-2-28.)

N. 59.

Consulta do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul — A consulta está formulada nos seguintes termos:

"Obrigando o art. 14, letra "a", paragraphos 1º e 2º, do decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1926, o protesto das duplicatas, por falta de accéite, com prazo estipulado no mesmo decreto; declarando o paragrapho unico, do art. 15, que "o vendedor" inutilizará as estampilhas da duplicata que, por falta de assignatura do "comprador", for levada a protesto; negando-se os serventuarios dos cartorios de protesto executal sob o fundamento do final do art. 28, ainda do alludido decreto.

Consulta:

1º, como cumprir o art. 14, no caso do “comprador” ser domiciliado em cidade differente da do “vendedor”;

2º, como cumprir o mesmo art. 14, no caso do “comprador” ser domiciliado na mesma cidade do “vendedor”, mas encontrar-se este, occasionalmente, impedido por ausencia;

3º, se é licito ao portador da duplicata inutilizar as estampilhas, á semelhança do que a lei facilita em caso de liquidação, antes de assignar a duplicata, conforme o que preceitua o art. 10.”

Responde-se:

De accôrdo com o § 2º do art. 6º do regulamento alludido quando a duplicata confiada a terceiro para a respectiva cobrança, na praça em que é estabelecido o comprador — é esta praça considerada para a contagem dos prazos fixados no mesmo artigo, como a do domicilio do vendedor. Implicitamente, e porque ao portador da duplicata devem ter sido conferidos, pelos meios usuaes, os poderes para dita cobrança, nesses poderes está comprehendido o de praticar todos os actos necessarios para aquelle fim, inclusive para o protesto obrigatorio de que trata o artigo 14, letra “a”; e, pois, concomitantemente, o de inutilizar as estampilhas, formalidade imprescindivel para dito protesto (art. 28).

Quanto á hypothese comprehendida no segundo item da consulta, não ha como deixar de reconhecê-la aberrante dos usos commerciaes. Não se comprehende ausencia longa de commerciante com o abandono do seu negocio. A alguém caberá representá-lo, mediante indicação do interessado, ou de autoridade competente nos casos previstos na legislação vigente, e, nessa representação, se encontra a faculdade de praticar todos os actos de gestão do negocio.

Ao regulamento fiscal não cabia prçver situação inadmissivel juridicamente.

Más, admittindo que se esgotem prazos, etc., sem a execução dos preceitos regulamentares, as infracções decorrentes deverão ser apuradas para os fins convenientes.

Ao portador da duplicata, em consequencia do mandato para sua cobrança, é licito inutilizar as estampilhas no acto de passar o recibo da importancia respectiva, quando o pagamento se effectuar antes de sua assignatura pelo comprador, — como está expresso no artigo 10.

Fôra dessa hypothese, sómente quando levado a protcsto a duplicata, poderá fazel-o.

Nos casos communs, porém, da assignatura e devolução da duplicata, a inutilização das estampilhas compete ao comprador (art. 26, § 1º).

Tratando-se de interpretação de lei, submetto este despacho á elevada consideração do Sr. ministro da Fazenda.

(Recebedoria — Diario Official de 26-2-28.)

N. 60.

Martins & Comp. — Se, conforme se declara na consulta, os consulentes se limitam a dourar, pratear ou bronzear objectos que recebem para qualquer daquelles fins, não estão sujeitos ao imposto de que trata o regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, pois nada vendem.

(Recebedoria — Diario Official de 28-2-28.)

N. 61.

N. 115 — Companhia Mineira de Lacticinios — Deferido. O numero de ordem a que se refere o art. 3.º do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, póde ser dado ás duplicatas, renovando-se a numeração annualmente.

(Recebedoria — Diario Official de 2-3-28.)

N. 62.

Ao Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 238 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento (ficha n. 7.493, de 1928) em que A. O. Tarré recorre do acto dessa directoria que lhe impoz a multa de 200\$, minimo da pena comminada no art. 31, 6º, do regulamento n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação ainda de pagar em dobro, a quantia de 22\$, correspondente ao imposto não satisfeito em tempo, proferiu, em data de 2 deste mez, o despacho seguinte:

“Em face do parecer, nego provimento ao recurso.”

O parecer que emittiu esta directoria, em 29 de fevereiro ultimo, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Do auto de folhas, devidamente assignado pela firma autuada, consta que não se achavam selladas as quinzenas nelle referidas, bem assim que foi deixada em poder da mesma firma a intimação regulamentar para apresentação de defesa.

Em taes condições não procedem as allegações da petição de recurso de folha 6 e, por isso, opino que se lhe negue provimento, para ser mantida a decisão recorrida.

(D. da Receita — Diario Official de 20-3-28.)

NOTA — Alludindo essa ordem á intimação deixada em poder do autuado, e em se tratando do imposto sobre vendas mercantis, em cujo regulamento não vem essa circumstancia claramente estabelecida, parece-nos

conveniente demonstrar aqui a legalidade dessa referencia feita pela Directoria da Receita em seu parecer.

Assim é que, mandando o parographo unico do art. 34, do decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1926, que os respectivos autos de indecreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, revogado pelo vigente decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, que manteve o referido § 5º do art. 68, estabelece este dispositivo que:

“Ao contraventor será marcado o prazo de 30 dias para allegar o que entender a bem de seus direitos; a intimação poderá ser feita no proprio auto pelo atuante, quando o infractor estiver presente e assignar o auto, dando-se-lhe documento, no qual se mencionarão as infracções capituladas.”

N. 63.

Processo n. 1.853, de 1928, Dulce Caetano Silva Porto Carreiro. — De accôrdo com o art. 30 do regulamento expedido com o decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1926, não ha revalidação a cobrar quando o imposto sobre vendas mercantis á vista, foi pago no livro proprio, embora inutilizadas as estampilhas, fóra do prazo prescripto no art. 26, § 2º.

Assim, pois, e attendendo a que antes do pagamento do imposto, feito espontaneamente, facto que deu conta o contribuinte, não houve qualquer procedimento fiscal, nada ha que providenciar.

Archive-se.

(Recebedoria — Diario Official, de 21-3-28.)

N. 64.

Auto n. 630, de 1927, contra Baptista & Porcel. — Contra Baptista & Porcel foi lavrado o auto de folhas, porque, do confronto de livro em seu poder, com o de “vendas á vista”, se verificou haver a firma deixado de pagar o imposto do sello sobre vendas mercantis, na importancia de 98\$000, no periodo de janeiro a novembro de 1927.

Intimados a produzirem defesa, os atuados, allegando não ser do seu negocio, o livro que scriuiu de base ao exame, porque nem livros são obrigados a possuir, dado o capital da firma inferior a 5:000\$000, pediram exame que foi concedido.

Aos agentes fiscaes designados para tal fim, porém, não foi exhibido qualquer livro sobre que incidisse o exame requerido, nem mesmo o que servira de confronto com a escripta fiscal.

A occultação desse livro denota a má fé dos atuados.

Tambem é dado attendere a que os livros dispensados aos que negociam com capital inferior a 5:000\$000, são “Dario” e “Copiador de Cartas”;

não se comprehendendo que alguém, por menor que seja o movimento do commercio que explore, deixe de registrar os resultados respectivos.

De certo que esse registro era feito no livro examinado pelos autuautes, e a que deram destino ignorado os autuados. Esse era o caixa da casa, livro para o qual não se exige authenticidade legal, mas a possuindo decorrente da sua posse e utilização pelos interessados.

Não ha, portanto, como negar a infracção atuada.

Não se trata, porém, de sonegação.

Do imposto do sello sobre vendas mercantis, só ha sonegação quando se verifica reincidência na falta de seu pagamento, como define o artigo 30, letra "b", n. 3, do regulamento approved pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1925.

Não a caracterizam as manobras ou artificios de que se utilize o contribuinte para se furtar ao tributo.

A' vista do exposto, imponho a Baptista & Porcel, a multa de 200\$000 minimo da pena estabelecida no artigo 31, do regulamento citado, e de acôrdo com o n. 6, com a obrigação de pagarem em dobro o imposto sonegado (artigo 30, letra "a", n. 1).

Intime-se para pagamento da revalidação e multa, no prazo de 30 dias, salvo o direito de recurso, no mesmo prazo, mediante deposito das importancias devidas.

(Recebedoria — Diario Official de 9-5-28.)

NOTA — Desse despacho destacamos o seguinte trecho:

.....
"Do imposto do sello sobre vendas mercantis só ha sonegação quando se verifica reincidência na falta de seu pagamento, como define o art. 3º, letra "b" n. 3, do regulamento approved pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1925.

Não a caracterizam as manobras ou artificios de que se utilize o contribuinte para se furtar ao tributo."
.....

Para confrontal-o com o seguinte despacho, preferido no processo que teve por base o auto n. 1.016, lavrado contra a firma S. Rozental, e publicado no "Diario Official" de 31 de outubro do mesmo anno:

"Está provada e confessada a infracção relatada no auto de folhas 5. Do processo transparece em toda sua evidencia o intuito doloso do atuado, que tão bem caracteriza a sonegação.

E' de notar que a Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, no art. 17, § 5º, quando commina pena para a sonegação do imposto sobre vendas mercantis, explicando — "assim considerada a reincidência da infracção do n. 1, da letra "a" deste artigo" — não alterou, nem podia alterar, o conceito legal daquelle facto punivel, onde substancialmente se delinham o dolo, a má fé, e os artificios empregados, para attingir a lesão do interesse alheio, com o animo de auferir illicita vantagem. Na sonegação ha sempre a occultação dolosa (João Luiz Alves, Código Civil Commentado, nota ao artigo 1.780). Assim o art. 17, § 5º, citado, apenas ampliou o conceito juridico da sonegação, e, portanto, esta pôde subsistir sem que haja "reincidência", de que trata o apontado dispositivo da Lei da Receita. Quer dizer que a reincidência não é condição, "sine qua non", para a existencia da "sonegação". Conclue-se dahi, que a lei fiscal o que pretendeu foi incluir na figura juridica de "sonegação", para effeitos fiscaes, a circumstancia aggravante da

“reincidência”, no intuito de punir mais severamente a contra-venção praticada reiteradamente.

Isto posto, comquanto do processo se não apure reincidência da infração, todavia patenteia-se a sonegação descripta e estudada pelo agente do fisco, no exame do facto contravindo que causa ao mesmo processo.

Assim sendo, de accordo com o parecer, julga procedente o mesmo auto e imponho a multa de 1:000\$000.

.....
E' bico ou cabeça? Escolham.

Afinal de contas, o que é sonegação em face do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926? Quando é que a Recebedoria tem razão, tendo-se em vista os dois despachos que acima transcrevemos?

Bellezas da nossa Impagaível jurisprudencia fiscal...

N. 65.

Consulta de J. Medeiros. — A remessa da duplicata é obrigatoria, e deve ser feita para o domicilio do devedor como tal se entendendo o lugar de sua residencia habitual.

Se, por motivo de ausencia temporaria ou qualquer outro, a duplicata não fór devolvida nos prazos fixados no art. 6.º do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, é obrigatorio o protesto, nos termos do art. 14, letra “a”.

Não se concebe a remessa para local de permanencia provavel do devedor, mórmente fóra do paiz, onde não tem effeito a lei brasileira.

(Recebedoria — Diario Official de 13-5-28).

N. 66.

Proc. 519, de 1928. Hime & C. — O despacho de 9 de fevereiro do corrente anno foi exarado á vista dos termos em que foi formulada a consulta em petição protocollada sob n. 16.386, em 22 de agosto de 1927. Não se deve cogitar de reconsideração do despacho alludido, mas sómente de decidir sobre hypothese nova, diversa da sobre que se pronunciou esta directoria. Esclarecem os consulentes:

“Sendo apenas responsaveis perante os fornecedores e banqueiros estrangeiros, pelas mercadorias embarcadas á consignação da companhia — e por conta della; — cingindo-se a debitar á mesma o valor das facturas dos fornecedores, sem qualquer especie de lucro, tal como faria qualquer banco que fosse intermediario entre os fornecedores e a companhia: incidm no imposto sobre vendas mercantis?

Incidem nesse imposto uma operação de pagamento, em que os consulentes não recebem, não entregam, nem tão pouco vendem á companhia as mercadorias que esta importa?

E' evidente que a acção dos consulentes se exerce em garantia das transacções da companhia que adquire, nos mercados estrangeiros, directa-

mente, os materiaes que importa, despacha e recebe sem interferencia de terceiros. Não ha, pois, como obrigar os fiadores ou pagadores das importancias correspondentes áquellas acquisições ao imposto sobre vendas mercantis. Submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.

(Recebendoria — **Diario Official** de 1-7-28).

N. 67.

Consulta de M. S. Gaspar — De accordo com o parecer. As vendas á vista devem ser registradas nos livros proprios, em cada um dos estabelecimentos da firma, em que taes vendas se fizerem, na fórmula do § 2º do art. 26, do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926. Quanto ás vendas a prazo, porém, pôde a expedição das duplicatas concentrar-se na casa matriz, feitas, na escripta das filiaes, as referencias necessarias.

(Recebendoria — **Diario Official**, de 28-7-28).

N. 68.

N. 10.968, Delphim Buit & C. — De accordo com o parecer, substituida a firma que figura nas duplicatas em branco, estas podem ser utilizadas pelos adquirentes dos bens da firma extincta.

(Recebendoria — **Diario Official** de 5-8-28).

N. 69:

Consulta da firma Fontoura & Serpe — Sobre se, possuindo deposito de mercadorias, no Rio, o qual não effectua vendas a prazo, estão obrigados a emittir aqui as duplicatas das mercadorias entregues pelo mesmo deposito.

Decisão:

“Sendo todas as vendas concluidas na séde social, que é São Paulo, lá devem ser emittidas as duplicatas, na fórmula do art. 1º do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

O deposito que aqui existe, conforme expõe a firma consulente, não faz mais do que entregar os productos já vendidos, não effectuando vendas a prazo, condição exigida para que aquella emissão se dê.”

(Recebendoria — **Diario Official**, de 10-8-28).

N. 70:

Processo n. 10.279 — Consulta da firma Ramos Sobrinho & C. -- A inutilização das estampilhas do imposto do sello e das do sobre vendas

mercantis, deve fazer-se respectivamente, de accordo com o art. 11 do regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e com o art. 26, § 2º, do a que se refere o decreto n. 17.535, da mesma data.

Attendidos esses dispositivos, o carimbo a que se refere a consulta, apenas preenche em parte o fim que visa faltando, em ambos os casos, completar a inutilização com a assignatura, e com a apposição, em cada estampilha, dos algarismos indicativos do dia, mez e anno, em que se firmou o documento ou se expediu a duplicata.

Observadas essas prescripções, não ha inconveniente no uso do mesmo carimbo.

(Recebedoria — **Diario Official** de 10-8-28).

N. 71:

Ao Sr. director da Recebedoria.

N. N. 279 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 12 de junho ultimo, resolveu approvar a decisão da mesma Recebedoria que, no processo originado da consulta de Antonio Carvalho decidiu que o concertador de calçados não está sujeito ao imposto sobre vendas mercantis. (Processo n. 60.285, de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official** de 14-8-28).

N. 72:

Consulta de Almerio José Coelho da Rocha — O regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, art. 37, letra a, concede isenção do imposto sobre vendas mercantis, ás de productos da industria extractiva, beneficiados ou não.

Portanto, a venda de pedra e madeira, feita pelos extractores desses productos em suas propriedades, não estão sujeitas ao imposto alludido.

No caso da consulta, no entanto, em que se faz referencia a contracto de obras em que taes productos estão sendo empregados, a isenção depende, de certo, da prova quanto á condição indicada, isto é, de ser o contractante o explorador directo da industria referida.

(Recebedoria — **Diario Official** de 21-8-28).

N. 73:

N. 188 — Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro — Com o officio n. 182, de 28 de março do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por Constantino Silvestre & Irmão, do acto dessa delegacia que, reformando o da 1ª Collectoria Federal de Valença, o multou em 500\$000, por infracção do regulamento do imposto sobre vendas mercantis.

O Sr. ministro da Fazenda em data de 6 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:

“Em face do parecer, dou provimento ao recurso.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Do presente processo nada se apura contra os recorrentes.

O auto de fls. accusa-os de não haverem escripturado as suas vendas dia a dia, concluindo dahi que foram omittidas as transacções realizadas nos dias que não constam do registro respectivo.

Como se vê, assenta o auto em simples presumpção, silenciando completamente a respeito de qualquer diligencia que devesse ter sido feita para a constatação de fraude.

Sómente na informação de fls. 4 e 5 diz o autoante que deixou de “fazer a apuração do “quantum” de sonegação pelo facto de se achar escripturado o “Caixa” da firma autoada apenas até setembro de 1926, não tendo a mesma, apesar de solicitasla, exhibido qualquer outro elemento comprobatorio das vendas effectuadas nos dias já referidos, o que demonstra a má fé com que agiu.

Verifica-se que o periodo a que se refere o auto é relativo ás quinzenas de janeiro a abril de 1927, constatando-se, entretanto, que foram escripturados 11 dias na 1ª quinzena de janeiro; 10, na 2ª do mesmo mez; 13 na 1ª e 10 na 2ª de fevereiro; 10 na 1ª e 12 na 2ª de março; 11 na 1ª e 11 na 2ª de abril, convindo salientar que, lavrado o auto no dia 5 de maio, já se achavam lançadas as vendas dos dias 1, 3 e 4.

Evidentemente não ha base no processo para imposição de multa, tendo o agente do fisco pautado a sua acção em um rigorismo injustificado, sem nenhum elemento de prova.

Nestas condições, sou de parecer que se dê provimento ao recurso de folhas 33|37, para se declarar insubsistente o auto de fls. 2, alliviando-se os recorrentes da multa que lhes foi imposta.”

(D. da Receita — **Diario Official**, de 21-8-28).

N. 74:

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 25 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo da Standard Oil Company of Brasil, da capital desse Estado, no qual resolvestes que as multas estabelecidas pelo art. 31, n. 6, do regulamento baixado com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, sobre vendas mercantis, devem ser impostas sómente nos casos de fraude provadas pelos meios legaes.

Em data de 9 de junho do corrente anno proferiu o seguinte despacho:

“De accordo com a primeira parte do parecer, declare-se á Delegacia Fiscal, que no caso em apreço era divida a imposição da multa estabele-

cida no art. 31, n. 6, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, independente do pagamento, em dobro da differença do imposto. Em seguida, archive-se o processo.”

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“O vigente regulamento aprovado pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, no art. 31, n. 6, considera fraudes e as pune com multas, além da revalidação, a que estão sujeitas, qualquer das infracções capituladas no art. 30, letra a, ns. 1 a 4, do mesmo regulamento.

Nestas condições o acto da delegacia fiscal officiante, que isentou da multa regulamentar um infractor do art. 2º, letra a, do artigo citado, carece de fundamento legal.

Entretanto, como esse acto se acha implicitamente comprehendido no disposto no art. 36, § 2º, do predito decreto n. 17.531, e tenha a respectiva decisão passado em julgado, entendo que do caso não se deve tomar conhecimento, em face da doutrina firmada pela ordem desta directoria, á Delegacia Fiscal de Pernambuco, sob n. 13, publicado no *Diario Official*, a menos que se queira promover a responsabilidade do funcionario que tenha concorrido para o prejuizo da Fazenda, de accordo com a ultima parte da mesma ordem.”

(Processo n. 71.775, de 1927).

(D. da Receita — *Diario Official* de 31-8-28).

N. 75:

N. 13.205 — Revista das Estradas de Ferro. — Conforme consta do officio a Antonio Luiz de Oliveira, da “A Tribuna”, de Santos, e publicado no *Diario Official*, de 5 de janeiro de 1924, o Ministerio da Fazenda já resolveu que não está sujeita ao imposto sobre vendas mercantis, a venda de jornal, avulsa ou por meio de assignatura, salva a hypothese da compra total da edição por uma pessoa para revenda, e, ainda assim, sendo commerciantes o vendedor e o adquirente.

(Recebedoria — *Diario Official*, de 11-9-28).

N. 76:

N. 13.973 — Oscar Ribeiro. — De accordo com o parecer. As vendas de bilhetes das casas de diversões, não sendo mercantis, não estão sujeitas ao imposto de que trata o regulamento expedido com o decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1926.

(Recebedoria — *Diario Official* de 11-9-28)..

N. 77:

N. 13.148 — Instituto Cirurgico Paes de Carvalho — De accordo com o parecer, pelo fornecimento de alimentação aos doentes recolhidos aos

hospitais e, portanto, ás casas de saúde, não é devido o imposto sobre vendas mercantis, o que, aliás, está previsto, claramente, no art. 37, letra f, do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

(Recebedoria — *Diario Official*, de 26-9-28).

N. 78:

N. 11.891 — Arthur Guaraciaba — A escripta fiscal do imposto sobre vendas mercantis, deve ser feita no local em que as vendas se realizam, embora em outro se faça a entrega da mercadoria vendida.

(Recebedoria — *Diario Official* de 26-9-28).

N. 79:

Autos n.ºs 271 e 272, de 1928, contra Toledo & Irmão. — Em 15 de junho ultimo, foram lavrados os autos de fls., pela verificação de que a firma Toledo & Irmão, estabelecida á rua Marquez de São Vicente n. 90 A. e 7, infringira o disposto no art. 26, § 2º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, não pagando, em tempo, o imposto sobre vendas mercantis, realizadas no periodo de 16 de fevereiro de 1927 a 31 de maio ultimo, na importancia total de 241\$000, sendo os referidos autos reunidos em um só, por constituirem infracção continuada, por força do art. 34, paragrapho unico do citado decreto n. 17.535, § 5º, alinea 7ª, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926 e 207, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro do mesmo anno.

Intimada, deixou a autuada de apresentar defesa, correndo o processo á revelia.

Julgo, assim, procedente o processo, para impor á firma autuada, Toledo & Irmão a multa de 350\$000, médio da pena comminada no artigo 31-6º, do mencionado decreto n. 17.535, com a obrigação de pagar em dobro o imposto não satisfeito em tempo, conforme dispõe o artigo 30, a, 1º, do citado decreto.

Intime-se; e, decorrido o prazo de 30 dias, sem que tenha sido effectuado o pagamento devido, nem apresentado recurso, lavre-se termo de preempção.

(Recebedoria — *Diario Official*, de 29-9-28).

N. 80:

Representação n. 11.439. — O agente fiscal não póde, dada a esphera de sua competencia, praticar actos tendentes a eximir o contribuinte de qualquer responsabilidade, embora reconheça que essa responsabilidade decorre de conducta a que ampare a mais reconhecida boa fé.

Cumpra-lhe representar a quem de direito, expondo o que entender conveniente, deixando a criterio da autoridade competente fazer adoptar as medidas necessarias.

Proceder de modo contrario é attribuir-se a funcção de julgar, que lhe não confere a legislação vigente.

Atenda-se, no entanto, que ao agente fiscal occorre o dever de, sem onerar o contribuinte, corrigir faltas accidentaes de pouco vulto.

No caso sujeito, porém, relativo ao aproveitamento de estampilhas appostas em duplicatas devolvidas com a mercadoria, a providencia que adoptou o agente fiscal, embora as razões apresentadas, foi excessiva.

Todavia, não ha como proceder, agora, contra o emittente das mesmas duplicatas.

Dê-se conhecimento deste despacho ao autor da representação, que em seguida deve ser archivada.

(Recebedoria — *Diario Official*, de 30-9-28).

N. 81:

Denuncia de Oscar Bitton — Contra The Texas Company (South America) Limited, Anglo Mexican Company e Standard Oil Company of Brasil. foi apresentada a denuncia a fls., segundo a qual taes companhias, a que se fez reunir, em petição posterior, a Atlantic Refining Company, vêm fraudando o imposto do sello proporcional sobre vendas mercantis, nas effectuadas por intermedio de consignatarios.

De posse da denuncia, a 3ª sub-directoria designou dois agentes fiscaes que, depois de examinarem livros e documentos da Texas Company, concluem pela inexistencia da fraude denunciada e consequentemente pela regularidade do proceder da companhia quanto ao tributo mencionado.

Antes, porém, dita companhia, premida pelo exame a que vinham se submettendo suas operações, apresentou as allegações de fls., tendentes a demonstrar aquella mesma regularidade, salientando que o systema observado nas vendas pelos seus consignatarios — não objectiva qualquer lesão ao fisco, nem se crcou com o intuito de favorecer o descaminho do imposto, e que se pôde inferir do facto de preexistir o mesmo systema ao imposto alludido.

Ouvido o denunciante, renovou as considerações da denuncia, juntando diversos impressos e documentos usados pela companhia, além dos com que, em numero de 10, instruiu a denuncia.

Não estava, porém, completo este processo.

O exame não se estendera ás demais companhias denunciadas: cujas normas commerciaes podiam obedecer a condições differentes das adoptadas pela Texas Company (South America) Limited.

Dahi o despacho de 1 de setembro ultimo, fazendo baixar o processo á 3ª sub-directoria, para o fim de estender o exame ás outras denunciadas.

A diligencia foi levada a effeito, verificando-se que, nessas, com pequenas variantes, nos termos contratuaes, nenhuma modificação essencial

se observa quanto ás relações entre ellas e seus consignatarios, a situação é idéntica á da Texas, conhecida e bem examinada pelo denunciante, que, sobre o resultado do exame, mediante despacho, já fôra ouvido.

Nada aconselha, pois, nova audiência, nem que se dêse vista do processo ás companhias restantes.

Resumindo: o que se deve examinar é se as vendas que as companhias effectuam mediante consignações a diversos agentes nos Estados, se enquadram no art. 22 ou no art. 23 e seu parágrafo unico, do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de novembro de 1926.

O primeiro prende-se ás vendas que consignatarios e commissarios fazem por conta dos consignadores ou committentes; e o segundo das vendas por conta dos consignatarios ou commissarios, prevendo o parágrafo unico ficar a importancia da venda immediatamente á disposição do consignante.

Para um resultado seguro dessa investigação, os primeiros documentos a examinar são os contractos que modelam as operações de venda, cujas clausulas devem ser attendidas, se acto posterior não as alterar.

Por esses instrumentos, as vendas não se podem realizar senão á vista, observadas as condições de preço e transporte que as companhias estipulam.

Desde logo se vê que ditas vendas não se podem dar por conta do consignatario, pois que este, adstricto ao preço previamente marcado, não pôde encontrar vantagens além das que os contractos prevêm, arriscando-se aos azares de uma operação por conta propria.

E a razão da restricção quanto ao preço que as consignadoras offerrecem e o consignatario acceita, é obvia — evitar que, por um lucro e pelo preço eventualmente mais elevado, possa proporcionar ao commissario, se venha collocar aquella em posição inferior na concorrência constante de suas congeneres.

Dahi decorre que as vendas não se podem effectuar senão por conta dos consignadores, e é a modalidade do artigo 22, obrigando ao imposto sómente uma vez — por conta das vendedoras, embora o satisfaça o intermediario.

E nesse sentido já se pronunciou o Ministerio da Fazenda, conforme se vê das decisões indicadas na informação de fls. e fls., prestadas pelos agentes fiscaes encarregados do exame já referido.

E aos contractos alludidos não modificam as instrucções que, sob denominações diversas, expedem as companhias a seus agentes. O contrario observa-se nos documentos juntos, em que as instrucções que contêm, se reportam claramente aos contractos, frizando que as vendas devem ser sempre “á vista”.

Os demais documentos são mappas e instrucções inherentes á prestação de contas, á remessa de saldos, etc., não attingindo, assim, aos contractos para os modificar, antes servindo para ratificar suas clausulas.

Afastada, pelo que se vem de expôr, a hypothese de vendas por conta dos consignatarios, não é, no entanto, descabido bem accentuar que a remessa immediata dos saldos ás companhias ou a declaração de estarem

elles á sua disposição, não autoriza applicar, ao caso, o paragrapho unico do art. 23.

Esse paragrapho, na dependencia necessaria do artigo, só póde ter applicação quando a condição principal se apresenta — e este é a venda pelo consignatario por sua conta propria.

Dá-se quando o commissario, vendendo a fazenda que lhe está en regue ou á sua disposição, assume todos os riscos da transacção, e, antes que esta se conclua, deixa a salvo a respectiva importancia, pondo-o á ordem do consignador.

Dão-se, neste caso, duas vendas: a primeira, pela aquisição que o consignatario fez da mercadoria que lhe foi entregue para collocar, e a segunda, quando a transfere a terceiro, nas condições que lhe conviere:m, sendo devido o imposto duas vezes, ou tantas quantas sejam as vendas feitas.

Como se viu, a essa ultima venda não offerecem margem os contratos; os artigos das companhias devem ser collocados sempre por conta das mesmas, aos preços e nas condições que elles prevêem.

Isto posto, convém dizer sobre a applicabilidade do § 8º do art. 68 do regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, no julgamento do processo pela autoridade competente, si procedente a denuncia.

Aliás, é de accentuar que, dessa applicabilidade ou não, não se devia ter occupado o denunciante; materia ligada ao exercicio de uma função publica, só a quem a lei confere attribuição mais elevada cabe della conhecer, no julgamento dos casos occorrentes, em gráo de recurso.

Entender diversamente é conceder aos interessados ditar normas á pessoa a cuja jurisdicção se encontram submettidas.

Nada impede, porém, dirimir a duvida a respeito.

O regulamento annexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, diz, no art. 34, paragrapho unico:

“As denuncias e os autos de infracção serão processados, de accordo com o disposto no § 5º do art. 68, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, marcando-se ao contraventor, o prazo de vinte dias para provar ou allegar o que fór a bem de seus direitos, podendo o mesmo prazo ser prorogado até mais cinco dias, mediante pedido devidamente justificado.”

Ora, o dispositivo transcripto refere-se apenas ao § 5º, que, desdobrando-se em sete alíneas, cogita da fôrma processual das infracções.

Não ha, pois, como ir até ali comprehender o § 8º, do mesmo artigo 68, que estabelece graduação da pena nas infracções do regulamento do sello, quando essas sejam continuadas.

Na applicação das multas do regulamento do imposto sobre vendas mercantis, esse § 8º não póde influir; de certo que aqui tambem se terá em vista a intensidade da falta, — nunca porém, ultrapassando os maximos das multas estabelecidas, qualquer que seja o numero de documentos em que a infracção se haja repetido.

A' vista do exposto, resolvo:

a) julgar improcedente a denuncia offerecida contra The Texas Company (South America) Limited, Anglo Mexican Petroleum Company, Standard Oil Company of Brasil e Atlantic Refining Company, pela sonegação de imposto sobre vendas mercantis, o qual, de accordo com as condições constantes dos documentos, vem sendo pago regularmente;

b) submeter este despacho á elevada consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em gráo de recurso "ex-officio", na fórma do § 2º, do art. 36, do regulamento 17.535, citado.

Suba o processo por intermedio da Directoria da Receita Publica.
(Recebedoria — Diario Official de 5-10-28).

N. 82:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 116 — Communicando que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 8 do corrente, autorizar a troca de diversas estampilhas, para contas assignadas, na importancia total de 4:579\$000, adquiridas pelo Banco do Brasil e que deixaram de ter applicação devido á ultima lei que regula o assumpto.

(Directoria Geral do Thesouro — Diario Official de 16-10-28).

N. 83:

N. 306 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo em que a 2ª Collectoria Federal de Juiz de Fora a pede troca de sellos de vendas mercantis por sello adhesivo, decidiu que as estampilhas do sello proporcional sobre vendas mercantis que ficam em poder dos contribuintes, após a paralyzação de seus negocios, qualquer que seja a causa, só devem ser trocadas por estampilhas do sello adhesivo a requerimento da parte, em cada caso concreto. (Processo n. 73.754, de 1928).

(D. da Receita á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Diario Official de 20-10-28).

N. 84:

N. 17.680, consulta de A. Barros & C. — De accordo com o § 5º do art. 26 do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, as duplicatas extrahidas quando se referirem a fornecimentos feitos ao governo, não representando titulos de credito, não estão sujeitos ao regimen dos arts. 6º e 7º do mesmo regulamento e consequentemente a protesto, por falta de devolução ou pagamento.

(Recebedoria — Diario Official de 31-10-28).

N. 85:

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 442 — Com o officio n. 145, de 25 de janeiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por J. Alves, do acto dessa Recebedoria, declarando obrigado ao imposto sobre vendas mercantis, na transferencia de toda sua produção a um mesmo individuo, o fabricante que assim procede, recebendo o material necessario e quantia certa e determinada por seu trabalho.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 10 de agosto ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Em face do parecer, nego provimento ao recurso.”

O parecer que estitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Tendo em vista a hypothese figurada nos dois primeiros itens da consulta de fls., em que o manipulador dos productos possui registro de fabricante em seu proprio nome e fornece á repartição fiscal as competentes tabellas de preço, não ha como isental-o da obrigação de contribuir com o imposto proporcional sobre as vendas desses productos, pelos preços dessa tabella.

Para o fisco existe a venda sobre que deve recahir o tributo, sendo muito de attender que admittir a isenção em tal caso será, como bem salicita a repartição officiante, abrir precedente prejudicial aos interesses fiscaes

Assim, sou de parecer que negue provimento ao recurso de fls., 6, para ser mantida a decisão recorrida.”

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 4.376, de 1928).

(D. da Receita — Diario Official de 1-11-28).

N. 86:

N. 9.304, de 1928, Raymundo de Abreu. — Pago, como foi, o imposto, por meio de estampilhas fornecidas por esta repartição, não ha como sujeitar o contribuinte á revalidação respectiva, que tem logar sómente nos casos previstos no artigo 30 do regulamento expedido com o decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1926, entre os quaes, o da falta de pagamento do imposto, hypothese que se não verifica já.

A circumstancia de não se haver dado o pagamento em tempo, como consta deste processo, não póde autorizar a mesma revalidação, porque de tal não cogita o regulamento.

(Recebedoria — Diario Official de 11-11-28).

N. 87:

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 342 — Comunicando, em resposta ao officio n. 1.102, de 4 de outubro ultimo, que as duplicatas emittidas pela Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas estão isentas do sello proporcional sobre vendas mercantis, em virtude de contracto firmado com o Governo Federal.

(Processo n. 5.531, de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official**, de 13-11-28).

N. 88:

Consulta:

Os commerciantes, na forma das decisões referidas na informação de folhas, são obrigados a possuir tantos livros do registro de vendas á vista e do registro de estampilhas, quantos sejam os estabelecimentos em que taes vendas se realizem.

Não ha, porém, como obrigar ao desdobramento da escripta commercial ou á adopção de livros de que não cogitam as disposições regulamentares vigentes.

Nada impede, porém, que suscitando-se duvida quanto á veracidade do registro de vendas diarias, o agente fiscal da secção respectiva, por intermedio da 3ª sub-directoria, faça verificar na casa matriz, quando em secção diversa, a regularidade dos mesmos lançamentos.

(Recebedoria — **Diario Official** de 5-12-28).

N. 89:

N. 20.677 — M. Brandão & Lima — Nas vendas directamente a consumidores, dentro do mez, não é obrigatoria a emissão de duplicata que, no entanto, será expedida, quando se tratar de venda que exceda de 300\$000, e o pagamento fôr demorado por mais de sessenta dias. Não veda, porém, o mesmo artigo, ou qualquer preceito outro regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, que o vendedor emitta a duplicata, caso em que fica obrigado o comprador a devovel-a assignada, ou a resgatal-a, no prazo de trinta dias, contados da emissão do titulo referido. Não se dando o resgate ou a devolução naquelle prazo, deve o credor protestar a duplicata, tambem dentro de trinta dias subsequentes, ao prazo alludido.

(Recebedoria — **Diario Official** de 8-12-28).

N. 90:

N. 19.148 — Moreira Thomaz & C. — De accordo com o parecer.

Se o consulente se limita ao trabalho graphico em material que lhe é fornecido, não está sujeito ao imposto proporcional sobre vendas mercantis. Se, porém, adquirindo esse material, executa dito trabalho, por encomenda ou não, e entrega o que d'elle resulta, mediante o necessário preço, realiza venda mercantil, e, assim, fica sujeito ao alludido imposto.

(Recebedoria — **Diario Official** de 12-12-28).

N. 91:

Consulta de Lafayette Siqueira & S. — O imposto do sello pago no contracto a que allude a firma consulente, é distracto do imposto proporcional sobre vendas mercantis, conforme, aliás, se tem declarado em varios despachos. E como entre as vendas mercantis se incluem as feitas ao governo, deve ser pago o imposto respectivo, de accordo com o que prescreve o regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, mesmo que essas vendas obedeçam a contractos devidamente sellados. N. 18.927.

(Recebedoria — **Diario Official**, de 15-12-28).

N. 92:

Consulta de Ary C. Comba — De accordo com o art. 21, § 1º, do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, não é obrigatoria a emissão de duplicata, pelas vendas directas a consumidores, desde que ellas não excedam de 300\$000.

Entretanto, como é evidente dos termos do artigo citado, nada impede que a emissão se faça, se assim convier ao vendedor, caso em que o devedor fica obrigado a assignar e devolver a duplicata, não se lhe podendo marcar para essa devolução prazo menor de 60 dias contados do ultimo mez da compra.

Desconhecido o paradeiro do devedor, hypothese apresentada na consulta, não ha como fazer a remessa da duplicata, e, portanto, faltando condição essencial ao protesto, este não se póde dar.

O regulamento citado não cogita de casos assim, como, aliás, era de esperar, cabendo ao interessado as providencias que entender convenientes para descobrir a residencia actual do devedor.

A' repartição fiscal não compete indicar quaes essas providencias.

(Recebedoria — **Diario Official** de 16-12-28).

N. 93:

Consulta do guarda-livros Tavares Junior — Na transferencia de estabelecimentos, conforme já foi decidido peio Ministerio da Fazenda e

consta da ordem n. 111, da Directoria da Receita Publica á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, e publicada no **Diario Official** de 8 de maio de 1925, é devido o imposto do sello sobre vendas mercantis.

Da importancia da venda deve ser excluida a de effeitos commerciaes, constantes do activo da firma vendedora, computando-se, apenas, o das mercadorias, moveis e utensilios.

Realizada a venda a prazo, como se ventila na consulta, aos vendedores competia emittir a duplicata necessaria, em que se pagaria o imposto alludido.

Dada, porém, a quitação do preço de venda mediante promissorias, a venda deve considerar-se á vista, e como tal registrada no livro proprio, e neste pago o imposto sob pena de o ser com revalidação, nos termos do art. 30, letra a, n. 1, do regulamento expedido com o decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1926.

(Recebedoria — **Diario Official** de 18-12-28).

N. 94:

Consulta de J. G. de Souza. — De accordo com o art. 37, letra b, do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, estão isentas do imposto sobre vendas mercantis as de productos da industria agricola ou extractiva, *effectuadas pelo productor*.

No caso da consulta, a venda da lenha extrahida é feita por firma de que o productor, ou seja o proprietario das mattas de que se extráe tal producto, é socio.

Assim, pois, ha entre o productor e o consumidor, pessoa juridica distincta, á qual não pôde aproveitar a isenção referida.

(Recebedoria — **Diario Official** de 19-12-28).

TERCEIRA PARTE

TAXA DE VIAÇÃO

Decreto n. 17.534, de 10 de Novembro de 1926

ACTOS E DECISÕES

**De 1 de Janeiro de 1927 a 31 de
Dezembro de 1928**

SAUDE — VIDA — BONS DENTES



Ter bons dentes, é de immenso valor a um cavalheiro, não só na vida íntima, mais no commercio, hoje.

E para ter bons dentes, bastar usar a Pasta Colgate, porque produz uma espuma repida e abundante, que se espalha por todos os cantos da bocca, de dentro de fôra e nos espaços dos dentes.

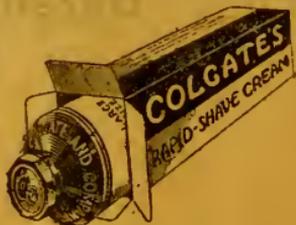
Peça Pasta Colgate hoje mesmo, pode escolher tubo maior ou menor.



Rapid Shave Cream Colgate

Sobão de barba em pasta—peça um tubo COLGATE hoje e repare a diferença. Com agua no pincel, um taco de SABÃO COLGATE em pasta produz uma espuma leve e abundante que encobre toda a face e soita todos fios da barba pela raiz.

A barba sae rapida, lisa, agradavel, graças ao RAPID SHAVE CREAM COLGATE.



Solta a barba pela raiz.

SABÃO DE BARBA COLGATE

N. 1.

Ao Sr. Director Geral do Thesouro Nacional:

N. 67 — O afastamento de grande numero de agentes fiscaes do imposto de consumo das suas respectivas circumscripções, para o serviço de inspecção do referido imposto, nos Estados, além de outras razões, impõe a providencia de suspender, até ulterior deliberação, a fiscalização especial da taxa de viação e imposto de transporte pela fórmula obrigada nos regulamentos annexos aos decretos ns. 17.534 e 17.536, de 10 de novembro de 1926, artigo 8.º, parographo unico, e 6.º, respectivamente.

Assim, declaro-vos haver resolvido que a fiscalização desses impostos seja feita cumulativamente pelos agentes fiscaes, em suas circumscripções, no Districto Federal e nos Estados, competindo aos chefes das respectivas repartições arrecadadoras distribuir e dirigir o serviço, de modo que a referida fiscalização se faça com a maior eficiencia.

Fiscaes autorizados a tomar as necessarias providencias, de accordo com a presente resolução, junto á Directoria da Receita e demais repartições competentes, devendo ser dispensados, quanto antes, os funcionarios que se acham, presentemente, incumbidos dessa fiscalização especial, os quaes voltarão a ter exercicio nas repartições a que pertencem.

(Exp. do Sr. ministro — **Diario Official**, de 10-4-27.)

N. 2.

Directoria da Receita Publica — Circular n. 3 — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1927.

O Director da Rceita Publica do Thesouro Nacional, tendo em vista os termos da portaria da Directoria Geral do mesmo Thesouro, n. 133, de 9 do corrente, declara aos Srs. collectores das rendas federaes e administrador da Mesa de Rendas de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, que o serviço de fiscalização do imposto de transporte e de taxa de viação deverá ser feito cumulativamente pelos agentes fiscaes do imposto de consumo em suas circumscripções, competindo aos chefes das respectivas repartições arrecadadoras distribuir e dirigir o mesmo serviço, de modo que

a referida fiscalização se faça com a maior efficiencia. (Processo n. 16.035, de 1927.)

Diario Official, de 20-4-27.)

NOTA — O que se contem nessa circular — representa apenasmente um pequeno shoot nos arts. 6º e 8º parographo unico, respectivamente, dos decretos 17.534 e 17.536, ambos de 10 de novembro de 1926.

N. 3:

No requerimento da Companhia Paulista de Material Ferro Viario (ficha n. 15.296|27), o Sr. ministro da Fazenda proferiu o seguinte despacho :

“Deferido, de accordo com o parecer.”

O parecer a que se refere o Sr. ministro da Fazenda, foi o do Dr. consultor, nos seguintes termos:

“A Companhia Paulista de Material Ferro Viario, pede que os vagões vasilos, destinados a serem concertados nas suas officinas de Osasco ou destas procedentes, sejam despachados, independentemente de pagamento da taxa de viação a que e refere o decreto n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921, alterado pela lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, applicando-se, assim, ao caso a resolução tomada para os vagões-tanques vasilos, da The Caloric Company e para a Anglo Mexican Petroleum, publicada á pagina 16.325, do *Diario Official*, de 26 de agosto de 1926, e segundo os quaes a taxa alludida se applica á mercadoria transportada naquelles vehiculos e não aos mesmos vehiculos.

Accrescenta que o Estado de São Paulo excluiu de igual taxa que cobrá, os vagões que trafegam sobre suas proprias rodas.

A Directoria da Receita é pelo deferimento do pedido.

A taxa de viação foi creada pelo art. 1, n. 40, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

“Recalhindo sobre mercadorias transportadas em estradas de ferro, vias fluviaes e cabotagem...”

E o regulamento baixado com o decreto n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921, manda que tal taxa recaia sobre essas mercadorias, quando submettidas a despacho, cobrando-se o que indica pelo peso bruto do volume ou pelo médio dos animaes.

Determina ainda isenções para as mercadorias e bagagens de que trata e traz annexa uma tabella dos que gozam do abatimento de 80%], entre os quaes não estão carros ou vagões.

O art. 15 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, não alterou esse criterio e muito menos o seu regulamento, baixado com o decreto numero 17.534, de 10 de novembro de 1926.

O que determina, pois, a lei é que se cobre a taxa da mercadoria transportada nos vagões ou vapores e não o proprio vagão, isto é, o conteúdo e não o continente.

Um vagão transporta a mercadoria que é objecto da taxaço — elle sendo apenas o vehiculo dessa mercadoria, não póde estar sujeito á alludida taxaço.

Nem foi por outro motivo que a ordem citada, tomada para a The Caloric, entendeu que não havia pagar a taxa o vagão especial que transporta oleo combustivel, o petroleo ou a gazolina.

Se um vagão desmontado fór nas suas diferentes peças conduzido dentro de um outro, para ser concertado, deve pagar a taxa porque elle já é mercadoria conduzida dentro de um vehiculo.

Mas o proprio vagão, movendo-se sobre suas proprias rodas, é um vehiculo e não uma mercadoria.

Sou, pois, e nos termos expostos, pelo deferimento do pedido.”

(D. da Receita — **Diario Official** de 10-7-27).

N. 4 :

Notificação n. 2, contra a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — Por ter recolhido fóra do prazo determinado no art. 18 do regulamento anexo ao decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926, a taxa de viaço arrecadada no mez de novembro do mesmo anno, foi notificada a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que, intimada para apresentar defesa, não o fez, allegando, porém, por escripto, haver sido paga a respectiva taxa e a multa correspondente, sendo a taxa a 19 de janeiro e a multa a 22 do dito mez; entretanto, conforme consta da informação de fls. 4 deste processo, apenas foi paga a importancia da taxa de viaço fóra do prazo regulamentar.

Assim, julgo de accordo com o parecer, procedente o processo para impor á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro a multa de 500\$000, “ex-vi”, do art. 20 do citado decreto.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que póde ser interposto dentro do mesmo prazo, na fórmula do art. 25 do mencionado decreto.

(Recebedoria — **Diario Official** de 25-9-27).

N. 5 :

Ao Sr. delegado fiscal no Pará:
N. 60 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu approvar a decisão, pela qual aquella delegacia considerou ientas do pagamento

da taxa de viação as mercadorias de exclusiva propriedade do commerciante José Julio de Andrade, conduzidas em embarcações ao mesmo portos, com destino ás suas propriedades, no interior ou de lá para o capital.

(D. da Receita — **Diario Official** de 5-11-27).

N. 6:

Representação n. 18.574, de 1927, do fiscal do imposto de consumo, Dr. Henrique Ignacio Guimarães. — O regulamento approved pelo decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926, no art. 5º, consigna, para as mercadorias constantes das tabellas que lhe estão annexas, o abatimento de 40% sobre a importancia da taxa de viação.

E' certo, porém, que a lei n. 5.127, de 31 de dezembro de 1926, orçando a receita para 1927, restabeleceu o abatimento de 80% concedido pela lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

Nessas condições, o abatimento de 80% deve prevalecer, nada podendo impedir-o.

(Recebedoria — **Diario Official** de 18-11-27).

N. 7:

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 78 — Em 14 de dezembro de 1927.

Na conformidade do resolvido no processo n. 19.655, do corrente anno, declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o gado em pé, nacional, transportado dentro do paiz, com destino ás xarqueadas ou estabelecimentos frigorificos do paiz, segundo a letra *d* do art. 6º, do regulamento approved pelo decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926, combinado com o art. 7º, deste estatuto fiscal, é isento da taxa de viação, desde que constem da nota de expedição apresentada para o despacho o logar da producção e o do estabelecimento, frigorifico ou xarqueada, onde o mesmo tenha de, ser transformado, respeitadas estas e as demais formalidades regulamentares. — *Getulio Vargas.*"

(**Diario Official** de 15-12-27).

N. 8:

Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 2 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 3 do corrente mez resolveu approvar o acto dessa delegacia que concede

à Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne, com sede em Guarapary, nesse Estado, o abatimento de 40% na taxa de viação referente ao embarque de areias monaziticas, em bruto, no porto daquella localidade. (Processo n. 34.487, de 1927).

(D. da Receita — Diario Official de 20-1-28).

N. 9:

Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 9 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo registrado no Thesouro Nacional, sob n. 37.775, de 1926, referente ao vosso officio n. 197, de 21 de agosto do mesmo anno, em que Octavio Indio do Brasil Peixoto, procurador de diversas firmas commerciaes do municipio de Santa Leopoldina, nesse Estado, recorre do vosso despacho que indeferiu a sua petição solicitando providencias para que a Collectoria Federal daquelle municipio, deixasse de cobrar a taxa de viação do café exportado para o porto dessa capital, em data de 21 de janeiro, proferiu o seguinte despacho:

“Em face dos pareceres, nego provimento ao recurso.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Tem fundamento legal o despacho ds fls. 13 verso, da Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Nestas condições, sou de parecer que se negue provimento ao recurso de fls. 15, para ser mantida a decisão recorrida, que é a constante do alludido despacho.”

O parecer a que se refere o Sr. ministro, foi emittido pelo Dr. consultor da Fazenda Publica, nos seguintes termos:

“As firmas commerciaes estabelecidas em Santa Leopoldina, Estado do Espirito Santo, signatarias da petição de fls. 8, pediram que não fosse cobrada a taxa de viação sobre o café remettido para Victoria, porque o decreto n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921, no seu art. 2º, manda cobral-a das mercadorias submettidas a despacho para serem transportadas em estradas de ferro, cabotagem, etc., exploradas pelos governos federal, estadual ou municipal, ou por companhias ou emprezas particulares, o que não acontece em relação ao café dos requerentes, porque naquella cidade não existe empreza alguma que faça o transporte mediante despacho, sendo antes aquelle producto transportado em canoas dos proprios productores para as casas compradoras, onde se faz o respectivo beneficiamento.

Apresentam ainda como motivo da isenção a circumstancia de dal-a c. art. 6º de tal decreto, quando as mercadorias são transportadas do lugar em que são produzidas para a quelle em que vão ser beneficiadas, dentro do paiz.

Essas allegações foram comprovadas por varias cartas de firmas de Victoria e por uma certidão fornecida pela municipalidade de Santa Leopoldina.

O collector federal desta ultima localidade foi de opinião que qualquer entidade que possuir embarcações destinadas á conducção de mercadorias, que não sejam de sua producção, está sujeita ao pagamento da taxa.

As requerentes exportam café dos quaes 90 % não são produzidos pelo município, mas por outros, usando de livros, talões, nos quaes é feito o despacho, sendo o conhecimento remettido pelo mestre da embarcação e ficando o canhoto com elles, sendo nestes exercita a fiscalização.

Declara ainda que o café já segue beneficiado, consistindo o beneficiamento na Victoria, apenas na separação das qualidades para organização dos typos, conforme fazem todas as casas compradoras.

O delegado fiscal, com o parecer da Contadoria e em contrario ao do Dr. consultor da Delegacia Fiscal, resolveu indeferir o pedido, accentuando que a isenção, baseada no art. 6º daquelle regulamento, só poderia ter logar se o café fosse transportado em côco.

Dessa decisão recorrem os interessados, repetindo no seu recurso, em essencia, os argumentos apresentação á repartição recorrida.

A Directoria da Receita opina pelo não provimento do recurso.

A meu ver tambem não merece provimento o recurso.

O caso já foi apreciado no parecer do então auxiliar interino deste gabinete, Dr. Guilherme Malaquias, de 17 de outubro do anno, findo, do qual junto em frente cópia.

O café a que se refere o presente recurso, não pertence aos recurrentes, como informa o collector federal, tanto que é submettido a despacho.

Quanto ao beneficiamento, o art. 7º, do decreto n. 14.618, incumbem-se de definir em que consiste:

“O emprego do processo, qualquer que elle seja, tendente a transformar ou melhorar materias primas ou productos.”

Ora, o café em questão, como ainda informa o alludido collector, é exportado beneficiado, porque o é em grão, já em condições de ser consumido e não em côco.

O que elle soffre na Victoria, é um rebeneficiamento, como o declara uma das cartas juntas pelos recurrentes, mas de tal rebeneficiamento não cogita o regulamento respectivo.

Este refere-se, sem duvida, ao café transportado, tal como é colhido do caféiro, secco ou em côco, e não despulpado e ensaccado.” (Processo n. 37.775, de 1926).

N. 10.

N. 11, de 1928 (notificação contra Carraresi & Comp.)

Refere a representação de fls. 2 que Carraresi & Comp. deixaram de recolher, no prazo fixado pelo art. 18 do regulamento expedido com o decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926, a importância da taxa de viação que cobraram em outubro de 1927.

Na fórmula do parágrafo unico do art. 23 do regulamento citado, foi ouvida a firma, que confessou a infracção, attribuindo-a a descuido de um empregado seu.

Como se vê do art. 20, a responsabilidade pela falta atuada é attribuida ás pessoas physicas ou juridicas incumbidas da cobrança da taxa alludida, não a dirimindo a negligencia de seus prepostos ou auxiliares.

Assim, pois, imponho a Carraresi & C. a multa de 500\$000, minimo da comminada no art. 20 acima mencionado.

Intime-se para o recolhimento daquella importancia no prazo de 30 dias, ficando salvo o direito de recurso, no mesmo prazo, mediante o deposito exigido no art. 26.

(Recebedoria — Diario Official de 10-5-28.)

N. 11:

Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 33 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o seu officio protocollado no Thesouro Nacional, sob n. 10.136, deste anno, em que recorreu ex-officio do seu despacho de 31 de dezembro proximo findo, proferido no mesmo processo, relativo á representação do 3º escripturario dessa delegacia Athanagildo Ayres de Almeida Freitas, contra a firma dessa praça Tude, Irmão & C. por infracção do art. 18, do regulamento approved pelo decreto numero 14.618, de 11 de janeiro de 1921, em data de 2 de abril ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso ex-officio, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.”

O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. ministro, foi a seguinte:

“O presente recurso ex-officio, não deve ter provimento, pelos fundamentos da decisão de fls. 6 v.7, tanto mais considerando-se que os recorrentes espontaneamente se apresentaram á repartição competente, para fazer o recolhimento do producto da taxa da viação.”

(D. da Receita — Diario Official de 25-5-28.)

N. 12:

Processo n. 11.132, Sociedade Brasileira de Cabotagem — O regulamento expedido com o decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926,

determina, no artigo 18, que o producto da taxa de viação seja recolhido, pelas pessoas que a arrecadam, até o fim do mez seguinte ao da arrecadação, comminando, no artigo 20, a multa para a infracção daquelle artigo. A Sociedade Brasileira de Cabotagem, tendo iniciado suas viagens, deixou de satisfazer áquella exigencia, apresentando-se porém, em junho, espontaneamente, pois que nem ao menos estava incluída entre as pessoas incumbidas da arrecadação da taxa, para o devido pagamento, que não realizou em consequencia da infracção que commetteu. Essa circumstancia da espontaneidade demonstrada denota não ter havido a intenção de desviar dos cofres publicos o que era devido. Na imposição de multa não ha como desprezar o elemento moral que reveste a infracção, e este, no caso, é todo favoravel á sociedade, como se vem de expor. Assim, pois, resolvo mandar que se receba a importancia arrecadada e de que trata este processo, independente da multa comminada no alludido artigo 20. Deste despacho, na fórma do artigo 24, n. 1º, letra *b*, do regulamento mencionado, recorro, “*ex-officio*”, para S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda. Remetta-se o processo á Directoria da Receita.

(Recebedoria — Diario Official de de 27-7-28).

N. 13:

Ministerio dos Negocios da Fazenda, em 27 de julho de 1928 — Circular n. 38.

Com o intuito de facilitar ás empresas de transporte e ás que exploram o serviço de iluminação, o recolhimento aos cofres publicos, dentro do prazo regulamentar, do imposto de energia electrica pelas mesmas arrecadadas, ficam os Srs. delegado fiscaes do Thesouro Nacional nos Es-tados autorizados a permittir que o mencionado recolhimento seja effectuado nas estações arrecadoras locais, observadas por essas estações as prescripções das circulares deste ministerio, n. 75, de 22 de novembro de 1923, 9, de 11 de fevereiro de 1924, e 20, de 22 de abril de 1925. — *F. C. de Oliveira Botelho.*

(Diario Official de 28-7-28).

NOTA — São as seguintes as circulares referidas:

Circular n. 75 — Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1923.
Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que da renda arrecadada pelas empresas fornecedoras de força e luz electrica, em virtude de contracto, nenhuma percentagem cabe aos collectores e esrlvães, quando a renda dessa proveniencia fôr recolhida ás collectorias por concessão especial deste ministerio, visto serem essas repartições, nesse caso, simples intermediarias entre as empresas e as Delegacias Fiscaes, a cujos cofres pertence a alludida renda. — R. A. Sampaio Vidal. (D. O. de 24-11-23.)

Circular n. 9 — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1924.

N. 9 — Na conformidade do resolvido no processo constituído pela representação de 8 de janeiro corrente, da 3ª Sub-Directoria

da Receita Publica, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a providencia contida na circular n. 75, de 22 de novembro passado, fica extensiva á renda do imposto de transporte, abrangendo tambem as Alfandegas que são na hypothese, como as collectorias, simpies repartições intermediarias entre as empresas arrecadadoras em questão e as Delegacias Fiscaes. — R. A. Sampaio Vidal.

Circular n. 20 — Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1925.

Em face do disposto na alinea c. do art. 36, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, e em additamento ás circulares ns. 75 e 9, de 22 de novembro de 1923, e 11 de fevereiro de 1924, que nenhuma percentagem cabe aos collectores e escrivães das exactorias pela renda da taxa de viação arrecadada pelas empresas de transporte e, bem assim, pelas arrecadações feitas pelos postos, colonias e outras repartições do Ministerio da Agricultura, recolhidas ou entregues ás mesmas exactorias, ficando assim revogada a ordem da Directoria da Receita, n. 36, de 15 de junho de 1923, expedida á Delegacia Fiscal do Paraná. — Annibal Freire da Fonseca. (D. O. de 24-4-1925.)

QUARTA PARTE

Imposto de Transporte

Decreto n. 17.536, de 10 de Novembro de 1926

ACTOS E DECISÕES

**De 1 de Janeiro de 1927 a 31 de
Dezembro de 1928**

Cesario Puime & C.

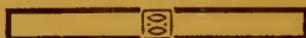
Conhecida firma e reconhecida como o
maior expoente da

Marcenaria Nacional

Com as mais antigas fabricas dos reputadissimos bilhares

Espinola e Tujague

Premiados em todas as Exposições Nacionaes



Artigos para Jogo de bilhar, panno, bolas, tacos,
giz etc.

Fornecedores dos principaes Cafés, Bars,
e Restaurants com o afamado

Café Fim do Mundo

Unica torrefação e moagem que tem sempre
mantido café de um só typo e qualidade

Experimental-o é usal-o para sempre,
em toda a parte

Quando fôr tomar café exija que seja
Café Fim do Mundo

e que lhe forneçam um bilhar

Espinola ou Tujague

para jogar

As nossas marcas são a garantia da nossa freguezia

Telephone para Nerte, 0605

Endereços Telegraphicos—ESPINOLA ou TUJAGUE

Rua Luiz de Camões, 24

RIO DE JANEIRO

N. 1:

N. 2.353-A — “Sociedade Brasileira de Empresas Maritimas Italia-America” :

Effectivamente a lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, em seu art. 14, § 13, estabeleceu que, pela cobrança do imposto de transporte, fosse abonada a percentagem de 2º|º sobre a importancia recolhida aos cofres publicos.

Até então, essa cobrança dependia de accordo feito com as companhias ou empresas de estradas de ferro e de navegação maritima ou fluvial, art. 24, decreto n. 15.976, de 28 de fevereiro de 1923.

A requerente, de conformidade com esse regimen, assignou o contracto publicado no *Diario Official*, de 18 de março de 1924, que lhe confere a percentagem de 4º|º pela cobrança do imposto de que se trata.

Assim, não podendo o dispositivo da lei retroagir em contrario ao que foi estabelecido em contracto legalmente feito, procede o pedido de fls.

Defiro, portanto, o requerimento de fls., para autorizar a deducção de 4º|º, sobre as importancias que, a titulo do imposto de transporte, forem arrecadadas e recolhidas aos cofres desta recebedoria, nos termos do alludido contracto.

Submetto este despacho á consideração superior, sobrestando-se o seu cumprimento até solução final do assumpto.

(Recebedoria — *Diario Official*, de de 23-2-27).

N. 2:

Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 67 — O afastamento de grande numero de agentes fiscaes do imposto das suas respectivas circumscrições para o serviço de inspecção do referido imposto, nos Estados, além de outras razões, impõe a providencia de suspender, até ulterior deliberação, a fiscalização especial da taxa de viação e imposto de transporte pela fôrma obrigada nos regulamentos annexos aos decretos ns. 17.534, e 17.536, de 10 de novembro de 1926, artigo 8º, paragrapho unico, e 6º, respectivamente.

Assini, declaro-vos haver resolvido que a fiscalização desses impostos seja feita cumulativamente pelos agentes fiscaes, em suas circumscrições, no Districto Federal e nos Estados, competindo aos chefes das respectivas

repartições arrecadoras distribuir e dirigir o serviço de modo que a referida fiscalização se faça com a maior efficiencia.

Fiscaes autorizado a tomar as necessarias providencias, de accordo com a presente resolução, junto á Directoria da Receita e demais repartições competentes, devendo ser dispensados, quanto antes, os funcionarios que se acham presentemente incumbidos dessa fiscalização especial, os quaes voltarão a ter exercicio nas repartições a que pertencm.

(Exp. do Sr. ministro — **Diario Official** de 10-4-27).

N. 3:

Directoria da Receita Publica — Circular n. 3 — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1927.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo em vista os termos da portaria da Directoria Geral do mesmo Thesouro, n. 133, de 9 do corrente, declara aos Srs. collectores das rendas federaes e administrador da Mesa de Rendas de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, que o serviço de fiscalização do imposto de transporte e da taxa de viação deverá ser feito cumulativamente pelos agentes fiscaes do imposto de consumo em suas circumscrições, competindo aos chefes das respectivas repartições arrecadoras distribuir e dirigir o mesmo serviço, de modo que a referida fiscalização se faça com a maior efficiencia. (Processo numero 16.035, de 1927).

(**Diario Official** de 20-4-27).

NOTA — O que se contém nessa circular — representa “apenasmente” um pequeno shoot nos arts. 6º e 8º, paragrapho unico, respectivamente, dos decretos 17.563 e 17.534, ambos de 10 de novembro de 1926.

N. 4:

N. 61.471, de 1927 — Sociedade Brasileira de Empresas Maritimas, pedindo isenção do imposto de transporte para os passageiros de 1ª, 2ª e 3ª classes, naufragos do paquete “Princesa Mafalda”, destinados a Montevidéo e Buenos Aires. — Deferido, quanto aos passageiros de 1ª e 2ª classes e marinheiros do navio, de accordo com os arts. 4º, letra e, e 5º, do Regulamento do Imposto de Transporte, e, por equidade, quanto aos passageiros de 3ª classe.

(Despacho do ministro da Fazenda — **Diario Official** de 14-12-27).

N. 5:

Ministerio dos Negocios da Fazenda, em 27 de julho de 1928 — Circular n. 38.

Com o intuito de facilitar ás empresas de transporte e ás que exploram o serviço de iluminação, o recolhimento aos cofres publicos, dentro

do prazo regulamentar, do imposto de transporte, da taxa de viação e do imposto de energia electrica pelas mesmas arrecadadas, ficam os Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, autorizados a permittir que o mencionado recolhimento seja effectuado nas estações arrecadadas locaes, observadas por estas estações as prescripções das circulares deste ministerio, ns. 75, de 22 de novembro de 1923; 9, de 11 de fevereiro de 1924, e 20, de 22 de abril de 1925. — *F. C. de Oliveira Boitelho.* (Diario Official, de 28-7-28).

NOTAS — São as seguintes as circulares referidas:

Circular n. 75 — Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1923.
Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que da renda arrecadada pelas empresas fornecedoras de força e luz electrica, em virtude do contracto, nenhuma porcentagem cabe aos collectores e escrivães, quando a renda dessa proveniencia fôr recolhida ás collectorias por concessão especial deste ministerio, visto serem essas repartições, nesses casos, simples intermediarias entre as empresas e as Delegacias Fiscaes, a cujos cofres pertence a alludida renda. — *R. A. Sampaio Vidal.* (D. O. de 24-11-23.)

Circular n. 9 — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1924.
N. 9 — Na conformidade do resolvido no processo constituido pela representação de 8 de janeiro corrente, da 3ª Sub-Directoria da Receita Publica, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos, que a providencia contida na circular n. 75, de 22 de novembro passado, fica extensiva á renda do imposto de transporte, abrangendo tambem as Alfandegas, que são, na hypothese, como as collectorias, simples repartições intermediarias entre as empresas arrecadoras em questão e as Delegacias Fiscaes. — *R. A. Sampaio Vidal.*

Circular n. 20 — Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1925.
Em face do disposto na alinea c, do art. 36, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, e em additamento ás circulares n. 75 e 9, de 22 de novembro de 1923, e 11 de fevereiro de 1924, que nenhuma porcentagem cabe aos collectores e escrivães das exactorias pela renda da taxa de viação arrecadada pelas empresas de transporte e, bem assim, pelas arrecadações feitas pelos postos, colonias e outras repartições do Ministerio da Agricultura, recolhidas ou entregues ás mesmas exactorias, ficando assim revogada a ordem da Directoria da Receita, n. 36, de 15 de junho de 1923, expedida á Delegacia Fiscal no Paraná. — *Annibal Freire da Fonseca.* (D. O. de 24-4-1925.)

N. 6:

Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 51 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas ordenou o registro do accordo celebrado entre a Fazenda Nacio-

nal e a Sociedade Anonyma Lloyd Nacional, com séde nesta capital, para a arrecadação do imposto de transporte mediante a percentagem de 2% estabelecida no paragrapho unico do art. 14 do regulamento approved pelo decreto n. 17.536, de 10 de novembro de 1926, devendo o recolhimento do imposto ser effectuado, no prazo regulamentar, a essa delegacia ou ás repartições arrecadoras locais. Recommendo-vos a leitura das obrigações estabelecidas no supracitado accordo, cujo termo foi publicado no **Diario Official**, de 14 de abril do corrente anno.

Identicas ás delegacias fiscaes de Maranhão, Ceará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. (Processo n. 23.495. de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official** de 9-9-28).

N. 7:

Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 37 — Com o officio n. 472, de 6 de julho do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Madeira-Mamoré Railway Company, do acto dessa delegacia, exarado no processo protocolado na Alfandega da capital desse Estado, sob o n. 11.887, na parte referente ao “quantum” de percentagem a que tem direito a peticionária pela arrecadação do imposto de transporte.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 24 de outubro findo, proferiu o seguinte despacho:

“O contracto alludido a fls. 18|18 v. é de 14 de maio de 1925 e, de conformidade com a legislação então em vigor, foi fixada em 4% a percentagem pela arrecadação do imposto.

Essa percentagem foi pela lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 14, § 13, reduzida a 2%.

Pela letra expressa do contracto, a Madeira-Mamoré, ora recorrente ficou sujeita á fiscalização do Governo Federal e ás penalidades, de accordo com as leis e decretos vigentes e daquelles que forem promulgados na vigencia do mesmo contracto, que do mesmo modo não cogitou de qualquer modificação que viesse a soffrer a mencionada percentagem.

Assim, sou pelo provimento do recurso, convido recomendar-se á Delegacia Fiscal que convide a recorrente a entrar em novo accordo, afim de se consignar a percentagem na fórmula da citada lei de n. 4.984, de 1925, e paragrapho unico do art. 14 do regulamento para a arrecadação do imposto de transporte dado pelo decreto n. 17.536, de 10 de novembro de 1926.”

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 40.589. de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official** de 6-11-28).

QUINTA PARTE

Imposto sobre operações a termo

Decreto n. 17.537, de 10 Novembro de 1926

ACTOS E DECISÕES

**De 1 de Janeiro de 1927 a 31 de
Dezembro de 1928**

A. Cardoso de Gouvêa

Cervejaria "GLOBO"

Commercio em grande escala de

Alcool e Aguardente

Fabricante de bebidas e vinagre

Proprietario das cervejas

"Rio Branco" "Mumme"

"Venus" e "Globo"

Rua do Senado, 230

Caixa Postal n. 732

Endereço Telegraphico—"DISTILLAÇÃO"

Telephone Central 0035

— — — Rio de Janeiro — — —

N. 1:

Circular n. 32 — Em 17 de maio de 1927 — De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo a que se acha annexo o officio n. 329, de 6 de abril ultimo, da delegacia do Thesouro Nacional, no Estado de São Paulo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica submettida aos agentes fiscaes do imposto de consumo, nas respectivas circumscripções, a fiscalização da cobrança do imposto de operações a termo, da que cogita o § 6º, do art. 16, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, devendo esse serviço ser superintendido pelos inspectores fiscaes do referido imposto de consumo. — *Getulio Vargas*.

(Diario Official de 19-10-27).

N. 2:

Auto n. 193, de 1927, contra Arnaldo Pereira Oliveira — Contra o corretor Arnaldo Pereira de Oliveira foi lavrado, no dia 15 de julho do corrente anno, o auto de fls. 2 a 3, por infracção do art. 23, n. 17, letra a, do regulamento approved pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e art. 27, do regulamento expedido com o decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1911.

Do auto referido consta que 1.227 contractos de operações a termo não foram examinados porque o corretor autuado declarou que se extraviara o protocollo n. 5, em que os mesmos foram lavrados.

Consta ainda que o corretor lançou em livro aberto em 10 de julho ultimo, com o sello pago no dia 8, contractos datados de 4 de novembro de 1926 a 7 de junho de 1927, quando o livro alludido não estava devidamente authenticado.

Mais: os contractos ns. 7.475 a 7.522, datados de 5 a 18 de janeiro do corrente anno, e os ns. 7.523 a 7.606, de 19 de janeiro a 18 de fevereiro alludidos, foram sellados com estampilhas só vendidas a partir de 19 de janeiro a 21 de fevereiro alludidos, respectivamente.

Aberta defesa ao autuado, apresenta publica-fôrma com que procura certificar estarem erradas as datas indicadas no auto quanto á abertura do protocollo e pagamento do sello devido.

Ouvidos, os autuantes sustentam o auto, affirmando que aquellas foram alteradas pelo autuado, ou de sua ordem.

Tudo isto convenientemente examinado: e

Considerando que, nos termos do art. 27, do decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1911, são os corretores obrigados a registrar, diariamente os actos constantes dos seus cadernos;

Considerando que o emprego, na sellagem de contractos, de estampilhas sómentes postas em circulação em data posterior ás dos mesmos contractos, prova, cabalmente, a transgressão daquelle dispositivo;

Considerando que, rasurando e alterando datas do seu protocollo, em data posterior tambem ás dos alludidos contractos, circumstancia que está patente na informação prestada pelo escrivão do sello, mais assegura que os contractos não foram sellados opportunamente.

Considerando que, procurando illudir á fiscalização, não vacillou o autuado ante viciar um dos seus protocollas rasurando e emendando datas, esquecido, talvez, na ansia de occultar as infracções do regulamento do sello, que esse delicto facilmente se provaria pela verba do livro em confronto com a escripta desta repartição;

Considerando que, rasurando e alterando datas do seu protocollo, em beneficio proprio, commetteu o corretor crime, previsto no Codigo Penal, e que o torna suspeito aos interesses da União, que está em suas attribuições defender e zelar;

Considerando que não se pôde aceitar, senão como recurso de infractor contumaz, o extravio de um protocollo com 1.227 contractos, em que, certamente, vultosos compromissos se registraram;

Considerando que, assim, só é de presumir o extravio, senão a occultação do protocollo, ligado á circumstancia de não estarem sellados aquelles contractos, em numero tão elevado;

Considerando, porém, que não é admissivel applicar pena por presumpção, por mais amparada que ella esteja em diversas circumstancias;

Considerando, no entanto, que a applicação de estampilhas, cuja circulação se iniciou em datas posteriores ás dos contractos em que se encontraram, é prova evidente, positiva e incontestavel de que taes actos não estavam ou não foram sellados no momento de serem lançados no protocollo, como exige o regulamento approved pelo decret n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, no art. 23, n. 17, letra a;

Considerando assim que, como não sellados devem ser considerados taes contractos, e mais que a sellagem posterior, como foi feita, reunida á alteração de datas dos termos lançados no protocollo, revelam dolo e perfeita intenção de fraude que, delinquindo, procurou o autuado occultar, demonstrando tudo que o mesmo autuado, na qualidade de official publico que é, subscreveu papel sujeito ao sello sem o pagamento deste;

Considerando, finalmente, o mais que deste processo consta;

Resolvo:

Impôr ao corretor Arnaldo Pereira de Oliveira a multa de 7:000\$000, comminada no art. 62, letra d, combinado com o art. 68, § 8º, tudo do alludido regulamento, por não haverem sido sellados em tempo opportuno, e

sem sellos subscriptos pelo corretor alludido, os 131 contractos de numeros 7.522 a 7.606, registrados no protocollo a que se refere o auto, e nos quaes foram applicadas estampilhas que não estavam em circulação quando elles se realizaram, conforme consta da informação prestada pela thesouraria do sellos;

Mandar que se extraiam duas cópias deste processo que serão en viadas á Camara Syndical de Corretores, para o fim indicado no art. 75, do regulamento n. 9.264, citado.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, de 15 dias uteis, nos termos do art. 72. do regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

(Recebedoria — Diario Official de 8-11-27).

N. 3:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 744 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que o 1º escripturario do Thesouro, Dr. Manoel Madruga, solicita o abono da quota parte das multas impostas por aquella repartição ás firmas Vieira Monteiro & C., Companhia America Fabril, Companhia Fiação e Tecidos Corcovado e aos corretores Dario B. da Rocha de Moraes e Pedro Level Moreaux, por infracção do regulamento de operações a termo, proferiu o seguinte despacho:

“Abone-se ao requerente por conta das quotas recolhidas á Recebedoria a importancia de 5:000\$000. Processo n. 44.700, de 1926.

(D. da Receita — Diario Official, de 28-12-27).

N. 4:

Notificação.

N. 764 — Contra Reynaldo Gross Lefebre — Não podem prevalecer as razões invocadas na defesa. Quaesquer que fossem as difficuldades no pagamento do imposto sobre operações a termo, ellas não excluíram a obrigação imposta aos corretores de mencionar, em seus livros, o pagamento alludido. Essa obrigação entende com pagamentos já effectuados por outros, cifra-se no méro registro de factos. Si efficaz ou não esse registro, se beneficios, para o fisco os seus effectos, ou não, são cogitações que não offerecem motivos que justifiquem desobediencia a preceito regulamentar imperativo. Tambem não se deve attender para dirimir a infracção, objecto deste processo, a circumstancia de cessar a responsabilidade civil do corretor com o visto de seus committentes nas cópias dos contractos que lhe couber ajustar. Dessa responsabilidade se destacam as inherentes ás

atribuições da função publica que lhe está confiada, garantida em seu exercicio conveniente e perfeito por sanção penal, como, aliás, succede com a totalidade dos cargos publicos. Mas não existe o lembrado desuso do preceito infringido, pois que isso se não compadece com dispositivo inserto no regulamento de 1926. Isto posto e de accordo com o parecer, imponho ao corretor de mercadorias Reynaldo Gross Lefebre, por infracção do art. 11 do regulamento approved pelo decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926, a multa de 1:000\$000, comminada no art. 14 desse regulamento. Intime-se para o recolhimento da referida importancia no prazo de 30 dias, salvo recurso voluntario, no mesmo prazo, mediante o deposito prévio exigido no art. 22.

(Recebedoria — Diario Official de 29-12-927).

N. 5:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 23 — Communicando, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que os corretores de mercadorias desta praça, Arnaldo Pereira de Oliveira, Bento Dias Pereira, Clemente José Martins Filho, Argemiro de Hungria da Silva Machado e Eduardo Moniz Freire, pedem para interporem recursos, independente do previo deposito das respectivas multas, resolveu, em data de 29 de dezembro do anno passado, indeferir o pedido, por falta de fundamento legal. (Processo n. 67.282, de 1927).

(D. da Receita — Diario Official de 8-1-28).

N. 6:

Not. n. 130, de 1927, contra Francisco José Duarte.

Contra o corretor de mercadorias Francisco José Duarte, com escriptorio á rua S. Bento n. 9, foi lavrado o auto de fls. 2, por infracção do art. 23, n. 17, letra a, do regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do sello, approved pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, porque os contractos de ns. 36 a 71, registrados em protocollo do mesmo corretor, estavam sellados com estampilhas superpostas, contrariando, assim, o § 4º do art. 11 do mesmo regulamento e denotando não haver registrado, e diariamente, ditos contractos, em desaccordo com o decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1911.

Intimados pelos autuantes, o autuado apresentou, no prazo conveniente, sua defesa, em que, depois de um exordio sobre interpretação de lei pelos jurisconsultos romanos, expõe qual o fim que entende visado pelo § 4º do art. 11 citado, pede o exame pericial das estampilhas e, attribuindo a falta ao relaxamento de seus auxiliares, tendo lembrado antes que o protocollo devia ter sido apprehendido para aquelle exame, confessa:

“Como o “Diario” do commerciante, o protocollo do corretor é escripturado com individuação e clareza, em ordem chronologica de dias, mez e anno — mas sempre com pequeno atrazo, determinado pela natureza dos proprios lançamentos. No caso dos corretores, esse atrazo é mesmo previsto no regulamento que os rege, 9.264, de 28 de dezembro de 1911.

Ora, assim sendo, é frequente o abuso dos empregados que não raro relaxam o serviço. O supplicante é uma victima desse relaxamento, pois, sómente agora, por occasião da fiscalização em seu protocollo, attentou na mesma porque foram sellados alguns contractos, irregular, talvez, mas, felizmente, não lesava o fisco.”

O que, visto e convenientemente ponderado, e

Considerando que, no processo, foram observados todos os preceitos regulamentares em vigor;

Considerando que, nos termos do art. 68, § 3º, do regulamento expedido com o decreto n. 17,538, de 10 de novembro de 1926, quando as infracções constarem de livro, não será feita sua apprehensão, cabendo n.º auto a descripção circunstanciada da falta, o que se deu;

Considerando que em sua defesa o atuado confessa a existencia das faltas atuadas, apenas attribuindo-as a relaxamento de seus auxilires;

Considerando, no entanto, que sómente ao atuado póde caber a responsabilidade decorrente das infracções atuadas, uma vez que lhe competia, no acto de lavrar os contractos em seu protocollo, inutilizar as estampilhas correspondentes ao imposto devido (regulamento citado, art. 23, n. 17, letra a);

Considerando que, como tambem consta de sua defesa, só apercebido das faltas em apreço, em vitrude da fiscalização, tratou de remedial-as, procurando illudir os agentes dessa fiscalização, e, com esse intuito, empregou nos contractos, fóra do prazo regulamentar, estampilhas de pequeno valor, sobrepondo umas ás outras, porque não existiam mais as de valor conveniente em circulação quando foram subscriptos taes contractos;

Considerando que esse modo de proceder se observa em 36 contractos, constituindo assim a prova documental condizente com a confissão alludida, a que completa e fortalece;

Considerando que, consequentemente, o corretor atuado subscreveu e consentiu que produzissem effeito, antes de sellados, os contractos mencionados;

Considerando que, para occultar as infracções, transgrediu o corretor atuado o que preceitua o regulamento citado, art. 11, § 4º, quanto á collocação de estampilhas que deve ser feita em seguida umas ás outras, sem se sobreporem.

Considerando, finalmente, que as infracções atuadas foram commetidas pelo corretor, no exercicio de função publica de que está investido:

Resolvo impôr ao corretor de mercadorias Francisco José Duarte, de accordo com o art. 62, letra d, combinado com a segunda parte do § 8º, do art. 68 do regulamento citado, a multa de 2:000\$000, com a obrigação de pagar por verba, independente de revalidação, “ex-vi”, do ar-

tigo 51, o valor das estampilhas que, nos contractos acima indicados, foram celladas, sobrepostas a outras.

Intime-se para o pagamento da multa e da differença do imposto, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no de 15 dias, uteis, mediante o deposito necessario (art. 72).

(Recebedoria — Diario Official de 14-3-28).

N. 7:

Not. n. 311, de 1927, contra A. B. Junqueira e outros. — Contra A. B. Junqueira e Companhia Industrial Sul-Mineira foi feita a representação de fls. 3, porque, por intermedio de Mascarenhas Bittencourt & C., realizaram operação a termo, sem pagamento do imposto respectivo.

Em defesa de seus interesses e mediante as intimações regulamentares, fallaram a companhia e firma mencionadas, allegando:

“que não se trata de operação a termo, no significado da Bolsa;

que o termo se estabeleceu pela deficiencia de transporte, no momento, quanto ao vendedor, e pela de espaço em seus depositos, segundo a compradora;

que da operação foi pago maior imposto sobre a venda do que o devido pela operação a termo.”

Na especie, o conceito de operação a termo outro não pôde ser senão o que o regulamento approved pelo decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926, dá, em seu

Art. 3º — “A compra e venda de mercadorias em que haja promessa de entrega em certo e determinado prazo quaesquer que sejam suas modalidades.”

Dahi decorre que a característica da operação a termo é a entrega futura, em prazo preterido.

Não importa o modo de satisfazer o preço. — à vista ou não.

Como certifica o “memorandum” apprehendido, e não negam os interessados, a compra de 20.000 kilos de algodão pela Companhia Industrial Sul-Mineira a A. B. Junqueira, em novembro, foi feita para entrega em dezembro seguinte, bem definida, assim, uma operação a termo.

Desta não foi pago o imposto.

Portanto, de accordo com o art. 18, daquelle regulamento, imponho a A. B. Junqueira e Companhia Industrial Sul-Mineira, a cada um, a multa de 2:000\$000, e pela infracção prevista na letra a, desse mesmo artigo, com a obrigação de pagarem o imposto devido.

Intime-se, para recolhimento das multas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no mesmo prazo, mediante deposito das importancias devidas (art. 22).

(Recebedoria — Diario Official de 20-5-28).

N. 8:

Not. 43. de 1927, contra Borges Carvalho & C. e outro — Contra Borges Carvalho & C. e Companhia Cachoeira de Macacos foi feita a representação de fls. 2. por não haverem pago o imposto de que trata o regulamento expedido com o decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926, da venda feita pelos primeiros á segunda, em fevereiro de 1927, sendo intermediario Gercino Barbosa da Silva, de 20.000 kilos de algodão, com a entrega fixada para março seguinte.

A transacção assim realizada, como se vê do documento junto, por cópia, a fls. 3. deste processo, e que deixou de o ser em original, em consequencia da recusa de Borges Carvalho & C., de entregal-o, reveste, de modo perfeito, a condição de operação a termo, definida no art. 3°, do regulamento citado.

Intimados regularmente os envolvidos no processo, nada allegaram Borges Carvalho & C., e Gercino Barbosa da Silva.

A Companhia Cochieira de Macacos, porém, sem negar a operação em causa, limita-se a dizer que ignorava a modalidade de que ella se revestia.

Confessa, no entanto, o mandato ao intermediario alludido, que, portanto, agiu no limite das instrucções recebidas, e com a responsabilidade de sua committente.

Accresce que a representação foi feita em 29 de março, quando, portanto, pela expiração do prazo fixado no documento alludido, a operação estava no conhecimento da companhia, em todas as suas minucias.

Assim, pois, imponho á Companhia Cachoeira de Macacos e a Borges Carvalho & C., a cada um, a multa de 2:000\$000, comminada no art. 13, do regulamento citado, pela infracção prevista na letra a, desse mesmo artigo, com a obrigação de pagarem o imposto devido.

Façam-se as intimações necessarias para o recolhimento no prazo de 30 dias, das importancias do imposto e multas, salvo o direito de recurso no mesmo prazo, mediante as formalidades regulamentares.

(Recebedoria — Diario Official de 20-5-28).

N. 9:

N. 98, de 1927, contra Almeida Lisboa & C., Ldra., e outros. Contra R. Gonçalves & C., e Zenha Ramos & C., foi lavrada a representação de fls. 3, pelo não pagamento do imposto de operação a termo, sobre assucar, que realizaram por intermedio de Almeida Lisboa & C., Ltda. e constante do documento de fls. 2.

Ouidos, os interessados não contestam a natureza da operação, mas a indicam como não tendo por objecto genero que obrigasse ao imposto alludido, porque, allegam, ao producto vendido se deu a denominação de "assucar", por faltar nome que mais se lhe approximasse. E', porém, um

producto de canna de assucar, de infima qualidade, prestando-se sómente a fins industriaes.

São improcedentes essas allegações, pelo menos quanto ao imposto em apreço.

O regulamento expedido com o decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926, de accordo com a lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, estabelece que o imposto sobre operações a termo incide sobre as que se fizerem com café, assucar ou algodão.

Consequentemente, desde que em documento relativo a uma operação desse genero, se menciona qualquer de taes productos, o imposto é devido.

Não importa a qualidade do genero negociado, nem se lhe pôde attribuir outra denominação em virtude do preço que alcançou.

Estando, pois, provada a infracção a que se refere a letra *a* do art. 13 do regulamento citado, imponho a G. Gonçalves & C., estabelecidos em Fortaleza, Ceará, e a Zenha Ramos & C., desta capital, a cada um, a multa de 2:000\$000, comminada no mesmo artigo.

Intime-se, para o pagamento da multa e do imposto devido, no prazo de 30 dias, salvo o direito de recurso, no mesmo prazo, mediante as formalidades necessarias.

(Recebedoria — Diario Official de 22-5-28).

N. 10:

N. 281. de 1927, contra Gentil Pinheiro Miranda França — Contra o corretor de mercadorias Gentil Pinheiro Miranda França foi lavrado o auto de fls., porque, nos contractos de operações a termo mencionados no mesmo auto applicou estampilhas que não estavam em circulação nas datas em que se ultimaram taes contractos, sellando outros insufficientemente.

Apresentou o atuado a defesa de fls. 4 a 6 v., sendo ouvidos os atuantes; emitindo, a seguir, a 3ª sub-directoria parecer, no sentido da procedencia do auto.

Tudo visto e convenientemente ponderado; e:

Considerando que as infracções descriptas no auto não foram contestadas, sendo, aliás, confessadas pelo atuado em sua defesa;

Considerando que não é de admittir, para dirimir a falta, a negligencia de um auxiliar do corretor. A esse cabia subscrever os contractos no acto de serem lavrados em seu protocollo, obedecendo, assim, ao que prescreve o regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, no art. 53, n. 17, letra *a*);

Considerando, portanto, que não devia o atuado adiar o preenchimento dessa formalidade, cuja preterição importava prejuizo para a Fazenda;

Considerando que a intenção dolosa, no caso, decorre do facto de haver o corretor lançado mão de estampilhas ainda não circulantes quando se lavraram taes contractos; circumstancia que, por si só, provaria a infracção autuada;

Considerando que, assim procedendo, o corretor procurou illudir a fiscalização, occultando as faltas que commettera;

Considerando, finalmente, que, em caso identico, a instancia superior já decidiu, mantendo despacho condemnatorio, conforme se vê da ordem n. 313, de 27 de agosto ultimo, da Directoria da Receita Publica a esta repartição:

Resolvo, de accordo com o parecer, e nos termos do art. 62, letra a), combinado com o § 8º do art. 68, tudo do regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, impôr ao alludido corretor a multa de 5:500\$000, com a obrigação de pagar novo sello e as differenças verificadas, independente de revalidação, à vista do que dispõe o art. 51, do mesmo regulamento.

Intime-se para o pagamento do imposto e multa, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso voluntario, dentro de 15 dias uteis, contados da intimação deste despacho, mediante as formalidades necessarias.

(Recebedoria — Diario Official de 15-9-28).

N. 11:

Sr. Syndico da Junta Commercial de Corretores.

N. 368 — Levo ao vossò conhecimento, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda decidiu que sejam solicitadas providencias a essa Junta, no sentido de serem observadas rigorosamente pelos corretores de mercadorias, as prescripções do art. 11 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926, fazendo sciente aos mesmos de que não mais serão relevadas multas por infracção do alludido dispositivo, verificada posteriormente a 21 de agosto ultimo, data do despacho que determinou essas providencias.

(D. da Receita — Diario Official, de 27-9-28).

N. 12:

N. 773, de 1927, contra Pedrosa, Joppert & C. e outros. — Contra Pedrosa Joppert & C., Meurer, Irmãos & C. e corretor Arlindo Bernardes Fraga foi feita a representação de fls. sob o fundamento de haverem concluido operação a termo, sem pagamento do imposto devido.

Consta deste processo:

a) que pelo contracto n. 301, de 27 de janeiro de 1927, o corretor alludido vendeu de ordem de Pedrosa, Joppert & C., a Maurer, Irmãos & C., de Juiz de Fôra, dez mil kilos de algodão, para entrega immediata.

b) que, posteriormente, se declarou que o embarque do algodão se devia realizar sómente na segunda quinzena de fevereiro.

Este additamento, de que noticia apenas uma nota appensa ao contracto, e sem data e assignatura, pretendem os autores da representação e o Sr. sub-director da 3ª sub-directoria, em seu parecer, transformar a venda em operação a termo.

Assim não é, porém.

O contracto, tal como foi concluido, prevalecerá até final.

Sómente o embarque da mercadoria vendida foi adiada, o que não modificou a especie do negocio para entrega immediata.

Retardar o embarque não pôde significar apazar a entrega da mercadoria vendida.

Essa entrega, real ou symbolica, já se effectuára, os compradores podiam dispôr da mesma mercadoria como entendessem, ordenando mesmo que seu transporte se fizesse para outro ponto, ou fosse sustado por maior ou menor tempo.

Demais, para a modificação do contracto, era mistér outro instrumento, com as mesmas solemnidades d'elle, em que, com precisão, se manifestasse a vontade dos contractantes.

Isso não se fez.

Apenas a nota alludida, exclusivamente relativa ao embarque, existe gerando, quando muito, duvida a respeito do contracto, lido e acceito pelos interessados como primitivamente iôra lavrado.

E em duvida não pôde assentar a decisão, impondo pena.

A' vista do exposto, julgo improcedente a representação alludida.

Recorro deste despacho para S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, cê- vendo subir este processo por intermedio da Directoria da Receita.

(Recebedoria — **Diario Official**, de 2-10-28).

N. 13:

N. 332, de 1927, contra Frank Mattos Sampaio, foi lavrado o auto de folhas, por haver sellado, com estampilhas cuja circulação se iniciára posteriormente ás datas respectivas, os contractos mencionados no mesmo auto.

Ainda mais: os contractos de ns. 1.793, embora sellados do mesmo modo, o foram insufficientemente.

Intimado, allegou o atuado que não houve a infracção, em apreço, porque se trata apenas da restauração de contractos contidos em um protocollo que se extraviou.

Contra essa allegação, não ha no processo, elementos a apurar, devendo, portanto, ser acceita, e como tal attendido o que expõe a 3ª sub-directoria em seu parecer, no sentido de considerar-se como duplamente pago o sello, isto é, satisfeito não só nos contractos primitivos, como nos que se lavraram em substituição áquelles.

Resta, porém, os que, como acima ficou indicado, estão insufficientemente sellados, para o que não se encontra justificativa, accrescendo que na defesa, nem houve allusão ao facto.

Assim, pois, e attendendo a que o artigo 62, letra *d*, do regulamento expcdido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926 refere-se tambem aos documentos que hajam pago taxa inferior á devida, imponho ao corretor Frank M. Sampaio, de accordo com o artigo citado, combinado com o art. 68, § 8º, a multa de 2:000\$000, com a obrigação de pagar a differença verificada.

Intime-se para recolhimento das importancias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso, dentro de quinze dias uteis, mediante as formalidades precisas.

(Recebedoria — *Diario Official*, de 20-12-28).

N. 14:

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 497 — Com o officio n. 1.753, de 29 de setembro do corrente anno encaminhastes a esta directoria os recursos interpostos pela Companhia Industrial Sul-Mineira e A. B. Junqueira, da decisão dessa recebedoria que impoz a cada uni, a multa de 2:000\$000, por infracção do regulamento do imposto sobre operações a termo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 29 de novembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

“Em face do parecer, por equidade, dispenso as multas impostas, devendo ser cobrado apenas o imposto devido pela operação a termo.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

“A representação de fls. foi feita por ter sido encontrado no escriptorio de A. B. Junqueira, um “memorandum” relativa a uma operação a termo de que não foi pago o imposto respectivo, no valor de 60\$000, por ter aquelle negociante entendido que não se tratava de tal genero de transacção, tanto que pagou o imposto de vendas mercantis relativo a ella, no valor de 96\$000.

Accresce a circumstancia de terem os proprios funcionarios autores da representação — “encontrado (no escriptorio do mesmo commerciante) numerosos contractos de operações a termo” — de que havia sido pago o imposto respectivo (informação de fls. 10 v).

Evidentemente, ainda que não houvesse occorrido a hypothese de ter sido pago imposto de vendas mercantis, superior, no caso, ao de operações a termo, o só facto de ser “unico” entre innumerados, que pagaram o imposto legalmente, o contracto apprehendido não autorizaria a presumpção de fraudes, com applicação de pesadas multas.

A vista do exposto, sou pelo provimento do recurso para, dispensadas as multas, ser cobrado apenas, o imposto devido pela operação a termo.”

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 49.503, de 1928).

(D. da Receita — Diario Official de 21-12-28).

SEXTA PARTE

**Venda de mercadorias, immoveis e
distribuição de premios mediante sorteios**

Decreto, n. 12.475, de 23 de Maio de 1917

ACTOS E DECISÕES

**De 1 de Janeiro de 1927 a 31 de
Dezembro de 1928**

EMPRESA INDUSTRIAL

== DE ==

Tintas para escrever e copiar, de côr para desenho e carimbo — Gomma liquida — Anilinas de todas as côres — Tinta esmalte. «Lacol» — Vernizes, etc.

Tinta Sardinha

SUCCESSORES :

J. A. Sardinha

Rua do Senado, 218

CAIXA 1031

Telegramma — Sardinha — Rio

Telephone C. 1485

N. 1.

Florentino Simon, vigario da parochia de N. S. das Dôres e superior dos padres do Immaculado Coração de Maria, no Santuario do Meyer, pedindo autorização para uma tombola em beneficio das obras do mesmo santuario, dispensadas, por equidade, as exigencias dos artigos 20 e 24, do regulamento approved pelo decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917. — Deferido.

(Dir. Geral do Thesouro — **Diario Official** de 20-5-27.)

N. 2.

Frei Ignacio Hinte Ofm, pedindo permissão para realizar uma tombola, com isenção de quaesquer onus, em beneficio do Convento de Santo Antonio, desta capital. — Deferido.

(Esp. do Sr. Ministro — **Diario Official** de 9-6-27.)

N. 3.

Sociedade Anonyma "O Jornal", pedindo isenção de todas as taxas para um sorteio de premios do seu concurso cinematographico. — Deferido.

(Dir. Geral do Thesouro. — **Diario Official** de 5-7-27.)

N. 4.

Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro, pedindo autorização para realizar o sorteio de um automovel com isenção das exigencias do respectivo regulamento. — Deferido.

(Esp. do Sr. Ministro. — **Diario Official** de 2-10-27.)

N. 5.

Associação Mantenedora da "Casa Marcilio Dias", pedindo autorização para realizar uma tombola, com isenção do respectivo imposto, em beneficio da mesma casa. — Deferido.

(Dir. Geral do Thesouro. — **Diario Official** de 13-11-27.)

N. 6.

Agostinho Dias Nunes d'Almeida, Presidente da União dos Cegos no Brasil, pedindo autorização para um tombola, com dispensa das exigências do regulamento n. 12.475, de 23 de maio de 1917. — Em face da informação de fls. 2 v., deferido.

(Dir. Geral do Thesouro. — **Diario Official** de 24-11-27.)

N. 7.

Centro Espirita Christophilos, pedindo adiamento para a extracção de um tombola. — Preliminarmente, prove o supplicante ter sido feita a publicação relativa ao adiamento do sorteio, antes da data em que o mesmo devia occorrer.

(Dir. Geral do Thesouro. — **Diario Official**, de 14-1-28.)

N. 8.

Ao Sr. Delegado Fiscal na Bahia:

N. 14. — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo protocollado no Thesouro Nacional sob o n. 49.036, de 1927, referente ao recurso interposto por Joaquim Angelo de Souza da decisão dessa delegacia que, deferindo o pedido de D. Isabel Borges, proprietaria da caderneta n. 3.363, do club de mercadorias, mediante sorteios, denominado "Mutua Operaria", obrigou o recorrente a entregar á proprietaria da mesma caderneta o premio que lhe coube no sorteio de 6 de julho de 1926, em data de 28 de janeiro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"De accordo com os pareceres, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Do estudo do processo resalta inilludível o direito da prestamista ao premio que lhe coube por sorteio, como bem salienta o parecer do senhor Superintendente da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias.

As razões do recurso do proprietario do Club "Mutua Operaria" não conseguem demonstrar a caducidade da caderneta annexa, e, assim, entendo que se deve negar provimento ao referido recurso (fls. 23), para ser mantida a decisão da Delegacia Fiscal na Bahia."

O parecer do Sr. Superintendente da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, foi o seguinte:

"A' vista da caderneta a fls. 2, dos documentos a fls. 3 e 4 e, principalmente, da certidão junta a fls. 16, resalta tão incontestavel o direito da

prestamista D. Isabel Borges, que não podiam ser outros os pareceres que unanimemente lhe foram favoraveis, até a bem fundamentada decisão recorrida.

Absolutamente destituidas de provas, as allegações da recorrente, em contradicção com os proprios factos occorridos e documentos, não podiam deixar de ser, como foram, considerados improcedentes.

Isto posto, parece-me dever ser negado provimento ao presente recurso, para o fim de ser mantida a justa decisão recorrida.”

(D. da Receita. — **Diário Official** de 3-3-28.)

N. 9.

S. Delegado Fiscal no Amazonas:

N. 7. — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto, pelo club de mercadorias denominado “Casa do Povo”, do acto dessa delegacia que lhe impoz a multa de 2:000\$000, por infracção do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1927, em data de 10 de fevereiro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

“Em face dos pareceres da Superintendencia dos Clubs de Mercadorias, da Directoria da Receita e do Sr. Consultor de Fazenda, dou provimento ao recurso”.

O parecer da Superintendencia dos Clubs de Mercadorias, foi o seguinte:

“A firma Thimotheo & Miranda, successora de Lyra & Miranda, proprietaria do club de mercadorias “Caixa do Povo”, com séde na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, recorre, para o Sr. Ministro, do acto da Delegacia Fiscal, no Amazonas, que a multou em 2:000\$000, por infracção do regulamento approved pelo decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917. Em 28 de maio de 1925, José Olympio da Rocha, agente da “Caixa do Povo”, requereu á referida Delegacia Fiscal registo da sua carta de nomeação.

Em 29 de julho do mesmo anno, o fiscal Sr. Alberto de Castro dirigiu uma representação á mesma Delegacia, na qual communicava que o senhor José Olympio da Rocha estava angariando prestamista, estando ainda pendente a finalização do processo de registo a que se refere o art. 7.º, § 2.º, do regulamento citado, informando, ao mesmo passo, ter cessado, immediatamente, mediante scienciação sua, tal agencia. Não obstante, foi, por ordem do Sr. Delegado Fiscal, pelo fiscal representante, lavrado auto de infracção, pelo motivo exposto na representação.

O auto foi lavrado por infracção dos arts. 6º e 8º do alludido regulamento.

Em sua defesa allega o atuado que teve sciencia de haver sido deferido o seu pedido constante da petição inicial (parece tratar-se do pedido de registo da carta de nomeação de agente) estranhando, referindo-se ao

auto de infracção, ter incorrido em penalidade, quando se achava “ha muito fiscalizado pelo proprio fiscal informante, que comparecia diariamente á sua agencia, chegando mesmo a visar, autorizado ou não pela Delegacia, recibos de entrega de premios, conforme occorreu mais de uma vez.”

Vem o fiscal autuante, e em sua contestação, informa não ser verdade a sua ida, diariamente, á séde da agencia, no intuito de exercer qualquer fiscalização, “e sim como ponto de espera, ou de passagem”, etc. Entretanto, declara haver visado recibos de pagamento de premios — dois unicamente — mas em data em que a sua agencia já podia funcionar livre, desembaraçada e francamente.

Mas, desde quando podia assim funcionar a referida agencia?

Desde que data? E’ coisa de que não ha referencia neste processo.

O que é facto, é que, recorrendo da citada decisão, vêem então, Thimothéo & Miranda, allegando não terem “tido sciencia official, quer da autuação, quer da imposição da multa respectiva”, do que vieram a saber pelo documento junto, sob n. 1, já depois da applicação da pena; e não possuir o Sr. José Olympio da Rocha procuração de qualquer especie que o habilitasse a receber intimação ou offerecer defesa em nome da recorrente.

Adduzindo, na petição-recurso, pelos motivos constantes deste processo, tão tardiamente junto ao mesmo — muitas outras consignações no mesmo sentido, affirma a recorrente que a dita agencia já se achava funcionando com toda a regularidade, ha cerca de um mez, mais ou menos, quando se deu a autuação, e, como prova, juntam os documentos ns. 2 e 4 (dois recibos pasados em 17 de julho do anno passado, visados pelo fiscal autuante).

Como se vê, ha grandes controversias e muitas contradicções, desde a lavratura do auto, por infracção dos arts. 6º e 8º, do regulamento citado, até á decisão recorrida, dando como infringidos os arts. 7º e 8º do mesmo regulamento, com imposição da multa estatuida no § 1º do art. 47, ainda no mesmo regulamento, quando então, realmente, a multa a impôr-se, seria a estatuida no n. 5, do citado art. 47, ponto, aliás, para o qual a informação de fls. da 2ª Contadoria chama a attenção.

Além disso, a decisão recorrida, diz:

“Considerando que foram realizados sorteios e entregues os consequentes premios sem a citada autorização”, etc., e, depois: “considerando que a carta patente só autoriza o funcionamento na séde da constituição dos clubs (art. 7º, citado).”

Do que fica dito acima, fica-se em duvida sobre se a recorrente agiu como filia^l autonomia, com sorteios proprios, do que, aliás, não ha prova no presente processo, onde, ao contrario, tudo leva a crer tratar-se de agencia angariadora: até mesmo por outro dos fundamentos da decisão recorrida:

“Considerando que unicamente depois de registrada nesta Delegacia, poderia a “Caixa do Povo” dar inicio ás suas transacções.”

Como esta parte não pôde se referir sinão á agencia angariadora, e como, afinal, haja agora a prova, ainda não existia ao tempo da decisão, que lhe notou a falta de haverem sido visados recibos, conforme a allegação feita pela recorrente, salvo melhor juizo, penso, que, por falta de elementos seguros para um justo criterio na apreciação do presente processo, pôde ser dado provimento ao presente recurso. Entretanto, melhor se dignará resolver a autoridade superior.”

O parecer desta Directoria foi o que se segue:

“A’ vista do parecer supra, com o qual concordo inteiramente, o recurso de facto, deve merecer provimento.”

O parecer do Dr. Consultor de Fazenda, foi accôrde com o prestado pelo auxiliar, Sr. Dr. José de Serpa, nos seguintes termos:

“O fiscal de Clubs de Mercadorias em Manãos, Alberto de Castro, levou ao conhecimento do Delegado Fiscal que a sociedade de sorteios “Caixa do Povo”, com séde em Fortaleza, por intermedio de seu agente José Olympio da Rocha, estava angariando prestamistas para a referida sociedade, estando ainda pendendo, na Delegacia, a finalização do processo de livre funcionamento como insere o art. 7º, § 2º, do regulamento baixado com o decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.”

Tendo presente essa representação, ordenou o Delegado Fiscal fosse lavrado competente auto de infracção.

Consigna o auto lavrado que a “Caixa do Povo” infringiu os artigos 6º e 8º do citado regulamento.

Julgando o processo, impoz o Delegado Fiscal á referida sociedade a multa de 2:000\$000, estatuida no § 1º do art. 47 do mesmo regulamento, pelos seguintes motivos:

- a) porque não estava devidamente autorizada a funcionar no Amazonas, pela falta de registro na respectiva delegacia;
- b) porque, não estando sendo fiscalizada pela mesma delegacia, não podia angariar prestamistas.

E’ dessa decisão que os proprietarios da “Caixa do Povo” recorrem para o Sr. Ministro da Fazenda.

Á carta-patente só autoriza o funcionamento dos clubs na séde de sua constituição (art. 7º do regulamento citado).

Mas fóra da séde podem ser admittidos agentes angariadores (§ 1º do citado dispositivo.).

Assim, a “Caixa do Povo”, sociedade constituída no Ceará, pôde nomear agentes para angariar prestamistas nas diversas cidades do Brasil.

Mas esses agentes só serão admittidos a angariar quando houverem registrado no Ministerio da Fazenda, nas delegacias fiscaes, ou, onde estas não existirem, nas repartições arrecadoras federaes, a autorização que lhes fôr concedida pela casa matriz.

O agente da “Caixa do Povo”, em Manãos, deixou de observar essa exigencia da lei?

Consta do processo que o agente José Olympio da Rocha requereu em 28 de maio de 1926 o registro de seu titulo de nomeação, instruindo o pedido com uma certidão da carta-patente expedida e o regulamento da sociedade; que a delegacia ordenou fosse junto aos autos um numero do **Diario Official**, que publicou a carta-patente, exigencia essa que foi satisfeita em 31 de julho.

Cumpría, portanto, á Delegacia Fiscal mandar registrar a autorização que foi conferida ao agente pela administração da “Caixa do Povo”, porquanto, de 31 de julho (data em que elle satisfez a exigencia da delegacia), a 10 de agosto, (data em que foi lavrado o auto), tempo havia para ser ordenado esse registro.

Nestas condições, é fóra de duvida que o agente da “Caixa do Povo” não quiz infringir a lei, certo de que já havia satisfeito as exigencias desta.

E’ manifesta, portanto, a ausencia de má fé, quer da parte do agente, quer da administração da referida sociedade.

Neste particular, a delegacia é que não agiu mui acertadamente, porquanto, estando pendendo do seu estudo e decisão o processo de habilitação do agente, licito não-lhe era mandar lavrar o auto de infracção, peça livre deste processo.

E não era licito, sobretudo, porque o fiscal atuante já havia fiscalizado a agencia angariadora, consoante faz certo o documento de fls. 17, que é um recibo passado em 17 de julho, um mez antes de ser lavrado o auto, e no qual se vê o visto do proprio fiscal atuante.

Esta circumstancia é de moide a demonstrar que o agente angariador não agia clandestinamente.

Não tinha, pois, cabimento a lavratura do auto de infracção.

Mas, admitta-se, para argumentar, que a lei foi infringida.

Ainda assim, o auto não póde subsistir, por ser nullo de pleno direito.

Essa peça foi lavrada contra o Sr. José Olympio da Rocha, agente da “Caixa do Povo”, quando devera ter sido contra esta.

Isto deu logar a que o processo corresse á revelia da administração dessa sociedade, uma vez que não está provado que o dito agente tinha poderes para receber as intimações legais indispensaveis.

Nestas condições, quando fosse procedente o auto, elle tornar-se-hia insubsistente, dada a nullidade decorrente da falta de intimação á sociedade infractora para se defender no processo.

Em face dos motivos expostos e adoptando, como adopto, as considerações constantes do parecer do Sr. Dr. Superintendente dos Clubs, sou de parecer que se deve dar provimento ao recurso de fls., para o effeito de ser declarada sem effeito a multa imposta aos recorrentes.

Esta providencia sobre ser justa, é perfeitamente legal.”

(D. da Receita — **Diario Official** de 16-3-28.)

N. 10:

Francisco Barbosa e outros, fiscaes de clubs de mercadorias em São Paulo, pedem seja fixado no referido Estado, o numero de fiscaes ora existentes. — A fixação pretendida pelos requerentes é contraria aos interesses da administração. Além disso, só ao governo cabe conhecer da oportunidade em que o assumpto póde ser discutido. Em face do exposto, archive-se.

(D. Geral do Thesouro—Diario Official de 20-7-28).

N. 11:

N. 195 — Em officio n. 597, de 18 de junho de 1927, recorrestes, “ex-officio”, da decisão pela qual deferistes o requerimento da General Motors of Brasil”, pedindo para distribuir, mediante um sorteio especial, sem que haja emissão de “coupon”, ou obrigação de compra de mercadoria para aquisição de brinde, um carro “Oldsmobile”, escapando aos tributos de que tratam os regulamentos approvados pelos decretos numeros 12.475, de 23 de maio de 1917, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda em data de 10 de maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Confirmo, por seus fundamentos, a decisão recorrida, de accôrdo com os pareceres.”

O parecer emittido pela Superintendencia da Fiscalização de Clubs de Mercadorias e a que se refere o despacho do Sr. ministro, foi o seguinte:

“O Sr. delegado fiscal em São Paulo recorre, “ex-officio”, para sua Ex., o Sr. ministro da Fazenda, do acto pelo qual deferiu o pedido da General Motors of Brasil, para distribuir, com isenção de impostos, o brinde de um automovel mediante sorteio.

São realmente procedentes os fundamentos do despacho recorrido, visto não haver, no caso, a distribuição de “coupons” sorteaveis. Comtudo, como o reconhece o mesmo despacho, o sorteio, ainda, que todo original, visa “unicamente a propaganda commercial”, dos productos da requerente.

Ora, exactamente a propaganda por meio da distribuição de premios por sorteio, é o negocio accessorio a que se refere o regulamento approvado pelo decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

E' verdade que, neste caso, os premios são conferidos por meio de “coupons” sorteaveis; mas, a rigor, tambem no em apreço os ha, simplesmente com a inversão do processo previsto no regulamento citado; em vez da distribuição de “coupons” aos concorrentes, estes é que, com os elementos que lhes são offerecidos, fornecem os “coupons”, com os quaes concorrerão aos sorteios, em qualquer caso, porém, visados os mesmos fins: concurso a sorteio a titulo de reclamo.

Assim, reconhecendo embora a procedencia do despacho recorrido, em face do expressamente disposto no precitado regulamento, mas não desconhecendo tratar-se, no caso em apreço, de uma modalidade da mesma natureza e fins previstos no mesmo regulamento, modalidade que consiste na inversa procedencia dos “coupons”, que devem dar direito a concorrer ao sorteio, sem que contudo deixe de haver “lucro fortuito”, “valor sorteado”, penso, salvo melhor juizo, que seria conveniente solicitar-se, sobre o assumpto, a audiencia do Sr. Dr. consultor de Fazenda.”

O parecer emittido pelo Sr. Dr. consultor de Fazenda foi accôrde com o prestado pelo auxiliar Dr. José de Serpa, nos termos seguinte:

“Entendo que o despacho da Delegacia Fiscal em São Paulo. pôde ser confirmado.

A meu ver, a distribuição de um unico automovel, por meio de sorteio, como pretende a General Motors of Brasil, não exige a habilitação dessa sociedade na fórmula do capitulo 2º, do decreto n. 12.475, de 1917.

E não o exige porque a General Motors não pretende emittir “coupons” que concorrerão a sorteios, “como meio de reclamo e negocio accessorio”, ou para este fim, se utilizou de outro qualquer meio.

O que ella quer é corresponder á preferencia que o publico tem dado aos seus productos, brindando-o com um automovel, que caberá á pessoa que indicar o numero premiado.

E’ um acto de pura liberalidade. uma verdadeira doação, que não precisa ser fiscalizada pela administração.

E’ esta a minha opinião.”

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 37.853, de 1927).

(D. da Receita á Delegacia Fiscal em S. Paulo — **Diario Official**, de 28-7-28).

N. 12:

Sr. superintendente de Clubs de Mercadorias Mediante Sorteios, no Districto Federal:

N. 325 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o officio n. 258, de 8 de outubro de 1927, da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, no sentido de ser transferido dessa superintendencia para aquella delegacia o serviço de concessão da autorização e a expedição da carta patente para funcionamento dos clubs de mercadorias mediante sorteio, como tambem a jurisdicção dos respectivos fiscaes, proferiu, em data de 10 de maio ultimo, o seguinte despacho:

“Proceda-se nos exactos termos do parecer supra, do Sr. director geral.”

O parecer emittido pelo Sr. director geral e ao qual se refere o despacho do Sr. ministro, foi o seguinte:

“Parece de todo ponto procedente a ponderação feita pela Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

O regulamento para a venda de mercadorias e imoveis e para a distribuição de premios mediante sorteios, annexo ao decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, prescreve:

“Art. 2º — O pedido de autorização para o funcionamento de clubs será feito em requerimento dirigido ao ministro da Fazenda, no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e aos delegados fiscaes do Thesouro nos outros Estados e Territorio do Acre, etc.”

Até a installação daquella delegacia, era natural a applicação do dispositivo citado e outros, do mesmo regulamento, referentes ao serviço de fiscalização de clubs de mercadorias mediante sorteios no Estado do Rio de Janeiro.

Mas, creada aquella repartição e inaugurados os seus trabalhos, claro está que deve passar á sua jurisdicção o mencionado serviço.

Nessa conformidade, parece conveniente a expedição das necessarias ordens a respeito. (Processo n. 53.043, de 1927).”

(D. da Receita — **Diário Official** de 6-9-28).

N. 13:

N. 31.941 — Officio n. 74, de 26 de junho de 1928, da Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias e Sorteios de Premios, relativamente ao abono de quotas de fiscalização de clubs de mercadorias ao fiscal Luiz Chagas. — Os fiscaes de clubs de mercadorias recebem pelo rateio das quotas de fiscalização devidas e recolhidas. Esse rateio, nos Estados, não está sujeito a qualquer deducção; e as quotas respectivas não têm outro destino legal que o pagamento da fiscalização. O despacho recorrido está conforme a lei e, por isso, mantenho-o por seus legaes fundamentos.

Diario Official de 11-8-28).

N. 14:

Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 48 — Com o officio n. 1.332, de 4 de agosto de 1926, encaminastes a esta directoria o recurso interposto por Sebastião Pereira de Souza, da decisão dessa delegacia relativamente a uma reclamação que fizeira contra o club de mercadorias mediante sorteio “Credito Mutuo Predial”.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 12 de maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Da caderneta de fls. 22 consta que a respectiva prestamista pagou as contribuições correspondentes do segundo sorteio de agosto ao segundo

sorteio de dezembro de 1925, em 5 de agosto do referido anno, isto é, adiantadamente. A contribuição a que deu casa o presente processo foi paga a 6 (seis) de janeiro de 1926. Desde que a empresa recebeu a contribuição, ipso facto, obrigou-se a reconhecer o direito da prestamista, caso o sorteio a favorecesse, tanto mais quanto tratava-se de prestamista que, como se viu, pagava adiantadamente suas contribuições. O seu direito ao premio é, por isso, liquido e incontestavel. Por esses fundamentos e de accordo com o recurso de fls. 30-32, para o fim de entregar-se á prestamista, assistida por seu pae, o premio que lhe coube em sorteio.”

(Processo n. 36.967, de 1926).

(D. da Receita — Diario Official de 24-8-28).

N. 15:

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 245 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto por Chaves & C. do acto dessa delegacia, pelo qual foi negado á mesma a carta patente solicitada para a venda de mercadorias, mediante sorteios, em data de 21 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

“Attendendo ás ponderações do parecer, retro exarado, do auxiliar do Sr. consultor da Fazenda e com o qual este concordou; e, attendendo mais a procedencia das conclusões do mesmo parecer: resolvo tomar conhecimento do recurso, para o fim de autorizar á delegacia fiscal recorrida a conceder a carta-patente requerida, desde que os recorrentes se obriguem a declarar, préviamente, quaes as mercadorias que vão vender a prestações, mediante sorteio (clubs), e façam prova de que estão habilitados a negociar com essas mercadorias, na fórma do que dispõe o parographo unico do art. 15 do decreto n. 12.475, de 1917.”

O parecer do Dr. consultor da Fazenda alludido pelo Sr. ministro, foi accôrde com o prestado pelo Sr. Dr. Ferreira de Souza, auxiliar do mesmo consultor, nos seguintes termos:

“Negando a Chaves & C., a carta-patente para funcionamento de uma filial do seu club de mercadorias “Credito Mutuo Predial”, em São Paulo, procedeu o respectivo delegado fiscal de inteiro accordo com a lei e em conformidade com a jurisprudencia deste ministerio.

Passo a dar as razões:

— No processo n. 60.122-927, em que foi requerente a “Suigeneris Companhia Limitada” desta capital, proferi o parecer, de que extrahi os trechos seguintes, adaptados á presente hypothese:

“O art. 1.º do regulamento invocado pela requerente possibilita a venda de objectos mediante sorteio “aos estabelecimentos commerciaes”, devidamente habilitados.

Estes devem, por consequente, proceder ao club projectado.

Devem existir antes ou independente do primeiro, como coisa principal, dispondo em si mesmo de elementos vitas.

Destinados á compra e venda, pelos meios usuaes, das mercadorias do seu commercio, esta é que é a sua finalidade, a sua substancia, a sua razão de ser.

O emprego dos sorteios é apenas um dos meios de que elle se servirá.

O club, cujo nascimento e cuja vida está condicionada á dessa unidade mercantil que o explora, é um accessorio.

Della nasceu e della depende no seu desenvolvimento.

Acompanha-a tambem na sua morte.

“*Accessorium naturam principalem sequitur*”.

Do ponto de vista juridico, ha entre ambos — o club e o estabelecimento — a connexão que se nota entre a parasita e o parasitado. Embora economicamente possa o primeiro alimentar o ultimo.

Si do regulamento em aprcço recuarmos um pouco á lei regulamentada, n. 3.213, de 3 Ode dezembro de 1916, art. 1.º n. 38, mais se accentua a nossa convicção da prioridade necessaria e insubstituivel do “estabelecimento commercial”, sobre o club.

Creando o imposto de 10% sobre as importancias em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguro de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e “quaesquer outras”, ella presuppoz a existencia dessas mesmas “companhias ou empresas”.

Existencia anterior e autonoma, não ligada ao methodo de vendas.

Estão “os estabelecimentos commerciaes” contidos naquellas expressões e consequentemente equiparados ás sociedades de seguros, de pensões, aos theatros, aos cinemas, etc. (reg. e arts. cits. 1ª e 2ª partes).

E da mesma sorte que se não poderia comprehender qualquer daquellas corporações a explorar como finalidade precipua um club e não a fazer seguros, a distribuir pensões, a dar espectaculos publicos ou a exhibir pelliculas cinematographicas, não é licito que um “estabelecimento commercial” se destine ao uso exclusivo daquelle methodo de vendas.

Dest’arte, antes de ser club, precisa caracterizar a sua função mercantil.

E, ainda assim, só se pôde referir aos objectos do seu commercio.

Esta a unica intelligencia da lei, á vista do art. 367, § 1º do Codigo Tenal.”

Tratava-se de uma companhia organizada para vender mercadorias, diversas por sorteio, sem provar a existencia anterior de um estabelecimento commercial.

E por esta razão, além de outras, reportando-se ás conclusões do meu alludido parecer, o Exmo. Sr. ministro indeferiu a pretensão.

O caso de agora é uma reproducção daquelle.

Não se conclue dos documentos ora apresentados que Chaves & C. tenham em funcionamento uma, filial em S. Paulo, agindo no mundo commercial. Mas sim, que a abertura da casa está dependendo da concessão da carta-patente, tornando-se o club seu negocio unico, como, aliás, vêm os mesmos praticando noutros Estados, sob as vistas tolerantes dos fiscaes.

Certamente, qualquer estabelecimento pôde, ao fundar-se, requerer a autorização em apreço. Mas isto desde que tenha todos os característicos mercantis de um estabelecimento destinado á venda de mercadorias: portas abertas, “stock” maior ou menor dos objectos a vender, organização commercial, etc.

O commerciante vende mercadorias proprias, isto é, mercadorias incorporadas ao seu patrimonio de negocios.

Nem ao menos lhe é licito compral-as no momento do sorteio, á escolha do sorteado. Pois isto lhe retiraria a individualidade do “estabelecimento”, reduzindo-o a simples corretor ou encarregado de compras e vendas alheias, se não importára no mesmo que dar dinheiro de contado ao prestamista, o qual com este adquiriria o que lhe aprovesse.

Donde ter sustentado naquelle mesmo caso dever o fiscal de clubs, ao receber o processo para informar, visitar a loja do pretendente, examinando-lhe, tanto quanto possível, o character e tomando outras informações para esclarecer o julgamento final.

Nem outra pôde ser a conclusão do executor da lei, em face do disposto no art. 4º, paragrapho unico, n. 1, do reg. apr. pelo decreto numero 12.475, de 1917, onde se commette ao referido fiscal o dever de informar quanto á idoneidade da casa commercial.

Esta idoneidade não se deve inferir de documentos, senão de observação pessoal.

Assim não fôra, e não competiria ella áquelle serventuario, para cahir na analyse de qualquer informante.

A função do fiscal não é interna, burocratica, restricta á prova documental. É antes externa. Cabe-lhe “ver”, “observar”, “verificar”, “ouvir”. Emfim, compete-lhe agir com os sentidos e a intelligencia, emquanto que o informante e o julgador põem em jogo apenas a ultima.

Entregando-lhe o reg. o dever de informar quanto á idoneidade do club, julgou não ser esta dependente apenas de documentos, mas do seu exame.

E o fiscal de S. Paulo se limitou, no seu parecer de fls. a tratar dos documentos apresentados, como se “idoneidade” pudesse ser objecto de certidão, nada informando quanto á existencia da filial, operando commercialmente.

— Indeferindo o requerimento de Chaves & C., o Sr. delegado fiscal de S. Paulo, fel-o por julgar abusivo o plano proposto, reportando-se ao despacho do Sr. ministro no processo n. 7.187, de 1926.

Este despacho, transmittido em ordem ás delegacias fiscaes do paiz, foi proferido de accordo com o parecer que emitti em 14 de janeiro deste anno, o qual foi integralmente transcripto no texto daquella.

Eram os recorrentes accusados de distribuir premios em dinheiro.

Entre outras considerações escrevi:

“A conversão em dinheiro dos premios a distribuir constitue, além de uma infracção do regulamento dos clubs e de uma concorrência desleal

e illicita ás loterias regularmente autorizadas, a contravenção prevista no art. 367, § 1.º do Código Penal.

Sustenta-se neste processo que os Srs. Chaves & C., estão neste caso. Ainda a este respeito não me assalta o espirito qualquer duvida.

O Credito Mutuo Predial é uma verdadeira loteria, que não um club de vendas de mercadorias.

Posto de parte o conhecimento pessoal que tenho dos seus methodos de acção e de propaganda, reporto-me ás conclusões dos documentos sujeitos a estudo.”

Tal crença é corroborada pelo artigo 10, que manda distribuir o premio proporcionalmente ao numero de socios quites.

Ora, essa proporção, ou melhor, o seu resultado é variavel ao infinito. E é difficil que as mercadorias prometidas variem correspondentemente.

Por outro lado, não se depreheende do dito plano qual o objecto a vender. Nem mesmo a respectiva classe.

Em uma das cadernetas annexas explica-se que o Credito Mutuo Predial “constrôe, compra e venda em prestações, aluga e arrenda predios”, nada se prescrevendo na outra.

Em alguns jornaes tambem annexos, lê-se que foram distribuidos premios em pianos, gravatas, joias, etc.

Mas não ha elementos para se saber ao certo qual o objecto dos sorteios.

No entanto, é isto essencial.

Não vale dizer: “joias”, “moveis”, “objectos de adorno”, etc.

Cada serie deve determinar uma coisa. É cada sorteio se faz em vista da sua venda. E deve ella ser especificada no livro de inscripção e no “recibo ou cautela”.

Não ha como fugir a essas normas estabelecidas pelo regulamento numero 12.475, de 1917:

.....
“Ar. 28 — Esse livro mencionará:

.....
6º) a especificação minuciosa do objecto do club, dando-se o quilate dos metaes e pedras preciosas, a marca da fabrica, sua denominação no commercio;

7º) o preço por extenso “da coisa” a vender e o processo, dia, hora e logar do sorteio.

Art. 29 — No livro das inscripções haverá uma columna em que se averbarão os sorteios amortizados pela entrega “de mercadoria.”

Art. 30 — As cautelas ou recibos conterão em substancia as indicações do livro de inscripções.
.....

O regulamento é, pois, de uma clareza solar neste assumpto. Quer a determinação da mercadoria. E não sómente isto, mas “especificação minu-

ciosa”, com “o quilate dos metaes e pedras preciosas, marca de fabrica, etc.

Entretanto, taes requisitos não constam da caderneta emitida pelos Srs. Chaves & C. Nem dos seus annuncios. E a dita caderneta é emitida á guiza de recibo ou cautela.

Algumas vezes, em annuncios (fls. 63 do processo junto), fala em mercadoria “genericamente”.

Outras vezes os proprios jornaes referem-se a premios em dinheiro, dizendo: “premio no valor de 4:800\$000”, e assim por diante.

O plano proposto é o mesmo que o ali impugnado.

Os recorrentes promettem “mercadorias do seu commercio”, sem de-terminal-as.

Do mesmo passo mantêm uma proporcionalidade inviavel entre o valor do premio e o das prestações quites.

Inviavel, porque, devendo o club offerecer um “objecto determinado”, não se compadece esta exigencia com a possibilidade de modificação por não estar completa a serie, nem integralmente pagas as inscripções.

O regulamento quer que cada club venda mercadoria especificada no “coupon”, cautela ou caderneta, sem oscillação quanto ao valor.

Si o numero de socios não cobrir o custo da mesma, joga o proprio club com a possibilidade de a ninguem caber o premio, arriscando-se a prejuizo, quando tiver de entregal-o.

E’ o jogo do negocio. Ou, antes, a contra-prestação das vantagens do methodo.

De qualquer sorte o prestamista sabe o que quer e vai comprar.

No caso em estudo, elle não o sabe. Porque o valor do premio depende dos outros que tiverem ou não pago a sua quota semanal.

E, depois, quem o juiz desse valor?

Positivamente é illegal este meio. E não sómente illegal como exag geradamente util aos exploradores do jogo, cuja unica função é receber as contribuições e ficar com 50 % dellas sujeitos sómente ás despesas da casa e ao fundo de reembolso.

Muito mais logico e honesto é o que fazem as loterias e o proprio e execrado jogo do bicho: promettem um premio ou serie de premios, inalteraveis em relação ao numero de compradores de bilhetes.

— Bem andou a autoridade recorrida julgando inviavel o plano.

O fundo de reembolso promettido no art. 6º é illusorio, consoante já se apuroç no referido processo n .7.187.

Não se declara como se fará a sua partilha, findos os 10 annos.

Ademais, já está provado que os Srs. Chaves & C. o não têm formado, confessando esta falta (citado parecer de janeiro deste anno).

E ali ainda se chegou á evidencia de que os mesmos emprezarios usam do expediente de evitar se completem as series pela approvação de outras, quando aquellas se approximam do termo final.

Nestas condições, é de manter o despacho do delegado fiscal de São Paulo, o qual em nada se afastou, antes a cumpriu, da ordem expressa deste

ministerio, no sentido de restabelecer a lei violada com o apoio das repartições da Fazenda dos outros Estados e com o silencio dos respectivos fiscoes de clubs, dando a estes o seu verdadeiro caracter e contra cujo desvirtuamento representou o anno passado a 6ª Convenção das cooperativas de Credito Popular e Agricola, prejudicadas pela concorrência dos que promettem e dão sómente dinheiro, para attrahir as parcas economias dos pobres.

No entanto, independente de outro processo, póde o delegado fiscal recorrido conceder a carta-patente desde que o recorrente satisfaça o seguinte:

I — Ter o estabelecimento de venda das mercadorias prometidas, das quaes possua “stock”, tudo com os caracteristicos juridicos de uma filial.

II — Determinar no livro e nas cadernetas o “objecto da venda”, especificando-o pela marca da fabrica, valor, etc., sem que o possa variar, qualquer que seja o numero de contribuintes em dia. Salvo si se fizer a previsão, determinando para cada caso a mercadoria e o respectivo valor.

III — Eliminar as clausulas relativas ao fundo de reembolso, ou declarar compromette-se não pedir approvação de qualquer novo plano, antes de completa a serie ora proposta.

Concomittantemente, deve a delegacia, si taes modificações forem feitas, recommendar a mais severa fiscalização para que se distribuam mesmo mercadorias, que não poderão voltar ao club, mesmo por uma recompra.

Este, o meu parecer.” (Processo n. 28.123, de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official** de de 31-8-28).

N. 16:

Requerimento despachado pelo Sr. ministro:

J. S. Taveira, estabelecido com agencia de propaganda de casas commerciaes nesta capital, pedindo a expedição de carta patente para distribuição de “coupons” gratis com direito a premios em dinheiro, “como meio de reclame a negocio accessorio”. (Processo n. 14.666, de 1928).

-- O presente processo está devidamente instruido, na fórma do que prescreve o decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917. A exequibilidade do plano de sorteio está demonstrada sufficientemente. A casa emissora dos “coupons” contracta o reclamo com differentes casas commerciaes, até o limite maximo de cem e essas casas farão a distribuição dos “coupons”, segundo as respectivas vendas. Assim sendo, é claro que o nome da casa distribuidora só poderá ser sabido, após o contracto.

De accordo, pois, com o parecer da Superintendencia de Clubs, defiro o pedido; obrigando-se o requerente a communicar à mesma superintendencia o nome de cada firma ou casa com quem contractar o reclamo e a serie que lhe corresponde, de modo que a fiscalização se possa fazer com a maior rapidez.

(D. Geral do Thesouro — **Diario Official** de 8-8-28).

N. 17:

N. 28 — Com o officio n. 238, de 10 de setembro de 1927, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por Chaves & C., proprietarios do club para venda de mercadorias mediante sorteio denominado Credito Mutuo Fredial, do acto dessa delegacia que exigiu o recolhimento da quota destinada ao pagamento do fiscal nomeado pelo Sr. ministro, para o serviço da fiscalização do mesmo club, em Sobral, nesse Estado.

O Sr. ministro da Fazenda em data de 18 de julho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“De accordo com os fundamentos do parecer do Sr. consultor, dou provimento ao recurso.

Quanto ao cancellamento da patente, cabe á Delegacia Fiscal recorrida, deliberar, visto ser o assumpto de sua exclusiva competencia.”

O parecer do Dr. consultor de Fazenda alludido pelo Sr. ministro, foi accôrde com o prestado pelo Sr. Dr. Ferreira de Souza, auxiliar do mesmo consultor, nos seguintes termos:

“Chaves & C., proprietarios do club de mercadorias Credito Mutuo Fredial, de S. Luiz do Maranhão, requererã á Delegacia Fiscal de Fortaleza autorização para, supprimindo a filial autonoma de Sobral (Ceará), passarem os respectivos negocios para a da segunda das capitaes citadas.

Antes de concedida a licença, entrou o novo anno (1927). Entendeu, então, a delegacia, que era exigivel a taxa de fiscalização, intimando o gerente da filial de Fortaleza a satisfazel-a. Não se conformaram os então supplicantes, ora recorrentes.

Ha uma preliminar: nullidade do processo, por ter sido a intimação feita ao gerente da filial autonoma de Fortaleza, Sr. Josias Santiago, e não ao Sr. Othon Cesar Pinheiro, signatario das petições em nome da de Sobral.

Procede em parte. Não para annullar todo o feito, mas, para invalidal-o, a começar da intimação de fls. 11 v., quando appareceu o nome do primeiro.

Com effeito. Nada tem que ver uma filial autonoma com outra.

São ambas tributarias de um mesmo recipiente. Não se communicam, porém. Não se conhecem, senão na confusão da matriz.

Como os affluêntes de um mesmo rio. Ou como os diversos cursos d'agua que desaguam no mesmo mar, no mesmo lago, etc.

Cada uma é autonoma. Tem vida propria. Age por si. Exerce direitos e assume obrigações. Apresenta-se perante as repartições fiscaes.

Assim sendo, não era licito á delegacia recorrida mandar intimar a filial de Fortaleza para solver uma obrigação referente a negocio da filial de Sobral.

A annullação, porém, só teria o effeito de augmentar o trabalho e fazer crescer desnecessariamente o volume do processo.

Porquanto devolvido este, se faria nova intimação a quem de direito, que, pela sua vez, viria com o seu recurso.

Dada a conclusão quanto ao merito, é de melhor alvitre não decretal-a, para decidir definitivamente, uma vez que não ha prejuizo para os interessados.

No direito moderno nenhuma nullidade se decreta se della não resultarem males a qualquer das partes.

De meritis, o recurso é de prover.

Razões de equidade o aconselham.

A regra é que o club existe emquanto não autorizado o cancellamento da carta-patente .

Dahi não se segue, porém, possam as repartições fazendarias procrastinar indefinidamente os casos pendentes do seu estudo e decisão.

Ha um espaço de tempo logico, fóra do qual desaparece qualquer culpabilidade do supplicante. E punil-o e responsabilizal-o por culpa que não é sua, roça pela injustiça.

A hypothese exemplifica bem.

A 26 de agosto de 1926, os recorrentes, pelo seu representante legal, requereram a autorização para fundir as suas duas filiaes cearenses (folhas 2).

Natural era esperassem o termino do processo pelo menos até 31 de dezembro do mesino anno cabendo á Fazenda quatro mezes e cinco dias para exigencias, informações e estudos.

No entanto, despachada a petição em 3 de setembro seguinte, ordenando a audiencia do fiscal de clubs de Sobral, e no mesmo dia expedida com a necessaria portaria á Collectoria daquela cidade, sómente a 12 de dezembro (tres mezes e nove dias), obteve a mesma o despacho do collector. E a 13, a informação do fiscal e a remessa á delegacia (fls. 2. infine, 3 a 4).

Decididamente injustificavel a demora, sómente imputavel á Fazenda.

Attribuil-a ao correio, impossivel. Tão impossivel que a volta se fez em muito menos da metade.

Basta ver que a 28 de dezembro (15 dias depois), já mandava o delegado fiscal ouvir a contadoria da sua repartição (fls. 4 v|).

Após isto, a 11 de janeiro seguinte é que se ordenou a publicação do edital exigido pelo decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917 (art. 24, folhas 3 v.). e do qual já cogitára a informação prestada por aquella, a 2 de setembro (fls. 2 v.). notando-se que os requerentes tomaram providencias immediatas para a prefallada publicação feita no jornal official de 14 a 31 de janeiro, requerendo a respectiva juntada a 4 de fevereiro (fls. 7).

Passaram-se quatro mezes e tres dias, até que os recorrentes foram convidados a apresentar os documentos exigidos pelo art. 15, do citado regulamento n. 12.475, (7 de junho de 1927, fls. 8 v.).

Taes documentos deviam ter acompanhado a petição inicial. Sem elles nenhum despacho ou informação devera ter sido dado. Era indispensavel a

sua apresentação para que a Fazenda, conhecendo do pedido, o pudesse impulsionar através da machina burocratica.

A condição primacial para que um club de mercadorias tenha um despacho da Fazenda Federal é que esteja pecuniariamente quites com qualquer dos poderes brasileiros (regulamento citado, arts. 2º, letra b, e 15).

Ao delegado fiscal cumpria, recebendo o requerimento não instruído devidamente, isto é, sem as respectivas provas de quitação, ou indeferil-o ou sobre estar na ordenação das primeiras providencias regulamentares, mandando intimar os signatarios a satisfazer preliminarmente as disposições legaes.

Não o fazendo e encaminhando a pretensão dos supplicantes, a delegacia de alguma fôrma com elles se acumpliciou na defeituosa execução das normas do regulamento.

E' -lhe, conseqüentemente, defeso procurar tirar partido de uma falta que tolerou, justamente quando esta poderia ter sido corrigida sem prejuizo de quem quer que fosse.

Tanto mais quanto, não fôra a demora da Collectoria de Sobral, e, mesmo feita posteriormente a exigencia constante do despacho de fls. 8 v., haveria tempo de sobra para se completar o processo até 31 de dezembro de 1926.

Accresce que a filial a supprimir deixou realmente de existir no primeiro semestre do anno passado, consoante se lê na petição de fls. 10, de que é signatario o seu ex-fiscal.

Operou-se, de facto, a fusão, antes que de direito.

E não consta do processo tivesse agido contra ella qualquer representante do fisco, que, certamente, considerando no andar lento do cancellamento solicitado, a tolerou por espirito de louvavel equidade.

Assim não fôra, e decorridos os quinze dias da espera (reg. cit. art. 6º, § 1º) o mencionado fiscal teria agido immediatamente, autoando a infractora (id. ib. arts. 37, letra f e 47, § 2º). E se aquelle funcionario tivesse descumprido o seu dever, o delegado fiscal, constatando o facto, não se teria limitado a exigir o recolhimento da quota em apreço da filial de Fortaleza.

Os representantes da Fazenda concordaram tacitamente com o procedimento dos recorrentes.

E é o proprio fiscal quem confessa ter passado a fiscalizar agencias angariadoras, quando o regulamento n. 12.745, de 1927, só cogita de fiscalização das matrizes e filiaes autonomas.

A's agencias angariadoras corre apenas o dever de registrar na repartição arrecadadora da sua circumscripção os titulos de nomeação (art. 7º, §§ 1º e 2º).

Com a fusão operada de facto e contra a qual nada se articula em direito, cessaram automaticamente as funções do fiscal. Salvo se houver um outro club ou mais.

Porquanto, tal cidadão não é um funcionario da União. Nem d'ela aufere qualquer tratamento.

Ganha o que pagam os clubs, por intermedio dos cofres federaes, que nada do que recebem reservam para si.

Não recolhendo aquelles a quota, não ha que pagar aos primeiros .

Dest'arte, opino por que, desprezada a preliminar, se dê provimento ao recurso, mandando-se que o delegado fiscal do Ceará dê o seu despacho quanto ao cancellamento requerido.”

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 49.812, de 1927).

(D. da Receita — **Diario Official** de 13-9-28).

N. 18:

Sr. delegado fiscal da Bahia:

N. 67 — Em officio n. 151, de 18 de maio de 1927, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por D. Maria Amelia Gaborggini, do acto dessa delegacia, pelo qual indeferiu o pedido da recorrente sobre a entrega do predio constante da caderneta n. 23.026, da “Mutua Predial Jandaia”, de que é proprietaria.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 15 de maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Desde que a recorrente não satisfez, em tempo, a prestação devida “ipso facto” perdeu direito a concorrer ao sorteio. Ao contrario do que parece ao Sr. Dr. consultor da Fazenda, no parecer retro nenhuma discordancia existe entre as clausulas contractuaes inscriptas nas cadernetas do club recorrido e o disposto no artigo 10, do decreto n. 12.475, de 1917, por isso que no citado art. 10, ha referencia á caducidade, quando o pagamento da prestação devida apenas inhabilita o prestamista a concorrer ao sorteio. E desde que a recorrente não provou o pagamento da prestação, nenhum direito lhe assiste ao pretendido premio.

Por esses fundamentos, e de accordo com os pareceres de fls. numero 46v|47, nego provimento ao recurso.”

O parecer emitido pela Superintendencia dos Clubs de Mercadorias, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“D. Maria Amelia Gaborggini recorre para S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, do despacho de 10 de fevereiro do corrente anno, da Delegacia Fiscal da Bahia, que, de accordo com as informações do respectivo fiscal do club de mercadorias, e pareceres da 2ª Contadoria e do Dr. consultor, indeferiu o pedido da recorrente sobre a entrega do premio relativo a caderneta n. 23.026, de sua propriedade, emitida pela “Mutua Predial Jandaia”.

O caso é o seguinte: foi sorteado o numero correspondente ao da caderneta da recorrente. A “Mutua Predial Jandaia”, recusou-se á entrega do respectivo premio sob a allegação do prestamista não estar quite da prestação correspondente ao sorteio realizado. A prestamista, ora recorrente, contrariando essa allegação, — mas, invocando a seu favor o disposto no

artigo 10, do regulamento aprovado pelo decreto n. 12.745, de 23 de maio de 1917, requereu á Delegacia Fiscal officiante que ordenasse a entrega do premio em questão.

Ouvido o Sr. fiscal junto ao citado club de mercadorias, informou o mesmo, a fl. 15 v., que a recorrente estava em atrazo de uma prestação, quando foi sorteada a sua caderneta, “conforme se verifica na propria caderneta da guia de cobranças e do livro de prestamistas” citaudo tambem, na sua informação, a ordem n. 68, de 28 de outubro de 1919.

A’ vista dessa informação e dos pareceres da 2ª Contadoria e do Dr. consultor, foi indeferido o requerimento, do que resultou a presente petição de recurso.

A meu ver não podia ter sido outro o despacho recorrido. Sendo bem clara a ordem acima referida e não se podendo confundir a inaptidão para concorrer aos sorteios dado o atrazo, mesmo de “uma” prestação, como de ha muito firme estabelcido, com a caducidade de direitos resultantes da falta de pagamento de tres prestações successivas, nos termos do art. 10. do precitado Reg., resulta improcedente a reclamação da recorrente.

Isto posto, salvo melhor juizo, parece-me dever ser negado provimento ao presente recurso, para ser mantido o despacho recorrido por seus fundamentos.”

O parecer emitido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Em vista do que expõe a Superintendencia dos Clubs de Mercadorias”, em seu parecer “retro”, com o qual estou de accordo, entendo que se deve negar provimto ao recurso de fls. 42|45, para ser mantida a decisão recorrida.”

(Processo n. 24.215, de 1927.

(D. da Receita — Diario Official de 19-9-28).

N. 19:

Ao Sr. delegado fiscal da Bahia:

N. 68 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto por Chindler & Adler, proprietários do club de venda de mercadorias mediante sortcios denominados Club de Autos e Pianos, da Agencia Central Ford, do acto dessa delegacia que os obrigou a entregar ao menor Rocheffler Brasileiro o premio que coube á caderneta n. 256-A, de que é proprietario o referido menor, no sorteio de junho de 1926, em data de 6 de março ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“De accordo com os pareceres, nego provimento ao recurso.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Tendo em vista o que consta do processo e os esclarecimento prestados pela Superintendencia de Clubs de Mercadorias, a fls. 48 v. e 49, sou

de parecer que se negue provimento ao recurso de fls. 32|34 v., para se manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.”

O parecer da Superintendencia dos Clubs de Mercadorias, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o que segue:

“Do presente processo verifica-se, como bem o pondera o Sr. Dr. consultor, em seu parecer a folhas, que é possível que os agentes da firma tivessem agido com a devida prudencia”...

Tambem assim nos parece.

Disso são provas flagrantes e incompreensivel attestado a fls. 9; as contradicções entre as declarações neste documento e no de fl. 17, relativamente á qualidade de agente, ao tempo do Sr. Seon Davidavich, e ainda minuciosa annotação, na respectiva caderneta, por excepção, relativo ao dia do sorteio em questão.

Dessas occurrencias, porém, dessa falta de regularidade entre o estabelecimento da firma recorrente e seu agente, não deve resultar o prejuizo do prestamista reclamante, que com o documento n. 1 a fls. 2, faz prova do seu direito, no presente processo.

A' vista dessa prova, pois, unica e completa, de que se podem servir os prestamistas em casos como o em apreço, opino por que seja negado provimento ao presente processo, para o fim de ser mantida a decisão recorrida, por seus fundamentos.”

(Processo n. 53.207, de 1927).

(D. da Receita — Diario Official de 20-9-28).

N. 20:

Sr. superintendente da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias e Sorteios de Premios:

N. 360 — Em officio n. 70, de 21 de maio do corrente anno, correstes “ex-officio”, da decisão, pela qual julgastes improcedente o auto lavrado contra Carlos Vieira, por estar o mesmo distribuindo, de accordo com as extracções da Loteria Federal, “coupons” numerados, com direito a premios por sorteio, como meio de reclame e negocio accessorio, nos termos do regulamento approved pelo decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, sem para isso estar devidamente habilitado.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de agosto ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“De accordo com o parecer da Directoria da Receita Publica, approvo a decisão recorrida e em consequencia, que se proceda na sua conformidade.

Faça-se, outrosim, a recommendação indicada no final do mesmo parecer.”

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“A ordem desta directoria á Delegacia Fiscal em Pernambuco, numero 179, publicada no **Diario Official** de 27 de novembro de 1925, tratando sobre os limites dos decretos de ns. 12.475, de 23 de maio de 1917, e 15.524, de 14 de junho de 1922, esclareceu perfeitamente as hypotheses da applicação de um ou de outro nos citados “coupons” numerados, que concorrem a sorteio, ou de vales destinados a serem trocados por premios. isto é, por brindes.

O caso de que cogita o presente processo tem completa subordinação ao decreto n. 12.475, como foi decidido no despacho recorrido.

Assim, sou de parecer que se negue provimento ao recurso “ex-officio”, para ser mantida a decisão de fls. 18 e 19, pelos seus fundamentos, devendo-se providenciar para que a firma autuada regularize a sua situação na fórma das disposições do citado decreto.

Em vista de ter sido concedida pela Recebedoria do Districto Federal á alludida firma habilitação para funcionar de accordo com as prescripções do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, torna-se necessario recomendar á mesma repartição que tenha em vista sempre o que foi resolvido sobre o assumpto, pela mencionada ordem n. 179, á Delegacia Fiscal em Pernambuco, no exame e solução de casos futuros.”

(Processo n. 29.944, de 1928).

(D. da Receita — **Diario Official** de 23-8-28).

NOTA — A ordem n. 179, de 1925, é a seguinte:

“Sr. delegado fiscal em Pernambuco. Ordem numero 179, de 27 de novembro de 1925. — Com o officio n. 23, de 12 de janeiro deste anno, submettestes á approvação da superior autoridade, a vossa decisão, determinando as providencias relativas á matricula na conformidade do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, exarado na peição em que a firma Silva Albuquerque & Cia., desta capital, solicitou licença para fazer distribuição de premios pela sua freguezia, a titulo de reclame, gratuitamente. O Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o mesmo processo, proferiu, em 10 de novembro corrente, o seguinte despacho: “Em face da informação da Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, á fls. 12, e de accordo com o parecer do Sr. consultor da Fazenda, attenda-se ao pedido da firma requerente pela fórma estabelecida no regulamento a que se refere o decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.”

A informação da Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias alludida no despacho do Sr. ministro foi nos seguintes termos:

“Ha evidentemente, equivoco, ao serem citadas tantas leis e decretos na apreciação do assumpto objecto do presente processo. assumpto, por sua natureza, sujeito ao regulamento aprovado pelo decret on. 12.475, de 23 de maio de 1917, unico applicavel ao caso, como allás o salienta o Sr. contador a fls., dizendo que a distribuição de premio por sorteio é regulada pelo capitulo II do regulamento citado. De facto, assim é. Quaesquer estabelecimentos, que não estiverem subordinados á Inspectoria de Seguros “poderão emittir, como meio de reclamo e negocio accessorio, coupons que concorram a sortelos em dinheiro, bens moveis, immoveis ou outros valores, etc. — art. 16, capitulo II, regulamento citado — observadas as exlgencias da lei e as formalidades do mesmo regulamento.

Ora, o caso em apreço, como se vê do coupon junto a fls., coupon numerado, dando direito a cinco premios por sorteio da

loteria federal, distribuido por firma commercial, é caracteristicamente, dos a que se refere o art. 16, do regulamento acima citado, sujeito, portanto, á habilitação, fiscalização e impostos, nos termos dos arts. 17 e seguintes, tudo do precitado regulamento. Assim, por taes razões, parece-me, salvo melhor julzo, não deve ser approvedo o acto do Sr. delegado fiscal officiante.

Entretanto, melhor se dignará resolver a autoridade superior."

Foi este o parecer emittido pelo Sr. consultor da Fazenda, com o qual concordou o Sr. ministro:

"Silva Albuquerque & C. pediram á Delegacia Fiscal em Pernambuco que lhes fosse permittido distribuir entre seus freguezes coupons com direito a premios, juntando os precisos documentos.

Consta destes que foi feita uma sociedade commercial com o capital de 60.000\$000, para a exploração do commercio de assucar e café no estabelecimento denominado — "Fabrica Cruz Alta" —, achando-se devidamente registrado o contracto social.

Consta ainda um coupon numerado dando direito, a quem for sorteado, a um dos cinco premios especificados, correndo o respectivo sorteio annexo á ultima loteria federal de dezembro.

O delegado fiscal entendeu não ser applicavel o regulamento annexo ao decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, porque não se trata de nenhuma das hypotheses dos seus arts. 1 a 16, prestamista de club de mercadorias e adquirente de coupon mediante dinheiro, comprando este apenas o objecto de que o bilhete é consequencia, sendo lhe antes applicavel o decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922.

E' tambem essa a opinião da Directoria da Recelta, a cuja apreciação foi submettida a decisão da delegacia fiscal.

Não concordo com esse modo de pensar, tanto mais quanto o caso já foi objecto de mais de uma deliberação deste ministerio.

O decreto n. 12.475, acima citado, cogita de duas hypotheses.

A do club de mercadorias propriamente dito (art. 1º), e a da distribuição dos premios por sorteio (art. 46).

Um estabelecimento commercial, uma alfaiataria, por exemplo, institue um club para um termo de roupa, mediante 40 prestações, digamos, com sorteios semanaes.

O prestamista sorteado em cada semana recebe desde logo sua roupa e não concorre mais.

E' este o legitimo club de mercadorias já de ha muito existente, e é esta a hypothese do art. 1º do alludido decreto.

Mas uma casa commercial qualquer, inclusive um theatro ou um cinema, com o fim de attrahir a freguezia, resolve distribuir a cada pessoa que adquirir mercadoria ou comprar uma entrada, um coupon, dando direito ao sortelo de um brinde ou mesmo dinheiro, sorteio esse directo ou mesmo por uma loteria — é a distribuição de premios por sorteios de que falla seu art. 16, sujeito ao registro pedido pela firma interessada.

Ha equivoco no conceito emittido pela delegacia fiscal officiante, de ser preciso que haja aquisição directa do coupon.

Nem sómente não tem sido esse o criterio deste ministerio, como tambem a ser adoptado, desappareceriam as duas hypotheses reguladas pelo decreto n. 12.475, passando a haver uma rifa vulgar, prohibida pelo Codice Penal.

Este ultimo decreto, regulando simultaneamente o club de mercadorias e o premio, o fez por terem ambos um laço commum — o sorteio.

Os peticionarios estão precisamente nesse caso, devendo, pois, serem admittidos a se habilitarem pela forma regular e como pedem.

O decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, por cujos dispositivos pretende aquella delegacia que se veja a requerente, regula hypothese muito diversa, a de distribuição de brindes, sem duvida, sem a condição, essencial, para os outros, do sorteio.

Ao passo que em relação a estes é sempre o sorteio que dá direito ao recebimento do brinde com a exoneração de futuros pagamentos e immediato recebimento do objecto sorteado, no caso do

decreto n. 15.524, basta que seja apresentado um certo numero de coupons ou figuras para que o brinde seja dado.

Ha, por exemplo, uma importante companhia de fumos e seus preparados que faz acompanhar cada carteira de cigarros de um "coupon"; apresentando um certo numero destes, maior ou menor, receberá seu portador um objecto de maior ou menor valor; é a essa casa que se refere o decreto n. 15.524 citado, e nunca ao da firma requerente, em que o "coupon" claramente diz: que os premios só caberão ao portador do numero que coincidir com o sorteado pela ultima loteria federal de dezembro."

O que vos communico, para os devidos fins.
("Diario Official" de 27 de novembro de 1925).

N. 21:

Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 270 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo registrado no Thesouro Nacional sob n. 36.808, de 1926, em que a Sociedade Operaria Beneficente de Januaria, nesse Estado, pede autorização para effectuar tres tombolas annuaes proferiu, em data de 28 de agosto ultimo, o despacho seguinte:

"Em face do parecer, indeferido."

O parecer emittido pela Superintendencia de Clubs de Mercadorias, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"A Sociedade Operaria Beneficente de Januaria, Estado de Minas pede, por seu presidente, a S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, licença para realizar tres tombolas annuaes em seu beneficio.

O pedido é amplo e vago. Tres tombolas annuaes, sem determinação do numero de annos, não constitue caso de excepção, o que tem sido levado em consideração em casos anteriores, com os respectivos pedidos acompanhados de documentos, provando a natureza, fins, applicação do producto da tombola etc., o que no presente não foi feito.

Isto posto, por falta de fundamento legal, parece-me não estar em condições de ser deferido, o pedido de fls. 2."

(D. da Receita — Diario Official de 27-9-28).

N. 22:

Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 35 — Com o officio n. 336, de 13 de novembro de 1926, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pelos Srs. Thimotheo & Miranda, concessionarios do club de vendas de mercadorias mediante sorteio, denominado "Caixa do Povo", do acto dessa delegacia que lhes negou direito á restituição de 3:325\$000, proveniente de impostos pagos pelas importancias sorteadas que não foram effectivamente entregues.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 4 de junho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"O pagamento do imposto dos 10% sobre os valores, sorteados ou não, que os recorrentes faziam, — nasceu de clausula contratual pelos mesmos proposta. Desapparecida a clausula, conforme pleitearam, cessou tambem a obrigação do pagamento. Isso, porém, não poderia ir a ponto de au-

torizar a restituição do que foi pago á sombra de uma obrigação contractual, espontaneamente estabelecida pelos proprios recorrentes. Nada mais havia que attender, além da cessação do pagamento, decorrente da exclusão da clausula. Mantenho, por esses fundamentos, o despacho recorrido.”

O que vos communico, para os devidos fins.

(D. da Receita — **Diario Official** de 30-9-28).

N. 23:

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Maranhão:

N. 31 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela firma Chaves & C., proprietaria do Credito Mutuo Predial, club de mercadoria da capital desse Estado, do acto dessa delegacia, que lhe impoz a multa de 2:000\$000, por inobservancia do art. 47, ns. 4 e 5. do regulamento n. 21 de agosto ultimo, o seguinte despacho:

“De accordo com o parecer do Sr. consultor, retro exarado, resolvo tomar conhecimento do recurso para reduzir a 500\$000 a multa imposta, minimo da comminada na alinea 4ª do art. 47, do decreto n. 12.475, de 1917, visto como nenhuma circumstancia se verificou para approvar essa penalidade.

Chame-se, outrosim, a attenção da Delegacia Fiscal officiante para os dois pontos accentuados no final do parecer, referido, afim de serem tomados na devida consideração.”

O parecer do Dr. consultor de Fazenda, com o qual concordou o Sr. ministro, foi accorde com o prestado pelo auxiliar, Sr. Dr. Ferreira de Souza, nos seguintes termos:

“A materia do processo n. 25.131 de 1928, prende-se ao de numero 52.406, de 1923, que lhe está annexo.

E é a seguinte:

Chaves & C., proprietarios do Credito Mutuo Predial, club de mercadorias de S. Luiz, do Maranhão, foram autuados em 18-6-923, por inobservancia do artigo 47, ns. 4 e 5, do regulamento n. 12.475, de 23 de maio de 1917, em virtude de não terem pago ao prestamista Djalma Balby, o premio a que, em processo regular, o julgou com direito este ministerio.

Allegaram em defesa, que até aquelle momento, não foi o objecto procurado pelo prestamista, que é menor, ou seu representante.

Em 5 de julho seguinte, Alvaro Pereira Balby, pae de Djalma, solicitava da delegacia providencias, porque se compellissem os autuados a honrar a sua promessa, de vez que os mesmos continuavam “a negar-se cumprir sua obrigação” (sic).

“A’ vista disto, o delegado fiscal julgou procedente o auto, impondo a multa de 2:000\$000.

Desta sentença houve recurso, ao qual juntaram os recorrentes os documentos de fls. 11 e 13 a 17.

Isto posto:

Entre os documentos acima referidos submettem os recorrentes a certidão de uma procuração em causa propria, passada em 5-6-23, pelo referido Sr. Alvaro P. Balby, ao Sr. Manoel Trajano Rodrigues, a fim de receber este o premio em apreço.

Informa o delegado fiscal ser falso tal instrumento, facto este explicavel pelas facilidades que os falsificadores encontravam, ao tempo, no Maranhão.

Tão importante allegação não está, porém, provada, apesar de ter a Directoria da Receita recommendado se procedessem ás diligencias neste sentido.

Nem mesmo o supposto signatario foi ouvido a respeito.

Effectivamente, ha indicios de inveridicidade, não sendo de desprezar a estranha coincidência de ter sido escripta, assignada e registrada dentro das mesmas 24 horas em que o mesmo pretendido mandante dirigia a sua reclamação á delegacia.

Crença esta que se reforça á constatação dos factos posteriores, como sejam: a 10, ainda o pae do menor tentava receber directamente o premio (proc. annexo n. 56.288 de 1924); ainda a 10, nada fizera o procurador nomeado, possibilitando um requerimento de deposito (fls. 11 do processo n. 52.406); em nenhuma phase de qualquer processo appareceu o tal Sr. Trajano, cuja intervenção tudo poderia esclarecer, Chaves & C., nunca apresentaram qualquer prova de quitação firmada pelo possivelmente falso mandatario, etc.

Os indicios de falsidade não devem, entretanto, fundamentar qualquer julgamento. Porquanto, estando o documento revestido das formalidades legais, passado que foi pelo official do registro de titulos e documentos, e delle constando o reconhecimento da letra e firma do duvidoso mandante, por notario, ha em seu favor uma presumpção de idoneidade.

Presumpção "juris tantum", cuja invalidação depende de provas muito seguras.

A culpa de Chaves & C., é, porém, anterior ao mandato em apreço.

Da petição de Alvaro Pereira Balby (fls. 7) se deprehende que o petionario procurou receber o premio devido ao seu filho. Tanto que diz terem os recorrentes "continuado a negar-se cumprir sua obrigação".

E os proprios recorrentes confessam ter apparecido no seu estabelecimento um cidadão allegando-se pae de Djalma e exigindo o premio em dinheiro. Ao que se recusaram, sob a razão de não provar o reclamante a sua idoneidade e não lhes ser licito a conversão de joias em numerario.

Ora, Alvaro Pereira Balby devia de ser conhecido pelos recorrentes, como pae do menor Djalma. Porquanto, consoante informa o delegado fiscal, foi o mesmo senhor que moveu perante a Fazenda o processo de que resultou o reconhecimento do direito do seu filho. E deve ter sido elle quem fez a inscripção de Djalma no proprio club, pagando as respe-

ctivas quotas. Pois não é admissível tenham os recorrentes consentido em contractar com um incapaz, não representado ou acompanhado pelo pae, tutor ou outra pessoa legal.

Demais, a vingar a exigencia dos recorrentes, teriamos o absurdo de exigirem elles talvez alvará do juiz, certidão de nascimento e carteira de identidade dos paes dos menores, e mesmos estas ultimas dos contribuintes maiores, quando tudo facilitam para a inscripção.

Quanto ao deposito das joias em juizo (o Federal era incompetente para ordenal-o) não afasta a infracção, pois era desnecessario, á vista de se haver apresentado o reclamante em seu proprio estabelecimento. E não consta que os objectos depositados sejam effectivamente os offerecidos e especificados na cautela ou "coupon", nos termos do art. 28, ns. 6 e 7, 29 e 30, do mencionado regulamento.

Se bastasse ao proprietario do club depositar qualquer objecto, ficaria o prestamista sem garantia. Porquanto a vontade do primeiro seria a unica determinadora dos valores respectivos.

Um simples anel valeria contos de réis ou simples mil réis, conforme o interesse do momento.

A coisa a vender deve ser precisada antes do sorteio e não depois. O citado art. 29 fala mesmo em "objecto vendido".

Do exposto, apura-se que os recorrentes estão incurso nas penas do art. 47, n. 4, do regulamento de clubs.

Não vejo, porém, razão para se julgar infringido o n. 5, pois não está certo tenham os recorrentes procurado burlar, por outra fórma, o cumprimento das determinações regulamentares.

A pena, entretanto, deve ser imposta no minimo, isto é, multa de 500\$000. Nenhum facto concorre para agrava-la.

Evidencia-se do processo alludido que o Credito Mutuo Predial converte em dinheiro os respectivos premios, o que é até crime.

De outra fórma, não falaria Alvaro Balby em deposito da importancia.

Semelhante conclusão funda-se tambem em processos anteriores por mim estudados.

Convem chamar a attenção da Delegacia Fiscal do Maranhão para tal facto, assim como para o exacto cumprimento dos citados arts. 28, 29 e 30, do regulamento n. 12.475, de 1917.

Outro ponto que merece reparo é o constante do telegramma do Dr. procurador da Republica, no Maranhão.

E' que a Delegacia Fiscal promoveu o executivo fiscal antes de ser o processo julgado pelo Sr. ministro, estando, além disto, a Fazenda garantida com o deposito de que trata o conhecimento de fls. 17 do recurso.

A cobrança foi, portanto, abusiva e illegal, convido chamar para o caso e para os identicos, a attenção daquella repartição, ordenando-se com a possivel brevidade, se suspenda o procedimento judicial."

(Processo n. 25.131, de 1928).

(D. da Receita — Diario Official de 14-10-28).

N. 24:

Sr. delegado fiscal do Pará:

N. 73 — Em officio n. 1.535, de 17 de agosto do corrente anno, recorrestes “ex-officio” da decisão pela qual julgastes nullo o processo referente á representação do 4º escripturario dessa delegacia Everardo de Souza Lago, contra o proprietario do Club Paraense de Sorteios.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 24 de outubro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

“De accordo com os pareceres, nego provimento ao recurso “ex-officio”, para o fim de manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Nos termos do parecer do Sr. superintendente da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, opino se negue provimento ao recurso “ex-officio” para ser mantida a decisão de fls. 5 e 5 verso.”

O parecer emittido pelo Sr. superintendente da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“Dadas as razões da decisão recorrida, muito para ponderar, tendo em vista não só doutrina firmada como disposições expressas sobre o assumpto infracções, que, nos termos do proprio regulamento approved pelo decreto n. 12.475, de 28 de maio de 1917, citado na representação de fls., “serão punidas mediante processo administrativo que terá o auto por base” (art. 42).

Attendendo a que nenhum auto foi lavrado contra o estabelecimento a que se refere o officio retro, faltando á dita representação a observancia de formalidades peculiares aos processos de infracção, penso dever ser negado provimento ao presente recurso “ex-officio”, para o fim de ser mantida a decisão recorrida, por seus fundamentos.

O que vos communico, para os devidos fins.

(Processo n. 44.298, de 1928).

(D. da Receita — Diario Official, de 14-12-28).

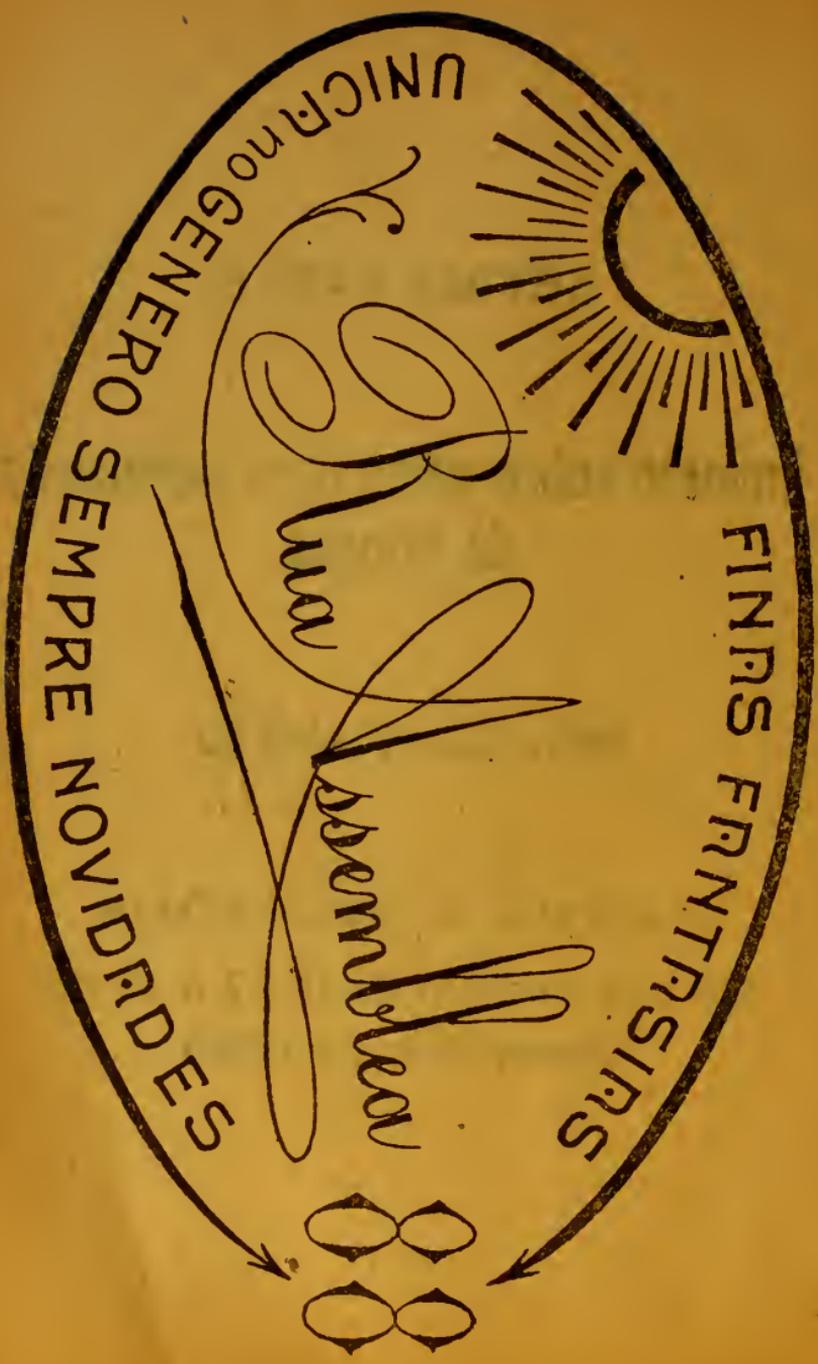
SETIMA PARTE

**Imposto sobre vales para aquisição
de brindes**

Decreto n. 15.524, de 14 Junho de 1922

ACTOS E DECISÕES

**De 1 de Janeiro de 1927 a 31 de
Dezembro de 1928**



FINIS FRONTRIS

UNICUM GENERO SEMPRE NOVIDRES

Societas Aboensis



N. 1:

Consulta de Alfredo M. Guimarães & C. — Consultam Alfredo M. Guimarães & C. se o sello de \$030 a que estão sujeitos os vales para brindes, devem incidir no caso explanado na consulta, sobre as cadernetas em que são colladas as ditas etiquetas. — Responda-se de accordo com o parecer da 3ª sub-directoria, declarando que o sello deve incidir sobre a caderneta, uma vez que o resgate dos brindes seja feito unicamente contra a entrega da mesma caderneta.

(Recebedoria — *Diario Official* de 19-1-27).

N. 2:

Consulta de Pedro F. Kraemer:

De accordo com a informação e parecer. O requerente, pelos sorteios que pretende instituir, e dos quaes, ao contrario do que allega, consta premio em dinheiro, deve pagar, de cada vale \$030 e 500\$000 de emolumentos de registro, de accordo com os arts. 2º e 4º do regulamento expedido com o decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, publicado no *Diario Official*, de 4 de julho do mesmo anno, cumprindo-lhe ainda observar as demais prescrições do alludido regulamento.

Vá em seguida o processo ao agente fiscal da secção respectiva, para os devidos fins.

(Recebedoria — *Diario Official* de 3-2-27).

N. 3:

Sr. inspector fiscal Arthur Simas Magalhães:

Communico-vos, para os devidos fins e em solução á consulta constante do vosso officio n. 38, de 2 de abril ultimo, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 27 deste mez, resolveu que não deve ser exigida, no corrente exercicio, a cobrança do imposto de \$030 sobre vales para aquisição de brindes, creado pelo art. 21, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, uma vez que a lei orçamentaria em vigor não reproduziu os dispositivos das leis anteriores que vinham determinando a exigencia do mencionado tributo. (Processo n. 28.555, de 1927).

(D. da Receita — *Diario Official* de de 30-6-27).

N. 4:

Ao Sr. delegado fiscal em Minas:

N. 168 — Comunicando, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o vosso officio n. 113, de 28 de maio do corrente anno, em que submettestes á consideração superior o vosso acto, approvando o da 3ª Collectoria Federal da Capital deste Estado, que mandou fornecer sellos de consumo para a sellagem de vales, brindes, etc., por não dispôr aquella exactoria, de sellos proprios, proferiu, em data de 24 de junho ultimo, o seguinte despacho:

“Approvo o acto da Delegacia Fiscal, em face do parecer.”

O parecer emittido por esta directoria, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi accôrde com o prestado pela 2ª sub-directoria, nos seguintes termos:

“Opino pela approvação do acto da Delegacia Fiscal de Minas Gerais, de accordo com o que já foi resolvido por esta directoria, pela ordem n. 94, de 25 de novembro do anno passado, á Delegacia Fiscal do Paraná.”

(Processo n. 24.596, de 1928).

(D. da Receita — **Diario Oficial** de 19-7-28).

N. 5:

N. 195 — Em officio n. 597, de 18 de junho de 1927, recorrestes, “ex-officio”, da decisão, pela qual deferistes o requerimento da General Motors of Brasil, pedindo para distribuir mediante um sorteio especial, sem que haja emissão de “coupon”, ou obrigação de compra de mercadoria para aquisição de brinde, um carro Odsmobile, escapando aos tributos de que trata os regulamentos approvados pelos decretos ns. 12.475, de 23 de maio de 1917, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 10 de maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“Confirmo, por seus fundamentos, a decisão recorrida, de accôrdo com os pareceres.”

O parecer emittido pela Superintendencia de Clubs de Mercadorias, e á que se refere o despacho do Sr. ministro, foi o seguinte:

“O Sr. delegado fiscal em S. Paulo recorre, “ex-officio”, para S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, do acto pelo qual deferiu o pedido da General Motors of Brasil, para distribuir, com isenção de impostos, o brinde de um automovel mediante sorteio.

São realmente precedentes os fundamentos do despacho recorrido, visto não haver, no caso, a distribuição de “coupons”. Comtudo, como o reconhece o mesmo despacho, o sorteio, ainda que todo original, visa “unicamente a propagação commercial”, dos productos da requerente.

Ora, exactamente a propaganda por meio da distribuição de premios por sorteio, é o negocio accessorio a que se refere o regulamento ap provado pelo decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

E' verdade que, neste caso, os premios são conferidos por meio de "coupons" sorteaveis; mas, a rigor, tambem no em apreço os ha, simplesmente com a inversão do processo previsto no regulamento citado; em vez da distribuição de "coupons" aos concorrentes, estes é que, com os elementos que lhes são offerecidos, fornecem os "coupons" com os quaes concorrerão aos sorteios, em qualquer, porém, visados os mesmos fins: concurso a sorteio a titulo de reclamo.

Assim, reconhecendo embora, a procedencia do despacho recorrido, em face do expressamente disposto no precitado regulamento, mas não desconhecendo tratar-se, no caso em apreço, de uma modalidade da mesma natureza e fins previstos no mesmo regulamento, modalidade que consiste na inversa procedencia dos "coupons", que devem dar direito a concorrer ao sorteio, sem que comtudo deixe de haver "lucro fortuito", "valor sorteado", penso, salvo melhor juizo, que seria conveniente solicitar-se, sobre o assumpto, a audiencia do Sr. Dr. consultor de Fazenda."

O parecer emitido pelo Sr. Dr. consultor de Fazenda foi accordo com o prestado pelo auxiliar, Dr. José de Serpa, nos termos seguintes:

"Entendo que o despacho da Delegacia Fiscal em São Paulo, pôde ser confirmado.

A meu ver, a distribuição de um unico automovel, por meio de sorteio, como pretende a General Motors of Brasil, não exige a habilitação dessa sociedade na fórmula do capitulo 2º do decreto n. 12.475, de 1917.

E não o exige porque a General Motors não pretende emittir "coupons" que concorrerão a sorteios, "como meio de reclame e negocio accessorio", ou para este fim se utilizou de outro qualquer meio.

O que ella quer é corresponder a preferencia que o publico tem dado aos seus productos, brindando-o com um automovel, que caberá a pessoa que indicar o numero premiado.

E' um acto de pura liberalidade, uma verdadeira doação, que não precisa ser fiscalizada pela administração.

E' esta a minha opinião."

O que vos communico para os devidos fins. (Processos n. 34.853.

(D. da Receita á Delegacia Fiscal em S. Paulo — *Diario Official*, de 28-7-28).

N. 5-A:

N. 113 — Ao Sr. delegado fiscal no Paraná, communicando que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 8 do mez findo, deixou de approvar a decisão dessa delegacia que autorizou á falta de sellos de consumo nacional, da taxa de \$030, para a sellagem de brinde da firma Nisio & C.,

pois que, no exercício de 1927, não deveria ser exigido o imposto de 30 réis sobre vales para aquisição de brindes, uma vez que a lei orçamentaria daquelle anno não reproduziu os dispositivos das leis anteriores que tinham determinando a cobrança do mencionado tributo.

(Processo n. 25.974, de 1927).

(D. da Receita — **Diario Official** de 6-9-28).

N. 6:

Sr. superintendente da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias e Sociedades de Premios:

N. 360 — Em officio n. 70, de 21 de maio do corrente anno, recorrestes “ex-officio”, da decisão pela qual julgastes improcedente o auto lavrado contra Carlos Vieira, por estar o mesmo distribuindo, de accordo com as extracções da Loteria Federal, “coupons” numerados com direito a premios por sorteio como meio de reclame e negocio accessorio, nos termos do regulamento approved pelo decreto n. 12.475, de 23 de mai de 1917, sem para isso estar devidamente habilitado.

O Sr. ministro da Fazenda em data de agosto ultimo, proferiu o seguinte despacho:

“De accordo com o parecer da Directoria da Receita Publica, approvo a decisão recorrida. e, em consequencia, que se proceda na sua conformidade.

Faça-se, outrosim, a recommendação indicada no final do mesmo parecer.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

“A ordem desta Directoria á Delegacia Fiscal, em Pernambuco, n. 179, publicada no **Diario Official** de 27 de novembro de 1925, traçando os limites dos decretos de ns. 12.475, de 23 de maio de 1917, e 15.524, de 14 de junho de 1922, esclareceu perfeitamente as hypotheses da applicação de um ou de outro dos citados decretos, conforme se trate da emissão de “coupons” numerados, que concorrem a sorteio, ou de vales destinados a serem trocados por premios, isto é, por brindes.

O caso de que cogita o processo tem completa subordinação ao decreto n. 12.475, como foi decidido no despacho recorrido.

Assim, sou de parecer que se negue provimento ao recurso “ex-officio”, para ser mantida a decisão de fls. 18 e 19, pelos seus fundamentos, devendo-se providenciar para que a firma autuada regularize a sua situação na forma das disposições do citado decreto.

Em vista de ter sido concedida pela Recebedoria do Districto Federal a alludida firma, habilitação para funcionar, de accordo com as prescripções do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, torna-se necessario recommendar á mesma repartição que tenha em vista sempre o que

foi resolvido sobre o assumpto, pela mencionada ordem n. 179, á Delegacia Fiscal em Pernambuco, no exame e solução de casos futuros.”

(Processo n. 24.944, de 1928).

(D. da Receita — Diário Official de 23-9-28).

NOTA — A ordem n. 179, de 1925, é a seguinte:

“Sr. delegado fiscal em Pernambuco. Ordem numero 179, de 27 de novembro de 1925. — Com o officio n. 23, de 12 de janeiro deste anno, submettestes á approvação da superior autoridade, a vossa decisão, determinando as providencias relativas á matricula na conformidade do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, exarado na petição em que a firma Silva Albuquerque & C., oesta capital, solicitou licença para fazer distribuição de premios pela sua freguezia, a titulo de reclame, gratuitamente. O Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o mesmo processo, proferiu, em 10 de novembro corrente, o seguinte despacho: “Em face da informação da Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, á fls. 12, e de accordo com o parecer do Sr. consultor da Fazenda, attenda-se ao pedido da firma requerente pela fórma estabelecida no regulamento a que se refere o decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.”

A informação da Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias alludida no despacho do Sr. ministro foi nos seguintes termos:

“Ha evidentemente, equívoco, ao serem citadas tantas leis e decretos na apreciação do assumpto objecto do presente processo. assumpto, por sua natureza, sujeito ao regulamento approved pelo decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, unico applicavel ao caso, como allás o sallenta o Sr. contador á fls., dizendo que a distribuição de premios por sorteio é regulada pelo capitulo II do regulamento citado. De facto, assim é. Quaesquer estabelecimentos, que não estiverem subordinados á Inspectoria de Seguros, “podem emittir, como meio de reclamo e negocio accessorio, coupons que concorram a sorteios em dinheiro, bens moveis, immoveis ou outros valores, etc. — art. 16, capitulo II, regulamento citado — observadas as exigencias da lei e as formalidades do mesmo regulamento.

Ora, o caso em apreço, como se vê do coupon junto a fls. coupon numerado, dando direito a cinco premios por sorteio da loteria federal, distribuido por firma commercial, é caracteristicamente dos a que se refere o art. 16, do regulamento acima citado, sujeito, portanto, á habilitação, fiscalização e impostos, nos termos dos arts. 17 e seguintes, tudo do precitado regulamento. Assim, por taes razões, parece-me, salvo melhor juizo, não dever ser approved o acto do Sr. delegado fiscal officiante.

Entretanto, melhor se dignará resolver a autoridade superior.”

Foi este o parecer emittido pelo Sr. consultor da Fazenda, com o qual concordou o Sr. ministro:

“Silva Albuquerque & C. pediram á Delegacia Fiscal em Pernambuco que lhes fosse permitido distribuir entre seus freguezes coupons com direito a premios, juntando os precisos documentos. Consta destes que foi feita uma sociedade commercial com o capital de 60:000\$000, para a exploração do commercio de assucar e café no estabelecimento denominado — “Fabrica Cruz Alta” — achando-se devidamente registrado o contracto social.

Consta ainda um coupon numerado dando direito, a quem foi sorteado, a um dos cinco premios especificados, correndo o respectivo sorteio annexo á ultima loteria federal de dezembro.

O delegado fiscal entendeu não ser applicavel o regulamento annexo ao decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, porque não se trata de nenhuma das hypotheses dos seus arts. 1 a 16, prestamista de club de mercadorias e adquirente de coupon mediante dinheiro comprando este apenas o objecto de que o bilhete é consequencia,

sendo lhe antes applicavel o decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922.

E' tambem essa a opinião da Directoria da Receita, a cuja apreciação foi submettida a decisão da delegacia fiscal.

Não concordo com esse modo de pensar, tanto mais quanto o caso já foi objecto de mais de uma deliberação deste ministerio.

O decreto n. 12.475, acima citado, cogita de duas hypotheses.

A do club de mercadorias propriamente dito (art. 1º), e a da distribuição dos premios por sortelo (art. 46).

Um estabelecimento commercial, uma alfaiataria, por exemplo, institue um club para um terno de roupa, mediante 40 prestações, digamos, com sorteios semanaes.

O prestamista sorteado em cada semana recebe desde logo sua roupa e não concorre mais.

E' este o legitimo club de mercadorias já de ha muito existente, e é esta a hypothese do art. 1º do alludido decreto.

Mas uma casa commercial qualquer, inclusive um theatro ou um cinema, com o fim de attrahir a freguezia, resolve distribuir a cada pessoa que adquirir mercadoria ou comprar uma entrada, um coupon, dando direito ao sorteio de um brinde ou mesmo dinheiro. sorteio esse directo ou mesmo por uma loteria — é a distribuição de premios por sortelos de que falla seu art. 16, sujeito ao registro pedido pela firma interessada.

Ha equivoco no conceito emitido pela delegacia fiscal offi- ciente, de ser preciso que haja aquisição directa do coupon.

Nem sómente não tem sido esse o criterio deste ministerio, como tambem a ser adoptado, desappareceriam as duas hypotheses reguladas pelo decreto n. 12.475, passando a haver uma rifa vulgar, prohibida pelo Codigo Penal.

Este ultimo decreto, regulando simultaneamente o club de mercadorias e o premio, o fez por terem ambos um laço commum — o sorteio.

Os peticionarios estão precisamente nesse caso, devendo, pois, serem admittidos a se habilitarem pela fórma regular e como pedem.

O decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, por cujos dispositivos pretende aquella delegacia que se veja a requerente, regula hypothese muito diversa, a de distribuição de brindes, sem duvida, sem a condição, essencial, para os outros, do sorteio.

Ao passo que em relação a estes é sempre o sortelo que dá direito ao recebimento do brinde com a exoneração de futuros pagamentos e immediato recebimento do objecto sorteado, no caso do decreto n. 15.524, basta que seja apresentado um certo numero de coupons ou figuras para que o brinde seja dado.

Ha, por exemplo, uma importante companhia de fumos e seus preparados que faz acompanhar cada cartela de cigarros de um "coupon"; apresentando um certo numero destes, maior ou menor, receberá seu portador um objecto de maior ou menor valor; é a essas casas que se refere o decreto n. 15.524 citado, e nunca ao da firma requerente, em que o "coupon" claramente diz: que os premios só caberão ao portador do numero que coincidir com o sorteado pela ultima loteria federal de dezembro."

O que vos communico, para os devidos fins.

("Diario Official" de 27 de novembro de 1925).

OITAVA PARTE

REGULAMENTOS

Decreto N. 17.535—de 10 de Novembro de 1920

Approva o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal, e tendo em vista as alterações constantes da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, resolve approvar o regulamento que consolida as disposições em vigor, relativas á fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
Annibal Freire da Fonseca.

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, a que se refere o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, e de que tratam as leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922; 4.783, de 31 de dezembro de 1924, e 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e o decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

CAPITULO I

DAS CONTAS ASSIGNADAS

Art. 1.º Nas vendas mercantis a prazo, effectuadas entre vendedor, comprador, domiciliados no territorio brasileiro, é obrigatoria, no acto da entrega, real ou symbolica, da mercadoria, a emissão da factura ou conta, em duplicata, ficando o comprador com a factura e o vendedor com a duplicata, depois de assignada por aquelle (Modelo n. 1).

§ 1.º Se o comprador não souber, ou não puder ler nem escrever, a duplicata será assignada a rogo com duas testemunhas.

§ 2.º A factura discriminará as mercadorias a que se refere e a duplicata indicará a importancia da factura que lhe deu origem, devendo ambas ter a mesma data e não podendo uma só duplicata corresponder a varias facturas.

Art. 2.º A duplicata será entregue ou remetida ao comprador já sellada com as estampilhas do imposto, para que, depois de assignada por elle e inutilizadas as estampilhas, de accôrdo com o disposto no art. 26, §§ 1º e 3º, seja devolvida ao vendedor ou ao portador.

Paragrapho unico. O vendedor inutilizará as estampilhas da duplicata, quando se der a devolução integral da mercadoria.

Art. 3.º A duplicata conterá :

- a) o numero de ordem;
- b) o numero do coprador da factura e respectivo folio;
- c) a importancia da factura que lhe deu origem, por algarismos por extenso;
- d) o nome e domicilio do comprador;
- e) o nome e domicilio do vendedor;
- f) a data do vencimento com a determinação de dia certo ou a declaração — a... dias da data da apresentação da duplicata;
- g) o reconhecimento da sua exactidão e a obrigação de pagal-a;
- h) a clausula á ordem;
- i) o logar onde deve ser paga, entendendo-se, na ausencia desta declaração, que o pagamento será effectuado no domicilio do vendedor.

Paragrapho unico. A duplicata pôde ser manuscripta ou ter os claros preenchidos a mão, a machina de escrever ou a carbono, desde que contenha todos os elementos exigidos neste regulamento, sendo facultado trazer dizeres ou esclarecimentos, além dos obrigatorios.

Art. 4.º A duplicata será emittida e estampilhada pelo valor total da factura, ainda que o comprador tenha qualquer importancia a credito com o vendedor, mencionando este, quando autorizado, o credito e o liquido, que o comprador deverá reconhecer (Modelo n. 2).

§ 1.º Se o comprador tiver em mãos do vendedor credito igual ou superior á importancia da compra, e autorizar a deducção, a venda passará a ser “á vista”, não sendo necessario emittir a duplicata.

§ 2.º Não se comprehendem no valor total da factura os abatimentos sobre os preços da mercadoria, feitos pelo vendedor, no acto da emissão da factura original, desde que constem della.

CAPITULO II

DA REMESSA E DEVOUÇÃO DA DUPLICATA

Art. 5.º A remessa da duplicata poderá ser feita directamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermedio de bancos, procuradores ou correspondentes, para que consigam a assignatura do compra-

dor na praça ou logar onde se acha estabelecido, podendo os intermediarios devovel-a ou conserval-a em seu poder até o momento do resgate, segundo as instrucções ou ordens que receberem dos committentes.

Art. 6.º A duplicata, devidamente assignada, deverá ser devolvida pelo comprador de modo a estar em poder do vendedor ou do portador dentro dos seguintes prazos:

a) de 30 dias — quando o comprador for estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ás mãos do destinatario dentro de 24 horas de sua expedição;

b) de 60 dias — quando o comprador for estabelecido em localidades longinquoas, onde seja deficiente o serviço postal;

c) de 120 dias — quando o comprador for estabelecido no Territorio do Acre, e no interior dos Estados do Amazonas, Pará, Matto Grosso, Goyaz e outros, onde as difficuldades de communicação e transporte, entre vendedor e comprador, exigirem, para a devolução, prazo maior de 60 dias.

§ 1.º Estes prazos contar-se-ão da data da duplicata, a qual deverá ser remetida pelo vendedor ao comprador, dentro de 10 dias da sua emissão.

§ 2.º Quando a duplicata fôr confiada a banco, casa commercial ou representante do vendedor, estabelecidos ou domiciliados na praça do comprador, considerar-se-á esta praça, para os effeitos deste artigo, como sendo a do domicilio do vendedor, contando-se o prazo da letra *a* da entrega da duplicata ao comprador.

Art. 7.º O comprador poderá devolver a duplicata, sem a sua assignatura, por motivo:

a) de avaria, quando a mercadoria não viajar por conta e risco do comprador;

b) de vicios, defeitos ou differença de qualidade da mercadoria;

c) de divergencia nos preços ajustados;

d) de não haver chegado a mercadoria, se esta não viajar por conta e risco do comprador.

Parapho unico. Nestes casos, os prazos de que trata o art. 6.º considerar-se-ão prorogados pelo tempo indispensavel para se liquidar a reclamação, contanto que essa prorrogação não exceda dos prazos originarios.

Art. 8.º A duplicata, não assignada pelos motivos indicados no artigo 7.º, será devolvida, acompanhada de carta registrada no Correio.

Art. 9.º O legitimo possuidor da duplicata, devidamente assignada, cobral-a-á no vencimento, podendo protestal-a, no caso de falta de pagamento, na fôrma do art. 28 da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Parapho unico. O credor ou o portador é obrigado a fazer ao vendedor as communicações relativas á assignatura da duplicata ou protesto por falta della, para os registros de que trata o art. 24, § 1.º.

CAPITULO III

DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DUPLICATA

Art. 10. O comprador pôde liquidar a duplicata antes de assignal-a, nos prazos deste regulamento, devolvendo-a, acompanhada do valor, ao vendedor ou ao portador, que darão a competente quitação, na propria duplicata, sobre as estampilhas que lhe estiverem appostas.

Paragrapho unico. Se o valor fôr remettido sem a duplicata, o vendedor ou o portador dará recibo provisorio, com o sello proprio deste documento, e o repetirá na duplicata, logo que esta lhe chegar ás mãos, de modo a inutilizar as estampilhas, devendo o comprador devovel-a, para esse fim, dentro dos prazos marcados no art. 6°.

Art. 11. Na liquidação ou pagamento da duplicata serão deduzidos da sua importancia quaesquer creditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, differenças em preços, enganos verificados, pagamento por conta, em dinheiro, ou por qualquer outro motivo, occorridos antes da assignatura da duplicata, comtanto que constem della por declaração expressa do vendedor, ou de quem por elle autorizado.

Art. 12. O vendedor, ou o portador, autorizado por aquelle, poderá conceder reforma do prazo da duplicata, independente de novo imposto, mediante expressa declaração da mesma duplicata.

Art. 13. O pagamento da duplicata, independente de assignatura e de endosso, pôde ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado áquelle, cujo nome indicar; na falta de indicação, áquelle abaixo de cuja firma lançar a sua; fóra desses casos, ao devedor directo.

CAPITULO IV

DO PROTESTO DA DUPLICATA

Art. 14. A duplicata é protestavel:

- a) obrigatoriamente — por falta de assignatura ou devolução;
- b) facultativamente — por falta de pagamento.

§ 1.º Nos casos da letra a, deste artigo, o protesto terá logar dentro do prazo de 30 dias, subsequentes aos marcados nos artigos 6° e 7°, paragrapho unico, garantidos ao credor, aos avalistas e aos endossatarios os mesmos direitos e vantagens, assegurados pela lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

§ 2.º Se a demora na devolução da duplicata se verificar, por ser o comprador domiciliado em praça ou localidade longinqua, onde seja deficiente o serviço postal, os 30 dias para o protesto considerar-se-ão prorogados, de accordo com o paragrapho unico do art. 7°, mediante certidão do Correio da localidade, onde tenha de ser realizado o protesto.

Art. 15. O protesto por falta de assignatura será tirado em vista da duplicata, quando devolvida, sendo esta apresentada em cartorio, instruida com certidão do Correio, ou de qualquer outro documento que prove a entrega ao comprador ou a sua devolução; na falta de devolução, mediane *triplicata*, extrahida pelo vendedor e por este estampilhada, datada e assignada, indo a cartorio acompanhada da prova da entrega da duplicata e da cópia da factura originaria, com especificação apenas das mercadorias vendidas e do valor total da venda e declaração do seu numero de ordem, podendo o protesto ter logar no domicilio do comprador, ou no do vendedor, com tór mais conveniente a este.

Paragrapho unico. O vendedor inutilizará as estampilhas da duplicata que, por falta de assignatura do comprador, fôr levada a protesto.

Art. 16. O protesto por falta de pagamento será tirado em face da duplicata e no logar nella indicado, em qualquer tempo, após o vencimento, e enquanto o titulo não estiver prescripto, sempre que fôr tirado contra o vendedor directo, nos termos do art. 11, da lei n. 2.024, de 17 de Dezembro de 1908.

Art. 17. Cabe ao detentor legal da duplicata, protestada nos termos dos arts. 15 e 16, a faculdade de cobrar o seu valor, por acção executiva, de qualquer co-obrigado que a tenha assignado.

§ 1.º O vendedor terá, além da faculdade assegurada por este artigo, o direito, caso prefira, de requerer o reconhecimento judicial da conta, de accôrdo com o n. 8, do paragrapho unico, do art. 1º, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1903.

§ 2.º As acções provenientes da duplicata ou triplicata prescrevem no fim de cinco annos, a contar da data do protesto, e na falta deste, da data do seu vencimento.

CAPITULO V

DAS VENDAS Á VISTA

Art. 18. Consideram-se vendas á vista:

1º, a que é effectuada mediante pagamento em dinheiro de contado e as que forem realizadas, pagas e escripturadas, dentro de 30 dias contados da data da operação;

2º, a que é feita para pagamento na praça do vendedor contra a entrega da conta ou do conhecimento de embarque, ou contra a entrega da mercadoria ou do recibo de deposito, ou de *warrant* e conhecimento de deposito, quando ainda não separados;

3º, as vendas de café, e outros productos da lavoura, facturados a 30 dias, com obrigação de pagamento á vista, no acto da retirada ou entrega da mercadoria;

4º, as vendas feitas directamente a consumidores dentro do mez, entre o mesmo vendedor e comprador, salvo se exceder de 300\$000 cada mez

e o pagamento demorar mais de 60 dias, contados do ultimo dia do mez da compra.

Paragrapho unico. As vendas de que tratam os ns. 2º e 3º deste artigo, que não forem liquidadas nos termos ajustados, obrigam o vendedor a emittir a duplicata, na fórma do art. 2º, sendo consideradas a prazo, para todos os effeitos legais.

CAPITULO VI

DAS VENDAS A PRESTAÇÕES, DAS VENDAS PARCELLADAS E DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 19. Nas vendas cujo pagamento fôr estipulado em prestações, é facultado ao vendedor emittir, em vez de uma só duplicata, da importancia global da venda, tantas quantas forem as prestações ajustadas, tomando estas duplicatas o mesmo numero de ordem, addicionado de um algarismo romano, em ordem crescente, designativo de cada prestação.

Art. 20. As vendas parcelladas, feitas a um mesmo comprador, dentro do mez, serão acompanhadas de simples notas, ficando o vendedor obrigado a emittir a factura geral, indicando os numeros e valores dessas notas, e a duplicata na fórma do art. 2º caso o pagamento não se tenha effectuado de accordo com o estabelecido no art. 18, n. 1.

Paragrapho unico. As vendas parcelladas, effectuadas pelos estabelecimentos em grosso, a partir do dia 22 de cada mez, poderão ser acompanhadas de nota, extrahida a carbono, de talão numerado, mencionando a data da entrega e com a declaração — valor para o dia 1º do mez seguinte — passando a fazer parte das vendas deste ultimo mez.

Art. 21. Nas vendas feitas directamente a consumidores, dentro do mez, entre o mesmo vendedor e comprador, não é obrigatoria a emissão de factura e duplicata, sendo consideradas vendas á vista e escripturadas no registro a que se refere o art. 24, § 2º, por occasião do pagamento total ou parcial.

§ 1º. Se, porém, a venda exceder de 300\$000 cada mez e o seu pagamento demorar além de 60 dias, contados do ultimo dia do mez da compra, é obrigatoria a emissão da factura e duplicata, nos termos do artigo 2º.

§ 2º. Se a compra fôr interior a 300\$000, e o vendedor emittir a duplicata, o comprador é obrigado a assignal-a e devovel-a, não podendo, porém, ser-lhe marcado prazo para pagamento, menor de 60 dias, contados na fórma do § 1º.

§ 3º. A venda a consumidor é a effectuada a quem directamente vai fazer uso da mercadoria comprada, não a destinando á revenda, mas ao seu consumo ou aos exercicios de sua profissão, nos quaes são as ditas mercadorias empregadas e consumidas.

Art. 22. Nas vendas feitas por consignatarios ou commissarios e facturadas em nome e por conta do consignador ou committente, ficam os

consignatarios ou commissarios obrigados a proceder de accôrdo com este regulamento, pagando o imposto devido, conforme fôr a venda a prazo ou á vista (Modelo n. 3).

Art. 23. Nas consignações feitas por commerciantes, se as mercadorias forem vendidas por conta do consignatario, este é obrigado, na occasião em que emittir a factura e duplicata ao comprador, a communicar a venda ao consignador para que, por sua vez, expeça factura e duplicata correspondente á mesma venda, afim de ser assignada por elle consignatario, mencionando o prazo que fôr estipulado para liquidação do saldo da conta.

Paragrapho unico. Se o liquido da venda ficar immediatamente á disposição do consignador, este considerará a venda á vista, escripturando-a na fórmula do art. 24, § 2°.

CAPITULO VII

DA ESCRIPTA ESPECIAL

Art. 24. As vendas a prazo e as vendas á vista serão escripturadas diariamente em livros especiaes — um para as primeiras, denominado Registro das Contas Assignadas — outro para as segundas, intitulado Registro das Vendas á Vista, e outro ainda para a escripturação das estampilhas adquiridas e empregadas, segundo os modelos 4, 5 e 6.

§ 1.º No Registro das Contas Assignadas serão escripturadas chronologicamente todas as duplicatas emittidas, com o numero de ordem, a data e o valor da factura originaria e a data da sua expedição, datas da assignatura da duplicata e do protesto por falta de assignatura ou de devolução do officio do protesto (Modelo n. 4).

§ 2.º No Registro das Vendas á Vista serão lançadas pelo total as vendas de que tratam os arts. 18, 21, 22 e 23, paragrapho unico, quer tenha sido emittida ou não factura ou nota de venda, de conformidade com os lançamentos respectivos da escripta commercial (Modelo n. 5).

§ 3.º Estes livros, bem como o copiadador das facturas, serão apresentados, antes de iniciada a sua utilização, á repartição fiscal competente, para serem authenticados com os respectivos termos de abertura e encerramento.

§ 4.º As firmas estabelecidas nas praças do Pará e Amazonas, nas transacções que fizerem para o interior dos mesmos Estados, poderão usar talões de Nota de Venda, devidamente numerados e authenticados na fórmula do § 3º, os quaes substituirão, para effeito da fiscalização, o copiadador de facturas.

§ 5.º Os talões de que trata o § 4º, terão numero de ordem e serão constituidos de folhas fixas e folhas destacaveis, aquellas para as primeiras vias e estas para as segundas, tiradas a carbono, de sorte, que effectuada a venda em viagem, o commerciante ou o seu proposto entregue ao com-

prador a segunda via da nota, ficando a primeira, que fará as vezes de folha do copiador de facturas. Estes talões serão authenticados pela autoridade ou estação fiscal da circumscripção daséde da firma commercial, na quantidade que a mesma firma julgar necessaria ao movimento das vendas para o interior, distribuindo-os pelas suas embarcações.

§ 6.º As duplicatas originadas de taes vendas, conservarão todos os requisitos do art. 3.º, substituidas, porém, nos respectivos modelos, as palavras — *constante de nossa factura n... desta data* — pelas seguintes : — *conforme nota de venda desta data n... extrahida do talão authenticado n...*

CAPITULO VIII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 25. O pagamento do imposto terá logar em estampilhas adhesivas especiaes, adquiridas por meio de guias em duplicatas (Modelo n. 7), assignadas pelo contribuinte, fazendo-se a venda pelo modo que o Governo entender mais conveniente, comtanto que torne facil a sua aquisição em todo o territorio brasileiro, sendo responsabilizados os chefes das repartições da Fazenda que, por não providenciarem em tempo, conforme lhes competir, derem causa á falta de taes estampilhas nas estações arrecadadoras ou onde quer que venham a ser vendidas.

Paragrapho unico. Para a aquisição das estampilhas os contribuintes deverão inscrever-se na repartição fiscal competente, declarando o nome da firma, ramo de negocio e localidade do estabelecimento, independente de quaesquer emolumentos.

Art. 26. As taxas a pagar, calculadas sobre o valor da factura nas vendas a prazo e sobre a importancia da compra nas vendas á vista, serão:

Até 250\$000	\$500
De mais de 250\$000 a 500\$000	1\$000
De mais de 500\$000 a 1:000\$000	2\$000

Cobrando-se mais 2\$000 por 1:000\$000 ou fracção que exceder.

§ 1.º Nas vendas a prazo, as estampilhas serão appostas no fecho da duplicata, inutilizadas com a data e a assignatura — naquella, do comprador e nesta, do vendedor.

§ 2.º Nas vendas á vista as estampilhas serão colladas até o terceiro dia util de cada quinzena do mez, após a somma dos lançamentos da quinzena anterior, no folio respectivo do registro a que se refere o § 2º de art. 24, e inutilizadas com a data e assignatura do commerciante ou de quem por elle autorizado.

§ 3.º Em ambos os casos dos §§ 1º e 2º, a inutilização se fará escrevendo o nome da localidade, a data em algarismos sobre cada estampilha, sendo em primeiro logar o designativo do dia, em segundo os do mez e por ultimo os do anno, e logo abaixo a assignatura, abrangendo toias

as estampilhas, devendo ser repetida sobre a estampilha ou estampilhas que não tiverem sido attingidas. Não são consideradas contravenções quaesquer outros dizeres escriptos nas estampilhas, além dos mencionados neste paragrapho, desde que se relacionem com o assumpto.

§ 4.º As estampilhas das duplicatas resultantes de fornecimentos ou vendas feitas ao Governo (municipal, estadual ou federal), serão inutilizadas, por meio de carimbo, pelas repartições que effectuarem as compras, depois de feita a devida conferencia, que será averbada no corpo da duplicata pelo funcionario para isso designado.

§ 5.º As duplicatas de que trata o § 4.º não teem o valor de titulo creditorio; não são negociaveis, nem transferiveis; não podem estipular prazo para pagamento e não estão sujeitas ao regimen dos arts. 6.º e 7.º; não são protestaveis e não dispensam o sello adhesivo nas primeiras vias de contas dos fornecimentos.

CAPITULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A fiscalização do imposto cabe aos fiscaes do imposto de consumo ou a outros funcionarios designados pelo Ministerio da Fazenda, podendo elles proceder, inesperadamente, ao confronto entre o Registro de Vendas á Vista e o Caixa e entre o Registro das Contas Assignadas e o Conta Corrente.

Paragrapho unico. A fiscalização das vendas mercantis, feitas pelas firmas estabelecidas nas praças do Pará e do Amazonas, para o interior dos mesmos Estdos, será exercida na circumscripção da séde dos respectivos estabelecimentos, competindo aos fiscaes das localidades por onde transitarem as embarcações conductoras das mercadorias verificar a existencia, a bordo dessas embarcações, dos talões authenticados a que se referem os §§ 4.º e 5.º do art. 24.

Art. 28. Os officiaes do protesto não o tirarão, desde que verifiquem falta ou insufficiencia do imposto na duplicata ou triplicata, ou que as estampilhas não sejam as especiaes ou lhes pareça que foram aproveitadas de outro documento, ou que são falsas, e bem assim quando não se achem devidamente inutilizadas.

Art. 29. Contra as fraudes do imposto serão admittidas denuncias, verbaes ou escriptas.

§ 1.º As denuncias verbaes serão tomadas por termo que o denunciante é convidado assignar, do qual deverá constar sua profissão e residencia, bem como o nome e residencia ou estabelecimento do denunciado.

§ 2.º No andamento da denuncia observar-se-ha, no que fôr applicavel, o disposto no art. 68 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

§ 3.º Se o denunciante se recusar a assignar o termo de que trata o § 1.º, a denuncia não será tomada em consideração.

CAPITULO X

DA REVALIDAÇÃO

Art. 30. O imposto das vendas mercantis será cobrado:

a) no dobro, nos seguintes casos:

1.º, de falta de pagamento do imposto;

2.º, de insufficiencia de imposto pago;

3.º, de não se acharem as estampilhas inutilizadas de accôrdo com o disposto no art. 26 e seus paragraphos;

4.º, de não serem as especiaes do imposto.

b) no triplo, nos seguintes casos:

1.º, de serem utilizadas estampilhas já servidas;

2.º, de emprego de estampilhas falsas;

3.º, de sonegação do imposto, assim considerada e reincidencia da infracção do n. 1 da letra a, deste artigo.

§ 1.º O infractor não ficará isento das multas fiscaes, nem das penas criminaes, em que tenha incorrido.

§ 2.º No caso da letra a, n. 4, a revalidação incide sobre o valor das estampilhas indevidamente empregadas.

CAPITULO XI

DAS MULTAS

Art. 31. Serão punidos com a multa de 200\$000 a 500\$000, da primeira vez, e no dobro, na reincidencia:

1.º, os commerciantes que se recusarem a apresentar os livros de que trata o art. 24 ao exame dos agentes fiscaes do imposto de consumo ou de quaesquer outros funcionarios, designados pelo chefe da repartição fiscal competente.

2.º, o commerciante que não tiver esses livros, ou os não possuir devidamente authenticados, ou que os escripturar com emendas, rasuras ou borrões, com evidente intuito de fraude;

3.º, os officiaes do protesto que infringirem o disposto no art. 28;

4.º, o credor ou portador da duplicata, que deixar de observar o disposto no paragrapho unico do art. 9.º;

5.º, os commissarios e consignatarios que infringirem os artigos 22 e 23;

6º, os contribuintes que commetterem as fraudes previstas nos numeros: 1, 2, e 3, e 4º da letra *a* do art. 30.

Art. 32. Incurrerão na multa de 500\$000 a 5:000\$000:

1º, o vendedor que deixar de emitir a factura e duplicata nos casos em que são tornadas obrigatorias por este regulamento (artigos 1º, 4º, 18, paragrapho unico, 20, 21, § 1º, 22 e 23);

2º, o comprador que deixar de devolver a duplicata, infringindo os arts. 2º, 6º, 8, 10 e 21, § 2º;

3º, o comprador que devolver a duplicata sem assignatura, salvo o disposto nos arts. 7º e 10;

4º, o comprador que se conluir com o vendedor para dispensar ou fazer desaparecer a duplicata;

5º, o vendedor que deixar de protestar a duplicata, nos casos do artigo 14, letra *a*.

Art. 33. Incurrerão na multa de 1:000\$000 a 5:000\$000 os que commetterem as fraudes previstas nos ns. 1, 2 e 3 da letra *b* do art. 30.

Art. 34. Estas multas serão impostas pelos chefes das repartições competentes, mediante as denuncias de que trata o artigo 29, ou em virtude de auto lavrado pelos fiscaes do imposto de consumo, por empregado de Fazenda ou por qualquer outro funcionario publico, cabendo-lhes, bem como ao denunciante, a metade das que forem effectivamente arrecadadas.

Paragrapho unico. As denuncias e os autos de infracção serão processados de accôrdo com o disposto no § 5º, do art. 68 do decreto numero 14.339, de 1 de setembro de 1920, marcando-se ao contraventor o prazo de 20 dias para provar ou allegar o que fôr a bem de seus direitos, podendo o mesmo prazo ser prorogado até mais cinco dias, mediante pedido devidamente justificado.

CAPITULO XII

DOS RECURSOS

Art. 35. Das decisões contrarias aos infractores, qualquer que seja a importancia da multa ou revalidação, cabe recurso voluntario:

§ 1º. Para o ministro da Fazenda:

a) das decisões da Recebedoria do Districto Federal e das estações de arrecadação federaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) das decisões proferidas em segunda instancia pelos delegados fiscaes.

§ 2º. Para as delegacias fiscaes: — das decisões proferidas pelas repartições arrecadoras dos respectivos Estados.

§ 3º. O recurso voluntarios será interposto dentro do prazo de 30 dias, contado da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio das quantias devidas, ou prestação de fiança idonea.

§ 4.º Se dentro do prazo legal não fôr, pelo interessado, apresentada petição de recurso, mandará o chefe da repartição lavrar termo de perempção, que ficará anexo ao processo, para todos os effeitos.

Art. 36. Das decisões favoraveis aos contribuintes, inclusive das decorrentes de desclassificação da infracção descripta no auto, haverá recurso *ex-officio*:

§ 1.º, Para as delegacias fiscaes — das decisões dos chefes das repartições arrecadoras dos respectivos Estados.

§ 2.º Para o ministro da Fazenda, das proferidas pelas delegacias fiscaes e repartições do Districto Federal — quando a importância da multa fôr superior a 500\$000, e pelas estações fiscaes do Rio de Janeiro, qualquer que seja a importancia da multa comminada.

§ 3.º O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

§ 4.º Não haverá recurso *ex-officio* das decisões de 2ª instancia, confirmando as de 1ª, favoraveis ás partes.

CAPITULO XIII

DAS ISENÇÕES

Art. 37. Estão isentos do imposto sobre vendas mercantis:

a) o fornecimento de electricidade, gaz, agua, uso de esgotos, telephones e telegraphos, ainda que effectuado por empresas que tenham concessões para taes serviços considerados de utilidade publica;

b) as vendas de productos da industria agricola ou extractiva, beneficiados ou não, comprehendidos os aperfeiçoamentos, desde que não transformem o producto, por qualquer processo de manufactura, effectuados pelo productor, qualquer que seja a fórmula juridica da pessoa deste;

c) as transacções entre uma casa commercial ou industrial e suas filiaes e vice-versa;

d) as vendas de passagens ou praças em vapores de companhias de transporte e despachos alfandegarios;

e) as transacções bancarias;

f) os fornecimentos de alimentação ou hospedagem nos collegios, hospitaes, ou estabelecimentos de assistencia e educação;

g) os serviços de artistas, corretores, leiloeiros, agentes de negocios, e despachantes alfandegarios;

h) os serviços de medicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, etc.

i) os vendedores a domicilio, de hortaliças, legumes, cereaes, frutas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão, etc., que não forem estabelecidos com casa de negocio de taes generos;

j) as empresas de armazens geraes emquanto funcionarem como simples depositarias de mercadorias;

k) as operações a termo;

l) as vendas de leite, quando realizadas pelos productores.

Paragrapho unico. Nos casos de que trata este artigo, não é defeso expedir duplicatas, desde que sejam devidamente selladas, cumprindo então ao comprador assignal-as, sob as penas regulamentares.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. São isentos do imposto de sello adhesivo:

a) os endossos, completos ou em branco, lançados na duplicata, antes do vencimento;

b) os recibos de pagamento por conta ou por saldo, passados na duplicata, já devidamente estampilhada, e as segundas vias dos mesmos recibos;

c) os livros de que trata o art. 24 (sello por verba).

Art. 39. Em nenhum caso será restituido o imposto sobre as vendas mercantis.

Art. 40. As custas dos officiaes do protesto serão reguladas, no Districto Federal, pelo decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913, e nos Estados pelos respectivos regimentos.

Art. 41. A carteira respectiva do Banco do Brasil fica autorizada a receber as duplicatas, devidamente assignadas, para o effeito de redescuento ou recaução, nas mesmas condições estatuidas para as letras de cambio.

Art. 42. Para o effeito do disposto no art. 15, as empresas de transporte fornecerão aos embarcadores ou despachantes, sempre que lhes fôr solicitada, mais uma via do conhecimento de embarque.

Art. 43. Serão observadas como deste regulamento, no que lhes fôr applicaveis, as disposições da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1926. — *Annibal Freire da Fonseca.*

Decreto N. 17.534—de 10 de Novembro de 1926

Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização da taxa de viação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal, e tendo em vista as alterações constantes da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, resolve approvar o regulamento consolidando as disposições em vigor, relativas á cobrança e fiscalização da taxa de viação, que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1926. 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
Annibal Freire da Fonseca.

Regulamento para a cobrança e fiscalização da taxa de viação, a que se refere o decreto n. 17.534, desta data

CAPITULO I

DA INCIDENCIA DA TAXA DE VIAÇÃO

Art. 1.º A taxa de viação, de que tratam as leis ns. 4.320, de 31 de dezembro de 1920, 4.984, de 31 de dezembro de 1925 e decreto n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921, destinada a attender aos encargos da União, no tocante á construcção e ao custeio das estradas de ferro e aos serviços de navegação de cabotagem e viação fluvial, será cobrada em toda a Republica.

Art. 2.º A taxa de viação incide sobre as mercadorias submettidas a despacho para serem transportadas em estradas de ferro, vias de navegação fluvial e por cabotagem, quer sejam ellas exploradas pelo Governo Federal, dos Estados ou dos municipios, quer por companhias e empresas particulares, subvencionadas ou não, quer por quaesquer pessoas, individualmente, ou sob firma ou razão social.

Art. 3.º A taxa de viação será cobrada na razão de vinte réis por dez kilogrammas ou fracção de peso bruto da mercadoria, verificado no acto do despacho.

§ 1.º Quando o despacho se referir a animaes, que paguem frete por cabeça e não por peso, a taxa de viação será cobrada, de accôrdo com a seguinte tabella de pesos médios:

Peso médio por cabeça:

	<i>Kilogrammas</i>
Gado vaccum	400
Gado asinino, cavallar e muar	200
Gado caprino, suino e lanigero	100
Animaes não especificados	400

§ 2.º Quando se tratar de mercadorias que paguem frete por unidade a taxa de viação será cobrada, de accôrdo com o respectivo peso real verificado.

Art. 4.º Nos despachos, as fracções de peso serão contadas por centesimos de tonelada, de modo que todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será taxado como se fossem dez kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas, como se fossem 20 kilogrammas, etc.

Art. 5.º Gosarão do abatimento de quarenta por cento (40%) na taxa de viação, as mercadorias indicadas na tabella annexa.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 6.º Ficam isentas da taxa de viação:

- a) as mercadorias despachadas gratuitamente, nos casos autorizados, ou por conta da União e dos Estados;
- b) as bagagens dos viajantes, quando não despachadas;
- c) as mercadorias que forem transportadas dos portos de embarque directamente para o exterior da Republica, em navios de longo curso;
- d) as mercadorias nacionaes transportadas do logar em que foram produzidas para aquelle, dentro do paiz, em que tiverem de ser beneficiadas.

§ 1.º Para os effeitos da isenção, na hypothese da letra *d*, o expedidor da mercadoria declarará, em a nota de expedição que apresentar para despacho, o logar da producção, a natureza e o local do beneficiamento.

§ 2.º A companhia ou empreza de transporte fornecerá, ao expedidor da mercadoria de que trata o § 1º, um certificado, segundo o mo-

delo A, que acompanhará a dita mercadoria até o momento em que ella fór, effectivamente, beneficiada.

§ 3.º A falta de taes declarações sujeitará as mercadorias ao pagamento da taxa de viação. A inexactidão dellas dará logar á imposição da multa de que trata o art. 21 deste regulamento.

Art. 7.º Considera-se beneficiamento, para os effeitos do § 1º do artigo antecedente, emprego de processo, qualquer que elle seja, tendente a transformar ou melhorar materias primas ou productos.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO DA TAXA DE VIAÇÃO

Art. 8.º Compete a fiscalização na taxa de viação:

1º, em geral:

a) aos funcionarios das estradas de ferro e empresas de navegação pertencentes á União, aos Estados ou aos municipios, ou por ellas custeadas;

b) aos representantes das empresas de transporte — marítimo, fluvial e terrestre — por si e seus funcionarios;

c) aos funcionarios do Ministerio da Fazenda e da Viação e Obras Publicas;

2º, especialmente, aos funcionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo, designados para esse fim.

Paragrapho unico. A Directoria da Receita Publica designará **funcionarios para fiscalizar** o imposto de viação no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, cabendo ás Delegacias Fiscaes a mesma designação nos respectivos Estados.

Art. 9.º Aos funcionarios designados, de que trata o paragrapho unico do art. 8º, cumpre:

1º, fiscalizar assiduamente, nos escriptorios e agencias de companhias e empresas e demais pessoas comprehendidas no art. 2º, os despachos de mercadorias que incidirem na taxa de viação, de accôrdo com este regulamento;

2º, verificar a exactidão das declarações feitas pelos expedidores das mercadorias de que trata a letra *d* do art. 6º e a effectividade do beneficiamento em virtude do qual ellas ficaram isentas da taxa de viação;

3º, apresentar á Directoria da Receita Publica e ás Delegacias Fiscaes, até o dia 25 de cada mez, um mappa demonstrativo dos despachos feitos no mez anterior, segundo o modelo B, com a indicação, por empresas, da tonelagem transportada e da renda produzida pela taxa;

4º, representar immediatamente ao director da Receita Publica, e aos chefes das repartições fiscaes competentes, contra as difficuldades e abusos

que encontrarem, afim de serem levados ao conhecimento do ministro da Fazenda, quando deste depender qualquer providencia.

Art. 10. Os empregados incumbidos de examinar as contas das estradas de ferro, os engenheiros fiscaes e os funcionarios encarregados de inspecionar as empresas de navegação, são tambem especialmente obrigados á fiscalizaçõ da taxa de viação, cumprindo-lhes communicar ás repartições arrecadadoras do local, as irregularidades ou infracções de que tiverem conhecimento.

Art. 11. Para o effeito da fiscalizaçõ, as administrações das estradas de ferro e das companhias e empresas de navegação, como tambem as pessoas comprehendidas no art. 2º, são obrigadas a ministrar aos funcionarios a que se refere o art. 9º todos os esclarecimentos necessarios e a facultar-lhes o exame dos despachos diarios de mercadorias. Os destinatarios das mercadorias de que trata a lettra *d* do art. 6º são igualmente obrigados a exhibir aos ditos funcionarios o certificado a que allude o § 2º do citado artigo.

Art. 12. O Governo exercerá sempre, e pelo modo que entender conveniente, qualquer outra fiscalizaçõ, além da estabelecida neste regulamento.

Art. 13. Qualquer funcionario publico, empregado de empresa de transporte, ou particular, incumbido ou não da fiscalizaçõ da cobrança da taxa, que denunciar infracções do presente regulamento, terá direito a receber a importancia da multa que, por força da denuncia, fôr definitivamente imposta e recolhida aos cofres publicos.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA E ESCRIPTURAÇÃO DA TAXA DE VIAÇÃO

Art. 14. A cobrança da taxa de viação será feita, por conta da União, pelas administrações das estradas de ferro, empresas de navegação e demais pessoas comprehendidas no art. 2º, as quaes a arrecadação conjunctamente com o frete da mercadoria submittida a despacho, fazendo expressa menção da sua importancia e pagamento no conhecimento respectivo.

Art. 15. Quando o percurso da mercadoria estender-se a mais de uma estrada de ferro, via fluvial ou linha de cabotagem e, para que a taxa de viação seja cobrada uma só vez pelo percurso completo, do ponto de embarque ao do destino declarado pelo expedidor, este fará constar do primeiro despacho o logar a que se destina a mercadoria.

§ 1.º Se entre as estradas de ferro e empresas de navegação e outras, pelas quaes se estender o percurso da mercadoria, até chegar ao destino declarado, existir convenio de trafego mutuo, o pagamento da taxa de viação constará do despacho que segue com a mercadoria.

§ 2.º Na hypothese de não existir convenio de trafego mutuo, o expedidor exigirá, no acto do primeiro despacho, uma guia, segundo o modelo C, em que se mencionará o pagamento da taxa de viação sobre a mercadorla despachada, e, á vista dessa guia, cujo numero e data deverão ser transcriptos nos successivos redespachos, estes serão feitos isentos de taxa.

Art. 16. O producto da taxa de viação arrecadada na fôrma do artigo 14 será recolhido á Recebedoria, no Districto Federal, e ás Delegacias Fiscaes, nos Estados, podendo, em casos especiaes, por conveniencia do serviço, tambem ser feito o recolhimento em outras repartições federaes, mediante expressa determinação do ministro da Fazenda.

Art. 17. O recolhimento da renda da taxa de viação será acompanhado de guias demonstrativas do numero de despachos de mercadorias sujeitas á taxa, segundo os modelos D e E.

Art. 18. As directorias das estradas de ferro da União farão o recolhimento a que se refere o artigo antecedente até o fim do mez subsequente ao da arrecadação; assim tambem procederão as das estradas de ferro e empresas de navegação dos Estados, das municipalidades e particulares e bem assim as demais pessoas comprehendidas no art. 2º.

Paragrapho unico. Este prazo poderá ser ampliado pelo Governo, quando as circumstancias isso aconselharem para harmonizar os serviços das empresas de viação com as exigencias fiscaes.

Art. 19. As repartições a que se refere o art. 16 farão escripturar a taxa de viação, discriminando-a pelas diversas vias de transporte ferroviario, fluvial e por cabotagem, tendo em vista o primeiro percurso da mercadoria. Igual discriminação far-se-á nos balanços das repartições.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 20. As administrações das estradas de ferro, empresas de navegação e demais pessoas comprehendidas no art. 2º, que deixarem de cobrar, por conta da União, a taxa de viação, quando devida, ou infringirem o disposto no art. 18, serão punidas com a multa de 500\$000 a 1:000\$000, e, na reincidencia, com a de 1:000\$000 a 2:000\$000.

Art. 21. O expedidor que fizer declarações inexactas para evitar o pagamento da taxa de viação, ou que não justificar satisfatoriamente o destino das mercadorias que tiver feito transportar sem pagamento da dita taxa, de accôrdo com a lettra *d* do art. 6º, incorrerá, igualmente, na multa de 500\$ a 1:000\$ e, na reincidencia, na de 1:000\$ a 2:000\$000.

Art. 22. As companhias, empresas ou pessoas que se recusarem a prestar aos empregados especialmente incumbidos da fiscalização os es-

clarecimentos de que trata o art. 11, ficarão sujeitos á multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

Art. 23. As infracções deste regulamento serão punidas mediante representação dos funcionarios encarregados da fiscalização.

Paragrapho unico. De possa da representação, o chefe da repartição arrecadadora, a quem fôr ella dirigida, mandará intimar o infractor a apresentar defeza no prazo de quinze dias e proferirá o seu julgamento depois de ouvir o autor da representação.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 24. Das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadoras caberá recurso voluntario:

a) no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, para o ministro da Fazenda;

b) nos demais Estados, para os respectivos delegados fiscaes;

c) das decisões destes, contrarias aos recorrentes, para o ministro da Fazenda;

§ 1.º Das decisões favoraveis aos contribuintes, inclusive das decorrentes de desclassificação da infracção descripta na representação, haverá recurso *ex-officio*:

a) para as delegacias fiscaes, das que forem proferidas pelas repartições arrecadoras dos respectivos Estados;

b) para o ministro da Fazenda, das proferidas pelas delegacias fiscaes e repartições do Districto Federal — quando a importancia da multa fôr superior a 500\$000, e pelas estações fiscaes do Estado do Rio de Janeiro — qualquer que seja a importancia da multa comminada.

§ 2.º Não haverá recurso *ex-officio* das decisões em segunda instancia, confirmatorias das que houverem sido proferidas em primeira instancia.

Art. 25. O prazo para interposição de recurso será de 30 dias, contados da data em que o infractor fôr intimado da decisão.

Art. 26. Recurso algum, que versar sobre multa, será acceto sem prévio deposito da importancia da mesma multa.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. As empresas de viação poderão restituir as importancias cobradas a mais ou por mercadorias que, despachadas, não tenham sido transportadas, justificando as restituições que fizerem.

Paragrapho unico. Entregue o saldo do mez, restituição alguma poderá ter logar, a não ser determinada pela Directoria da Receita Publica, quanto ás collectorias do Estado do Rio, pela Recebedoria do Districto Federal e Delegacias Fiscaes, ás quaes serão remetidas as petições, devidamente informadas pelas emprezas que arrecadarem a taxa.

Art. 28. As emprezas e companhias de estradas de ferro e de navegação e demais pessoas comprehendidas no art. 2º terão direito, pelo serviço e remuneração de despesas com a cobrança da taxa de viação, á percentagem de 2% sobre o producto liquido da arrecadação, correndo por conta das mesmas as despesas que tiverem de fazer e das quaes dependerem a cobrança e entrega da renda arrecadada.

Paragrapho unico. Essa percentagem será deduzida do recolhimento correspondente a cada mez.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella annexa

MERCADORIAS DE PATEO E OUTRAS, QUE GOSAM DO ABATIMENTO DE 40% DA
TAXA DE VIAÇÃO

A

Achas de lenha.

Aço velho de sucata.

Adubos em geral, a granel ou acondicionados em saccoes ou barricas (com 50% de abatimento, sendo na tabella 5).

Aduellas de madeira.

Agua do mar em grande quantidade.

Alcatrão.

Alfafa.

Algodão em caroço.

Algodão lintres (resíduos ou varreduras de fabricas).

Andaimes desarmados.

Apara, em geral (varreduras).

Arados e pertences.

Arame farpado.

Aramina em casca (bruta).

Arbustos.

Ardosia em bruto ou artificial.

Areias.

Argillas.

Arvores.

Asphalto.
Azulejos nacionaes.

B

Bacellos.
Bacias, canos, siphões e outros artigos de barro, para esgoto ou latrinas.
Bagaço de canna, cevada, milho e outros.
Bagas de mamona.
Baiaios vasios em retorno
Bambùs.
Barricas vasias, usadas ou em retorno.
Barris vasios, usados ou em retorno.
Barro commum.
Barrotes de madeira.
Bate-estacas, armado ou desarmado.
Betume.
Breu.
Brinquettes.
Brunidores de café.

C

Cabaças (purungos).
Cabos de madeira para ferramentas, vassouras e outros utensilios.
Cacos de vidro, louça, etc.
Caixões vasios, em retorno.
Cal.
Calções de madeira.
Canna de assucar, com ou sem palha.
Cannos de barro.
Cantaria (pedra de).
Capas de palha para garrafas.
Capim.
Capoeiras vasias em retorno.
Carborina (formicida).
Carnaca para fabricação de colla.
Caroços de algodão e outros.
Carpideiras para lavoura.
Carvão de pedra.
Carvão vegetal.
Cascalho.
Casca vegetaes para curtimento de couros ou outros fins industriaes.
Casco de animaes para estrume.

Catadores de café.
Cavacos (lenha).
Charruas.
Chifres em bruto (materia prima).
Chumbo velho de sucata.
Cimento.
Cipó em bruto.
Coke.
Combustiveis (não classificados).
Conchas para fabricação de cal.
Costaneiras.
Couçoeiras (madeira).
Cré.
Creosoto impuro.
Cuias de purungo.
Cultivadores.

D

Debulhadores.
Descaroçadores.
Descaroçadores e descascadores.
Desnatadores.
Despoldadores.
Dormentes de madeira.

E

Embarcações arinadas.
Embira em bruto.
Engenho para lavoura.
Entulho (lastro para aterro).
Envolucros de palha para garrafas (palhões).
Escorias de metal.
Espalhadores automaticos (machinas).
Estacas para cercas.
Esteiras ordinarias, de palha, de tabua, taquara, etc.
Esterco.
Estopa.

F

Fachina (varas com folhagens).
Farellos de arroz, trigo e outros, de produção nacional.
Farrapos.
Ferro gusa para fundição.

Ferro velho de sucata (inutilizado).
Flechas para foguetes.
Folhas de arvores para cortume.
Forcados e forquilhas.
Fôrmas para engenhos de assucar e fabricas.
Formicida.
Forragens estrangeiras.
Forragens nacionaes.

G

Garrafas e garrações, ordinarios, vastos, novos ou usados.
Garras de couro.
Gesso em pedra.
Giz em bruto.
Grades para lavoura.
Greda.

I

Ingredientes para matar formigas.
Insecticidas para matar formigas.

J

Junco em bruto, do paiz.

L

Ladrilhos de ardósia, barro, cimento, louça, louza, madeira, marmores , nacionaes.

Lastro para aterro.
Latas em retorno.
Lenha.
Limalhas de ferro ou outro metal não precioso.

M

Macadam.
Machinas de beneficiar arroz, café e milho.
Machinas para cortar capim.
Machinas de descaroçar algodão, etc.
Machinas de fazer farinha.
Machinas para lavoura.
Machinas para matar formigas.

Madeira aplainada e aparelhada para construcção.
Madeira roliça, em bruto, em casca e em toros.
Madeira falquejada, lavrada ou serrada.
Madeira em peças avulsas para fabricação de caixões.
Madeira roliça para andaimes e outros fins.
Madeira para tinturaria.
Mamona em caroços em bagas.
Manganez.
Mangue.
Manilha.
Massas de madeira, vidro em bruto para fins industriaes.
Minerios communs pulverizados ou granulados em bruto.
Moendas.
Moinhos grandes para industria ou lavoura.
Moirões de madeira.
Mudas de plantas.

O

Ocre ou oca de Paris em quantidade maior de cinco toneladas.
Orchidéas.

P

Palha de arroz, coqueiro, junco, milho, trigo e outras nacionaes, em fachos ou fardos .
Palhões (capas de palha para garrafas).
Papel velho e inutilizado para fabrica de papel.
Papellão inutilizado para fabricação de papel.
Parallelipedos de madeira ou pedra.
Parasitas (plantas).
Pastas de madeira ou de bagaço para fabrico de papel.
Pastilhas para matar formigas.
Páos para tinturaria.
Pedra de alvenaria bruta para construcção.
Pedra aparelhada e lavrada.
Pedra britada.
Pedra hume.
Pedras em parallelipido.
Pedregulho.
Pixe.
Plantadores (semeadores).
Plantas vivas (mudas).
Pó de pedra.
Pós insecticidas (para matar formigas).

Pozzolana.
Franchas e pranchões.
Prensas para enfardar, empregadas na lavoura.
Prensas para mandioca.
Pulverizadores para agricultura ou desinfecção.
Purungos (cabaças).

Q

Quartzo.

R

Raizes para tituraria.
Raladores de mandioca.
Ramas de aipim, mandioca e outras.
Raspas de couro.
Resíduos de cortumes ou de fabricas.
Resíduos de petroleo.
Roseiras.

S

Sabugos de milho (forragens).
Saíra (pó mineral).
Saibro.
Saí ordinario, bruto, grosso ou moido, a granel ou ensaccado.
Saloxo.
Sangue animal.
Sapé.
Schisto betuminoso.
Seccadores mecanicos (machinas para lavoura).
Semeadores para lavoura.
Sementes de capim.
Serragem de madeira.
Sipó.
Soalho.
Sulphureto de carbono.

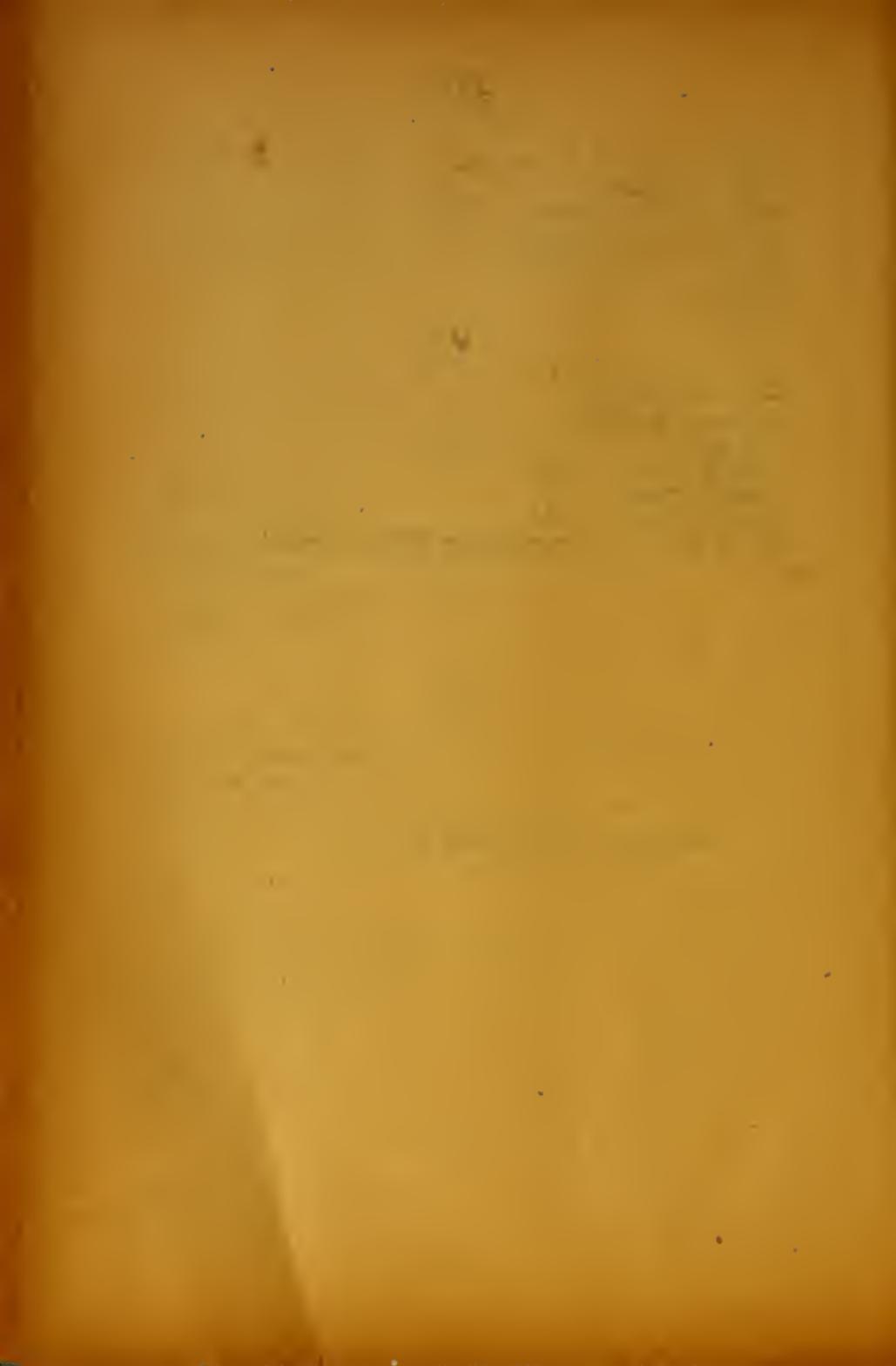
T

Taboado e taboas.
Taquara.
Telhas de ardozia, barro e cimento.

Terra.
Tijolos de barro para construcção.
Toldos de taquara.
Toneis vasiois em retorno.
Tóros ou tóras de madeira.
Trapos.
Turfa.

V

Varas para foguetes.
Varreduras de fabrica.
Videiras.
Vidro moido ou em massa.
Vidro em cacos.
Vime em bruto, nacional.
Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1926. — *Annibal Freire da Fonseca*.



Decreto N. 17.536— de 10 Novembro de 1926

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de transporte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal, e tendo em vista as alterações constantes da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, resolve approvar o regulamento que consolida as disposições em vigor, relativas á cobrança e fiscalização do imposto de transporte, que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1926. 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Annibal Freire da Fonseca.

Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de transporte, a que se refere o decreto n. 17.536, desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA.

Art. 1.º O imposto de transporte, por via terrestre, fluvial ou maritima, será cobrado na razão de cada pessoa, pela fórmula determinada no presente regulamento e incide:

a) sobre os bilhetes que dão direito a circular nas estradas de ferro construidas pela União, pelos Estados, ou por companhias e empresas particulares, subvencionadas ou não;

b) sobre os bilhetes que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias e empresas de transporte fluvial ou maritimo, subvencionadas ou não, a quaesquer pessoas, individualmente, ou sob firma ou razão social.

Art. 2.º O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra *a* do artigo antecedente será cobrado na razão de 20% do custo das passagens

singelas, não se podendo cobrar mais de 4\$000 por bilhete; nas passagens da ida e volta o calculo da percentagem assentará, respectivamente, sobre cada metade do valor total da passagem.

Paragrapho unico. Os bilhetes de séries ou assignaturas e as cader-netas kilometricas ficarão sujeitos ao imposto, na razão de 15% do seu custo.

Art. 3.º O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra *b*, do art. 1.º, será cobrado:

a) para os portos interiores do paiz — á razão de 3% do custo das passagens singelas, não se podendo cobrar mais de 4\$000 por bilhete; nas passagens de ida e volta o calculo da percentagem assentará, relati-vamente, sobre cada metade do valor total da passagem.

b) para o exterior — de accôrdo com as seguintes taxas:

I. Para os portos da America do Sul:

Primeira classe:

Por passagem — ao preço minimo	40\$000
Idem — no médio	60\$000
Idem — nos camarotes de luxo	80\$000
Segunda classe	20\$000

II. Para os demais portos:

Primeira classe:

Idem — no médio	90\$000
Idem — nos camarotes de luxo	120\$000
Segunda classe	40\$000
Terceira classe	20\$000

Paragrapho unico. As taxas de que trata a lettra *b* do art. 1.º serão cobradas integralmente das passagens inteiras, e proporcionalmente, não só das fracções em que as mesmas forem divididas, como das intermedia-rias.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 4.º São isentos do imposto:

a) os bilhetes ou cartões de passagens das ferrovias da Capital Fe-deral e seus suburbios e das capitães dos Estados, tramways e carris urba-nos de tracção animal, electrica ou a vapor;

b) as passagens até 1\$000, inclusive, nas estradas de ferro con-struidas pela União e Estados ou por companhias particulares que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros;

c) as passagens inferiores a 10\$000, nas barcas a vapor das co-mpanhias subvencionadas pela União e pelos Estados;

d) as que, para o exterior, tomarem os membros do Corpo Diplomático e suas famílias, comprehendidos os addidos (civis, militares e navaes) ás legações ou embaixadas;

e) as dos indigentes que tiverem de ser repatriados, mediante attestado da autoridade policial da circumscripção em que residirem, considerados como taes os marinheiros de navios mercantes estrangeiros que, em consequencia de naufragio ou de permanencia em hospital, ficarem abandonados em portos do Brasil;

f) as gratuitas, concedidas a crianças menores de dois annos;

g) as passagens e passes concedidos por Conta da União ou dos Estados, assim como as do serviço das companhias ou empresas;

h) todos os bilhetes de pequeno custo, até \$500;

i) as passagens que tomarem para o exterior os *touristes*, que vierem incorporados sob a direcção de companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brasil.

Parapho unico. Não são considerados membros do Corpo Diplomático e, portanto, não gozarão de isenção do imposto, os consules de carreira.

Art. 5.º Os passageiros de 1.ª e 2.ª classes que, tendo tomado passagem directa de um para outro porto estrangeiro, interromperem a viagem em porto nacional, não são obrigados ao imposto, desde que tenham de proseguir a viagem no prazo da validade da respectiva passagem; os que, sahindo do paiz com destino ao estrangeiro, forem obrigados a interromper a viagem em qualquer porto nacional de escala, também não estão sujeitos ao pagamento de novo imposto, observadas as condições estabelecidas para os passageiros procedentes dos portos estrangeiros.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 6.º A Directoria da Receita Publica designará funcionarios para fiscalizar a cobrança do imposto de transporte no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, cabendo ás delegacias fiscaes a mesma designação nos respectivos Estados.

Art. 7.º Aos funcionarios de que trata o artigo antecedente, compete:

1.º Fiscalizar, assiduamente, nos escriptorios e agencias de companhias de estradas de ferro e das de navegação, a venda de bilhetes de passagens, sujeitos ao imposto de accôrdo com este regulamento.

2.º Apresentar á Recebedoria, no Districto Federal, e ás repartições fiscaes competentes, nos Estados, até o dia 10 de cada mez, um

mapa demonstrativo da venda dos bilhetes no mez anterior, discriminadamente por companhias e pelas respectivas taxas.

3.º Representar immediatamente ao director da Receita Publica no Districto Federal, e aos chefes das repartições fiscaes competentes, nos Estados, contra as difficuldades e abusos que encontrarem, afim de serem levados ao conhecimento do Ministro da Fazenda, quando deste depender a providencia.

Art. 8.º Para effeito da fiscalização, as administrações das estradas de ferro e das companhias de navegação são obrigadas a ministrar aos funcionarios a que se refere o art. 6.º todos os esclarecimentos necessarios e a fornecer-lhes a nota da venda diaria dos bilhetes de passagens.

Art. 9.º São excluidas desta fiscalização as estradas de ferro da União, custeadas directamente pelo Governo.

Art. 10. Os empregados incumbidos de examinar as contas das estradas de ferro, os engenheiros fiscaes e os funcionarios encarregados de inspecionar as companhias de navegação subvencionadas, são tambem obrigados a fiscalizar este imposto, dando immediatamente conta ao Thesouro ou ás repartições fiscaes competentes das irregularidades ou infracções de que tiverem conhecimento.

Art. 11. Não obstante a fiscalização estabelecida neste regulamento, o Governo exercerá qualquer outra, sempre e pelo modo que entender conveniente.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA E ESCRIPTURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 12. A arrecadação do imposto será feita pelas administrações das estradas de ferro, companhias de navegação ou por proprietarios de embarcações, comprehendidos no artigo 1.º, letra *b*, e seu producto recolhido á Recebedoria, no Districto Federal, á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, quanto á do Estado do Rio de Janeiro e ás Delegacias Fiscaes, nos demais Estados, podendo, em casos especiaes, por conveniencia do serviço tambem ser feito o recolhimento em outras repartições federaes, mediante expressa determinação do Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. Na cobrança das respectivas taxas serão as fracções inferiores a 100 réis cobradas como 100 réis.

Art. 13. O recolhimento da renda deste imposto será acompanhado de guias demonstrativas:

a) para as estradas de ferro — do numero de bilhetes, sujeitos ao imposto, do de assignaturas e cadernetas kilometricas com suas respectivas importancias, e do imposto por elles produzido (modelo A);

b) para as companhias de navegação — do numero de bilhetes vendidos, do nome do vapor, porto de destino do passageiro, preço da passagem, com discriminação da classe e quota do imposto, sendo esta guia acompanhada dos attestados de indigencia que lhes forem presentes, bem assim da relação nominal dos passageiros, rubricada pelo capitão do porto do logar (modelo B).

Art. 14. O recolhimento a que se refere o artigo anterior será feito:

a) o do imposto de transporte terrestre no mez subsequente ao da arrecadação, a saber:

I — pelas directorias das estradas de ferro da União — até o ultimo dia;

II — pelas das estradas de ferro dos Estados, das municipalidades e de empresas particulares, subvencionadas ou não, — dentro dos primeiros quinze dias uteis;

b) o do imposto de transporte maritimo pelas directorias das companhias de navegação, maritima ou fluvial, subvencionadas ou não, e pelas demais pessoas, individualmente ou sob razão social, dentro dos quinze primeiros dias uteis do mez seguinte ao da partida das embarcações.

Parapho unico. As empresas e companhias de estradas de ferro e demais pessoas comprehendidas nas lettra *a* e *b* do art. 1º, terão direito pelo serviço de cobrança do imposto á percentagem de 2%, deduzida do producto da arrecadação, correndo por conta das mesmas todas as despesas que fizerem com a impressão dos bilhetes de passagem e quaesquer outras de que dependerem a cobrança e a entrega da renda.

Art. 15. As repartições, a que se refere o art. 12, farão escripturar o imposto discriminando o que fôr produzido pelo transporte maritimo do que provier do transporte por terra. Igual discriminação se fará nos balanços do Thesouro.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 16. As administrações das estradas de ferro, empresas de navegação, e demais pessoas comprehendidas nas letras *a* e *b* do art. 1º, que deixarem de cobrar por conta da União o imposto de transporte ou infringirem o disposto no art. 14, serão punidas com a multa de 500\$ a 1:000\$ e, na reincidencia, com a de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 1.º As infracções deste regulamento serão punidas mediante representação, lavrada pelos funcionarios encarregados de fiscalização.

§ 2.º De posse da representação, o chefe da repartição arrecadadora competente, a quem fôr ella dirigida, mandará intimar os infractores a apresentar defesa, no prazo de 15 dias, e proferirá, depois de ouvido o autor da representação, o seu julgamento.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 17. Caberá recurso voluntario:

a) para as Delegacias Fiscaes — das decisões dos chefes das repartições arrecadadoras nos Estados;

b) para o Ministro da Fazenda — das decisões do director da Recebedoria, no Districto Federal, das dos delegados fiscaes, quer em 1ª, quer em 2ª instancia, e dos chefes das repartições arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 18. Das decisões proferidas em favor das partes haverá recurso *ex-officio*, interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão:

a) para as Delegacias Fiscaes — da dos chefes das repartições arrecadadoras nos Estados;

b) para o Ministro da Fazenda — das do director da Recebedoria, no Districto Federal, das dos delegados fiscaes, quer em 1ª, quer em 2ª instancia, e dos chefes das repartições arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Não haverá recurso *ex-officio* das decisões de 2ª instancia, confirmativas das de 1ª, favoraveis ás partes..

Art. 19. Os recursos que versarem sobre multas não serão acceitos sem prévio deposito da respectiva importancia, e serão interpostos dentro de 30 dias, contados da publicação ou da intimação das decisões proferidas.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 20. O Thesouro Naciónla e, nos Estados, as Delegacias Fiscaes, poderão firmar accôrdo com as emprezas e companhias de estradas de ferro e de navegação maritima ou fluvial para a arrecadação do imposto, mediante a percentagem referida no art. 14, paragrapho unico.

Art. 21. Da renda arrecadada, feita a deducção dos 2%, de que trata o paragrapho unico do art. 14, será abonada aos agentes fiscaes percentagem igual á do imposto de consumo, devendo para esse fim ser

incorporada á receita deste imposto, observado o art. 178, § 1º, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

• Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1926. — *Annibal Freire da Fonseca.*



Decreto N. 17.537—de 10 de Novembro de 1926

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre operações a termo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal, e tendo em vista as alterações constantes da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, resolve approvar o regulamento consolidando as disposições em vigor, relativas á cobrança e fiscalização do imposto sobre operações a termo, que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Annibal Freire da Fonseca.

Regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto sobre operações a termo, a que se refere o decreto n. 17.537, desta data

: II 'N

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1.º Todas as operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, realizadas no paiz, além dos impostos a que estão sujeitos os respectivos contractos, na conformidade da legislação em vigor, incidem no imposto sobre essas operações, creado pelo art. 1.º, n. 47, da lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e a que se refere o art. 16 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1926.

Art. 2.º O imposto será exigivel no momento de realizar-se a operação e cobrado pela seguinte fórmula:

a) \$300 por sacca de café;

b) \$150 por sacco de assucar;

c) \$003 por kilo de algodão.

Paragrapho unico. No calculo do pagamento do imposto serão cobradas como \$100 as fracções inferiores a esta quantia.

Art. 3.º Consideram-se operações a termo a compra e venda de mercadorias em que haja promessa de entrega em certo e determinado prazo, quaesquer que sejam suas modalidades.

Art| 4.º Os documentos comprobatorios das operações a termo realizadas por qualquer modo, com ou sem interferencia de corretor de mercadorias ou de determinada mercadoria, serão immediatamente registradas no Districto Federal, na respectiva Junta dos Corretores, subordinada ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e, nas demais praças, nas instituições officiaes que tiverem funcções identicas.

Paragrapho unico. Nas praças, onde não houver corretores nem instituições que superintendam seus serviços, o registro dos documentos comprobatorios das operações a termo e a cobrança do imposto respectivo serão feitos nas repartições locais arrecadoras da União.

Art. 5.º O imposto será arrecadado por intermedio dos dirigentes das bolsas, juntas de corretores ou caixas de liquidação e recolhido diariamente, mediante guia, á Recebedoria do Districto Federal, Alfândegas, Delegacias Fiscaes, Mesas de Rendas ou Collectorias Federaes nos Estados.

Paragrapho unico. O pagamento do imposto será certificado nas cópias dos contractos ou documentos comprobatorios de cada operação.

Art. 6.º Nas operações a termo realizadas directamente entre operadores residentes em localidades diferentes, o imposto será pago na praça remetente, procedendo-se, em seguida, ao necessario registro.

Paragrapho unico. Quando nas operações, a que se refere este artigo, houver a intervenção de corretor, o pagamento do imposto e o registro far-se-ão na praça onde fôr lavrado o contracto.

Art. 7.º Se se verificar que a quantidade ou peso das mercadorias é maior que os que serviram de base ao pagamento do imposto, ficam os operadores obrigados ao pagamento da differença, na fórmula das disposições anteriores.

Art. 8.º As bolsas, juntas de corretores e caixas de liquidação terão direito á percentagem de um por cento das quantias que arrecadarem.

CAPITULO - II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9.º A fiscalização do imposto cabe em geral, á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, ás Delegacias Fiscaes, ás Juntas e Camaras de corretores de mercadorias e repartições identicas officiaes,

quer do Districto Federal, quer dos Estados, e ás competentes estações arrecadoras da União.

§ 1.º A Directoria da Receita Publica designará funcionarios para fiscalizar a cobrança do imposto no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, cabendo ás delegacias fiscaes a mesma designação nos respectivos Estados. Esses funcionarios ficam obrigados a examinar os documentos comprobatorios das operações, em poder dos operadores, os protocollos dos corretores e, em geral, a escripta das bolsas, juntas de corretores e caixas de liquidação.

§ 2.º Os funcionarios encarregados da fiscalização terão direito á metade das multas impostas aos infractores, effectivamente arrecadadas, em virtude das representações que lavrarem.

Art. 10. Para os effeitos da fiscalização, as bolsas, juntas de corretores e caixas de liquidação deverão ter um livro, conforme o modelo II, para o registro das operações a termo.

Art. 11. O corretor intermediario de uma operação a termo é obrigado a mencionar em seu protocollo a importancia do imposto pago e a respectiva data.

Art. 12. Para os effeitos fiscaes, o syndico de corretores de mercadorias e chefes de serviços identicos e os de repartições arrecadoras poderão exigir das caixas que garantem a liquidação das operações a termo uma relação mensal, em que se mencionem a quantidade de volumes registrados, o preço, a especie de mercadoria, o nome do corretor, que tiver intervindo na operação, e a data da entrega.

CAPITULO III

DAS PENALIDADES

Art. 13. Fica sujeito á multa de 2:000\$000 cada um dos contractantes de operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, além da obrigação de pagar o imposto do contracto, nos seguintes casos:

a) se deixar de pagar o imposto e registrar contractos ou documentos comprobatorios das operações realizadas;

b) se não fizer á repartição competente communicação do excesso de quantidade e peso das mercadorias;

c) se não exhibir aos funcionarios incumbidos da respectiva fiscalização os documentos comprobatorios das operações realizadas.

Art. 14. O corretor intermediario de qualquer operação a termo fica sujeito á multa de 1:000\$000, se não cumprir as exigencias do art. 11, e de 2:000\$000, se mencionar falsas declarações.

Art. 15. Os responsaveis pela arrecadação incorrerão na multa de 500\$000, se deixarem de exigir o pagamento do imposto e de effectuar o registro determinado no art. 4.º.

Art. 16. O syndico das juntas de corretores de mercadorias e os chefes de instituições officiaes congeneres ficarão sujeitos a multa de 500\$000, se não fôr feito o recolhimento diario do producto do imposto, além da perda da percentagem.

Art. 17. As caixas de liquidação, que garantirem liquidação de operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, sem prova do pagamento do imposto sobre as mesmas operações, ficam sujeitas ás multas de 2:000\$000 por operação registrada.

Art. 18. As multas comminadas neste regulamento serão impostas pelo Director da Recebedoria do Districto Federal e pelos chefes das repartições arrecadoras federaes nos Estados e nos Territorio do Acre, mediante processo, que terão por base representação dos funcionarios encarregados da fiscalização ou por denuncia formulada de accôrdo com o § 2°.

§ 1.° A representação deverá ser devidamente justificada ou acompanhada de provas e poderá ser lavrada por agentes fiscaes do imposto de consumo ou quaesquer funcionarios de Fazenda.

§ 2.° A denuncia poderá ser dada por quaesquer pessoas, em documento escripto e assignado, acompanhada de provas ou indicios da infracção.

Art. 19. De posse da representação ou denuncia, as autoridades, a que se refere o artigo anterior, marcarão o prazo de 15 dias para os infractores ou denunciados apresentarem defesa e, depois de ouvir o autor da representação ou denuncia, proferirão seu julgamento.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS

Art. 20. Das decisões que impuzerem multa, haverá recurso voluntario :

a) para o Ministro da Fazenda — das decisões proferidas pela Recebedoria do Districto Federal, Delegacias Fiscaes nos Estados, Mesa de Rendas Federaes de Macahé e Collectores Federaes do Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes — das decisões das repartições que lhes são subordinadas.

Art. 21. Das decisões favoraveis ás partes, inclusive das decorrentes de desclassificação da infracção, descripta na representação, haverá recurso *ex-officio*, no proprio acto de ser lavrada a decisão:

a) para o Ministro da Fazenda — das proferidas pelas Delegacias Fiscaes e Recebedoria do Districto Federal, quando a importancia da

multa fôr superior a 500\$000 e pelas estações fiscaes do Estado do Rio de Janeiro, qualquer que seja a importancia da multa imposta;

b) para as Delegacias Fiscaes — das decisões das repartições que lhe são subordinadas.

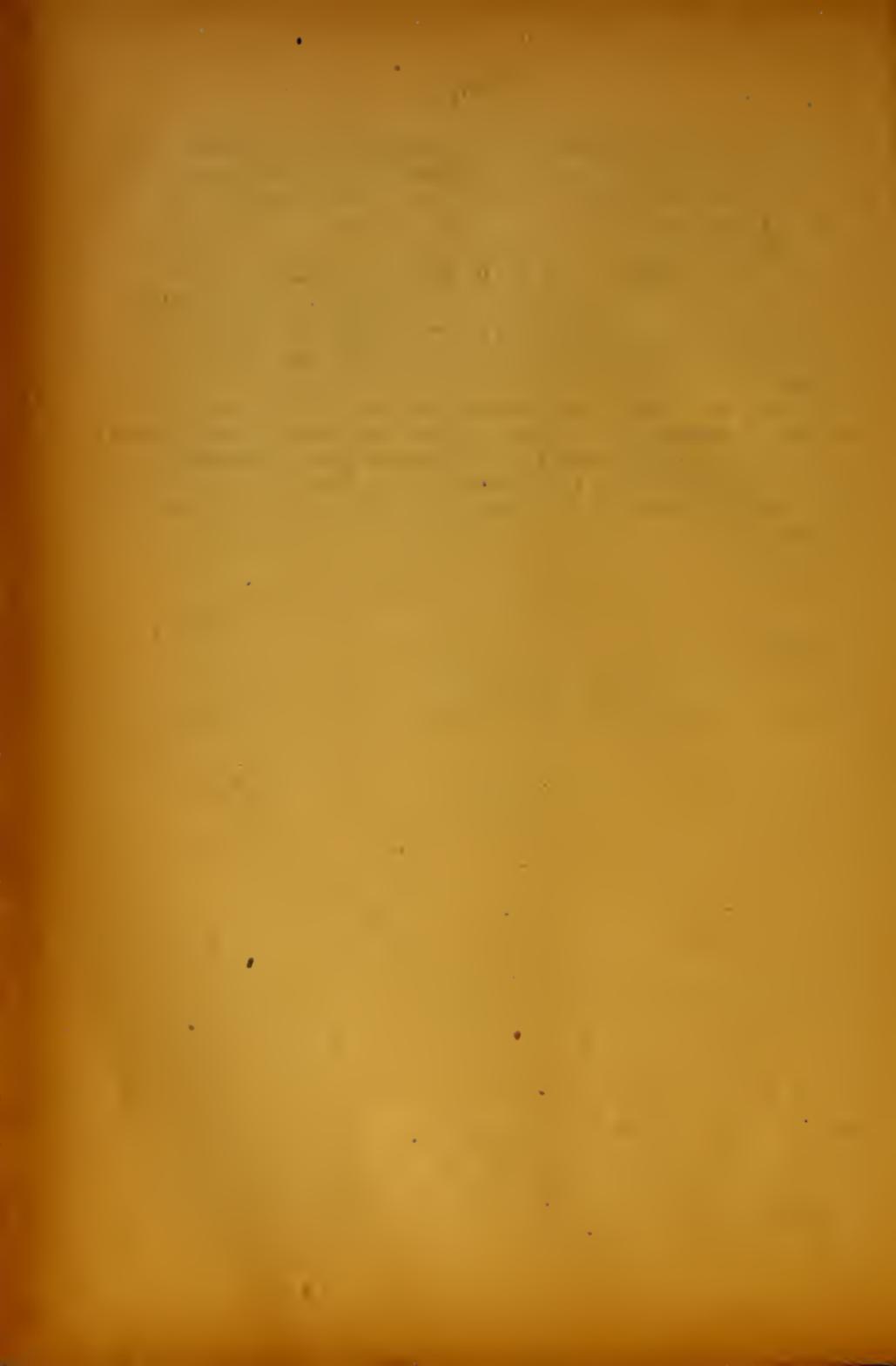
Parapho unico. Não haverá recurso *ex-officio* das decisões em 2ª instancia confirmativas das de 1ª, favoraveis ás partes.

Art. 22. O recurso voluntario será interposto no prazo de 30 dias, contados da data da intimação da decisão, e só será encaminhado á instancia superior mediante deposito prévio da importancia do imposto e da multa.

Art. 23. Findo o prazo marcado sem que tenha sido interposto recurso ou preenchida a formalidade exigida na segunda parte do artigo antecedente, a decisão passará em julgado, para todos os effeitos.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1926. — *Annibal Freire da Fonseca.*



Decreto N. 12.475—de 23 de Maio de 1917

Approva o regulamento para a venda de mercadorias e immoveis e para a distribuição de premios mediante sorteios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, item 1º, da Constituição Federal, e para execução do disposto no art. 1º, n. 38 da lei n. 3.213, de 30 de dezembro findo.

Resolve approvar o regulamento para a venda de mercadorias e immoveis e para a distribuição de premios mediante sorteios, que a este accompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios de Fazenda.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917, 96º da Independencia, e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

Regulamento para a venda d e mercadorias o immoveis e para distribuição de premios mediante sorteios

CAPITULO I

DAS VENDAS POR SORTEIO E SUAS CONDIÇÕES

Art. 1.º A venda mediante sorteio (clubs) considerada como venda a prestações de mercadorias, bens moveis, immoveis e quaesquer outras coisas, só é permittida na vigencia do prazo do contracto das Loterias Nacionaes e satisfeitas as exigencias da lei, aos estabelecimentos commerciaes que se habilitarem, de accôrdo com o presente regulamento.

Art. 2.º O pedido de autorização para o funcionamento de clubs será feito em requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda, no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e aos delegados fiscaes do Thesouro

nos outros Estados e Territorio do Acre, acompanhado dos seguintes documento:

a) certidão da Junta Commercial, da qual conste ser o capital realzado do estabelecimento de 100:000\$000, no minimo, quando se tratar de clubs de immoveis, e de 50:000\$000, no minimo, em se tratando de clubs de outra especie;

b) prova de quitação dos impostos federaes, estaduais e municipaes;

c) certidão do contracto social ou dos estatutos, quando não se tratar de negociante individual;

d) planos do club e modelos de recibos e escripturação.

Art. 3.º O requerimento indicará a séde e o ramo de negocio do estabelecimento, bem como o nome de quem, com efectiva residencia na séde do mesmo e qualidade para represental-o, deva assignar o termo de fiel depositario, abaixo exigido.

Art. 4.º O requerimento será informado: na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, por um fiscal designado pelo superintendente dos fiscaes de clubs adeante indicado, e submettido á apreciação do Ministro da Fazenda, com parecer do mesmo superintendente; nos Estados e Territorio do Acre, pelo delegado fiscal, que ouvirá um fiscal de club, ou na sua falta, o agente fiscal da circumscripção da séde do estabelecimento.

Paragrapho unico. Na informação sobre tal requerimento ter-se-á em vista:

I. A idoneidade do requerente;

II. Si a organização dos planos tem condições de viabilidade;

III. Si o capital social é sufficiente para garantir todas as operações e fornecimentos aos prestamistas.

Art. 5.º O Ministro da Fazenda ou o delegado fiscal, á vista das informações e dos pareceres, resolverá conceder ou recusar a autorização. Da recusa deste ultimo, caberá ao interessado recurso para o Ministro

Art. 6.º Concedida a autorização, será expedida uma carta-patente, da Fazenda.

depois de recolhida a quota semestral adeantada de 1:000\$000 e assignado o termo de fiel depositario das quantias que o estabelecimento receber para serem applicadas ao fim determinado nos planos, com expressa declaração por parte do pretendente de sujeitar-se ás multas e demais disposições do presente regulamento. Este termo será assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica quanto aos estabelecimentos situados no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e nas delegacias fiscaes respectivas quanto aos demais Estados e Territorio do Acre.

§ 1.º Os semestres para o fim indicado neste artigo terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, sendo pago todo o semestre dentro do qual fôr expedida a carta-patente nos primeiros 15 dias após essa expedição.

§ 2.º A carta-patente será expedida pelo Ministro da Fazenda no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e pelos delegados fiscaes nos demais Estados e Territorio do Acre, e publicada no *Diario Official*, quanto aos clubs domiciliados no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e quanto aos outros orgãos de maior publicidade; e deverá ser registrada no Registro do Commercio.

Art. 7.º A carta-patente só autoriza o funcionamento dos clubs na séde de sua constituição.

§ 1.º Fôra da séde, só serão admittidos agentes angariadores, uma vez que registem no Ministerio da Fazenda, na Delegacia Fiscal, ou, onde esta não existir, na repartição arrecadadora federal, a autorização que lhes fôr conferida pela casa matriz.

§ 2.º O registo será concedido mediante a prova de que as casas matrizes se acham legalmente habilitadas a funcionar, pela publicação da carta-patente no *Diario Official*, devendo os requerentes juntar a autorização das mesmas em original, com as firmas devidamente reconhecidas. Essas autorizações ou cartas de nomeação deverão ser visadas pela autoridade a quem estiverem subordinados os clubs das casas matrizes.

Si, entretanto, fôr constituída filial autonoma, com planos e sorteios proprios, será necessaria a expedição de carta-patente para cada uma de taes agencias, mediante o processo acima determinado.

Art. 8.º Os estabelecimentos só poderão fazer funcionar seus clubs depois de concedida a autorização e designado, pelo superintendente, um fiscal para o serviço do club, que, em regra, não deverá ser o que tiver informado sobre a idoneidade do mesmo. Esse, de accôrdo com os proprietarios e as conveniencias do serviço, marcará os dias dos sorteios, que serão publicados pela imprensa e na falta dessa, em editaes affixados na séde dos estabelecimentos.

§ 1.º Os estab. ecimentos recolherão semanalmente, por meio de guia visada pelo fiscal, o imposto de 5% sobre os valores effectivamente distribuidos pelos seus clubs na semana anterior.

§ 2.º O fiscal não permittirá que se realize o primeiro sorteio de cada semana, antes de ter visado o talão de pagamento do referido imposto de 5%, relativo ao valor dos premios distribuidos na semana anterior.

Art. 9.º Não será admittido a concorrer á extracção quem não se tiver préviamente inscripto no livro do club.

Art. 10. Os direitos dos prestamistas só poderão ser declarados caducos pelo estabelecimento e em seu beneficio, depois da falta de pagamento de tres prestações successivas.

Art. 11. Os clubs terão sorteios proprios, extrahidos na presença do respectivo fiscal, ou se servirão dos sorteios das Loterias Nacionaes; em ambos os casos, o resultado do sorteio será affixado na séde do estabelecimento, e assim publicado pela imprensa.

Parapho unico. Para os effeitos dos sorteios regulados pela loterias, e quando estes apresentarem dois ou mais numeros premiados com o mesmo valor, deve ser considerado como primeiro premio o de numero menor dentre os premios eguaes.

Quando a loteria tiver mais de um sorteio, prevalecerá sempre o primeiro effectuado, observadas as disposições precedentes.

Os effeitos do disposto neste artigo estão subordinados ás listas relativas a cada extracção, publicadas no *Diario Official* e assignadas pelo Fiscal das Loterias.

Art. 12. Os estabelecimentos, sem prejuizo dos direitos dos prestamistas anteriormente inscriptos, poderão requerer approvação de novos planos para os seus clubs.

Art. 13. No caso de alteração da firma, á qual tenha sido outhorgada carta-patente, os concessionarios deverão pedir a transferencia da mesma, para a nova firma constituida, em requerimento, no qual mencionem a nova razão social e o nome de quem deva assignar o termo de fiel depositario, si não continuar a prevalecer o anterior.

Art. 14. No caso de não pretender o estabelecimento continuar a explorar a concessão, será, mediante requerimento seu, cancellada a carta-patente e dada baixa no termo de deposito, informando o fiscal respectivo, pelo livro de inscrições, que nenhuma responsabilidade pesa mais sobre o concessionario e depois que o superintendente ou o delegado fiscal publicar edital por espaço de 15 dias, convidando os interessados a apresentarem quaesquer reclamações e estas não apparecerem.

Art. 15. Sempre que o estabelecimento commercial requerer a approvação de novos planos, transferencia de carta-patente ou cancellamento da mesma, terá de apresentar a prova de quitação de impostos federaes, estaduaes ou municipaes, assim como a do recolhimento da quota de fiscalização do imposto de 5%, a que se refere o § 1º do artigo 8º.

Parapho unico. Quando os novos planos se referirem a artigos de commercio não comprehendidos na carta-patente, deverão os requerentes instruir o seu pedido com a prova de que se acham, pelo pagamento dos impostos correspondentes, habilitados a negociar com o novo genero.

CAPITULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DE PREMIOS POR SORTEIOS

Art. 16. Os theatros, cinematographos, casas de diversões, empresas de annuncios ou de publicidade e quaesquer outros estabelecimentos commerciaes que não estiverem subordinados á Inspectoria de Seguros poderão emitir, como meio de reclamo e negocio accessorio, *coupons* que concorrem a sorteios em dinheiro, bens moveis, immoveis ou outros va-

lores, nos termos do art. 1º, titulo IV, n. 38, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, observadas as exigencias da lei e precedendo autorização, nesta capital e no Estado do Rio de Janeiro, do Ministro da Fazenda, e nos demais Estados e Territorio do Acre, dos Delegados Fiscaes.

Art. 17. O pedido de autorização será feito em requerimento no qual se indiquem a qualidade juridica, a séde e o ramo de negocio do estabelecimento, e será instruido com os seguintes documentos:

- a) certidão da inscripção da firma do Registo do Commercio;
- b) prova de quitação de impostos federaes, estaduaes ou municipaes;
- c) certidão do contracto social ou estatuto, não sendo individual a firma requerente;
- d) condições mediante as quaes o estabelecimento pretende proceder a distribuição de *coupons*, e o modelo dos mesmos.

Art. 18. O requerimento será informado, na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, por um fiscal designado pelo superintendente dos fiscaes de clubs, e submettido á apreciação do Ministro da Fazenda, com parecer do mesmo superintendente; nos Estados e Territorio do Acre, pelo delegado fiscal, que ouvirá um fiscal de club ou na sua falta, o agente fiscal da circumscripção da séde do estabelecimento.

Parapho unico. Na informação sobre tal requerimento, ter-se-á em vista:

- I. a idoneidade do requerente;
- II. si a organização dos planos tem condições de viabilidade;
- III. si o capital social é sufficiente para garantir todas as operações e fornecimentos.

Art. 19. O Ministro da Fazenda ou o delegado fiscal, á vista ás informações e pareceres, resolverá conceder ou recusar a autorização. Da recusa deste ultimo, caberá ao interessado recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 20. Concedida a autorização, será expedida uma carta-patente, depois de recolhida adeantadamente a quota semestral de um conto de réis, destinada ao pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extrahidos pelas empresas, e assignado termo com declaração expressa do requerente de se responsabilizar, como depositario, pelo pagamento dos premios que forem sorteados e de sujeitar-se ás multas e demais disposições do presente regulamento. Este termo será assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, quanto aos estabelecimentos situados no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e nas Delegacias Fiscaes, quanto aos demais Estados e Territorio do Acre.

Parapho unico. Os semestres, para o fim indicado neste artigo, terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, sendo pago todo o semestre dentro do qual fôr expedida a carta-patente e os

seguintes dentro dos primeiros 15 dias do mez immediato ao semestre vencido.

Art. 21. Cumpridas as disposições do artigo anterior, os estabelecimentos ou empresas poderão iniciar a distribuição de *coupons*.

Os *coupons* ou cartões emitidos serão impressos e deverão conter:

- a) a firma ou sociedade, séde e ramo de negocio do estabelecimento que os emite;
- b) o numero;
- c) a indicação do processo de sorteio e suas condições;
- d) o dia, hora e logar do sorteio;
- e) o nome do responsavel e o logar do pagamento dos premios;
- f) a relação especificada dos premios, seu valor e importancia total;
- g) o tempo pelo qual são validos.

§ 1.º Os theatros, cinematographos ou quaesquer outras casas de diversões poderão imprimir no verso dos bilhetes de ingresso os dizeres dos *coupons* com os respectivos numeros.

§ 2.º As empresas de annuncios deverão mencionar nos *coupons*, além dos dizeres exigidos nas letras a a g do presente artigo, as casas ou os estabelecimentos commerciaes, por cuja ordem e conta são os mesmos emitidos.

Art. 22. A distribuição dos *coupons* poderá ser feita pelas filiaes, contanto que o sorteio e entrega dos premios se effectuem nas casas matrizes.

Art. 23. Os estabelecimentos só poderão realizar sorteio proprios, nas suas proprias sédes, ou annexal-os ás loterias autorizadas.

§ 1.º Entre os processos de sorteio proprio, a que se refere este artigo, estão, comprehendidos os torneios e outros quaesquer jogos gymnasticos ou de *sport* utilizados pelas empresas como meio de distribuir os seus premios ou brindes.

§ 2.º Quando os estabelecimentos tiverem sorteios proprios, serão esses effectuados com a presença do competente fiscal, sendo, em seguida, affixado em lista assignada pelo fiscal e pelo dono do estabelecimento ou seu representante o resultado do sorteio.

Art. 24. Sobre o valor dos premios pagos ou distribuidos pelos estabelecimentos aos portadores dos *coupons* sorteados, será cobrado semanalmente o imposto de 10% que deve ser recolhido á repartição arrecadadora federal da localidade em que se realizar o sorteio com guia visada pelo fiscal competente, observando-se igualmente as disposições do art. 8º e seus paragraphos.

Art. 25. A distribuição dos premios effectuar-se-á sempre e sem outras formalidades contra a simples entrega do *coupon* sorteado.

Paragrapho unico. Não poderá, por motivo algum, ser recusado ou adiado o pagamento do premio ao portador do *coupon* ou cartão premiado, ainda que por qualquer erro ou engano tenha sido o dito premio pago a outrem.

Art. 26. Quando o estabelecimento não quizer continuar a explorar a concessão, poderá requerer o cancellamento da carta-patente, nos termos do art. 15.

CAPITULO III

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 27. Os clubs terão um livro de inscripção aberto, encerrado e rubricado pelo fiscal, em todas as suas folhas, e escripturado na fórmula dos livros commerciaes, não sujeito, porém, a sello.

Art. 28. Esse livro mencionará:

- 1º, os planos do club, o estabelecimento a que pertence;
- 2º, o nome e naturalidade de seus proprietarios;
- 3º, o numero de ordem ou letra do club e o das inscripções em ordem arithmetica;
- 4º, o nome, domicilio e profissão do prestamista, em seguida ao numero escolhido;
- 5º, a importancia de cada prestação;
- 6º, a especificação minuciosa do objecto do club, dando-se o quilate dos metaes e pedras preciosas, a marca da fabrica, sua denominação no commercio;
- 7º, o preço por extenso da coisa a vender e o processo, dia, hora e logar do sorteio;
- 8º, finalmente, todas as condições ou vantagens em que as partes convenham.

Art. 29. No livro das inscripções haverá uma columna em que se averbarão os sorteios amortizados pela entrega da mercadoria.

Art. 30. As cautelas ou os recibos fornecidos aos prestamistas conterão em substancia as indicações do livro de inscripções.

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. Nos estabelecimentos ou empresas que distribuirem brindes por meio de *coupons* sorteaveis, haverá um livro talão-*coupon* aberto, seguidamente rubricado em todas as suas folhas e encerrado pelo fiscal, do qual serão desprendidos os *coupons* que o estabelecimento emittir.

Além desse livro, o estabelecimento terá um outro, preenchidas as mesmas formalidades da alinea anterior, no qual lançarão com clareza por

ordem chronologica e sem entrelinhas, borraduras, emendas ou razuras, o numero de coupons emittidos, o resgate dos sorteados e o valor dos premios pagos ou entregues.

Paragrapho unico. A exactidão da escripturação feita nesse livro será apurada pelo cotejo dos seus lançamentos com o cahoto ou talão do livro talão-coupon que serve para registrar as emissões.

Art. 32. Os theatros, cinematographos ou quaesquer outras casas de diversões deverão apresentar aos fiscaes, antes dos sorteios, uma relação dos bilhetes de ingresso não vendidos, na qual será mencionada a quantidade destes e numeração dos coupons respectivos, impressos no verso e aos quaes se refere o § 1º do art. 21.

Paragrapho unico. O fiscal determinará um prazo razoavel para a exhibição dos bilhetes de entrada não vendidos, constantes da relação, os quaes, depois de inutilizados por meio de carimbo, deverão ser collados nos talões ou cahotos correspondentes.

Art. 33. A fiscalização dos clubs, assim como a de toda e qualquer empreza ou estabelecimento que sob qualquer pretexto distribua coupons com direito a sorteio de premios, será exercida pelos fiscaes nomeados pelo Ministro da Fazenda, em numero sufficiente para bem exercel-a.

Art. 34. Os fiscaes prestarão comprommisso legal e tomarão posse de seus cargos: — perante o superintendente da fiscalização, os desta Capital e do Estado do Rio de Janeiro, e perante os delegados fiscaes, os dos demais Estados e Territorio do Acre; e serão demissiveis *ad nutum*.

Art. 35. Pelo Ministro da Fazenda será designado um dos fiscaes da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro para superintender e dirigir o serviço nas respectivas circumscripções, ficando ao mesmo e directamente sujeitos dos demais fiscaes.

Paragrapho unico. Nos Estados e Territorio do Acre ficarão os fiscaes subordinados directamente aos delegados fiscaes, que poderão fazer inspecionar seu serviço pelos chefes das repartições arrecadadoras, em cuja circumscripção servirem.

Art. 36. Além das attribuições que já ficaram anteriormente estabelecidas, cabe ao superintendente:

I — dirigir o serviço da fiscalização, velando pela fiel execução deste regulamento;

II — distribuir pelos fiscaes os clubs ou estabelecimentos sujeitos á fiscalização, reservando para si os que entender;

III — registrar, em livro proprio, as autorizações conferidas ás agencias angariadoras de clubs, com séde em outros Estados e Territorio do Acre;

IV — informar quaesquer papeis relativos ao serviço de fiscalização desta Capital e dos Estados e Territorio do Acre;

V — lavar ou fazer lavar autos de apprehensão e infracção.

Os autos que lavar serão julgados pelo Ministro da Fazenda;

VI — julgar os autos lavrados pelos fiscaes do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro;

VII — requisitar as diligencias ou medidas que julgar precisas a bem da fiscalização;

VIII — representar ao Ministro da Fazenda, contra os fiscaes, podendo advertil-os, reprehendel-os e suspendel-os pelo prazo maximo de 15 dias;

IX — apresentar ao Ministro da Fazenda, até fins de fevereiro, relatório dos trabalhos e occurrencias mais importantes do anno precedente, lembrando quaesquer medidas tendentes a melhorarem a fiscalização.

Art. 37. Compete aos fiscaes:

a) informarem sobre a idoneidade dos que requererem autorização para clubs de mercadorias;

b) darem guias para o recolhimento das quotas de fiscalização;

c) visarem guias para o pagamento de imposto, contribuições e multas a que estiverem sujeitos os clubs e os estabelecimentos autorizados á distribuição de *coupons* com sorteio de premio, visando tambem os competentes recibos depois de realizado o recolhimento;

d) abrirem, rubricarem e encerrarem os livros de escripturação, dando as necessarias instrucções;

e) fizerem a apprehensão de cautelas, coupons, apparatus, instrumentos, utensilios, moveis ou decorações de clubs ou de quaesquer estabelecimentos ou emprezas que funcționarm em contravenção ás disposições deste regulamento, lavrando os autos de apprehensão e multa;

f) lavrarem autos de infracção e multa contra qualquer estabelecimento ou club já autorizado que transgrida as disposições legaes;

g) requisitarem o auxilio da policia, quando fôr preciso, nos casos das letras *e* e *f*.

h) assistirem aos sorteios que não correrem por loterias autorizadas, dirigindo e regulando o processo dos mesmos, tendo sempre em vista a brevidade da operação e a garantia dos direitos dos interessados.

i) communicarem ao superintendente ou delegado fiscal e á autoridade policial, quando destes dependerem as providencias, todas as infracções deste regulamento, por cuja fiel execução deverão velar;

j) solicitarem do superintendente as providencias que lhes parecerem necessarias para o bom desempenho do cargo, suggerindo alvitres para correctivo de abusos a bem da efficaz observancia da lei;

k) visitarem sempre os estabelecimentos sob sua fiscalização, notadamente nos dias de sorteio, examinando si possuem devidamente escripturados o livro prescripto e si cumprem rigorosamente as disposições deste regulamento.

Havendo motivo de suspeita contra a veracidade da escripta especial, os fiscaes recorrerão á escripta geral e, si esta lhes fôr recusada, levarão o facto ao conhecimento do superintendente ou delegado fiscal, afim de ser a exhibição da mesma requisitada do juiz competente;

l) fiscalizarem o pagamento de todos os impostos devidos, federaes, estaduais e municipais, exigindo a exhibição dos respectivos recibos;

m) fiscalizarem rigorosamente as agencias angariadoras, de que trata o § 1.º do art. 6.º, verificando si as mesmas se limitam a angariar socios para os clubs das casas matrizes, fornecendo-lhes apenas os objectos sorteados, ou si têm sorteios proprios;

n) apresentarem ao superintendente ou delegado fiscal, o mais tardar até 31 de janeiro de cada anno, um relatório sobre os serviços do anno anterior;

o) finalmente, communicarem ao superintendente o impedimento do exercicio do cargo, qualquer que seja a causa.

Art. 38. Nos Estados e Territorio do Acre os autos serão julgados pelo respectivo delegado fiscal.

Art. 39. Os vencimentos dos fiscaes constarão das quotas que forem recolhidas pelos clubs, e pelos estabelecimentos que distribuirem premios ou bonificações em cada Estado e Territorio do Acre.

§ 1.º A Capital Federal e o Estado do Rio de Janeiro formarão uma circumscripção e das quotas se descontará a quantia necessaria para a compra de objectos de expediente para o gabinete do superintendente e que fôr previamente marcada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.º Feitos estes descontos, a importancia liquida será igualmente rateada por todos os fiscaes da circumscripção.

No Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro observar-se-á a mesma regra, fazendo-se, porém, o rateio de fórma que o vencimento do superintendente seja superior em 50% ao dos fiscaes.

§ 3.º As contas de expediente serão processadas e pagas pelo Thezouro Nacional.

Art. 40. Os fiscaes que não tiverem clubs ou outros estabelecimentos para fiscalizar exercerão cumulativamente com os demais as attribuições constantes das letras e, i e m do art. 37.

CAPITULO IV

DOS AUTOS E DAS PENAS

Art. 41. São considerados infractores os proprietarios de estabelecimentos que distribuirem *coupons* com direitos a premios por sorteio, bem como os de clubs que operarem sem satisfazerem as exigencias deste regulamento.

Art. 42. As contravenções deste regulamento serão punidas mediante processo administrativo que terá o auto por base.

Art. 43. O auto deverá ser escripto com a precisa clareza, sem entrelinhas, borraduras, emendas ou rasuras, mencionando o logar, dia e

hora em que se verificar a infracção, assim como a disposição infringida e os objectos apprehendidos, sendo firmado, sempre que possível fôr, por duas testemunhas que tenham assistido á diligencia.

Paragrapho unico. Não figurarão como testemunhas o apprehensor, seus parentes em gráo prohibido ou outros fiscaes.

Art. 44. Os autos serão presentes ao superintendente nesta capital e no Estado do Rio de Janeiro, e nos Estados e Territorio do Acre aos delegados fiscaes, e nelles terão vista as partes interessadas, dentro da repartição, pelo prazo de oito dias, para produzirem sua defesa.

§ 1.º A intimação para o fim indicado neste artigo será feita na pessoa do autoado, ou pelos jornaes, não sendo o mesmo encontrado.

§ 2.º Decorrido o prazo e não comparecendo a parte, subirá o auto ao julgamento adeante indicado.

Art. 45. Apresentada a defesa, della terá vista o fiscal autoante pelo prazo de tres dias, depois dos quaes subirá a julgamento.

Art. 46. Os autos a que se referem os artigos antecedentes serão julgados: os lavrados por fiscaes desta Capital e Estado do Rio de Janeiro, pelo superintendente; os lavrados pelos fiscaes dos outros Estados e Territorio do Acre pelos respectivos delegados fiscaes.

Paragrapho unico. Os autos lavrados pelo superintendente serão julgados directamente pelo Ministro da Fazenda.

Art. 47. Além das penas em que possam incorrer pela infracção do Codigo Penal, os proprietarios de estabelecimentos que mantenham *clubs* ou secção de premios ou bonificações mediante a distribuição de *coupons* com direito a sorteios ficarão ainda sujeitos ás seguintes penas:

1º, os que explorarem *clubs* ou distribuirem *coupons*-brindes não devidamente autorizados. á multa de 2:000\$000;

2º, os devidamente autorizados, mas que deixarem de recolher as contribuições legais, multa de 500\$000 a 2:000\$000, além da importancia devida, e suspensão do funcionamento enquanto a não satisfazer;

3º, os que, autorizados a funcionar, difficultarem ou impedirem a fiscalização ou effectuarem sorteios á revelia do fiscal, multa de 500\$000 a 1:000\$000 e na reincidencia o dobro, e cassação da carta patente ou de autorização;

4º, os que não fizerem entrega ou transmissão da coisa sorteada ou do premio á vista da cautela ou do *coupon* emitido, multa de 500\$000 a 2:000\$000, podendo na reincidencia ser cassada a carta-patente ou de autorização;

5º, os que infringirem qualquer outra disposição deste regulamento, multa de 200\$ a 1:000\$000, cassando-se a carta patente ou de autorização. si revelarem o intuito preconcebido de se furtarem ao cumprimento das disposições regulamentares.

Art. 48. Metade das multas julgadas procedentes e effectivamente arrecadadas será adjudicada ao fiscal autoante e dividida em partes iguaes

entre elle e os denunciantes da infracção, si o existirem, descontando-se, no caso de ser necessario recorrer-se á cobrança judiciaria, da parte do autoante, a metade das custas e percentagens legaes.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 49. Das decisões e penas impostas pelo superintendente haverá recurso para o Ministro da Fazenda; nos Estados e Territorio do Acre, para os delegados fiscaes, de cuja decisão haverá ainda recurso para o mesmo Ministro.

Art. 50. Os recursos serão voluntarios ou *ex-officio*.

§ 1.º Os recursos voluntarios serão interpostos dentro do prazo de 15 dias depois da intimação para effectiva sciencia da decisão proferida ou de sua publicação no jornal que faça as publicações da Fazenda, e só será encaminhada, no caso de multa, com prévio deposito desta.

§ 2.º Os recursos *ex-officio* terão logar no caso de ser julgado improcedente o auto e será interposto no proprio despacho em que fôr proferida a decisão.

Art. 51. No caso do art. 47 n. 1º, o recurso não terá effeito suspensivo.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 52. A autoridade policial competente, á requisição do fiscal, prestará o auxilio preciso para effectividade das diligencias legaes ordenadas.

Art. 53. Antes de rehabilitados, os commerciantes fallidos não poderão obter autorização para funcionar *clubs* ou distribuirem *coupons* com direito a sorteios de premios. Declarada a fallencia, será immediatamente cassada a autorização.

Art. 54. No que forem applicaveis, vigorarão, a respeito das empresas ou estabelecimentos que emittirem *cdupons* com promessa de premios mediante sorteios, todas as disposições referentes á fiscalização de *clubs*.

Art. 55. São applicaveis aos fiscaes de *clubs* a premios todas as disposições vigentes no Thesouro Nacional, relativas á concessão de licenças.

Art. 56. Fica marcado o prazo de 12 dias na Capital Federal, para que, devidamente se habilitem, os estabelecimentos, empresas ou companhias que procedem, a titulo de reclamo, propaganda ou qualquer outro motivo, á distribuição de *coupons* sujeitos a sorteios de premios, não comprehendidos no decreto n. 11.492, de 17 de fevereiro de 1915, e nos Estados o de 30 dias, depois de entrar o presente regulamento em vigor.

Art. 57. São applicaveis subsidiariamente ao regimen dos *clubs* a premios as disposições do Regulamento baixado com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, na parte relativa ás contravenções e aos recursos.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917. — *João Pandiá Calogeras.*



Decreto N. 15.524—de 14 de Junho de 1922

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre os vales para aquisição de brindes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre os vales para aquisição de brindes de que trata o artigo 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, o qual vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1922, 101^a da Independencia e 34^a da Republica.,

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto dos vales para aquisição de brindes a que se refere o decreto n. 15.524, desta data

DA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de que trata o art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, incide sobre os vales para aquisição de brindes distribuidos pelos fabricantes e negociantes quer venham presos aos envolucros dos productos, quer dentro dos envolucros ou pelos mesmos constituidos, em fôrma de *coupons*, rotulos ou de qualquer outra especie, distribuidos directamente ou indirectamente, por meio de sorteios ou premios, destinados a resgate em dinheiro ou a troca de objectos de qualquer especie.

DO IMPOSTO

Art. 2.º O imposto recahe sobre os vales de que trata o art. 1.º, á razão de \$030 por unidade.

DO REGISTRO

Art. 3.º Os industriaes e negociantes que distribuirem brindes em dinheiro ou objectos e os varejistas que fizerem commercio (compra ou venda) dos vales, operando por qualquer fôrma, por conta proprio ou de

terceiro, deverão ter nomes individuais, firmas ou companhias devidamente registrados na repartição arrecadadora local, não estando obrigados a esse registro os que apenas commerciam com os productos acompanhados de vales.

Art. 4.º O registro é constituído de um certificado ou patente, expedido pela repartição fiscal, a cujo cargo estiver a fiscalização do estabelecimento, e sua concessão será obtida mediante o pagamento de um emolumento de 500\$000.

Art. 5.º O registro será valido dentro do anno em que fôr concedido.

Art. 6.º O prazo para o pagamento do registro será:

a) antes do inicio, para os que pretenderem distribuir brindes, por meio de vales ou exercer o commercio dos ditos vales;

b) de 1 de janeiro até 31 do mesmo mez, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes.

Art. 7.º Para a obtenção do registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada, conforme o modelo I, na qual declararão o seu nome ou firma, o local do estabelecimento, a especie do vale e a fórma de distribuição do brinde, bem como si se trata de emissor ou de commerciante de vales.

Art. 8.º Desde que o estabelecimento esteja nas condições de ser registrado, a repartição arrecadadora fornecerá ao interessado a patente de accôrdo com o modelo II.

Art. 9.º A transferencia de registro por aquisição do estabelecimento ou a alteração de firma deverá ser requerida, pelos novos proprietarios, á estação fiscal competente, dentro do prazo de 60 dias, instruido o pedido com a patente de registro, da antiga firma e os documentos comprobatorios do allegado, sob pena de não ser considerada registrada a firma successora.

Art. 10. A mudança de local do estabelecimento deverá ser communicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, por meio de requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, sob pena de não ser considerado registrado o estabelecimento.

§ 1.º Para que seja valido o registro do estabelecimento, é necessario que se verifique a mudança com todas as mercadorias e utensilios do dito estabelecimento.

§ 2.º No caso de mudança para localidade sujeita a repartição diferente da concessora do registro, deverá o interessado solicitar uma guia, conforme o modelo III, que servirá para instruir seu requerimento de transferencia de registro, á repartição daquella localidade.

Art. 11. As transferencias de registro e mudança de local, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e annotadas, no livro de que trata o art. 15.

Art. 12. A patente de registro ficará sem efeito:

a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietário do estabelecimento;

b) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta publica.

Art. 13. E' considerado contração registrar estabelecimento não existente.

Art. 14. As patentes de registro serão exhibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas.

Art. 15. As estações arrecadoras, incumbidas da concessão do registro, terão um livro organizado de accôrdo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos registrados e averbarão, de conformidade com o art. 11, as alterações occorridas.

DAS ESTAMPILHAS

Art. 16. As estampilhas para os vales serão rectangulares de pequeno formato, com caracteristicos especiaes.

Art. 17. Compete á Directoria da Receita Publica indicar o formato, a côr das estampilhas e suas taxas.

Art. 18. O preparo e o depósito geral das estampilhas serão na Casa da Moeda.

Art. 19.º Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendi das pelas repartições arrecadoras, nas respectivas zonas.

Art. 20.º As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas, requisitarão o fornecimento necessario:

a) a Recebedoria do Districto Federal, as Delegacias Fiscaes e as estações arrecadoras do Estado do Rio de Janeiro, á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadoras dos outros Estados, ás Delegacias Fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas.

Paragrapho unico. A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas, podendo não só determinar, conforme as exigencias da arrecadação, o fornecimento directo a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição directa das estampilhas, ou, ainda, ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessario ao serviço, mediante as instrucções convenientes.

Art. 21. As estampilhas serão vendidas aos fabricantes, industriaes ou negociantes registrados que distribuirem brindes por meio de vales e a aquisição das estampilhas será feito mediante guia do modelo V.

Art. 22. Ninguem poderá vender ou ceder por qualquer fórmula as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar da venda ou transferencia de estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 23. Não é permittida a compra de estampilhas sinão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores, independente da multa applicavel, o direito áquelles cuja procedencia legal não for justificada.

Art. 24. Constitue conrtavenção a posse ou o emprego de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas dos vales já ou ainda não distribuidos.

Art. 25. Constitue contravenção, independente da acção criminal que no caso couber, vender, comprar, empregar ou possuir, soltas ou applicadas, estampilhas falsas.

DO ESTAMPILHAMENTO E DA INUTILIZAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Art. 26. O estampilhamento dos vales compete ao emissor.

Paragrapho unico. Não é permittido que os vales sejam entregues ao comprador da mercadoria, dentro do estabelecimento emissor, sem que estejam estampilhados, ou que dos ditos estabelecimentos saiam vales que tambem não estejam estampilhados, salvo a hypothese prevista no art. 27, paragrapho unico.

Art. 27. As estampilhas serão applicadas por meio de gomma, em qualquer parte do vale, quer seja o vale constituido pelo envolucro da mercadoria ou ao mesmo envolucro esteja preso, ou, ainda, nelle contido, quer seja constituido por bilhetes de caixas registradoras por bilhetes ou *coupons* de entrada em estabelecimentos de diversões, ou outros quaesquer que se lhes assemelhem.

Paragrapho unico. Nos vales impressos nos jornaes, as estampilhas serão colladas em livro apropriado, de que trata o art. 31, paragrapho unico.

Art. 28. Consideram-se não estampilhados os vales em que forem applicadas estampilhas:

- a) não inutilizadas de accôrdo com o art. 29;
- b) que tiverem emendas, resuras ou borrões.

Art. 29. A inutilização da estampilhas será feita pelo emissor, sem emenda, rasura ou borrão, declarando-se o nome ou firma do emissor e o numero e a data da emissão, de fôrma que parte dos dizeres fique sobre a estampilha e parte sobre o vale, podendo a inutilização ser feita por meio de carimbo.

Paragrapho unico. A inutilização da estampilha se effectuará logo após o estampilhamento do vale.

DA EMISSÃO E DA ESCRIPTURAÇÃO DOS VALES

Art. 30. Os vales serão emittidos pelos fabricantes, industriaes e negociantes que distribuem brindes.

Art. 31. O emissor de vales terá um livro, rubricado e authenticado na respectiva repartição arrecadadora, no qual fará, discriminadamente,

a competente escripturação dos vales, como das estampilhas, de accôrdo com o modelo VI.

Paragrapho unico. No caso de que trata o art. 27, paragrapho unico, a administração do jornal terá um livro, rubricado e authenticado pela repartição competente (modelo VII), no qual annotará, diariamente, a quantidade de jornaes vendidos na vespera e collará, em seguida, a esse assentamento, as estampilhas correspondentes ao valor do imposto devido, inutilizando-as na fôrma do disposto no art. 20.

Art. 32. A escripturação será feita diariamente.

Art. 33. Até o terceiro dia util de cada mez será encerrada a escripturação do mez anterior, puxadas as sommas e balanceados os saldos de estampilhas e "stocks" de vales.

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 34. A direcção do serviço incumbe, em geral, á Directoria da Receita Publica e sua fiscalização compete:

- a) na Capital Federal, á Recebedoria do Districto Federal;
- b) no Estado do Rio de Janeiro, ás respectivas repartições arrecadadas, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;
- c) nos outros Estados, ás delegacias fiscaes, em todo o Estado e ás repartições arrecadadoras, nos limites de suas jurisdicções.

Art. 35. A fiscalização será feita não só pelos chefes das repartições referidas no art. 34, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo (nos limites de suas secções ou circumscripções) ou por funcionarios de Fazenda desibnados especialmente para esse fim.

Art. 36. Os funcionarios encarregados da fiscalização poderão penetrar nos estabelecimentos emissores de vales, nos em que se commercia com vales ou com productos acompanhados de vales, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos estejam funcçãoando.

Art. 37. Aos ditos funcionarios fiscaes incumbe.

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos, quer os que emittem vales, quer os que commerciam com os productos acompanhados de vales, examinando as suas dependencias, como armarios, caixas e moveis;

b) apprehender, mediante auto, os vales em contravenção a este regulamento;

c) dar conhecimento á repartição, em exposição escripta, dos contribuintes cujas patentes houverem incidido nas disposições do art. 12 afin de serem as ditas patentes declaradas sem effeito;

d) lavrar auto contra o contribuinte não registrado;

e) visar, depois de feita a necessaria verificação:

1º, as guias de compra de estampilhas em poder dos contribuintes.

- 2º, as patentes de registro;
- 3º, a escripta especial do estabelecimento;
- f) lançar até o ultimo dia de cada mez, no livro de que trata o artigo 64, o movimento, do mez anterior, dos estabelecimentos sujeitos à escripta especial, justificando as delongas do prazo, quando por motivo de força maior;
- g) annotar nos livros de escripta especial os despachos relativos às alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos;
- h) organizar, em livro proprio, na repartição, o cadastro dos estabelecimentos registrados.

Art. 38. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização no exercicio de suas funcções, e os que, por qualquer meio impedirem a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórmula do Codigo Penal, para o que o empregado offendido lavrará o competente auto de desacato, acompanhado do ról das testemunhas, o qual será remetido, pela repartição, ao procurador da Republica.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypotheses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e sollicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

DA CONTRAVENÇÃO

Art. 39. Os vales em contravenção ás disposições deste regulamento serão apprehendidos e apresentados á repartição arrecadadora local.

Paragrapho unico. O apprehensor poderá deixar os vales que já estiverem appensos aos productos, em poder de um depositario, que poderá ser o proprio infractor, desde que o depositario assigne termo em que fique resguardado o interesse do fisco. Mesmo nesse caso o apprehensor fará acompanhar ao auto, além do termo de deposito, specimens dos vales apprehendidos.

Art. 40. Os vales apprehendidos poderão ser restituídos, mediante termo e a requerimento da parte, depois de satisfeito o pagamento do imposto, desde que não se trate de estampilhas falsas, servidas ou inutilizadas, sem observancia dos preceitos regulamentares. Em qualquer hypothese serão conservados os specimens necessarios ao estabelecimento do processo.

Art. 41. Considera-se contravenção todo e qualquer acto punivel do presente regulamento.

Art. 42. As contravenções serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Art. 43. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões,

relatar minuciosamente a occurrencia da contravenção, mencionar o local, o dia e a hora da lavratura, bem como o nome ou firma do proprietario do estabelecimento em que fôr verificada a falta, as testemunhas si houver e tudo mais que occorrer na occasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar, com segurança, a infracção e o infractor.

§ 2.º Dos exames feitos posteriormente á lavratura do auto, para elucidação do processo ou si no correr deste for verificado, em exame feito na escripta do estabelecimento ou por outra qualquer diligencia, que, além da falta autuante, houve qualquer outra ou sonegação de vales do pagamento do imposto, lavrar-se-hão os termos que serão reunidos ao mesmo processo.

Art. 44. Os autos e os termos devem ser submettidos á assignatura dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem á lavratura do auto ou do termo, não implicando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, confissão da falta arguida, assim como a recusa não aggravará a mesma falta.

Paragrapho unico. Si o infractor ou seus representante recusar-se a assignar o auto ou o termo, ou si estes, por qualquer outro motivo, não puderem ser assignados pelo mesmo infractor ou seu representante, farse-ha, nesses actos, menção dessa circumstancia e do motivo.

Art. 45. O auto deverá ser lavrado no proprio local em que for verificada a infracção, salvo circumstancias imprevisas, as quaes deverão ser minuciosamente relatadas no dito auto.

DA DEFESA

Art. 46. A todos os autuados cabe direito de defesa, para a qual serão facilitados todos os meios legais.

§ 1.º O prazo para a sua apresentação será de 20 dias uteis e a intimação para esse fim deverá ser feita:

a) pelo autuante, quando o auto fôr lavrado na presença do autuado ou de seu representante, para o que o autuante deixará, em poder do autuado ou de quem o representar, uma intimação escripta, conforme o modelo VIII;

b) pela repartição, quando não se der a hypothese prevista na letra a ou quando o autuado não tiver assignado o auto, ainda que, neste caso, tenha sido intimado pelo autuante, devendo a intimação feita pela repartição ser escripta ou verbal, mas certificada com o *sciente* do interessado, ou por meio de recibo do Correio ou ainda por publicação de edital no *Diario Official*, nos órgãos de publicidade, nos Estados, ou em edital afixado em logares publicos, ficando sempre constatada a diligencia no processo.

§ 2.º No caso de não residir o infractor na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação para a defesa será feita por intermedio da repartição arrecadadora da residencia do mesmo infractor, para o que as repartições corresponder-se-hão directamente.

§ 3.º Si esgotado o prazo regulamentar, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-ha teimo de revelia no processo, subindo este a despacho, independente de intimação do termo de revlia.

Art. 47. As defesas concebidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias, não serão açoitadas, sendo o interessado intimado a requerer em termos convenientes, dentro de cinco dias, sob pena de ser considerado revel.

DOPREPARO E JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 48. Os processos em andamento devem ser organizados na fórma de autos forenses.

Art. 49. Os chefes das repartições arrecadadoras, recebida a defesa do autuado e depois de ouvir o autuante e de reunir os elementos que entender necessarios, julgará o auto em primeira instancia, impondo a multa em que houver incorrido o infractor ou julgando improcedente o mesmo auto.

Paragrapho unico. O processo, baseado em auto lavrado por particular, será informado pelo funcionario encarregado da fiscalização do estabelecimento e só será ouvido o autuante si essa audiencia se impuzer.

Art. 50. Os processos relativos a autos lavrados pelos escrivães de mesas de rendas ou de collectorias serão preparados por empregados designados para servir *ad-hoc* ou, sinão houver, pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 51. Toda vez que o chefe da repartição arrecadadora, em serviço de fiscalização externa, lavrar auto de infracção, o respectivo processo será encaminhado á autoridades julgadora (o chefe da repartição arrecadadora mais proxima) pelo seu substituto legal, salvo quanto aos collectores, a cujos escrivães ficará affecto esse serviço.

§ 1.º Proceder-se-ha da mesma fórma, quando o auto fôr lavrado por pessoa que determine suspeição da parte do chefe da repartição.

§ 2.º Uma vez proferida a decisão, será o processo restituído á repartição em que foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 52. Quando do processo se apurar sonegação de vales ao pagamento do imposto, além da multa que no caso couber, ficará o infractor obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Art. 53. Si do processo fôr apurada a responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commettida.

Art. 54. Quando do mesmo processo fôr apurada infracção de mais de uma disposição deste regulamento, relativa ao mesmo individuo ou firma, será applicada a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Art. 55. O julgador não poderá reconsiderar a decisão que houver proferido sobre o auto de infracção.

Art. 56. Das decisões condemnatorias serão intimados os autuados, na fórma do art. 46.

Art. 57. Os autuantes terão direito á metade da importancia das multas effectivamente arrecadadas, depois de findo o processo administrativamente.

§ 1.º Das multas impostas em virtude de diligencia procedida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreveram o auto.

§ 2.º Das multas impostas em virtude da denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e dirigida aos chefes das repartições, a quota a repartir caberá, em partes iguaes ao denunciante e aos empregados que fizerem a diligencia e subscreverem o auto.

§ 3.º Quando a multa provir da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionalmente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

Essa hypothese só é admissivel quando se tratar de infracção continuada, não se considerando como tal a repetição da falta, depois de já autuado no proprio estabelecimento, ou depois da intimação de auto lavrado em outro local.

DOS RECURSOS

Art. 58. Das decisões contrarias ás partes, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

§ 1.º Para as delegacias fiscaes, das que forem proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2.º Para o ministro da Fazenda, das que forem proferidas pelas delegacias fiscaes, Recebedoria do Districto Federal e repartições arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 59. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio*.

§ 1.º Para as delegacias fiscaes, das decisões que forem proferidas pelas repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2.º Para o Ministro da Fazenda, das decisões proferidas pelas delegacias fiscaes e pela Recebedoria do Districto Federal, quando a importancia da multa fôr superior a 500\$000, e pelas repartições arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro, qualquer que seja a importancia da multa comminada.

Art. 60. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de 15 dias uteis, contados da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio da multa e das importancias devidas.

N. 61. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 62. Si dentro do prazo legal não fôr pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido, no processo, proseguindo este os tramites regulares.

Paragrapho unico. O recurso perempto tambem será encaminhado, mediante os requisitos do art. 60, á instancia superior, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 63. Os recursos para o Ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

DA ESTATISTICA

Art. 64. Todas as repartições arrecadoras terão um livro organizado de conformidade com o da escripta especial dos estabelecimentos. no qual os funcionarios encarregados da fiscalização lançarão, até o dia 30 de cada mez, o movimento total do mez anterior de cada estabelecimento registrado, sujeito a escripta especial.

Art. 65. Até o dia 1 de março, as repartições arrecadoras dos Estados enviarão ás respectivas delegacias fiscaes e á Recebedoria do Districto Federal, bem como ás repartições arrecadoras do Estado do Rio de Janeiro e á Directoria da Receita Publica, a estatistica do imposto, calcada no livro de que trata o art. 64, a qual obedecerá aos modelos IX e X.

Art. 66. As delegacias fiscaes, de possa das estatisticas fornecidas pelas repartições arrecadoras, organizarão as estatisticas dos Estados, segundo os modelos IX e X, apresentando-as á Directoria da Receita Publica até o dia 1 de abril.

Paragrapho unico. A estatistica do Estado do Rio de Janeiro será organizada pela propria Directoria da Receita Publica.

Art. 67. De posse das estatisticas dos Estados e da Capital Federal, a Directoria da Receita Publica organizará a estatistica geral da União, ainda segundo os modelos IX e X, apresentando-a ao ministro da Fazenda até o dia 15 de maio.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 68. Aos contraventores das disposições deste regulamento serão applicadas as seguintes multas:

a) de 50\$ a 100\$000, aos que infringirem o disposto no art. 14;

b) de 100\$ a 200\$000, aos que infringirem as disposições constantes dos arts. 27, 29 e seu paragrapho unico, 32 e 33 e aos que não obser-

vaçem as exigencias relativas á escripta, de que trata o art. 31 e seu paragrapho unico;

c) de 200\$ a 500\$000, aos que commetterem a infracção tratada no art. 13, aos que infringirem o disposto nos artigos 3° e 26 seu paragrapho unico e paragrapho unico do artigo 27 e aos que não possuirem os livros de que tratam o art. 31 e paragrapho unico do mesmo art. 31;

d) de 500\$ a 1:000\$000, aos que infringirem o disposto no art. 23;

e) de 1:000\$ a 2:500\$000, aos que commetterem as infracções previstas nos arts. 22 e 24;

f) de 2:500\$ a 5:000\$000, aos que commetterem as infracções previstas nos arts. 25 e 38; aos que embaraçarem, por qualquer modo, os agentes do fisco no exercicio de suas funcções; aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização; aos que falsificarem a escripturação dos livros de escripta especial, de que trata o art. 31 e o seu paragrapho unico; e aos que sonegarem vales ao pagamento do imposto.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAES

Art. 69. Todos aquelles que emittam e queiram continuar a emittir vales para acquisição de brindes são obrigados a declarar, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da execução deste regulamento, por escripto á repartição fiscal competente, o numero de emissões, séries ou outras quaesquer designações e mais caracteristicos dos vales emittidos anteriormente á execução deste mesmo regulamento.

Paragrapho unico. Os emissores de que trata este artigo ficam obrigados a dar novos caracteristicos aos vales que emittirem, ou assignalar os vales antigos que continuarem a distribuir com dizeres impressos ou por carimbo, de modo a não serem os novos vales confundidos com os antigos.

Art. 70. Dentro do prazo de um anno, a contar da data da publicação deste regulamento, os que emittiram vales anteriormente á execução deste mesmo regulamento ficam obrigados a tornal-os sem effeito, trocando-se por brindes ou por outros vales estampilhados.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1922. — *Homero Baptista.* (*)

(*) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 51. Continha em vigor o art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, mandando cobrar a taxa de \$030 sobre os vales emittidos nos envolucros, nos productos, pelos negociantes e fabricantes, salvo quando se tratar de sorteios de clubs de mercadorias já sujeitos ao imposto de 10 % sobre valores sorteados e já devidamente fiscalizados pela Super-

intendencia dos Clubs de Mercadorias e Sorteios, de conformidade com o decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

.....
Art. 66. E' extensivo aos presentes, dadas, brindes, photographias, lithographias, chromos, que não tenham relação directa com o objecto vendido e com este sejam offertados ao comprador, mesmo a titulo de reclame, o imposto a que se refere o art. 21 e paragraphos da lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.
.....

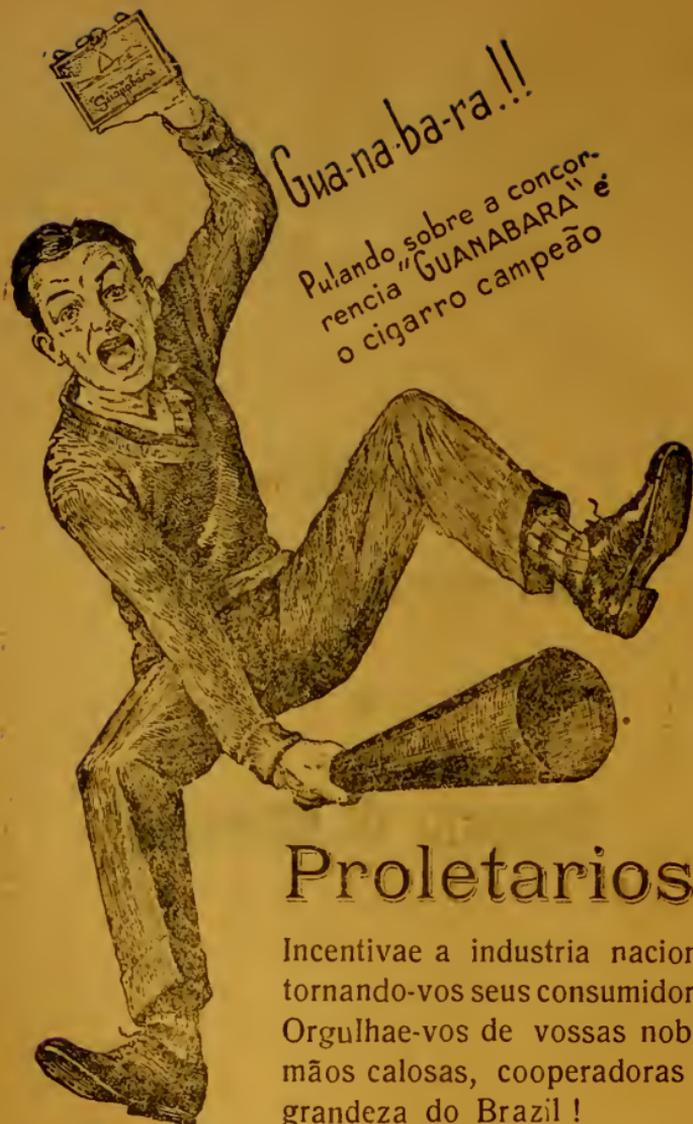
NOTA — Durante o exercicio de 1928 o imposto sobre vales para aquisição de brindes não foi devido, por não ter a respectiva Lei de Receita delle cogitado.

INDICE

das decisões sobre

o

Imposto de Consumo



Gua-na-ba-ra!!

Pulando sobre a concorrência "GUANABARA" é o cigarro campeão

Proletarios!

Incentivae a industria nacional, tornando-vos seus consumidores. Orgulhae-vos de vossas nobres mãos calosas, cooperadoras da grandeza do Brazil!

Fumae o mais brasileiro de todos os cigarros

"Guanabara"

Preço \$600

INCIDENCIA

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
Art. 4º, § 1º, alinea VIII		
FUMOS — Só está sujeito ao pagamento de mais \$100, de que trata esse dispositivo, o fumo estrangeiro desfiado, picado ou migado em fabrica nacional, vendido em pacote ou caixa, exceptuado, portanto, o applicado em cigarros ou cigarrilhas.....	110	84
Art. 4º, § 5º		
CALÇADOS — A sua medida para os efeitos de cobrança do imposto, só pôde ser a estabelecida no regulamento.....	222	178
— Qual deve ser a sua classificação e dimensões para o efeito da cobrança das respectivas taxas.....	225	180
Art. 4º, § 6º		
PERFUMARIAS — O sabão, para lavagem de roupas e casas, de preço elevado e de fabricação esmerada, está sujeito ao imposto...	20	22
— Os preparados para tingir, conservar ou amaciar a pelle, estão sujeitos ao imposto, embora não sejam perfumados.....	28	26
— O producto "Pure Mercolized Wax" está sujeito ao imposto como perfumaria.....	163	134
— Consideram-se como perfumaria, para os efeitos do imposto de consumo, todos os productos que, embora julgados como especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional da Saude Publica, contiverem agentes ohimicos de emprego trivial como artigo para o toucador.....	163	134
— O "Sabão Russo" está sujeito ao imposto como perfumaria.....	189	155
— O "Sabonete Myrtha" está sujeito ao imposto como perfumaria.....	254	198
Art. 4º, § 7º		
ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS — O "Sabão Aristolino" está sujeito ao imposto como especialidade pharmaceutica.....	33	31

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
— O "Pilogenlo" está sujeito ao imposto como especialidade pharmaceutica.....	131 e 235	110 e 185
— O "Blotrichol" está sujeito ao imposto como especialidade pharmaceutica.....	188	154
— O "Tricofero" — "Talcolini" — "Sabonete de Barry" e o "Sabonete de Reuter" estão sujeitos ao imposto como especialidades pharmaceuticas.....	192	156
— O "Formol" está sujeito ao imposto como especialidade pharmaceutica.....	203 A	165
— O "Sabonete Ross" e o "Talco Ross" estão sujeitos ao imposto como especialidades pharmaceuticas.....	252	196
Art. 4º, § 8º		
CONSERVAS — Os biscoitos e as bolachias, acondicionados em pacotes fechados de papel e em quantidade habitualmente certa para a sua venda, estão sujeitos ao imposto.....	150 e 220	124 e 177
Art. 4º, § 12		
TECIDOS — Como se deve comprehender a "fita" sujeita ao imposto.....	87	68
— O tecido contendo 20 % de fios de seda está sujeito á taxa de \$500 por 100 grammas ou fracção.....	132	111
— O imposto sobre tecido empregado em saccos é devido pelo total da somma das medidas que constituirem cada venda, somma ou partida constante da mesma guia ou despacho.....	136 e 144	115 e 119
— O tecido, cuja trama ou urdidura for de algodão, ainda que tenha "lavor" ou "enfelte", de fios de seda, paga a taxa de accordo com a alinea I, do § 12, do art. 4º	153	126
— O tecido de thama de algodão com mescla de seda está sujeito á taxa de \$400 por 100 grammas ou fracção.....	249	194
Art. 4º, § 13		
ARTEFACTOS DE TECIDOS — Ascamisas ou sacos de tecido de malha, quando forem de uso externo, estão sujeitos á taxa da letra c, do art. 14, da Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, e, quando de uso interno, á da alinea VI, do § 13, do art. 4º, do reg. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.....	1	3

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
— As camisas de dormir, não só para homens como para meninos, estão sujeitas ao imposto.....	1	3
— As meias constituídas por multiplas listras uniformes, de ponto aberto, tornando-se rendadas, estão sujeitas ás taxas relativas ás meias rendadas.....	11	12
— Os pannos para enfeite do encosto ou espaldar das cadeiras estão sujeitos ao imposto.....	26 e 184	25 e 152
— As camisas de malha, quando se destinarem a agasalho, estão sujeitas ás taxas de que trata a letra c, do art. 14, da Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, as para banho, ás taxas da alinea VI, do § 13, do art. 4º do reg. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e as que, com calção, constituem uma só peça, ás da alinea VII desse § 13 do dito art. 4º.....	85	253
— As calças para meninas e de qualquer tecido estão sujeitas ao imposto e á taxa de 3\$000 quando de seda.....	148	124
— As mantas para montaria de qualquer qualidade, estão sujeitas ao imposto.....	170 e 190	142 e 155
— Os "soutient-gorges", feitos de filó de algodão, enfeitados com rendas ordinarias, estão sujeitos á taxa de \$300.....	230	182
— As "pellerines" estão sujeitas ao imposto.....	237	187
— As camisas para homens e meninos pagam o imposto conforme a especie do tecido empregado — os collarinhos avulsos pagam separadamente — e os punhos pregados ás camisas elevam a taxa destas e mais 50 %.....	242	191
— Explica quaes as taxas a que estão sujeitas as diversas especies de casacos e colletes para homens, senhoras e creanças — écharpes — camisas de tecidos de malha — e gorros. Nos ternos para creanças só os casacos e os gorros estão sujeitos ao imposto.....	243	192
— Meias rendadas ou lavradas consideram-se as que apresentarem um conjuncto de linhas formando figuras ou ornatos.....	179	148

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
Art. 4º, § 15		
PAPEL E SEUS ARTEFACTOS — Os envelopes, qualquer que seja a sua dimensão, estão sujeitos ao imposto, desde que sirvam para expedição de cartas.....	12 e 180	12 e 149
— O papel para carta e o envelope pagam o imposto de accordo com o preço do volume que os contiver, pouco importando a quantidade contida.....	12	12
— O papel destinado exclusivamente á embalagem de medicamentos em vidros, isto é, para embrulhar-os, está sujeito ao imposto	29	26
— O papel aluesso para escrever está sujeito ao imposto á razão de \$020 pelo seu peso bruto e por meio de guia sellada, e o em formato de carta por meio de sellagem directa e á taxa segundo o seu acondicionamento e preço.....	91	72
Art. 4º, § 17		
CHAPEOS — de fitas de madeira estão sujeitos ao imposto e á taxa de \$500.....	178	147
Art. 4º, § 21		
MANTEIGA — fabricada por uma Escola Agrícola e cedidas as suas sobras a particulares, estão sujeitas ao imposto.....	215	173
Art. 4º, § 24		
LAMPADAS, PILHAS E APPARELHOS ELECTRICOS — as pilhas seccas estão sujeitas ao imposto, qualquer que seja o seu destino e applicação.....	6	9
Art. 4º, § 26		
ELECTRICIDADE — A energia electrica está sujeita ao imposto, embora fornecida por uma sociedade da qual faça parte quasi toda a população local.....	173	145
Art. 4º, § 33		
PENTES, ESCOVAS E ESPANADORES — As escovas para limpeza de teafes, de venezianas, de rodas de automoveis e para lavar garrafas, estão sujeitas ao imposto.....	46	41
Art. 4º, § 34		
CAIXAS VASIAS — As de papelão forradas, para acondicionamento de joias ou presentes, estão sujeitas ao imposto.....	2	5

Art. 4º, § 36

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
ARTEFACTOS DE COURO E OUTROS MATE- RIAES — As bolsas de palha, que em 1927 estavam isentas, passaram a ficar sujeitas em virtude da letra m, do art. 14, da Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.....	7	9
— As bolsas para senhoras ou meninas estão sujeitas ao imposto, quaesquer que sejam os seus característicos.....	27	26
— As cigarreiras de couro estão sujeitas ao imposto.....	53	46
— Os cintos de qualquer tecido estão su- jeitos ao imposto e á taxa de \$500.....	93	73
— As carteiras de couro estão sujeitas ao imposto como artefactos de couro.....	106	82
— As bolsas ou carteiras de qualquer fei- tio ou qualidade, para homens, senhoras ou creanças, estão sujeitas ao imposto.....	116	99
— Os cintos de uma só tira e de uma só côr e sem enfeites, estão sujeitos á taxa de \$200, os de mais de uma tira, de mais de uma cor e com enfeites á de \$500 como cin- tos de fantasia.....	255	199

Art. 4º § 37

JÓIAS E OBRAS DE OURIVES — Como tal estão sujeitos todos os objectos discriminados nas alíneas I e II do § 37 do art. 4º do re- gulamento n. 17.464, compostos de qual- quer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados e prateados, bem como os de imi- tação de madreperola, marfim ou tartaruga, com ou sem perolas e pedras não preciosas	31	28
— Como tal estão sujeitos ao imposto os pince-nez, oculos, lorgnons e semelhantes, com armações de metaes de qualquer qua- lidade e de imitação de tartaruga ou mar- fim.....	94	74
— Como tal estão sujeitas ao imposto ca- netas e lapiseiras de qualquer metal ou valor.....	97	76
— Como tal estão sujeitas ao imposto as carteiras de couro com enfeites de ouro, prata ou platina.....	106	82

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
— Os relógios para mesa ou parede e os despertadores estão sujeitos ao imposto desde que tenham os característicos de objectos de adorno como relógios de fantasia	111	93
— Como tal se comprehende os oculos e pince-nez com armação imitando tartaruga ou marfim etc.....	226	179
Art. 4º, § 38		
OBJECTOS DE ADORNO — A junção de pertences de metal a artefactos de vidro constitua um novo artefacto, como objecto de adorno, sujeito ao pagamento integral do imposto devido por esse novo artefacto, embora cada um desses pertences já tenha pago o imposto conforme a sua especie primitiva	159	132
Art. 4º, § 40		
APPARELHOS SANITARIOS — Como tal estão sujeitos ao imposto os de gré impermeavel, simples, vidrado ou esmaltado, de louça e os de ferro pintado.....	127	107
Art. 4º, § 41		
LADRILHOS — de mais de uma côr estão sujeitos á taxa de 1\$000.....	57	49
— Só estão sujeitos á taxa de 1\$000 os ladrilhos de cimento quando forem simples ou ornamentados e que tiverem incrustações.....	92	73
Art. 4º, § 45		
ARTEFACTOS DE FERRO ESTANHADO, ESMALTADO OU DE ALUMINIO — Como tal estão sujeitos todo e qualquer dessas materias	81	63
— As armações para abat-jours, embora não revestidas, estão sujeitas ao imposto como artefactos de ferro estanhado, esmaltado ou de aluminio, quando forem constituídas com qualquer dessas materias....	146	123
AMOSTRAS — estão sujeitas ao imposto quando commendadas ás fabricas, embora para distribuição gratuita.....	54	46
Art. 5º		
TECIDO — o imposto sobre esse artigo, empregado em saccos, é devido pelo total da somma das medidas que constituirem cada venda, remessa ou partida constantes de uma gula ou despacho.....	136	115

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
Art. 6º		
OBJECTOS DE ADORNO — a junção de pertences de metal a artefactos de vidro constitue um novo producto (objectos de adorno) sujeito ao pagamento integral do imposto devido por esse novo artefacto, embora cada um desses pertences já tenha pago o imposto segundo a sua especie primitiva.....	159	132
ISENÇÃO		
Art. 7º		
FUMOS — CigarrOs — em carteiras, quando em numero de tres para distribuição gratuita, estão isentos do imposto, se trazer essa declaração impressa em caracteres bem visiveis....	147	123
PERFUMARIAS — Sabão ou sabonete — para lavagem de roupas ou casas está isento do imposto desde que indique esse fim em seus rotulos.....	16	16
— Sabão ou sabonete— para lavagem de roupas ou casas, com rotulo indicando esse uso, não está sujeito ao imposto, embora seja de preço elevado e de fabricação esmerada....	21	22
— Sabão em massa—embora perfumado, não está sujeito ao imposto.....	23	24
— Sabão para lavagem de sedas não está sujeito ao imposto.....	169	141
— Sabão commum para lavagem de roupas não está sujeito ao imposto.....	175	145
— Sabão de côco destinado á lavagem de tecidos e casa não está sujeito ao imposto, embora de feitio esmerado e de preço elevado	217	174
ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS — Desinfectantes em 1927 não estavam sujeitos ao imposto.....	25	25
— Productos veterinarios não estão sujeitos ao imposto.....	59, 95 e 129	50,74 e 117
— Ampoulas —para distribuição gratuita não estão sujeitas ao imposto quando trouxerem, em cada uma, a indicação de "amostra gratuita".....	118	99
— Sanagosma — sendo um producto veterinario não está sujeito ao imposto.....	149	124
— Aphtona — está isenta do imposto por tratar de um producto veterinario.....	204	165

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
CONSERVAS — Pimenta Negra ou da India não está sujeita ao imposto.....	88 e 174	70 e 174
— Cominho não está sujeito ao imposto,...	88 e 174	70 e 174
TECIDOS — Galão e cadarço — como se deve comprehendel-os para que estejam isentos do imposto.....	87	68
— Precinta — não está sujeita ao imposto...	125	103
ARTEFACTOS DE TECIDOS — Mantas para montaria quando em sua composição não entrar tecido de qualquer qualidade, estão isentas do imposto.....	128	108
— Toldos de lona — para embarcações, não estão sujeitos ao imposto.....	130	110
— Pannos para copa — não estão sujeitos ao imposto.....	152	126
PAPEL E SEUS ARTEFACTOS — Papel gessado — de um só lado, destinado á forração ou a encadernação de livros, está isento do imposto.....	29	26
CHAPEOS - Carapuças — estão isentas do imposto — Fórmãs — de palha ou de qualquer outra materia para chapéos, não estão sujeitas ao imposto, por se tratar de chapéos não acabados.....	38	34
	256	200
MANTEIGA — Fabricada por uma Escola Agricóia para o seu consumo não está sujeita ao imposto.....	215	173
TINTAS — Renovador Ypiranga — está isento do imposto por ser um producto composto de oleo graxo seccativo e substancias mineraes destinado á limpeza de moveis.....	42	37
PENTES, ESCOVAS E ESPANADORES — Vassouras — para puxar agua estão isentas do imposto.....	43	38
— Rodos de borracha — para enxugar soalho não estão sujeitas ao imposto.....	46	41
— Escovas de cabelo — para varrer soalho não estão sujeitas ao imposto.....	46	41
ARTEFACTOS DE COURO — Capas — para resguardar ou conservar carteiras ou livros — estão isentas do imposto.....	10 e 165	11 e 136
— Albums — destinados a guardar discos para gramophones não estão sujeitos ao imposto	36 e 41	33 e 37
JOIAS E OBRAS DE OURIVES — Estão isentas do imposto quando vendidas a varejistas para revendedas.....	55	47

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS,
— Relógios—para mesa ou parede em caixas de madeira não estão sujeitos ao imposto quando não forem de fantasia.....	111	93
— Despertadores — não estão sujeitos ao imposto quando não forem de fantasia.....	111	93
OBJECTOS DE ADORNO — Como tal estão isentos do imposto “todos” os que figuram na letra b, do § 38, do art. 4º, do vigente regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.....	31	28
— Armações — para abat-jour só estão sujeitas ao imposto como objectos de adorno, quando revestidas.....	146	123
— Quadros—com retratos, quer estes tenham sido obtidos por ampliação quer a oleo, estão isentos do imposto.....	198	161
— Imagens — constituindo objecto de culto religioso, estão isentas do imposto.....	207	167
ARTEFACTOS DE FERRO ESTANHADO, ESMALTADO OU DE ALUMINIO — De folha de Flandres — simples ou mesmo banhados com estanho não estão sujeitos ao imposto	108	83
VIDROS — avulsos para olhos, pince-nez e relógios não estão sujeitos ao imposta.....	106	82
CONCERTOS — em objectos tributados não estão sujeitos ao imposto.....	106	82

Do registro

SUA COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º

RESTITUIÇÃO dos emolumentos pagos cabe quando cobrados por mercadoria isenta do imposto	32	30
ASSOCIAÇÕES DE CLASSE não estão isentas do pagamento do registro quando se tratar de fabrico, embora para fornecimento do respectivo producto aos seus associados exclusivamente.....	186	153
FABRICANTE DE MOVEIS, que receber victrolas para adaptar aos armarios que fabrica, não está sujeito ao registro relativo a esses instrumentos de musica.....	210 e 259	170 e 202

Art. 10, letra d

PREPOSTOS de firmas situadas no estrangeiro só estão obrigados a registro quando fizerem commercio por meio de encomendas.....	74	60
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	----

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PÁGS.
Art. 11, letra a		
REUNIÃO DE DIVERSAS PEÇAS para representar um outro producto para determinado fim, embora aquellas e este sejam fabricados pelo mesmo individuo, porém em locais diferentes, obriga a registro.....	159	132
Art. 11, letra b		
COMMERCIO POR COMMISSÃO OU CONSIGNAÇÃO o seu registro só cabe quando for feito por meio de amostras ou simples encomendas.....	68 e 73	57 e 59
Art. 11, letra c		
COMMERCIO AMBULANTE de fumo em bruto não está sujeito a registro, embora seja feito em quantidade superior a 2.000 kilos.....	166	137
Art. 11, § 6º		
ESCRITORIOS COMMERCIAES só estão sujeitos ao imposto quando negociarem em productos tributados pelo imposto de consumo....	14	16
Art. 11, § 8º		
SECÇÃO DE VENDA A VAREJO OU POR GROSSO nas fabricas não está sujeita a registro....	142	119
Art. 14, letra a		
INICIO DE FABRICAÇÃO deve ser communicado logo que se pratique os actos preparatorios do seu trabalho.....	236	189
INICIO DE FABRICAÇÃO, não é obrigada a sua communicação á repartição, mas sim a obtenção prévia do registro.....	241	191
Art. 16, § 2º		
CONCESSÃO DE REGISTRO, quando o contribuinte estiver notificado, só pôde ser feita pelo chefe da repartição.....	65	57
Art. 19		
RENOVAÇÃO DE REGISTRO não pôde ser feita por quem for devedor de multa.....	191	156
Art. 24		
RESPONSABILIDADE DA DIVIDA não cabe á firma que adquiriu sómente parte do acervo do estabelecimento, livre de qualquer onus, em virtude de fallencia da firma antecessora, venda que foi realisada por alvará de Juiz, e desde que a falta foi constatada quando o infractor de facto já não mais existia.....	185	152

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PÁGS.
Art. 28		
POSSE DO REGISTRO não se pôde applicar multa por essa infracção.....	61, 105 e 121	52, 81 e 101

ISENÇÃO DE REGISTRO

Art. 31		
DEPOSITO, situado em frente da fabrica onde é feito o encaixotamento do producto e onde se en- contra o escriptorio para a sua expedição, não está sujeito a registro.....	71	58
SACCOS DE ANIAGEM para o reensaccamento do café que é exportado por conta dos commit- tentes desse producto, a sua venda não está sujeita a registro.....	195	159
COMMERCIO AMBULANTE de fumo em bruto não está sujeito a registro, ainda que seja feito em quantidade superior a 2.000 kilos.....	166	137
FABRICANTE DE MOVEIS, que recebe victrolas para adaptar aos armarios que fabrica, não está sujeito ao registro relativo a esses ins- trumentos de musica.....	210	170

Das estampilhas e sua venda

Art. 34		
IMPRESSÃO DE SELLOS estes devem ser carim- bados nas margens das suas folhas com a indicação de — “Casa da Moeda” — e — “Rio de Janeiro”—.....	117	99
Art. 35		
CARACTERISTICOS dos noyos sellos do imposto de consumo.....	17	17
CARACTERISTICOS dos novos sellos do imposto de consumo.....	77	61
CARACTERISTICOS dos novos sellos do imposto de consumo.....	197	160
Art. 40		
REQUISIÇÃO DE SELLOS deve ser feita com ur- gencia em relação aos novos para vinho na- tural nacional.....	15	16
Art. 43, § 2º		
FUMOS — IMPOSTO DEVIDO em relação á taxa de \$100 sobre o fumo estrangeiro só compre- hendo o fumo desfiado, picado ou migado vendido em pacotes ou caixas.....	110	84

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
Art. 46		
TROCA DE SELLOS antigos pelos novos para o vinho natural nacional, estabelece o prazo de 30 dias para que seja feita.....	15	16
TROCA DE SELLOS é permittida de uma taxa por outra, de accordo com a necessidade do contribuinte.....	141	118
TROCA DE SELLOS é permittida em relação aos que não tem mais applicação por mudança do regimen de seliagem do respectivo producto	171	142
Art. 47		
VENDA DE ESTAMPILHAS — dá instrucções para a sua escripturação nas repartições arrecadadoras.....	194	158
Art. 48		
VENDA DE SELLOS não se pôde fazer aos devedores de multa.....	177	147
Art. 53		
POSSE DE ESTAMPILHAS já usadas, não constitue nenhuma das hypotheses do art. 87, § 1º e suas alineas.....	134	114
POSSE DE ESTAMPILHAS de producto já consumido não constitue infracção do art. 53, quando a sua quantidade e valor forem insignificantes.....	140	118
POSSE DE ESTAMPILHAS já usadas. Multa-se por essa infracção e manda-se recolher a importância das estampilhas.....	158	131
POSSE DE ESTAMPILHAS, a sua infracção não se caracteriza com a existencia de duas unicas estampilhas da taxa de \$160.....	176	146
POSSE DE ESTAMPILHAS — a pequena quantidade de estampilhas induz a dispensa da multa	202	163
POSSE DE ESTAMPILHAS está sujeita a pena, embora a mercadoria que lhes correspondia tivesse sido remetida a outro estabelecimento que o autoado possui em outro local.....	209	170
POSSE DE ESTAMPILHAS não se caracteriza, para os effeitos da imposição da pena, quando se tratar de estampilhas appostas a tabelas de papel, papelão ou madeira, relativas a barris de chopp, embora este já tenha sido consumido.....	227	180
POSSE DE ESTAMPILHAS. Dá-se provimento a um recurso para desclassificar a infracção do art. 53 para a do art. 62, mantendo-se a multa imposta.....	228	181

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
POSSE DE ESTAMPILHAS não se caracteriza, para os efeitos penaes, quando se apresentarem com aspecto de inteiramente novas.....	238	187

Do estampilhamento e pagamento do imposto

Art. 54, letra b

ESTAMPILHAMENTO — a elle são obrigados os artefactos que se encontrarem na secção de varejo de uma fabrica da categoria de que trata o n. III, da letra a, do art. 11, quando dita secção estiver ligada a da fabrica por um corredor, embora este tenha nove metros de distancia.....	160	133
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	-----

Art. 57, § 1º

GUIA DE PAGAMENTO do imposto, pôde della constar qualquer denominação, de interesse commercial, em relação ao producto.....	58	50
ARTEFACTOS DE FERRO ESTANHADO, ESMALTADO e DE ALUMINIO pagam o imposto por meio de estampilhamento na guia.....	127	107

Art. 57, § 2º

SELLAGEM DE PENTES nos pacôtes só é permittida quando contiverem até meia duzia no máximo.....	109	84
OS APPARELHOS SANITARIOS — estão sujeitos á sellagem directa, tanto os de gré impermeavel, simples, vidrado ou esmaltado, de louça e de ferro pintado, como os de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio.....	127	107

Art. 57, § 2º, letra j

NAS ETIQUETAS não é permittida o estampilhamento, embora seja cosida ao artefacto....	143	119
---------------------------------------------------------------------------------------	-----	-----

Art. 57, § 3º, letra b

SELLOS PARA BARRIS DE CHOPPS podem ser remettidos acompanhando os barris, sem estarem collados em tabellas, ficando, entre tanto, obrigado ao cumprimento do disposto no art. 111, § 4º, letra d e art. 64.....	211	171
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	-----

Art. 61, letra h

INSUFFICIENCIA DE SELLAGEM — por ella nem sempre é responsavel o adquirente e vendedor do artigo.....	40	36
INSUFFICIENCIA DE SELLAGEM — por essa falta cabe a pena do art. 61, letra h, embora tenha sido verificada pelos lançamentos da escripta fiscal.....	103	80

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
INSUFFICIENCIA DE SELLAGEM em uma guia re- lativa a tecidos, importa na multa de 200\$ a 400\$000.....	162	134
INSUFFICIENCIA DE SELLAGEM em uma guia re- lativa a tecidos importa na multa de 600\$ a 1:200\$000.....	208	168.
Art. 63		
INUTILISAÇÃO DOS SELLOS no seu anverso, não é obrigada quando se tratar de producto es- trangeiro.....	24	25
INUTILISAÇÃO DOS SELLOS apprehendidos por in- fracção do regulamento deve ser feita antes de serem archivados os processos.....	50	44
Art. 64		
INUTILISAÇÃO DOS SELLOS no verso, a multa por sua falta não pôde ser dispensada por equi- dade.....	47	42
INUTILISAÇÃO DOS SELLOS no verso, a sua falta, quando se verificar apenas em uma ou folhas que acompanharem a mercadoria, não constitue infracção passível de pena.....	123	102
INUTILISAÇÃO DOS SELLOS — pela sua falta não é responsavel o remetente, visto os recebe- dores serem atacadista embora não negociem no producto para o qual foram remetidos os sellos.....	202	163

Da cobrança do imposto “ad-valorem”

Art. 67, letra a		
DEPOSITOS EXCLUSIVOS — como se deve com- prehendê-los.....	89	70
REMESSA DE PRODUCTOS — da fabrica para es- tabelecimento pertencente ao mesmo pro- prietario daquela, para neste serem ven- didos, está sujeito ao imposto de accordo com preço por que são entregues nesse es- tabelecimento ao consumidor.....	257	201

Dos rotulos e sua applicação

Art. 72		
ROTULAGEM — pela sua falta sómente os fabri- cantes são passíveis de pena.....	69	57
ROTULAGEM — embora do producto conste rotulo indicando o seu fabricante ou remetente, estes não podem ser responsaveis por qual- quer falta que sobre elle occorrer, desde que não for apresentada a respectiva nota ou factura.....	214	172

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
Art. 72, § 2º		
ROTULAGEM — a responsabilidade pela sua falta, no caso de engarrafamento de bebidas, só pôde ser apurada quando do auto constar o dia e a hora em que foi iniciado o engarrafamento.....	63 e 119	53 e 100
ROTULAGEM — de bebidas engarrafadas no estabelecimento commercial, a sua infracção não pôde ser capitulada no art. 112, § 6º, letra a.....	213	172
Art. 78		
ROTULO DE FABRICA NÃO EXISTENTE -- como tal não pôde ser considerado o que não trazer o nome do fabricante e a situação da fabrica.....	37	33
ROTULO DE FABRICA NÃO EXISTENTE — pela sua pratica é responsavel não só o receptor como o seu verdadeiro fabricante.....	218	175
ROTULOS de fabrica não mais existente e usados por outra, não consiste em ser considerado producto como de falsa procedencia.....	138	116
Art. 78, § unico		
FALSIFICAÇÃO de bebidas — por ella não é responsavel o expositor á venda do producto, quando provar ter adquirido o producto como legitimo e pelo preço corrente do mercado.....	8	10
FALSIFICAÇÃO de bebida, por ella é responsavel sómente o expositor á venda desde que a tenha engarrafado e não prove fazer parte do barril em que a adquiriu.....	9	11
FALSIFICAÇÃO de bebida, por ella não é responsavel o fornecedor do producto desde que foi em contrato exposto á venda em recipiente differente do que foi recebido pelo commerciante expositor á venda.....	82, 102 e 196	64, 79 e 160
FALSIFICAÇÃO DE AGUARDENTE não existe, quando fôr preparada com alcool e seja relativamente pura, embora não seja de uva e a denominada vulgarmente "bagaceira"....	138	116
FALSIFICAÇÃO de bebida, por ella é responsavel o expositor á venda, embora prove já tel-a em contrato no estabelecimento quando o adquiriu.....	157	130

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
FALSIFICAÇÃO de uma aguardente não existe, desde que o Laboratorio Nacional de Analyses declare que "parece" ter sido diluida em alcool.....	161	133
FALSIFICAÇÃO de um producto, pela sua pratica cabe pena desde que o Laboratorio Nacional de Analyses declara tratar-se de tal delicto	183	151
FALSIFICAÇÃO de uma bebida, por ella não é responsavel o proprietario do estabelecimento em que for encontrada, desde que os respectivos barris estejam intactos, conforme havia recebido, embora tenha deixado correr á revelia o processo.....	216	173
FALSIFICAÇÃO de bebida. Impõe-se multa a uma das firmas autoadas, embora se reconheça que não ficou convenientemente provado a quem cabia a autoria do delicto, isentando se a outra de culpa e pena, apezar do processo constar indlícios vehementes de ter sido ella a vendedora do producto.....	231	183
FALSIFICAÇÃO de bebida, por ella não é responsavel o expositor á venda, uma vez que prove que havia adquirido dias antes pelo preço corrente do mercado, e desde que um dos do's barris recebidos estava intacto.....	240	190

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81

ESTAMPILHAMENTO — STOCK — não se exige do papel adquirido ao tempo em que o imposto era pago por meio de gula.....	12	12
ESTAMPILHAMENTO — STOCK — as mercadorias existentes nas fabricas antes de serem tributadas, estão sujeitas á respectiva sellagem, uma vez vendidas na secção de varejo no mesmo estabelecimento em que estiver sellada a fabrica.....	12	12
FALTA DE ESTAMPILHAMENTO é infracção do art. 81, quando, juntamente com os sellos, fôr encontrado um vinho que, por azedo, não foi dado a consumo.....	44	38
FALTA DE SELLAGEM — considera-se como tal a sahida da fabrica de artefactos de tecidos acompanhados de guia sellada, a cujo regimen estavam sujeitos anterior e recentemente.....	45	39

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
PERFUMARIAS — não é permittida a sua sellagem por occasião de sua entrega ao consumidor e que lhe é vendida a peso.....	66	55
ESTAMPILHAMENTO — STOCK — não estão sujeitos á sellagem directa os productos adquiridos acompanhados* de guia sellada de acôrdo com o regimen a que estavam sujeitos anteriormente.....	69	57
BEBIDAS — fabricadas por apparatus especiaes e entregues ao consumidor na occasião de seu preparo, estão sujeitas ao imposto.....	70	58
ESTAMPILHAMENTO — STOCK — não estão sujeitos á nova sellagem os artigos em stock nas casas commerciaes na data em que o seu regimen de cobrança foi modificado.....	75, 86 e 106	60, 63 e 82
ESTAMPILHAMENTO — STOCK — não estão sujeitos á sellagem os desinfectantes em stock nas casas commerciaes na data em que foram attingidos pelo imposto.....	76, 80 e 137	60, 63 e 116
PAPEL ALMASSO — STOCK — não está sujeito á sellagem directa quando exposto á venda nas casas commerciaes e tenha pago opportunamente o imposto por meio de guia sellada...	180	149
Art. 83		
ESTAMPILHAMENTO — a elle são obrigados os artefactos que se encontrarem na secção de varejo de uma fabrica da categoria de que trata o n. III, da letra a, do art. 11, quando dita secção estiver ligada á da fabrica por um corredor, embora este tenha nove metros de distancia.....	160	133
Art. 87, § 2º		
POSSE DE ESTAMPILHAS — a sua infracção não constitue nenhuma das hypotheses do art. 87, § 2º.....	134	114
Art. 87, § 1º		
AUTO não póde ser lavrado, qualquer que seja a infracção verificada, antes de decorrido o prazo de dez dias da data em que foi recebida a mercadoria.....	246	193
Art. 88		
NOTA DE VENDA ou FACTURA — a sua apresentação é a unica prova para se poder responsabilisar o fabricante ou remetente do producto encontrado em contravenção.....	214	172

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PÁGS.
Art. 91		
CONSULTAS, para a sua solução não impede o facto do seu objecto ter sido motivo de um auto..	107	33

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 94, § 1º		
PERFUMARIAS — não é permitida a sua venda a retalho e a peso na occasião de sua entrega ao consumidor.....*	66	55
Art. 95		
VENDA DE BEBIDA A TORNO - como tal não é considerada a bebida "exposta á venda a torno".....	79, 113, 115 e 124	62, 95 97 e 103

Das obrigações dos fabricantes

Art. 111, § 1º, letra a		
FACTURA — della póde constar qualquer denominação, dada ao producto, de interesse commercial.....	58	50
DECLARAÇÃO DE SELLAGEM nas notas de venda ou facturas póde ser impressa.....	244	192
Art. 111, § 1º, letra b		
LIVRO DE ESCRIPTA FISCAL de producto, cuja sellagem é feita directamente, deve estar na séde da fabrica onde é preparado.....	120	100
Art. 111, § 1º, letra l		
SUSPENSÃO E CONTINUAÇÃO DE FABRICO — a sua communicação á repartição fiscal é obrigatoria.....	241	191
Art. 111, § 1º, letra m		
RECOLHIMENTO DE ESTAMPILHAS relativas á materia prima, a sua falta não importa em pena quando ficar provada a boa fé do contribuinte, e desde que de tal obrigação não foi prevenido pelo respectivo agente fiscal..	64	54
Art. 111, § 4º		
BEBIDAS — para se conhecer de qualquer fraude cumpre investigar, por meio de analyse official, da quantidade de alcool empregado no fabrico das bebidas.....	98	77

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
Art. 111, § 9º, letra c		
ESCRIPTA FISCAL — della deve constar todo tecido produzido, quer se destine á sua venda a metro, quer á applicação em artefactos de tecidos fabricados no mesmo estabelecimento	224	179
Art. 111, § 9º, letra e		
INSUFFICIENCIA DE SELLAGEM em guias de tecidos importa na multa de 200\$ a 400\$000...	162	134
INSUFFICIENCIA DE SELLAGEM em guias de tecidos importa na multa de 600\$ a 1,200\$000	208	168
Art. 111, § 15, letra b		
LADRLHOS E MOZAICOS — o seu imposto pôde ser deduzido de 5 % por occasião da sellagem da respectiva guia.....	155 e 199	129 e 162

Das obrigações do commerciantes

Art. 112, § 2º, letra b		
ESCRIPTA FISCAL a ella não são obrigados os importadores de vinho natural nacional, de alcohol e de aguardente, quando só os receberem com o imposto pago.....	187	154
Art. 112, § 6º, letra a		
ROTULAGEM — a responsabilidade pela sua falta só poderá ser apurada quando do auto constar o dia e a hora em que foi iniciado o engarrafamento.....	63 e 119	53 e 100
ENGARRAFAMENTO DE BEBIDAS — a responsabilidade pela sua falta só pôde ser apurada quando do auto constar o dia e a hora em que foi iniciado.....	83, 113, 114 e 124	65, 95, 96 e 103
Art. 112, § 6º, letra d		
EXHIBIÇÃO DE NOTA DE VENDA — a sua falta só é passivel de pena quando provado o intuito de desrespeito á autoridade do agente do fisco.....	22 e 101	23 e 78
NOTA DE VENDA — desacompanhada do respectivo producto, não constitue infracção.....	133	112

Dos livros e do exame da escripta geral

Art. 117		
EXAME DE ESCRIPTA feito por agente fiscal em virtude de processo em que é autoante um inspector fiscal não importa em suspeição daquelle.....	51	44

Das mercadorias, objectos e efeitos em contração ou em transitio

Art. 127

ENTREGA DE MERCADORIA APPREHENDIDA — não se pôde recusar por' não ser licito impedir-se o exercicio de uma industria.....	100	78
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	----

Art. 130, § unico

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO — é negada, porque só cabe a cada um dos consumidores que adquiriu a mercadoria sellada indevidamente..	3	6
RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO — representada em sellos em poder do reclamante, é negada....	141	118
RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO pago pelo sai, é negada por não ter sido feita a prova necessaria do naufragio e perda da mercadoria...	221 e 223	178 e 179
RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO — mantem-se o despacho que a havia negado.....	234	185

Da direcção, fiscalização e inspecção

Art. 136

FISCAES DO SELLO ADHESIVO devem auxiliar a fiscalização do imposto de consumo nas circumscipções em que tiverem exercicio.....	112 e 129	94 e 109
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------	----------

Art. 152

DESACATO — por elle só é responsavel o proprio autor.....	99	77
-----------------------------------------------------------	----	----

Dos deveres dos agentes fiscaes do imposto de consumo

Art. 154

ACÇÃO FISCAL — ao agente do fisco não é licito resolver por si qualquer irregularidade que verifique, cabendo-lhe representar para ser resolvido pela autoridade superior.....	200	162
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	-----

Art. 154, letra e

INTIMAÇÃO — para o pagamento de registro, deve ser feita antes da notificação, ainda que se trate de sua feita absoluta.....	65	54
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	----

Art. 154, letra d

NOTIFICAÇÃO IMMEDIATA — não cabe, ainda que se trate de falta absoluta de registro.....	65	54
-----------------------------------------------------------------------------------------	----	----

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
Art. 154, letra n		
FISCALISAÇÃO DO PAPEL — com marca dagua, usado em annunciós, deve ser exercida pelos agentes fiscaes nos respectivos estabelecimentos.....	249 A	194
Art. 155		
RELATORIO — para a sua organização não é necessario que o gente fiscal tivesse permanecido o anno inteiro na secção ou circumscripção.....	90	71
Art. 157		
INSPECÇÃO FISCAL — só é licito ser exercida nos estabelecimentos commerciaes ou fabris quando acompanhados dos respectivos agentes fiscaes.....	126	104
Art. 158, § 2º, letra a		
INCOMPATIBILIDADE DE FUNCCÃO — não existe ao agente fiscal que fizer parte da directoria de uma caixa rural, desde que não se trate de sociedade commercial e que só funcione depois das horas em que tenha de desempenhar a sua função fiscal.....	250	195
INCOMPATIBILIDADE DE FUNCCÃO — não é licito ao agente fiscal funcionar como “consultor fiscal” de uma sociedade civil, sobre impostos, taxas e disposições de leis que lhe compete fiscalisar.....	251	196

Da inspecção e dos deveres dos inspectores fiscaes

Art. 165		
SUGGESTÕES SOBRE O SERVIÇO — devem constituir representação especial e não constar simplesmente dos relatorios semestraes.....	164	136
Art. 171		
DISPENSA DA COMMISSÃO — para a apresentação á sua repartição, prazo de 60 dias será contado da data em que della tiver conhecimento por intermedio da respectiva Delegacia Fiscal.....	56 e 212	49 e 171

Dos vencimentos e outras vantagens

Art. 181, § 2º		
VENCIMENTOS — para o seu pagamento aos agentes fiscaes deve se ter em vista o que recommenda a circular n. 57, de 28 de setembro de 1927.....	193	158

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
Art. 183		
QUOTA PARTE DA MULTA só tem direito a ella o funcionario que constar do corpo do auto como um dos autoantes, embora o assigne, tenha assistido o seu lavramento e conste do processo estar designado para auxiliar o respectivo serviço.....	18	18
Art. 187		
DIARIA DE INSPECTOR FISCAL cessa no dia em que fôr dispensado da commissão.....	56	49

Da contravenção

DO AUTO

Art. 190, § 1º		
INCORRECÇÃO em um auto que não acarreta a sua nullidade.....	55	47
IRREGULARIDADES praticadas em um processo é causa para ser dado provimento a um recurso.....	181	149
Art. 191		
TERMOS DE DECLARAÇÕES lavrado juntamente com o auto de infracção, não constituem prova da infracção pretendida e são contrarios ás normas processuaes.....	113	95

DA DEFEZA

Art. 196, § 9º		
TERMO DE REVELIA — a feita de seu lavramento importa em nullidade do processo.....	182	150
Art. 197		
TERMOS DESCOMMEDIDOS em uma defeza, devem ser cancellados por empregado da repartição e não pela parte.....	156	130

DO PREPARO E JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 201		
RESPONSABILIDADE — não cabe ao fabricante do papel applicado por outrem differentemente do fim para que foi vendido, tornando-o assim, sujeito ao imposto.....	29	26
RESPONSABILIDADE — pela infracção constatada não pôde ser apreciada, em se tratando de mercadoria estrangeira, quando o autoado deixar correr á revelia o processo e do auto não constar a exhibição da respectiva nota de venda.....	62	52

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PÁGS.
DISCORDANCIA DE OPINIÃO entre agentes do fisco, sobre a incidencia de um producto no imposto, isenta o contribuinte de pena pela falta de sua sellagem.....	67	56
IGNORANCIA DA LEI não aproveita o fabricante de um producto que não estava anteriormente sujeito ao imposto, consoante o regimen de sua cobrança, embora ao agente do fisco caiba, em parte, a culpa pela sua ausencia na fabrica.....	84	65
PROVA ABSOLUTA — só mediante ella é que se pôde impor pena no caso de um alcool com sellos de taxa menor do que a devida.....	139	117
Art. 204, § unico, letra c		
SONEGAÇÃO — applica-se a multa do art. 219, § 8º, letra d, quando o autoado não possuir o livro de escripta fiscal e ter sido verificada pelos lançamentos da escripta commercial.....	4 e 203	6 e 164
SONEGAÇÃO — applica-se a multa do art. 220 quando verificada pelo exame dos talões de notas de venda em confronto com os lançamentos da escripta fiscal.....	5, 104 e 205	7, 80 e 165
SONEGAÇÃO pela sua pratica não se pôde impor pena quando provada a boa fé do autoado e a culpa cabe á fiscalisação que não esteve attenta.....	172	142
SONEGAÇÃO — é dispensada uma multa e censurados os agentes fiscaes que fiscalisaram anteriormente o estabelecimento.....	52	45
SONEGAÇÃO verificada pelo exame da escripta fiscal em confronto com a commercial importa em pena, embora para a sua pratica tenha influido a ausencia da fiscalisação no respectivo estabelecimento.....	151	125
SONEGAÇÃO — ficou provada, desde que a Collectoria Federal, da localidade de procedencia da mercadoria, informa que, na data das facturas apresentadas, não mais existia a firma que se diz tel-a vendido.....	168	139
SONEGAÇÃO — na sua pratica não pôde ser reconhecida a boa fé do autoado, tendo-se em vista o resultado da consulta por elle mesmo feita sobre a incidencia do producto objecto do processo.....	233	185

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
Art. 207		
INFRACÇÃO CONTINUADA — annulla-se um processo por já ter a firma soffrido pena por identica infracção apurada em outro processo.....	167	138
Art. 208		
RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO — não pôde ser feita pelo julgador da 1ª instancia, embora reconheça a improcedencia do auto....	232	184
DA CONTRAVENÇÃO DO REGISTRO		
Art. 210		
NOTIFICAÇÃO — a falta de registro deverá ser punida por esse meio e não de auto.....	55	47
NOTIFICAÇÃO não pôde ser lavrada por escripturarios.....	182	150
NOTIFICAÇÃO — deixa-se de cobrar o registro, e a multa imposta em virtude da notificação, não só por já ter fallecido o notificado, como por ter sido lavrada a notificação fóra do prazo e por pessoa incompetente, faltando autoridade ao collector para promover cobrança, em Juizo, de dividas á Fazenda Nacional.....	206	166
NOTIFICAÇÃO — para o seu lavramento fallece competencia aos escripturarios designados para auxiliar a fiscalisação.....	258	201
Art. 211		
NOTIFICAÇÃO deverá ser lavrada na data em que for verificada a falta do registro, não o podendo ser no exercicio seguinte por occasião da apresentação da guia de renovação.....	39	35
NOTIFICAÇÃO é nulla, quando lavrada no exercicio seguinte ao em que o registro era devido.. .	54 e 96	46 e 75
Art. 211, § 1º		
NOTIFICAÇÃO — o simples engano sobre o mez em que foi lavrada não a invalida.....	49	43
Art. 213		
NOTIFICAÇÃO é nulla, quando o notificado não tiver sido intimado da decisão que lhe impoz a multa.....	34, 78 e 122	32, 61 e 191
Art. 214		
NOTIFICAÇÃO — mantem-se a multa imposta de accordo com o art. 219, § 5º, embora o notificado já tivesse pago o registro, posteriormente á notificação, com a multa de móra	35	32

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
NOTIFICAÇÃO — não cabe a multa do art. 219, § 5º, quando o notificado tiver pago a de que cogitam os §§ 1º e 2º desse artigo, embora o tenham feito posteriormente á notificação	13, 30 e 72	13, 28 e 59
NOTIFICAÇÃO — annulla-se a que foi lavrada e manda-se cobrar o registro com a multa de móra.....	239	188
NOTIFICAÇÃO — julga-se insubsistente porque a repartição, tendo recebido a guala para o registro em fevereiro, só em março providenciou para a expedição da patente, embaraçando, assim, o notificado no pagamento do registro.....	245	192
NOTIFICAÇÃO — é mantida a multa do art. 219, § 5º, por ter sido iniciado o negocio sem ter préviamente se registrado.....	247	193

DAS OUTRAS CONTRAVENÇÕES

Art. 216

NOTA DE DESPACHO com deficiência no pedido dos sellos para o sal refinado estrangeiro, importa na saneção do art. 216.....	48	42
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	----

DAS DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 219, §§ 1º e 2º, letras a

NOTIFICAÇÃO cabem as multas de móra — 15 e 20 % — quando a notificação não fôr precedida de intimação para o registro ser pago dentro de dez dias, ainda que se trate de sua falta absoluta.....	239	188
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	-----

Art. 219, § 5º

NOTIFICAÇÃO — só cabe a multa de 150\$ a 300\$ quando o notificado fôr intimado préviamente para pagar o registro, embora se trate de sua falta absoluta.....	239	188
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	-----

Art. 219, § 7º

ILLUDIR A ACÇÃO FISCAL — constitue o facto da mercadoria sem sellos e sellos aproveitados estarem occultos em compartimento fechado afastado do corpo do negocio!!!.....	19	20
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	----

Art. 219, § 8º, letra d

SONEGAÇÃO — cabe a multa de 2:500\$ a 5:000\$ quando fôr verificada pelo livro de escripta commercial, não possuindo o autoado escripta fiscal.....	4 e 203	6 e 164
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------	---------

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PÁGS.
Art. 219, § 8º, letra e		
ADULTERAÇÃO DA ESCRITA FISCAL — pela sua pratica é responsável o dono do estabelecimento, ainda que tenha sido feita pelo seu guarda-livros.....	201	163
Art. 220		
SONEGAÇÃO — cabe a multa igual á importancia do imposto sonogado, quando fôr verificada pelo exame da escripta fiscal em confronto com os lançamentos da escripta commercial	5, 104 145 e 205	7, 80 122 e 165
SONEGAÇÃO — não se admite por presumpção....	16	16
Art. 222		
REVELIA — a falta de lavramento do respectivo termo importa em nullidade do processo....		
REVELIA — essa hypothese, para a imposição da respectiva multa, não se dá, quando se tratar de mercadoria estrangera e do auto não constar a apresentação da nota de venda....	62	52
Art. 224, § unico		
COBRANÇA DE MULTA AMIGAVEL ou judicial, em sua hypothese não existe deposito, só se fazendo entrega da quota parte ao autoante, quando a requerer, pela annullação da receita ou obtenção do credito necessario, se já tiver sido encerrado o exercicio em que a cobrança foi effectuada.....	248	193
DOS RECURSOS		
Art. 228		
RECONSIDERAÇÃO do despacho applicando a multa por falta de registro, só pôde ser proferida por quem a impoz.....	60	51
RESTITUIÇÃO do registro pago em duplicata, e da multa imposta, nega-se por se achar pre-rempto o processo, embora se reconheça a improcedencia da notificação respectiva....	229	182
Art. 233, § unico		
EQUIDADE — um caso typico deseja benèvolencia da lei.....	135	114

INDICE

das decisões sobre

o

Imposto sobre Vendas Mercantis

Todos reconhecem o efeito benéfico da
essência do EUCALYPTO

Usem o sabonete de toilette

EUCALOL

Feito a base de essência de Eucalypto

Fabricado por

PAULO STERN & C.^{IA}

"Perfumaria Myrta"

Ribeiro Guimarães N.15

(Aideia Campista)

Rio de Janeiro

IMPOSTO SOBRE VENDAS MERCANTIS

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
IMPOSTO SOBRE VENDAS MERCANTIS — Dispensa-se uma multa por falta de sellagem no ultimo dia da quinzena, porque, ao tempo em que foi julgado o auto, o respectivo dispositivo permittia que a sellagem fosse feita até tres dias uteis após a terminação da quinzena	1	205
— As duplicatas podem ser assignadas por procuração, e quando “a rogo” deve ser com duas testemunhas.....	2	205
— Trocam-se estampilhas de vendas mercantis por outras do imposto de consumo, por ter havido equívoco na respectiva aquisição.....	3	205
— A escripta fiscal da casa matriz deve ser distincta das suas filiaes, mantidas, cada uma, nos respectivos estabelecimentos.....	4	206
— A venda de bilhetes para casas de diversões não está sujeita ao imposto.....	5	206
— Dá os caracteristicos dos novos sellos do imposto sobre vendas mercantis.....	6	207
— A escripta das casas filiaes não pôde ser feita e mantida na matriz.....	7	208
— A transacção feita pela Repartição Geral dos Telegraphos com uma firma estabelecida no estrangeiro não está sujeita ao imposto..	8	208
— Comquanto os productos agricolas estejam isentos do imposto, este será cobrado sobre a totalidade das vendas feitas, quando entre outros artigos, não puderem ser discriminados e conhecidos.....	9	209
— Permite a cobrança do imposto por meio de estampilhas para bilhetes de loteria.....	10	209
— Nas duplicatas emitidas em moeda estrangeira o imposto é cobrado segundo o valor accusação em moeda nacional, depois de feita a sua conversão pelo cambio do dia....	11	209
— As vendas liquidadas no fim de cada mez são consideradas á vista, devendo as suas importancias serem lançadas no respectivo livro no dia de sua liquidacção.....	12	210

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PÁGS.
— As facturas podem ser copiadas a lapis- vinta.....	13	210
— As vendas de objectos por meio dos clubs de mercadorias e sortefos estão sujeitas ao imposto, que será pago nas respectivas sédes	14	210
— Não está sujeita á emissão de duplicata a fabrica que, por ordem do escriptorio, fizer a entrega da mercadoria, competindo a este o cumprimento dessa formalidade legal....	15	211
— O tempo em que deve ser pago o imposto em relação ás construcções de prédios. Do valor das empreitadas deve ser, para os ef- feito da incidencia do imposto, deduzida a importancia relativa á mão de obra, salvo se esta não for possível ser distinguida, caso em que se cobrará o imposto sobre o valor total da obra contractada.....	16	212
— O traspasso de um estabelecimento com- merciai está sujeito ao imposto, deduzida, porém, a importancia da parte relativa ao arrendamento e luvas do predio, se estiverem devidamente discriminads.....	17	214
— A venda de flores feita pelo proprio flor- cultor está isenta do imposto.....	18	214
— O imposto é devido pela importancia re- presentada na duplicata, embora posterior- mente seja devolvida parte da mercadoria..	19	215
— As vendas feitas por filiaes de casas es- trangeiras estão sujeitas ao imposto. O im- posto é cobrado sobre o valor da factura, em- bora o comprador tenha importancia de cre- dito a haver. Se, porém, esse credito for igual ou superior á compra, a venda passará a ser á vista, sem necessidade de emissão de du- plicata.....	20	215
— A simples montagem de machinas não está sujeita ao imposto.....	20	215
— Sem a circumstancia de reincidencia não se pôde impor a multa de 1:000\$ como sone- gação.....	21	215
— Dispensa-se uma multa porque, para a sua pratica, concorreu a falta de fiscalisação....	22	216
— A espontaneidade do contribuinte na con- fissão das emendas que fez em seu livro de escripta fiscal o exclue de pena.....	23	217
— Para estampilhas emendadas não cabe re- validação.....	23	217

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
— Emquanto não possui o respectivo livro fiscal, deve o contribuinte anotar em livro particular as vendas feitas, afim de, opportunamente, transportal-a para aquelle.....	24	217
— Chama se a attenção da fiscalisação para o decrescimo da renda do imposto e dá-se instrucções a respeito.....	25	217
— Dispensa-se uma multa por falta de sellagem no ultimo dia da quinzena, porque, ao tempo em que foi julgado o auto, o respectivo regimen, então em vigor, permittia a sellagem até tres dias uteis após o encerramento da quinzena.....	26	218
— Só cabe recurso "ex officio" quando as decisões, favoraveis ás partes, se referirem a casos cujas multas forem superiores a 500\$000.....	27	218
— A occultação do livro caixa para o exame fiscal é indicio de fraude, devendo, por isso, ser mantida a multa.....	28	219
— Não cabe revalidação nos casos de emendas nas estampilhas. Aos officiaes do protesto não compete, por isso, negal-o, devendo, entretanto, declarar esse circumstancia, afim de ser instaurado o competente processo....	29	219
— Comquanto não haja pena para a omissão da data do vencimento e da residencia do acceptante, são condições essas essenciaes para a validade da duplicata.....	30	220
— A demora na soluçõo de formalidades para a interposiçõo de um recurso, não decorre contra o contribuinte para a extincção do respectivo prazo.....	31	220
— A emissão da duplicata é obrigatoria no acto da entrega, real ou symbolica, da mercadoria.....	32	221
— Devendo ser diariamente registradas as vendas á vista, para a sua pena, porém, não foi comminada pena.....	32	221
— No recebimento de prestação de serviços executados, sem ter havido emissão de duplicata, dá-se a hypothese de venda á vista, que será registrada no dia do pagamento....	32	221
— As casas filiaes devem ter livros fiscaes distinctos dos da matriz, bem como as respectivas estampilhas devem ser adquiridas distinctamente.....	33	222

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
— Permite a troca de estampilhas de vendas mercantis por outras do imposto do sello....	34	222
— E' permittida a inutilisação dos sellos com data que recaia em domingo ou feriado.....	35	222
— Não importa em irregularidade serem as estampilhas inutilisadas com a data de 15, 30 ou 31 do mez.....	35	222
— Quando devem ser emitidas as duplicatas pelas vendas feitas pelos consignatarios, por sua conta, e pelos consignantes por conta daquelles, sendo a emissão das duplicatas feita por estes independente das que aquelles emitirem w.....	36	223
— O imposto do sello, paga nas promissorias, na liquidação de uma transacção, não exclue o de vendas mercantis sobre a respectiva duplicata.....	36	223
— Quando o leite fôr vendido pelo proprietario das vacas que o produziram, está isento do imposto.....	37	223
— Para que o caso seja passivel de pena, é necessario que as emendas, razuras ou borções demonstrem evidente intuito de fraude	38	224
— A venda de objectos, dados como penhor de emprestimo, não está sujeita ao imposto	39	224
— A venda de objectos adquiridos pelas casas de penhores está sujeita ao imposto...	39	224
— O concertador de calçados não está sujeito ao imposto.....	40	224
— As officinas de concerto de machinas estão sujeitas ao imposto, porque fornecem material susceptivel de ser facturado.....	40	224
— Os agentes fiscaes do imposto de consumo não podem encarregar-se exclusivamente do serviço de fiscalisação do imposto sobre vendas mercantis.....	41	225
— Os livros fiscaes não podem estar ausentes do estabelecimento em que as vendas se fazem.....	42	225
— Não está sujeita ao livro fiscal, cada bomba de gazolina collocada em logradouro publico, devendo ser a respectiva escripta centralisada no escriptorio da séde da companhia ou empresa.....	43	225
— Os alfaiates, desde que não fornecem o tecido, não estão sujeitos ao imposto.....	44	226

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
— As vendas de passagens em qualquer especie de conducção não estão sujeitas ao imposto.....	45	226
— Uma vez que o fabrico é feito em nome da pessoa que entrega toda a sua producção a uma firma, embora deste recebendo todas as utilidades necessarias, está sujeito ao imposto.....	46	227
— Para que se dê a figura de "sonegação", e seja passível de pena, é necessario a prova da intenção dolosa.....	47	228
— Permite que uma cooperativa pague o imposto em sua séde pelas vendas feitas aos seus associados em diversas localidades do Estado.....	48	230
— O traspasse de um estabelecimento commercial está sujeito ao imposto.....	49	230
— Para a applicação da multa, ao tempo em que o auto foi lavrado, era necessaria a prova da intenção dolosa.....	50	231
— A "cal de marisco" não está sujeita ao imposto, não sendo licito a emissão de duplicata nos casos de sua venda.....	51	231
— O aluguel de garage não está sujeito ao imposto, não sendo admissivel emissão de duplicata pelo seu preço.....	52	232
— O agente fiscal tem capacidade para a applicação fiel dos regulamentos que lhe estão affectos.....	53	232
— Dá-se instrucções sobre a fórma por que devem ser escripturadas as vendas á vista e a prazo feitas em viagem.....	54	233
— Explica-se o que se deve comprehender como sonegação do imposto sobre vendas mercantis, e qual a penalidade que cabe pela repetição da mesma falta.....	55	235
— O negocio de "tiro ao alvo" não está sujeito ao imposto.....	56	234
— Dá se provimento a um recurso porque, pelo exame procedido nos livros commerciaes, verificou-se que não havia imposto devido, desde que o recorrente agiu como simples intermediario" no embarque da mercadoria vinda do interior, sem participação no "quantum" das vendas, apenas percebendo modica commissão pelo serviço.....	57	235

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
— Completado os actos necessarios para a importação do objecto e transferido este a outrem, dá-se, com essa transferencia, uma venda mercantil sujeita ao imposto.....	58	235
— A entrega de toda uma produção por um preço determinado a determinada firma, caracteriza uma venda mercantil.....	58	235
— A quem cabe o pagamento do imposto, e como deve ser feito, no caso de venda de toda uma produção.....	58	235
— Para a cobrança da duplicata confiada a terceiros, a contagem do respectivo prazo deve ser feita na praça onde fôr estabelecido o comprador.....	59	236
— A ausencia do comprador não impede a execução dos dispositivos que lhe dizem respeito.....	59	236
— Ao portador da duplicata é licito inutilizar as estampilhas, se o seu pagamento fôr feito antes do seu aceite pelo comprador.....		
— Os que receberem objectos para dourar, pratear e bronzear não estão sujeitos ao imposto.....	60	238
— Póde ser renovado annualmente o numero de ordem dado ás duplicatas.....	61	238
— Nega-se provimento a um recurso porque a infracção está provada e o autoante deixou em poder do autoado a respectiva intimação para a sua defeza.....	62	238
— A espontaneidade da confissão da falta exclue a penalidade que no caso pudesse caber.....	63	239
— Não ha revalidação a cobrar quando as estampilhas forem colladas no livro proprio, embora inutilizadas fóra do prazo estabelecido no regulamento.....	63	239
— A occultação do livro calxa á commissão fiscal para examinal o, e que antes fóra visto pelos autoantes, indica a má fé do contribuinte.....	64	239
— Não caracteriza a figura da "sonegação" as manobras ou artificios de que se utiliza o contribuinte para se furtar ao pagamento do imposto.....	64	239
— E' obrigatoria a remessa da duplicata, bem como o seu protesto se não fôr devolvida.....	65	241

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
— Uma vez que uma firma apparece em uma transacção simplesmente como fiadora da companhia que importa directamente a mercaderia do estrangeiro, embora effectuando ella os respectivos pagamentos, não ha como sujeital-a ao imposto.....	66	241
— As vendas á vista feitas pelos estabelecimentos de uma só firma devem ser escrituradas em cada um dos livros fiscaes que cada estabelecimento deve possuir, e as a prazo podem ser emittidas, as respectivas publicatas, pela matriz, feitas as necessarias referencias nas escriptas das filiaes.....	67	242
— No caso de successão de firma podem os adquirentes utilizar-se das duplicatas em branco em que figura a firma extincta.....	68	242
— Não está sujeito á emissão de duplicata o deposito situado em uma cidade que recebe da fabrica, estabelecida em outra, sómente para a entrega dos productos vendidos por esta.....	69	242
— Póde ser utilizado carimbo nas estampilhas, desde que sejam devidamente inutilisadas com a assignatura e conttenham os algarismos indicativos do dia, mez e anno em que se firmou o documento ou se expediu a duplicata.....	70	242
— Approva-se a decisão que considerou isento do imposto o concertador de calçados	71	243
— A venda de pedra e madeira, feita pelos extractores desses productos em suas propriedades, está isenta do imposto.....	72	243
— Dá-se provimento a um recurso por não estar provada a falta de sellagem das quinzonas, tendo havido rigorismo injustificavel do autoante.....	73	243
— O vigente regulamento considera fraudes, e as pune, qualquer das infracções capituladas no art. 30, letra a, ns. 1 a 4.....	74	244
— A venda avulsa de jornal ou por meio de assignatura não está sujeita ao imposto....	75	245
— A compra total da edição de um jornal, para a sua revenda, sujeita ao imposto o vendedor e o comprador.....	75	245
— A venda de bilhetes de casas de diversões não está sujeita ao imposto.....	76	245

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
— O fornecimento de alimentação aos doentes recolhidos aos hospitaes ou casas de saúde não está sujeito ao imposto.....	77	245
— A escripta fiscal deve ser feita no local em que as vendas se realizam, embora em outro se faça a entrega da mercadoria.....	78	246
— Um caso de infracção continuada em que se observa o art. 207 do reg. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.....	79	246
— Ao agente fiscal não cabe praticar actos para exhírem o contribuinte da responsabilidade. Cumpre-lhe representar para que a autoridade superior tome as providencias necessarias.....	80	246
— Não podem ser aproveitadas as estampilhas das duplicatas devolvidas com as mercadorias.....	81	247
— Como deve ser considerada a transacção, e cobrado o imposto, nas vendas effectuadas por intermedio de consignatarios.....	82	250
— Autoriza a troca de estampilhas do imposto sobre vendas mercantis.....	82	250
— As estampilhas do imposto sobre vendas mercantis, que ficam em poder dos contribuintes que cessam os seus negocios, podem ser trocadas por estampilhas do imposto do sello.....	83	250
— As duplicatas extrahidas por fornecimentos feitos ao governo não são susceptíveis do protesto.....	84	250
— Approva a decisão n. 46.....	85	251
— A sellagem das quinzenas fóra do prazo regulamentar não está sujeita á revalidação.....	86	251
— As duplicatas emitidas pela Companhia de Usinas Metallurgicas estão isentas do imposto.....	87	252
— Os commerciantes são obrigados a ter em seus estabelecimentos tantos livros fiscaes quantos sejam esses estabelecimentos.....	88	252
— Nas vendas directas a consumidores só é obrigatoria a duplicata quando se tratar de vendas superiores a 300\$, e se o seu pagamento exceder a 30 dias, não sendo, porém, vedado expedil-as, ficando sujeitas ao aceite e protesto se não forem devolvidas dentro do prazo de 30 dias.....	89	252

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
— O trabalho graphico com material fornecido pelo dono da obra não está sujeito ao imposto, no caso contrario o imposto é devido.....	90	252
— E' devido o imposto nas vendas feitas ao governo.....	91	253
— Nas vendas directas a consumidores só é obrigatoria a emissão da duplicata se se tratar de vendas superiores a 300\$, e se o seu pagamento exceder de 30 dias, não sendo, porém, vedado expedil as, ficando sujeitas ao accete e protesto se não porem devolvidas dentro do prazo de 30 dias.....	92	253
— Na ignorancia do paradeiro do devedor não pôde ser feita a remessa da duplicata, e seu consequente protesto, por falta dessas condições que lhe são essenciaes.....	93	253
— O traspasse de um estabelecimento está sujeito ao imposto, deduzida, porém, a importancia dos effeitos commerciaes constantes do activo e passivo da firma vendedora, computando-se, apenas, a das mercadorias, moveis e utensilios.....	93	253
— A venda por notas promissórias de um estabelecimento commercial é considerada uma venda á vista.....	93	253
— Está sujeita ao imposto a venda de lenha feita por firma de que o productor, isto é, o proprietario das mattas de onde se extrair tal producto, é socio.....	94	254

INDICE

das decisões sobre

A

Taxa de Viação

Fumem os afamados charutos

POOCK



COMERCIAL



BISMARCK



CECILIA

Marcas de distincção
apreciadas pelos conhecedores

TAXA DE VIAÇÃO

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
— Dá instrucções para que os agentes fiscaes do imposto de consumo se encarreguem do serviço de fiscalização da taxa de viação...	1	257
— Incumbe os agentes fiscaes do imposto de consumo do serviço de fiscalização da taxa de viação.....	2	257
— Os vagões vastos trafegando pelas suas próprias rodas não estão sujeitos á taxa de viação.....	3	258
— A taxa de viação paga fóra do prazo regulamentar está sujeita á multa de 500\$000	4	258
— As mercadorias de exclusiva propriedade do proprietário da embarcação que as transportar estão isentas da taxa de viação.....	5	259
— Continúa em vigor o abatimento de 80 % de que trata a Lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920.....	6	260
— Estabelece as condições para que o gado em pé, destinado ás xarqueadas e aos estabelecimentos frigoríficos, esteja isento da taxa de viação.....	7	260
— As areias monazíticas em bruto teem o abatimento de 40 % na taxa de viação.....	8	260
— Só o café secco ou em côco, tal como é colhido do caféiro, está isento da taxa de viação, e não o despulpado e ensaccado, embora para receber rebeneficiamento.....	9	261
— As faltas praticadas pelos prepostos ou auxiliares não dirimem a responsabilidade da firma por não ter recolhido em tempo a importância da taxa de viação por ella cobrada.....	10	263
— A espontaneidade do recolhimento da taxa de viação, embora fóra do prazo legal, exclue o responsavel da multa de que trata o art. 20.....	11	263
— A espontaneidade do recolhimento da taxa de viação, embora fóra do prazo legal, exclue o responsavel da multa de que trata o art. 20.....	12	263

INDICE

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PÁGS.
— Autoriza o recolhimento * taxa de via- ção ás repartições arrecadoras, sem que, entretanto, estas tenham direito á percen- tagem por essa arrecadação.....	13	264

SABONETE

DORLY

PREÇO POR PREÇO, E'
O MELHOR

E AINDA SUPERIOR
A OUTROS MAIS
CAROS

À VENDA
EM

TODAS AS
PERFUMARIAS

*Perfumaria
Lopes*

RIO

AV. RIO BRANCO, 134
RUA URUGUAYANA, 44
R. TIRADENTES, 34-38

S. PAULO

R. SANTO ANDRÉ, 20

IMPOSTO DE TRANSPORTE

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
— Continuam a perceber a percentagem de 4 % as empresas ou companhias que, na vigencia do regulamento anterior, haviam assignado contracto para a arrecadação do imposto de transporte mediante essa percentagem.....	1	269
— Dá instrucções para que os agentes fiscaes do imposto de consumo se encarreguem do serviço de fiscalisação do imposto de transporte.....	2	269
— Incumbe os agentes fiscaes do imposto de consumo do serviço de fiscalisação do imposto de transporte.....	3	270
— Dispensa do imposto de transporte as passagens dos naufragos de um navio.....	4	270
— Autoriza o recolhimento do imposto de transporte ás repartições arrecadadoras, sem que, entretanto, tenham direito á percentagem por essa arrecadação.....	5	271
— Communica a celebração de um contracto feito pela Sociedade Anonyma Lloyd Nacional com a Fazenda Nacional, chamando a attenção para as respectivas obrigações....	6	271
— Dá se provimento a um recurso para ser mantida a percentagem de 4 %, conforme o contracto assignado na vigencia do decreto que a estabelecia, mandando, porém, que a recorrente seja convidada a assignar novo contracto.....	7	272



INDICE

das decisões sobre

o

Imposto sobre Operações a Termo

STOLTZ

Herm. Stoltz & Co.

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco 66/74—Caixa 200

SÃO PAULO
Caixa 461

PERNAMBUCO
Caixa 168

SANTOS
Caixa 246

Herm. Stoltz

HAMBURGO

Glockengiesserwall 25/26

—:—

Importação—Exportação
REPRESENTAÇÕES

Agentes geraes do:

Norddeutscher Lloyd, Bremen

Eau de Cologne—& Parfuemerie—Fabrik

N.º 4711

Ferd. Muelhens, Koeln a.Rh.

Cia. Federal de Fundição, Rio de Janeiro

Cia. de Churutos Dannemann, Secção Stender
São Felix—Bahia

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES A TERMO

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
— Incumbe os agentes fiscaes do imposto de consumo do serviço de fiscalização do imposto sobre operações a termo.....v	1	235
— Impõe-se multa a um corretor por não ter sellado contracto de operações a termo....	2	235
— Manda-se abonar 5:000\$ a um funcionario por conta de multas impostas por infracção do regulamento do imposto de operações a termo.....	3	277
— Impõe-se multa a um corretor por não ter mencionado no respectivo livro o pagamento do imposto devido sobre a operação a termo effectuada.....	4	277
— Não é permittido interposição de recurso de multa por infracção do regulamento do imposto sobre operações a termo sem prévio deposito da respectiva importancia....	5	278
— Impõe-se multa a um corretor por ter sellado contractos com estampilhas sobrepostas.....	6	278
— Impõe-se multa por não ter sido pago o imposto sobre uma operação a termo, que se caracteriza pela entrega futura da mercadoria em prazo prefixado.....	7	280
— Impõe-se multa por não ter sido pago o imposto sobre uma operação a termo.....	8	281
— Impõe-se multa por não ter sido pago o imposto sobre uma operação a termo, embora se trate de producto de canna de asucar de infima qualidade, prestando-se sómente a fins industriaes.....	9	281
— Impõe-se multa a um corretor por não ter sellado em tempo contractos de operações a termo, fazendo-o posteriormente, com sellos que, na data do contracto, não estavam em circulação.....	10	282

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
— Communica-se á Junta Commercial de Corretores que não mais serão relevadas multas por falta de menção, nos respectivos protocollos, da importancia do imposto e respectiva taxa.....	11	283
— Não se considera operação a termo o facto de, em uma venda feita para entrega immediata, ter sido transferido o embarque da mercadoria.....	12	283
— Impõe-se multa a um corretor por ter selado o respectivo livro com estampilhas que, na data em que foi celebrado o contracto, não estavam em circulação.....	13	284
— Dá-se provimento a um recurso por não ter havido intenção de fraude, uma vez que o recorrente, não julgando tratar-se de uma operação a termo, pagou o imposto relativo á uma venda mercantil e este em importancia maior do que a que era devido por aquelle.....	14	285

INDICE

das decisões sobre

o

**Imposto sobre vendas de mercadorias e immoveis
e distribuição de premios mediante sorteios**

Falck & C^{ia} L^{tda}

Fabrica Ipú

Nova Friburgo—E. do Rio

Fabrica de Artefactos de Tecidos

e

Tecelagem de Cadarços



Escriptorio no Rio

Rua São Pedro 187, sob.

Telephone : Norte 0024

Caixa postal N. 67

IMPOSTO SOBRE VENDAS DE MERCADORIAS E IMMOVEIS E DISTRIBUIÇÃO DE PREMIOS MEDIANTE SORTEIOS

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PAGS.
— Dispensa as formalidades regulamentares para uma tombola em beneficio de uma obra pia.....	1	289
— Permite a realização de uma tombola com isenção de qualquer onus.....	2	289
— Isenta de taxas o sorteio de premios promovido por um jornal.....	3	289
— Isenta das exigencias regulamentares o sorteio de um automovel.....	4	289
— Isenta do imposto uma tombola a favor de instituto de caridade.....	5	289
— Autoriza a realização de uma tombola sem as exigencias regulamentares.....	6	290
— Sómente é permittido o adiamento de um sorteio depis de préviamente publicado.....	7	290
— Nega-se provimento a um recurso para que seja entregue á prestamista o premio que lhe coube por sorteio.....	8	290
— Dá-se provimento a um recurso porque o agente angariador não estava funcionando clandestinamente, uma vez que a firma proprietaria do club já havia requerido o registro da respectiva carta de nomeação, por cuja demora só a Delegacia Fiscal era responsável.....	9	291
— A fixação do numero de fiscaes de clubs de mercadorias só ao governo cabe conhecer e resolver da sua oportunidade.....	10	295
— A distribuição de um unico automovel por meio de sorteio, sem emissão de "coupons", como meio de reclamo e negocio accessorio, não obriga á habilitação de que cogita o decreto n. 12 475, de 1917.....	11	295

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PÁGS.
— Transfere-se da Superintendencia de Clubs de Mercadorias Mediante Sorteio para a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro o serviço de concessão, autorização e expedição de cartas patente para funcionamento de clubs de mercadorias, bem como a jurisdicção dos respectivos fiscaes.....	12	296
— As quotas de fiscalisação recolhidas nos Estados devem ser rateadas pelos fiscaes sem qualquer deducção.....	13	297
— Manda-se entregar o premio á uma prestimista uma vez que a empresa recebeu della as respectivas contribuições.....	14	297
— Só póde ser concedida a carta patente depois que o pretendente provar — ter estabelecimento de venda das mercadorias promettidas, das quaes possua "stock", tudo com os caracteristicos juridicos de uma filial — determinar no livro e nas cadernetas o "objecto da venda", especificando-o pela marca da fabrica, valor, etc., sem que o possa variar, qualquer que seja o numero de contribuintes em dia, salvo se se fizer a previsão, determinando, para cada caso, a mercadoria e o respectivo valor — eliminar as clausulas relativas ao fundo de reembolso ou declarar comprometter-se não pedir approvação de qualquer novo plano antes de completa a serie proposta.....	15	298
— A carta patente para o funcionamento de uma agencia de propaganda de casas commerciaes, mediante distribuição de "coupon" gratis com direito a premios em dinheiro, como meio de reclame a negocio accessorio", só poderá ser concedida obrigando-se a communicar á superintendencia o nome de cada firma ou casa commercial com quem contratar o reclame e a série que lhe corresponde.....	16	303
— As filiaes de um club são autonomas entre si, com dependencia unicamente com a matriz. Requerendo o concellamento de uma filial, se o respectivo processo prolongar-se até o exercicio seguinte, não é dado exigir-se a contribulção de fiscalisação relativa a esse exercicio.....	17	304

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PÁGS.
— Uma vez não satisfeita em tempo a prestação devida, perde o prestamista o direito a concorrer ao premio.....	18	307
— A falta de regularidade entre o estabelecimento da firma proprietaria do club e o seu agente não pôde resultar prejuizo para o prestamista.....w.....w..	19	308
— A emissão de "coupons" numerados que concorrem a sorteio e os vales destinados a brindes obedecem o regimen do decreto numero 12.475, de 23 de maio de 1917.....	20	309
— O pedido amplo e vago para tres tombolas annuaes, sem determinar o numero de annos e sem se achar acompanhado dos respectivos documentos, provando a natureza, fins e applicação do producto das tombolas, não autoriza o seu deferimento.....	21	312
— Embora não mais seja obrigado ao pagamento do imposto de 10 %, por força de clausula contractual que o fez cessar, não cabe direito á restituição da importancia paga na vigencia de um outro contracto que obrigava ao pagamento dessa percentagem	22	312
— Multa-se a firma proprietaria de um club porque negou-se entregar o premio sorteado, e chama-se a attenção da fiscalisação para o facto de ser convertido o premio em nheiro.....	23	313
— Nega-se provimento a um recurso "ex-officio" por não ter sido lavrado contra o estabelecimento nenhum auto e por faltar á representação a observancia de formalidades peculiares aos processos de infracção	24	316

INDICE

•
das decisões sobre

o

**Imposto sobre Vales para Aquisição
de Brindes**

C. Biekarck & C.

Rua 7 de Setembro, 209

Rio de Janeiro

Commissões — Consignações — Representações

0.0 0.0 0.0

Répresentantes

da

Fabrica de Artefactos de Borracha

“PHŒNIX”

Hamburgo (Allemanha)

Telephone Central: 4081—Caixa Postal N. 767

IMPOSTO SOBRE VALES PARA ACQUI- SICÃO DE BRINDES

	N.º DAS DECISÕES	N.º DAS PÁGS.
— Uma vez que o resgate do brinde é feito com a entrega da caderneta, o sello deve incidir sobre ella.....	1	319
— Os sortelos com premios em dinheiro faciem no imposto de \$030 por vale e no emolumento annual de 500\$000.....	2	319
— No exedcicio de 1927 esteve suspensa a cobrança do imposto sobre os vales para aquisição de brindes, por não ter a respectiva Lei orçamentaria reproduzido os dispositivos das leis anteriores que delle vinham tratando.....	3	319
— Autoriza a sellagem dos vales para aquisição de brindes com sellos do imposto de consumo, por não ter a collectoria sellos proprios.....	4	320
— A distribuição de um unico automovel por meio de sorteio, não exige a habilitação de accordo com o decreto n. 12.475, de 1917, nem está sujeita ao decreto n. 15.524, de 1922.....	5	320
— No exercicio de 1927 esteve suspensa a cobrança do imposto sobre os vales para aquisição de brindes, por não ter a respectiva Lei orçamentaria reproduzido os dispositivos das leis anteriores que delle vinham tratando.....	5 A	320
— A emissão de "coupons" numerados que concorrem a sorteio e os vales destinados a brindes não estão sujeitos ao regulamento n. 15.524, de 14 de julho de 1922.....	6	322

INDICE

DOS

Regulamentos

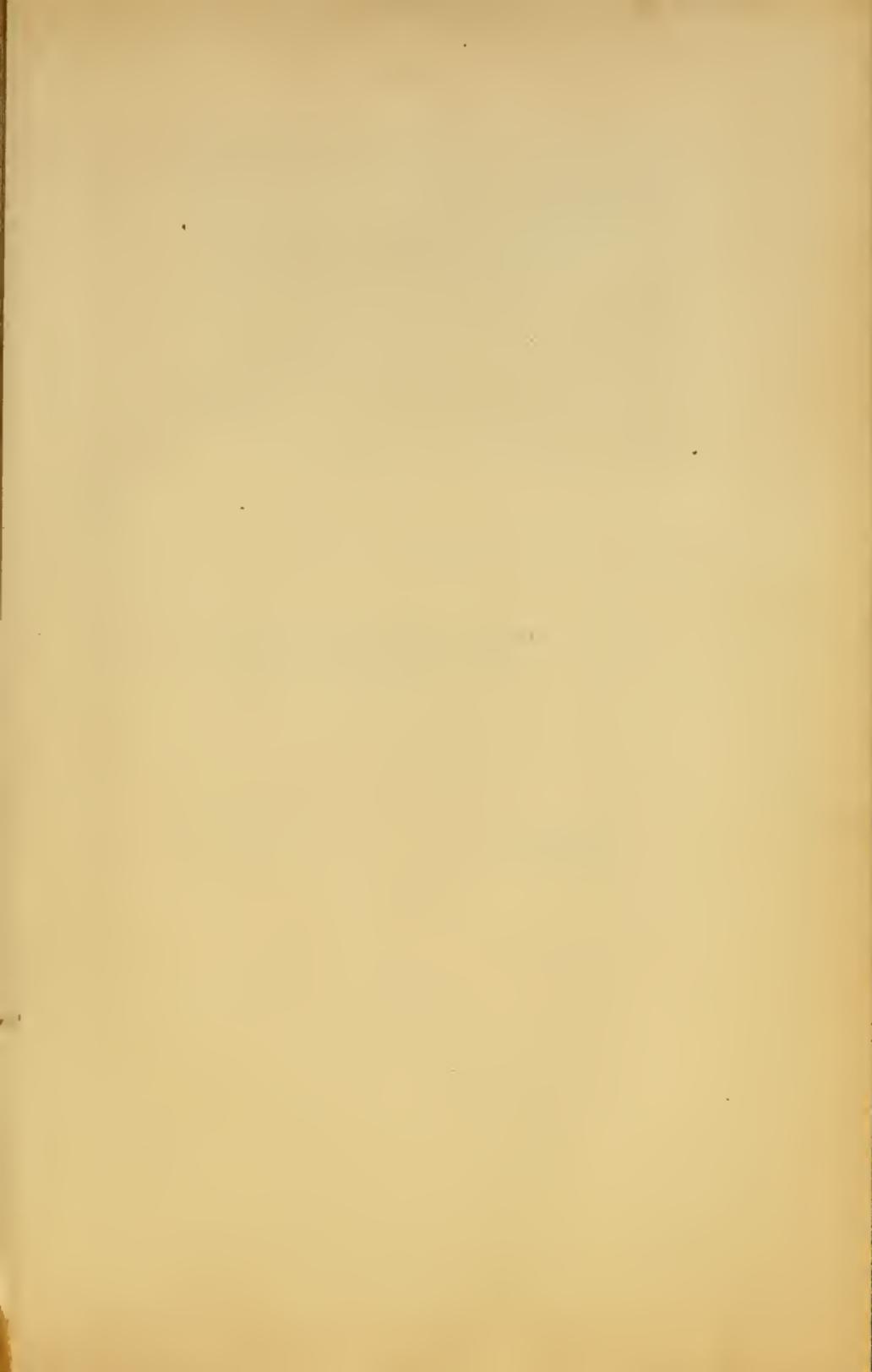
TABLE

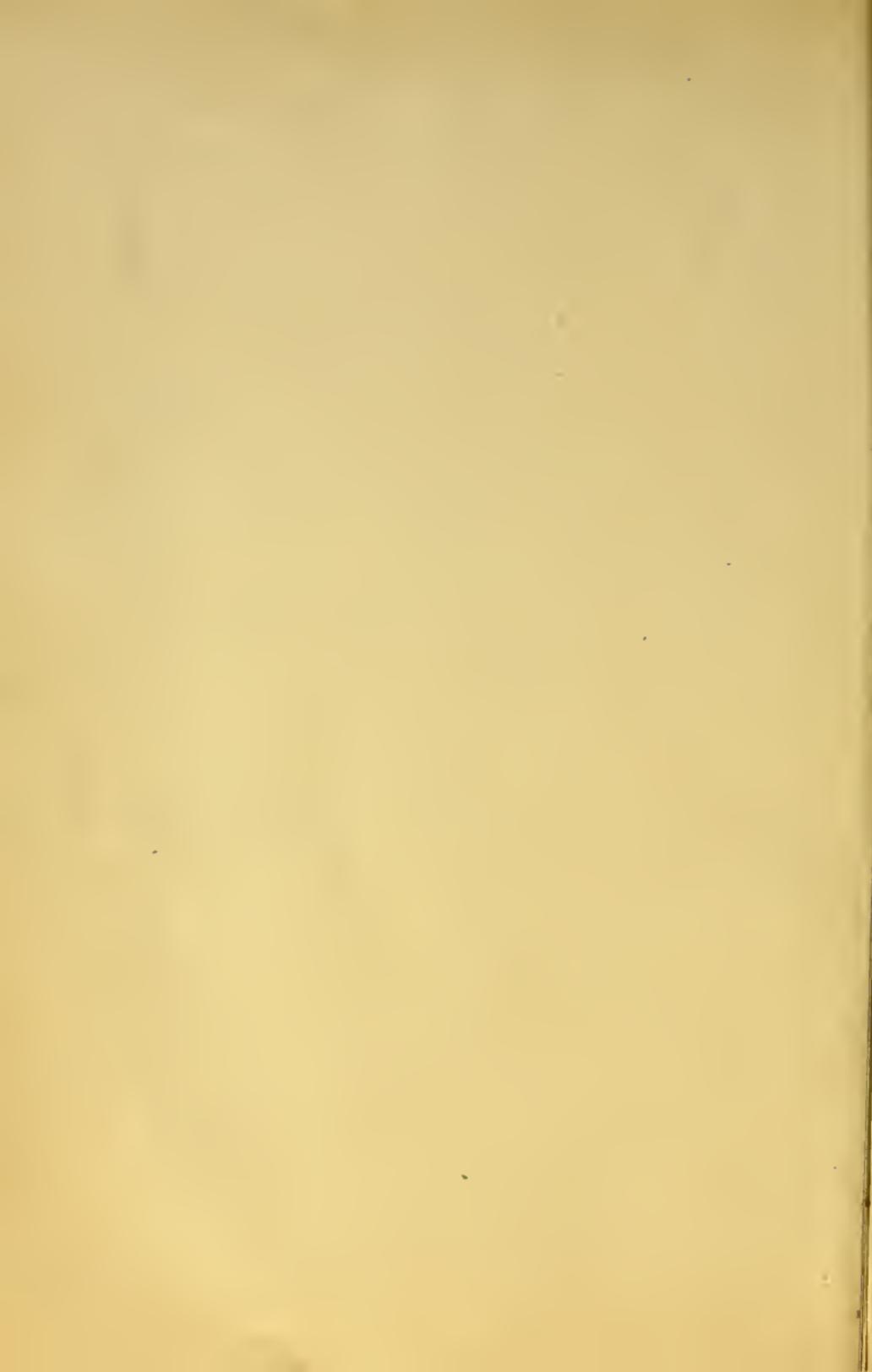
DES

Regulamentos

REGULAMENTOS

	Página
DECRETO N. 17.535, de 10 de novembro de 1926 — approva o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre vendas mercantis.....	327
DECRETO N. 17.534, de 10 de novembro de 1926 — approva o regulamento para a cobrança e fiscalização da taxa de viação.....	341
DECRETO N. 17.536, de 10 de novembro de 1926 — approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de transporte.....	355
DECRETO N. 17.537, de 10 de novembro de 1926 — approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre operações a termo.....	363
DECRETO N. 12.475, de 23 de maio de 1917 — approva o regulamento para a venda de mercadorias e immoveis e para distribuição de premios mediante sorteios.....	369
DECRETO N. 15.524, de 14 de junho de 1922 — approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre vales para aquisição de brindes.....	383





719-50

336.20981

C794

Cordeiro, Armando Watson

AUTOR

Annuario fiscal...1928

TÍTULO

Este livro deve ser devolvido na última
data carimbada

Cordeiro, Armando Watson

Annuario fiscal,

719-1950

336.20981

C794

Bolso de Livros - D.M.F. - 1.369

